EXEMPLAR ÚNICO

SENADO FEDERAL
Subsecretaria do Arquivo

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII – Nº 1 QUINTA-FEIRA, 1º DE OUTUBRO DE 1992 BRASÍLIA – DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

EXEMPLAR ÚNICO

Ofício SGM/P nº 1388, da Mesa da Câmara dos Deputados, autorizando o Senado Federal a instaurar processo contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Fernando Affonso Collor de Mello, por crime de responsabilidade.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

RELATÓRIO FINAL

S U M Á R I O

. DENÚNCIA - 01.09.92
. DECLARAÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL
. MANIFESTAÇÃO DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA
. JORNAL DO BRASIL DE 31.08.92 (Manifestação do Sr. Pres. Rep.)
. CARTA DO BANCESA PARA SRA. ANA ACIOLI - 30.06.92
. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA NO BANCESA
. ATESTADO MÉDICO - 26.06.92
. DECLARAÇÃO DO SR. CLÁUDIO VIEIRA À IMPRENSA - 30.06.92
. DECLARAÇÃO DA SRA. ANA ACIOLI À IMPRENSA - 30.06.92
. DESPACHO PREFACIAL DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - 1º.09.92
. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - 23.08.92
. QUESTÃO DE ORDEM DO SR. DEP. ROBERTO JEFFERSON - 01.09.92
. SESSÃO DE LEITURA DA DENÚNCIA - 02.09.92
. QUESTÃO DE ORDEM DO SR. DEP. HUMBERTO SOUTO - 02.09.92
. CONTRADITA DO SR. DEP. JOSÉ GENOÍNO - 02.09.92
. QUESTÃO DE ORDEM DO SR. DEP. GASTONE RIGHI - 02.09.92
. CONTRADITA DO SR. DEP. NELSON JOBIM - 02.09.92
. ATA DA REUNIÃO DE LÍDERES - 02.09.92
. ATO DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL - 03.09.92
. RELAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO
. ELEIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL - 08.09.92
. DECISÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM RELATIVAS À TRAMITAÇÃO DA DENÚNCIA - 08.09.92

. AVISO Nº 08/92, DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SR. SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - 08.09.92
. MENSAGEM Nº 013/92 AO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA - 08.09.92
. PROTOCOLO DE ENTREGA NO PALÁCIO DO PLANALTO - 08.09.92
. RECURSOS DOS SRS. DEPUTADOS GASTONE RIGHI, ROBERTO JEFFERSON E HUMBERTO SOUTO CONTRA DECISÃO DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - 08.09.92
. RECURSO EM QUESTÃO DE ORDEM Nº 76/92 - DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - 08.09.92
. ELEIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL - 08.09.92
. ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL - 08.09.92
. OFÍCIO Nº 307/92 - SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO PDS - 08.09.92
. OFÍCIO Nº 353/92 - SUBSTITUIÇÃO MEMBRO DO PDT - 08.09.92
. ESPELHO DA COMISSÃO - 08.09.92
. OFÍCIO Nº 01/92, DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE REMESSA DE DOCUMENTOS ANEXADOS À DENÚNCIA E DOS AUTOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - 09.09.92
. OFÍCIO Nº 897/P DO SR. PRESIDENTE DO STF SOBRE MEDIDA CAUTELAR - 10.09.92
. PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - 09.09.92
. ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL - 09.09.92
. LEITURA EM PLENÁRIO DO OF. Nº 897/P DO SR. PRESIDENTE DO STF SOBRE MEDIDA CAUTELAR - 11.09.92
. OFÍCIO Nº 1362, DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL - 11.09.92
. OFÍCIO Nº 1363 DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SR. PRESIDENTE DO STF - 11.09.92
. AVISO Nº 09/92 DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SR. SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - 11.09.92
. MENSAGEM Nº 014/92 AO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA - 11.09.92
. PROTOCOLO DE ENTREGA - 11.09.92
. OFÍCIO SGM/P Nº 1365 DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO COMUNICANDO A RETIRADA DOS RECURSOS PELOS AUTORES - 14.09.92
. REQUERIMENTOS DE DESISTÊNCIA DOS RECURSOS DOS SR. DEPS. GASTONE RIGHI, HUMBERTO SOUTO E ROBERTO JEFFERSON - 14.09.92
. OF. SGM/P Nº 1366 DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO STF COMUNICANDO A RETIRADA DOS RECURSOS - 15.09.92

. PETIÇÃO DO SR. DEP. ROBERTO JEFFERSON - 15.09.92
. OFÍCIO Nº 02/92 DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REITERANDO SOLICITAÇÃO DE 09.09.92 - 21.09.92
. OFÍCIO Nº 03/92 DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL AOS SRS. MEMBROS DA COMISSÃO - 21.09.92
. PEDIDO DE VISTA DO DR. JOSÉ GUILHERME VILELLA - 22.09.92
. RESPOSTA DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO AO PEDIDO DE VISTA DO DR. JOSÉ GUILHERME VILELLA - 22.09.92
. OF. SGM/P Nº 1383, DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS RESPONDENDO OFÍCIOS NºS 01 E 02 DA COMISSÃO ESPECIAL - 23.09.92
. DEFESA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA - 22.09.92
. REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO PARA O DIA 24.09.92 ÀS 15 HORAS - 22.09.92
. REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO PARA O DIA 24.09.92 ÀS 20 HORAS - 22.09.92
. PARECER DO SR. RELATOR, DEP. NELSON JOBIM
. REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO PARA O DIA 24.09.92 ÀS 15 HORAS - 22.09.92
. REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO PARA O DIA 24.09.92 ÀS 21 HORAS - 23.09.92
. RECURSO DO SR. DEP. GENEBALDO CORREIA CONTRA A DECISÃO DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL - 23.09.92
. OF. Nº SGM/P Nº 1384 ENCAMINHANDO DECISÃO DO RECURSO DO SR. DEP. GENEBALDO CORREIA - 23.09.92
. VOTO EM SEPARADO DO SR. DEP. HÉLIO BICUDO - 24.09.92
. DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. DEP. ROBSON TUMA - 24.09.92
. DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. DEP. LÁZARO BARBOSA - 24.09.92
. DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. DEP. EDEVALDO ALVES DA SILVA - 24.09.92
. DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. DEP. MAURÍLIO FERREIRA LIMA - 24.09.92
. OFÍCIO Nº 965 DO SR. PRESIDENTE DO STF COMUNICANDO DECISÃO SOBRE MANDADO DE SEGURANÇA - 24.09.92
. FOLHA DE VOTAÇÃO - 24.09.92
. PARECER ADOTADO PELA COMISSÃO - 24.09.92

DENÚNCIA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE CONTRA O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, OFERECIDA PELOS CIDADÃOS BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELLO LAVENÈRE MACHADO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

BARBOSA LIMA SOBRINHO, brasileiro, casado, jornalista, residente na Rua Assunção, número 217, Botafogo, Rio de Janeiro, e **MARCELLO LAVENèRE MACHADO**, brasileiro,casado,advogado, residente no SAS,quadra 05 ,lote 02, bloco N, 1º andar, Brasília, ambos cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos, portadores, respectivamente, dos títulos eleitorais nºs 19030303-96 e 8354917-73, das 84ª e 1ª Zonas Eleitorais dos Estados do Rio de Janeiro e Alagoas, vêm, com fundamento nos artigos 1º, II, e 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e especialmente nos artigos 14 e seguintes, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e com base nas provas colhidas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, oferecer contra **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, Presidente da República,

D E N Ú N C I A

por crimes de responsabilidade, previstos nos arts. 85, IV e V, da Constituição Federal, e nos arts. 8º, 7, e 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, como a seguir exposto, para o fim de ser decretada a perda do cargo e sua inabilitação temporal para o exercício de função pública.

P R E Â M B U L O

> "Todas as crises, portanto, que pelo Brasil estão passando, e que dia a dia sentimos crescer aceleradamente, a crise política, a crise econômica, a crise financeira, não vêm a ser mais do que sintomas, exteriorizações parciais, manifestações reveladoras de um estado mais profundo, uma suprema crise: a crise moral". (RUI BARBOSA, "Ruínas de um Governo").

O "impeachment" não é uma pena ordinária contra criminosos comuns. É a sanção extrema contra o abuso e a perversão do poder político. Por isso mesmo, pela condição eminente do cargo do denunciado e pela gravidade excepcional dos delitos ora imputados, o processo de "impeachment" deita raízes nas grandes exigências da ética política e da moral pública, à luz das quais hão de ser interpretadas as normas do direito positivo.

Nos regimes democráticos, o grande juiz dos governantes é o próprio povo, é a consciência ética popular. O governante eleito que se assenhoreia do poder em seu próprio interesse, ou no de seus amigos e familiares, não pratica apenas atos de corrupção pessoal, de apropriação

ndébita ou desvio da coisa pública: mais do que isso, ele escarnece e vilipendia a soberania popular.

É por essa razão que a melhor tradição política ocidental atribui competência, para o juízo de pronúncia dos acusados de crime de responsabilidade, precisamente ao órgão de representação popular. Representar o povo significa, nos processos de "impeachment", interpretar e exprimir o sentido ético dominante, diante dos atos de abuso ou traição da confiança nacional.

A suprema prevaricação que podem cometer os representantes do povo, em processos de crime de responsabilidade, consiste em atuar sob pressão de influências espúrias ou para a satisfação de interesses pessoais ou partidários.

Em suma, o Presidente da República Federativa do Brasil há de ser julgado perante o povo brasileiro, representado por seus Deputados e Senadores, com base nos largos e sólidos princípios da moralidade política.

O vocábulo e o conceito de decoro nos vieram dos romanos. "Decus, oris" é cognato do verbo "decere", com dois significados: o neutro, de conveniente, e o moral, de decente.

O "decorum" romano traduzia sempre uma idéia de ordem e moderação ou medida. "Ao trazer aos fatos da vida uma certa ordem e medida -- observa Cícero --,

conservamos a honestidade e o decoro" ("De Officiis", I, 17). Essa ordem e medida na vida pessoal, prossegue ele, traduzem-se pelo recato ("verecundia"), a temperança, a modéstia, o domínio das paixões e a ponderação em todas as coisas. Não há decoro separado da honestidade, "pois o que é decente é honesto e vice-versa" (idem, I, 93).

Especificamente em relação ao governante ou titular de poder político ("magistratus"), adverte Cícero, constitui munus próprio "compreender que ele gere o Estado e que é, portanto, seu dever, defender a dignidade e o decoro do cargo, observar as leis, respeitar os direitos, lembrando-se de que tudo isso lhe foi atribuído em confiança ('ea fidei suae commissa')" (idem, I, 124).

Todo cargo público tem uma dignidade própria, que os romanos denominavam justamente "honor"; e essa dignidade há de ser respeitada e definida, mesmo contra seus próprios titulares.

A falta de honestidade ou decoro no desempenho de função pública não ofende apenas a comunidade dos administrados, mas produz seus efeitos perversos mais além. Ela desmoraliza a própria imagem do Estado, aos olhos do povo. Quando o Estado perde a respeitabilidade, seu ornato moral, é todo o funcionamento da máquina política que entra em colapso.

Não é por outra razão que os crimes contra a honra do Presidente da República, ou mesmo de qualquer funcionário público no exercício de suas funções, são apenados mais severamente (Código Penal, arts. 141). O

que se protege, aí, não é apenas a honra pessoal do agente político ou do servidor público: é a própria dignidade do cargo que ele ocupa.

Em nosso direito constitucional, a definição dos casos típicos de ofensa ao decoro parlamentar não tem ficado unicamente a cargo dos regimentos das Casas do Congresso. A Carta anterior especificava as hipóteses de "abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais" (art. 34, 1º). E a Constituição em vigor manteve-as substancialmente: "É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas" (art. 55, 1º).

Essa especificação constitucional vale, "mutatis mutandis", para se entender o sentido de um comportamento indigno do Presidente da República. O abuso dos poderes inerentes ao cargo, bem como a percepção de vantagens ou de benefícios imorais são atos de improbidade, a assinalar absoluta falta de retidão.

I - VANTAGENS INDEVIDAS

Na qualidade de Chefe de Estado e de Governo, o Presidente da República é mantido pela Nação, por meio de recursos públicos, sendo-lhe defeso, em razão da honra e decoro do cargo, exercer desde a posse qualquer atividade profissional. Fora disso, as quantias ou bens

recebidos de terceiros, enquanto no exercício do mandato, devem ter causa certa e definida, sem o que se constituem em vantagens indevidas, de natureza ilícita e imoral.

Verificou-se, entretanto, que, desde 15 de março de 1990, o denunciado, pessoalmente, bem como alguns de seus familiares -- a mulher, a ex-mulher, a mãe -- receberam indevidamente vultosas quantias em dinheiro, além de outros bens, sem indicação da origem lícita dessas vantagens.

Essas tranferências de dinheiro e de bens eram feitas reiteradamente, seja mediante depósitos em conta bancária da secretária particular do denunciado e de seus familiares, seja mediante pagamentos diretos a empresas que venderam alfaias para guarnecer a residência particular do Presidente, ou que prestaram serviços de empreitada neste ou em outro imóvel de seu uso ou propriedade, além daquela que lhe vendeu um veículo "Fiat Elba" (A relação dessas transferências e pagamentos consta do relatório da CPI).

Não bastasse essa conduta indecorosa, constatou-se, ademais, que todos esses recursos, assim carreados ao patrimônio do Presidente da República e de seus íntimos, provieram de uma organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência, controlada por Paulo César Cavalcante Farias.

Essa organização, integrada por Cláudio Francisco Vieira, Ana Maria Acioli Gomes de Melo, Rosinete de Carvalho Melanias, Jorge Waldério Tenório

Bandeira de Mello, Severino Nunes Oliveira, George Ricardo Melanias, Geovani Carlos Fernandes de Melo, Marta Vasconcelos Soares e outros menos expressivos, atuava intermediando escusos interesses privados junto à Administração.

Destaca a conclusão final do relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que Ana Acioli, secretária do Presidente da República e pessoa de sua total confiança, administrava as contas destinadas ao pagamento das despesas particulares do denunciado, sendo que delas "nenhum centavo" saía sem autorização deste.

Tais contas eram abastecidas por importâncias provenientes das empresas EPC e Brasil Jet, ambas de propriedade de Paulo César Farias.

Assim é que, desde meados de 1990, depósitos de expressivo valor passaram a ser feitos na conta da secretária particular do denunciado, com nomes fictícios e com uso de CPFs falsos. Entre tais depósitos, elevadas somas provenientes da praça de São Paulo, salientando-se cheques contra o Banco Rural, tiveram depositantes "fantasmas", que agiam sob os nomes de Flávio Maurício Ramos, Manuel Dantas de Araújo, Jurandir Castro Menezes, José Carlos Bonfim, Carlos Alberto de Nóbrega e Rosimar Almeida (cf. relação dos cheques no relatório da CPI).

Está comprovado que os chamados "fantasmas" foram responsáveis por depósitos nas contas da primeira-dama, da secretária desta, Maria Isabel Teixeira, da mãe do denunciado, de sua ex-mulher, do mordomo de sua

residência, da Brasil Gardens e de seu proprietário, Roberto Nehring, além daquelas de dois auxiliares imediatos do Presidente, Cláudio Vieira e Cláudio Humberto (cf. relatório da CPI).

Registre-se, ainda, que a aquisição do "Fiat Elba" do Presidente da República, foi feita com cheque administrativo, adquirido em nome do "fantasma" José Carlos Bonfim, e que a reforma de seu apartamento, em Maceió, foi paga com recursos da empresa EPC, de Paulo César Farias (v. relatório da CPI).

II - O TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

A exploração de prestígio exercida por Paulo César Farias, que, como assinala o relatório da CPI, agia fazendo praça de amizade e prestígio junto ao Presidente da República, evidencia-se pelo fato de inúmeras empresas de vulto haverem pago à EPC, de sua propriedade, serviços por ela não prestados ou de impossível concretização, por absoluta falta de qualificação técnica.

Desse tráfico de influência, que não era e nem podia ser ignorado pelo denunciado, destacam-se aqueles que envolveram as empresas Votorantim, Tratex e Vasp.

O negócio simulado com a Tratex, no valor de US$ 200,000 (duzentos mil dólares), por contrato e

por serviços verbais, foi justificado por seu diretor, na CPI, pelo interesse que tinha em informações sobre os planos econômicos que mudavam toda semana. Acrescente-se, aqui, que foram beneficiados, com depósitos dos correntistas "fantasmas", altos funcionários do Ministério da Economia.

É singular o caso da Vasp com a Petrobrás. Suficiente citar, como registra o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, as pressões exercidas pelo empresário Paulo César Farias junto ao presidente daquela empresa estatal, Luiz Octávio da Motta Veiga, visando que a mesma contratasse, em favor da Vasp, o lesivo mútuo de US$ 40,000,000 (quarenta milhões de dólares), para pagamento em dez anos, apenas com a correção cambial.

Conforme o depoimento de Motta Veiga na CPI, além da interferência de Paulo César Farias -- que lhe disse que o poder que exercia provinha diretamente do Presidente da República --, também o cunhado do denunciado, o Embaixador Marcos Antonio de Salvo Coimbra, Secretário Geral da Presidência da República, fez-lhe o mesmo pedido de empréstimo, que fora considerado prejudicial à Petrobrás pelos pareceres de seus órgãos técnicos.

Ao ser informado de que o empréstimo não seria aprovado pela direção da Petrobrás, o cunhado do denunciado advertiu que a concessão do mesmo era do interesse do governo. E por impedir o lesivo negócio que se impunha à Petrobrás, Motta Veiga foi demitido pelo Presidente da República.

Ressalte-se, ademais, que a apuração da CPI demonstrou que a empresa EPC, de Paulo César Farias, depositou cheque de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) na conta da empresa Viplan, de Wagner Canhedo, correspondentes a 80% do valor da primeira parcela do preço das ações da Vasp.

III - A MENTIRA

Face à publicação na Revista Isto É, de 28.06.1992, da entrevista do motorista Francisco Eriberto França, homem simples e de exemplar caráter, o denunciado falou à Nação em rede de televisão, em 30 de junho do corrente ano. E afirmou, mendazmente, que seus gastos pessoais eram pagos com recursos próprios, administrados por Cláudio Vieira, seu secretário particular, e repassados à secretária Ana Acioli que, para tal finalidade, movimentava conta específica. Para sustentar sua alegação, exibiu carta datilografada com assinatura de Ana Acioli, declaração firmada por Cláudio Vieira, e ofício do Bancesa, pretendendo negar que Paulo César Farias, a Brasil Jet ou a empresa EPC tivessem feito depósitos naquela conta de sua secretária.

O rastreamento de cheques e outros documentos constatou que, ao contrário do que afirmara o denunciado à Nação, nenhum dos depósitos investigados fora feito por Cláudio Franscisco Vieira, mas, isto sim, procediam das pessoas fictícias acima referidas.

Tentando estabelecer conexão entre os correntistas "fantasmas" e Cláudio Vieira, para fazer crer que deste provinham, indiretamente, tais depósitos, montou-se a chamada "Operação Uruguai", farsa patente a respeito da qual o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito fez restrições de toda ordem, destacando os péssimos antecedentes dos parceiros naquele escuso negócio, que se disse realizado na República vizinha.

A questão fundamental, para a pretendida ligação entre a importância dita emprestada no Uruguai e a conta de Ana Acioli, deflui da declaração do "doleiro" Najum Turner, asseverando que administrava conta dos correntistas "fantasmas", que faziam generosos depósitos para a secretária particular e para os familiares do Presidente da República.

Os autos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, todavia, demonstram, por provas documentais e periciais, que os correntistas "fantasmas" foram criação do esquema de Paulo César Farias e tinham suas contas administradas por ele e por seus auxiliares, de cujos punhos provinham as assinaturas daquelas figuras fictícias.

Tais correntistas "fantasmas" tiveram suas fichas cadastrais preenchidas por Rosinete Melanias, secretária de Paulo César Farias, que nelas constava como apresentante, e tinham como endereço o mesmo da empresa EPC.

Desta maneira, desmorona a tentativa de estabelecer um nexo entre o pretenso empréstimo

contraído no Uruguai e a conta de Ana Acioli, destinada ao pagamento das despesas pessoais do denunciado, pois não se encontrou qualquer vínculo entre aquela conta e Najum Turner, nem entre este e os correntistas "fantasmas".

Assim sendo, tornou-se ainda mais veemente a mentira proferida pelo Presidente da República, em rede nacional de televisão.

IV - FALTA DE DECORO E DE DIGNIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO

Há acusações pessoais, feitas ao denunciado, verdadeiramente chocantes e estarrecedoras. A Nação ainda não se refez do espanto e da revolta que lhe causou a revelação do próprio irmão do Presidente, Pedro Collor de Mello, registrada no relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito:

> "Paulo César Cavalcante Farias teria dito que mantinha sociedade informal com o Presidente da República, a quem transferia 70% dos lucros. Este detalhe é relevante, primeiro, porque se a sociedade existe, investigar a atividade de Paulo César implica investigar a atividade do sócio, para cujo efeito

esta CPI não dispõe de poderes; segundo, porque as investigações posteriores, mesmo que o Presidente fosse investigado, encontraram evidências sobre essa relação, verificando-se que efetivamente Paulo César financiava, inclusive através de contas fantasmas, despesas pessoais do Presidente da República."

Jamais se teve notícia de governante atingido por acusação tão desmoralizadora, ao seu simples relato.

Todo o conjunto de fatos apurados não apenas no âmbito parlamentar, mas também pela Polícia Federal, caracteriza comportamento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro que se exigem do Presidente da República.

A falta de decoro, a saber, a desordem e imoderação de vida, a ligação com pessoas desonestas, o recebimento de vantagens indevidas, representa aquela traição e abuso da confiança pública, assinalada por Cícero em relação aos magistrados políticos, e reiterada por Hamilton, um dos Pais Fundadores da federação norte-americana, como justificadora do "impeachment" presidencial ("O Federalista", nº 65).

Por força de tudo isso, o denunciado, como se percebe claramente e com mais intensidade a cada dia, perdeu, inclusive e notadamente para exercer o comando supremo das Forças Armadas (Constituição Federal, art. 142), toda autoridade moral para governar a nação, bem como para representá-la internacionalmente. O desrespeito popular à sua pessoa coloca em jogo as instituições da República. Seu afastamento do cargo, portanto, patenteia-se inevitável e urgente, como medida de saneamento político e administrativo, dentro do estrito quadro constitucional.

O clamor público, a passeata dos jovens de nosso País, as praças públicas tomadas de cidadãos indignados são a demonstração da perda da dignidade de Fernando Affonso Collor de Mello para o exercício do cargo de primeiro mandatário da Nação.

Falta ao denunciado dignidade para o exercício do cargo de Presidente da República, ou seja, respeitabilidade, por meio da qual se impõe, o Chefe de Estado, perante os servidores e perante a população; falta ao denunciado a honra, outro atributo indispensável para o exercício do cargo de Chefe de Estado, consistente na reputação do crédito e apreço que deve possuir frente à Nação; falta-lhe, enfim, o decoro, enquanto virtude da decência, que deve pautar a vida pública e privada do administrador.

V - GRAVE OMISSÃO

O Presidente da República, diante do recebimento injustificado de vultosas quantias por meio de correntistas "fantasmas", e diante do fato notório do tráfico de influência exercido por Paulo César Farias, apesar de muitas vezes alertado, como se vê no relatório da CPI, omitiu-se no cumprimento de seu dever básico de zelar pela moralidade pública, valor primacial que deve, segundo a Constituição Federal, presidir a Administração.

Basta exemplificar com o art. 5º da Lei nº 8.027/90, sancionada pelo próprio denunciado, que considera faltas administrativas puníveis com demissão a bem do serviço público, o fato de o funcionário:

" I - valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de infomação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

.....

VIII - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições."

A moralidade administrativa e a probidade no exercício das funções públicas não admitem que o servidor público receba propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie , em razão de suas atribuições (Lei nº 8.112/90, art. 117, XII).

Também incompatível com a dignidade, a honra e o decoro, para o exercício de função pública, sob pena de demissão, é valer-se o funcionário de seu cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da coisa pública (Lei nº 8.112/90, art. 117, IX).

Se esta é a disciplina do funcionário, menor não pode ser a do Presidente da República, a quem incumbe, segundo o art. 84, II da Constituição, exercer a direção superior da administração federal. A administração pública há de pautar-se pelos princípios da moralidade e da legalidade, conforme dispõe a Constituição em seu art. 37, e respectivo parágrafo 4º.

Houve-se portanto, o Presidente da República, com grave omissão, permitindo tácita ou expressamente infração a lei federal de ordem pública; os depósitos em sua conta e em benefício de seus familiares, por meio de correntistas "fantasmas", constituíam evidente sonegação fiscal e falsidade documental; eram fruto de exploração de prestígio e desrespeito aos dispositivos das Leis nºs 8.112/90 e 8.027/90, que disciplinam a probidade administrativa no exercício de funções públicas. São de ordem pública as leis que regulam assunto de direito público, mormente de interesse do Estado e de preservação da Administração.

Perfeita é a conceituação de CARLOS MAXIMILIANO, em seu consagrado livro "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (Rio de Janeiro, Forense, 9ª ed., p. 216) :

> "Consideram-se de ordem pública as disposições que se enquadram nos domínios do Direito Público: entram, portanto, naquela categoria as constitucionais, as administrativas, as penais, as processuais, as de polícia e segurança e as de organização judiciária".

E continua o ilustre jurisconsulto:

> "Não parece ocioso especificar que também pertencem à classe referida as leis de impostos."

Assim sendo, houve, por parte do Presidente da República, infração ao disposto no art. 8º , 7, da Lei nº 1.079/50, ao permitir, com sua omissão, de forma tácita ou expressa, infração a lei federal de ordem pública, ou seja, afronta a leis penais, administrativas e tributárias.

O PEDIDO

Investidos da função de juízes e compenetrados da importância histórica da decisão que vão proferir, os membros do Congresso Nacional hão de inspirar-se na lição de Rui Barbosa, quando invocou os dizeres do grande pregador do Século XVII, o Padre Manuel Bernardes:

> "A todo que faz pessoa de juiz, ou ministro, manda Deus que não considere na parte a razão de príncipe poderoso ou de pobre desvalido, senão só a razão de seu próximo... Bem praticou esta virtude Canuto, rei dos vândalos, que , mandando justiçar uma quadrilha de salteadores, e pondo um deles embargos de que era parente del Rey, respondeu: se provar que é nosso parente, razão é que lhe façam a forca mais alta."

Nem hão de olvidar, também, o ensinamento de Edmund Burke:

> "É por este tribunal que os governantes que abusam do poder são julgados; não segundo as minúcias e

> refinamentos da teoria criminal, mas de acordo com os largos e sólidos princípios da moralidade."

Quando o Poder Legislativo se reune para julgar atos de improbidade do Chefe do Poder Executivo, não é apenas a figura humana deste que está em julgamento, mas a honra e a dignidade da Nação Brasileira.

Assim sendo, pelos fatos acima imputados, denuncia-se, a Vossa Excelência, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República, por infração aos arts. 85, IV e V, da Constituição Federal, e 8º, 7, e 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, requerendo que, recebida esta como objeto de deliberação, e admitida nessa Câmara dos Deputados a acusação ora formulada, seja a mesma remetida ao Senado Federal, onde será julgada, com o reconhecimento de sua procedência, para aplicar ao denunciado a pena de perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente, pelas infrações penais comuns, na forma do art. 52, parágrafo único, da Constituição.

PROPOSITURA DE PROVAS:

Requerem a juntada do incluso relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada para "apurar fatos contidos nas denúncias do senhor

Pedro Collor de Mello referentes às atividades do senhor Paulo César Cavalcante Farias" (doc. 1), bem como dos pronunciamentos do ora denunciado, feitos nos dias 30 de junho e 30 de agosto deste ano, através de rede nacional de rádio e televisão, e publicados em toda a imprensa do país (docs. 2 e 3); requerem também, na forma do art. 16 da Lei nº 1.079/50, sejam requisitadas cópias do inteiro teor dos autos do inquérito realizado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, e de todas as peças, colhidas até agora, no inquérito policial instaurado pela Polícia Federal acerca das mesmas imputações, e do respectivo relatório, se já estiver concluído. Ainda para comprovação do alegado, os denunciantes apresentam o seguinte rol de testemunhas:

1. Francisco Eriberto Freire de França;

2. Sandra Fernandes de Oliveira;

3. Luiz Octávio da Motta Veiga;

4. Paulo César Cavalcante Farias;

5. Najum Turner, e

6. Cláudio Francisco Vieira, todos com qualificação e endereço nos autos da CPMI.

Brasília, 1º de setembro de 1992.

BARBOSA LIMA SOBRINHO

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

1.º OFÍCIO DE NOTAS

Tab. MAURÍCIO G. LEMOS

Reconheço a firma de: Alexandre José Barbalho Lima Sobrinho

Brasília, 01 SET 1992 de 19

Em testemunho da verdade

MAURÍCIO GOMES DE LEMOS - LUIZ RONAN SILVA
PAULO RESENDE e VALDIR MARTINS FERREIRA

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS
E PROTESTO
José Altino Marques da Luz
Técnico Judiciário Autorizado
BRASÍLIA — D. F.

1.º OFÍCIO DE NOTAS

Tab. MAURÍCIO G. LEMOS

Reconheço a firma de: Marcello Cavenaghi Machado

Brasília, 01 SET 1992 de 19

Em testemunho da verdade

MAURÍCIO GOMES DE LEMOS - LUIZ RONAN SILVA
PAULO RESENDE e VALDIR MARTINS FERREIRA

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS
E PROTESTO
José Altino Marques da Luz
Técnico Judiciário Autorizado
BRASÍLIA — D. F.

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBSECRETARIA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS

D E C L A R A Ç Ã O

Para os devidos fins, declaro que ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO inscrito no Cadastro Eleitoral do TRE/RJ sob o número 19030303/96, na 4ª Zona Eleitoral, 79ª Seção, está quite com a Justiça Eleitoral, não constando, até a presente data, nenhuma restrição para com suas obrigações eleitorais, conforme informação obtida na Zona de Inscrição.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO R. J.
SUSEIN
Rio 26/08/1992
Subsecretaria de Informações Eleitorais

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1992.

FERNANDO PESTANA DE ALMEIDA
Diretor da SUSEIN

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
BRASÍLIA — DISTRITO FEDERAL
Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado e devolvido.
(Decreto-Lei n.º 2.148 de 28/04/1940)
01 SET 1992
MARCÍLIO GOMES DE LEMOS, LUIZ ROMAN SILVA,
VALDIR MARTINS FERREIRA e PAULO ESCOBAR

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - ALAGOAS

C E R T I D Ã O

O Bel. ZOROASTRO BEZERRA DE BARROS, Diretc Geral da Secretaria do Tribunal Regiona Eleitoral de Alagoas, na forma da lei, etc .....

CERTIFICO, para os devidos fins, que Marcelo Lavenere Machado **********, filho(a) de Zephyrino Lavenere Machado ********** e de Maria Luzia Lavenere Mado **********, nascido(a) em 30-01-1938 é eleitor(a) na 001ª Zona, Município de Maceio sob o título de nº 0008354917-83. CERTIFICO, ainda que o(a) referido(a) eleitor(a) está quite com a Justiça Eleitoral. referido é verdade e dou fé. Dada e passada na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 28 de Agosto de 1992. Do que para constar, eu, ZOROASTRO BEZERRA DE BARROS, Direto da Secretaria, fiz datilografar a presente que subscrevo e assino.

ZOROASTRO BEZERRA DE BARROS

MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Minha gente, Boa noite!

Na última vez que lhes falei, mostrei toda a minha indignação com as falsas denúncias que estão ocorrendo e que têm um único objetivo: atingir o Presidente da República e as instituições democráticas.

Agradeço as manifestações de solidariedade que recebi, de todos os lugares do Brasil.

Palavras de ânimo, de apreço, de respeito e, sobretudo, de confiança.

Vivemos um momento difícil.

Vamos superá-lo com coragem cívica e fé.

Hoje, não quero fazer um desabafo, mas esclarecer e alertar.

Peço que me ouçam com atenção.

Falo para você que está em casa, no trabalho, na praça, para os pais e mães -- muito especialmente para os jovens, que devem estar à espera de esclarecimentos, pois sempre querem compreender tudo; querem, como eu a verdade.

Esta é a terceira vez que venho à televisão e ao rádio para tratar do mesmo assunto.

Se eu já estou farto com este noticiário, posso imaginar que todos estejam.

Mas preciso pedir um pouco mais de sua atenção para ver se conseguimos acabar de vez com esses absurdos.

A cada boato e especulação, a cada acusação falsa, remarcam os preços, o dólar sobe, a bolsa cai, e o País perde.

E quem mais perde é quem menos tem.

Os que ganham são os espertos, os que fomentam falsas denúncias, os especuladores, os atravessadores, os cartéis que querem manipular os processos políticos, para auferir vantagens eleitorais e econômicas.

Por isto, penso que é hora de uma vez mais alertar a Nação para as falsidades que se repetem e se acumulam, como capítulos de uma novela de mentiras absurdas, cujo enredo não é obra do acaso, mas tem raízes em conhecidas atitudes revanchistas.

A estes -- aos que patrocinam essas atitudes -- ofereço a mais legítima resistência democrática: o resultado vitorioso de uma eleição presidencial, e a opção clara de 35 milhões de brasileiros.

E vamos logo a um exemplo dessas imposturas que lançam à opinião pública: chegaram agora ao cúmulo de dizer que as contas da minha casa -- casa que pertence à minha família há 25 anos -- não são pagas por mim, e sim pelo Senhor Paulo César Farias.

Para essa conclusão grotesca, violou-se o sigilo bancário e distorceu-se o resultado da violação, usaram-se identidades falsas, aliciaram-se personagens duvidosos, numa onda cujo único objetivo é o de atingir, com pretensas provas ou declarações levianas, o Chefe do Governo -- o primeiro Presidente que o povo elegeu depois de quase trinta anos.

Aliás, essa intriga da Casa da Dinda não tem o menor sentido -- pensem bem, se eu quisesse morar de graça com tudo pago, estaria morando no Palácio do Alvorada, pois, como sabem o Presidente tem o direito de viver lá, com tudo custeado pelos cofres públicos.

Eu, ao contrário, sempre disse, desde a campanha, que preferia morar na casa de minha família.

É preciso dar um basta a este processo que só beneficia os carreiristas do escândalo, os derrotados, os que reagem às mudanças.

Chega de acusações: aqui estão os fatos, aqui estão os documentos, aqui está a verdade.

(.....
.....).

Falam muito de minhas ligações com o empresário Paulo César Farias.

Ele é uma pessoa muito conhecida em Alagoas e no País; dois de seus irmãos têm mandatos eletivos, um é deputado federal e outro, vereador, tendo

amizades em todos os setores da vida nacional, coisa que muitos agora querem desconhecer.

De fato, como já afirmei, ele participou de minha campanha eleitoral, e, nela, teve presença atuante.

Por seu intermédio, conheci lideranças políticas, empresariais e industriais.

Agora, é preciso, mais uma vez, deixar claro o seguinte: a sua vinculação comigo terminou com o fim da campanha eleitoral.

Depois de minha posse, deixei de ser o Fernando e passei a ser o Presidente da República, dedicado totalmente às minhas atividades públicas de governante, e somente a elas, todas as horas do meu dia-a-dia.

O cargo que ocupo exige que jamais deixe de agir e pensar como Presidente da República, mesmo com pessoas com quem tive convivência.

Há cerca de dois anos, não encontro o Senhor Paulo César, e nem falo com ele.

Mente quem afirma o contrário.

Quero deixar claro, de uma vez por todas, que não mantenho com o Senhor Paulo César Farias ligações empresariais ou de qualquer outra natureza que possam beneficiar a mim ou minha família: nunca o autorizei, nem a quem quer que seja, a utilizar o meu nome em assuntos de Governo.

Vamos dar um basta a essas fantasias que estão construindo.

Como disse enfaticamente à imprensa, nos jornais de 27 de outubro de 1990, (início de citação) "desautorizo parentes, conhecidos e amigos a interferir em negócios do Governo; o fato de ser parente do Presidente, conhecido do Presidente, amigo do Presidente não dá direito a essa pessoa ou a essas pessoas de terem um salvo-conduto; eles não têm delegação do Presidente para agir em seu nome" (fim de citação).

Naquela ocasião, fui taxativo ao reafirmar que a entrevista era um aviso geral a todo o Governo de que nenhuma autoridade poderia, ao deixar o posto, acusar o Governo de ser flexível com desvios administrativos, sugeridos por pessoas que se dissessem amigas do Presidente.

Esse recado foi entendido e registrado pela imprensa com todas as letras.

Que se investigue e puna, se for culpado, todo aquele que abusou de meu nome, de minha proximidade, de minha confiança.

Sou eu o primeiro interessado no esclarecimento definitivo dos fatos; sou o primeiro interessado na verdade.

Quero enfrentar os fatos de frente, de modo objetivo e responsável.

Por isto, posso dizer que, nunca antes, nenhum Governo colocou-se , como este, à disposição para ser investigado, esmiuçado.

A determinação é de transparência, fiel aos ideais republicanos e aos princípios democráticos.

Se surgirem denúncias novas, insufladas por essas mesmas intenções escusas, a atitude do Governo não se abalará.

Pois eu e meu Governo nada temos a esconder, porque não nos falta coragem para apurar o que for necessário e oferecer à sociedade a resposta correta às suas indagações.

Tanto assim que, surgindo as primeiras denúncias, muito antes da instalação da CPI, determinei a abertura de inquéritos pela Polícia Federal e pela Receita Federal.

Mas não podemos, minha gente, tolerar o abuso, o furor denunciatório que atende somente a objetivos políticos subalternos, mesquinhos e, sobretudo, impatrióticos.

Isto não!

A opinião pública sabe separar o joio do trigo, sabe distinguir o que é feito com o intuito de servir ao País daquilo que é feito com a preocupação de servir a interesses inconfessáveis de seus autores.

A hora é de extrema responsabilidade!

A hora é de se pensar no país das aflições, e não no país das eleições.

A hora é de trabalho !

Com ânimo redobrado, seguindo os objetivos claros do social-liberalismo, vamos continuar o nosso projeto de mudanças necessárias e urgentes.

Sei que isto traz incompreensões; fere interesses; provoca descontentamento dos privilegiados, dos que se aferram às vantagens escusas, aos que não aceitam que o Governo trabalhe para a maioria, na busca da justiça social.

Nesta busca, conto com uma equipe ministerial que todos reconhecem como uma das melhores e mais íntegras que o Brasil já teve.

É preciso perseverar, avançar; é isto que o povo quer; é isto que vou continuar fazendo.

Por isso mesmo, estou convocando o Congresso para que não tenha recesso e continue a apreciar os projetos e medidas fundamentais de modernização, e para que não se interrompa o trabalho da CPI.

Quero insistir e deixar muito claro: sempre fui e continuarei sendo rigoroso na apuração de denúncias que tenham consistência, sempre pedi pressa nas investigações e sempre cobrei a punição dos responsáveis.

É o que estou fazendo neste momento, com todo o empenho, diante da denúncia de que funcionários, próximos a mim, recebiam benefícios de empresas privadas.

Pelo caminho da lei, e só por este, temos de chegar imediatamente ao final desse processo, pois o País não pode ficar à espera.

Não aceito nem o povo aceitará crises fabricadas; não podemos admitir a conduta daqueles que querem ganhar o poder pela força do escândalo de laboratório, daqueles que se iludem e pensam que a democracia ainda é frágil, daqueles que imaginam que existem outros meios para chegar ao poder que não seja o do voto popular.

Hoje, só temos um objetivo: a rota da democracia na busca da justiça social, que nos levará a uma vida digna para cada brasileiro.

E todos sabem -- mesmo os que se opuseram a mim -- que não existe solução sem uma profunda reforma do Estado, sem uma mobilização nacional para vencermos os problemas sociais, alcançando a estabilidade econômica.

Minha gente,

Enquanto apuramos com rigor os fatos, enquanto trabalhamos no grande esforço de modernizar o país, procuramos também respeitar a cidadania e consolidar as instituições: não condenar sem que se julgue, não forjar provas, não mentir.

Ao mesmo tempo em que o Governo continua a demonstrar, este ano, austeridade ímpar em seus gastos, adota políticas que se têm mostrado bem sucedidas, tais como o amparo à criança, que tem esperança, o amparo à agricultura e o incentivo às exportações, o que gerou emprego e colaborou no combate à inflação.

Hoje mesmo, as autoridades monetárias aprovaram proposta do Governo para regular os consórcios de automóveis e a reabertura do crédito direto ao consumidor.

Minha gente,

A democracia é um sistema em que a lei deve ser respeitada acima de tudo.

Foi essa opção dos países que deram certo, pelas sociedades que acabaram com a miséria e com o atraso.

Nesse caminho correto nós já estamos, e nele permanecerei até o final do mandato que recebi do povo brasileiro.

Enganam-se os que imaginam poder intimidar-me com falsas denúncias.

Nosso projeto de um Brasil justo não pode e não será interrompido.

Não há volta atrás, pois o povo sabe o que quer, e vai alcançá-lo com a bênção de Deus.

Collor avisa ao país que ganhará no voto

"Ganharemos no voto", proclamou ontem o presidente Fernando Collor, no pronunciamento em cadeia nacional de rádio e TV, ao afirmar que o processo de *impeachment* não será aprovado pelo Congresso. "Enganam-se aqueles que pensam que vão cassar o mandato do presidente da República", declarou, criticando a oposição por querer, "em 10 dias", aprovar a aceitação do processo de *impeachment*, quando em prazos que variam de 306 a 558 dias o Congresso não votou os projetos que considera essenciais à modernização do país, como a desregulamentação dos portos, o novo código de propriedade industrial, as propostas do Emendão, a criação da Advogacia Geral da União.

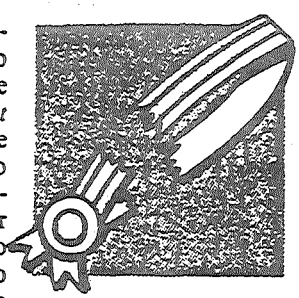

Sem se referir explicitamente ao quórum de dois terços e ao voto secreto para votar a aceitação do processo de *impeachment*, Collor classificou de "movimentos casuísticos" a proposta da maioria simples e do voto em aberto defendida pela oposição. E afirmou, pela primeira vez publicamente, que não renunciará, ao citar: "Nossa geração política já pagou preço excessivamente alto pela renúncia de 1961", referindo-se ao gesto de Jânio Quadros. Destacou que dará por encerrada sua missão e por cumprido seu programa de governo depois de sancionar os projetos essenciais.

Collor anunciou haver determinado abertura de inquérito para apurar responsabilidades na emissão dos cheques *fantasmas* rastreados pela CPI do caso PC e acabou responsabilizando, sem citar o nome, o amigo e ex-secretário Cláudio Vieira pela operação da compra do Fiat com cheque *fantasma*. "Errei por confiar demais em pessoas que mostraram posteriormente não serem merecedoras desta confiança."

Muitas mãos e cabeças participaram da elaboração do pronunciamento, mas a espinha dorsal é da autoria do próprio presidente, que datilhou uma máquina elétrica no escritório do Palácio da Alvorada, no sábado. O discurso com que Collor tenta jogar a cartada decisiva na defesa de seu mandato teve sugestões dos ministros Jorge Bornhausen e Ricardo Fiúza, do porta-voz Etevaldo Dias, dos advogados José Guilherme Vilela e Gilmar Mendes, e até do governador Antônio Carlos Magalhães, consultado por telefone.

Pela primeira vez, o redator dos discursos presidenciais, embaixador Gélson Fonseca, ficou de fora. Ele chegou a elaborar um esboço, abandonado na manhã de sábado porque o texto exigia muitas filigranas jurídicas. Gélson irritou-se com a decisão e negou-se a participar da redação final, deixando de comparecer ao Alvorada. Depois de percalços técnicos, a gravação do pronunciamento foi concluída por volta das duas da madrugada de ontem, satisfazendo o presidente.

A postura humilde de Collor, sem os arroubos habituais, já fora definida desde o começo da semana. A idéia era colocar o discurso no ar na noite de sábado, com um trecho ao vivo — a parte em que se defende das acusações da CPI. Como o texto começou a ser redigido por volta de 16h, em nome da perfeição adiou-se a veiculação para ontem e abandonou-se a proposta de um trecho ao vivo.

O pronunciamento foi redigido aos poucos. Collor usou o escritório do Palácio do Alvorada e escrevia um trecho na máquina elétrica, submetendo-o depois a Fiúza, Etevaldo, Gilmar e Vilela, que na maior parte do tempo esperavam do lado de fora. Depois de aprovada a redação, o texto era digitado por um operador para um computador levado no final da tarde ao Alvorada. Acompanharam a redação, mas sem dar palpite, o diretor-executivo do Ibope, Carlos Augusto Montenegro, o secretário-geral da Presidência, Marcos Coimbra, seu segundo, embaixador Oto Maia, o chefe do Gabinete Militar, Agenor Carvalho, e o presidente do Banco do Brasil, Lafaiete Coutinho.

Minhas Senhoras, meus Senhores,

Durante todo o período de trabalho da CPI me impus um silêncio doloroso sobre as matérias ali analisadas.

Todos bem podem imaginar o meu sofrimento durante esta fase, suportado graças à absoluta fé em Deus.

Essa postura, é verdade, foi muitas vezes questionada por amigos, conselheiros e auxiliares que imaginavam ser mais adequada minha resposta imediata a cada uma das acusações feitas.

Permaneci inabalável na determinação de me manter isento, apesar das calúnias, difamações e injustiças contra mim cometidas.

Persisti neste propósito para que todos pudessem ter a certeza de que, em nenhum momento, por força de intervenção minha nas investigações em curso, fossem criados embaraços ou constrangimentos ao trabalho que se realizava na comissão e fora dela.

Decidi-me hoje, momento que me pareceu adequado, vir à nação para, de coração aberto, analisar o processo político e dar todas as explicações necessárias.

Responderei ao que creio, sinceramente, sejam profundas injustiças, préjulgamentos e posturas nitidamente eleitorais, absolutamente inadmissi-

veis diante de episódios que podem comprometer decisivamente o destino do país.

Vamos aos fatos: em primeiro lugar, é preciso deixar bem claro que nem mesmo no relatório da CPI existe a afirmação de que a operação financeira feita para custear as despesas de minha campanha teria sido ilegal, inexistisse ou que tivesse afrontado qualquer norma regulamentadora, a despeito de eventuais insinuações. Apesar disso, tenta-se, por todos os meios e modos, passar à população versões inverídicas, maledicentes e totalmente inconsistentes para confundir a opinião pública e pôr em dúvida a conduta de seu presidente.

Não satisfeitos com essa fracassada investida, partiram os meus opositores para questões menores:

Bom, eu era deputado federal, portanto antes de ser governador e presidente da República, quando precisei me desfazer de parte do meu patrimônio. Em Maceió, morava em imóvel composto por uma cobertura e apartamento imediatamente abaixo. Adquiri na planta e, ainda durante a construção, mandei que se fizessem modificações para adaptá-lo às minhas necessidades. Passados alguns anos resolvi vender a cobertura para ficar apenas com o andar de baixo. No ato da venda, feita pelo senhor Paulo Cesar Farias, ficou acertado que eu receberia o apartamento remanescente readaptado a nova situação, ficando por conta do corretor a administração da obra e o pagamento das despesas. Por sinal, a reforma foi demorada, demorei a receber o apartamento pronto de volta. Assim, como os senhores e as senhoras podem ver, um simples caso de venda e reforma de um apartamento virou, nas mãos de parlamentares da oposição, uma denúncia na CPI.

O Presidente da República tem como residências oficiais o Palácio da Alvorada e a Granja do Torto. Poderia estar morando num desses endereços, com todas as despesas pagas, como é de direito do presidente da República. Mas sempre preguei austeridade no Serviço Público e me pareceu mais conveniente continuar morando na casa da minha família, arcando com as minhas despesas. Quando tomei essa decisão informaram-me que não havia instalações necessárias para atender às normas de segurança na Casa da Dinda. Era necessária a construção de alojamentos. Eu poderia ter dito que caberia ao governo arcar com as despesas de infra-estrutura da residência presidencial, com pleno apoio na lei. Mas, pensei, se assim agisse seria um contra-senso. Ora, se não optei pelo Palácio da Alvorada ou pela Granja do Torto para não onerar os cofres públicos, não deveria promover gastos públicos na propriedade. Mandei então construir à minha própria custa alojamento adequado para aqueles que me prestam serviço. Nesta construção, com a movimentação de terra e caminhões, uma parte dos jardins da casa foi afetada. Tive também que reconstruir as áreas danificadas. Meus adversários na CPI usaram esse fato para tentar enganar a opinião pública, alegando que milhões de dólares teriam sido gastos naquela obra. Mas esses números acabaram desmentidos, forçosamente, diante da realidade dos fatos por aqueles mesmos que, irresponsavelmente, tinham denunciado. Infelizmente, os meios de comunicação deram um espaço muito maior às falsas denúncias do que à verdade. A minha casa é conhecida dos brasileiros. Eu abro nos fins de semana, como é notório, quando recebo visitantes, populares e amigos. A casa e os jardins são típicos das boas residências de Brasília.

Todos sabem que aos domingos costumo fazer meus exercícios. Vou dirigindo o meu próprio carro até um bosque de eucaliptos, próximo da minha casa. Num desses domingos sofri um acidente. Bateram no meu carro. Vocês devem se lembrar deste fato que foi amplamente divulgado. Mandei consertar, mas o carro não voltou a ser o mesmo. Pedi, então, ao meu secretário que vendesse a Veraneio e comprasse, com o dinheiro da venda, um Fiat de menor valor, mais simples e mais barato. Isto foi feito. Se na compra do outro carro usaram cheque com falsa identidade, chamado cheque fantasma, descobrirei. Determinei à Polícia Federal a abertura de inquérito para apurar as responsabilidades deste e de todos os cheques chamados fantasmas. Existem no Brasil milhões de contas fantasmas em dezenas de bancos, como se descobriu no bojo das investigações. Determinei ao Banco Central que tomasse providências imediatas para acabar com esta fraude. Quero que os correntistas que usaram falsa identidade e os bancos que acolheram essas contas sejam rigorosamente punidos. Só assim, combatendo na sua origem, acabaremos com esse crime. Hoje, qualquer um pode ser vítima desta irregularidade porque não é possível a todos nós conhecer a natureza espúria de um cheque. Asseguro à nação que tudo farei para que nenhum dos eventuais culpados fique impune, e aqueles que tiverem burlado o fisco podem estar certos que terão de repor tudo, de acordo com as penalidades exigidas na forma da lei.

"É certo, cometi erros. Afinal, quem não os comete? Errei por não ter imaginado o efeito das intenções que movem os aproveitadores"

Sobre a questão que minha secretária teria tido acesso a informações antecipadas sobre o bloqueio dos cruzados novos, gostaria de puxar pela memória dos senhores e das senhoras. Logo depois do plano econômico um senador da oposição denunciou pessoas que teriam se beneficiado com informações antecipadas. Naquela época determinei de imediato que o Banco Central fornecesse todas as informações desejadas pelo parlamentar. Os senhores e as senhoras devem

se lembrar das imagens, fartamente veiculadas pela imprensa, pela televisão, das montanhas de extratos bancários entregues ao senador. Pois é, a conclusão foi de que aquelas denúncias eram infundadas. Até mesmo pessoas distanciadas do governo reconheceram que nunca na vida desse país um plano econômico foi decretado sem vazamentos de informação. Sem que ninguém, ninguém mesmo, tivesse sido privilegiado com informações. No caso específico da minha secretária, alegaram que ela sacou dinheiro no dia 13 de março, na antevéspera do bloqueio dos cruzados novos. Isto é uma mentira. Aconteceu exatamente o contrário. Ela depositou dinheiro na sua conta naquele dia. Ela teve sua conta bloqueada. A denúncia foi feita de má-fé, com objetivos espúrios. A imprensa já recebeu os extratos da conta e um atestado do Banco Central provando, de maneira inequívoca, que não houve o saque alegado. Esta foi mais uma calúnia pregada pelos meus opositores, iguais a dezenas de outras disseminadas do teatro político que se criou em torno da CPI. Enfim, senhoras e senhores, minha secretária teve sua conta bloqueada, não apenas em um banco, mas em três outros também, como aconteceu com milhões de habitantes.

Estas foram as acusações. Aí estão as respostas. Além destas, responderei de forma cabal, definitiva e absoluta a tantas quantas sejam assacadas.

Minhas senhoras e meus senhores,

Sempre trabalhei pela verdade e pela transparência. Tanto que as investigações feitas só foram possíveis porque, logo no início de meu governo, tomei uma série de medidas, todas profundamente moralizadoras:

Acabei com os títulos ao portador e limitei drasticamente o cheque ao portador. Foi isto o que possibilitou o rastreamento dos cheques, identificando, através do endosso, os beneficiários.

Sem estas medidas, tomadas, como disse, no início de meu governo, ou seja, muito antes da CPI, ela não teria chegado aonde chegou.

Sem estas medidas e de inúmeras outras por mim adotadas para combater as fraudes, evitar desvios e coibir a sonegação, não teríamos, como hoje temos, formas seguras de apurar responsabilidades e punir culpados.

Diante disto, cabe a pergunta: Poderia o presidente, que propôs a mais rigorosa legislação contra atos de corrupção, transigir ou, mesmo de longe, ser conivente com o que se lhe deseja imputar?

> Nunca é demais lembrar também que há 2 anos atrás, com todas as letras e com toda ênfase, declarei que o fato de ser parente do presidente, conhecido do presidente, ou amigo do presidente não dava direito a essas pessoas de agir em seu nome.

O sistema presidencialista, como é o nosso, concentra imensas e difíceis decisões na pessoa do presidente da República.

Cada ação, cada decisão, afeta interesse, vontades e ambições.

Essa soma de responsabilidades impede naturalmente o chefe do governo de tratar das questões do seu cotidiano familiar.

Relembro as medidas que adotei, para reafirmar o meu compromisso e do meu governo com a lisura e a moralidade na administração pública.

Fiz e continuarei fazendo tudo para acertar. Mas nem sempre se acerta em tudo. E, é claro, cometi erros. Afinal, quem não os comete?

Errei por não ter imaginado o efeito das tentações que movem os aproveitadores.

Errei por confiar demais em pessoas que mostraram posteriormente não serem merecedoras desta confiança.

Mas o que posso lhes afirmar é que minha consciência, em nenhum momento, aponta dolo ou má-fé nos erros que cometi.

Resta então a grande pergunta: Quais os componentes que se conjugaram para tentar envolver, de forma tão obstinada, o presidente da República nestes lamentáveis episódios?

A resposta é: os interesses contrariados, as ambições frustradas e a percepção pelos setores do atraso de que o programa modernizador de meu governo, aprovado nas urnas, vai dar certo!

Apesar dos exaustivos esclarecimentos prestados pelos meus aliados em todas as fases da CPI, demonstrando não haver qualquer participação, conivência, tolerância ou responsabilidade de minha parte e apesar da conhecida determinação com que me dispus e disponho a enfrentar quaisquer acusações, anuncia-se agora que deve ser proposto, pelos meus adversários, o impedimento do presidente da República.

É, pasmem! Falam até em mudar consagrados procedimentos regimentais, ou seja, mudar as regras do jogo. Já circulam, com este objetivo, listas de assinaturas, de parlamentares onde alguns, até desavisadamente, concorrem para medidas casuísticas que violentariam princípios fundamentais de direito.

E qual o objetivo real dos meus adversários?

Eles tentam, em 10 dias, cassar o mandato do presidente da República, legitimado pelo voto popular.

Tentam, em 10 dias, cassar o mandato do presidente da República, quando 558 dias ainda não foram suficientes para que eles permitissem aprovar a lei de modernização dos portos.

Tentam, em 10 dias, cassar o mandato do presidente da República, quando 487 dias não bastaram para que eles resolvessem votar o projeto de propriedade industrial.

Tentam, em 10 dias, cassar o mandato do presidente da República, quando 306 dias não foram suficientes para que eles votassem a lei que regulamenta a Advocacia Geral da União.

Tentam, em 10 dias, cassar o mandato do presidente da República, quando 330 dias já se passaram sem que eles tivessem possibilitado a apreciação conclusiva de tão relevantes matérias para o futuro do país, no seu conjunto conhecidas como Emendão.

Não posso crer, não quero crer, que tenham esquecido tudo e desejem ressuscitar os julgamentos sumários, os processos inquisitoriais e os tribunais de exceção.

É engano imaginar que tenho desmedido apego ao poder.

Este sentimento têm aqueles que demonstram querer atropelar o processo democrático e a consolidação das instituições.

Tenho, sim, sonhos, ideais e programas para o nosso país e a estes me apego com a mais legítima e profunda determinação.

Desejo legar ao meu sucessor uma sociedade moderna, justa e plural, baseada na livre iniciativa e na igualdade de oportunidades.

Enganam-se aqueles que pensam que vão cassar o mandato do presidente da República. Confio nos meus aliados, porque conheço a formação moral e pública daqueles que estão ao meu lado. Sei que não se deixarão intimidar pelas manifestações organizadas, pelos que, pensando servir, desservem ao país.

Os homens de bom senso que analisarem os fatos com isenção de paixões e os verdadeiros patriotas estarão ao meu lado.

Ganharemos no voto.

Os brasileiros verão que seus representantes resistirão às pressões e decidirão exclusivamente com suas consciências.

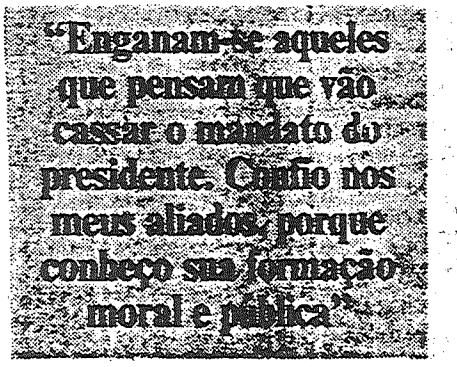

Só darei como encerrado a minha missão, só darei como cumprido o meu programa de governo, após sancionar estes projetos, que permitirão legar às gerações futuras um país estruturalmente diferente daquele que recebi, e capaz de se inserir entre as nações modernas do mundo.

A nossa geração política já pagou preço excessivamente alto pela renúncia de 1961.

Por isso tudo e pela minha fé em um Brasil justo e moderno, peço a Deus que me dê saúde, força, que me conceda a paciência, a humildade e perseverança para vencer esta travessia e dela tirar lições que nos ajudem a construir o Brasil dos nossos sonhos.

Boa noite!

2235819

AIR FRANCE

Brasília(DF), 30 de junho de 1992

Ilma.Sra.

ANA MARIA ACIOLY GOMES DE MELO

Brasília(DF)

Prezada Senhora,

Em atenção a seu pedido de hoje, cumpre-nos informar-lhe que:

(a) as intensas pesquisas até agora promovidas em nossos registros não apontaram qualquer depósito em sua conta-cor-

rente nº 01.0047778, que tivesse sido realizado pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias ou pelas empresas Brasil Jet e EPC;

(b) estamos dando continuidade aos levantamentos, de acordo com a sua solicitação, com o objetivo de prestar-lhe informações definitivas a respeito, no menor prazo possível.

Atenciosamente.

BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
Ag. Brasília

José Carlos de Paula
Gte. de Operação
BCB

BANCO COMERCIAL

FRANCESA
Banco Comercial Francesa S.A.

Proposta de Abertura de Conta

Agência: Brasília-DF-018 | T.C.: 01 | Nº da Conta Nova Corrente: 4.777-8

Posto de Serviços: | Natureza do Cento: 1 (1 - Individual, 2 - Conj. Solid. (E/OU), 3 - Conj. Não Solid. (E), 4 - Menor)

Nome/Razão Social
1 ANA MARIA ACIOLI GOMES DE MELO
2 ***

Endereço: 1 SHIS QI 09 - Conj. 17 - Casa 12 | CEP: 71.600 | Telefone: 248-7846
2 Brasília-DF | 223-8989

Assinatura(s) do(s) Titular(es)
1 - Ana Gomes de Melo - Ana Gomes de Melo

Nome: 1 ANA MARIA ACIOLI GOMES DE MELO CPF: 073.601.264-87
CPF: 2 ********** **********
2 Nome: CPF:

Dados Complementares
Profissão: Professora | Cód. Atividade: 143
***

1º Titular
Naturalidade: Maceió-AL | Sexo: Feminino
Nacionalidade: Brasileira | Cart. Ident. (RG): 197.293
Data Nascimento: 21.05.55 | Órgão Emissor: SSP/AL
Estado Civil: Casada | Data Expedição: 12.12.72

2º Titular
Naturalidade: *** | Sexo: ***
Nacionalidade: *** | Cart. Ident. (RG): ***
Data Nascimento: *** | Órgão Emissor: ***
Estado Civil: *** | Data Expedição: ***

Referências e Endereços
Banco Rural - Ag. 203 Sul
BCB - Ag. SCS

Data Abertura: 01.07.91 | Encerramento: | Reabertura:
Autorizado por: | Determinado por: | Autorizado por:
Estatuto, Contrato Social ou Requerimento
Data: | Alteração | Arquivamento (No./Data): | C.G.C.

Relação Diretoria ou Sócios
Waldemar da Rocha Acioli e Zenaide Correia Acioli

Anotações Cadastrais
DTC- MADA CCISTA
01/07/91
CCF- MADA CCISTA
REGISTRO EM 01/07/91

Nome e Assinatura(s) do(s) Titular(es)

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Superintendência
DIFIS

00.12 0001-5 *10.88

34

P.01

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA

Filiada à ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

Cx. Postal 2103 - Tels. 37-4581 S - Telex 11 23532 ASPM BR
Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 278 - CEP 01318 - São Paulo - SP

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA 1930

ATESTADO ☒ MÉDICO ☐ SAÚDE OCUPACIONAL **Nº 908808** SÉRIE V

EM CUMPRIMENTO À LEI ESTADUAL 610/50 E/OU LEI 6514/77 - ARTIGO 168 § 1º E 3º E PORTARIAS Nºs 3214/78, 3164/82 E 12/83 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA FINS DE licença médica

ATESTO QUE O (A) SR(A) Ana Maria Aieli Gomes de Melo PORTADOR(A) DO DOCUMENTO de identidade nº 19.793-5 SSP-AL COM IDADE DE 37 ANOS, ESTADO CIVIL casada PROFISSÃO funcionária pública FOI CLINICAMENTE EXAMINADO(A) SENDO CONSTATADO QUE apresenta moléstias catalogadas sob os códigos 287.3 e 405 devendo permanecer em repouso até que os exames laboratoriais e clínicos permitam seu retorno às atividades normais.

ESTÁ ☐ APTO ☒ INAPTO A EXERCER A FUNÇÃO DE secretária

EXAMES COMPLEMENTARES A QUE FOI SUBMETIDO hematológicos e bioquímicos

CID.	LOCAL	DATA
287.3/405	São Paulo	26/6/92

AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE

A RESPONSABILIDADE DA APM LIMITA-SE À AVERBAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS ATESTADOS.
1 - RECOLHIMENTO AUTORIZADO CONFORME COMUNICAÇÃO CAT 37-85 DOE DE 26-11-85.
2 - A TAXA DE ASSISTÊNCIA AOS MÉDICOS FOI PAGA NO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. GUIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA Nº 072 EM 07/10/91

Dalton Chamone
CRM 14300
CARIMBO COM NOME, CRM E ENDEREÇO DO MÉDICO
Dr. Dalton Chamone
CRM 14.700
Instituto do Coração
Av. Frei de Carvalho Aguiar, 44
05403-São Paulo-SP

JUN-30-92 TUE 16:28

À IMPRENSA BRASILEIRA:

Desde o último final de semana, a Nação tem sido surpreendida e sobressaltada com notícias, no mínimo fantasiosas, sobre a conta-corrente da Sra. Ana Acioli, Secretária Executiva e pessoal, de muitos anos, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Devo esclarecer a questão, na parte a mim concernente.

Há anos, enquanto Advogado, colaborador e assessor do atual Presidente da República, Doutor Fernando Affonso Collor de Mello, venho opinando sobre suas aplicações financeiras, por vezes executando-as e, até, gerindo-as ocasionalmente, merecedor que fui da confiança de Sua Excelência durante o tempo em que estivemos juntos. Enquanto gerenciava tais recursos, fi-lo ao meu alvedrio. Durante esse tempo, com os resultados financeiros originados de tais recursos, supri a conta-corrente bancária de Dona Ana Acioli, objetivando a realização de despesas de caráter pessoal do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Quando necessário, e no foro apropriado, apresentarei a documentação solicitada.

Brasília-DF, 30 de junho de 1992

Cláudio Francisco Vieira

Senhores Jornalistas,

Saí, há pouco, de uma gravidez e de um parto de alto risco. Graças a Deus e aos médicos que nos assistiram, meu filho recém-nascido está passando bem de saúde e eu convalescendo, ainda sob sérios riscos e cuidados médicos.

Hoje, além dos problemas de saúde, ainda sou vítima das repercussões de uma publicação recente contendo torpes acusações e vilanias trazidas à luz por uma pessoa a quem sempre ajudei, desde que o conheci, e em quem sempre depositei minha confiança: o Sr. Francisco Eriberto Freire França. Para este senhor, consegui emprego, gratificação e moradia. Durante o período em que me serviu, o Sr. Eriberto nem sempre portou-se de forma condizente com a função, inclusive praticando atos de comportamento inadequado. Por estas razões, ao ter conhecimento de tais fatos, o afastei das funções de minha confiança e, apesar de tudo, não querendo prejudicá-lo e a sua família, não agi para que o impedissem de continuar ainda trabalhando no emprego que tinha, ou tomar qualquer medida administrativa contra ele.

Não posso ainda deixar de manifestar o meu espanto pelo fato de ter sabido pela mesma publicação que esta pessoa pediu demissão de um emprego que, além do salário por ele declarado, lhe dava a possibilidade de usar um apartamento funcional mediante um aluguel simbólico, num momento em que dificuldades econômicas afetam tantos brasileiros, à procura de moradia a preços compatíveis... E mais: que pediu sua demissão na véspera da edição da revista que publicou tão absurdas acusações!

Quanto às supostas denúncias alegadas pelo senhor Eriberto, declaro o seguinte:

1. Dentre minhas funções de absoluta confiança do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, realizo os pagamentos de caráter pessoal daquela Autoridade, que faço há mais de dez anos;

2. Visando facilitar e agilizar tais pagamentos, tenho utilizado para tanto a minha conta pessoal no BANCESA, agência Brasília, sob o nº 048-004.777.8, conta essa onde consta o meu nome completo e o meu número de Cadastro de Pessoa Física do Imposto de Renda (CPF). Embora em alguns talonários de cheques tenha aparecido o nome de Maria Gomes (o Gomes do meu nome de Casada), consta em ditos talonários o meu número de CPF. Importante anotar e repetir: a minha conta no BANCESA é registrada no meu nome completo e tem o número do meu CPF;

3. A fim de exercer minhas funções, especificamente a realização de despesas pessoais do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, fazia, sempre que necessário, o levantamento das necessidades do mesmo e solicitava os recursos, apenas, tão somente e exclusivamente, ao Dr. Cláudio Vieira, então Secretário Particular do Presidente, e, portanto, a pessoa que, como seria natural, geria as finanças do Dr. Fernando Collor de Mello;

4. A cada um de meus pedidos, como acima exposto, o Dr. Cláudio Vieira providenciava o necessário suprimento dos fundos, todos segundo sei, oriundos dos recursos pessoais do Excelentíssimo Senhor Presidente e que estavam sob o gerenciamento do referido Dr. Cláudio Vieira;

5. Dentre as despesas pessoais do Excelentíssimo Senhor Presidente, por mim realizadas, posso listar:

5a. depósitos periódicos na conta-corrente da Primeira Dama, para seus gastos pessoais;

5b. transferência para a Sra. Leda Collor de Mello referentes a pagamentos de aluguel;

5c. transferências para Sra. Lilibeth Monteiro de Carvalho, referentes a pensão de caráter alimentício dos filhos do Senhor Presidente;

5d. transferências para a Senhora Ana Luiza Collor de Mello, a título de ajuda para manutenção que o irmão, Dr. Fernando Collor de Mello, há tempos, vem lhe enviando;

5e. pagamento das despesas dos serviços e de manutenção da residência do Presidente;

Nada mais, no momento, tenho a declarar quanto a questão.

São Paulo, 30 de junho de 1992.

Ana Maria Gomes de Melo

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Observado o artigo 218, do Regimento Interno, identifico estarem satisfeitos os requisitos formais.

Os Denunciantes comprovam as condições que os legitimam para o ato.

As firmas estão reconhecidas. Juntaram-se documentos e arrolaram-se testemunhas, em obediência ao mínimo legal.

Os fatos descritos atendem, em tese, os requisitos de tipificação, tendo sido apontadas as hipóteses legais.

Há, portanto, condições de tramitação.

Brasília, 1º de setembro de 1992.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO FINAL DA

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

Criada através do Requerimento nº 52/92-CN, destinada a apurar "fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal".

Presidente: Deputado Benito Gama
Vice-Presidente: Senador Maurício Corrêa
Relator: Senador Amir Lando

Brasília

1992

S U M Á R I O

- Apresentação e agradecimentos

- Requerimento nº 52, de 1992

- Composição da CPI

- Relação das reuniões realizadas

- Documentos autuados

- Introdução

1. Abertura
2. Esclarecimento preliminar
3. Natureza da função legislativa em matéria de CPI
   3.1 O objeto de investigação da CPI
   3.2 Publicidade e sigilo bancário
   3.3 Considerações finais sobre o trabalho desta CPI
4. Metodologia do Relator

Capítulo I: Síntese dos Depoimentos

Sr. Pedro Collor de Mello
Sr. Paulo César Cavalcante Farias
Sr. Cláudio Francisco Vieira
Sr. Takeshi Imai
Sr. José Maria da Fonseca
Sr. Luis Romero Cavalcante Farias
Sr. Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello
Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros
Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga
Sr. Marcos Antonio de Salvo Coimbra
Sr. Francisco Eriberto Freire França
Sra. Zélia Maria Cardoso de Mello
Sra. Marta Vasconcellos Soares
Sra. Ana Maria Acioli Gomes de Melo
Sra. Roberto Requião de Mello e Silva
Sra. Rosinete de Carvalho Melanias
Sr. Cláudio Francisco Vieira (2)
Sr. Antonio Carlos Alves dos Santos
Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura
Sr. Cláudio Francisco Vieira (3)
Sra. Sandra Fernandes de Oliveira
Sr. Valdo Hallack Sarquis
Sr. Flávio Corrêa Rabello
Sr. Renato Jorge Sarti
Sr. Antonio Ermírio de Moraes

Capítulo II: CEME: um estudo de caso do "esquema PC"

Capítulo III: As atividades da Empresa de Participação e Construções - EPC, e o denunciado "esquema PC"

Capítulo IV: A empresa Brasil-Jet e o denunciado "esquema PC"

Capítulo V: Aspectos tributários do "esquema PC"

Capítulo VI: Perfil de P. C. Farias

Capítulo VII: Operações externas de P. C. Farias

Capítulo VIII: A movimentação de recursos financeiros pelo "esquema P.C.Farias", seus operadores e destinatários

1. O "esquema PC"
   - 1.1 Primeira fase: a campanha presidencial
   - 1.2 Segunda fase: o início do Governo
     - 1.2.1 Plano Collor: o conhecimento prévio
     - 1.2.2 Os pagamentos das empresas do Sr. P. C. Farias para a família Collor de Mello
     - 1.2.3 Pagamentos da EPC para assessores governamentais e campanhas políticas
   - 1.3 Terceira fase: o surgimento das contas com titularidade falsa
     - 1.3.1 As relações entre as empresas de PC e as "contas fantasmas"
     - 1.3.2 O Sr. P.C. Farias e as "contas fantasmas"
     - 1.3.3 O perfil e a identificação dos fantasmas
     - 1.3.4 A origem dos recursos do "esquema PC" e das contas "fantasmas"
     - 1.3.5 O papel dos "fantasmas" nos gastos pessoais do Presidente Collor e de sua família
     - 1.3.6 A identificação dos depósitos na conta de Ana Acioli: novamente as "contas fantasmas"
     - 1.3.7 Os "fantasmas" e a Brasil's Garden
     - 1.3.8 O novo "esquema": os "fantasmas" depois da CPI
     - 1.3.9 O relacionamento financeiro VASP/P.C.Farias
     - 1.3.10 O relacionamento financeiro Rádio e Televisão OM Ltda/P.C. Farias
     - 1.3.11 O relacionamento financeiro Paulo Octávio/contas "fantasmas"
     - 1.3.12 O "esquema PC" e as campanhas políticas
     - 1.3.13 A Gráfica e Editora Tribuna de Alagoas
     - 1.3.14 O relacionamento financeiro entre o "esquema PC" e integrantes da equipe da ex-Ministra Zélia Cardoso de Mello

Capítulo IX: A Operação Uruguai

Capítulo X: Dos fatores que possibilitam "esquemas" do tipo "PC"

1. O financiamento das campanhas eleitorais
   - 1.1 Os gastos de campanha

1.2 Análise da legislação sobre financiamento eleitoral e partidário, e seu controle
1.3 Propostas: limites de gastos, limites de doações, penalidades e fiscalização financeira
2. O ciclo orçamentário
3. Proposta de criação de Comissão Mista Permanente de Fiscalização e Controle
4. Das alterações necessárias ao sistema financeiro nacional
4.1 Legislação quanto à abertura de contas bancárias
4.2 Projeto de lei, regulamentando a abertura de contas bancárias
4.3 Sigilo bancário
4.3.1 Recomendações à Receita Federal
4.3.2 Recomendações ao Banco Central do Brasil
5. Sugestões para a modificação da legislação penal

- Conclusão final

APRESENTAÇÃO E AGRADECIMENTOS

Tenho a honra de submeter, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - RQN 52/92, sob a forma de relatório, o resultado do ingente trabalho realizado pelos Senhores Senadores e Deputados, seus integrantes, em esforço particularmente intenso, de contribuir para o esclarecimento de ocorrências que enodoam a realidade brasileira. Esse trabalho só pôde ser ultimado graças à incondicional cooperação de inúmeras pessoas, destacando-se os Srs. Assessores e Auditores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal, da Subsecretaria de Comissões do Senado Federal e de seu Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito, uma miríade de colaboradores dos Gabinetes dos Senhores Parlamentares, bem assim os servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN. De todos a dedicação sem par e sem reservas serve de exemplo para o serviço público brasileiro.

Não faltaram com seu concurso, para a boa consecução dos trabalhos, os Excelentíssimos Senhores Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, e Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente da Câmara dos Deputados. Sempre que solicitados, responderam com supina presteza os órgãos da Administração pública.

Desejo ressaltar, ademais, que a colaboração espontânea de numerosos cidadãos - simbolizados na generosa participação do Professor Antonio Houaiss - e muitíssimas entidades de nosso País deu expressão marcante à maturidade política do País e, em especial, de nosso povo, a cujo apoio constante consigno imorredouro reconhecimento.

Brasília, 23 de agosto de 1992

Senador Amir Lando
Relator

REQUERIMENTO Nº 52, DE 1992.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República, combinado com o disposto no art. 21 e seu parágrafo único, do Regimento Comum do Congresso Nacional, os Deputados Federais e Senadores que este subscrevem requerem a criação da **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO**, constituída por 22 (vinte e dois) membros, sendo 11 (onze) Deputados Federais e 11 (onze) Senadores, com igual número de titulares e suplentes, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, destinada a, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. **PEDRO COLLOR DE MELLO**, referentes às atividades do Sr. **PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS**, capazes de configurar ilicitude penal.

JUSTIFICAÇÃO

Em sucessivas entrevistas a jornais, revistas, emissoras de rádio e de televisão, o Sr. **PEDRO COLLOR DE MELLO** tem feito várias denúncias contra o empresário **PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS**, ex-tesoureiro da campanha eleitoral do Sr. Fernando Collor de Mello à Presidência da República.

Chama a atenção, dentre as inúmeras denúncias, devido à sua gravidade, a declaração do Sr. **PEDRO COLLOR DE MELLO**, publicada no *Jornal do Brasil*, de 18 de maio de 1992, da qual reproduzimos os seguintes trechos:

> **"... O empresário PAULO CÉSAR FARIAS montou, em nome do Presidente da República, um verdadeiro ministério paralelo, para cobrar 'pedágio', ou participação irregular sobre a liberação de verbas públicas"**
>
> .....
>
> **"... Como o dinheiro utilizado pelo PC foi roubado, extorquido, levantado fraudulentamente, não há como evitar que recaia sobre o Presidente a suspeita de conivência, responsabilidade, ou, no mínimo, omissão. Afinal, ele está junto com o PC nessa empreitada."**

Após ter recebido, em 15 de maio, cópias de declarações de Imposto de Renda do Sr. **PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS**, fornecida por pessoa não identificada, o Sr. Pedro Collor de Mello diz que a sua análise preliminar deixa explícita a existência de flagrantes discrepâncias entre a renda e os bens declarados por aquele empresário, e os sinais externos de riqueza, manifestos em seu sofisticado padrão de vida, empresas, imóveis em geral, estranhamente omitidos nas informações prestadas ao Fisco. A título de exemplo, foi relacionado o fato de não ter a sua declaração de Imposto de Renda registrado a casa própria do Sr. **PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS** em Maceió, seu apartamento em um condomínio privado localizado no bairro de Cidade Jardim, na cidade de São Paulo, propriedades e contas bancárias no Exterior.

É assinalado, também, que as empresas **Floray e EPC**, de propriedade do Sr. **PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS**, que permaneceram quase inativas no período de 1986 a 1988, surgem em 1989 com centenas de dólares de lucros oficiais.

Com relação às rendas do Sr. **PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS**, a revista *Veja* as compara com uma renda de secretário executivo, provavelmente menor do que o salário de um piloto da **Brasil-Jet**, sua empresa de taxis-aéreos: na declaração de 1981, o Sr. **CAVALCANTE FARIAS** apresenta uma renda mensal equivalente a apenas US$ 2.100,00 (dois mil e cem dólares norte-americanos).

Segundo análises de tributaristas, as declarações do Sr. **PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS** não resistem a uma peritagem séria, demonstram a clandestinidade de seus negócios e contêm outros elementos explicitamente irregulares, que valeriam vários outros processos na Receita Federal.

As denúncias foram reiteradas de forma mais completa na edição de 27 de maio de 1992 da revista *Veja*. A proposta de instalação de uma **CPI** mista justifica-se pela necessidade de o Congresso Nacional não ficar omisso, diante da gravidade dos fatos denunciados.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992.

HUMBERTO LUCENA	PMDB
EDUARDO SUPLICY	PT
GENEBALDO CORREIA	PMDB
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	PSDB
EDUARDO JORGE	PT
EDEN PEDROSO	PDT
JOSÉ SERRA	PSDB
MAURÍCIO CORREA	PDT
JOSÉ PAULO BISOL	PSB
JOSÉ DIRCEU	PT
LUIZ CARLOS HAULY	PST

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 52/92-CN, de 1992, destinada a apurar "fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal".

C O M P O S I Ç Ã O

PRESIDENTE: Deputado BENITO GAMA
VICE-PRESIDENTE: Senador MAURÍCIO CORRÊA
RELATOR: Senador AMIR LANDO

T I T U L A R E S

SENADORES:		DEPUTADOS:	
01) PEDRO SIMON	PMDB	01) ODACIR KLEIN	PMDB
02) ANTÔNIO MARIZ	PMDB	02) MARCELO BARBIERI	PMDB
03) AMIR LANDO	PMDB	03) BENITO GAMA	BLOCO
04) IRAM SARAIVA	PMDB	04) JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	BLOCO
05) ODACIR SOARES	PFL	05) JOSÉ CARLOS VASCONCELOS	BLOCO
06) RAIMUNDO LIRA	PFL	06) ROBERTO JEFFERSON	PTB
07) MÁRIO COVAS	PSDB	07) MIRO TEIXEIRA	PDT
08) VALMIR CAMPELO	PTB	08) JOSÉ DIRCEU	PT
09) MAURÍCIO CORRÊA	PDT	09) AÉCIO BORBA	PDS
10) NEY MARANHÃO	PRN	10) ANTÔNIO CARLOS THAME	PSDB
11) JOSÉ PAULO BISOL	PSB	11) JONIVAL LUCAS	PDC

S U P L E N T E S

SENADORES:		DEPUTADOS:	
01) FLAVIANO MELO	PMDB	01) FELIPE NERY	PMDB
02) CID SABÓIA DE CARVALHO	PMDB	02) JOÃO NATAL	PMDB
03) WILSON MARTINS	PMDB	03) HUMBERTO SOUTO	BLOCO
04) EDUARDO SUPLICY	PT	04) IBERÊ FERREIRA	BLOCO
05) ELCIO ALVARES	PFL	05) ELÍSIO CURVO	BLOCO
06) DARIO PEREIRA	PFL	06) NELSON MARQUEZELLI	PTB
07) JUTAHY MAGALHÃES	PSDB	07) WILSON MULLER	PDT
08) JONAS PINHEIRO	PTB	08) JAMIL HADDAD	PSB
09) NELSON WEDEKIN	PDT	09) CARLOS AZAMBUJA	PDS
10) SALDANHA DERZI	PRN	10) SIGMARINGA SEIXAS	PSDB
11) ESPERIDIÃO AMIN	PDS	11) SÉRGIO BRITO	PDC

CALENDÁRIO:

27.05.92 - Leitura.
01.06.92 - Instalada a Comissão
26.08.92 - Término do prazo.

RELAÇÃO DAS REUNIÕES REALIZADAS

1ª Reunião - Dia 01.06.92

INSTALAÇÃO
Eleição do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator.

2ª Reunião - Dia 02.06.92

DISCUSSÃO E COLETA DE SUGESTÕES PARA O ROTEIRO DOS TRABALHOS

3ª Reunião - Dia 03.06.92

AVALIAÇÃO DO ROTEIRO DOS TRABALHOS

4ª Reunião - Dia 03.06.92

REUNIÃO SECRETA

5ª Reunião - Dia 04.06.92

Depoente : Sr. PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Jornalista

6ª Reunião - Dia 09.06.92

Depoente : Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
Empresário

7ª Reunião - Dia 09.06.92

DELIBERAR SOBRE A PAUTA DE TRABALHOS DA COMISSÃO

8ª Reunião - Dia 10.06.92

Depoente : Sr. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA
Advogado, Procurador do Estado de Alagoas

9ª. Reunião - Dia 11.06.92

DISCUSSÃO DE REQUERIMENTOS E ASSUNTOS DE INTERESSE DA COMISSÃO

10ª Reunião - Dia 16.06.92

Depoente : Sr. TAKESHI IMAI
Engenheiro Mecânico da Hatsuta Indústria S.A

11ª Reunião - Dia 17.06.92

Depoente : Sr. JOSÉ MARIA DA FONSECA
Empresário na área de Comércio Exterior

12ª Reunião - Dia 17.06.92

Depoente : Sr. LUÍS ROMERO CAVALCANTE FARIAS
Médico, ex-Secretário-Executivo do Ministério da Saúde.

13ª Reunião - Dia 23.06.92

Depoente : Sr. JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELLO
Empresário da Brasil-Jet Taxi Aéreo e Mundial Aerotáxi

14ª Reunião - Dia 24.06.92

REUNIÃO DE TRABALHOS

15ª Reunião - Dia 25.06.92

Depoente : Sr. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
Advogado, ex-Deputado Federal

16ª Reunião - Dia 29.06.92

Depoente : Sr. LUIS OCTÁVIO DA MOTTA VEIGA
Advogado, ex-Presidente da PETROBRÁS

17ª Reunião - Dia 30.06.92

Depoente : Sr. MARCO ANTÔNIO DE SALVO COIMBRA
Diplomata, Secretário Geral da Presidência da República

18ª Reunião - Dia 01.07.92

Depoente : Sr. FRANCISCO ERIBERTO FREIRE DE FRANÇA
ex-Motorista do Palácio do Planalto

19ª Reunião - Dia 01.07.92

DISCUSSÃO DE REQUERIMENTOS E ASSUNTOS DE INTERESSE DA COMISSÃO

20ª Reunião - Dia 07.07.92

Depoente : Srª ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
ex-Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento

21ª Reunião - Dia 08.07.92

REUNIÃO SECRETA

22ª Reunião - Dia 09.07.92

DISCUSSÃO DE REQUERIMENTOS E ASSUNTOS DE INTERESSE DA COMISSÃO

23ª Reunião - Dia 13.07.92

Depoente : Srª MARTA VASCONCELOS SOARES
Secretária da Brasil-Jet Táxi Aéreo

24ª Reunião - Dia 14.07.92

Depoente : Srª ANA MARIA ACIOLI GOMES DE MELLO
Secretária Particular do Presidente da República

25ª Reunião - Dia 15.07.92

Depoente : Sr. ROBERTO REQUIÃO DE MELO E SILVA
Governador do Estado do Paraná

26ª Reunião - Dia 16.07.92

Depoente : Srª ROSINETE SILVA DE CARVALHO MELANIAS
Secretária da Brasil-Jet Táxi Aéreo

27ª Reunião - Dia 23.07.92

REUNIÃO DE TRABALHOS

28ª Reunião - Dias 27.07.92 e 30.07.92 -

Depoente : Sr. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA
Advogado, Procurador do Estado de Alagoas

29ª Reunião - Dia 29.07.92

Depoente : Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA
ex-Deputado Federal

30ª Reunião - Dia 31.07.92

Depoente : Srª SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA
Secretária da ASD Empreendimentos e Participações Ltda.

31ª Reunião - Dia 31.07.92

Depoente : Sr. VALDO HALLACK SARQUIS
Advogado da ASD Empreendimentos e Participações Ltda.

32ª Reunião - Dia 04.08.92

Depoente : Sr. FLÁVIO CORRÊA RABELO
Diretor da TRATEX Construtora

33ª Reunião - Dia 04.08.92

Depoente : Sr. RENATO JORGE SARTI
Diretor Financeiro da CETENCO Engenharia

34ª Reunião - Dia 07.08.92

Depoente : Sr. ANTÔNIO ERMÍRIO DE MORAES
Diretor Presidente do Grupo VOTORANTIN

35ª Reunião - Dia 11.08.92

REUNIÃO DE TRABALHOS, Discussão, Votação e Aprovação das Atas

DOCUMENTOS AUTUADOS

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
I	01	26.6.92	Documentos encaminhados pelo Sr. Pedro Collor, ao depor, em 3.6.92.
I	02	26.6.92	Declarações de renda do Sr. P.C. Farias (87-91), encaminhados pela Receita Federal.
I	03	26.6.92	Documentos encaminhados pelo Sr. P.C. Farias, ao depor, em 9.6.92.
I	04	26.6.92	Depoimentos à Polícia Federal, de Pedro Collor de Mello, Laíze de Freitas, Jefferson Araújo, Paulo Jacinto, Jorge Bandeira de Mello (encaminhados pela SPF/MJ).
I	05	26.6.92	Depoimento, à Polícia Federal, do Sr. P.C. Farias (encaminhado pela SPF/MJ).
I	06	26.6.92	Documentos encaminhados à Mesa pelo Sr. Deputado Miro Teixeira.
I	07	26.6.92	Procuração do Sr. P.C. Farias ao Deputado Odacir Klein.
I	08	26.6.92	Declaração do Sr. P.C. Farias, de não-conhecimento da empresa DUPONT.
I	09	26.6.92	Documentos enviados pelo Sr. Cláudio Vieira sobre afretamento de aeronaves e publicidade oficial da Presidência.
I	10	26.6.92	Documentos enviados pela empresa OAS, desmentindo noticiário sobre envolvimento com o Sr. P.C. Farias.
I	11	26.6.92	Documentos enviados pela empresa de auditoria Pitanga, Peixinho, Abreu S/C, à Construtora OAS, atestando inexistência de negócios com a TRATORAL.
I	12	26.6.92	Documentos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal sobre afretamento de aeronaves.
I	13	26.6.92	Documentos enviados à mesa pelo Sr. Takeshi Imai.
II	14	26.6.92	Documentos enviados pelo Deputado Edésio Passos sobre denúncia envolvendo o Sr. José Carlos Martinez.

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
II	15	26.6.92	Documentos enviados à mesa pelo Sr. José Maria da Fonseca.
II	16	26.6.92	Documentos enviados à Mesa pelo Sr. Luis Romero Farias.
II	17	26.6.92	Atos constitutivos, contratos, alterações contratuais e balanços das empresas do Sr. P.C. Farias.
II	18	26.6.92	Documento da Caixa Econômica Federal sobre afretamento de aeronaves.
II	19	26.6.92	Depoimento do Sr. Takeshi Imai à Polícia Federal.
III	20	26.6.92	Documento do Banco do Nordeste do Brasil sobre financiamento concedido à empresa TRIBUNA DE ALAGOAS.
III	21	26.6.92	Dossiê do inquérito da Polícia Federal, relativo a Augusto Morbach.
III	22	26.6.92	Processo de concessão de visto ao Sr. Guy de Longchamps (enviado pela Polícia Federal).
III	23	26.6.92	Certidão da Junta de Comércio do Distrito Federal sobre a Mundial Aerotáxi LTDA.
III	24	26.6.92	Contratos, faturas da Brasil-Jet Táxi Aéreo LTDA e da Mundial Aero Táxi LTDA.
III	25	26.6.92	Documentos da Telebrás acerca das contas telefônicas da EPC e Hélio José Cury (SP).
III	26	30.6.92	Documentos da SHELL sobre contratos com a VASP.
III	27	30.6.92	Planos de vôo Brasil-Jet/Mundial - DAC/MAer.
III	28	30.6.92	Documentos do BANCESA sobre contas da Sra. Ana Maria Acioli Gomes de Mello.
III	29	30.6.92	Documento da Karvasair propondo auditoria especializada em empresas aéreas.
III	30	30.6.92	Documentos enviados à Mesa pelo Sr. Renan Calheiros, ao depor.
IV	31	30.6.92	Documentos da FROMBRASIL (Contrato Social e alterações).

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
IV	32	30.6.92	Documentos do Sr. Arno Glitz sobre omissão de autoridades federais.
IV	33	30.6.92	Documentos encaminhados à Mesa pelo Sr. Luis Octávio da Motta Veiga.
IV	34	01.7.92	Documentos do Sr. Jorge Borges de Sá (LABNEW) sobre Becton-Dickinson.
IV	35	01.7.92	Declaração e legalização da notária Patricia Narino, de Miami, sobre não conhecer o Sr. P.C. Farias.
IV	36	01.7.92	Extratos bancários (BANCESA) da Sra. Maria Gomes.
IV	37	06.7.92	Documentos do Processo Judicial de Falência e Concordata da Hatsuta Industrial S/A (enviados pelo Senador Elcio Alvares).
IV	38	06.7.92	Cópia do contrato social da Miami Leasing e relatórios anuais da Miami Leasing e da Parts Express.
IV	39	06.7.92	Cópia de ofício do Presidente da Caixa Econômica Federal sobre afretamento de aviões (enviada pelo Presidente da Câmara).
IV	40	06.7.92	Intimações, declarações e relatório dos Auditores na Brasil-Jet e Mundial.
IV	41	13.7.92	Fax da FROMBRASIL com comentários sobre o depoimento de Takeshi Imai à Polícia Federal.
IV	42	13.7.92	Parecer do SINDIFISCO sobre o imposto de renda do Sr. P.C. Farias e de suas empresas.
IV	43	13.7.92	Nota oficial do "Movimento pela Ética na Política"
V	44	13.7.92	Cópia da ação de Edson Luiz Peracchi (ex-BRASMÉDICA) contra a CEME e Sr. P.C. Farias.
V	45	06.7.92	Resposta da Brasil-Jet/Mundial à intimação do documento 40.
V	46	09.7.92	Ofício do STF pedindo informações para instruir AC-69-608-2-SP.
V	47	09.7.92	Processo SF 009122/92-3 (8.7.92), pelo qual o Procurador Geral da República envia cópia de ofício do Presidente do BACEN sobre sigilo bancário.

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
V	48	15.7.92	Relatório dos Auditores do TCU sobre os processos de licitação no Ministério da Saúde e CEME.
V	49	15.7.92	Cópia de faturas da Brasil-Jet.
V	50	10.7.92	Cópia de faturas da LOCABRÁS (locação de veículos).
V	51	15.7.92	Cópia de faturas de locação de veículos da GM Veículos (DF).
V	52	15.7.92	Documentos encaminhados pelo Governador Roberto Requião durante seu depoimento.
V	53	15.7.92	Relatório da Caixa Econômica Federal (Ofício 478/92-P) sobre denúncias do Governador do Paraná.
V	54	15.7.92	Aviso 597/GM, do Ministério da Saúde, respondendo ao ofício 47/92-CPMI-PC, com 2 anexos (cópias dos processos solicitados pelo relator).
V	55	15.7.92	Documentos diversos encaminhados à Mesa durante o depoimento do Governador Roberto Requião.
V	56	15.7.92	Requerimento do Deputado Vital do Rêgo, para convocação do Sr. Jost Van Damme (ex-TELEBRÁS).
V	57	15.7.92	Cópia da Carteira de Trabalho da Sra. Marta Vasconcelos.
VI	58	20.7.92	Cópias de depoimentos de empresários na Polícia Federal (Inquérito sobre o Sr. P.C. Farias) e de faturas da EPC.
VI	59	20.7.92	Aviso 180-CM/611, do Gabinete Militar-PR, com nota oficial sobre as despesas com a Brasil's Garden e pagamento ao Sr. Nehring Cesar.
VI	60	20.7.92	Cartas de 16/7/92 do Sr. José Maria Fonseca (FROMBRASIL) com comentários sobre o Sr. Takeshi Imai.
VI	61	21.7.92	Ofício da Polícia Federal 205/92 (9.7.92) respondendo ao ofício 41/92, com certidões sobre viagens de uma série de pessoas ligadas ao "esquema PC".

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
VI	62	21.7.92	Aviso de férias e passagens aéreas da Sra. Rosinete de Carvalho Melanias.
VI	63	21.7.92	Ofício do Sr. Takeshi Imai ao Ministro da Justiça sobre a FROMBRASIL e o Sr. José Maria da Fonseca.
VI	64	21.7.92	Ofício 1080/92/ BACEN, esclarecendo sistema de abertura de contas bancárias.
VI	65	27.7.92	Documentos encaminhados pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira (20 fls.) acerca dos recursos por ele administrados.
VI	66	28.7.92	Relatório da INTERPOL sobre as empresas do Sr. P.C. Farias nos USA e os registros do State of Florida.
VI	67	28.7.92	Ofício 0984/92 (DPF) (24.7.92) com relatório de investigações sobre os nomes de depositantes nas contas da Sra. Ana Acioli.
VI	68	29.7.92	Cópia de dois processos (SUCAM e campanha do dengue) do Ministério da Saúde, encaminhada pelo Sr. Antonio Alves dos Santos, ex-presidente da CEME, durante audiência pela sub-comissão, em 28.7.92.
VI	69	29.7.92	Relatório de auditoria dos Auditores da Câmara e do Senado sobre os documentos da Brasil-Jet, da Mundial Aerotáxi LTDA. e da EPC.
VI	70	29.7.92	Ofícios do BACEN que encaminharam as informações bancárias requisitadas pela CPI e recebidas pelos Srs. Parlamentares (depositadas no cofre).
VI	71	29.7.92	Informações sobre as formas de negociar ouro no país legalmente encaminhados pelo Presidente da BM&F.
VI	72	29.7.92	Resposta ao ofício 90/92/CPI, com informações sobre a compra de malathion (via FROMBRASIL), estoque e consumo, encaminhada pelo Ministro da Saúde.
VI	73	29.7.92	Documentos sobre convênios com a CEME, encaminhados pelo Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S/A - LIFAL.

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
VI	74	29.7.92	Informações solicitadas pela CPI sobre entradas e saídas do país de Ironildes A. Teixeira, Fábio A. Pozzi e outros, encaminhadas pelo Secretário da Polícia Federal /MJ.
VI	75	29.7.92	Cópia de inteiro teor do processo que concedeu visto permanente ao Sr. Guy de Longchamps, inclusive contrato de prestação de serviços com a EPC, encaminhado pelo Ministro das Relações Exteriores.
VI	76	30.7.92	Documentos encaminhados pela Polícia Federal IP113/92/SR/DPF/DF e apensos); auto de colheita de material para exame gráfico dos Srs. Ricardo Campos da Costa Barros e Paulo César Cavalcante Farias.
VI	77	30.7.92	Aviso 526/TCU, de 10.7.92, encaminhando voto do Ministro Relator sobre a "loteria instantânea", da Caixa Econômica Federal (Processo TC nº 001.367/91-1).
VI	78	30.7.92	Ofício nº 38/SG, de 16.7.92, do Secretário Geral da Presidência, encaminhando cópia autêntica da declaração da Sra. Ana Acioli mostrada no pronunciamento do Sr. Presidente da República.
VI	79	30.7.92	Certidões do 2º Ofício de Notas, sobre procurações para compra e venda do terreno SML 10, Conj. 2, Lote 2 (Brasília, DF).
VI	80	30.7.92	Documentos encaminhados pelo Ex-Deputado Sebastião Curió, por ocasião de seu depoimento em 29.7.92.
VI	81	30.7.92	Carta do Banco SUDAMERIS informando que o Sr. Najun Turner não é correntista do banco.
VI	82	3.8.92	Diário Oficial do Uruguay, de 23.4.84, com estatuto da Alfa Trading S/A e Lei 11.083, sobre sociedades anônimas de investimentos.
VII	83	3.8.92	Tradução juramentada do contrato Alfa Trading/Cláudio Vieira.
VII	84	3.8.92	Lista de nomes, telefonemas e ações na ASD(SP), em julho de 1992, fornecida pela depoente Sra. Sandra Fernandes de Oliveira.
VII	85	3.8.92	Cópia de fatura da Líder Táxi Aéreo, relativa a vôo SP/BSB/SP em 6.7.92.

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
VII	86	5.8.92	Resposta de empresas acerca de faturas da EPC: Abaeté Automóveis LTDA ("assessoria verbal"), Central Açucareira ("assessoria verbal"), SA Leão Irmãos Açúcar e Álcool ("assessoria verbal"); e, sobre contas do Sr. Najun Turner, dos bancos SUDAMERIS (nenhuma conta) e CREFISUL (nenhuma conta corrente, mas compra e venda de ouro, mediante cheques de outros bancos, entre 1.3. e 28.7.89).
VII	87	5.8.92	Ofício do Sr. Cláudio Vieira informando não-dispor-se a entregar documentos requeridos; ofício dos advogados Delmanto, Delmanto Jr. e Fernando Neves, com protesto contra retirada deles e do depoente, da sala da comissão, em 30.7.
VII	88	5.8.92	Documentos encaminhados pelos depoentes de 4.8. (Tratex e Cetenco).
VII	89	10.8.92	Relatório preliminar (56 fls.) da Kroll Associates Inc., com respectivo Anexo (volume guardado à parte) e cópia da fatura, ao Senado, de 3/8/92.
VII	90	10.8.92	Cópia do recibo de compra de ouro, pelo Sr. Cláudio Vieira, ao Sr. Najun Turner; cópia do parecer Hallack sobre o "credit agreement" entre o Sr. Cláudio Vieira e Alfa Trading SA (encaminhado pelo Sr. Valdo Sarquis Hallack).
VII	91	10.8.92	Ofício BACEN 92/1372, de 6.8.92, encaminhando resposta do Banco Safra e da BM&F sobre operações de Najun Turner.
VII	92	10.8.92	Petição do Deputado José Dirceu, ao Relator, oferecendo impugnação do "credit agreement" entre o Sr. Cláudio Vieira e Alfa Trading SA, requerendo sua não-juntada aos autos.
VII	93	12.8.92	Documentos remetidos pelo Sr. José Maria da Fonseca (FROMBRASIL) sobre títulos protestados da Hatsuta Industrial e do Sr. Takeshi Imai.
VII	94	12.8.92	Resposta da Líder Táxi Aéreo aos ofícios 181/92 e 197/92, informando tarifas e preços de aeronaves e fornecendo cópia das notas fiscais da Brasil-Jet.

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
VII	95	12.8.92	Da Secretaria de Polícia Federal, em resposta ao Of. 157/92, declarando inexistir registro de entrada e saída do Sr. François Meulan.
VII	96	12.8.92	Da Secretaria de Polícia Federal, em resposta ao Of. 161/92, encaminhando cópia da sindicância envolvendo Opala da EPC, no Rio, que transportava filho do Sr. Presidente da República.
VII	97	12.8.92	Documentos do Itamaraty, relativos à concessão do visto de permanência do Sr. Najun Turner.
VII	98	12.8.92	Documentos da CIPESA, relativos a operações bancárias com o BMC, em 28.12.90, 18.1.91, 28.1.91, em resposta ao Of. 195/92.
VII	99	12.8.92	Ofício e 7 anexos remetidos pelo Sr. Renato Sarti, da CETENCO: estudo da EPC, contratos para a Linha Vermelha (RJ), contratos de financiamento com o Banco do Brasil e FINAME (BNDES).
VIII	100	12.8.92	Cópia do Of. Presi 92/879, do Banco do Brasil, sobre financiamentos contratados por Ômega Táxi Aéreo e por Schahin Cury Eng. e Comércio Ltda.
VIII	101	12.8.92	Cartas do Banco SUDAMERIS solicitando dilatação de prazo para responder aos ofícios 199 e 211/92.
VIII	102	12.8.92	Carta do Senador Nelson Wedekin, com cópias de artigos da revista VEJA, relativamente à afirmação do Sr. Cláudio Vieira, no depoimento, acerca da posição nas pesquisas, do candidato Collor de Mello, em abril de 1989, e o empréstimo no Uruguai.
VIII	103	13.8.92	Documentos contábeis da JR Higienização (diligência da Karvasair sobre as empresas de táxi aéreo).
VIII	104	13.8.92	Documentos contábeis da Construtora OAS (diligência da Karvasair sobre as empresas de táxi aéreo).
VIII	105	13.8.92	Relação dos processos de apuração de irregularidades em operações de mútuos bancários para compra de equipamentos vendidos pela TRATORAL.

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
VIII	106	13.8.92	Relatório da subcomissão para exame das notas fiscais da EPC (Senador Maurício Corrêa e Senador Eduardo Suplicy) - anexos em volumes à parte.
VIII	107	13.8.92	Of. Presi-92/1409, do BACEN, respondendo ao Of. 192/92-CPMI-PC, com relação à remessa de numerário, para o exterior, de empresas de táxi aéreo.
VIII	108	13.8.92	Resposta da Secretaria de Polícia Federal, sobre as "general declarations" de diversas aeronaves, ao Of. 182/92-CPMI-PC (diligência da Karvasair).
VIII	109	13.8.92	Cópia do processo de visto de permanência do Sr. Najun Turner (encaminhado pela Polícia Federal, em resposta ao Of. 153/92).
VIII	110	17.8.92	Documento solicitado pelo Senhor Relator da Comissão ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Aeronáutica. **Altamente confidencial**, a pedido do Senhor Presidente da Comissão. Conteúdo não descrito, pela natureza do documento.
VIII	111	17.8.92	Documentos enviados pela Telebrasília, com informações sobre números telefônicos de Brasília, anteriormente solicitados.
VIII	112	17.8.92	Documentos enviados pela Serveng-Civilsan, relativamente ao livro-diário e a documentos de caixa (pagamentos a terceiros) - diligência Karvasair.
VIII	113	17.8.92	Documentos encaminhados pela Itabuna Veículos referentes a serviços da EPC.
VIII	114	17.8.92	Documentos encaminhados pela Wadel Transportadora, contestando o poder da CPI em requisitar documentos contábeis (alega proteção às regras da concorrência e o fato de não ser autarquia ou empresa pública), mas colocando-se à disposição para eventual solicitação mais precisa.
VIII	115	17.8.92	Documentos diversos relativos à locação da sede da EPC (contratos e recibos com o Sr. Luiz Misasi).
VIII	116	17.8.92	Documentos encaminhados pelo Ministro da Justiça, prestando informações solicitadas sobre admissão de empregados na Radiobrás.

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
VIII	117	17.8.92	Documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, sobre operações de contratação de crédito pela Ômega Táxi Aéreo e pela Schahin Cury Engenharia.
VIII	118	17.8.92	Do TCU: relatórios de auditoria e votos do TCU sobre a FCBIA/Alagoas, na gestão da Sra. Fátima Borges (solicitação da CPMI).
VIII	119	17.8.92	Do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (Of. 594, de 23.7.92), com informações da Secretaria da Fazenda Nacional sobre investigações em curso relativas à EPC e outras informações sobre CPF's (solicitação da CPMI).
VIII	120	19.8.92	Ofício nº 570/92-P, da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia do processo licitatório da "raspadinha", em resposta ao Of. 347/92-CPMI-PC.
IX	121	20.8.92	Documentos originais sobre a Alfa Trading S.A. e as regras de funcionamento de corretagem de câmbio, no Uruguai, encaminhados pelo Ministro das Relações Exteriores.
IX	122	21.8.92	Nota taquigráficas do depoimento do Sr. Paulo César C. Farias, na CPMI da VASP (Câmara dos Deputados), encaminhadas pelo Dep. Nilson Gibson, presidente.
IX	123	21.8.92	Cópia do livro caixa e do diário de AL Informações e Sistema Ltda.
IX	124	21.8.92	Relatório final da Kroll Associates, Inc. (com um anexo) e tradução do relatório pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal).
IX	125	21.8.92	Resposta do ex-Ministro Bernardo Cabral às questões formuladas pelo Sr. Relator.
IX	126	21.8.92	Autos de apreensão de documentos na BRATA, Transportadora WADEL e VIPLAN (encaminhados pela Karvasair Assessoria Aeronáutica).
IX	127	21.8.92	Contrato social da Tech-Air Táxi Aéreo Ltda. e relatório do livro de bordo da aeronave PT-OKV (encaminhados pela Karvasair Assessoria Aeronáutica).

VOL.	DOC.Nº	DATA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
IX	128	21.8.92	Relatório final da Karvasair Assessoria Aeronáutica Ltda. e dos Auditores do Senado Federal.
IX	129	21.8.92	Relação das remessas de numerário para o exterior pelas empresas Mundial Aerotáxi, Brasil-Jet Táxi Aéreo.
IX	130	21.8.92	Laudo do CREA/AL, sobre a construção do Hospital Geral de Alagoas, encaminhado pelo Secretário de Saúde de Alagoas.

Exmºs Srs. Membros da
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
criada pelo Requerimento nº 52/92-CN

Conhecereis a verdade
e a verdade vos libertará.
Jo. 8,32

Com este relatório, concluem-se, nos termos regimentais do Congresso Nacional, os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista instaurada para "apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal".

Antes de entrarmos na sua parte essencial - em que apresentaremos, minuciosamente, todo o conjunto de informações obtidas no curso do inquérito, para, em seguida, analisá-las e, afinal, delas extrair as conclusões e recomendações possíveis e necessárias -, julgamos conveniente formular algumas observações preliminares relativas ao ambiente social e político do Brasil nos últimos três anos, bem assim a respeito da natureza, funções e finalidades de uma comissão parlamentar de inquérito. Essas observações, com caráter e objetivo de esclarecimento introdutório, servirão para esboçar o quadro genérico de expectativas que envolveu os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a um tempo, e prevenir e desfazer equívocos conceituais da parte de contingentes provavelmente numerosos da sociedade brasileira, em relação a este assunto.

No âmbito da sua conturbada história política recente, a sociedade brasileira foi embalada, na campanha de 1989, pela promessa de limpidez e probidade, cuja esperança acalentou o sonho de vê-las, por fim, presidir aos destinos dos processos decisórios da Nação.

A expectativa de um vento renovador foi largamente comprometida pelos fatos. Esperava-se que, do caos político, econômico e social, o Brasil retomasse, enfim, o caminho de um desenvolvimento ordenado. Inundado por medidas de choque desde 15 de março de 1990, o País viu-se metamorfoseado em imenso laboratório, sob um dilúvio de medidas provisórias - 141 em 1990 - que submeteram economia e sociedade a um verdadeiro terremoto conceitual e operacional. O que se queria, após tal tormenta? Reordenamento e desenvolvimento. O que se obteve? Estagnação, recessão e deterioração, não apenas econômica, mas ,infelizmente, agora, também moral.

Confisco da poupança e brusca alteração das regras de ação econômica e de operação financeira (Medida Provisória 168/Lei 8.024/90) resultaram, após um primeiro momento de estupor, seguido de certo grau de alento, em frustração e desencanto.

Tomado de assalto, o Estado brasileiro, de indolente, foi transformado em inoperante. A Medida Provisória 150 (Lei 8.028/90) realizou uma reforma administrativa que abriu profundas fissuras na estrutura do Estado e em seu corpo funcional. Se o arejamento e a modernização são exigências inadiáveis do Estado brasileiro, o resultado em 1990, 91 e 92 foi medíocre. Sucessivas alterações da reforma parecem encaminhar-se novamente para a consagração da política da troca de favores e da proteção dos apaniguados. Sucessivos atos administrativos, rotulados como reforma, acabaram por ferir de morte o que de melhor se construiu para o efetivo desempenho do controle interno do Poder Executivo. O serviço público foi indiscriminadamente posto sob suspeita e sobre o funcionário suspendeu-se a espada de Dâmocles da disponibilidade, cujos efeitos perniciosos, antes de trazer economia e eficácia, trouxeram medo, angústia, recuo e insegurança. Ao servidor

em *sursis* pediu-se dedicação e sacrifício, sem oferecer motivação e recompensa.

A realidade objetivamente vivida, até hoje, clama ainda pelos resultados anunciados e não alcançados.

Os indícios apontam para a acintosa montagem de uma operação intencional, com vistas a abrir um espaço, no âmbito da administração dos negócios públicos, para que nele agissem e ajam agentes internos e externos à gestão pública, de modo a auferirem vantagens e benefícios ilícitos e ilegais. Corretores de verbas públicas pululam, sem pejo, infiltrando-se até na mais comezinha das liberações rotineiras.

Os alquimistas do "bolo de noiva" inventaram ou favoreceram um "ecossistema" próprio, um ambiente propício a que grassasse tal nova espécie do gênero dos aproveitadores.

Malgrado eventual bem fundado das intenções das medidas econômicas e administrativas adotadas após 15 de março de 1990, salta aos olhos que elas tornaram possível, na procela subseqüente ao confisco dos ativos financeiros e ao desmantelamento parcial do serviço público, o descalabro especialmente da capacidade instalada de controle interno. À sombra da reforma administrativa, floresceu uma nova indústria do tráfico de influências e da venda de facilidades, diante da imensidão das dificuldades criadas.

Em torno do Presidente da República organizaram-se amigos e colaboradores de campanha que passaram a ser identificados como co-autores de um *script* cujo enredo era importante não ignorar, mesmo a elevado custo financeiro e moral. Quem conhecesse o fio da nova meada - como desbloquear cruzados novos, como conseguir contratos com dispensa de licitação, como vencer concorrências, como colocar funcionários em disponibilidade ou como evitar que o fossem, e assim por diante - passou a ser "mercadoria" pela qual empresários e tantos outros se dispuseram a pagar preços incríveis e injustificados.

O "conselho", a "assessoria" e a "palavra certa em lugar certo" mantêm-se como mecanismos de influência e controle, agora com novos atores e autores. As medidas governamentais desde 15 de março de 1990 abrem-se como um gigantesco guarda-chuva, a abrigar zonas sombrias de captação de dinheiro e de aplicação duvidosa - decerto em nada originais, se comparadas com o que a experiência acumulada já ensinou -, mas em volume e desplante inauditos, alimentados pela expectativa, de seus beneficiários, de prosperarem enquanto não são vistos.

O ambiente democrático do País, no entanto, e a vontade popular, afinal ciosa de restabelecer sua soberania - no mais puro sentido da democracia participativa consagrada no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal -, permitem e exigem que se busque corrigir e punir.

É preciso mudar. Mudar é urgente.

É preciso mudar a ética do Poder.

O povo brasileiro está comprometido com esta mudança.

O Brasil não será o mesmo após a CPI, vaticinou o seu Presidente, Deputado Benito Gama, logo no início dos trabalhos, e acrescentou: "Nem nós seremos os mesmos", sugerindo a memória de um verso de poeta Pablo Neruda - "Nosotros ya no somos los mismos". Transcorridos apenas sessenta a setenta dias, é permissível afirmar a procedência e o acerto daquelas previsões.

Desenvolveu-se no País uma percuciente campanha de moralização. Tenho certeza de que essa pregação sincera e profunda não foi nem será em vão.

A vocação nacional para a grandeza passa pela postura ética de cada cidadão e de todos os brasileiros. A vantagem deve ser o resultado natural do esforço e do trabalho e nunca da esperteza e da trapaça. Construir a grandeza nacional não surgirá por força da magia

que a palavra infunde, senão da ação concreta. Não surgirá da noite, para o dia, nem do simples desejo de que surja. Surgirá do empenho da palavra transumida em obra que só o trabalho coletivo edifica.

Pressinto um novo arrebol de decência no destino da Pátria, onde a Lei talhe condutas pela obediência e sagrado respeito a si mesma.

É preciso sonhar com as mudanças, que se movimentam em busca do progresso e da ordem, ostentados no lábaro que os nossos corações embalam.

A CPI foi um momento de purgação dos desvios de conduta administrativa, uma tentativa de pôr a limpo parcela do lodaçal da corrupção que molesta a Nação. Um apelo da sobrevivência da virtude na vida pública.

É preciso renovar a face do País.

2. ESCLARECIMENTO PRELIMINAR

A Nação aguarda imediata e rigorosa punição dos culpados.

Julgar e punir foge à competência da CPI. Este é o mais notável equívoco que tem causado graves danos ao conceito, à reputação e respeitabilidade do Congresso Nacional, como órgão do Poder Legislativo Federal. A idéia de que uma comissão parlamentar de inquérito é uma entidade de caráter punitivo, dotada, para tanto, de força e poder para proferir sentenças condenatórias que ela mesma se incumbe de executar ou de fazer executar, mandando os culpados para a cadeia, é uma imagem passada talvez involuntariamente pela Imprensa e que não corresponde à realidade.

Temos a forte impressão, recolhida da nossa experiência quotidiana e que nos é transmitida, também, pela leitura dos nossos principais jornais diários, de que esse equívoco se encontra muito disseminado entre as várias camadas da população brasileira. Cumpre - e urge - desfazê-lo, a fim de que, posta a verdade sobre essa matéria e difundida tanto quanto for possível, as comissões parlamentares de inquérito sejam vistas, consideradas e julgadas, no desempenho de suas atividades constitucionais e regimentais, de modo correto e, assim, salutar à vida e experiência política nacional do Brasil. Denunciar é tarefa do Ministério Público, cabendo ao Poder Judiciário julgar, condenar e punir, ou inocentar. A sociedade exige que essas ações sejam céleres e eficientes.

3. NATUREZA DA FUNÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA DE CPI

A doutrina é unânime em reconhecer que as Comissões Parlamentares de Inquérito exercem função inerente à atividade do Poder Legislativo.

Cumpre questionar, de início, como uma atividade investigatória, aparentemente estranha à função legiferante, possa ser vinculada ao Poder Legislativo.

Na divisão tripartite dos Poderes do Estado, a delimitação das respectivas funções não é rígida. Há, ao lado das funções precípuas de cada um dos Poderes, outras não enquadráveis naquelas constantes do paradigma clássico delineado por MONTESQUIEU, fato que levou PONTES DE MIRANDA a dizer que "não há, nem nunca houve, perfeita simetria entre os órgãos e as funções". (*Comentários à Constituição de 1946*, Borsoi, Rio de Janeiro, 4ª edição, pag. 363).

Assim, entre as várias funções do Poder Legislativo, a par de sua função legiferante básica, devem ser assinaladas a função administrativa, que exerce, v.g., quando organiza seus próprios serviços,

a jurisdicional, quando processa e julga autoridades por crime de responsabilidade, a eleitoral, quando elege Chefes de Estado, a de controle, quando toma contas do Poder Executivo, a de estabelecer *forum* de debates, quando discute os temas de interesse nacional e procede a investigações sobre matérias de sua competência.

Por que a função investigatória, da qual as Comissões Parlamentares de Inquérito constituem uma de suas manifestações, é inerente ao Legislativo?

Porque, como instrumento de informação que é, em sua essência, propicia o eficaz desempenho das demais funções do Legislativo, constituindo-se em verdadeira função-síntese.

Foi certamente atentando para tal fato que NELSON DE SOUZA SAMPAIO observou que a função de realizar investigações "não é uma tarefa isolada, mas, na verdade, corolário de cada uma e de todas as funções" (*Do Inquérito Parlamentar*, Fundação Getúlio Vargas, 1964, pag. 3).

Daí considerar a doutrina, univocamente, inerente ao Poder Legislativo a prerrogativa de realizar investigações, ainda quando a Constituição e as leis sejam omissas a respeito.

A tal ponto está assentado o referido conceito que, nos trabalhos da Constituinte de 1946, ALIOMAR BALEEIRO propôs a supressão da proposta de norma (afinal transformada no art. 53) que dispunha sobre a criação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal de comissões de inquérito, por considerar aquela norma "inteiramente supérflua" (*Alguns Andaimes da Constituição*, Aloysio Maria de Oliveira Editor, Rio de Janeiro, 1950, pags. 135/136).

Definido tão relevante aspecto --inerência das funções investigatórias à atividade legislativa --passemos ao exame das espécies de investigações congressuais, necessário para se definirem as finalidades das comissões de inquérito.

As investigações realizadas pelo Legislativo são de três categorias, perfeitamente caracterizadas conforme sua natureza e fundamento.

NELSON DE SOUZA SAMPAIO as denomina, com propriedade, de inquérito parlamentar administrativo, inquérito parlamentar judicial e inquérito parlamentar político-administrativo (*op.loc.cit.*).

Na primeira categoria enquadram-se aquelas simples investigações realizadas no âmbito do Legislativo, como, v.g., as fundadas na competência congressual de organizar seus próprios serviços administrativos (arts. 51, IV e 52, XII da Constituição).

Na segunda, estão aquelas investigações em que ocorre a produção de prova necessária à "decisão judicialiforme", como diz PONTES DE MIRANDA (*op. cit.*, pag. 444); como exemplo de tais investigações, mencionamos aquelas destinadas à perda dos mandatos parlamentares (art. 55, I, II e III da Constituição) ou para instruir processo de impedimento do Presidente da República (arts. 51, I, 52, I e 86).

Finalmente, os inquéritos parlamentares jurídico-administrativos são aqueles que se destinam a fins legiferantes, de controle do governo e de informação à opinião pública, e que têm por fulcro o art. 58, § 3º, da Constituição.

Estas últimas investigações são competência das comissões parlamentares de inquérito propriamente ditas, que, por sua natureza, não julgam, não sugerem, nem aplicam punições a quem quer que seja, em face das irregularidades constatadas.

É importante assinalar que tal categoria de investigações congressuais vem, paulatinamente, perdendo o caráter de auxiliar de função legiferante, para ser usada como instrumento eficaz de controle do governo e de informação à opinião pública (cfr. ROBERTO K. CARR e outros, *American Democracy in Theory and Practice*, 1951, pg. 335, 336,

apud JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, *Legislativo: Poder Autêntico*, Forense, Rio, pag. 272 e 277).

3.1 O OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DA CPI

Quais os fatos investigáveis pelas comissões parlamentares de inquérito?

Todos os fatos que possam ser objeto de legislação, de deliberação, de controle por parte das Casas do Congresso são investigáveis.

A doutrina e a jurisprudência, especialmente a norte-americana, muito rica em precedentes na matéria, desde que, no final do século XVIII, se criou o primeiro *investing committee* (para investigar as causas da derrota do General ARTHUR SAINT CLAIR em combate com índios), têm entendido que nenhuma comissão constitui um fim em si mesmo; ela deve sempre ser relativa a uma atribuição do Legislativo.

Não importa que o fato a investigar esteja relacionado com negócios de ordem privada; desde que a investigação se justifique em termos de funções do Legislativo, reconhece a melhor doutrina que negócios particulares podem ser objeto de comissões de inquérito.

Quando determinada atividade privada produza repercussões negativas no governo ou interfira na esfera administrativa, a legitimidade de investigação congressual se torna ainda mais evidente, perante a necessidade de as soluções legislativas serem produzidas com vistas a sanear irregularidades apontadas.

A respeito de tais situações, merece citação o ensinamento de BERNARDO SCHWARTZ, que, comentando a Constituição dos Estados Unidos e se reportando à célebre *leading constitutional decision*, de

1881, KILBOURN VS. THOMPSON (103 US 168), assinala:

> Lo que está fuera del poder del Congresso, de acuerdo com la decisión de la Suprema Corte (Kilbourn vs. Thompsom, 104 US 195 (1881) es examinar los asuntos meramente privados. En cambio, cuando un particular entra en tratos com el Gobierno o sus funcionarios, sus asuntos no deben quedar inmunes a la investigación (*Los Poderes del Gobierno. Comentarios sobre la Constitución de los Estados Unidos*, trad., Universidad Nacional Autónoma de México, 1966, I, pág. 173).

Igualmente, acerca da legitimidade da investigação legislativa sobre situações de ordem privada, observa JOHN M. MATHEWS:

> Trate-se de fato relacionado com o público, em geral, trate-se de fato relacionado com alguma pessoa, em particular, desde que incida sobre o âmbito da legislação, do controle, da fiscalização da aprovação, do julgamento das duas Câmaras ou de uma delas, é fato investigável por comissão de inquérito, pois, como julgou a Corte Suprema dos Estados Unidos no caso McGrain vs. Daugherty, o poder de inquirir com processo de compulsão é essencial e apropriado auxiliar da função legislativa (*The American Constitucional System*, pág. 109, apud JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, *op. cit.*, pág. 273/274).

Ainda sobre os fatos investigáveis pelas comissões parlamentares de inquérito, é importante observar que a Constituição Federal vigente (art. 58, §3º), da mesma forma que as Cartas anteriores, desde a de 1934, exigiu apenas que aqueles fossem "determinados", sem outro qualificativo.

A tal propósito, assinalou o Senador ALOYSIO DE CARVALHO FILHO, em seu Parecer nº 411, de 1951, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 181, de 1948, pertinente às comissões parlamentares de inquérito:

> Não qualificando o "fato" que é objeto do inquérito, apenas exigindo a sua inequívoca indicação, o constituinte, em realidade, nada restringiu ou condicionou, de modo que, para os efeitos em vista, o fato tanto é o pertinente, como o estranho à atividade específica do Poder Legislativo (avulso do Senado).

Vale dizer, o fato determinado a ser investigado deve ter relação com a atividade legislativa, quer a específica, que é a legiferante, quer a de controle e de esclarecimento público de situações relevantes para a vida política, econômica e social do País.

No sentido de que a atividade legislativa constitui o fundamento mesmo das comissões parlamentares de inquérito, merece ser mencionado, igualmente, conhecido estudo de OTACÍLIO ALECRIM, publicado em 1954 no volume 151 da *Revista Forense*, sob o título "As Comissões Congressuais de Investigação no Regime Presidencialista (Métodos e Objetivos nos Estados Unidos e no Brasil)", que assim aborda o tema:

> (...) a concepção norte-americana, de que a investigação é pertinente toda vez que com o fato determinado se acham relacionadas matéria ou dinheiros públicos, encontra entre nós o mesmo ponto de apoio na disposição constitucional (art. 65, nº I) que atribui ao Congresso o poder de "votar o Orçamento". Mas, como conciliar tão restritos poderes incidentais com a imensa área de matérias (disputas industriais, depressões comerciais, vida particular de homens de negócios, despesas de campanha eleitoral, arrendamento de serviços de utilidade pública, tratados comerciais, preços de mercadorias, propaganda comunista, operações bancárias, abusos do poder econômico, política monetária, escândalos de imigração, petróleo e aquisição de territórios, relações de bancos privados com o Tesouro, corrupção de agentes aduaneiros tráfico de influência política nos negócios

> públicos, etc) que tem sido objeto do poder de investigar do Congresso nos Estados Unidos? (...) É que, muito simplesmente, todas essas investigações, ainda que indefinido ou evidente um motivo político a considerar na propositura de muitos, mas envolvendo elas matérias que se situam no campo da legislação, pressupõem obviamente um futuro trabalho legilativo a ser elaborado pelo Congresso, pois este pode fazer, em relação aos assuntos de sua competência constitucional, todas as leis que entender necessárias e convenientes (*op. cit.* 151/44).

Quais os limites dos poderes de comissão parlamentar de inquérito?

O poder da comissão parlamentar de inquérito não é ilimitado, correspondendo à competência do próprio Legislativo, sem invadir a dos demais Poderes do Estado e sem atentar contra os direitos e garantias fundamentais das pessoas, inseridas na Lei Maior.

A Comissão limitar-se-á, pois, à investigação do fato que se enquadre nas atribuições do Legislativo.

O inquérito parlamentar, que, como observa JOSAPHAT MARINHO, tem origem, caráter e fim essencialmente político ("Natureza e função política das Comissões Parlamentares de Inquérito", *Revista da Faculdade de Direito da Bahia*, jan-dez 54, vol. XXIX, fascículo VII, 1955, pág. 41 e 44), não julga, nem pune, por quanto carece de poder jurisdicional.

Os poderes que a Constituição confere às comissões parlamentares de inquérito, próprios das autoridades judiciais, são apenas aqueles de investigação, não os de julgar.

Assim, à semelhança das autoridades judiciais, podem as comissões parlamentares de inquérito determinar diligências, requisitar documentos de órgãos públicos e determinar o comparecimento de teste-

munhas.

O então Deputado TANCREDO NEVES, em seu parecer de relator oferecido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as atividades da Comissão Central de Preços, criada pela Resolução nº 94, de 19 de fevereiro de 1952, assinalou, com precisão, a esfera de competência daquelas comissões investigatórias:

> Não cabe às Comissões Parlamentares de Inquérito classificar infrações e nem, tampouco, sugerir punições ou medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas. O seu poder é de informação e seu exercício tem por limite as esferas de competência do Executivo e do Judiciário. Escapa às Comissões Parlamentares de Inquérito competência para praticar atos que estão afetos à jurisdição de outros poderes. É o que está hoje assentado pela doutrina mais autorizada (cfr. Parecer do Deputado CASTILHO CABRAL, presidente da CPI sobre as atividades da Comissão Central de Preços, às emendas apresentadas ao Projeto de Resolução nº 362, de 1953, *Revista Forense* 151/103).

As comissões parlamentares de inquérito encerram seus trabalhos apresentando relatório circunstanciado, com suas conclusões.

Por isso se diz que as comissões parlamentares de inquérito apenas concluem.

É de esclarecer que as conclusões não têm a natureza de sentença, no sentido do Direito Processual Penal, nem se revestem do caráter de deliberações, no sentido do Direito Administrativo; são tidas como decisões "tão-somente do ponto de vista de lógica" (cfr. IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA, "Aperfeiçoamento do Estado Democrático", *Revista Forense* 141/63; PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1967 cit.*, pág. 65).

Assinale-se, ainda, que o relatório, com as conclusões da comissão, não é submetido à aprovação das Casas do Congresso, a quem descabe fazer incluir ou excluir dos mesmos tópicos ou trechos ou proceder a quaisquer alterações, de forma ou de substância, razão pela qual JOÃO DE OLIVEIRA FILHO observa que "o relatório é peça da Comissão" (*op. cit.*, pág. 291)

Como já referido, não compete às comissões parlamentares de inquérito sugerir punições ou considerar fatos como crimes, comuns ou de responsabilidade, capitulando-os.

O Deputado CASTILHO CABRAL, presidente da citada Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as atividades da Comissão Central de Preços (especialmente relevante, inclusive por ter sido a primeira a funcionar sob o regime da Lei no. 1.579, de 18 de março de 1952), em seu já mencionado parecer às emendas apresentadas ao Projeto de Resolução no. 362, de 1953 (tendo em vista ter avocado regimentalmente a relatoria, após o afastamento do relator, Deputado TANCREDO NEVES), dá os limites da competência daquelas comissões investigatórias, ante a existência de crimes comuns e de responsabilidade e irregularidades administrativas no bojo dos fatos apurados:

> É preciso que se esclareça definitivamente o juízo do povo de que às comissões parlamentares não cabe mais do que investigar e informar; ao Judiciário caberá punir pelos crimes apurados, assim como ao Executivo compete castigar os responsáveis pelas irregularidades administrativas apontadas.
>
> Só em um caso caberá ao Congresso punir os culpados, estranhos a qualquer das Casas: quando for apurado crime de responsabilidade, vale dizer, quando for caso de *impeachment*. Neste caso, porém, a tarefa da comissão parlamentar de inquérito é ainda de informar; sobre as

> suas informações poderá qualquer deputado ou qualquer do povo buscar a denúncia exigida pelo artigo 16 da lei nº 1.079, de 1950, em face do qual a Câmara dos Deputados, nos termos do art. 19 do mesmo estatuto, iniciará o processo de *impeachment*, nomeando "comissão especial" de que trata o mesmo dispositivo legal (*Revista Forense* 151/109).

Embora existam prestigiosas opiniões em contrário (cfr. IVAR NOGUEIRA ITAGIBA, "Aperfeiçoamento do Estado Democrático", *Revista Forense* 151/73; JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, *op. cit.*, págs. 292/294), o entendimento predominante na doutrina nacional é o contido no citado parecer do Deputado CASTILHO CABRAL: às comissões parlamentares de inquérito não cabe a iniciativa de denunciar o Presidente da República por crime de responsabilidade.

Tal denúncia poderá ser feita à Câmara dos Deputados por qualquer cidadão, na forma do que dispõe a Lei nº 1.079, em 10 de abril de 1950, indicando como provas aquelas produzidas na comissão parlamentar de inquerito, mencionadas no respectivo relatório ou outras, que queira ofertar.

Havendo indícios da prática, por quaisquer pessoas, de crimes comuns ou ilícitos civis, apurados no bojo das comissões parlamentares de inquerito, serão suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova, junto ao foro competente para apreciar tais ilícitos, a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

3.2 PUBLICIDADE E SIGILO BANCÁRIO

Resta examinar o problema do sigilo das atividades das comissões parlamentares de inquérito.

Como regra, as atividades das comissões parlamentares de inquérito serão públicas, salvo deliberação da maioria dos seus integrantes, na forma prevista nos regimentos das Casas Legislativas.

NELSON DE SOUZA SAMPAIO, manifestando preocupações, embora, com os inconvenientes dos excessos de publicidade, especialmente a irradiação ou o televisionamento, entende

> que os objetivos da investigação parlamentar seriam melhor salvaguardados com a garantia de publicidade do relatório final sempre, salvo se o contrário aconselhasse a segurança do Estado ou a tranquilidade pública. Além do relatório, outras peças do processo poderiam ser dadas a conhecer ao público quando úteis ao seu esclarecimento (*op. cit.*, pág. 44).

E justifica sua opinião:

> (...) poder-se-ia lembrar que o inquérito parlamentar muitas vezes somente alcança seus objetivos de controle do governo quando mobiliza, com presteza, a opinião pública. Sem essa rapidez de ação, a investigação parlamentar perde muito de sua eficácia numa época em que o poder executivo se torna cada dia mais forte (*op. loc. cit.*).

Também OTACÍLIO ALECRIM observa sobre a conveniência de ser dada ampla publicidade aos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito, em prol mesmo dos objetivos colimados:

> Todavia, embora possam, por isso, realizar-se a portas fechadas, dia a dia se converte em permanente o regime de publicidade, o qual desperta o interesse da opinão pública e convoca naturalmente o auxílio inestimável, quanto a informes, da imprensa escrita (jornal) e falada (rádio). Assim, mesmo quando, por motivo de

> conveniência e eficácia da ação investigadora, certos depoimentos são prestados de modo confidencial por privados, foram posteriormente entregues ao conhecimento do público, como ocorreu, por exemplo, durante os trabalhos da Comissão Hofstadter, que em 1931-1932 investigou o governo da cidade de Nova York. O regime de publicidade, ressalvado, é óbvio, quanto aos depoimentos suspeitos e tendenciosos, não oferece apenas a grande vantagem prática de carrear para a Comissão de Investigação informes ou provas vindas de fontes que, se não fora a divulgação dos fatos, não teriam podido evidentemente cooperar com o Congresso. A publicidade enseja, por sua vez, a vigilância da opinião pública sobre a própria conduta das comissões, impedindo, pela censura e pela crítica, o sucesso das investigações facciosas e abusivas (*op. cit.*, *Revista Forense* 151/42).

No que diz respeito ao sigilo bancário, em face do Poder Legislativo, em geral, e às comissões parlamentares de inquérito, em particular, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, que dispôs sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional e deu outras providências.

Dispõem o art. 38, *caput*, e os §§ 2º , 3º, 4º e 7º da citada lei:

> Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
>
> .....
>
> § 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal da ampla investigação (art. 37 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

.....

§ 7º A quebra de sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Tais preceitos legais se encontram em plena vigência, compatibilizados com a Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, ressalvada a parte final do § 4º, que exige, nos pedidos de informações protegidas pelo sigilo bancário, aprovação pela maioria absoluta das comissões parlamentares de inquérito, o que vem a colidir, frontalmente, com o disposto do art. 47 da Lei Maior.

Questiona-se, também, sobre a constitucionalidade da parte inical do mencionado § 4º do art. 38 da Lei no. 4.595, de 1964 - necessidade de aprovação dos pedidos de informações sob o sigilo bancário pelos Plenários da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal - em face do contido no art. 50, § 2º, da Lei Maior, controvérsia, contudo, cujo debate não é pertinente ao objeto destas considerações.

Cumpre observar que o tema de divulgação de matéria sob a proteção do sigilo bancário pelas Casas do Congresso foi apreciado em suas várias vertentes pelo Supremo Tribunal Federal em célebre Mandado de Segurança, impetrado em 1952 pelo Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados, que deferiu requerimento de Deputado no sentido de publicar no *Diário do Congresso* as conclusões da Comissão de Sindicância constituída pela Presidência do Banco do Brasil S.A. para apurar os atos e operações daquele estabelecimento oficial de crédito entre novembro de 1945 e dezembro de 1951.

No referido *writ*, que tomou no Supremo Tribunal Federal o número 1.959, afinal denegado, o Ministro NELSON HUNGRIA assim situou a questão:

> Sr. Presidente, sabe-se que, perante a Constituição de 1946, o Poder Legislativo exerce certa função político-administrativa. O Senado ou a Câmara dos Deputados podem nomear comissões de inquérito, não só para verificação de situações de fato em tal ou qual departamento governamental, como até mesmo para exercer o controle administrativo-financeiro. A lei que, em 1952, regulou o preceito constitucional, declara que essas comissões têm os mesmos poderes que tem um juiz de instrução criminal, embora não possam decidir como decide o juiz. Todas as diligências a que um juiz criminal pode proceder, na conformidade do Código de Processo Penal, lá está na lei, com todas as letras, poderá também a Comissão de Inquérito praticar, como seja, inquirir testemunhas, investigar sobre documentos, ainda os mais secretos, e torná-los públicos, segundo julgar conveniente qualquer das Casas do Congresso. É o mesmo critério da atual Constituição italiana, que, por sua vez, se inspirou nas Constituições alemã e austríaca e nas práticas anglo-americanas. (...) Jamais se ouviu dizer que o segredo profissional pudesse encobrir crimes ou atividades administrativas ilícitas. Não é indevassável

> segredo algum, desde que, atrás dele, ou no seu bojo, haja um ilícito penal, ou civil ou um ilícito administrativo (*Revista Forense* 148/172 e 173).

No mesmo acórdão, o Ministro RIBEIRO DA COSTA deu os limites do sigilo:

> Perante a Nação não há segredos que possam ser encobertos por qualquer determinação que seja. Não há interesse de quem quer que seja que possa sobrepor-se ao interesse da Nação. O Poder Legislativo está agindo na sua esfera específica, legítima; e com alto senso de conveniência pública, que se traduz na publicação deste inquérito. Isto é, a Câmara dos Deputados está dando o exemplo de correção perante o país, perante o povo. O povo tem direito à verdade, ao povo não se fala com evasivas, nem com mentiras. Ao povo diz-se a verdade, que é o conteúdo da conveniência pública. Ora, este Tribunal já examinou, e creio que por unanimidade repeliu, a tese do sigilo bancário a pretexto de encobrir fatos criminosos. (*Revista Forense* 148/175).

Sobre idêntico tema e precisamente se reportando ao citado Mandado de Segurança, PONTES DE MIRANDA assevera que

> Operações bancárias, contra a lei, contra a fortuna pública, não gozam de sigilo algum (*Comentários à Constituição de 1967*, com a Emenda nº 1, de 1969, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973, tomo III, pág. 63).

Destarte, com suporte em tais entendimentos, e considerando que a doutrina reconhece que o dever de sigilo não é absoluto, mas re-

lativo, quando em confronto com o interesse público, é de admitir possa a Comissão Parlamentar de Inquérito inserir em seu relatório os fatos que tiver apurado, que envolvam a configuração de ilícitos penais, civis e administrativos, ainda que no bojo de operações bancárias, protegidas pelas regras contidas no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Ademais, na hipótese de que pessoas abram e operem contas bancárias sob falsa identidade, usando, inclusive, números de Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - importante elemento de qualificação - inexistentes ou pertencentes a terceiros, não é possível vislumbrar nenhum interesse a tutelar, público ou individual.

Pessoas que não existem no mundo jurídico evidentemente não têm direitos a serem protegidos.

No que diz respeito a fatos ou documentos pertinentes a operações bancárias que não envolvam quaisquer ilícitos, serão resguardados, consoante a lei; mencionados no relatório, apenas genericamente, os documentos serão encerrados em sobrecartas lacradas, e arquivados com as cautelas regimentais.

Repetindo: a faculdade do Poder Legislativo de investigar a realidade assume contornos de um infungível dever, que deve ser cumprido com toda a frequência que se fizer necessária. As comissões de inquérito constituem um dos instrumentos mais importantes e eficientes de que se valem os parlamentos na realização de suas elevadíssimas atribuições e fins. Os parlamentos não realizam unicamente a tarefa de elaborar as normas jurídicas, as leis *lato sensu*. A essa finalidade se acrescem, cada dia, mais e mais importantes e indispensáveis, as de fiscalizar a ação do governo e de expressar as opiniões, os anseios e as reivindicações dos vários segmentos da sociedade neles representada.

Tanto para legislar, como também para fiscalizar o comportamento dos agentes governamentais e, ainda, para interpretar os senti-

mentos e as idéias da coletividade nacional, o parlamento necessita exercer uma incessante atividade de estudo, de pesquisa, de coleta de informações. Essa atuação empenhada em conhecer a realidade é fundamental à eficiência do parlamento. Para realizá-la, o parlamento utiliza esse instituto que se criou e evoluiu historicamente, gradualmente: a comissão de inquérito.

Vamos valer-nos, outra vez, da lição do eminente professor de Direito e respeitadíssimo homem público, o Senador JOSAPHAT MARINHO:

> Desse modo, a função de controle, que é essencialmente política, cresce de importância, não só no regime parlamentar de governo propriamente dito, como em todo sistema de que participem, investigando e deliberando, Câmaras provindas do voto popular.
>
> Através dela, o Poder Legislativo exerce alta missão de crítica dos atos governamentais e de defesa do interesse coletivo, tão relevante quanto a tarefa de formular normas jurídicas, a que fornece, continuamente, valiosos subsídios.
>
> Além disso, em forma de ação, visando, geralmente, à análise de fatos determinados, concorre mais do que o trabalho legislativo ordinário, quando exercitado com sobriedade, para que os órgãos do Parlamento conquistem a estima popular, indispensável ao respeito de suas atribuições (*op. loc. cit.*)

Não podemos deixar de ajuntar, também, o que sobre essa questão escreveu JOÃO MANGABEIRA, citado pelo Professor JOSAPHAT MARINHO nesse mesmo trabalho:

> Ao Poder Legislativo, a função que todos os dias lhe sobe de importância, como órgão máximo de represen-

> tação popular, é o de firmar as diretrizes políticas e o de exercer a fiscalização e o controle sobre os outros poderes, constituindo-se para isso num *forum* aberto à manifestação livre das correntes partidárias que o compõem, com um poder dramático mais forte que o da imprensa, do rádio ou do comício.

É útil também trazer à colação o pensamento de PONTES DE MIRANDA, um dos mais importantes jurisconsultos brasileiros de toda a nossa história. Noticia ele:

> As comissões de inquérito nasceram com os Parlamentos, precisaram-se com o fortalecimento deles, e chegaram ao máximo de força onde a democracia indireta conseguiu impor-se como instrumento eficiente do bem público (*Comentários à Constituição de 1967*, com a Emenda nº 1, de 1969. III, 51).

Finalmente, o testemunho de notável estudiosa de Direito Constitucional, LEDA BOECHAT RODRIGUES, a respeito da experiência norte-americana nessa matéria:

> A 17 de junho de 1957, a Corte Suprema tomou decisões importantíssimas que abrem novas perspectivas no panorama das garantias das liberdades civis nos Estados Unidos e a consagram, uma vez mais, como a "roda mestra" do sistema constitucional americano. "O poder do Congresso de realizar investigações", disse a Corte pela voz do *Chief-Justice* Warren, "é inerente ao processo legislativo". Este poder é amplo. Abrange os inquéritos relativos à administração das leis existentes, assim como as leis propostas ou possivelmente necessárias. Inclui pesquisas sobre os defeitos do nosso sistema social, econômico ou político, a fim de possibilitar ao Congresso remediá-los. Compreende provas nos departamentos do Governo Federal para trazer à luz a corrup-

ção, a ineficiência ou o desperdício.

Parece-nos que o substantivo - inquérito - é uma das causas do equívoco popular a respeito do verdadeiro papel das comissões parlamentares de inquérito. Ele tem um matiz semântico um tanto ambíguo, talvez por se associar, no espírito das pessoas, a questões criminais e policiais. Por isso é preciso insistir, dando a este relatório um oportuno caráter didático, em que a punição de delitos eventualmente apurados no curso dos trabalhos de uma comissão parlamentar de inquérito é atribuição do Ministério Público (promotorias e procuradorias de justiça) e do Poder Judiciário, e não da comissão parlamentar de inquérito.

Mesmo quando se verifica, nos trabalhos de comissão parlamentar de inquérito, a ocorrência de crime de responsabilidade, por parte das autoridades máximas do Poder Executivo - o Presidente da República e os Ministros de Estado -, não é a ela que cabe promover a ação punitiva devida - no caso, a denúncia à Câmara dos Deputados para a instauração, se for do Presidente da República o ilícito praticado, de processo de afastamento (impedimento, ou *impeachment*) e ulterior julgamento.

3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O TRABALHO DESTA CPI

Julgamos necessário, indispensável mesmo, proceder - de modo preliminar - a essa definição do papel das comissões parlamentares de inquérito, a fim, repetimos, de que não se vejam frustradas expectativas, que se não justificam, quanto ao alcance do poder e das atribuições a elas cometidos pela Constituição Federal.

Cumpre também dizer que esta Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional procurou cumprir, e julga ter cumprido, o mais fielmente possível os seus deveres. Investigou até onde lhe foi possível investigar. Os autos, numerosos e volumosos, em que se guar-

dam e reúnem os depoimentos e os documentos das mais variadas espécies colhidos ao longo das suas atividades, dão prova de que foi ingente o trabalho realizado.

Incumbe, agora, ao Ministério Público, principalmente, conferir conseqüência prática e legal a esse gigantesco trabalho realizado por nossa Comissão, deflagrando as ações criminais que serão processadas pelo Poder Judiciário.

Devemos, ainda, na condição, muito honrosa por isso que carregada de imensa responsabilidade, de relator desta Comissão, acrescentar uma explicação, a fim de prevenir e obviar incompreensões que possam injustiçar o trabalho desenvolvido por ela. Instaurada com o fim de apurar ilícitos eventualmente cometidos pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias, conforme os termos do Requerimento nº 52/92, esta Comissão em momento algum, a partir da sua constituição e durante o tempo todo de suas atividades, até ao momento culminante da elaboração deste relatório, procedeu movida por qualquer sentimento de prevenção pessoal ou política, e sem nenhum outro intuito que não fosse o de encontrar as verdades exigidas pela Nação - de que a Comissão, enquanto redução expressiva do Congresso Nacional, é representante legítima. A ampliação do universo das investigações, que, de modo incontornável, levou a direções inesperadas e mesmo, de início, insuponíveis, e acabou envolvendo nelas outras pessoas, entre as quais a do Sr. Presidente da República Fernando Collor de Mello, deveu-se exclusivamente às ocorrências incidentais de tais investigações. Foram as referências feitas pelos depoimentos colhidos que obrigaram a Comissão a dirigir as investigações para rumos antes e inicialmente nem sequer imaginados. Não podia, nem pôde, evidentemente, a Comissão desviar-se de tais rumos, sob pena de negar-se a si mesma, de faltar aos seus deveres, de simular ignorância, de dissimular conhecimentos e notícias colhidas de forma clara e irrefutável: sob pena, enfim, de trair a confiança nela depositada por toda a Nação. É preciso deixar claro, bem claro, esse ponto, para que não haja dúvidas quanto à isenção e desprevenimento políticos da Comissão, integrada, como o exigem a Constituição e o Regimento do Congresso Nacional, por parlamentares das várias correntes

partidárias representadas no Congresso.

Ao terminar estas considerações introdutórias, que podem ser úteis à compreensão da natureza e da finalidade das comissões parlamentares de inquérito, convém fique perfeitamente posicionado o seguinte: antes mesmo de serem auxiliares da atividade legiferente do Estado e de se constituírem poderoso meio do controle do Executivo, tais comissões investigatórias existem em prol da inarredável necessidade de informar o povo, de onde emana todo o Poder, através de seus representantes no Legislativo, sobre fatos cruciais da vida nacional, a merecerem reparo.

E, no exercício dessa tarefa, as comissões parlamentares de inquérito apuram, indagam, inquirem, sindicam, se deslocam aqui e ali, garimpando informações, recebendo e sintetizando dados, reunindo, classificando e sistematizando documentos, cotejando-os, inter-relacionando-os, avaliando-os isoladamente e em face do universo das provas, afastando as viciadas e coligindo as contraprovas necessárias, devassando o que a má-fé ou o temor procuram ocultar, superam as dificuldades naturais das investigações e também as adrede criadas, induzem, deduzem, inferem, concluem, tudo para levar ao povo uma visão completa e verdadeira de determinada situação da patologia política, econômica e social.

4. METODOLOGIA DO RELATOR

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi instituída com o objetivo específico de apurar as denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello contra o Sr. Paulo César Cavalcante Farias.

No exercício da função de investigar os atos do Poder Executivo, a Comissão debruçou-se na tarefa de perseguir a realidade, desvendando os fatos, para que a verdade emergisse, cristalina e límpida.

Mediante ação coordenada, a Comissão atuou com perseverança, na consecução estrita de seus objetivos primordiais, que nada mais eram do que os "atos denunciados pelo Sr. Pedro Collor de Mello".

Buscar fatos determinados não era, por outro lado, buscar fatos previamente determinados, ou seja, cujos limites estivessem demarcados *a priori*.

A realidade é, não raro, incognoscível; mas a investigação é capaz de dissecá-la e apropriar-se de aspectos que só a razão é capaz de desvendar. Nesse sentido, a investigação levada a efeito pela Comissão foi descobrindo o objeto das denúncias e, aos poucos, apreendendo a teia, inicialmente invisível, que une fato a fato, pessoa a pessoa e fatos a pessoas.

Nada abalou a perquirição, que lançou sua proa de determinação na busca incansável da verdade - a verdade em si mesma, a mais pura verdade - e o fez por imperativo de consciência que o dever impõe.

Na trajetória das investigações, a Comissão deparou fatos relevantes que guardam relações intrínsecas com o objeto inicial da Comissão, fatos que apontam para práticas ilícitas, as quais não podem ser ignoradas, mas, ao contrário, têm que ser realçadas.

Seu empenho e compromisso funcionais levaram a CPI a analisar os fatos e a propiciar o conhecimento deles, sem subterfúgios, expondo-os à apreciação e à crítica públicas, porque o povo tem o direito à verdade.

Os resultados colhidos pela CPI foram produto do esforço e da dedicação do Parlamento Brasileiro, no exercício de suas atribuições constitucionais, inerentes ao controle dos atos do Poder Executivo (art. 49, X, e art. 58, § 3º, da Constituição Federal).

O Congresso é a nação reunida em assembléia, órgão da soberania popular, a que compete a tarefa indelegável de fiscalizar e con-

trolar os atos do Poder Executivo, e não poderia permanecer inerte diante da gravidade das denúncias oferecidas pelo Sr. Pedro Collor de Mello à revista *Veja*, nº 1236, publicada em 25 de maio de 1992.

Os trabalhos seguiram o rito prescrito no art. 58, § 3º, da Lei Maior, respeitadas as disposições próprias da Lei nº 1579, de 1952, do Código de Processo Penal, do Regimento Comum do Congresso Nacional e dos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Iniciada a fase dos depoimentos, foram convocadas pessoas que tinham, por forte presunção, relações com os fatos denunciados. Cuidou a CPI de providenciar uma série de diligências que, por imposição lógica, reconheceu necessárias. À medida em que foram sendo encetadas as tarefas investigatórias, o universo conexo foi ampliando-se e, por sua vez, exigindo a intensificação de novos depoimentos e diligências, dentre os quais ressaltamos a quebra de sigilo bancário de vários nomes envolvidos com a suspeita de prática criminosa.

Diante da complexidade e amplitude do objeto das investigações e da exigüidade do tempo, o Relator sentiu a imperativa necessidade de criar sub-relatorias, com a indispensável autonomia para promover diligências que levassem ao fiel e proficiente desempenho de suas funções, nos limites definidos na delegação.

Sem afastar-se do plano inicial, a Comissão defrontou-se com uma série de informações que as ocorrências denunciaram, com a eloqüência intocável do real, alcançando situações e responsabilidades imprevistas e, até mesmo, imprevisíveis .

O intento da relatoria foi o de cristalizar, para a Nação, a isenção de propósitos e o desejo intransigível de encontrar a verdade. Dividir a relatoria para multiplicar a capacidade investigatória foi a maneira de cobrir os diversos ângulos dos fatos que lastrearam a criação da CPI. Em conseqüência, instituiram-se as seguintes sub-relatorias:

I - Assuntos Internacionais

Composição: Deputados: Vivaldo Barbosa, José Dirceu, Odacir Klein e José Múcio.

II - Assuntos Bancários

Composição: Senadores: José Paulo Bisol e Odacir Soares; Deputados: José Múcio, Sigmaringa Seixas, Aluisio Mercadante, Jakson Pereira e Wilson Muller.

III - Assuntos Fiscais

Composição: Deputados: Odacir Klein, Miro Teixeira e José Dirceu.

IV - Assuntos da área da Saúde

Composição: Deputados: Mendes Thame e Marcelo Barbiere.

V - Assuntos da área de Aviação

Composição: Deputados: José Múcio e José Dirceu.

VI - Assuntos das Relações Empresariais.

Composição: Senadores: Maurício Correa e Eduardo Suplicy.

A democratização do relatório, de acordo com minha convicção, permitiu que a Comissão chegasse a expressivos resultados, sobretudo se combinada a brevidade do tempo deferido com o vasto campo que

se abria a cada novo momento das atividades. Mesmo assim, apenas minúscula parte do escabroso território onde se oculta a prática reiterada dos crimes contra o erário veio à tona. O moto contínuo da delinqüência constatada exigiria, para debelá-lo, algo como uma CPI permanente. Ou uma profunda revisão ética na conduta dos homens públicos.

É o que esta CPI espera ter iniciado.

C A P Í T U L O I

SÍNTESE DOS DEPOIMENTOS

DEPOIMENTO DO SR. PEDRO COLLOR DE MELLO

Depois de conceder duas entrevistas à Revista *Veja*, Pedro Collor de Mello foi ouvido, à 4 de junho, pela CPI, informando que Paulo César Cavalcante Farias enriqueceu, em poucos anos, servindo-se de informações privilegiadas que seu relacionamento com o então Governador de Alagoas lhe propiciavam, explorando o prestígo emergente desta relação e apelando para a extorsão e a chantagem. Tratar-se-ia de "um sujeito muito competente", de fácil sociabilidade e maneiras envolventes. Tendo Fernando Collor de Mello assumido a Presidência, Paulo César Cavalcante Farias aprimorou e intensificou seus métodos de exploração. Já no primeiro semestre de 1990 os empresários Jefferson Araújo e Laíse de Freitas teriam sido abordados por Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello, piloto de Paulo César Cavalcante Farias, tentando submetê-los a extorsão. Ciente disso, o declarante transmitiu o fato a Cláudio Francisco Vieira secretário particular do Presidente. Além disso, alertou o próprio Presidente, seu irmão, dizendo-lhe que Paulo César seria "um sujeito meio alucinado", de atuação "muito perigosa". Em outra ocasião, em almoço no Palácio do Planalto, advertiu o Presidente de que Paulo César estaria tentando destruir as empresas da família Collor em Alagoas, fundando empresa jornalística que pagava salários quatro a seis vezes superiores aos praticados na economia local. Em conversa com José Barbosa de Oliveira, os ex-governadores Moacir Andrade e Carlos Mendonça, em diferentes ocasiões, Paulo César Cavalcante Farias teria dito que mantinha uma sociedade informal com o Presidente da República, a quem transferia 70% dos lucros. Este detalhe é relevante, primeiro porque se a sociedade existe, investigar a

atividade de Paulo César implica em investigar a do seu sócio, para cujo o efeito esta CPI não dispõe de poderes; segundo porque as investigações posteriores, mesmo sem que o Presidente fosse investigado, encontraram evidências sobre essa relação, verificando-se que efetivamente Paulo César financiava, inclusive através de "contas fantasmas", despesas pessoais do Presidente da República. Pedro teria sido informado a respeito desta sociedade informal em meados de 1991. Interpelo Cláudio Vieira a respeito, oportunidade em que se referiu a Paulo César como se estivesse louco. Em janeiro de 1992 teria denunciado Paulo César diretamente a seu irmão Fernando Affonso. Não obstante isso, não confirmou que teria qualificado Paulo César Cavalcante Farias de instrumento de Fernando para a prática do mal. Foi evasivo e contraditório nesse detalhe. De igual modo não confirmou a parte da entrevista na qual dissera que Paulo Farias era testa de ferro de Fernando nem que possuia um dossiê capaz de provocar o *impeachment* do Presidente em 72 horas. Reconheceu, entretanto, que se contasse tudo o que havia visto, o Governo cairia, mas não soube relatar o que viu. Mencionou que Paulo César teria recebido dos Usineiros de Alagoas 12 milhões de dólares para intermediar negociação com o Governo de Estado, a pretexto de que o dinheiro seria destinado à campanha presidencial. Falou que o Presidente é dono de um imóvel em Paris. As demais informações de Pedro Collor de Mello mostram apenas a sua nervosa preocupação em separar as atividades de Paulo César Farias do Presidente da República, atenuando as incisivas acusações que havia formulado sobretudo na primeira entrevista concedida a imprensa.

DEPOIMENTO DE PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS

À 9 de junho foi ouvido Paulo César Cavalcante Farias, ex-seminarista, ex-professor de francês e latim, ex-vendedor de automóveis usados e novos, ex-advogado de júri e ex-locutor de rádio.

Confessou ser um comerciante nato. Em 1972 fundou a Empresa de Tratores de Alagoas S.A.. Em 1985, a Empresa de Participações e

Construções - EPC - e em 1988, a Brasil-Jet e em 1991, a Gráfica e Comunicação Tribuna, para não relacionar todas. Uma de suas firmas, a Tratoral foi objeto de diversos administrativos da iniciativa da Receita Federal e do Banco Central, submetendo-se em 1983 a uma concordata. A despeito de ser padrinho de casamento de Pedro Collor de Mello, respondeu às suas acusações com ação judicial na qual relacionou 18 calúnias, 19 difamações e três injúrias.

Exerceu a coordenação financeira da campanha de Fernando Collor de .Mello à Presidência da República, o que colocou alguns de seus amigos à testa de órgão públicos importantes, embora sem sua indicação direta. Nega ter intermediado negócios com estado, reconhecendo que intercedeu em favor de algumas pessoas de suas relações, tal como o Governador Moacir Andrade, de Alagoas, na liberação de verba destinada ao laboratório Lifal, e Wagner Canhedo na discussão de contrato de fornecimento de combustível para a Vasp. Esclarece, entretanto, que não utilizou para este efeito, a intermediação de Marcos Coimbra. Quanto a sua relacão com Ministros, mencionou que convivia bem com Zélia Cardoso de Mello, Carlos Chiarelli e Alceni Guerra. Relacionou com pessoas de sua intimidade o irmão Luis Romero Farias e o então Presidente da Caixa Econômica, Lafaiete Coutinho. Reconheceu que Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello é seu sócio na Brasil-Jet. Garantiu que tão logo foi encerrada a campanha eleitoral foi cuidar de suas empresas, afastando-se do Governo. Quanto ao jornal Tribuna de Alagoas, negou que seu objetivo fosse concorrer com a empresa jornalística da família Collor. Frisou ter sido coordenador da campanha eleitoral de Renan Calheiros em 1988, mas, em virtude de uma amizade de mais de 20 anos, acabaria por apoiar a candidatura de Geraldo Bulhões, ao Governo de Alagoas, razão pela qual Renan passou a acusá-lo, inclusive a pretexto de fraudes eleitorais. Reconheceu ter conta no Banco Nacional de Paris, mas negou ter empresas no exterior, admitindo, entretanto, que Guy de Longchamps é um velho amigo, com o qual contratou uma assessoria financeira que na verdade se destinava a compra de equipamentos para o jornal acima referido.

No que concerne à multiplicação de seus bens, no ano de 1991, alegou bom faturamento de suas empresas e incorporação de reservas. Sobre a Brasil-Jet assegurou que se limita a utilizar dois aviões "alugados", pagando por um deles, 62 mil dólares por mês, e 154 mil dólares pelo outro. Negou ser proprietário de imóveis no exterior. Minimizou suas visitas à Casa da Dinda e sobre gastos da campanha eleitoral disse que a legislação brasileira é hipócrita. Com muita segurança, abriu mão do direito ao sigilo bancário e fiscal. Não admitiu ter participado do acordo entre usineiros e o Governo de Alagoas.

Durante todo o seu depoimento fez praça de orgulho e segurança, referindo-se às acusações como inconsequentes e irresponsáveis, transferindo a impressão de que se sente um homem superior.

DEPOIMENTO DE CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

Ouvido pela primeira vez a 10 de junho, disse ter sido Secretário Particular do Presidente da República. Com dois cargos, seus vencimentos não ultrapassariam Cr$ 2.000.000,00. Mas, tem "aplicações financeiras" há muitos anos. Em 1975 começou a trabalhar nas Organizações Arnon de Mello, onde se iniciaria como advogado. Companheiro de Seminário de Paulo César Cavalcante Farias, até hoje mantém com ele boas relações, mas não íntimas. Reconhece que mediou encontro entre Paulo César e Pedro Collor sobre o *affaire* Tribuna *versus* *Gazeta de Alagoas*. Negou ter mediado advertências de Pedro Collor para o Presidente sobre Paulo César. Este e o Presidente se conheceram em 1986, numa campanha eleitoral. Disse ter sido Tesoureiro da campanha de 1989, na qual Paulo César foi coletor de apoios financeiros. Dele o depoente nunca recebeu recursos financeiros. O comitê de Collor foi cedido pelo empresário Luiz Estêvão. Negou qualquer interferência de Paulo César em negócios públicos. Foi proprietário de duas aeronaves turbo-hélices vendidas em 1991 a Ômega e a Al Táxi Aéreo. É dono de um veleiro de 10 metros, cuja manutenção custa Cr$ 25.000,00 mensais. Sua boa situação econômica resultaria do exercício da advocacia. Sua ati-

tude, depondo, chamava a atenção pelo caráter reflexivo e cuidadoso das respostas.

DEPOIMENTO DO SR. TAKESHI IMAI

O depoente declarou-se engenheiro mecânico e dirigente da Hatsuta Industrial S.A.. Trabalhando há 25 anos com o Ministério da Saúde, fornecendo equipamentos para combate a epidemias, nunca havía ouvido falar no empresário José Maria, da From Brazil, que o procurou apresentando-se como amigo íntimo de Paulo César Farias, de Luis Romero Farias, Secretário-Geral do Ministério da Saúde, e de Luís Ribeiro Gonçalves, Diretor Administrativo e Financeiro da CEME. Através desse relacionamento com autoridades do novo governo, o empresário José Maria Fonseca detinha informações de que o Ministério da Saúde iria necessitar, em caráter de urgência, de uma quantidade de pulverizadores fabricados pelo depoente, demonstrando interesse em interferir nessas vendas. No dia seguinte, foi contactado pelo Diretor da CEME, Luís Ribeiro Gonçalves, que o induziu a fechar o negócio com o Ministério através da From Brazil, sob ameaça de nunca mais vender ao Ministério. Essa estratégia de forçá-lo a vender pela intermediação da From Brazil foi repetida pelo comandante Bandeira, em encontro na sede da Brasil-Jet.

Segundo o depoente, na gestão de Luis Romero ficou decidido que ele cuidaria da CEME, através do Luis Ribeiro, e que todas as compras do Ministério e da Fundação passariam a ser feitas por Luiz Ribeiro, através da CEME. A título de exemplo da força do "esquema PC", cita que, na Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), os documentos dos empresários, que não entrem no esquema, ficam rodando de mão em mão, com vários técnicos dando opiniões protelatórias ou opiniões desqualificando a empresa.

Denunciou que o CENEP bloqueava todos seus negócios. Já tinha fabricado 12 mil conjuntos (kits) e a empresa estava se enforcando por não poder entregá-los. O depoente resolveu procurar a revista *Ve-*

ja. O Comandante Bandeira, sabendo da denúncia pediu para que retirasse o que tinha declarado à *Veja*. Caso contrário, o grupo era poderoso e poderia ter grandes dissabores com o fisco e na esfera Judicial.

Acusou as três maiores transações realizadas no período do Dr. Luis Romero, (1.600.000 litros de inseticida Malathion, 3.000 toneladas de inseticida DDT e a compra de 800 veículos). Essas três compras montam um valor acima de 25 milhões de dólares. As três compras foram feitas sem licitação, em caráter emergencial contrariando o decreto-Lei 2.300. Denunciou, ainda, que o Ministério da Saúde cancelou, estranhamente, uma concorrência internacional de DDT. A diferença entre o ganhador da concorrência e a empresa que vendeu a compra emergencial é de três milhões de dólares.

DEPOIMENTO DE JOSÉ MARIA FONSECA

Em 17 de junho de 1992, depôs, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada "a apurar denúncias de Pedro Collor de Mello contra Paulo César Cavalcante Farias", José Maria da Fonseca. Negou todas as acusações que lhe foram dirigidas por Takeshi Imai.

Esclareceu o depoente que a sua empresa From Brazil Comércio Internacional Ltda. é ligada exclusivamente ao comércio internacional, não operando no mercado interno.

Embora tenha negado influência junto ao governo, confessou que tem várias pretensões junto ao Ministério da Saúde. Em maio de 1991, a CEME importou, por seu intermédio, após concorrência pública, o inseticida Malathion, para combate à dengue, que deve ser aplicado com bombas pulverizadoras. O contrato para fornecimento de tais bombas, de origem norte-americana veio a ser quebrado. Diante disso, o próprio depoente foi à procura do produto similar brasileiro, quando, então, conheceu Takeshi Imai. Porém, o próprio depoente declarou categoricamente que não operava no mercado interno. Relatou que para via-

bilizar a venda à CEME de pulverizador fabricado por Takeshi Imai, esteve com ele em Brasília. Após esse encontro, nunca mais se viram. Negou que conheça Paulo César Farias.

Conheceu Luis Romero Farias quando, autorizado pelo Governo da Itália, anunciou uma doação de vacinas contra o cólera. Esclareceu que as suas relações com Alceni Guerra começaram em junho de 1991, quando foram à Itália para concretizar uma operação financeira, com ajuda tecnológica de pré-moldados para construção de CIACs.

Esclareceu que conheceu Luis Gonçalves Ribeiro, quando vendeu para a CEME o Malathion. Narrou que o contato inicial com Jorge Bandeira foi por telefone quando este lhe pediu que o ajudasse a conseguir para a Brasil- Jet a representação dos helicópteros Agusta. Posteriormente, visitou-o na sede da empresa, para lhe dizer que não conseguira a representação. Reiterou, por fim, que nunca esteve com Paulo César Farias, nem antes, nem após conhecer Luis Romero Farias, mas que pode observar a grande influência que PC Farias tinha na administração pública federal.

DEPOIMENTO DE LUÍS ROMERO CAVALCANTE FARIAS

Em 17.06.92 foi ouvido, por esta CPI, Luis Romero Cavalcante Farias, ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde e irmão de Paulo César Farias. O depoente afirmou ter chefiado a equipe de transição do presidente Fernando Collor na área de saúde, quando indicou um companheiro de campanha, Dr. Alceni Guerra, para o Ministério da Saúde, que o convidou para o cargo de secretário-executivo do mesmo Ministério. Indagado a respeito de irregularidades no Ministério da Saúde, negou ter conhecimento delas, assim como qualquer interferência de seu irmão, Paulo César Farias, no Ministério da Saúde. A respeito da liberação de recursos da CEME - Central de Medicamentos - para Alagoas, via Paulo César Farias, declarou, apenas, ter sido lembrado, informalmente, do pedido do então Governador de Alagoas, desta liberação, por

Paulo César Farias. Negou as denúncias do empresário Takeshi Imai, alegando jamais ter feito qualquer aquisição para o Ministério da Saúde, ou planejado comprar, ou mesmo, ter se encontrado em sua residência com esse empresário, para definir o fornecimento de pulverizadores, que seriam usados no combate à dengue. Negou que o *croquis* de seu apartamento, apresentado por Takeshi Imai, corresponda à realidade, afirmando que uma sala como a de sua casa não comportaria uma mesa de oito lugares. Mais tarde contradisse quando novamente inquirido, afirmando categoricamente serem oito.

Questionado sobre compras sem licitação de seringas descartáveis, afirmou que não houve super faturamento, ao contrário, que foi a "compra mais barata", justificando que a grande diferença de preços entre uma compra e outra, deu-se em função do estoque da Beckson e Dickson que colocou, na época, as seringas no mercado com preços considerados de *dumping* pelas concorrentes. Negou ter participado de qualquer aquisição ou planejamento de compra para o ministério. Indagado sobre o fato de sua assinatura e a expressão "de acordo" constarem em providências de aquisição de material, respondeu que sua assinatura, no caso, era inócua. Negou ter conhecimento do caso dos *kits*, apresentado por Takeshi Imai, que acusava o diretor da CEME, Luis Ribeiro de forçá-lo a vender seus produtos ao ministério através de intermediação do empresário José Maria da Fonseca, da From Brazil. Afirmou ter conhecido José Maria da Fonseca, em 1991, em seu gabinete, desconhecendo os contatos do mesmo com a CEME. Admitiu tê-lo apresentado ao então Ministro Alceni Guerra, o que foi negado por José Maria da Fonseca, segundo o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Negou conhecer função específica de seu irmão, Paulo César Farias, no Governo Federal, assim como se lembrar de visita dele ao seu gabinete no Ministério da Saúde.

DEPOIMENTO DE JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELLO

Ouvido a 22 de junho, Jorge Waldério Tenório Bandeirá de Mello não lembrava que Paulo César Cavalcante Farias lhe cedeu 5% da sociedade na Brasil-Jet, a qual não seria proprietária de nenhum avião, já que os dois que utiliza seriam arrendados. Sua retirada mensal não ultrapassaria Cr$ 15.000.000,00. A Mundial Aéro Táxi é dele e da esposa. Faz parte do *board* da Parts Express, criada por Ironildes Teixeira, executivo da Miami Leasing, proprietária dos aviões da Brasil-Jet. Pilotava, na campanha eleitoral, o avião de Collor. Era, então, pago por Carlos Lyra, pois era empregado da Sotan Táxi Aéreo. Reconheceu ter estado na empresa de Takeshi Imai, mas não admitiu o fato de ter tentado qualquer extorsão. Marta Vasconcelos Soares é sua secretária. Admitiu ter participação na Parts Express Corporation. Em duas mil, tem 49 cotas, em um capital de US$ 2.000.000,00. Na Mundial tem dois Lears 35. A Brasil-Jet opera com um Lear 55 e um HS800, o primeiro dos quais é o chamado "Morcego Negro". As acusações de Takeshi seriam tentativas de extorsão. Ignora que os telefones da Al Táxi Aéreo e da Ômega pertencem a Paulo César Cavalcante Farias. Sou pobre, disse. Bilionário em dívidas. O *croqui* que Takeshi fez da Brasil-Jet seria correto. No último ano teve um lucro de Cr$ 150.000.000,00. Nada mais disse que pudesse interessar, cumprindo registrar que depôs com petulância.

DEPOIMENTO DE JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

O depoente declarou que o Senhor Presidente da República tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas do Sr. P.C. Farias, porque foi advertido por ele - Renan - na condição de líder do governo da Câmara dos Deputados. Disse que conheceu o Sr. P.C. Farias durante a campanha eleitoral de 1986 que elegeu o Sr. Fernando Collor governador de Alagoas. A testemunha informou que seu contato mais direto com o atual Presidente da República foi a partir da época em que ambos eram deputados federais. Declarou, com insistência, que o Sr. P.C. Farias mantinha um poder paralelo exercendo tráfico de influência intenso, com força de indicar pessoas para ocupar cargos no governo, bem

como participar de triagens de nomes e exercia ainda, poder de decidir demissões de cargos em diversos escalões no governo. Alegou que o Sr. P.C. Farias estava envolvido com a dispensa de licitações do programa "SOS rodovias" e desvio de recursos da Central de Medicamentos, além de exercer influência na Secretaria de Assuntos Estratégicos, especialmente no que se refere a seleção de nomes para ocupar cargos no governo federal. O depoente alegou que indicou ao Sr. Presidente da República indícios do envolvimento do Sr. P.C Farias em atos ilícitos e que o Sr. Fernando Collor se omitiu na apuração dos fatos. Também informou que o Sr. P.C. Farias costumava exibir cópias de faturas, comprovando pagamento de despesas, que dizia serem feitas pela Sra. Rosane Collor, através de cartão de crédito. A testemunha disse que uma de suas conversas com o Sr. Presidente da República, acerca das atividades ilícitas do Sr. P.C. Farias, foi presenciada pelo ex-ministro da Justiça Bernardo Cabral. Alegou ainda, que em determinada época a ex-ministra Zélia Cardoso de Melo perguntou ao Sr. Presidente da República, "o que vou fazer com os pedidos do Paulo César Farias?" Como resposta o Sr. Presidente respondeu: "Vá tocando."

A maior parte do depoimento do Sr. Calheiros referiu-se a questões relacionadas com as últimas eleições em Alagoas, tendo afirmado que o Sr. P.C. Farias exerceu forte influência no resultado do pleito, especialmente com o aporte de recursos financeiros para a campanha do candidato vencedor, o atual governador de Alagoas Geraldo Bulhões.

DEPOIMENTO DE LUIZ OCTÁVIO DA MOTTA VEIGA

O depoimento de Luis Octávio da Motta Veiga transcorreu de acordo com o teor das suas declarações na revista *Veja*. A princípio o depoente descreveu que conheceu Paulo César Farias em São Paulo, no Hotel Transamérica, e que nesta ocasião a professora Zélia Cardoso de Mello comentou que o mesmo era a pessoa mais próxima do presidente eleito.

Quando da sua gestão na Petrobás, o depoente afirmou que Paulo César Farias procurou interceder em dois casos: o da VASP e o da plataforma P-18. No decorrer de tais tentativas de interferência, o depoente teve por diversas vezes de Paulo César Farias a confirmação enfática de que gozava da intimidade do Presidente da República, do Presidente da Caixa Econômica Federal Lafaiete Coutinho e de outras pessoas do Palácio do Planalto. Segundo o depoente, o mesmo circulava com certa facilidade na Caixa Econômica Federal e que havia tentado a mesma coisa junto ao BNDES. Dizia também ter no Ministério da Saúde muitos contatos. Destacou ainda que tais informações lhe eram passadas pelo próprio Paulo César Farias, como também que seu poder era outorgado pelo próprio Presidente. O depoente afirmou que ficou muito impressionado com a forma como Paulo César Farias transitava (com os bilhetes, os avisos, as audiências) pelos gabinetes da Presidência. Nas suas conversas com o depoente, chegou a invocar sua própria participação em decisões que favoreciam a formação de "caixinhas" para no futuro financiar campanhas políticas, destacando ainda que uma das razões de sua interferência seria a de montar esquemas de financiamento em campanhas futuras.

O depoente relatou que o seu primeiro encontro com Paulo César Farias ocorreu por iniciativa do mesmo a partir de um telefonema dado no dia 3 de maio, quando combinaram um almoço. Nesse encontro só falaram generalidades tais como o andamento da administração e suas dificuldades. Em outro telefonema de Paulo César Farias, ocorrido no dia 6 de junho, o mesmo, segundo o depoente, começou a falar do adiamento das concorrências da Petrobás. Procurou o depoente em razão do andamento de uma concorrência para a plataforma P-18; interessou-se pela margem de lucros das empreiteiras nesse tipo de concorrência e terminou frustado pela decisão do Conselho de Administração que concedeu aquela obra para o Consórcio Tenege-Fells. Segundo o depoente, Paulo César Farias buscava informações privilegiadas para obter vantagens. Diante da negativa recebida a aludida conversa telefônica foi para ele decepcionante. O depoente sentiu que Paulo César Farias estava tentando exercer influência, mas não tomou nenhuma providência em

relação ao mesmo, salvo a de fazer com que o processo seguisse seu curso normal.

Paulo César Farias voltou a entreter contatos telefônicos com o depoente. Telefonou no dia 3 de maio, 6 e 7 de junho, 14, 17, 21 e 28 de agosto, 3, 11, 14, 19, 21, 22 e 26 de setembro, sendo o último telefonema em 10 de outubro, todos no ano de 1990. Tais telefonemas passaram pela secretária da Presidência da Petrobrás, estando registrados na agenda da mesma. Afirma ainda o depoente, haver recebido telefonemas de Paulo César Farias durante sua estada em Nova Iorque. Os telefonemas tratavam sempre da plataforma. Frisou ainda o depoente que os de setembro tratavam do caso VASP. Foram ao todo 17 telefonemas.

O depoente afirmou que Paulo César Farias pediu sua atenção para um irmão que tinha um posto de gasolina em Alagoas a quem a Petrobrás Distribuidora suspendera o fornecimento de combustível por falta de pagamento. O depoente após inteirar-se do assunto, respondeu-lhe ser impossível fazer qualquer coisa até que o interessado saldasse suas dívidas.

Quando Paulo César Farias tocou, pela primeira vez, no assunto VASP, pediu ao depoente que a Petrobrás emprestasse à mesma 40 milhões de dólares para reembolso em 10 anos apenas com correção cambial. Naquela ocasião, a VASP já devia a Petrobrás entre 4 e 6 milhões de dólares. Ele queria 40 milhões de dólares em espécie da Petrobrás Distribuidora. Nesta época a VASP estava em processo de privatização. E na ocasião, ele falava do interesse do empresário Wagner Canhedo, que ainda era estranho à VASP. Wagner Canhedo estava envolvido na montagem de um processo de privatização e circulava o pressuposto de que o mesmo viesse a tomar conta da mesma. Na ocasião, Paulo César Farias já estava tentando fazer com que algumas condições financeiras ou de fornecimento viessem a beneficiar o empresário.

O empréstimo, no início, era um pressuposto do negócio, mas quando os fatos se precipitaram a Petrobrás não aceitou tal proposta. Ocorreu a privatização da VASP e a Petrobrás continuou afirmando que o

empréstimo era impossível. Afirmou o depoente que passou a receber avisos tais como: "a operação para se concretizar só depende de você...". Tais avisos vinham de Paulo César Farias que dizia falar em nome de Wagner Canhedo. Ocorreu também uma segunda proposta, esta depois da compra da VASP, e que seria da permuta de combustível reduzida de 50 para 40 milhões de dólares. Voltou também o argumento "só falta você fazer a sua parte". Afirmou o depoente que ambas propostas foram feitas por Paulo César Farias e que não teve contato com Wagner Canhedo.

Quando as coisas não começaram a sair conforme a vontade de Paulo César Farias, o mesmo passou a discutir com o depoente a conveniência de se manterem alguns diretores da Petrobrás sob a alegação de que precisavam ter maior controle da máquina.

Em setembro, o depoente recebeu um telefonema do Embaixador Marcos Coimbra onde o mesmo procurava saber como estava a situação do caso VASP. O depoente respondeu que a proposta da VASP não atendia aos interesses da Petrobrás e que não poderia autorizar tal operação visto haver pareceres técnico-financeiros da empresa que desaconselhavam tal operação. O embaixador expressou seu desapontamento, dizendo que aquilo contrariava o empenho do Palácio do Planalto para a concretização do processo de privatização da VASP. Afirmou o depoente que tal telefonema ocorreu no dia que ele deveria ir para os Estados Unidos, o que motivou seu adiamento por um dia. Após este fato, Paulo César Farias voltou a procurar o depoente em Nova Iorque através de dois ou três telefonemas para o hotel. Afirma o depoente que havia dado o número de seu telefone para Marcos Coimbra e que o mesmo o havia passado para Paulo César Farias

Por duas vezes o depoente reportou ao Ministro Ozires Silva que fora procurado por Paulo César Farias. Na segunda vez foi veemente e cobrou do Ministro uma atitude. O mesmo disse que iria conversar com o Presidente da República. Não mais entrou em contato com o depoente.

O depoente crê que sua saída da Petrobrás deve-se às suas negativas face as investidas de Paulo César Farias, ou seja, ao fato de haver contrariado interesses que no seu entendimento feriam os interesse da empresa. E também porque percebeu que existia um "esquema PC" do qual recusou participar. Enfatizou que não há a menor dúvida de que existia e existe o "esquema PC" e que quando o mesmo tentou aproximar-se dele era para o tráfico de influências, para o aliciamento de pessoas para participar do esquema. O depoente também salientou que recebeu ameaças anônimas ao sair do Brasil.

Com relação a sua vinda ao Brasil para depor na CPI, sentiu que houve uma tentativa de desmoralizar seu depoimento e conseqüentemente de desmoralizar a prova testemunhal.

O depoente considera que sua insubordinação - acusação feita pelo porta-voz do Presidente - foi insubordinação ao "esquema PC" e que na Petrobrás sentiu a existência do mesmo.

DEPOIMENTO DO EMBAIXADOR MARCOS ANTÔNIO DE SALVO COIMBRA

Diplomata aposentado e Secretário Geral da Presidência da República, Marcos Antônio de Salvo Coimbra conheceu Paulo César Cavalcante Farias em 1967. As relações com ele sempre foram meramente cordiais, com pequeno aprofundamento durante a campanha eleitoral. Paulo César parecia amigo de Collor durante a campanha, mas depois sumiu, sem ficar com prestígio junto ao presidente. É falso que exerça influência sob esse pretexto. Sabe pela imprensa que Paulo César se envolve em negócios escusos. De fato, Requião telefonou-lhe uma vez, comunicando-lhe que Paulo César intermediava obras públicas no Paraná. Isso em 1991. Ficou de tomar providências, mas não disse quais. Em outubro de 1990, ao voltar de viagem ao exterior, o Presidente mostrou-se indignado com notícias sobre interferências de Paulo César na Petrobrás. Reconhece que telefonou, mas uma só vez, para Motta Veiga, Presidente da Petrobrás, mostrando interesse pelo pleito da VASP. Em

relação a contas da Casa da Dinda, de Ana Acioli e pagamentos de Francisco Eriberto Freire França nada adiantou. O "esquema PC" não existiria. Existiria, isto sim, o "Esquema Imprensa", para destruir a imagem do Presidente. Na atitude, o depoente foi diplomático ao depor, isto é, controlado, seguro e elegante.

DEPOIMENTO DE FRANCISCO ERIBERTO FREIRE DE FRANÇA

Descoberto pela Revista *Isto É*, Francisco Eriberto Freire de França foi ouvido à 1º de julho. Disse que foi apresentado ao comitê do candidato Fernando Collor no começo da campanha presidencial. Passou a trabalhar como motorista de Ana Maria Acioli Gomes de Melo. Sua carteira de trabalho foi assinada pela Serven Engenharia. Após a posse do Presidente da República a Radiobrás passou a assinar a carteira. Fazia pagamentos desde o tempo da campanha. Primeiro sacava no BNC, depois no Bancesa e finalmente no Banco Rural. Tudo sob as ordens de Ana Maria Acioli Gomes de Melo. No BNC e no Bancesa era atendido pelo superintendente Eliezer Batista, que se tranferiu de um banco para outro, o que significa que jamais se dirigia ao caixa. Tinha um atendimento especial. Informou que conhecia Rosinete de Carvalho Melanias, conhecida por Rose, secretária de Paulo César Farias, que inicialmente operava em Brasília, na Brasil-Jet, onde foi substituída por Marta Vasconcellos Soares, e depois em São Paulo, na EPC. Francisco Eriberto colhia o dinheiro, o cheque, algumas vezes dólares, na Brasil-Jet, levando-os para Ana Maria Acioli. Um dos pagamentos em dólares foi feito para Uajara Cabral, na joalheira Natan, no ParkShopping. Utilizava um automóvel alugado a empresa GM locadora que apresentava as faturas para a Brasil-Jet a cada mês. José Maximo de Oliveira, dono da locadora, afirmou a Eriberto que a Brasil-Jet pagava as faturas. Por sua vez a AL Táxi Aéreo respondia pelos pagamentos do combustível mediante talões que Eriberto pegava na aludida firma. Os talões eram acionados por Osvaldo Sales. Quem atendia Eriberto na Brasil-Jet era a secretária Marta Vasconcellos Soares. Antes dela era Rose. O abastecimento do automóvel era feito na 410 sul, posto Polar. Algumas vezes levou im-

portâncias em dinheiro à Casa da Dinda para pagamentos dos empregados domésticos do Presidente. Entregava o dinheiro ao mordomo Berto Mendes. A certa altura do depoimento reconheceu certa vez foi à C.V.P. em Taguatinga, com o motorista de Cláudio Francisco Vieira, pegaram um Fiat Elba 0 Km, veículo que foi levado para a residência do Presidente da República e entregue ao mencionado mordomo, sendo que os documentos estavam em nome do Presidente da República. Nunca recebeu cheques ou importâncias em dinheiro, destinados a pagamentos, de Cláudio Francisco Vieira.

Ao final, o depoimento do motorista Eriberto Freire de França foi elogiado por diversos Deputados em razão da clareza, da objetivade, da pureza descritiva das declarações e da firmeza que conseguiu imprimir as respostas a despeito da visível tensão com que depôs.

DEPOIMENTO DE ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

À 07.07.92, depôs perante esta CPI Zélia Cardoso de Mello, ex-Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento. Por circunstâncias especiais de ordem médica o depoimento foi colhido na sua residência, em São Paulo. Declarou ter sido apresentada ao empresário alagoano Paulo César Farias pelo então candidato à Presidência da República Fernando Collor de Mello. O empresário foi-lhe apresentado como coordenador financeiro de sua campanha. Afirmou que, da época em que trabalhava na Academia de Tênis, não guarda lembranças de Paulo César Farias. Admitiu porém a hipótese de tê-lo encontrado em algum lugar em Brasília, entre janeiro e fevereiro de 1990, inclusive na casa do Presidente. Afirmou categoricamente que o referido empresário nunca influenciou em nomeações no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, embora tenha admitido genericamente que ele poderia terlhe pedido alguma coisa, mas nada que merecesse registro. A depoente afirmou que jamais ouviu qualquer comentário de algum membro da sua equipe afirmando que Paulo César Farias exercia influência sobre o seu Ministério. Declarou também que, ao que se lembra, nunca teve qualquer conversa com o Deputado Renan Calheiros a esse respeito. Inquirida a

respeito da demissão de Luís Octávio da Motta Veiga da Petrobrás, declarou se tratar de uma decisão de competência exclusiva do Presidente da República, bem como a escolha do substituto. No entanto, admitiu a existência de conflitos entre o Ministério que chefiava e a Petrobrás. Negou qualquer relação entre a sua empresa ZLC, seja com o Governo Federal, seja com o empresário Paulo César Farias. Segundo a depoente a ZLC nunca trabalhou para o Presidente Fernando Collor de Mello, nem recebeu de Rosinete Melanias, secretária de Paulo César Farias qualquer tipo de pagamento por serviços prestados ao empresário alagoano. Afirmou também que desconhece relações entre seus sócios e as pessoas supra citadas. Declarou que nunca tomou conhecimento de qualquer contratação de empresas para campanhas publicitárias do Governo Federal que não seguiram os trâmites burocráticos. Afirmou também que nunca interferiu nas Fundações, Fundos de Previdência ou entidades fechadas de funcionários, de empresas e de instituições estatais.

Por fim, declarou ter saído do Ministério em função do desgaste produzido pela política de austeridade que tentou implantar, e não por discordar da conduta ética do Governo.

DEPOIMENTO DE MARTA VASCONCELLOS SOARES

A depoente declarou que, na época eleitoral, trabalhava para Paulo César Farias, como recepcionista e telefonista. Após a campanha, passou a trabalhar na Brasil-Jet, junto com o Comandante Bandeira, fazendo a agenda dele e ligações telefônicas. Tinha como superior hierárquico o Comandante Bandeira, como presidente da empresa, e o comandante Ricardo Campos, responsável pela contabilidade. A depoente não conhece a EPC e não sabe se tem contato com a Brasil-Jet. As pessoas com quem o Comandante Bandeira se relaciona são ligadas a táxi aéreo, como a Vega Táxi Aéreo, a Voar Táxi Aéreo. O único empresário que liga para a Brasil-Jet é o Paulo César Farias. Segundo a depoente, Takeshi Imai esteve no escritório umas três ou quatro vezes, para falar com o Comandante Bandeira, ocasião em que ficou esperando o dia

inteiro. Em outra oportunidade, autorizado por ela, Takeshi Imai fez uso da máquina de escrever. Admitiu ter conhecido Ana Acioli na campanha presidencial, e ter feito algumas ligações telefônicas para ela, a mando de Paulo César Farias. Admitiu também conhecer o motorista Eriberto França, que, segundo a depoente, frequentava a Brasil-Jet por ser amigo de Roberto, motorista da empresa. Reconheceu ter sido procuradora de Paulo César Farias na venda de um terreno do deputado Paulo Octávio para o Presidente da República, e também na aquisição de uma casa pela EPC, da qual imagina ser Paulo César Farias o dono. Negou a declaração do motorista Eriberto França de que ela lhe entregou envelopes fechados com dólares, ou cheques, ou dinheiro. Declarou nunca ter falado com o Palácio do Planalto.

DEPOIMENTO DE ANA MARIA ACIOLY DE MELO

Em circunstâncias normais o depoimento da secretária Ana Acioli deveria ter sido colhido logo após ao do motorista Eriberto Freire. Entretanto, por alegada questão de saúde, sua coleta ficou dependente de autorização médica.

Foi assim que, após duas semanas, no Incor em São Paulo, assistida por seu advogado e por médicos, depôs Ana Maria Acioli Gomes de Melo, secretária particular do Sr. Presidente da República. Por precaução, o depoimento foi colhido somente pelo Presidente e pelo Relator desta CPI.

A depoente afirmou não ter função na Presidência da República. Seu papel consiste em secretariar a vida particular do Presidente. Entre outras coisas administrava os gastos pessoais e familiares do Chefe de Estado através de conta no Bancesa, mantida por depósitos quinzenais realizados pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira, sempre de acordo com valores solicitados a ele pela depoente. A conta foi aberta em seu nome de solteira, Ana Maria Corrêa Acioli. Tempos depois, visando resguardar o Presidente, o banco aconselhou-a a utilizar o nome

de Maria Gomes, o que foi feito, mantendo-se o CPF, a identidade e o número da conta.

A depoente reconheceu que esta conta destinava-se exclusivamente às despesas do Presidente e de sua família. Todo e qualquer outro uso era precedido de autorização pessoal do mesmo. Afirmou ainda desconhecer a origem dos recursos que supriam a conta, não tomando conhecimento nem mesmo dos cheques depositados. Sempre imaginou que os recursos eram repassados pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira, secretário da Presidência da República.

Perguntada, respondeu categoricamente que todos os pagamentos de gastos particulares do Sr. Presidente da República passavam obrigatória e exclusivamente por aquela conta. No entanto, diante de evidências documentais apresentadas pelo Sr. Relator, acabou por admitir que utilizava ainda, para o mesmo fim, contas no BMC e no Banco Rural.

A depoente desconhecia o fato de que o carro alugado por ela utilizado em serviço era pago pelo Sr. Paulo César Farias. Entretanto, admitiu que o carro era abastecido regularmente no Posto Polar e o gastos eram custeados pela empresa AL Táxi Aéreo, que cedia os talões de combustível.

Alegou mentirosas as afirmações do motorista Eriberto no sentido de que, a mando da depoente, buscava dinheiro, valores, cheques e até dólares da Brasil-Jet para suprir a conta administrada pelo Presidente da República. Segundo ela, o motorista buscou apenas pequenas encomendas pessoais que a depoente fazia à sua amiga Rose, secretária de Paulo César Farias em São Paulo. Entretanto, admitiu que o motorista retirava dinheiro em banco e realizava pagamentos tanto em cheque quanto em dinheiro. Reconheceu ainda que o motorista fez alguns pagamentos diretamente na Joalheria Natan, e que ele também fazia pagamentos regulares a empregados na Casa da Dinda.

Confundiu-se ao ser questionada sobre documento de depósito bancário, onde constava a letra do motorista Eriberto, publicado pela Revista *Isto É*. Após negativa inicial, admitiu ter visto a publicação, reconhecendo que eram depósitos de pagamentos em nome da mãe e da ex-mulher do Presidente feito sob sua ordem. Aproveitou para afirmar que o motorista Eriberto não merecia confiança, pois era o único que ficava com os depósitos publicados pela revista.

Por fim, a secretária Ana Acioli afirmou receber pouco mais de dois milhões de cruzeiros por mês como salário. No entanto, questionada, reconheceu que recebia também cerca de 600 mil cruzeiros mensais como funcionária da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

DEPOIMENTO DE ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

O Sr. Roberto Requião apresentou a CPI acusações documentadas através de dossiê entregue a comissão, que segundo suas palavras levaria "à convicção de que se estabeleceu no Brasil intermediação de verbas publicas por um grupo que se constituiu em um governo paralelo no país."

O depoente acusou Antonio Celso Garcia, ou Toni Garcia, de ter sido portador de proposta em relação as verbas da Caixa Econômica Federal. Tal proposta consistia em aceitar uma lista de empreiteiras que deveriam ganhar as concorrências no Estado do Paraná. Caso aceitasse; segundo o depoente, o Governo do Estado do Paraná não teria mais problemas sobre os pleitos de recursos junto a Caixa Econômica Federal. Afirmou que Antonio Celso Garcia se dizia sócio e representante de Paulo César Farias. Aponta o depoente reportagem da Folha de São Paulo constando que a EPC - Empresa de Participações e Construções, de Paulo César Farias; no endereço: Ramos Batista nº 152, 6º andar, SP, Capital; desocupou o andar a seis meses e o imóvel vendido, sendo o novo proprietário, segundo a ficha do condomínio, Antonio Cel-

so Garcia. Declarou ainda que entregou o dossiê sobre o caso ao Ministro Jorge Bornhausen, igualmente relatou os fatos ao Presidente da República em conversa telefônica.

O Sr. Roberto Requião relatou os resultados de investigação realizada por empresa privada onde, conclui o relatório desta empresa, que os terrenos comprados em um dia foram vendidos 25 dias depois para a Caixa Econômica Federal, com um lucro de 2.400% e outros terrenos com lucros de aproximadamente 800%, no Estado do Paraná. Ainda segundo o depoente, embora as prefeituras, a Companhia Paranaense de Energia Elétrica e a Companhia de Saneamento do Paraná tivessem realizado as instalações de água, luz e infra-estrutura, essas instalações foram cobradas da Caixa Econômica Federal, "a preços absurdos" e repassados aos mutuários. Afirma também que a situação de tais imóveis é a pior possível porque o alto preço inviabilizou a compra e impediu que aqueles que os haviam adquirido não pudessem mais pagá-los. Declarou que diante dos fatos apurados por sua equipe, no Governo, formou "convicção clara e documentada" sobre o superfaturamento da obra do Fundo de Garantia do Estado do Paraná e que, "diante da ausência de respostas por parte do Governo Federal, de que há um envolvimento direto, ou desinteresse omisso e compromissado em que as coisas não sejam apuradas". O depoente acusou o Sr. José Carlos Martinez, segundo ele coordenador financeiro da campanha do Presidente Collor, de ser um dos intermediários dos operadores dos recursos da Caixa Econômica do Paraná e dos recursos dos Fundos do Ministério da Ação Social. Por fim concluiu que a partir da sua negativa em ceder à intermediação proposta por Antonio Garcia, o Estado do Paraná não recebeu mais recursos dos programas do Governo Federal.

DEPOIMENTO DA SRA. ROSINETE DE CARVALHO MELANIAS

Com aparente naturalidade, Rosinete de Carvalho Melanias prestou declarações a 16 de julho. Começou, como secretária, em Maceió, na Tratoral, depois na EPC. De Maceió veio para Brasília traba-

lhar na Brasil-Jet, onde permaneceu seis anos. Foi então para São Paulo, para a EPC. É amiga de Ana Acioli e de Marta de Vasconcelos Soares. Representou a EPC em estabelecimentos de crédito. Ganha bem, mas se recusou a informar seu salário. Em Brasília, morava no Hotel Naoum. Paulo César tem uma casa perto da casa do Presidente. Comprou-a de Paulo Octávio. Em São Paulo a EPC funcionou na Rua Ramos Batista, 152, Vila Olímpia, e depois na André Amperes, 153. Foi procuradora da Brasil-Jet. Em São Paulo a EPC tem duas telefonistas e não tem outros empregados. Essa firma presta assessoria econômica e fiscal, usando serviços de terceiros. Paulo César Cavalcante Farias não tem paradeiro, está sempre girando. É verdade que ele tem conta no Banco Nacional de Paris e é amigo de Guy de Longchamps. Na conta de Ana Acioli só fez um depósito a mando de Paulo César. Este e Wagner Canhedo são amigos. George Ricardo Melanias é marido da depoente e trabalha na VERAX, empresa de Paulo César. A depoente resistiu a fornecer material para a perícia grafotécnica.

SEGUNDO DEPOIMENTO DE CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA.

No dia 27 de julho, Cláudio Francisco Vieira prestou novo depoimento o Sr. Cláudio Francisco Vieira.

Informou que o Sr. Presidente da República supre suas despesas pessoais, nas de sua residência e de sua família, com recursos próprios, administrados pelo depoente.

No dia 16 de janeiro de 1989, a mando do então Governador Fernando Collor de Mello, firmou contrato com uma instituição uruguaia, abrindo uma linha de crédito de US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), que seriam utilizados na campanha eleitoral.

A Nota Promissória foi assinada em abril de 1989, figurando o depoente como devedor e como avalistas Fernando Collor de Mello e os empresários Paulo Octávio e Luiz Estêvão.

Sacou, na época, aproximadamente, US$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil dólares), os quais, convertidos em cruzados novos, foram trazidos do Uruguai, não sabe o depoente como, pelo Sr. Najun Turner.

Com esse dinheiro foram adquiridos trezentos e poucos quilos de ouro, que ficaram em depósito com Najoum Turner.

Todavia, o candidato Collor de Mello, subiu de cotação na opinião pública, após o programa do PRN em São Paulo, transmitido pela TV Bandeirantes. A partir daí surgiram amigos para ajudá-lo financeiramente, em consequência do que foi necessário gastar na campanha eleitoral o dinheiro obtido no Uruguai.

De 1989 em diante, a verba passou a ser utilizada para pagamento das despesas pessoais do Presidente.

Pediu a Najun Turner que fizesse depósitos em contas de D. Ana Acioli, de José César, da Brasil's Garden.

Najun Turner, em cartório, perante Tabelião Público, fez uma escritura de declaração, afirmando-se responsável por "aqueles depósitos", que foram efetuados "por interpostas pessoas, ou de motu próprio" (sic).

Diante dessa declarações, por sugestão do eminente relator, o depoimento foi suspenso para que o declarante apresente os documentos por ele mencionados.

DEPOIMENTO DO SR. ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

No dia 28 de julho de 1992, depôs o Sr. Antônio Carlos Alves dos Santos, que exerceu o cargo de presidente da Central de Medicamen-

tos (CEME) no período de 20 de junho de 1990 a setembro de 1991. O depoente afirmou que toda a diretoria da CEME, durante sua gestão, foi nomeada pelo Ministro Alceni Guerra.

Sobre a atuação de Luis Romero Farias e do Sr. Luiz Ribeiro na administração da CEME, declarou - que tinha pouco contato com Luis Romero Farias, Secretário Executivo do Ministério da Saúde, o qual "tinna uma função como quase Ministro" , e também que Luiz Ribeiro fora designado pelo Ministro Alceni Guerra para o setor de Administração e Financas da CEME.

A respeito da obra do Laboratório LIFAL, em Alagoas, afirmou que, de acordo com o programa de modernização dos 15 (quinze) laboratórios que trabalham para a CEME na produção de medicamentos, anualmente são liberadas verbas para esses laboratórios, que produzem cerca de 60 a 63% da demanda do órgão.

Durante o período em que esteve na Presidência da CEME, foi destinada ao laboratório de Alagoas (LIFAL) a importância de 600 milhões de cruzeiros, de uma verba de 1,400 bilião de cruzeiros.

Questionado acerca de algum pedido de Paulo César Farias relativo ao LIFAL, conforme declarações do mesmo nesta CPI, o depoente respondeu negativamente, afirmando inclusive que não teve nenhum contato com o mesmo e que também não foi procurado por Luis Romero Farias para tratar do assunto.

Perguntado se recordava-se que as duas primeiras liberações de recursos da CEME para o LIFAL foram, uma de 465 milhões de cruzeiros, e a outra, de 435 milhões de cruzeiros, o que, em valores atualizados, seriam 3 milhões de dólares, e que a primeira liberação ocorreu em 27 de dezembro de 1990, e a outra, em 18 de janeiro de 1991, datas essas que coincidem com o período eleitoral em Alagoas, exatamente o segundo turno das eleições, realizado no dia 20 de janeiro de 1991 e, finalmente, que o então presidente do LIFAL havia liberado os pagamentos devidos à empresa responsável pela obra depois de conversar com Luiz Ribeiro, o depoente respondeu negativamente. Disse que ape-

nas conhecia o projeto e sabia da liberação das verbas. Também não teve contato com o Presidente do LIFAL por ocasião da construção das obras do laboratório e da liberação dos recursos. Esses recursos já constavam do orçamento da CEME, e o Ministro da Saúde apenas autorizou que se prosseguisse a execução do projeto.

O depoente afirmou que não contatou Lourenço Rommel, representante da CEME, presente na concorrência da obra do LIFAL, mas que o conhecia - era engenheiro civil, funcionário da CEME, assessor na área financeira. Também não teve conhecimento de que esse funcionário teria adiado a abertura da concorrência, a pretexto de que não tinha passagem para ir no dia marcado.

Em relação à compra de 735 carros pela CEME para o combate da dengue, operação que causou a maior estranheza por ser realizada numa Central de Medicamentos, o depoente afirmou que a decisão foi tomada pelo Ministro Alceni Guerra, acolhendo plano elaborado pelo Superintendente da SUCAM, Waldyr Arcoverde, que alegava não ter condições de fazer a compra por razões momentâneas, porque se processava a fusão daquele órgão com a Fundação SESP. A proposta partiu, pois, do Superintendente da Fundação Nacional de Saúde, recebeu parecer favorável do Secretário Executivo e, no campo decisório, houve ordem expressa do Ministro Alceni Guerra, embora não haja, nos autos, um documento formal neste sentido. O depoente disse que o assunto foi tratado em reunião do primeiro escalão do Ministério, das quais ele não participou. O processo lhe foi encaminhado para execução, como fato consumado.

Por se tratar de um serviço emergencial, a aquisição dos 735 veículos e de 3 mil toneladas de Malathion ficou isenta do processo licitatório, o que, segundo o depoente, foi devidamente justificado.A dispensa da licitação, por motivo de urgência, foi proposta por Waldyr Arcoverde, e a decisão nesse sentido foi transmitida à CEME por Luiz Ribeiro. O depoente não participou dessas reuniões, motivo por que se dirigiu ao Ministro da Saúde para orientar-se sobre o prosseguimento do processo.

Quanto à compra de 3 mil toneladas de Malathion, prevista no mesmo processo do Ministério da Saúde, declarou que a operação foi realizada pela Diretoria de Administração e Finanças. A propósito, lembrou um erro cometido por um datilógrafo da CEME, que teria registrado a compra de 1.600 litros de Malathion - ao invés de 1 milhão e 600 mil litros -, no valor de 2 biliões de cruzeiros, o que equivalia a dizer que o litro do inseticida custava mais de 2 mil cruzeiros. Informou que a CEME não distribui éter e acetona aos laboratórios, e que existe um controle de qualidade da matéria-prima nacional ou importada, feito não apenas por um departamento do órgão, mas também por 14 universidades do País, que mantêm convênio com a CEME. Depoente declarou que conheceu Paulo César Cavalcante Farias durante a campanha presidencial, quando aquele senhor era diretor-superintendente da TV Bandeirantes. Não tomou conhecimento de qualquer decisão, em nível superior, que tenha sido tomada por influência de Paulo César Farias.

Esclareceu que sua nomeação para a Presidência da CEME não teve interferência de ninguém: foi escolha pessoal do Ministro Alceni Guerra, que fora coordenador nacional de fiscalização da campanha do então candidato Fernando Collor, quando ele, depoente, exercia essa função no Estado de São Paulo. É advogado, administrador de empresas e pós-graduado em Economia e Finanças. A CEME nem sempre foi dirigida por um médico.

Indagado sobre se teria tomado conhecimento da tentativa de extorsão e corrupção por parte de representantes do Ministério da Saúde, na aquisição dos veículos Toyota, o depoente afirmou que desconhecia totalmente o assunto.

Sobre suas principais atribuições ao assumir a Presidência da CEME, o depoente informou que foram, primeiro, preparar o órgão para a mudança de sua natureza jurídica, de órgão de administração direta para órgão da administração indireta - empresa pública; em seguida, liberar o remédio para quem dele necessitava. Ao assumir, assinou convênio com o INAMPS, no valor de 11 biliões de cruzeiros. Até então, nenhum recurso tinha sido destinado à CEME para aquisição de remédios

naquele ano.

Perguntado qual era o ordenador de despesas na CEME, o depoente respondeu que, numa interpretação restritiva, seria ele, na qualidade de Presidente, mas que, na ocasição, o órgão passava por um período de transitoriedade em razão da mudança de sua natureza jurídica. Daí que a ordem para a compra era de uma pessoa, e a ordenação do processo cabia a outra área. Afirmou, entretanto, que era o Presidente da CEME que respondia perante o Tribunal de Contas da União. Por isso, por não entender por que teria de responder por átos praticados por diretores, questionou o fato junto às autoridades do Ministério da Saúde. O problema, porém, seria resolvido quando fosse criada a empresa, que teria uma diretoria responsável pela sua gestão.

O depoente informou que deixou a CEME a pedido do Ministro Alceni Guerra, que necessitava do cargo para fazer um ajuste de conveniência com o PFL, tendo, a seguir, trabalhado, por algum tempo, no Gabinete do Ministro. Questionado acerca do relatório de 90, da auditoria feita pelo Ministério da Saúde, no qual são citadas várias irregularidades, entre as quais o fato de não terem sido atendidos os seguintes pedidos dirigidos à Presidência da CEME: "o inventário físico-financeiro de matérias-primas, individualizado por local de armazenamento de medicamentos, o demonstrativo das contas relativas aos recursos transferidos aos laboratórios oficiais, os relatórios das comissões constituídas para o levantamento dos inventários dos estoques de medicamentos e matérias-primas e os processos de aquisição de medicamentos excepcionais, bem como as conciliações mensais de aplicações financeiras realizadas no exercício de 90". O depoente foi solicitado a esclarecer porque o relatório de 1991 e de 1992 acusa as mesmas irregularidades, além de outras, e perguntou-se ao depoente quais as providências tomadas por ele para corrigir os erros apontados pela auditoria em 1990, e por que não conseguiu saná-los, mas, ao contrário, os repetiu quase na íntegra. Como resposta, o depoente informou que, em relação ao primeiro relatório, determinou às diretorias que prestassem as informações devidas à Secretaria Nacional de Controle Interno, o que foi feito. Quanto ao relatório de 91, ele ainda o está lendo

e espera reunir os elementos elucidativos para prestar os esclarecimentos. Manifesta estranheza ante as alegações de irregularidade, visto que sempre recebeu os auditores, franqueando a eles toda a organização, os arquivos, etc., conforme era sua obrigação. Quanto à denúncia de que grande parte dos convênios não estariam registrados no SIAFI, e, pois, estariam sendo liberadas vultosas quantias sem que a administração centralizada pudesse controlar esses gastos, o depoente negou seu envolvimento, afirmando que todos os documentos que lhe foram submetidos, em matéria de finanças, estavam diretamente vinculados ao Sistema Integrado de Administração Financeira.

Sobre o fato do Tribunal de Contas da União haver considerado ilegal a transferência de recursos da SUCAM para a CEME, perguntou-se ao depoente se ele pode provar que, mesmo sendo, de direito, o ordenador de pagamentos das despesas, o ordenador de fato era Luis Romero Farias. O depoente respondeu que desconhecia esse julgamento do Tribunal de Contas da União, mas acredita que, se houve ato ilegal, a responsabilidade cabe a quem solicitou a transferência dos recursos ao Ministério da Fazenda e àquele que, nesse Ministério, deu a autorização. Quanto à denúncia de que a CEME comprou o medicamento Heplex em quantidade elevada, sem autorização do Ministério da Saúde, o depoente informou que se trata de medicamento utilizado para os doentes aidéticos e que a solicitação de compra era feita pela Coordenadoria de Doenças Sexualmente Transmissíveis. Formou-se um processo com vários pedidos por escrito e, de acordo com o Dr. Eduardo Cortez, que era o coordenador da área, foi efetuada a compra, que não foi suficiente para atender à demanda de seis meses.

DEPOIMENTO DE SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA

O Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura trouxe um depoimento por escrito para apresentar ao Sr. Presidente Benito Gama, que pediu ao depoente que o lesse:

Durante o meu mandato de Deputado Federal, apresentei um projeto de lei que criava a reserva garimpeira de Serra Pelada e também a Cooperativa dos Garimpeiros de Serra Pelada, projeto esse que se transformou na Lei 7.194/84. Tomei conhecimento de que estava prestes a ser expirado o direito de permanência dos garimpeiros em Serra Pelada. Tomei conhecimento de que estava em fase de publicação no Diário Oficial, um decreto do diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral concedendo o direito de lavra garimpeira, em definitivo, a uma outra Cooperativa dos Garimpeiros e Proprietários, a CGP.

Procurei o Palácio do Planalto e fui atendido pelo Dr. Lucas Valim Horrô, que era secretário adjunto do Embaixador Marcos Coimbra - isso em 11 de julho de 1990. Permaneci na sala anexa à do Dr. Lucas e tomando providências para refazer o ato que estava prestes a ser publicado no Diário Oficial. Segundo me informou o Dr. Lucas Valim e durante os contatos do dia no Palácio do Planalto, conseguira retirar da imprensa oficial o decreto que já estava em fase de publicação.

O Deputado Leonel Júnior, diante da minha afirmativa de que necessitava conversar pessoalmente com o Presidente Fernando Collor de Mello, convidou-me para que eu o acompanhasse na audiência do dia 12 de julho de 1990, dia seguinte.

O Presidente Fernando Collor disse-me: "Curió, você é candidato, não é?" Respondi que sim. O Presidente apontou o dedo indicador na minha direção, dizendo, com bastante ênfase: "Eu quero você de volta à Câmara, porque você é bom nas porradas. Devo-lhe confessar: vou lhe ajudar".

Passei a conversar com o então Ministro Bernardo Cabral, ocasião em que o mesmo me indagava sobre o que estaria necessitando para a minha campanha no Pará. Informei-lhe que necessitava de alguns recursos em dinheiro, principalmente, para o custeio de deslocamentos e alimentação de trabalhadores.

O Ministro Bernardo Cabral indagou-me em quanto girava a necessidade em dinheiro. Respondi que girava em torno de dez milhões de cruzeiros. Ao se despedir, o Presidente Fernando Collor, pediu-me que procurasse o General Agenor Homem de Carvalho, o que fiz imediatamente.

No sábado, dia 03 de setembro de 1990, recebi na minha residência em Brasília, logo após o almoço, telefonema do Ministro Bernardo Cabral, tendo gravado esse telefonema em minha secretária eletrônica. No dia seguinte, 4 de setembro, recebi um telefonema, pouco antes do almoço, do Dr. Paulo César Cavalcante Farias, pessoa que, até então, eu não conhecia. Ele disse: "Nosso amigo - você sabe de quem eu estou falando, não é? - ligou-me e pediu que eu entrasse em contato com você..." Respondi: "Sim". Com certeza tratava-se do Presidente Fernando Collor, uma vez que o Ministro Bernardo Cabral afirmara, no dia anterior, que passaria os meus telefones ao Presidente, para que o emissário dele, Presidente, me procurasse.

O Dr. Paulo César Farias repetiu: "... para ele, Presidente, ver de que forma a gente pode lhe ajudar. Novamente repetiu o Dr. Paulo César: "Você sabe de quem estou falando, não é?" Perguntou-me quais seriam as minhas necessidades. Respondi-lhe: aquilo de que precisa todo candidato em campanha, ainda mais no Estado do Pará, com distâncias imensas, em que se desloca, de teco-teco, uma hora e 40, de um comício para outro. O Dr. Paulo César perguntou-me de quanto eu precisava. O Dr. Paulo César Farias indagou-me se poderia ser essa importância em duas parcelas, no que concordei. Perguntou-me se teria alguém de confiança para ir buscar o valor.

Em seguida, o Dr. Paulo César Farias disse: "Agora, vou precisar de um favor seu. Eu queria que o senhor anotasse um número aqui, de São Paulo. Amanhã o senhor vai dar uma ligada para lá. Anote este número - 455-7342 ou 418-6361. Isto é na Mercedes Benz, tá? Disse-me ainda, que ligasse para os telefones em São Paulo, apresentado-me como Deputado Sebastião Curió e dizendo que gostaria de falar com o Dr. Scheuer. Eu deveria, então, agradecer a ajuda que a referida pessoa

estava nos dando. Lembrou, ainda, que eu não entrasse em maiores detalhes com o Dr. Scheuer.

Esta conversa com o Dr. Paulo César Farias gravei, também, na minha secretária eletrônica. Telefonei para a Mercedes-Benz, em São Paulo, tendo conversado com o Diretor Scheuer, a quem, até então, eu não conhecia.

Retornando a Brasília fui ao local determinado pelo Dr. Paulo César Farias. Era uma sala, onde fui atendido por Dª Marta, uma jovem que, hoje, reconheço como sendo a mesma que prestou depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito e cuja foto foi publicada na revista *Veja*, edição de 22 de julho de 92.

Dª Marta disse-me que o assunto estava fugindo um pouco de sua alçada e entregou-me o número do telefone em São Paulo - 813-8350 ou 815-6290 -, para que eu procurasse por Rose, a fim de resolver a questão.

Fui para a minha residência em Brasília e de lá fiz o telefonema, cuja gravação também integra a fita apresentada neste ato.

Ao manter o contato telefônico com Rose para tratar do assunto, verifiquei que esta já tinha pleno conhecimento do que se tratava, vez que, em linhas gerais, disse-me que ficasse tranqüilo, porquanto, no dia seguinte, sairia a primeira parcela do dinheiro, tendo o meu emissário ido receber o valor da primeira parcela, por volta do dia 20 de setembro de 90.

Conforme disse-me meu emissário, Jorge Bandeira imediatamente pegou um talão de cheques do Banco Rural, assinando um cheque em nome de José Carlos Bomfim, nominal à mesma pessoa. Cheque no valor de cinco milhões de cruzeiros, retirando a importância em dinheiro.

Em 1º de outubro de 1990, novamente meu emissário foi ao escritório de campanha, no mesmo Edifício OK, onde ocorreu o procedimen-

to anterior, ou seja, na presença de Jorge Bandeira, este assinou um cheque de cinco milhões de cruzeiros do Banco Rural, em nome de José Carlos Bomfim.

Com o referido cheque, abri uma conta corrente no Banco Bamerindus, Agência Central de Marabá, 527, conta corrente nº 13.242-2, onde fiz o depósito inicial de cinco milhões de cruzeiros, em cheque e mais oitenta mil em dinheiro. Foi liberado o valor correspondente. Esse cheque é datado de 1º de outubro de 1989 (sic) e depositado no dia 2 de outubro, um dia antes da eleição.

A campanha encerrou-se. Figurei como suplente de Deputado Federal, passando, daí por diante, a dedicar-me principalmente à Presidência da Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada, tendo contactado a empresa Construtora Servaz Mineração ou Servaz Saneamento Construções e Dragagem. Pretendíamos contratar os serviços desta última para terraplanagem e dragagem da cava principal de Serra Pelada, assim como outros serviços de infraestrutura.

No dia em que assinaríamos o contrato com a citada empresa Servaz S.A., fui procurado por um emissário, que dizia ter sido contactado pelo Comandante Bandeira para que eu fosse ao encontro no mesmo dia 3 de dezembro de 1990, no Hotel Nacional, em Brasília, visto que o Sr. Paulo César Farias pretendia conversar comigo com certa urgência.

O Dr. Paulo César Farias disse ter tomado conhecimento, através da imprensa, de que estávamos prestes a assinar contrato com a empresa Servaz, com sede em São Paulo. Confirmei a informação.

O Dr. Paulo César Farias, num tom até muito autoritário, disse-me, com o dedo indicador em riste:

"O senhor não vai assinar. O negócio da Servaz não é bom. A grande parte ficará com os garimpeiros. O senhor vai assinar com uma empresa de amigos meus, até porque a Servaz tem uma dívida de campanha

conosco".

Disse-me ainda o Dr. Paulo César Farias que "a Servaz tinha um crédito com a Caixa Econômica Federal para receber em Manaus e que, se fosse necessário, bloquearia esse dinheiro". Disse isso com muita autoridade e conhecimento de causa sobre o que se passava na Caixa Econômica Federal, cujo presidente, à época, era o Sr. Lafaiete Coutinho.

Tomei conhecimento de que o referido crédito da Servaz girava, à época, em torno de Cr$ 6 biliões. O Dr. Paulo César Farias disse-me que estava indo para São Paulo naquele momento e que eu o acompanharia até aquela cidade para assinar contrato com outra empresa, a de seus amigos, cujos nomes não declinou.

Neste ato, apresento cópia de proposta da Servaz S/A datada de 29 de novembro de 1990, dirigida à GEPO - Gerência de Projeto, Consultoria e Participações Ltda. Apresento ainda cópia do contrato que teria sido firmado, em 3 de dezembro de 1990, pela Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada com a Servaz S.A., Saneamento, Construções e Dragagem, cujo documento acabou não sendo assinado.

Posteriormente, tomei conhecimento oficialmente, através dos próprios Diretores da Servaz, que esta empresa não recebeu os créditos que tinha junto à Caixa Econômica Federal no prazo estipulado, levando-a, em conseqüência, a ficar impossibilitada de assumir novos compromissos de obras.

Tomei conhecimento pela imprensa do envolvimento do ex-Ministro João Santana com a cooperativa Compro em irregularidades, beneficiando a citada cooperativa.

Outro fato a demonstrar retaliação foi o tombamento histórico e cultural do garimpo de Serra Pelada, decretado em 12 de junho de 1991 - decreto sem número -, fato esse que considero absurdo. Tomba-se uma jazida de ouro, a maior a céu aberto do mundo, sobretudo quando o

próprio Governo, na exposição de motivos da Secretaria de Cultura, datada de 27 de dezembro de 1991, admite que ulteriormente será procedida a lavra mecanizada nas galerias subterrâneas.

Segundo o depoimento do ex-Ministro João Santana no Senado Federal, em 26 de fevereiro deste ano, a mecanização do garimpo de Serra Pelada seria realizada por outra empresa, em detrimento do privilégio constitucional da minha cooperativa.

O Ministro Jarbas Passarinho, de fato, oficiou ao Ministro da Infra-estrutura, João Santana, no dia 27 de junho de 1991, manifestando-se favorável à revogação, conforme aviso GMSSA nº 0/00551, cuja cópia também estou apresentando anexa ao meu depoimento.

Fiz gestões políticas, conseguindo a convocação pelo Senado Federal do ex-Ministro João Santana, em face do requerimento do Senador Epitácio Cafeteira.

Após ouvir a versão do ex-Ministro João Santana, não me contive com as distorções e inverdades.

Disse que denunciaria o Dr. Paulo César Farias por ocasião da contratação da Servaz em 3 de dezembro de 1990. O fato foi divulgado pelo Jornal do Brasil apenas em 9 de julho do corrente ano.

No dia seguinte, 10 de julho de 1990, a revista *Veja* procurou-me através do réporter Mário Rocha, desejando saber se eu confirmava as acusações feitas contra Paulo César Farias no plenário do Senado, em fevereiro de 1992. Concedi a entrevista ao citado repórter na sede da *Veja*, em São Paulo.

O Dr. Lucas Valim, adjunto do Embaixador Marcos Coimbra ajudou-me com maquinário do extinto DNOS, deslocado para Serra Pelada, segundo o Dr. Lucas, por ordem expressa do Presidente Fernando Collor de Mello; maquinário esse cedido pelo Dr. Egberto Batista, da Secretaria de Desenvolvimento Regional, com a qual mantive contatos pessoais.

Segundo o Dr. Lucas, o Presidente desejava - está gravado - ao apoiar-me, aumentar a Bancada do Partido.

Todos os contatos do Dr. Lucas Valim com o Dr. Egberto Batista, da Secretaria do Desenvolvimento Regional, segundo o Dr. Lucas, com a aquiescência do Embaixador Marcos Coimbra - está gravado - foram feitos com ordem do Presidente Fernando Collor de Mello. Depois, disse que seguisse, sim, o ex-Ministro Bernardo que me procuraria, e passou todas as atribuições para o seu novo emissário que foi o Dr. Paulo César Farias.

Confirmou-se através das pressões do Dr. Paulo César Farias, dois meses depois da eleição, que não queriam o candidato Curió, queriam Serra Pelada.

Agora, eu posso dizer a V. Exª que o Uruguai, no ano passado, exportou 20 toneladas de ouro, e me parece que não tem nenhuma mina de ouro. O Sr. Najun está sendo processado lá no Rio Grande do Sul por contrabando de ouro para o Uruguai. É a informação da Rádio Gaúcha.

TERCEIRO DEPOIMENTO DE CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

Depreendem-se da leitura dos documentos da oitiva do Sr. Cláudio Vieira, os seguintes fatos, relacionados a:

a. Cláudio Vieira

1) É, há 13 anos, o administrador (gestor) dos recursos do Presidente da República (como este mesmo declarou), não havendo mandato para tal.

2) Cláudio Vieira afirma ter realizado, em abril de 1989, (quando o Presidente Collor era ainda Governador de Alagoas e aspirava a ser candidato à Presidência da República) uma operação creditícia no Uruguai (chamada de "Operação Uruguai" pela imprensa) com a firma Alfa Trading S.A. (uma dita "casa de inversão" como são conhecidas naquele país, casas da mesma natureza), no valor de US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), dos quais tomou, de início US$ 3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinqüenta mil dólares), restando a serem tomados, pois, US$ 1.250.000,00 (hum milhão duzentos e cinqüenta mil dólares), não tendo apresentado, à CPI, o original do documento do Contrato da Operação. A finalidade do empréstimo seria para o atendimento das despesas com a campanha presidencial e com os gastos pessoais do Presidente e sua família

3) Tendo-lhe o Sr. Paulo César Farias indicado o Sr. Najun Turner, dizendo-se amigo desse cidadão, com o qual fazia negócios e transação com ouro e era o ouro, à época, a grande aplicação, fez o Sr. Cláudio Vieira a aplicação dos US$ 3.750.000,00 nesse ativo financeiro, comprando 318 kg a Najun Turner.

4) Desses 318 kg, Cláudio Vieira gastou 301 kg, dos quais, sem o conhecimento de Collor - o principal avalista do negócio -, deu "por empréstimo" 7 kg ao Sr. Paulo César Farias. É importante que se saliente o fato de que, pelo Plano Collor I, foram confiscados todos os ativos financeiros, à exceção do ouro (apenas os proprietários de ativos em ouro deveriam fazer uma declaração específica a respeito, alegando Cláudio Vieira que não fez essa declaração porquanto o fiel depositário era Najun Turner).

5) O Sr. Cláudio Vieira encontrava-se, desde a "liquidação do Banco do Estado de Alagoas (16 de novembro de 1988) até o final de 1989, com os seus bens indisponíveis, pois ele era membro do Conselho de Administração daquele Banco (o contrato foi feito em abril/89 e os bens de Cláudio Vieira não foram dados em garantia ao milionário negócio, pois as garantias foram apenas os avais de Fernando Collor, Paulo Octávio e Luiz Estêvão).

6) Cláudio Vieira, o tomador do empréstimo, não declarou a transação feita em seu Imposto de Renda, pois, como afirmou, "um empréstimo não representa crescimento de patrimônio nenhum e nem conhecia as regras do país", aduzindo que o retificará, se tiver havido erro de sua parte, estando a Receita Federal a verificar suas contas. Declarou mais que controlava a contabilidade desses recursos em um livro de contabilidade, "dentro de suas possibilidades", e que entregou o dinheiro em cruzados novos a Turner, não sabendo como este adquiriu os 318 kg de ouro (ainda restam com Turner - foragido - 16 kg), sendo certo que Turner é o depositário fiel daquele bem.

7) A dívida do empréstimo deverá ser resgatada em 1996, confiando, Cláudio Vieira, no Presidente, "que não irá deixá-lo sem o resgate".

8) Segundo Vieira, Najun Turner depositava o dinheiro em determinadas contas, por ele, Vieira, apontadas, como a da Secretaria do Presidente, Ana Acioli, a qual era suprida por ele. Quanto às contas "fantasmas" assumidas por Najun Turner, disse Vieira que eram da responsabilidade de Najun e que Paulo César Farias fizera depósito na conta de Ana Acioli, da ordem de Cr$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), a pedido dele, Cláudio Vieira, valendo-se dos 7 kg de ouro que lhe foram emprestados (sem o conhecimento do Presidente). Assim, além de Turner, também Paulo César Farias fez depósitos na conta de Ana Acioli. Esta dizia a Cláudio Vieira, quanto necessitava; e ele, por escrito, dava ordem a Turner para efetuar o depósito na conta de Ana, pelo que a secretária recebia, para as despesas da Casa da Dinda e da família Collor, de duas fontes: de Paulo César Farias e de Turner (que abriu, confessadamente, contas em nome de pessoas que não existem).

9) Ao ser inquirido pelo Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, acerca de onde foram feitos os depósitos correspondentes ao ouro, respondeu Vieira que emprestou 7 kg a Paulo César Farias e "alguns poucos depósitos foram autorizados na conta de D. Rosane Collor".

10) O Senador Antônio Mariz (vide fl. 111) faz a seguinte observação:

"Considerando-se os 301 kg de ouro (só restam 16), se o kg custa hoje, Cr$ 53.000.000,00 (cinqüenta e três milhões de cruzeiros) e se esses 301 kg foram gastos de abril/89 a jun/92, dariam uma despesa de Cr$ 15.150.000.000,00 (quinze biliões cento e cinqüenta milhões de cruzeiros) (!), o que dá uma média mensal de Cr$ 387.000.000,00 (trezentos e oitenta e sete milhões de cruzeiros) num país em que o salário mínimo é de Cr$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros). Respondeu Cláudio Vieira, alegando ter havido obras na Casa da Dinda, além da manutenção da família do Presidente, pagamentos pessoais e de sua família, porque, continuou Vieira, "recursos esses que no meu entender, ainda que eu seja o tomador, pertencem a S.Exa., que é o principal avalista desta operação".

Assim, concluiu o Senador Antônio Mariz, o empréstimo seria "clandestino", pois não registrado no Brasil nem no Uruguai, não tendo, as autoridades financeiras do país, dele tomado conhecimento. E mais: o Presidente estaria vivendo à custa de empréstimos, de particulares, sujeito a crime de corrupção passiva, pois gastaria, na vida pessoal, mais do que ganha.

b. Najun Turner

- Amigo de Paulo César Farias, que com ele fazia negócios com ouro e o apresentou a Cláudio Vieira, que comprou, do mesmo, 318 kg de ouro, constituindo-o depositário desse bem e responsável pelo pagamento das contas da Secretária Ana Acioli.

- Abriu, confessadamente, contas fictícias (em nome de pessoas que não existem - "fantasmas" - abastecendo, com elas as contas de Ana Acioli).

- Encontra-se foragido do país, em local incerto e não sabido.

- Esteve envolvido em processo criminal com a justiça do Rio Grande do Sul, e, segundo o Deputado Moroni Torgan, responde a três inquéritos por contrabando de minério.

c. Paulo César Farias

- Amigo do negociante de ouro com Najun Turner, tendo apresentado este senhor a Cláudio Vieira.

- Recebeu de Cláudio Vieira 7 kg de ouro e autorização de efetuar depósitos de cerca de Cr$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) na conta de D. Rosane Collor.

d. Empréstimo

1) Generalidades:

- O empréstimo (caso tenha existido) foi feito através de uma "casa de inversão", Alfa Trading S/A, do Uruguai, casas essas que são, segundo o Deputado Odacir Klein (que entrevistou autoridades do sistema financeiro uruguaio), "sociedades de inversão", não se constituindo em instituições financeiras registradas no Banco Central do Uruguai e por ele fiscalizadas, pois isso só ocorre com os bancos e casas bancárias.

- As "casas de inversão" são sociedades não muito conhecidas, que buscam recursos do exterior, para aplicação no exterior. O Diretor Executivo da Associação de Bancos do Uruguai disse ao Deputado ser estranho uma "sociedade de inversão" transacionar 5 milhões de dólares, já que, com um capital mínimo de 6 milhões de dólares, no Uruguai, se constitui um banco e com um capital de 4 milhões de dólares se estabelece uma casa bancária, ambos bem superiores a uma Trading. Assim, com 5 milhões de dólares, praticamente, se cria um

ANEXOS

Ao Ofício SGM/P nº 1388, de 30 de setembro de 1992, da Mesa da Câmara dos Deputados

banco no Uruguai.

- Não foram exigidas garantias nem reconhecimento de firma para o contrato (diga-se que o escrivão Rodolfo Delgado declarou a Odacir Klein, que não leu o contrato e, apenas, reconheceu a firma de Ricardo Forcella, dono da Alfa Trading, não tendo aquele escrivão redigido a respectiva ata notarial). As garantias foram os avais de Collor, Paulo Octávio e Luiz Estevão.

A respeito desse problema, o Deputado José Carlos Vasconcelos (também esteve no Uruguai) julga que se fazem críticas às "sociedades de inversão", apenas por que elas fazem concorrência às entidades bancárias.

O sistema financeiro do Uruguai nada teve com a transação. Disse também o Deputado Odacir Klein que as "casas de inversão" são tidas no Uruguai como entidades que fazem o *blanqueamiento*, ou seja, a "lavagem" do dinheiro, havendo várias empresas do gênero naquele país.

A origem dos recursos (caso verdadeira a versão apresentada) é, no mínimo, duvidosa, e o contrato não se faria com as entidades oficiais do sistema financeiro, pois seriam exigidas as garantias curiais a contratos dessa natureza e vulto e não apenas com a assinatura de uma promissória, cujo principal (5 milhões de dólares) chega a cobrir somente a metade da dívida final (em 1996) que, se tomados os restantes dos dólares (1 milhão e duzentos e cinquenta mil), orçaria a 10 milhões de dólares. Ou seja: a garantia é a metade do valor da dívida total (ver fl. 153 e 154).

O Sr. Ricardo Forcella, consoante notícias da Imprensa (vide Jornal do Brasil de 17 de agosto de 1992) e declaração do Deputado Aldo Rebelo (vide fl. 172 do documento de inquirição), cumpriu pena no Uruguai, incurso em vários delitos criminais, tais como "formação de quadrilha" e "evasão de divisas". Forcella declarou-se, segundo o Relator, amigo íntimo de Cláudio Vieira, dizendo que não exi-

giu maiores cuidados de segurança por causa daquela amizade.

- O contrato não teve testemunhas, não podendo, portanto, ser executado a não ser através de uma ação ordinária, assaz demorada.

2) Observações do Deputado Aloysio Mercadante sobre o contrato:

O parlamentar muito estranha o seguinte:

- o fato de o contrato ter sido feito por uma pessoa física (Cláudio Vieira) cujos bens se encontravam indisponíveis;

- a condição de escolha do forum do contrato (Maceió), contrariando toda praxe em contratos dessa natureza, sendo que os credores se encontravam no Uruguai;

- a taxa de risco (spread) que foi estabelecida (5% acima da taxa libor) ser simplesmente uma insignificância e jamais seria fixada em contrato de tamanho vulto;

- o prazo concedido (7 anos), excessivamente generoso;

- a "garantia" ser o principal da dívida, com os três avais, apenas;

- o contrato não ter consistência técnica e jurídica, tanto que Cláudio Vieira só recentemente tratou de fazer o registro do mesmo no Consulado, providenciando a sua tradução juramentada (igualmente, não foi registrado no Banco Central do Brasil).

O Deputado indagou, por final, de onde viria o dinheiro, já que a Alfa Trading não poderia ser a proprietária dos recursos. Quem teria interesse em financiar Collor, prosseguiu o parlamentar, com dinheiro do exterior?

2) Conclusão

Ficam no ar várias indagações, tais como:

- Como o Presidente pode explicar o dinheiro que P.C. Farias entregava a Ana Acioli, por determinação de Cláudio Vieira, em razão dos 7 kg. de ouro recebidos, se o Presidente declarou à imprensa não manter relações com P.C. Farias, desde que assumiu a Presidência? e o ouro era do Presidente?

- Constou do Imposto de Renda do Presidente, a verba extraordinária que recebia para a sua manutenção, da Casa da Dinda, etc.?

- Como explicar que o Presidente da República tem uma fonte de recursos extraproventos e que deveria ser do conhecimento das autoridades legislativas (que elaboram o orçamento e pagam ao Mandatário Chefe) e financeiras do país? E que essa verba é fornecida por um indivíduo desqualificado, ora foragido, e que reconhece os delitos praticados como o de ter "constituído" pessoas fictícias - "fantasmas" para o repasse do numerário alocado a Ana Acioli?

- Por que o Sr. Cláudio Vieira não apresentou a lista de documentos exigida pela CPI (relacionados nas fls. 13 e 14 do documento de inquirição da testemunha)?

DEPOIMENTO DE SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA

O depoimento teve seu início com a comunicação feita pela depoente que havia procurado a CPI espontâneamente.

Continuando, relatou que trabalha numa empresa cujo proprietário é amigo pessoal do Presidente da República e que o mesmo tem li-

gações com pessoas envolvidas agora na CPI, caso de Paulo César Farias e de tantos outros que eram citados na mesma e que ela passou a manter contatos com os mesmos diariamente na empresa. Que tal fato lhe chamou a atenção e que a partir de tais circunstâncias começou a acompanhar uma operação na empresa denominada "Operação Uruguai". A depoente relatou que percebeu que alguma coisa estava sendo montada dentro e fora da empresa, em outros escritórios, com outros advogados, com outras pessoas. Enfim, que estavam sendo elaborados os documentos de defesa de Cláudio Vieira e, principalmente, no sentido de se obter documentos, regularizar documentos junto ao Consulado do Uruguai, à Embaixada do Uruguai. A partir de tais fatos, a depoente afirmou perceber que o objetivo de tudo o que se passava era o de desvirtuar os caminhos da CPI e que a meta a ser atingida era fazer com que não aparecesse a origem do dinheiro empregado por Cláudio Vieira para as despesas do Presidente. Que o problema era a origem do dinheiro, tinha que ser feito alguma coisa. E essa coisa era a "Operação Uruguai".

Relatou a depoente que passou a ser informada por funcionários da empresa de algumas visitas à mesma de personagens como Cláudio Vieira, Paulo César Farias e o Embaixador Marcos Coimbra. E de que no dia 17 de julho, sexta-feira, ocorreram diversas reuniões onde ela ouviu muitas coisas. Outro fato considerado importante por Sandra foi o da viagem de seus chefes Arsênio Corrêa e Alcides Diniz, no início do mês, para Brasília, em um jatinho de propriedade de Paulo César Farias, e que esta viagem feita pela madrugada era para levar documentos urgentes para a casa do Presidente da República.

Conforme a depoente, os documentos que eram elaborados na empresa e outros foram levados para Brasília pelo Alcides Diniz e Arsênio Corrêa para a casa do Presidente da República; acredita ela que eles levaram a documentação da ASD del Uruguai, por exemplo, e as declarações de renda do Alcides Diniz, os contratos de câmbio, os contratos com as empresas de remessa de dinheiro para o exterior, e que, segundo a depoente, são algumas empresas que o Alcides Diniz tem no exterior. Afirmou também ter conhecimento de um outro encontro na casa do Embaixador Marcos Coimbra.

Informou também a depoente que Alcides Diniz havia sido proprietário de uma empresa, a ASD del Uruguai, entre os anos 89 e 90, cujo endereço seria segundo ela, P. Juncal nº 1305, e que ao consultar as pastas relativas a esta empresa no dia da viagem, percebeu que as mesmas estavam sem suas partes internas. Lembrou ainda que a ASD do Brasil fazia remessas de dinheiro para a ASD del Uruguai através de Arsênio Corrêa e pela diretora.financeira da época Dona Meira.

Perguntada se o empresário Alcides Diniz tem empresas nas Ilhas Virgens Britânicas, a depoente informou que de fato existem empresas do mesmo naquele lugar e que normalmente para lá são remetidos valores cujo montante ela desconhece por não ter acesso a esta documentação.

Continuando seu depoimento, Sandra relatou um projeto que a empresa desenvolve chamado ASD, relativo à construção de um hotel categoria AA. Fez menção ao mesmo para falar das dificuldades de financiamentos para tal projeto e da vinculação deste com a Presidência da República. Citou que um dos intermediários para a liberação dos recursos através da Previ foi Paulo César Farias, que por sua vez nomeou Luis Otávio Gomes da Silva e Edmar Cid Ferreira para fazer as negociações junto ao presidente da Previ, Mauro Berlinck Ramos. Que as reuniões que ocorriam na empresa para discutir o andamento do projeto eram dirigidas no mais das vezes nos debates relativos a comissão em dinheiro que eles receberiam, e que a mesma era de 12%. No entanto, afirmou a depoente, que quando tudo estava pronto e a aprovação do projeto ocorreria nos próximos dez dias, um fato novo ocorreu: o depoimento de Pedro Collor de Mello, que segundo ela mexeu muito com a empresa e que segundo seu ponto de vista deveu-se ao relacionamento de Alcides Diniz com Leopoldo Collor de Mello.

A partir de tais informações, a depoente vinculou o projeto que corria na Previ com a "Operação Uruguai". Ela percebeu que após a viagem de Alcides Diniz e Arsênio Corrêa para Brasília e consequentemente com o começo da "Operação Uruguai" voltou o clima de otimismo na

visto o contrato original, cuja redação, a seu ver, obedece à forma-padrão internacional, prescrita no livro Warranty Forms of Agreement. No entanto admitiu a esta CPI que os documentos que lhe foram apresentados não sustentam obrigatoriamente a existência da operação, "a não ser pela declaração das pessoas, ligando uma coisa a outra". Do ponto de vista formal, reconheceu em seu parecer a possibilidade legal dos documentos, apontando uma falha técnico-jurídica: a falta de legalização consular do contrato. A fim de saná-la, o depoente recomendou que se fizesse a legalização ou que se procedesse à auditoria legal, com o objetivo de recolher os elementos de informação que atestassem a existência do contrato.

Um dia após ter tomado conhecimento em Brasília do contrato de Credit Agreement, o depoente deslocou-se para o Uruguai, onde reuniu-se com Ricardo Forcella, que se declarou presidente e proprietário da Alfa Trading, empresa uruguaia que se constituiu como a parte credora. Das mãos desse empresário obteve cópia de uma nota promissória assinada pelo Cláudio Vieira e avalizada por três pessoas: o Fernando Afonso Collor de Mello, então Governador de Alagoas, e os empresários Paulo Octávio e Luiz Estêvão.

O depoente teve acesso também a outros documentos: os boletos de câmbio emitidos pelo Emílio Bonifacino, corretor de câmbio uruguaio, os quais lhe foram dados por cópia - 2 boletos de 1 milhão de dólares e um de 1 milhão e 750 mil dólares, no valor total de 3 milhões e 750 mil dólares; e a uma declaração de um contador público uruguaio que tem fé pública e atestou a existência, a veracidade e a legalidade dos boletos perante a lei uruguaia.

Quanto à capacitação jurídica da empresa Alfa Trading, foi-lhe apresentada unicamente a chamada certidão da impositiva, que corresponde à declaração fiscal. Segundo entendimento do depoente, como os boletos se referem à conversão de dólares para cruzados novos, e é livre o fluxo de papel-moeda nacional na fronteira, não há necessidade de documentos concernentes à entrada desses recursos no Brasil.

O depoente contestou depoimento da Sandra de Oliveira, secretária da ASD, alegando que, naquela ocasião esteve uma única vez no escritório da empresa, quando tratou de assuntos alheios ao Credit Agreement. Admitiu, entretanto, que tecera comentários sobre o andamento do parecer que estava elaborando. Ao que lhe parece, a secretária Sandra interpretou mal a conversa que escutara. Afirmou que jamais participaria de forja de uma prova documental.

Indagado se participara da elaboração da escritura de declaração firmada pelo doleiro Najun Turner, que serviu de base para a aplicação dos recursos em ouro vindos do Uruguai, o depoente admitiu ter participado limitadamente. Apenas esteve presente - juntamente com o Sidney Apocalypse, seu sócio no escritório, especialista na área fiscal, e o Roberto Delmonte, advogado do Cláudio Vieira - na reunião que decidiu pela obtenção da escritura e na qual se discutiram as implicações da omissão do empréstimo na declaração de renda do Cláudio Vieira.

Teve conhecimento de que a minuta que deu ensejo à escritura pública de declaração resultou de conversação entre o Delmonte e o Cláudio Vieira, mas não soube precisar quem a teria redigido, se o Delmonte, o Najun Turner, ou o tabelião do 24º Cartório de São Paulo, ao qual competiu lavrar a escritura.

Quanto aos advogados que prestaram consultoria no caso, o depoente menciona os de seu escritório - Sidney Saraiva Apocalypse, o Fernando Jucá Vieira Campos, além dele próprio - Arsênio Eduardo Correa, Diretor Jurídico da ASD Empreendimentos e Participações, e Alberto Xavier.

Afirma o depoente que seu escritório, contratado para dar assistência ao Cláudio Vieira, jamais utilizou esse instituto jurídico - a escritura de declaração - e que sua consultoria se limitou ao aspecto legal e às questões de natureza fiscal da operação. Desmente as declarações do jornal "O Globo" do dia 30 e refuta a suspeita, levan-

tada pelo Senador Antônio Mariz, de que o seu escritório, representado pelo advogado tributarista Sidney Apocalypse, teria inspirado ou orientado a declaração obtida de Najun Turner.A propósito, o Senador Mário Covas contesta o depoente, afirmando haver uma declaração do Sidney Apocalypse, "onde ele se dá como autor da instância junto a Najun Turner, no sentido de fornecer aquela declaração".

Indagado sobre os motivos pelos quais fora envida à ASD Empreendimentos e Participações LTDA., e não a Cláudio Francisco Vieira, uma nota de prestação de serviços de seu escritório, com data de 24 de julho de 1992, e referente a serviços de "consularização, notarização e expedição de contrato". O depoente alegou desconhecer essa nota de honorários, levantando a hipótese dela referir-se a outros negócios e não àquele específico, objeto de discussão na CPI. Admitiu também que poderia haver um engano do seu escritório no encaminhamento da nota.

O depoente confirmou que presta assistência jurídica ao escritório de Alcides Diniz, há cerca de 4 anos. Levantada a hipótese que o empréstimo tenha sido feito em 1989 pela ASD, tendo se constituído esta empresa como parte tomadora, e que a operação tivesse sido reconstituída para forjar o contrato do Cláudio Vieira, foi perguntado ao depoente se ele teria prestado alguma consultoria daquela natureza, naquela época. Em resposta, o depoente admitiu que prestou consultoria para a ASD del Uruguai nos anos de 1988 e 1989. Reconhece tê-lo assistido juridicamente, quando da formação da ASD del Uruguai. Ignora o montante da capitalização, assim como o patrimônio líqüido da empresa uruguaia, de cujo objetivo social não se recorda. Admite que, entre 89/90, o movimento de recursos da ASD para o Uruguai pode ter alcançado a cifra de 5 milhões de dólares.

DEPOIMENTO DE FLÁVIO CORRÊA RABELLO

No dia 4 de agosto, depôs o Sr. Flávio Corrêa Rabello, Diretor Presidente da empresa Tratex, a qual possui, segundo sua de-

claração, um capital aproximado de 40 biliões de cruzeiros e se dedica à construção pesada, participando "sempre" de licitações públicas. A família do declarante exerce o controle acionário dessa companhia e, também, do Banco Rural.

Sobre os "correntistas fantasmas" que operam no Banco Rural, objeto de pesquisa da CPI, respondeu que tomou conhecimento pela imprensa.

Confirmou que a Tratex, através de seu Diretor Vice-Presidente, Helos Norde, fez um contrato verbal com Paulo César Farias, tendo pago o equivalente a mais ou menos 200.000 dólares, em razão de cujo contrato a EPC passou a prestar, oralmente, serviços de assessoramento. Paulo César e sua empresa, a EPC, não prestaram serviços à Tratex antes de 1990. Tudo começou com o Plano Brasil Novo. Era Helos Norde quem vinha a Brasília consultar Paulo César Farias.

Com o Plano Collor a Tratex teve cerca de 2 biliões e 600 milhões de cruzados novos retidos, mas pôde obter sua liberação, porque, suas dívidas eram maiores.

O contrato foi feito "para avaliar o impacto do Plano Brasil Novo na economia brasileira e para verificar o que isso iria acarretar na vida da Construtora Tratex. A escolha de Paulo César Farias se explica pelo conhecimento dele sobre política econômica, pois participara da campanha, conhecia o programa do governo, sabia das idéias da equipe econômica e, assim, tinha como orientar em função do programa e da linha do Governo".

O declarante não sabe se Paulo César participou da elaboração de algum plano econômico, mas sabe que "ele tinha acesso" a isso. "Queríamos saber quais eram realmente as intenções do Plano", disse o depoente.

Escusou-se de informar quais foram as recomendações ou os avisos de Paulo César à Tratex, mas reconheceu que a empresa ficou sa-

tisfeita com o seu serviço.

Após o assessoramento, e por causa dele, a Tratex tomou a iniciativa de reduzir seu corpo de funcionários de seis mil e poucos para dois mil e trezentos.

No atual governo, a Tratex, por meio de concorrências, fez contratos com a Vale do Rio Doce, em janeiro e em maio de 1990; com a CHESF, em novembro de 1991; com o INCRA, em dezembro de 1991; com a Usiminas, "na época em que ela ainda era estatal", em janeiro de 1991.

DEPOIMENTO DE RENATO JORGE SARTI

O depoente informou a esta CPI que ocupa o cargo de diretor financeiro na Cetenco e que a mesma é de propriedade da família Malzzoni em São Paulo. Que e não integra essa família e que não conhece P.C. Farias, com quem nunca teve qualquer contato.

Informou o depoente que o relacionamento da Cetenco com a EPC se deu por intermédio de Luís Otávio Gomes da Silva consultor pessoal do depoente na área financeira. E que o mesmo ao ser consultado pelo depoente a respeito de um trabalho na área tributária indicou que fosse contratada a EPC. Justificou o depoente que sua empresa vinha pagando todos os impostos e queria saber quais os que podiam ser questionados. O serviço da assessoria foi contratado verbalmente por Luís Otávio ao custo aproximado de US$ 200.000,00 e que não houve contrato formal. Continuou o depoente afirmando que junto com o trabalho de assessoria da EPC havia uma nota fiscal, uma fatura e que o pagamento foi efetuado através do caixa da empresa em São Paulo. Afirmou ter feito o contrato pelo valor acima mencionado depois de avaliar que havia vantagens financeiras para a empresa.

Falando acerca dos empréstimos feitos em estabelecimentos oficiais, o depoente confirma que está preparando um trabalho para mostrar que não houve favorecimentos. Nega que tenha havido assessoramento de PC para a obtenção desses recursos.

Ao ser questionado sobre a cópia do trabalho técnico realizado por PC e solicitado através de ofício por esta CPI, o depoente alega que está preparando a documentação e que vai encaminhá-la. Perguntado ainda sobre a autorização que o depoente deu a Luís Octávio para que se entendesse com PC, o depoente esclareceu que a autorização foi dada no ano passado; que ele conheceu Luís Octávio acerca de três anos, mas que o mesmo trabalha na empresa desde abril de 1991. Acrescentanto que o mesmo trabalha também na Sultan e que prestava serviços na Tribuna de Alagoas, mas que não sabia dizer se Luís Octávio é sócio de PC.

Questionado se tinha conhecimento de que Luís Octávio é responsável pela Log, se é proprietário ou se é sócio, o depoente afirmou que Luís Octávio deve ser sócio da Log, mas que não conhece os outros sócios. Sabendo também que o mesmo foi contratado pela Tribuna de Alagoas para gerir os negócios da empresa.

Quanto aos benefícios calculados em Cr$ 2.500.000,00 que resultariam da consultoria da EPC afirmou que eram praticamente certos e que ainda não interpôs recursos porque os casos de recolhimento do Finsocial estão sendo julgados e que vão criar jurisprudência.

Perguntado se a razão da contratação da EPC teria sido o fato de PC haver integrado a equipe que participou direta ou indiretamente da elaboração dos planos de governo do atual Presidente da República o depoente negou que tenha sido essa a motivação da Cetenco.

Também afirmou o depoente que o trabalho da consultoria por ele contratado à EPC não foi aprovado por nenhuma reunião de diretoria e que não consta de Ata. A decisão coube ao depoente que ocupa o cargo de diretor financeiro na Cetenco desde 1988. Dessa decisão o depoente

deu conhecimento oral ao Presidente do Conselho de Administração João Vicente Gramado Barbosa e que o contrato foi praticamente de risco.

O depoente questionado se estava ciente de parecer contrário de técnicos do Banco do Brasil para um empréstimo de três biliões de cruzeiros pedidos pela Cetenco no segundo semestre de 1991 e de igual quantia para cada uma das outras empresas do grupo. O depoente afirmou que não sabia do parecer contrário, mas do problema da garantia solicitada pelo banco. Na ocasião o depoente foi lembrado do parecer contrário da Superintendência Estadual de São Paulo por alguns motivos tais como:

a) que as proponentes apresentam no momento alto grau de dependência de financiamentos de terceiro para capital de giro; e

b) a ausência de mecanismos de alta liquidez.

Nesta ocasião o depoente foi lembrado que o reexame dos pleitos dada a insistência das empresas sem que novos fatos ocorressem fez com que a direção do Banco do Brasil reconsiderasse o despacho anterior concedendo empréstimos de um bilhão, quatrocentos e oitenta e sete milhões para a Cetenco e cento e noventa e sete milhões para a Centenário. E que o Presidente do Banco do Brasil Lafaiete Coutinho Torres deferiu o pleito no dia 04 de setembro de 1991. A partir desta exposição o depoente é questionado sobre um possível vínculo entre a liberação do empréstimo e a contratação da EPC. O depoente nega que exista qualquer relação entre os dois fatos.

Quanto a captação de recursos no Banco do Brasil o depoente afirma que a empresa era correntista do banco e que o empréstimo foi solicitado em junho e liberado em 20 de novembro e que o trabalho da EPC foi requisitado em julho ou agosto e concluído em dezembro. O depoente insistiu que não existia nenhuma relação entre uma coisa e outra.

DEPOIMENTO DE ANTONIO ERMÍRIO DE MORAES

O depoimento do empresário Antonio Ermírio de Moraes referiu-se a Paulo César Farias, quando solicitado a informar se conhecia o mesmo. Ao responder, o depoente relatou que num sábado, na Votorantin, foi apresentado a Paulo César Farias e que a conversa com ele durou 3 minutos, que posteriormente ele veio trazido pelas mãos do seu irmão mais velho, José Ermírio de Moraes Filho.

Esclareceu o depoente que Paulo César Farias pediu-lhe que fizesse um plano de industrialização no estado de Alagoas, especificamente um polo petroquímico. Admitiu o depoente que suas empresas praticam contratações de empresas especializadas para estudar planos de investimentos. Ao ser questionado se, nesse caso, a empresa contratada teria sido a EPC de Paulo César Farias. O depoente afirmou que Paulo César Farias é um homem da intimidade do Presidente da República; que era evidente o fato de o mesmo ser um homem de contatos dentro de Alagoas. Por outro lado, afirmou que os resultados obtidos foram nulos, tão nulos que apenas o primeiro sinal do contrato foi dado.

O depoente afirmou que não teve conhecimento do corpo técnico, nem dos técnicos contratados pela EPC para elaborar os estudos, e acrescentou que recebeu informação da Polícia Federal de que haviam apenas 12 homens no escritório de Paulo César Farias, de nível médio para baixo. Salientou que percebendo que a empresa não fizera o prometido, procurou pesquisar um pouco mais sobre a atividade comercial e empresarial de Paulo César Farias. Para sua surpresa, verificou que a empresa era realmente pequena e os homens que ali estavam eram de mediana competência. Dentro do que pode avaliar, chegou a conclusão de que a empresa de Paulo César Farias pressionava para vender serviços para a implantação de empresas, talvez no Brasil inteiro.

Perguntado sobre a que título suas empresas pagaram 238.976 dólares para a EPC, o depoente respondeu que Paulo César Farias nada

produziu em retorno e quanto ao tipo de contrato feito, não sabe. E que tomou conhecimento da EPC na Polícia Federal de São Paulo. Considerou o valor pago relativamente pequeno e que deveria o mesmo ser apenas um sinal. Que o montante deve ter sido maior e que foi suspenso por ter havido retorno. Isto talvez motivado pela pressa de se fazer alguma coisa dentro de Alagoas, uma pressa ao menos de se estudar e que seu pessoal e os dirigentes das empresas do grupo Votorantin tenham cometido alguma facilidade. Afirmou o depoente que teria sido melhor se tivessem sido mais rigorosos quanto a proposta de Paulo César Farias. Mas, enfatizando ser evidente que, quando chega alguém relacionado com o Executivo, se procura resolver o mais depressa possível, no bom sentido, não no sentido de facilitar as coisas.

Quanto a terem sido divididos os pagamentos da EPC entre as várias empresas do grupo Votorantin, acredita o depoente que foi por causa da dificuldade financeira em que se vive. Afirmando que se fossem empresas realmente capitalizadas, como estavam suas empresas antes do Plano Collor, bastava uma empresa para pagar sozinha.

Perguntado sobre as relações do Grupo Tratex com a EPC relativas ao saneamento das finanças internas daquele Grupo, afirmou que não foi Paulo César Farias a prestar assessoria; que o mesmo não tem qualidades técnicas para fazer isso. Mas que tem qualidades políticas, no sentido de conhecer as firmas que possam prestar bons serviços no estado de Alagoas.

Disse ainda o depoente que nunca foi informado de que Paulo César Farias abordava alguns empresários no estado de São Paulo com o propósito de promover negócios, principalmente no estado de Alagoas. O que sabe diz, foi pelos jornais.

Pelo que afirma saber, as empresas Votorantin foram procuradas por Paulo César Farias em pessoa. Mas que em sua área direta de atividades não foram emitidas notas fiscais para a EPC ou para qualquer outra firma.

O depoente afirma que para ser honesto, caso fosse procurado por Paulo César Farias, ficaria muito difícil chegar e dizer: "eu não posso fazer coisa alguma. Era realmente um homem, vamos dizer, de amplo relacionamento com o Executivo do Brasil".

Perguntado se Paulo César Farias causou prejuizos às suas empresas, o depoente respondeu que era evidente, que quanto a isto não existia a menor dúvida. Disse ainda que pela importância em dinheiro adiantada à EPC, a Votorantin a rigor deveria ter exigido a garantia de uma fiança bancária. Continuando disse: "se pedir uma fiança bancária a esse tipo, vamos dizer, dada a influência do sr. Paulo César Farias no próprio Executivo, tenho a impressão que talvez não fosse bem recebido".

Perguntado se Paulo César Farias alegava prestígio com a administração federal nos contatos com empresários, ou com as empresas do depoente, respondeu que evidentemente sim, acrescentando "basta olhar, naturalmente, o que foi feito durante a campanha presidencial. Tenho a impressão de que ele era o homem da mais absoluta intimidade do Presidente da República".

Admitiu que, ao contratar a EPC, o grupo Votorantin levou em conta o fato de que Paulo César Farias tinha trânsito e prestígio dentro do Poder Executivo. Mas ao mesmo tempo admitiu não conhecê-lo, não saber se era contador ou advogado, enfim, não saber quem é Paulo César Farias.

C A P Í T U L O I I

CEME UM ESTUDO DE CASO DO ESQUEMA PC

O Sr. Pedro Collor de Mello ao tornar públicas as suas denúncias contra o Sr. Paulo César Farias, apontou a existência de um autêntico "ministério paralelo" que estaria a operar sob a coordenação do Sr. Paulo César Farias. Na seqüência dos fatos convencionou-se denominar este ministério paralelo de "esquema PC". Passaremos pois a utilizar esta denominação para identificar o fenômeno que ora se passa a analisar nos seus mais diversos aspectos.

Imputações de ilicitudes ao Sr. P.C.Farias, relacionadas com a CEME e com o Ministério da Saúde, foram reafirmadas em diversos depoimentos de testemunhas perante a CPI.

O próprio Sr. Paulo César Cavalcante Farias revelou que, a pedido do então Governador de Alagoas, Moacir de Andrade, solicitou ao seu irmão Luiz Romero Cavalcante Farias, Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, que agilizasse a liberação de verbas daquele Ministério, para as obras de modernização do LIFAL-Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S.A., através da Central de Medicamentos-CEME. Afirmou que não considerava que, ao agir assim, estivesse cometendo qualquer ato pecaminoso, ilegal ou irregular. Mesmo porque, adicionou, era o que os Deputados e Senadores faziam habitualmente.

O Sr. Renan Calheiros, ex-líder do Governo na Câmara dos Deputados, acusou o Sr. P.C. Farias de, através de seu irmão, Luiz Romero, utilizar-se de verba da CEME para apoiar seu adversário naquelas eleições. Essa operação teria sido feita através da remessa, pela CEME, de U$ 16 milhões para as obras do LIFAL, um laboratório acanhado, sem condições de absorver tão vultosa quantia. Teria havido superfaturamento na obra, e os recursos advindos desse superfaturamento teriam sido empregados nas fraudes eleitorais que denunciara.

O empresário Takeshi Imai, dono da Hatsuta Industrial S.A., denunciou, reiterando suas entrevistas à imprensa, que havia sido vítima de tentativa de extorsão, por parte de José Maria da Fonseca, da empresa Frombrasil, de comércio exterior. Relativamente a venda, à CEME, de pulverizadores de inseticida fabricados pela Hatsuta, dessa tentativa participaram, conforme declarou, além do Sr. José Maria da Fonseca o piloto Sr. Jorge Bandeira de Mello, o Diretor da CEME, Sr. Luis Fernando Gonçalves Ribeiro e o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Sr. Luiz Romero Farias.

Denunciou, também, o bloqueio de iniciativas e interesses de sua empresa na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública- SUCAM, por parte de técnicos da instituição, que, segundo afirmou, estariam vinculados ao denominado "esquema PC". Por fim, denunciou a ocorrência de irregularidades nas compras feitas, pela CEME, dos inseticidas DDT e Malathion e de veículos que seriam utilizados no combate à epidemia de dengue que se alastrava pelo País.

O Sr. José Maria da Fonseca, em seu depoimento, contestou, uma a uma, as acusações do Sr. Takeshi Imai, com base em documentos que levou consigo para o depoimento e em outros que remeteu, posteriormente, para a CPI. Este aspecto em particular que envolve a CEME está sendo objeto de inquérito conduzido pela Polícia Federal.

O Sr. Luiz Romero Cavalcante Farias, reiteradamente citado como um dos integrantes do "esquema PC", admitiu, ante a CPI, ter recebido e encaminhado pedido de agilizar a liberação de verbas para as obras do LIFAL, mas negou qualquer participação na tentativa de extorsão denunciada pelo Sr. Takeshi Imai ou nas compras supostamente irregulares feitas pela CEME, órgão autônomo cujo presidente se reportava diretamente ao Ministro de Estado, afirmando ser da responsabilidade deste, uma eventual autorização sem base legal.

Ao ser ouvido pela CPI, o Sr. Jorge Bandeira de Mello negou qualquer participação na tentativa de extorsão denunciada, ter agido

em assunto comercial envolvendo a CEME.

O Sr. Antônio Carlos Alves dos Santos, ex-presidente da CEME, afirmou, ao depor, que assumiu o cargo a convite do então Ministro Alceni Guerra, com quem havia trabalhado na campanha de Fernando Collor de Mello. Apesar disso, acrescentou não ter indicado qualquer dos diretores da CEME, todos nomeados pelo próprio Ministro. Insistiu que, ao tempo em que presidiu a CEME, poucos contactos teve com o Sr. Luis Romero Farias, uma vez que, como presidente da empresa, despachava direto com o Ministro Alceni Guerra. Declarou desconhecer a questão do uso irregular de verbas do LIFAL nas eleições alagoanas, e negou, com argumentos jurídico-formais, responsabilidade em aquisições irregulares feitas pela CEME, atribuindo eventual ônus aos Srs. Luiz Romero e Alceni Guerra, que lhe teriam dado ordens expressas para agir.

Diante dos fortes indícios de irregularidades, trazidos à CPI, foram examinados, além dos documentos apresentados pelos depoentes, os especificamente requisitados à Polícia Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Os Deputados Mendes Thame, Marcelo Barbieri e Jackson Pereira, por delegação da Comissão, efetuaram visita ao LIFAL, em Alagoas, para uma avaliação direta da obra para a qual houvera sido liberada, irregularmente, verba federal.

Do resultado desse exame chegou-se às conclusões que a seguir se consignam.

Consiste a denúncia em que a CEME teria enviado para o LIFAL 16 milhões de dólares, entre junho e dezembro de 1990, justamente no período eleitoral, particularmente próximo ao "terceiro turno" das eleições para Governador de Estado, em Alagoas. Esses recursos teriam sido apenas parcialmente usados na obra, pois teria havido superfaturamento. A "sobra" da verba teria sido usada para custear procedimentos fraudulentos naquelas eleições, em benefício de um dos candidatos, hoje Governador.

Alegaram os Sres. Luiz Romero e Antônio Carlos A. dos Santos, em sua defesa, ter a CEME programa regular de modernização dos quinze laboratórios oficiais com os quais trabalha, dentre os quais o LIFAL.

As verbas são anualmente remetidas para os laboratórios, independentemente da Diretoria. O valor efetivamente transferido pela CEME, na época em questão, equivaleria aproximadamente a US$ 7,5 milhões e não aos US$ 16 milhões apontados.

Constatou-se, no curso das investigações, que as referidas liberações de recursos da CEME para o LIFAL ocorreram entre 21 de dezembro de 1990 e 30 de janeiro de 1992, no montante de Cr$ 2.234.400.000,00 (dois biliões duzentos e trinta e quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros), equivalentes, pela taxa diária do dólar comercial para venda, a US$ 7.595.117,07.

Pelo convênio para execução descentralizada de atividades de interesses da CEME, o LIFAL recebeu, no período abrangido pela denúncia ora investigadas, um total de Cr$ 88.320.785,72 (oitenta e oito milhões trezentos e vinte mil setecentos e oitenta e cinco cruzeiros e setenta e dois centavos), equivalentes a, aproximadamente, US$ 1 milhão.

Os convênios da CEME foram acerbamente criticados pela CISET do Ministério da Saúde, quanto ao exercício de 1990, pelo quase total descontrole dos recursos. O relatório da CISET conclui pela irregularidade das contas dos titulares da entidade, nesse ano, em particular, quanto às contas bancárias movimentadas pela CEME, por ausência ou insuficiência de controle e documentos. Tampouco se pôde concluir qualquer coisa sobre os estoques de matérias-primas e de medicamentos em poder da CEME ou dos laboratórios oficiais. Nessas circunstâncias, qualquer valor que se refira à CEME, no exercício de 1990, deve ser visto e analisado com extrema cautela, porque os controles e registros da entidade indicam pletora de irregularidades administrativas e con-

tábeis. Nada permite supor que a situação de descalabro administrativo da CEME tenha sido corrigida em 1991, o que compõe o cenário ideal para a ocorrência de fraudes diversas e substanciais, cujos rastros tendem a desaparecer rapidamente no tumulto administrativo instalado, seja por simples conseqüência do caos, seja pela ação de delinqüentes que dele se aproveitam para melhor e mais facilmente ocultar os sinais de sua ação criminosa.

O laudo do CREA-AL sobre as obras no LIFAL revela que não foi possível comprovar a composição do preço-base utilizado na licitação. Constatou-se, ainda, que o LIFAL antecipou pagamentos no valor de cerca US$ 3,5 milhões, correspondentes a 46,34% do total da obra, antes mesmo de seu início. A taxa de bonificação e despesas indiretas - BDI da obra, calculada pela empreiteira, 32,7% superior ao que foi calculado pelo CREA-AL. A obra que ampliaria os atuais 600 metros quadrados do LIFAL para 10.000, ora está paralisada por falta de recursos.

A visita da CPI às obras permitiu estabelecer que o Sr. Luiz Romero Farias, assinou o contrato da obra, na condição de testemunha da contratação da empreiteira (CIPESA S.A.). O ex-presidente do LIFAL responsável pela antecipação de pagamentos revelou tê-lo feito para atender à orientação explícita do Sr. Luiz Ribeiro, da CEME, e a pedido do então Governador de Alagoas, Moacir de Andrade. Ressalte-se o caráter inusitado, se não ilícito, da transação, eivada de conotação política e de prática de influência.

Do que se coligiu de documentação examinada e dos depoimentos prestados, pode-se, decerto, asseverar existirem elementos suficientes para supor o uso da CEME para fins políticos nas eleições estaduais em Alagoas, no ano de 1990, sob a responsabilidade das seguintes pessoas: Paulo César Cavalcante Farias, Luis Romero Cavalcante Farias, Luis Fernando Gonçalves Ribeiro e Antônio Carlos Alves dos Santos.

Existindo, contudo, investigações específicas em curso, na Câmara dos Deputados, no Ministério Público e na Polícia Federal, sobre esta matéria, entende-se que os eventuais enquadramentos penais serão mais adequadamente produzidos noutros feitos em andamento.

C A P Í T U L O I I I

AS ATIVIDADES DA EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO E CONSTRUÇÕES (EPC) E O DENUNCIADO "ESQUEMA PC"

Quando do depoimento prestado perante esta CPI pelo Sr. P.C. Farias, considerando as imputações que lhe foram feitas pelo Sr. Pedro Collor de Mello quanto ao ilícito enriquecimento decorrente de exploração de prestígio e tráfico de influência, indagou-se do empresário quais eram as principais empresas sob seu controle que estavam a gerar lucros ou receitas capazes de justificar os sinais exteriores de riqueza que ostenta. Declarou que, embora fosse acionista de diversas sociedades, os principais entes responsáveis pelo faturamento eram a Tratoral, a Empresa de Participações e Construções EPC e a Brasil-Jet.

Para melhor ordenar os trabalhos e ante a impossibilidade material de realizar diligências investigatórias em todos os setores de atividade do empresário, deliberou o colegiado constituir duas subcomissões para, especificamente, analisar a evolução recente da Brasil-Jet e da EPC, nos seus diversos aspectos.

Da documentação enviada a esta CPI pelo próprio interessado, constatou-se que a EPC foi originariamente constituída em .... , com dupla finalidade: atuar na área de construção civil, e ter participação acionária em outras sociedades. Em ..... fez-se modificação nos seus estatutos, com o propósito de incluir, entre os fins societários, a prestação de consultoria, notadamente no campo fiscal.

Desde logo, convém registrar que o depoente, Sr. P.C. Farias, declarou ser advogado, tendo militado, no passado, em Alagoas no foro criminal e, mais recentemente, nos campos fiscal e tributário,

sem, entretanto, especificar onde e para quem.

A Subcomissão criada para investigar a EPC, valendo-se das diligências já realizadas pela Receita Federal, que, como se sabe, desencadeou procedimentos investigatórios próprios a partir das denúncias amplamente veiculadas, requereu o envio, ao órgão, de cópia de todas as notas fiscais sob suspeita de não representarem efetiva prestação de serviço.

De um total de 92 (noventa e duas) notas fiscais emitidas entre 03.08.87 e 30.04.92, 65 (sessenta e cinco) foram tidas como aparentando algum tipo de irregularidade e, por essa razão, passaram a merecer especial atenção por parte da Divisão de Pesquisa Fiscal do Ministério da Fazenda. Este primeiro dado afigura-se revelador: 70% (setenta por cento) das transações realizadas pela empresa no período em questão suscitaram fundadas dúvidas quanto a sua legitimidade ou mesmo efetiva existência.

Outro aspecto a merecer destaque diz respeito à clientela supostamente servida, bem assim à sua distribuição geográfica. O quadro que abaixo se reproduz indica claramente que, no período que medeou entre março de 1987 e março de 1990, a quase totalidade dos tomadores de serviços era de Alagoas. A partir de março de 1990, nota-se uma nítida modificação qualitativa e quantitativa no acervo de clientes. Com efeito, deixam de consultar a EPC as empresas nordestinas de médio porte que operam no setor sucroalcooleiro, passando a ingressar, na carteira da pessoa jurídica em causa, megaempresários da construção civil nacional. Do ponto de vista quantitativo, há substancial aumento dos valores médios cobrados.

NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EPC OBJETO DE AÇÃO FISCAL

DATA	NF	DEBITADO	SEDE	VALOR EM Cz$/NCr$ Cr$	US$
03/09/87	01	Central Açucareira Sto.Antonio	AL	300.000	6.152
11/09/87	02	S.A. Usina Cururipe de Aç.e Alc	AL	200.000	4.045
11/09/87	03	S.A. Leão Irmãos Aç.e Alcool	AL	200.000	4.045
23/09/87	04	Usina Cachoeira S.A.	AL	700.000	13.847
05/10/87	05	Alagoas Diesel S.A.	AL	50.000	966
18/11/87	06	Usina Caeté S.A.	AL	2.500.000	41.915
27/11/87	07	Alagoas Diesel S.A.	AL	1.642.370	26.259
30/11/87	08	Idem	AL	70.743	1.122
04/12/87	09	Assessura Ass.Com.e Repr.	SP	593.600	9.172
04/01/88	10	Alagoas Diesel S.A.	AL	930.184	12.874
10/02/88	11	Idem	AL	1.049.589	11.281
11/04/88	12	Idem	AL	1.500.000	12.425
11/04/88	13	Idem	AL	500.000	4.142
11/04/88	14	Idem	AL	1.400.000	11.597
02/05/84	16	Idem	AL	4.704.594	33.953
31/05/88	17	Idem	AL	4.225.507	25.973
04/07/88	18	Idem	AL	5.469.474	27.611
11/07/88	19	Idem	AL	2.411.900	11.691
19/10/88	21	Idem	AL	25.385.227	60.358
28/11/88	22	Idem	AL	13.968.315	24.358
29/11/88	24	Idem	AL	20.000.000	34.497
26/12/88	25	Idem	AL	37.719.198	52.085
02/08/89	35	Leão Irmãos Aç.e Alcool	AL	7.799	3.526
04/08/89	36	Idem	AL	155.979	69.048
21/08/89	37	Idem	AL	177.426	69.579
28/08/89	38	Idem	AL	9.315	3.696
07/03/89	42	Idem	AL	5.474.234	157.804
09/03/89	43	Renato Prado Pinto	AL	1.049.589	11.281
09/03/89	44	Idem	AL	145.646	3.992
07/03/90	45	Sebastião F. Melo	AL	96.400	2.779
09/03/90	46	Melo Rocha & Cia.	AL	35.000	959
25/04/90	47	Construtora Tratex S.A.	MG	15.000.000	292.929
17/05/90	48	S.A. Inds. Votorantim	SP	1.360.000	18.762
17/05/90	49	Cimento Sta. Rita S.A.	SP	1.560.000	30.455
17/05/90	50	Cia.Catarinense de Cim.Portland	SC	920.000	17.961
17/05/90	51	Cimento Gaúcho	RS	880.000	17.180
17/05/90	52	Cimento Rio Branco	PR	1.650.000	32.212
17/05/90	53	Transportes CPT Ltda.	SP	1.890.000	36.897
17/05/90	54	Transp.Especiais Olímpia S.A.	SP	1.680.000	32.798
17/05/90	55	Cimento Itaú do Paraná S.A.	PR	1.720.000	33.579
17/05/90	56	Cia.de Cimento Portland	SP	980.000	19.132
17/05/90	57	Transp.e Com.Além Fronteira Lt.	MG	680.000	12.076
18/05/90	58	S.A. Leão Açúcar e Álcool	AL	4.490.293	87.431
15/06/90	59	Constr.Andrade Gutierrez	MG	16.695.000	298.327
16/07/90	61	Idem	MG	43.866.666	658.510
15/08/90	62	Idem	MG	7.866.666	109.287

24/08/90	63	Constr.Norberto Odebrecht	BA 40.500.000	560.499
29/08/90	65	Idem	BA 41.250.000	570.847
10/09/90	66	Idem	BA 8.000.000	117.791
15/09/90	68	Constr.Andrade Gutierrez	MG 48.855.666	647.155
17/09/90	71	Constr.Norberto Odebretch	BA 7.760.000	1.031.737
21/09/90	72	Abaeté Automóveis Ltda.	BA 4.947.000	60.359
21/09/90	73	Itabuna Veículos	BA 4.753.000	57.992
24/09/90	75	Constr.Norberto Odebrecht	BA 4.000.000	48.732
01/10/90	76	Idem	BA 44.135.000	520.976
01/10/90	77	Idem	BA 4.413.500	52.098
05/11/90	79	Idem	BA 33.756.000	296.730
19/11/91	81	Mendo Sampaio S.A.	AL200.000.000	266.088
20/11/91	83	Usina Cachoeira S.A.	AL 42.000.000	55.103
20/11/91	84	Marituba Agro-Ind.	AL 95.000.000	124.638
20/11/91	85	Usina Caeté S.A.	AL168.000.000	203.604
19/12/91	87	Idem	AL 85.000.000	85.906
19/12/91	88	Marituba Agro-Ind.	AL115.000.000	116.226
20/12/91	90	Cetenco Engenharia	SP200.000.000	199.910
20/12/91	92	Coop.Açúcar e Álcool	AL242.500.000	236.474
30/04/92	93	Idem	AL291.000.000	121.447
		T O T A L		7.813.599

Convém, por igual, destacar aquilo que, podendo não passar de mera coincidência, assume contornos relevantes em face de outras evidências que emergem do contexto probatório recolhido pela CPI. Trata-se do fato de a EPC ter sucesso financeiro justamente nos períodos em que o político Fernando Collor de Mello assume funções executivas, seja no âmbito estadual, seja no âmbito federal.

A Subcomissão deu curso a sua ação investigatória expedindo ofícios para as diversas empresas, solicitando-lhes fossem remetidas à CPI as provas materiais das prestações dos serviços discriminados nas respectivas notas fiscais emitidas pela EPC. Com o mesmo propósito, também foi expedido ofício à própria EPC, que não respondeu à solicitação.

Deixaram de enviar qualquer resposta ao órgão as seguintes empresas:

Cia. Catarinense de Cimento Portland
Cimento Itaú do Paraná S.A.
Melo Rocha & Cia. (correspondência devolvida por mudança de endereço)

Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Sebastião Flávio F. Melo
Transportes Especiais Olímpia S.A.
Renato Prado Pinto

As seguintes empresas atenderam à requisição:

Assessura- Assessoria Com. e Representações Ltda.
Abaeté Automóveis Ltda.
Itabuna Veículos
S.A. Leão Irmãos Açúcar e Álcool
Alagoas Diesel S.A.
Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Usina Cachoeira S.A.
Cooperativa Reg. dos Prod. de Açúcar e Álcool de Alagoas
Usina Caeté S.A.
S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool
Agro Industrial Marituba S.A.
Mendo Sampaio S.A.
Construtora Norberto Odebrecht
Construtora Tratex S.A.
Cia. de Cimento Portland Gaúcho
Cimento Santa Rita S.A.
Cia. de Cimento Portland Rio Branco
Cia. Cimento Portland Itaú
S.A. Indústrias Votorantim
Transp.e Coml. Além Fronteira Ltda.
Empresa de Transportes CPT Ltda.
Cetenco Engenharia S.A.

Vejamos agora o que resulta da análise da documentação.

Antes de proceder à análise da documentação recusada das tomadas de serviços da EPC, convém registrar o apurado pela Fazenda Nacional no âmbito de sua esfera de competência. Com o ofício 645, de

17.08.92, o Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento comunica à CPI o seguinte:

> Nas diligências efetuadas, até a presente data foram encontrados apenas três contratos relativos às prestações de serviços discriminados nas notas fiscais apreendidas na EPC - Empresa de Participações e Construções LTDA, relacionadas nos itens 1 a 4 (e mencionadas no item 5) do Ofício MEFP nº 594, de 23.07.92.
>
> Tais contratos, firmados pelas empresas ALDISA Alagoas Diesel S.A., Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas e Construtora Norberto Odebrecht S.A., bem como as notas fiscais acima citadas, não comprovam a efetividade da prestação dos serviços, razão pela qual essas despesas, em princípio, deverão ser glosadas para fins de retificação de ofício do imposto de renda devido.

A seguir, passa-se ao exame da documentação recebida pela CPI das diversas empresas.

1. S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool.

Trata-se de hipótese de alegada prestação de serviço sem qualquer amparo em documentação formal, reconhecendo a beneficiária dos serviços ser difícil "comprovar a contratação efetuada".

Segundo o expediente provindo da Usina Coruripe, as relações comerciais entre ela e o grupo de P.C. Farias davam-se, à época, unicamente por intermédio da Tratoral S.A., tendo por objeto específico o comércio de peças e implementos para tratores. Teria, então a diretoria da Tratoral proposto a implantação de um sistema de vendas de peças em consignação, por ela gerenciada. Informa que a "assessoria e intermediação de negócios" levados a termo em benefício da Usina Coruripe, por não se tratarem de atividades próprias da Tratoral, "foram

definidas de modo informal, independentemente de contrato e sob condição de risco da favorecida".

A EPC figura, portanto, como mera fachada para justificar o pagamento de um alegado serviço supostamente prestado pela Tratoral no valor de US$ 4.045,00 (quatro mil, quarenta e cinco dólares). A resposta encaminhada a esta CPI pela Usina Coruripe implica reconhecimento da falsidade da nota fiscal emitida pela EPC.

2. Empresas do Grupo Carlos Lyra.

Três empresas do Grupo Carlos Lyra, estabelecidas no mesmo endereço em Maceió (AL) - Via Expressa nº 99, Tabuleiro do Martins -, denominadas Agroindustrial Marituba LTDA, Usina Caeté S.A. e Usina Cachoeira S.A., foram também instadas a comprovar a efetiva prestação dos serviços discriminados nas notas fiscais relacionadas.

Em nome da Agroindustrial Marituba Ltda., foram emitidas, pela EPC, as Notas Fiscais de nº 000084, em 20 de novembro de 1991, no valor, à época, de Cr$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de cruzeiros), correspondentes a US$ 124.638,00 (cento e vinte e quatro mil seicentos e trinta e oito dólares norte-americanos); e de nº 000088, em 19 de dezembro de 1991, no valor, à época, de Cr$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de cruzeiros), correspondente a US$ 116.226,00 (cento e dezesseis mil duzentos e vinte e seis dólares norte-americanos).

Para a Usina Caeté S.A. foram emitidas, pela EPC, as notas fiscais de nº 000006, em 10 de novembro de 1987, no valor, à época, de Cz$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados), correspondentes a US$ 41.915,00 (quarenta e um mil novecentos e quinze dólares norte-americanos); de nº 000085, em 30 de novembro de 1991, no valor, à época, de Cr$ 168.000.000,00 (cento e sessenta e oito milhões de cruzeiros), correspondentes, à época, a US$ 203.604,00 (duzentos e três mil seiscentos e quatro dólares norte-americanos); e de nº 000087, em 19 de dezembro de 1991, no valor, à época, de Cr$

85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros), correspondentes a US$ 85.906,00 (oitenta e cinco mil novecentos e seis dólares norte-americanos).

Em nome da Usina Cachoeira S.A., foram emitidas, pela EPC, as notas fiscais de nº 000004, em 23 de agosto de 1987, no valor, à época, de Cz$ 700.000,00 (setecentos mil cruzados), correspondentes a US$ 13.847,00 (treze mil oitocentos e quarenta e sete dólares norte-americanos); e de nº 000083, em 20 de novembro de 1991, no valor, à época, de Cr$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), correspondentes a US$ 55.103,00 (cinqüenta e cinco mil cento e três dólares norte-americanos).

Assim, a EPC emitiu 7 (sete) Notas Fiscais, referentes a supostos serviços de assessoria prestados às três empresas aqui citadas, no valor total de US$ 641.239,00 (seiscentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e nove dólares norte-americanos).

As respostas são idênticas em tudo, até mesmo quanto aos seus signatários: Jary Braga Gomes (procurador) e Francisco de Assis Gonçalves (sem indicação do cargo ou função nas empresas). Em resumo, elas dizem o seguinte:

a) a Agroindustrial Marituba Ltda., a Usina Caeté S.A. e a Usina Cachoeira S.A. firmaram, individualmente, contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria com a EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda.;

b) os contratos seriam existentes "de fato" desde 1986, mas só foram formalizados ("oficializados", dizem os ofícios-resposta) em 1990;

c) a prestação dos serviços "se resumiu" (*sic*) a orientações feitas verbalmente "ou através de informações escritas prestadas por aquela empresa, muitas delas não arquivadas por já terem surtido suas finalidades" (*sic*).

Tanto a Marituba, quanto a Caeté e a Cachoeira anexam, às suas respostas, os mesmos documentos, em cópias:

a) "Contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria que entre si fazem" a firma respectiva "e EPC - Empresa de Participações e Construções LTDA.", assinado supostamente em 3 de outubro de 1990;

b) correspondência endereçada ao "Grupo Carlos Lyra", com data de 12 de março de 1992, com a anotação de "Ref: Balanços Caeté/Cachoeira/Marituba";

c) correspondência enviada ao "Grupo Carlos Lyra", com data de 19 de novembro de 1991;

d) correspondência endereçada ao "Grupo Carlos Lyra", supostamente em 12 de fevereiro de 1992, com a anotação de "Ass. Retenção Previdência Social do Fornecedor Cana (Ex. Funrural)";

e) correspondência remetida ao "Grupo Carlos Lyra", supostamente em 21 de janeiro de 1992;

f) correspondência remetida ao "Grupo Carlos Lyra", supostamente em 19 de fevereiro de 1992;

g) documento sem destinatário, supostamente datado de 4 de outubro de 1991, a que, aparentemente, falta a folha inicial, em cujas duas primeiras linhas se lê: "Para os demais Fornecedores de cana cumprir integralmente a tabela de preço por ton de cana fixada pela Asplana"

Com os mesmos termos, os contratos entre cada uma das três firmas e a EPC teriam por objeto a prestação por esta, àquelas, de "serviços de assessoria econômica, fiscal, contábil e de maquinário (*sic*) agrícola".

Embora os contratos tenham sido supostamente assinados no dia 3 de outubro de 1990, duas das Notas Fiscais emitidas pela EPC e referentes a "serviços de assessoria e consultoria" a empresas do chamado Grupo Carlos Lyra são anteriores àquela data: a de nº 000004 é de 23 de agosto de 1987 (Usina Cachoeira S.A.) e a de nº 000006 é de 10 de novembro de 1987 (Usina Caeté S.A.).

Somam as duas o equivalente a US$ 55.765,00 (cinqüenta e cinco mil setecentos e sessenta e cinco dólares norte-americanos), mas não existe qualquer documento que comprove os "serviços de assessoria e consultoria" que poderiam justificar o elevado preço cobrado. A afirmativa feita pelas três empresas de que o contrato seria "existente de fato desde 1986" não afasta os indícios de falsidade nas Notas Fiscais emitidas.

Essa convicção se robustece com o exame das únicas cópias de "trabalhos" que teriam sido apresentados pela EPC e justificariam o preço cobrado e pago. Todas as três empresas apresentam cópias das mesmas 6 (seis) circulares, cujo conteúdo não pode ser considerado como produto de um serviço de consultoria empresarial. Destas, apenas 2 (duas) correspondem ao ano de 1991, quando os "serviços de assessoria e consultoria" prestados pela EPC teriam importado o pagamento de cerca de US$ 585.474,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro dólares norte-americanos).

Concluindo, tudo indica que a emissão das referidas Notas Fiscais pretenda, na verdade, mascarar a realização de outro tipo de negócio.

3. Alagoas Diesel S.A.

Tenta a empresa justificar a necessidade de contratação de serviços de assessoria econômica e fiscal em Alagoas sob a curiosa alegação de que o seu grupo controlador reside em Recife, sendo o mercado daquele Estado de "dificílimo acesso".

A simples leitura da explicação evidencia que, a serem verídicas as alegações, estaria a Alagoas Diesel a necessitar de um representante comercial com bom trânsito junto ao empresariado local e não de assessoria econômica e fiscal.

Se, de fato, a contraprestação dos pagamentos efetuados se deve à "proximidade" da "clientela" local, atuou a EPC ilegalmente, porquanto a intermediação mercantil não faz parte do elenco de serviços que está legalmente habilitada a prestar.

O certo é que a documentação enviada parece indicar que, se efetivamente foram realizados pagamentos, a causa subjacente terá sido outra, não revelada.

4 - Assessura - Assessoria, Comércio e Representações Ltda.

No dia 15 de julho de 1992, foi lavrado Termo de Verificação e Intimação por auditores fiscais do Tesouro Nacional que, após procederem a exame no Livro Diário no. 1 da referida empresa, a intimaram, nos termos da legislação vigente, "a informar e comprovar, no prazo de vinte e quatro horas, a natureza e a efetiva prestação" do serviço faturado pela EPC-Empresa de Participações e Construções, no valor de Cz$ 593.600,00 (quinhentos e noventa e três mil e seiscentos cruzados), através de nota fiscal de no. 000009, contabilizada em 31 de dezembro de 1987.

Atendendo a essa intimação dos auditores da Secretaria da Receita Federal-DRF Santa Ifigênia, do município de São Paulo, SP, a Assessura Assessoria Comércio e Representações Ltda. prestou as seguintes informações, em documento datado de 21 de julho:

1) a empresa estava, àquela época, em busca de novos mercados;

2) a indicação da EPC como importante empresa com influência sobre o mercado do Nordeste brasileiro, notadamente os estados de Alagoas, Pernambuco e Bahia, deu-se "através de contatos".

3) ressaltou a importância da Região em termos de mercado para seus serviços, citando grandes usineiros e produtores rurais como clientes potenciais.

Após essas considerações genéricas e evasivas, definiu a modalidade de trabalho contratado junto à EPC que deu origem ao pagamento objeto da intimação nos seguintes termos:.

a) assessoria econômica, financeira e fiscal conforme solicitação da nossa empresa;

b) levantamento de informações sobre potenciais demandas no mercado financeiro regional (busca de financiamento de capital de giro);

c) informações gerais sobre a economia regional, seus mercados e principais agentes;

d) apresentação de eventuais clientes potenciais que teriam demanda de assessoria econômica e financeira em São Paulo;

e) trabalhos específicos de levantamento de documentação cadastral e contábil de algumas empresas.

É evidente a inconsistência das informações apresentadas, haja visto que, além da absoluta falta de precisão e objetividade na descrição do serviço que teria efetivamente sido prestado, elas não obedecem à ordem prescrita, na intimação, no sentido de que as informações deveriam estar devidamente comprovadas.

Acrescente-se, ainda, o desrespeito ao prazo de 24 horas concedido na intimação, justificado por enfermidade do representante da empresa, o que empresta maior suspeita à credibilidade de tão inconsistente documento.

No dia 23 de julho, esta CPI expediu o ofício de nº 140/92, solicitando remessa de prova material da prestação do serviço discriminado nesta mesma nota fiscal emitida pela EPC, ao qual a empresa Assessura se dignou apenas a comunicar que as "informações" solicitadas já haviam sido prestadas à Receita Federal, passando a reproduzir o teor das mesmas, *ipsis litteris*, desconsiderando a natureza do ofício, que requeria provas materiais.

5 - Construtora Tratex S.A.

Reconheceu a Tratex S.A. que os serviços de consultoria decorrentes da nota fiscal nº 047, de 26/04/90, "consistiram de reuniões não tendo havido a emissão de relatórios e sem contrato formal". Explica ainda que "o objeto da consultoria foi a avaliação do impacto das alterações ocorridas na economia brasileira em função do Plano Brasil Novo nas atividades da Tratex".

O Diretor Presidente da empresa, por ocasião de seu depoimento perante a CPI, não foi capaz de acrescentar qualquer elemento novo elucidativo quanto ao objeto da consultoria supostamente fornecida. Entretanto, explicita que o Diretor Vice-Presidente Sr. Elos José Noli, responsável pela contratação da EPC-Empresa de Participações e Construções Ltda, costumava deslocar-se de Belo Horizonte até Brasília, onde mantinha reuniões com o Sr. Paulo César Farias, recolhendo, então, subsídios para orientar a administração da empresa.

Das orientações alegadamente recebidas, teria resultado "um grande enxugamento da empresa, com redução dos quadros, fusão de empresas do grupo, alienação de equipamentos de ar" e outras medidas que

não soube explicar, "visando à perspectiva econômica".

Vale ressaltar que esses "singelos" serviços custaram à Construtora Tratex S.A. a expressiva quantia de US$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil dólares norte-americanos).

A versão apresentada é absolutamente inverossímil, sobretudo levando em conta que a prestadora dos serviços não dispõe em seus quadros de pessoal técnico especializado e qualificado para prestar qualquer tipo de assessoramento de consultoria.

6 - Empresas do Grupo Votorantim

Diversas empresas do Grupo Votorantim, em maio de 1990, alegaram ter contratado da EPC serviços de consultoria, envolvendo "estudos para eventual implantação de uma unidade industrial no Estado de Alagoas".

O montante total pago pelo conglomerado à firma do Sr. P.C. Farias chega a US$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos), importância que justificaria a prestação de aprofundados estudos técnicos.

Resolveu a CPI tomar o depoimento do Sr.Antonio Ermírio de Moraes, tendo em vista, por um lado, o vulto da quantia paga e, por outro, o fato de ser presumível que conglomerado industrial do porte da Votorantim dificilmente necessitaria dos serviços de consultoria de uma empresa sem qualquer tradição no mercado.

Indagado sobre as razões que levaram as empresas a solicitar da EPC os serviços objeto das notas fiscais nºs 048 a 057, esclareceu:

> A sua pergunta tem muito mérito, é evidente que o Sr. Paulo César Farias é um homem da intimidade do Pre-

tas pré-estabelecidos corrigíveis pela BTNF;

3. Solicitação de um "de acordo" por parte do contratado, que consta do referido documento.

A segunda, remetida pela própria Andrade Gutierrez e assinada pelo sr. Eduardo B. de Andrade em resposta ao ofício desta CPI, da qual se destacam os tópicos:

1. Que de fato a EPC havia proposto investimentos no Nordeste para a produção de chapas de granito e que tal proposta após "uma análise preliminar da idéia" era viável;

2. Que de fato ocorreu a contratação do sr. Paulo César Farias para a realização de estudos fiscais, econômicos e empresariais;

3. Que o investimento por parte da sua empresa seria de ordem da cem milhões de dólares;

4. Que o projeto consiste na implantação de cinco indústrias para beneficiamento de granito, indicando que as mesmas já estão sendo implantadas;

5. Que a correspondência da EPC acima mencionada é a carta de contratação.

Os documentos analisados demonstram a aplicação de vultosas quantias por parte da empresa Andrade Gutierrez. Por um lado, um investimento da ordem de cem milhões de dólares e, por outro lado, o pagamento de serviços técnicos especializados à EPC no valor de vinte e sete milhões de cruzeiros atualizáveis. Nisso há uma primeira razão de curiosidade: o estabelecimento prévio da forma de pagamento em valores mensais indicados de forma aleatória, cujo pagamento inicial só viria a ocorrer cinco meses depois e devidamente corrigidos pela BTNF. Tal estratégia de pagamento não é esclarecida pela EPC, embora aceita pela Andrade Gutierrez, assim como o resto do contrato.

Contratos de tal vulto de investimentos implicam por parte do contratado a elaboração de relatórios detalhados no que se refere à otimização do investimento. Ora, tais relatórios deveriam estar anexos aos documentos encaminhados pela Andrade Gutierrez a esta comissão. E não foram. A não anexação de tais documentos, comuns a este tipo de contrato, só fundamenta a suspeita de que tais estudos fazem parte de uma ficção. Chega-se a tal conclusão lógica, em face do fato de que a Andrade Gutierrez só se beneficiaria com a remessa dos estudos feitos e assim estaria comprovada, materialmente, a prestação de serviços aventada.

Finalmente, investimentos tais como este, que justifiquem a contratação de empresa de consultoria de porte, não se firmam em contrato escrito de forma genérica e não detalhada técnicamente, onde se solicita apenas um "de acordo".

Conclusivamente, esta análise está a mostrar que a documentação apresentada não constitui prova material da prestação efetiva dos serviços referentes às Notas Fiscais, além do que, mesmo que considerado apenas como instrumento de contrato, ainda assim o documento exibe fortes indícios de ter sido forjado posteriormente à emissão das Notas Fiscais.

8 - Construtora Norberto Odebrecht

A CPMI, através do Ofício nº 13/92, de 23.07.92, solicitou à Construtora Norberto Odebrecht esclarecimentos sobre as atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias junto àquela empresa. Foram solicitadas provas materiais de prestação de serviços relativas a Notas Fiscais emitidas pela EPC-Empresa de Participações e Construções Ltda. àquela construtora.

Os documentos enviados pelo Sr. Emilio Alves Odebrecht constam de um texto encaminhado pelo mesmo, afirmando a existência de um contrato, entre as referidas empresas, cujo conteúdo genériço nada esclarece e, em anexo, uma cópia do instrumento firmado.

Essa sucinta documentação nada traz de esclarecedor no que se refere às provas materiais solicitadas por esta CPI, conforme se pode constatar:

1. Não foram anexados documentos que fizessem referência a valores; no entanto, Notas Fiscais emitidas pela EPC e que foram objeto de análise da Receita Federal indicam o recebimento de US$ 3.199.410,00 (três milhões cento e noventa e nove mil quatrocentos e dez dólares norte-americanos), pagos pela Norberto Odebrecht;

2. Não foram anexados relatórios conexos com estudos e projetos de investimentos indicados no texto do Sr. Emilio Odebrecht e que, de alguma forma, poderiam tentar justificar um pagamento de tal ordem.

A flagrante omissão, no que diz respeito ao envio das provas materiais solicitadas, leva a crer que a quantia acima mencionada não diz respeito ao resultado dos trabalhos executados, visto que não existem documentações consistentes, tais como relatórios técnicos, tão comuns a tais tipos de contratos.

Como justificar um pagamento tão vultoso? A resposta pode estar no ofício de nº 645, de 17.08.92, remetido pelo Exmo. Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento Marcílio Marques Moreira, endereçado ao Presidente da CPI em resposta ao Of. nº 231/92-CPMI-PC. O referido ofício, em seus itens 1 e 2, afirma que, após diligências efetuadas no que diz respeito às prestações de serviços constantes de Notas Fiscais emitidas pela EPC, dentre as quais as vinculadas ao contrato Norberto Odebrecht/EPC, "não comprovam a efetividade da prestação dos serviços, razão pela qual estas despesas, em princípio, deverão ser glosadas para fins de retificação de ofício do imposto de ren-

da devido".

A transcrição literal do trecho do ofício do Exmo. Senhor Ministro fala por sí só no que se trata do não cumprimento por parte do Sr. Emilio Odebrecht das provas materiais solicitadas por esta CPI.

Concluindo, não houve prestação de serviços e, portanto, não houve motivo material justificado pelos contratantes para o pagamento das quantias arroladas a partir das Notas Fiscais emitidas pela EPC.

9 - Mendo Sampaio S.A. (Usina Roçadinho)

A empresa pagou à EPC,em 19 de novembro, o valor equivalente a US$ 266.088 (duzentos e sessenta e seis mil e oitenta e oito dólares norte-americanos) por conta de alegados serviços de consultoria econômica, financeira e fiscal.

Para justificar à CPI o pagamento, a empresa encaminhou documentos relativos à implantação de um projeto de fertilização e outro de implantação de uma unidade de secagem de leite, datados, respectivamente, de março e abril de 1991.

A única alusão à empresa EPC em todos os documentos apresentados encontra-se, precisamente, na correspondência encaminhada à CPI. No corpo dos documentos, não há qualquer alusão à EPC. Por outro lado, o projeto de fertilização apresenta como integrando a equipe técnica os sres. Márcio Jorge Cabral Peixoto (engenheiro agrônomo, CREA 216/70-1ª região), Frederico A.C.V. Peixoto (economista, CRE nº112-12ª região) e Vicente de Paula M. Lima (técnico agrimensor), enquanto, no projeto de implantação de uma unidade de leite, a equipe é formada pelos sres. Francisco Braga Soares (economista, coordenador), Rubens Ramires Malta Filho (engenheiro civil, orçamentos, obras, instalações), Quitério Lamarck Quirino de Araújo (da Supervisão/Ilpisa) e Luiz Ribeiro da Silva Filho (colaboração/assessoria Ilpisa).

Obviamente, se quaisquer dos técnicos citados nos trabalhos encaminhados à CPI fossem, efetivamente, pertencentes aos quadros de consultores da EPC, a empresa se preocuparia em identificá-los como tal.

Mais uma vez, deparamos um relacionamento negocial que, se existiu, teve causa diversa da declarada.

10 - Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas

A contratante pretende justificar o pagamento equivalente a US$ 242.500,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos dólares norte-americanos) à empresa de P.C. Farias, para que esta empreendesse "todos os meios lícitos assecuratórios em defesa" da cooperativa e associadas pertinente à "exclusão do pagamento da nova contribuição para financiamento da seguridade social" (Finsocial).

As medidas por serem empreendidas situavam-se nos campos administrativo e judicial. O objeto contratual assim definido revela, de forma inequívoca, tratar-se de ajuste que tem por fim o exercício ilegal da advogacia, já que o Estatuto da O.A.B. veda às sociedades constituídas sob a forma limitada a prestação de tais serviços.

Assim, das duas, uma: ou bem o contrato constitui peça probatória de crime de falsidade ideológica ou então o responsável pela EPC há de responder por exercício ilegal de profissão.

11 - Cetenco Engenharia S.A.

A empresa em questão alega ter pago o valor equivalente a US$ 200.000,00 (duzentos mil dólares norte-americanos) à EPC por um

"trabalho de assessoria econômico-fiscal, tido por necessário em razão das seguidas modificações na área de tributos, ocorridas nos últimos anos. Cometeu-se uma série de equívocos e a Cetenco Engenharia vinha pagando todos os impostos, sem sonegação a nenhum deles".

Diz o Sr. Renato Jorge Sarti, Diretor Financeiro da Cetenco, ter sido por intermédio de um consultor chamado Luiz Otávio Gomes da Silva, coincidentemente sócio do Sr. P.C. Farias na Sultan, que teve referências da EPC, notadamente quanto a estar a empresa habilitada a prestar assessoramento na área tributária.

É, no mínimo, estranho que uma empresa como a Cetenco, que, certamente, dispõe de um corpo de advogados próprios e que teria capacidade de contratar as mais renomadas firmas de consultoria do país, tenha optado por uma empresa de Alagoas sem tradição nem renome no assunto e que, como se verá a seguir, revela notória ignorância em matéria jurídica.

A simples leitura do Contrato Societário da EPC, com a alteração introduzida em 10.06.87, indica desconhecerem os sócios ser vedado às pessoas jurídicas organizadas sob a forma "limitada" explorarem a advocacia. E é precisamente esse ilícito o objeto que se propõe perseguir a empresa do Sr. P.C. Farias.

O representante legal da Cetenco, ao depor perante a CPI, disse ter ficado satisfeito com o trabalho apresentado pela EPC, porquanto a orientação fornecida permitira não só obter a restituição de tributos indevidamente pagos, mas também minorar a carga fiscal incidente sobre o faturamento. Eximiu-se, entretanto, de explicar a razão pela qual, de posse de tão dispendioso estudo, havia mais de meio ano, não só continuava a recolher como dantes aos cofres públicos, mas deixara de tomar qualquer iniciativa no campo judicial para repetir o indébito.

Ao que tudo indica, o depoente, conquanto declarando-se leigo em matéria jurídica, preferiu não declinar as razões pelas quais

deixou de fazer uso das recomendações e opiniões legais expendidas pelo Sr. P.C. Farias. É que, se tivesse optado por responder, teria sido obrigado a confessar que a peça apresentada pelo pretensioso advogado tem caráter meramente descritivo, limitando-se a reproduzir, de forma literal, e por vezes equivocada, a legislação tributária, inclusive normas complementares periodicamente editadas pela Receita Federal e que podem ser encontradas em qualquer elementar publicação para iniciantes na matéria.

Quanto às possíveis ações judiciais que ensejariam questionamentos de alguns aspectos da legislação tributária, é de salientar que, à época da elaboração daquilo que se resolveu denominar "estudo", já havia a matéria ganho notoriedade, por ter-se tornado iterativa jurisprudência forense.

Dois aspectos merecem destaque. Em primeiro lugar, teve o subscritor do "estudo" á ousadia de qualificar o Decreto-Lei como "questionável" instrumento legal para alterar a estrutura da contribuição social denominada PIS. Ora, desde a década de 70 consolidara-se a jurisprudência no sentido de entender a expressão "finanças públicas" no seu sentido mais amplo, nada havendo de inconstitucional no recurso a esse instrumento para legislar matéria tributária. Assim, caso o consulente tivesse fundamentado qualquer demanda nas insensatas recomendações do Sr. Paulo César Farias, além de ver rejeitada a pretensão no âmbito judicial, certamente ver-se-ia condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência. E tudo isto com uma agravante: a decisão transitaria em julgado, inviabilizando, dessa forma, que outro profissional, competente, pudesse reaver o que de fato era direito líquido e certo.

Em segundo lugar, não fora suficientemente grave a desastrosa orientação proposta, por ignorância ou hábito de transitar em torno da legalidade, afirma o consultado ter conhecimento prévio de projeto de decreto que viria a regulamentar determinada lei. Mais uma vez depara ele duas alternativas de ilicitude: ou bem afirma o verdadeiro e assume dispor de informações privilegiadas ou, então, mente,

para obter vantagem pecuniária, em razão de suposto prestígio junto a altas esferas federais, notadamente aquelas com competência para baixar decreto.

Como se observa, a EPC, sob a gerência do Sr. Paulo César Farias, gravita entre o ilegal e o moralmente ilícito, sendo que a única constante do seu comportamento é a busca desenfreada do lucro rápido e fácil.

CAPÍTULO IV

A EMPRESA BRASIL-JET E O DENUNCIADO "ESQUEMA P.C."

Tendo o Sr. Paulo César Cavalcante Farias declarado perante a CPI que a empresa Brasil-Jet Ltda é uma das sociedades sob o seu efetivo controle que gerou significativo lucro no passado recente, podendo, assim, justificar o súbito aumento patrimonial do investigado, deliberou o órgão encetar linha investigatória específica para avaliar o tipo de atividade efetivamente desenvolvida pela pessoa jurídica em causa.

Com base na documentação enviada pelo próprio depoente, verifica-se que a sociedade foi fundada em fevereiro de 1988, tendo por objeto a "exploração do transporte aéreo de pessoas e cargas". Originariamente, figuravam como sócios apenas P.C. Farias e seu cônjuge Elma Pereira Bezerra Farias, sendo que,posteriormente, ingressa na sociedade Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo, passando este último a deter cinco por cento do capital da empresa e a exercer sua gerência.

A exemplo do que ocorre com praticamente toda a documentação relativa às atividades empresariais do Sr. P.C. Farias, também no particular ora examinado foi possível detectar indícios de graves irregularidades.

Especificamente quanto ao contrato social, constata-se a existência de dois instrumentos legais que registram alteração contratual no que concerne à admissão do Sr. Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo na sociedade. O primeiro, registrado junto ao Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, data de 12.12.89. O segundo, de mesmo teor, foi registrado na Junta Comercial de Maceió e, embora subscrito em 21 de *agosto* de 1990, sua cláusula segunda registra

que a realização das novas quotas dar-se-á "em moeda corrente e durante o mês de *julho* de 1990". (grifos nossos).

Merece registro, ainda, o fato de naquela data trasladar-se a sede social da empresa de Maceió para Brasília, passando a ficar localizada no Setor Comercial Sul, Ed. OK, 2º andar, precisamente no prédio onde funcionou o comitê eleitoral do candidato Fernando Collor.

Compulsando a documentação encaminhada após o depoimento do Sr. Jorge Bandeira, constatou-se que, em 20.12.90, foi celebrado entre a Brasil-Jet e a Miami Leasing Aviation Co., empresa estrangeira organizada e controlada por P.C. Farias, um contrato de arrendamento operacional (sem opção de compra) pelo prazo de um ano, fixado o aluguel mensal de US$67,500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos dólares). Três aspectos relativos a esta transação merecem especial descaque:

- o fato de a Brasil-Jet dar como endereço da sede social o nº 7301, da Av. Durval Goes Monteiro, em Maceió, quando, desde agosto, já se havia mudado para Brasília;

- inexistir cláusula de garantia das obrigações contratuais (fiança ou garantia real); e, finalmente,

- ter a arrendadora deixado a critério da Brasil-Jet a escolha da empresa seguradora do avião, contentando-se com a mera entrega de cópia da apólice, em data futura não especificada.

O bom senso indica que uma empresa localizada no exterior, alegadamente sem qualquer vínculo com a congênere brasileira, jamais aceitaria celebrar contrato envolvendo a entrega de valioso bem, como é o caso de um avião, sem a prévia e cabal constituição de garantia idônea. Ademais, não corresponde à praxe comercial corrente o fato de proprietário da aeronave delegar, pura e simplesmente, ao arrendatário, poderes para concluir os contratos de seguro necessários, dando-

se por satisfeito contentando-se com a mera especificação dos termos gerais a serem inseridos no instrumento futuro.

Tais circunstâncias, somadas a outros elementos de prova que serão analisados em local próprio, revelam, de forma inequívoca, que a operação em lavra deu-se entre empresas coligadas e sob controle comum. Se assim não fosse, teriam os responsáveis pela Miami Leasing adotado as cautelas de estilo, de sorte a proteger seu patrimônio.

Em linhas gerais, o segundo contrato de arrendamento operacional concluído entre a Brasil-Jet e a Miami Leasing Aviation Co., celebrado no ano de 1991, e também constante da documentação carreada ao processo, segue os parâmetros do primeiro, destacando-se apenas o fato de o aluguel ser, neste caso, de US$ 144.000,00 mensais (cento e quarenta e quatro mil dólares).

Assim sendo, valem também para este caso as observações expendidas quanto ao primeiro contrato.

Tendo em vista os estreitos vínculos do Sr. Jorge Bandeira de Mello com as atividades da Brasil-Jet e notadamente com operações outras desenvolvidas pelo Sr. P.C. Farias, foi ele convocado a depor perante esta CPI. Seu testemunho foi marcado por respostas evasivas e lacônicas, sempre procurando revelar o mínimo possível. Não obstante, e ante as provas documentais que lhe foram exibidas na ocasião, não pôde deixar de reconhecer que é sócio de uma empresa nos Estados Unidos da América, juntamente com o gerente da Miami Leasing, Sr. Ironildes Teixeira, dedicando-se aquela ao comércio e exportação de peças para aeronaves.

Ver-se-á, no curso do presente relatório, que o Sr. Jorge Bandeira de Mello assim agiu por conta de seu profundo envolvimento com as atividades ilícitas do Sr. P.C. Farias, integrando, ainda, a malha de cúmplices, os funcionários Sr. Ricardo Campos (responsável

pela parte contábil e financeira da empresa) e Sra. Marta Vasconcelos (secretária).

Revelou outrossim o depoente que, até passado recente, trabalhou sob vínculo empregatício, passando à condição de empresário ao criar a Mundial Aerotáxi, a qual, com poucos meses de existência, logrou adquirir duas aeronaves. Esta última empresa atua a partir da mesma base operacional da Brasil-Jet, numa clara evidência de que ambas formam um mesmo grupo.

A relatoria da CPI, de início, designou técnicos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para realizarem as diligências necessárias junto às firmas Brasil-Jet e Mundial Aerotáxi com vistas à obtenção dos documentos que habilitassem o órgão a proceder às análises pertinentes. Durante mais de quinze dias e não obstante as sucessivas intimações apresentadas aos responsáveis pelas empresas, utilizaram estes dos mais variados expedientes para sonegar os dados requeridos. Em relatório encaminhado à Presidência da Comissão, afirmaram os técnicos: "os desatendimentos às intimações pela Brasil-Jet, Táxi Aéreo Ltda e pela Mundial Aerotáxi Ltda, a repetida ausência de dirigente no escritório das empresas, a contradição entre as informações e a declarada ignorância sobre os negócios por empregados e pelo encarregado da escrituração contábil, configuram deliberada obstrução às investigações determinadas pela CPI".

A despeito das dificuldades criadas, foi desde logo apurado, em relação à Mundial Aerotáxi:

> 1) que a empresa omitiu, no balanço de 1991, o valor equivalente a 88% do custo nominal das duas aeronaves compradas, ao preço atualizável de Cr$ 1.367.200.000,00, assim como as dívidas correspondentes, pois a empresa lançou no ativo apenas o valor das quatro prestações pagas, no montante de Cr$ 157.863.069.76, o que implica sonegação de imposto de renda e da contribuição social, sobre o lucro inflacio-

nário, cuja autuação compete à Delegacia da Receita Federal de Brasília;

2) que muitos planos de vôo, enviados à CPI pelo DAC, não têm correspondência com as notas fiscais, o que sugere formação de "caixa 2" com receitas omitidas;

3) que 81% da receita da empresa correspondem a faturamentos conta a Construtora Norberto Odebrecht S.A., concentrados nos dias 7, 8 e 11.11.91 (notas fiscais 9, 10, 11 e 12, emitidas contra as filiais de Macapá, Cabo, Recife e Belo Horizonte, respectivamente) o que permite suspeitar trataram-se de notas fiscais frias.

Verificado, pelo levantamento inicial, que as atividades do grupo supunham conhecimentos técnicos especializados, deliberou-se contratar a empresa de assessoria aeronáutica Karvasair para levar a termo a tarefa.

Antes de passarmos ao exame do *modus operandi* da Brasil-Jet relativamente a cada um de seus supostos clientes, cabem duas observações preliminares.

Em primeiro lugar, constatou-se, por intermédio de certidão fornecida pelo Ministério da Aeronáutica, que a Brasil-Jet opera duas aeronaves:

um Lear Jet 55 - prefixo PT-OHU (anteriormente - N-10CP), série nº 029, e um BAE-125-800-A - prefixo PT-OMC (anteriormente - N-800BJ), série 0466, ambos arrendados à Miami Leasing Aviation Co., tendo sido detectado, em relação a esta última, que o Certificado de Aeronavegabilidade de Exportação era falso, sendo inclusive objeto de procedimento penal nos Estados Unidos da América;

Em segundo lugar, relativamente ao Lear jet mencionado, conquanto arrendadoa em 20.12.90, fez o primeiro vôo para a Brasil-Jet em 03.04.90, consoante se vê nos Relatórios de Pousos e Decolagens expedidos pelo DAC/INFRAERO. No entanto, a própria escrituração contábil da empresa confirma a falsidade dos lançamentos efetuados nos registros, pois a fatura nº 001, expedida em 02.10.90, corresponde a um vôo realizado em 21.05.90.

É ainda o mencionado relatório do DAC que indica haverem sido realizados 33 (trinta e três) vôos sem qualquer cobertura contábil antes do arrendamento formal da aeronave.

A empresa de assessoria Karvasair adotou, como critério inicial de análise das atividades da empresa, o exame das notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet à conta de dezessete pessoas jurídicas, uma pessoa física e dez identificados como "passageiros diversos". Como se verá a seguir, a análise assim feita retrata um roteiro de ilícitos da mais variada ordem. Seguem-se as especificações, caso a caso;

1.2.1 - Brata-Brasília Táxi Aéreo Ltda.

À análise das notas fiscais sacadas pela Brasil-Jet contra a Brata, empresa de propriedade do Sr. Wagner Canhedo - amigo de longa data do Sr. P.C. Farias e beneficiário dos pedidos que este último fez, junto à Petrobrás, na gestão Motta Veiga -, revela que, no período que medeou entre 03.01.91 e 27.11.91, houve alegada prestação de serviços no montante de Cr$525.533.328,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões quinhentos e trinta e três mil trezentos e vinte e oito cruzeiros), equivalentes a US$ 1.535.501,86 (hum milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e um dólares e oitenta e seis centavos). Note-se que, para efeito de cálculo, neste Relatório, as faturas da Brasil-Jet foram indexadas pelo dólare flutuante do dia da fatura, de acordo com dados do Banco Central do Brasil.

A primeira constatação, resultante da mera leitura dos documentos, indica que os responsáveis pela emissão das notas fi[illegible]s

(Brasil-Jet) invariavelmente deixaram de observar as prescrições legais relativas ao preenchimento de notas fiscais. Pode-se mencionar, a título exemplificativo:

- a ausência das datas dos vôos;
- a falta de menção ao trecho percorrido;
- a omissão da identificação da aeronave;
- a falta de menção do número dos bilhetes de passagem, constituindo esta falha infringência ao disposto nos arts. 223 a 227 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

A par das irregularidades acima referidas, verificou-se que as empresas do grupo Canhedo, em ação concertada e ao longo de todo o período examinado, desenvolveu expedientes dissimulatórios para ocultar o trânsito dos recursos. Assim se apurou, porque, examinados os livros diário e documentos de caixa, não foi possível encontrar qualquer referência aos pagamentos alegadamente feitos à Brasil-Jet.

A empresa de assessoria aeronáutica contratada pela CPI solicitou, então, do contador do grupo Canhedo, Sr. Sebastião Paulino da Silva, explicações a respeito de tão inusitado fato, tendo afirmado ele: "o pagamento era efetuado pelo Sr. Wagner Canhedo que, para tanto fazia retiradas a título de *pró labore*, levadas a débito da VIPLAN - Viação Planalto Ltda.-, mas lançadas na contabilidade (livro diário) de uma terceira empresa do grupo, denominada Transportadora Wadel".

Para completar a operação de dissimulação, evitavam as empresas do Grupo Canhedo realizar qualquer depósito direto em conta corrente da Brasil-Jet. Utilizavam como intermediário aquilo que se convencionou denominar de correntista fantasma para intermediar a transferência do numerário. Esse procedimento foi apurado tanto pelo cruzamento das datas e valores das notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet com o livro diário da Transportadora Wadel, quanto pelo cotejo da evolução das contas correntes da Brasil-Jet com as dos chamados fantasmas. Constatou-se que os valores levados a débito da Transportadora Wadel coincidem com os valores das notas fiscais emitidas pela Brasil-

Jet, bem assim com os créditos efetuados em sua conta corrente, sendo estes efetivados pelos fantasmas.

O quadro que se segue, reproduzido do relatório da Karvasair, demonstra que as retiradas *pró labore* do Sr. Wagner Canhedo ou de um de seus diretores, são feitas no mesmo valor e um dia antes ou no mesmo dia do débito na conta dos ditos fantasmas e do crédito na conta da Brasil-Jet.

QUADRO I

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE EMPRESAS DO GRUPO CANHEDO E DO ESQUEMA PC

DATA NF	NF Nº	VALOR	DATA DÉBITO VIPLAN	DATA DB.C/C FANTASMA	DATA CRD.C/C BRASILJET	NÚMERO CHEQUE FANTASMA	NOME FANTASMA
03.01.91	040	10.000.000,00	02.01.91	03.01.91	03.01.91	429.320	JCBONFIM
24.01.91	042	39.000.000,00	22.01.91	24.01.91	24.01.91	412.618	JCBONFIM
26.02.91	047	6.000.000,00	25.02.91	26.02.91	26.02.91	912.696	JCBONFIM
01.03.91	050	2.200.000,00	01.03.91	01.03.91	01.03.91	-	JCBONFIM
18.03.91	053	60.000.000,00	17.03.91	-	18.03.91	-	-
09.04.91	056	4.500.000,00	08.04.91	09.04.91	09.04.91	-	JCBONFIM
19.04.91	059	30.100.000,00	18.04.91	19.04.91	19.04.91	443.436	JCBONFIM
23.04.91	060	25.000.000,00	22.04.91	23.04.91	23.04.91	443.438	JCBONFIM
13.05.91	065	11.000.000,00	13.05.91	13.05.91	13.05.91	954.506	FMRAMOS
14.05.91	066	82.250.000,00	14.05.91	14.05.91	14.05.91	-	-
23.05.91	068	5.000.000,00	22.05.91	23.05.91	23.05.91	-	FMRAMOS
28.06.91	076	10.000.000,00	27.06.91	28.06.91	28.06.91	-	FMRAMOS
01.07.91	078	40.542.400,00	01.07.91	-	01.07.91	-	-
29.07.91	084	60.382.928,00	26.07.91	-	29.07.91	-	-
21.08.91	093	27.124.000,00	22.08.91	-	21.08.91	-	-
21.11.91	118	52.434.000,00	20.11.91	21.11.91	21.11.91	002.787	MDARAÚJO
27.11.91	119	60.000.000,00	26.11.91	27.11.91	27.11.91	002.811	MDARAÚJO

Fonte: Pesquisa Karvasair

De registrar ainda que, do ponto de vista contábil e fiscal, é rigorosamente defeso a qualquer empresa efetuar pagamentos com recursos próprios do diretor, inviabilizando desta forma que se dê baixa no débito quitado.

Some-se a essas obscuras movimentações e transferências contábeis o estranho fato de a Brata, possuindo uma frota de 6 (seis) aeronaves, entre as quais dois jatos, subfretar da Brasil-Jet.

Por derradeiro, cumpre destacar um flagrante caso de superfaturamento na única nota fiscal emitida com a especificação do trecho voado - nº 042 de 24.01.91, no valor de Cr$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de cruzeiros), trecho Porto Alegre/Natal.

Sendo a distância entre Porto Alegre/Natal, Natal/Brasília, base da aeronave, de 5.246 km (cinco mil duzentos e quarenta e seis quilômetros) e o valor do km voado Cr$ 1.230,00 (hum mil duzentos e trinta cruzeiros), segundo tabela da Líder Taxi Aéreo, tem-se o preço médio de mercado de Cr$ 6.452.580,00 (seis milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta cruzeiros) ou US$ 26.702,00 (vinte e seis mil setecentos e dois dólares). Evidencia-se, portanto, um superfaturamento de 6,5 vezes o valor real da viagem.

A constatação de tantas e tamanhas irregularidades permite afirmar que o faturamento não passa de uma farsa montada com objetivos fraudulentos, revelando, outrossim, um profundo e inquestionável envolvimento do Grupo Canhedo com as atividades ilícitas da Brasil Jet.

1.2.2 - TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

A análise do caso concreto baseou-se no exame de dez notas fiscais emitidas contra a Transportadora Wadel, entre 08.11.91 e 10.07.91, todas revelando graves vícios, tais como ausência da data do vôo, do trecho percorrido, do prefixo da aeronave e do número dos bilhetes de passagem. As irregularidades cometidas pela Brasil-Jet no relacionamento com a Brata repetem-se também, no caso vertente, com outra empresa controlada pelo Sr. Wagner Canhedo.

O quadro abaixo, reproduzido do relatório da Karvasair, corrobora a afirmação, inclusive quanto ao emprego dos chamados correntistas fantasmas como intermediadores dos ilícitos, desta vez envol-

vendo valores que montam a Cr$ 369.950.000,00 (trezentos e sessenta e nove milhões novecentos e cinquenta mil cruzeiros), equivalentes a US$ 1.292.529,00 (hum milhão, duzentos e noventa e dois mil quinhentos e vinte e nove dólares).

QUADRO 2

DATA NF	NF Nº	VALOR (Cr$)	DATA DÉBITO VIPLAN	DATA DB.C/C FANTASMA	DATA CRD.C/C BRASILJET	NÚMERO CHEQUE FANTASMA	NOME FANTASMA
08.01.91	041	1.500.000	07.01.91	-	-	-	-
31.01.91	043	2.500.000	29.01.91	-	31.01.91	-	-
06.02.91	046	15.000.000	05.02.91	06.02.91	06.02.91	412.668	JCBONFIM
06.03.91	051	42.200.000	05.03.91	06.03.91	06.03.91	443.385	JCBONFIM
15.03.91	052	57.500.000	14.03.91	15.03.91	15.03.91	-	JCBONFIM
10.04.91	057	53.200.000	09.04.91	-	10.04.91	-	-
30.04.91	061	35.000.000	29.04.91	30.04.91	30.04.91	444.761	JCBONFIM
03.05.91	064	30.300.000	02.05.91	-	03.05.91	-	-
22.05.91	067	62.750.000	21.05.91	22.05.91	22.05.91	-	FMRAMOS
10.07.91	080	70.000.000	09.07.91	-	10.07.91	-	-

1.2.3. LÍDER TÁXI AÉREO LTDA.

As atividades de perícia técnica levadas a efeito junto à Líder Táxi Aéreo louvaram-se no exame de vinte notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet, no período de 02.10.90 a 28.12.90, totalizando Cr$ 131.996.453,00 (cento e trinta e um milhões novecentos e noventa e seis mil quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros), equivalentes a US$ 1.061.365,47 (hum milhão sessenta e um mil trezentos e sessenta e cinco dólares e quarenta e sete centavos).

Conquanto o livro diário da Líder Táxi Aéreo registre pagamentos correspondentes às notas fiscais emitidas, a efetiva comprovação de realização dos vôos não pôde ser feita, tendo em vista que a Brasil-Jet, tão logo iniciadas as investigações, adotou a "providencial" atitude de fechar suas instalações, transportando para local ignorado toda a documentação, inclusive as cópias dos diários de bordo. Existem, entretanto, elementos indiretos que permitem evidenciar, também neste caso, a ocorrência de manobras fraudulentas.

Reproduzimos, a seguir, o quadro demonstrativo das relações negociais para, em seqüência, apontar as incongruências.

QUADRO 3

DATA VÔO	Nº NF	DATA NF	VALOR (CR$)
21.05.90	001	02.10.90	1.500.000,00
30.05.90	002	04.10.90	5.000.000,00
06.06.90	003	05.10.90	1.500.000,00
13.06.90	004	08.10.90	6.000.000,00
28.06.90	005	10.10.90	10.000.000,00
20.07.90	010	01.11.90	500.000,00
01.08.90	011	01.11.90	11.526.485,04
07.08.90	012	05.11.90	13.500.000,00
14.09.90	013	07.11.90	21.000.000,00
26.09.90	014	09.11.90	20.138.453,00
18.10.90	016	22.11.90	10.000.000,00
COMPLEM.	017	27.11.90	100.000,00
24.10.90	019	03.12.90	5.000.000,00
01.11.90	020	04.12.90	10.000.000,00
08.11.90	022	05.12.90	5.338.601,60
20.11.90	023	06.12.90	5.257.270,35
SEM DATA	027	11.12.90	1.600.000,00
SEM DATA	036	28.12.90	4.000.000,00
COMPLEM.	037	28.12.90	27.643,01
COMPLEM.	038	28.12.90	8.000,00

Denota-se:

1 - Considerável defasagem entre a data de realização dos vôos e seu faturamento;

2 - Os relatórios de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO não registram nenhum dos vôos da aeronave PT-OHU, referidos nas faturas 001 a 012;

3 - Com relação às demais faturas, os trajetos constantes do livro diário não coincidem com aqueles enumerados nos relatórios de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO;

4 - Coincidentemente, os montantes relativos às notas fiscais 012, 013, 016, 019 e 020 foram debitados na conta corrente do fantasma José Carlos Bomfim e, nas mesmas datas, creditadas a favor da conta corrente da Brasil-Jet;

5 - As notas fiscais nº 027 e 036 não discriminam as datas dos vôos, mas as importâncias respectivas foram debitadas na conta corrente do mesmo fantasma José Carlos Bomfim e, ato contínuo, na data da emissão da fatura, creditadas a favor da Brasil-Jet;

6 - A nota de número 017 foi emitida de forma errada. A importância lançada como valor do serviço é de Cr$ 100.000,00 e o total da nota fiscal é de Cr$ 1.000.000,00. O documento não tem, portanto, valor legal, e seu crédito não foi localizado na conta da Brasil-Jet. Igualmente, as notas fiscais de número 022 e 038 não tiveram os seus créditos localizados;

7 - Do confronto da cópia do livro diário da Líder Táxi Aéreo com as notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet verifica-se que há coincidência do somatório de valores. Este total foi efetuado através de dois pagamentos: um, no dia 26.09.90 no valor de Cr$ 20.138.453,00 (vinte milhões cento e trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros), contra recibo, e o outro lançado no livro diário da Líder Táxi Aéreo no dia 30.01.91 no valor de Cr$ 111.858.000,00 (cento e onze milhões oitocentos e cinquenta e oito mil cruzeiros), perfazendo o total já referido anteriormente. No entanto, estes dois lançamentos não coincidem com as datas de débitos e créditos, tanto na conta do fantasma José Carlos Bomfim, como nas duas contas correntes da Brasil-Jet.

1.2.4. SERVENG-CIVILSAN - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Também com relação a esta empresa, a análise das notas fiscais emitidas a sua ordem, num total de Cr$ 109.446.000,00 (cento e nove milhões quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros), equivalentes a US$ 211.918,61 (duzentos e onze mil novecentos e dezoito mil dó-

lares e sessenta e um centavos), revela omissões no aspecto formal, como ausência dos números dos bilhetes de passagem, da data de realização dos vôos, trechos percorridos e do prefixo da aeronave.

Devido à ausência da data do vôo, não foi possível precisar onde se encontrava a aeronave e conferir com os percursos indicados nas Notas Fiscais 122 e 123.

O crédito em conta corrente da Brasil-Jet, referente à Nota Fiscal nº 087, não foi localizado. Quanto à Nota Fiscal nº 090, foi creditado em 21.08.91 juntamente com as Notas Fiscais 091-092 e 093 emitidas contra outros sacados. As Notas Fiscais 122 e 123 foram depositadas em 06.12.91.

A omissão de dados obrigatórios na emissão das notas fiscais, além da sonegação de informações à CPI por parte da SERVENG, ensejam a conclusão de que o faturamento da Brasil-Jet contra a empresa é fraudulento não tendo existido os vôos faturados.

1.2.5. TOCANTINS MELHORAMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

A perícia técnica realizada nas notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet contra a Tocantins Melhoramentos e Participações Ltda., num total de Cr$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de cruzeiros), equivalentes a US$ 71.591.03 (setenta e um mil quinhentos e noventa e um mil dólares e três centavos), constatou que os dois documentos são falsos. Além de não conterem o número dos bilhetes de passagens, não há qualquer assinatura que ateste o recebimento dos serviços.

Por outro lado, a nota fiscal nº 107 faz referência ao trecho Brasília/São Paulo/Recife/São Paulo/Rio de Janeiro/Brasília, que teria sido voado no dia 20.10.91, enquanto o relatório de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO registrava, nesta data, que a aeronave se encontrava parada em Maceió, de onde saiu no dia 21 com destino a Recife/Ilha do Sal.

Na nota fiscal nº 114, o trecho indicado é Brasília/Belém/São Paulo/Brasília, que teria sido percorrido no dia 01.11.91. Nesse mesmo dia, segundo o relatório de pousos e decolagem do DAC, a aeronave da Brasil-Jet, PT-OHU, fazia o vôo Brasília/São Paulo/Maceió.

Descobriu-se, também, que os valores das notas fiscais acima referidas foram debitadas à conta do fantasma Manoel Dantas Araújo, em 31.10.91 e 08.11.91, respectivamente, e creditadas na conta da Brasil-Jet, nas mesmas datas.

1.2.6. USINA CACHOEIRA MARITUBA S.A., USINA CAETÉ S.A. e AGROINDUSTRIAL MARITUBA S/A

As notas fiscais emitidas à ordem das três empresas pertencentes ao Grupo alagoano João Lyra também apresentam irregularidades no preenchimento. A ausência de dados obrigatórios, como data dos vôos, números dos bilhetes de passagem e trechos voados constituem, per si, motivo suficiente para seu cancelamento. Entretanto, é de salientar que todas as notas fiscais se referem a "vôos realizados durante o mês" e emitidas em dezembro. Se, na realidade, a Brasil-Jet houvesse celebrado contrato mensal de transporte aéreo com cada uma das empresas, não emitiria duas ou três notas fiscais para cada uma, cobrando o mesmo débito. Teria emitido, como é o normal, uma única nota fiscal para cada empresa, cobrando os respectivos serviços.

Novamente foi possível seguir os passos do fantasma Manoel Dantas Araújo e verificar que o valor de cada uma das notas fiscais emitidas contra as três empresas foi debitado à conta do fantasma e creditado à conta da Brasil-Jet nas datas das respectivas emissões.

Considerando as características de que se revestiu essa movimentação, deparamos com mais uma operação fraudulenta, provavelmente faturamento de vôos não realizados.

Convém ressaltar que nenhuma das três empresas atendeu à intimação da CPI no sentido de enviar as cópias do diário e dos documentos de caixa que comprovassem o pagamento das faturas.

1.2.7. COBRATE - COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA

O exame das duas notas fiscais emitidas contra a Cobrate, pela Brasil-Jet, num total de Cr$ 14.975.992,00 (quatorze milhões novecentos e setenta e cinco mil novecentos e noventa e dois cruzeiros), equivalentes a US$ 63.342,35 (sessenta e três mil trezentos e quarenta e dois dólares e trinta e cinco centavos), também permitiu a constatação de irregularidades. A par do não preenchimento de dados obrigatórios como datas dos vôos, trechos percorridos e números dos bilhetes de passagens, o exame dos referidos documentos revelou a ausência de qualquer assinatura no recibo pelos serviços prestados, o que constitui sério indício de fraude.

Por outro lado, observa-se a mudança da sistemática de lançamento para os pagamentos efetuados à Brasil-Jet. Normalmente lançados com o nome do favorecido, as notas fiscais nº 025 e 058 foram escrituradas como despesa do "Escritório Central - VALOR al Nº 981/90 DA MATRIZ P/082" e "Locação de Bens Móveis Pago Duplicata 058", respectivamente.

Embora não sendo possível afirmar a não existência do vôo, a comprovação apresentada pela empresa não parece convincente.

1.2.8. J. R. HIGIENIZAÇÃO LTDA

As notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet contra a empresa em referência, num total de Cr$ 44.108.000,00 (quarenta e quatro milhões cento e oito mil cruzeiros), equivalentes a US$ 84.035,66 (oitenta e quatro mil trinta e cinco dólares e sessenta e seis centavos),

apresentavam preenchimento correto, exceto pela ausência dos números dos bilhetes de passagem. O cruzamento das datas dos vôos constantes nas notas fiscais com o relatório de pousos e decolagens DAC/INFRAERO, porém, evidenciou a incompatibilidade entre o trecho descrito e a real localização da aeronave no mesmo dia, conforme demonstrado abaixo.

NF 092:

15.08.91 - BR/BH/PA/BH/BR - a aeronave encontrava-se parada em Belo Horizonte.

17.08.91 - BR/BH/RJ/VT/BH/BR - a aeronave encontrava-se parada em Brasília.

20.08.91 - BR/BH/CT/SP/BH/BR - a aeronave encontrava-se parada em Brasília.

NF 112:

25.10.91 - BR/SP/CT/SP/BR - a aeronave encontrava-se parada em Maceió.

NF 117:

05.11.91 - BR/SP/RJ/SP/BR - a aeronave encontrava-se parada em Uberaba.

1 3.11.91 - BR/SV/RJ/SP/BR - a aeronave encontrava-se no aeroporto Princesa Juliana em St. Maarten.

O valor da Nota Fiscal 112 foi debitado à conta do fantasma Manoel Dantas Araújo e creditado à conta corrente da Brasil-Jet na mesma data do faturamento, não tendo sido encontrado, porém, nos livros da JR, qualquer lançamento referente à cobrança realizada pela Brasil-Jet.

1.2.9. VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S.C. LTDA

Do exame das duas notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet contra a Vox Populi, num total de Cr$ 15.520.000,00 (quinze milhões quinhentos e vinte mil cruzeiros), equivalentes a US$ 130.643,95 (cen-

to e trinta mil, seiscentos e quarenta e três dólares e noventa e cinco centavos), constatou-se a ausência do número dos bilhetes de passagens. O cruzamento das datas dos vôos, constantes das notas fiscais, com o relatório de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO, evidenciou incompatibilidade entre os trechos descritos e os efetivamente voados, conforme demonstrado a seguir:

NF 008:

27.09.90 - MO/SP/BR/RJ/BR/SP/MO/VT - Nesta data a aeronave fez o trecho SP/RJ/SP.

NF 015:

01.10.90 - BR/MO/SP/RJ/BR/MO/SP/BR - Nesta data, a aeronave fez BR/SP, somente.

Embora a Vox Populi não tenha encaminhado os documentos solicitados pela CPI, ficou caracterizada a natureza fraudulenta das notas fiscais apresentadas, tendo em vista a inexistência dos vôos descritos.

Os valores faturados foram creditados, na data de cada vôo, à conta da Brasil-Jet, desta feita sem a intermediação de fantasmas.

1.2.10. BANCO BMC S.A.

Neste caso particular, por se tratar de um estabelecimento bancário, é surpreendente a constatação de um faturamento realizado com tamanhas inadequações no preenchimento dos documentos, além de irregularidades nos pagamentos das Notas Fiscais sacadas, que montam a Cr$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), equivalentes a US$ 93.799,99 (noventa e três mil setecentos e noventa e nove dólares e noventa e nove centavos).

Não há, como de praxe, nas notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet e examinadas pela Karvasair, a especificação dos dados obriga-

tórios, como data dos vôos, trechos percorridos e números dos bilhetes de passagem.

Os depósitos em conta corrente da Brasil-Jet referentes às notas fiscais 075 e 083 não foram localizados, além de existir um erro no preenchimento do valor desta última. O valor referente à nota fiscal 091 foi creditado à conta da Brasil-Jet em 21.08.91, mesma data da respectiva fatura. Curiosamente, o crédito na conta da Brasil-Jet, referente à Nota Fiscal 097, de 24.08.91, foi feito no dia 23, antes, portanto, de a fatura ser emitida. Já as Notas Fiscais 101 e 110 tiveram seus valores debitados à conta do fantasma Manoel Dantas Araújo e creditados à conta da Brasil-Jet na mesma data do faturamento.

1.2.11. CONSTRUTORA OAS LTDA.

A Brasil-Jet emitiu um total de Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), equivalentes a US$ 354.252,30 (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois dólares e trinta centavos), em notas fiscais contra a Construtora OAS Ltda, mais uma vez incidindo na prática ilegal de omitir a data dos vôos, os trechos percorridos e a menção dos números dos bilhetes de passagem.

Novamente aparece como intermediário da transferência dos recursos financeiros o fantasma José Carlos Bomfim, que tem debitados, em sua conta corrente, os valores das notas fiscais nºs 021, 024, 026, 028, 030, 031 e 032, nas mesmas datas de emissão da fatura.

Constatou-se, ainda, um fato gravíssimo no curso das investigações levadas a termo para apurar a efetiva prestação dos serviços declarados. Segundo informou o Dr. Lucas Pacheco, Diretor da OAS. aos peritos da Karvasair, só foram realizados três vôos para a empresa, sendo os demais fraudulentamente lançados.

Em face do recebimento de tal denúncia, aprofundou a empresa de assessoria sua ação investigatória, constatando existirem notas fiscais com idêntica numeração e número de série contra empresas dife-

rentes, o que demonstra, inequivocamente, que a Brasil-Jet se lança na condenável prática de utilizar uma mesma nota para vários tomadores de serviço.

O quadro abaixo reproduzido é revelador:

OAS

NF Nº 008 de 04.12.90 - Cr$ 10.000.000,00
NF Nº 010 de 21.12.90 - Cr$ 10.000.000,00
NF Nº 013 de 27.12.90 - Cr$ 28.233.880,00
NF Nº 014 de 27.12.90 - Cr$ 10.000.000,00
NF Nº 015 de 29.12.90 - Cr$ 2.706.120,00

LÍDER

NF Nº 010 de 01.11.90 - Cr$ 500.000,00
NF Nº 013 de 07.11.90 - Cr$ 21.000.000,00
NF Nº 014 de 26.09.90 - Cr$ 20.138.453,00

VOX POPULI

NF Nº 008 de 25.10.90 - Cr$ 7.760.000,00
NF Nº 015 de 19.11.90 - Cr$ 7.760.000,00.

Por derradeiro, cumpre registrar que a circunstância de terem sido emitidas as notas 013 e 014, no valor de Cr$ 38.233.880,00 (trinta e oito milhões duzentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta cruzeiros), no mesmo dia e mês, denota a existência de operação subjacente diversa da declarada, porquanto, se assim não fosse, não haveria motivo plausível para tal expediente.

1.2.12 - **EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA S/A.**

À semelhança das demais notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet anteriormente analisadas, tambem os dois documentos sacados contra a Empresa Carioca de Engenharia S.A., num total de Cr$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), equivalentes a US$ 122.294,23 (cento e vinte e dois mil duzentos e noventa e quatro dólares e vinte e três centavos), apresentam irregularidades no preenchimento, como ausência da data do vôo, na nota 007, e do número dos bilhetes em ambas.

A Nota Fiscal 006 registra um vôo MO/CT no dia 16.07.90, embora a aeronave da Brasil-Jet tenha estado parada em Maceió na mesma data. Além disso, o valor referente à Nota Fiscal 006 foi creditado à conta da Brasil Jet em 16.07, três meses antes, portanto, de sua própria emissão, em 15.10. Nesta oportunidade, não houve a intermediação de fantasmas.

Com relação à Nota Fiscal 007, embora não tenha sido possível identificar as irregularidades devido a sonegação de informações por parte da empresa, que não atendeu à intimação da CPI na remessa dos documentos, ficou evidente que o valor respectivo foi debitado à conta do fantasma José Carlos Bomfim e creditado à conta da Brasil-Jet em 16.10.90, na mesma data do faturamento. Neste caso particular, consta a descrição de um vôo no trajeto NT/JP/BR/SP/BV/SL, não confirmado devido à ausência da data respectiva.

1.2.13 - GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, LACAVA E FILHO LTDA E SATURNO TURISMO LTDA.

Do exame dos documentos emitidos pela Brasil-Jet contra as três empresas acima, foi constatada a ausência das datas de vôos, dos números dos bilhetes de passagens e das assinaturas de quem recebeu os serviços, sendo impossível, portanto, a confrontação com o relatório de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO.

No entanto, os valores cobrados num total de Cr$ 21.450.000,00 (vinte e um milhões quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), equivalentes a US$ 28.363,85 (vinte oito mil, trezentos e sessenta e três dólares e oitenta e cinco centavos), e o fato de duas das notas fiscais terem sido creditadas à conta da Brasil-Jet através de débito na conta do fantasma Manoel Dantas Araújo põem sob suspeição a veracidade das notas fiscais.

1.2.14 - PESSOA FÍSICA

A única nota fiscal emitida pela Brasil-Jet contra pessoa física é a de nº 082, sacada contra Mevlan François, domiciliado em 24, Rue Louis Delacarte, 9153 YÆrre, France, referente ao vôo REC/PORTO/PARIS/RECIFE, realmente realizado no dia 30.06.91 com volta em 04.07.91, segundo confirmação do relatório de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO.

O valor do vôo, de Cr$ 197.400.000,00 (cento e noventa e sete milhões e quatrocentos mil cruzeiros), equivalente a US$ 547.117,51 (quinhentos e quarenta e sete mil cento e dezessete dólares e cinquenta e um centavos), constante da nota fiscal, entretanto, configurou superfaturamento evidente. Considerando que o preço médio, à época, para uma viagem no mesmo trecho e no mesmo tipo de equipamento, era de US$ 90.000,00 (noventa mil dólares) chega-se a um faturamento para maior de US$ 457.117,51 (quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e dezessete dólares e cinquenta e um centavos). O crédito respectivo foi efetuado na conta da Brasil-Jet na mesma data da Nota Fiscal, sem a interveniência de fantasmas.

Através de consulta à Polícia Federal, a Karvasair descobriu não haver registro de entrada ou saída do País do Sr. Mevlan François, passageiro declarado pela Brasil-Jet, configurando-se, portanto, mais uma modalidade de fraude; desta vez houve o vôo, mas não houve o passageiro.

1.2.15 - PASSAGEIROS DIVERSOS

As notas fiscais emitidas contra "passageiros diversos", em número de 10 (dez), compreendem o período de 05.07.91 a 08.11.91, e totalizam um faturamento da ordem de Cr$ 318.165.491,79 (trezentos e dezoito milhões cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e um cruzeiros e setenta e nove centavos), equivalentes a US 566.902,29 (quinhentos e sessenta e seis mil novecentos e dois dólares e vinte e

nove centavos).

A emissão de Notas Fiscais contra "passageiros diversos", em lugar da identificação dos sacados, sem qualquer outro tipo de informação, sem trajeto percorrido, data do vôo ou número dos bilhetes por si só configura fraude.

Ademais, conquanto este tipo de operação, sem discriminação dos sacados, seja feita pelas empresas de transporte aéreo regular, através dos bilhetes de passagens vendidos, tal prática não se aplica às empresas de táxi aéreo.

1.3 - VIAGEM AO EXTERIOR DE PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS - GUY DE LONGCHAMPS

Declarou o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, ao depor perante esta CPI, que conhecera Guy de Longchamps na década de 70, só voltando a ter contato com ele quando de seu regresso ao Brasil na década de 90 e, mesmo assim, de forma superficial. Revela, entretanto, o relatório da Karvasair que, em 08.12.90, ambos chegaram ao País a bordo da aeronave da Brasil-Jet, procedentes da França.

As investigações levadas a cabo pela Karvasair, por causa das notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet, acima referidas, ensejaram outras, complementares, tendo por objeto mais 8 (oito) empresas de táxi aéreo. Também nesses casos, como se verá a seguir, numerosos indícios de irregularidade exigem ser aqui referidos.

A análise das demais empresas objeto da investigação evidencia inusitada interligação na composição societária de três delas. Conforme se verifica nos quadros abaixo, dos quatro sócios da AL Táxi Aéreo Ltda, dois são também cotistas da KMV Aerotáxi - Sr. José Helinton Farias de Vasconcelos e Sr. Francisco de Moraes Coutinho Júnior. O terceiro, Sr. Osvaldo Mero Sales, é também sócio da Ômega Táxi Aéreo.

AL TÁXI AÉREO LTDA
ROBERTO FERNANDO VIEIRA JOSÉ HELINTON F. DE VASCONCELOS OSVALDO MERO SALES FRANCISCO MORAES COUTINHO JUNIOR

KMV AERO TÁXI LTDA
KATIA MARIA M. P. VASCONCELOS JOSÉ HELINTON F. DE VASCONCELOS FRANCISCO DE MORAES C. JUNIOR

OMEGA TÁXI AÉREO LTDA
OSVALDO MERO SALES JOSÉ GERALDO MERO SALES

Este tipo de interligação societária configura fato no mínimo curioso, tendo em vista tratarem-se de empresas do mesmo ramo de atividade, supostamente concorrentes comerciais.

De outra parte, do exame das notas fiscais emitidas no período de 05.10.91 a 16.12.91 pela Mundial Aerotáxi Ltda., de propriedade do Sr. Jorge Bandeira de Mello, também sócio da Brasil-Jet, de seu cônjuge Maria de Fátima Alves Pinto Bandeira de Mello e Ricardo Campos da Costa Barros, contra algumas empresas, foi possível constatar irregularidades.

O exame de quatro notas fiscais sacadas pela Mundial Aerotáxi contra a Construtora Norberto Odebrecht S.A., no valor de Cr$ 244.219.604,00 (duzentos e quarenta e quatro milhões duzentos e dezenove mil seiscentos e quatro cruzeiros), equivalente a US$ 307.380,60 (trezentos e sete mil, trezentos e oitenta dólares e sessenta centavos), evidencia alguns fatos dignos de nota. Embora a Construtora não tenha atendido à intimação da CPI e comprovado os pagamentos feitos à Mundial Aerotáxi, é evidente a inadequação no preenchimento das notas fiscais do ponto de vista formal, tendo em vista não fazerem referência à data dos vôos, trechos percorridos e número dos bilhetes de passagem.

Constata-se, ainda, que as notas fiscais números 009 e 010 foram emitidas em dias subseqüentes e as 011 e 012, no mesmo dia.

Além disso, causa espécie o fato de as notas fiscais fazerem referência a determinados projetos, supostamente de obras realizadas pela empresa, como mostra o quadro abaixo.

No.NF	DATA	VALOR	OBRA
009	07/11/91	69.748.500,00	Projeto Água-Macapá
010	08/11/91	23.813.000,00	Projeto Água-Pirapama
011	11/11/91	52.684.104,00	Projeto Nassau
012	11/11/91	97.974.000,00	Projeto Saneamento BH

De outra parte, a análise das 3 (três) notas fiscais emitidas pela Mundial Aerotáxi contra a AL Informações e Sistemas Ltda., no valor de Cr$ 12.630.000,00 (doze milhões seiscentos e trinta mil cruzeiros), equivalente a US$ 13.143,83 (treze mil cento e quarenta e três dólares e oitenta e três centavos), permitiu constatar outro tipo de fraude. A consulta ao relatório de pousos e decolagens do DAC/INFRAERO mostra a incompatibilidade entre o trecho faturado e a real localização da aeronave no dia da suposta viagem, conforme quadro abaixo:

No.NF	DATA VÔO	TRECHO FATURADO	AERONAVE ESTÁ EM
021	09/12/91	BR/SV/BR	SOROCABA/SP
024	13/12/91	BR/UBERLÂNDIA/BR	RJ/SP/RJ
025	06/12/91	BR/BH/BR	CURAÇAO

Por derradeiro, merece atenção o fato de a Vega Táxi Aéreo ter registrado em seu diário de bordo quatro vôos nacionais para passageiros do Comitê Collor em período já posterior à posse do Presidente da República, conforme se vê abaixo.

N.RELAT.	DATA VÔO	TRECHO	PASSAGEIRO
1340	23.03.90	BR/MA/RJ/SP/RJ/MO/BR	COMITÊ COLLOR
1341	27.03.90	BR/RJ/BR	COMITÊ COLLOR
1342	30.03.90	BR/RJ/BR	COMITÊ COLLOR
2457	25.04.90	BR/SP/BR	COMITÊ COLLOR

Diante dos fatos relatados e constatados por esta CPI, propomos a adoção das seguintes medidas:

a) recomendação ao Departamento de Aviação Civil - DAC, do Ministério da Aeronáutica, que proceda ao exame da contabilidade das empresas que explorem serviços aéreos e dos respectivos livros, registros e documentos (art. 198, do *Código Brasileiro de Aeronáutica*);

b) recomendação de que idêntico exame contábil seja efetuado nas mesmas empresas pela Secretaria da Receita Federal, e

c) recomendação ao DAC de que fiscalize e puna as empresas que explorem serviços aéreos e estejam a infringir a norma do art. 277, do *Código Brasileiro de Aeronáutica*.

CAPÍTULO V

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO "ESQUEMA PC"

Com o propósito de avaliar o comportamento fiscal das pessoas, físicas e jurídicas, envolvidas no denunciado "esquema PC", foram examinadas as respectivas Declarações de Imposto de Renda, bem como as notas fiscais emitidas pela EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda, e cópias dos processos fiscais instaurados pelo Departamento da Receita Federal.

Todos os documentos examinados foram remetidos à CPI - PC, por solicitação desta, pelo Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, pelos ofícios nºs 567-A, de 23.07.92; 594, de 23.07.92; 596, de 28.07.92; 604, de 30.07.92; 641, de 13.08.92; 642, de 13.08.92, e 645, de 17.08.92.

Após a apresentação das relações das pessoas físicas, pessoas jurídicas, empresas consignadas nas notas fiscais da EPC e dos processos fiscais instaurados (itens 2 a 5), vêem descritos os resultados obtidos pelos exames efetuados (itens 6 a 12). No item 13, estão mencionadas as providências recomendadas pela CPI ao Departamento da Receita Federal.

2) Foram examinadas as declarações das seguintes pessoas físicas, cujas principais informações econômico-fiscais foram sumarizadas no Anexo intitulado "Declaração de Rendimentos de Pessoas Físicas - Quadro Analítico", que integra os autos da CPI:

- Ana Maria Correia Acioli Gomes de Melo
  CPF nº 073.601.264-87;

- Antonio José de Almeida Carneiro
  CPF 028.600.667-72
  Exercícios de 87 a 91;

- Cláudio Francisco Vieira
  CPF 157.250.734-91
  Exercícios de 1990 a 1992

- Cláudio Roberto Cavalcante Farias
  CPF nº 039.828.314-15
  Exercícios de 87 a 92;

- Elma Pereira Bezerra Farias
  CPF nº 079.189.844-04
  Exercícios de 87 a 91

- Fernando Uchoa Santa Cruz.
  CPF 330.317.387-72
  Exercícios de 87 a 91

- Giovani Carlos Fernandes de Melo
  CPF nº 039.897.394-68
  Exercícios de 87 a 91

- Guy Jean Louis Loiseleur des Longchamps Deville
  CPF nº 028.402.427-96
  Exercício de 1991

- Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo
  CPF 133.616.434-49
  Exercícios de 88 a 91

- José Héliton Farias de Vasconcelos
  CPF nº 021.263.034-20
  Exercícios de 88 a 89

- José Roberto Nehring
  CPF nº 150.872.806-25
  Exercícios de 1988 e 1989

- Luís Calheiros Neto
  CPF nº 005.626.294-91
  Exercícios de 87 a 91

- Luiz Octávio Gomes Silva
  CPF nº 060.576.164-72
  Exercícios de 87 a 91

- Luiz Quatroni Filho
  CPF nº 021.919.467-04
  Exercícios de 87 a 91

- Luiz Romero Cavalcante Farias
  CPF 071.477.834-68

Exercícios de 87 a 91

- Paulo César Cavalcante Farias
  CPF nº 005.617.704-68
  Exercícios de 1987 a 1992

- Paulo Jacinto do Nascimento
  CPF nº 027.694.334-15
  Exercícios de 87 a 91

- Regina Ribeiro Aguiar
  CPF nº 461.247.991-20
  Exercício de 1989

- Fábio Araújo Monteiro
  CPF nº 208.860.204-68
  Exercícios de 1988, 1989 e 1991.

3) Foram examinadas as declarações das seguintes pessoas jurídicas, cujas principais informações econômico-fiscais foram sintetizadas no Anexo intitulado "Declarações de Rendimentos de Pessoas Jurídicas - Quadro Analítico", que integra os autos da CPI:

- EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda
  Exercícios 1987 a 1992

- Brasil Jet Táxi Aéreo Ltda
  Exercícios 1989 a 1992

- TRATORAL Tratores Alagoas SA
  Exercícios 1987 a 1992

- FLORAG Florestamento, Reflorestamento e Agropecuária Ltda.
  Exercícios 1987 a 1992

- Honor Hotéis do Nordeste Ltda
  Exercícios 1987 a 1992

- Gráfica e Editora Tribuna Ltda.
  Exercício 1992

- LOG Negócios e Consultoria Ltda.
  Exercício 1992

- Empresa de Comunicação Tribuna de Alagoas Ltda.
  Exercício 1992

- Verax SA,
  que iniciou atividades neste ano de 1992

- Dinâmica Consultoria e Participações Ltda.
  Exercícios 1991 e 1992

4) Foram examinadas as sessenta e seis notas fiscais (discriminadas no Anexo intitulado "Relação de empresas que contrataram serviços de assessoria com a EPC", que integra os autos da CPI) expedidas para as seguintes empresas e duas pessoas físicas:

- Central Açucareira Santo Antonio S/A
  São Luis do Quitunde - AL
  CGC 12.718.011/0001-90;

- S/A - Usina Caruripe - Açúcar e Álcool
  Maceió-AL - AL
  CGC 12.299.415/0002-00;

- S/A - Leão e Irmãos Açúcar e Álcool
  Rio Largo - AL
  CGC 12.275.715/0001-36;

- Usina Cachoeira S/A
  Maceió-AL
  CGC 12.279.949/0002-32;

- Aldisa Alagoas Diesel S/A
  Maceió-AL
  CGC 12.26[illegible]249/0001-61;

- Usina Caeté S/A
  São Miguel dos Campos - AL
  CGC 12.282.034/0002-86;

- Assessura - Assessoria Comercial e Representação Ltda.
  São Paulo-SP
  CGC 56.028.178/0001-03;

- Melo Rocha e Cia Ltda.
  Maceió - AL
  CGC 24.483.869/0001-00;

- Construtora Tratex S/A
  Belo Horizonte-MG
  CGC 17.164.989/0001-71;

- S/A Indústrias Votorantim
  São Paulo-SP
  CGC 61.082.582/0001-97;

- Cimento Santa Rita S/A
  São Paulo-SP
  CGC 49.870.397/0001-61;

- Cia. Catarinense de Cimento Portland
  Itajaí-SC
  CGC 84.292.127/0001-11;

- Cia. Cimento Portland Gaúcho
  Esteio-RS
  CGC 89.724.017/0001-03;

- Cia. de Cimento Portland Rio Branco
  Curitiba-PR
  CGC 76.487.693/0001-50;

- Empresa de Transporte CPT Ltda
  São Paulo-SP
  CGC 62.272.216/0001-63;

- Transportes Especiais Olímpia S/A
  Itapevi-SP
  CGC 44.249.225/0001-51;

- Cimento Itaú do Paraná S/A
  Curitiba-PR
  CGC 76.604.685/0001-47;

- Cia. Cimento Portland Itaú
  São Paulo-SP
  CGC 24.030.025/0002-87;

- Transportadora e Comercial Além Fronteiras Ltda.
  Itaú de Minas-MG
  CGC 03.111.911/0001-84;

- Andrade Gutierrez (Construtora Andrade Gutierrez S/A)
  Brasília-DF
  CGC 17.262.213/0103-19;

- Construtora Norberto Odebrecht S/A
  Maceió-AL
  CGC 15.102.288/0097-24;

- Construtora Norberto Odebrecht S/A
  Recife-PE
  CGC 15.102.288/0002-63;

- Abaeté Automóveis Ltda
  Salvador-BA
  CGC 13.647.979/0001-36;

- Itabuna Veículos Ltda.
  Itabuna - BA
  CGC 16.355.380/0001-17;

- Mendo Sampaio S/A
  São Miguel dos Campos-AL

CGC 10.776.540/0043-74;

- Agro Industrial Marituba Ltda.
  Igreja Nova-AL
  CGC 12.471.611/0002-88;

- Cetenco Engenharia S/A.
  São Paulo-SP
  CGC 61.550.497/0001-01;

- Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas
  Maceió-AL
  CGC 12.277.646/0001-08;

- Renato Prado Pinto
  Maceió-AL
  CPF 020.866.704-00;

- Sebastião Flávio F. Melo
  CPF 459.900.414-20.

5) Foram examinados os processos fiscais instaurados pelo Departamento da Receita Federal, cujas cópias foram remetidas pelo ofício MEFP nº 645, de 17 de agosto de 1992, contra as seguintes empresas:

- EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda;
- Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda;
- TRATORAL Tratores Alagoas S/A;
- FLORAG Florestamento, Reflorestamento e Agropecuária Ltda;
- Honor Hotéis do Nordeste Ltda;
- Gráfica e Editora Tribuna Ltda;
- LOG Negócios e Consultoria Ltda;
- Empresa de Comunicação Tribuna de Alagoas Ltda;
- Verax S/A;
- Dinâmica Consultoria e Participações Ltda.

6) Entre os documentos fiscais examinados, destacam-se algumas notas fiscais que comprovam que a EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda., do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, pagou as des-

pesas de reforma do apartamento nº 1.102, situado à Rua Aristeu de Andrade nº 40, 11º andar, Ed. Michelangelo - Farol - Maceió-AL, pertencente ao Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, conforme Certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maceió, matrícula nº 46699 (recolhida pela CPI).

Trata-se de Notas Fiscais que, embora emitidas em nome da EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda., indicam como local de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços o endereço do referido apartamento, ou que se referem a orçamentos de prestação de serviços naquele apartamento, aprovados pela EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda.

Eis a relação das empresas e notas fiscais:

a) Termotécnica - Centro - Maceió - AL

Apresentou proposta para fornecimento e instalação de um sistema de ar condicionado central. A proposta levou o nº 1117/90, no valor de Cr$ 1.950.000,00 (proposta de 25.06.90).

No. NF	Valor (Cr$)	US$	data
16.084	31.322,65	475,23	10.07.90
16.148	8.278,60	124,43	17.07.90
16.290	305.125,51	4.308,47	02.08.90
16.475	735.577,52	10.202,18	22.08.90
13.887	869.695,72	5.405,53	21.12.90
13.947	94.000,00	544,61	02.01.91
17.694	71.925,00	416,71	02.01.91
14.163	45.000,00	203,68	18.02.91
18.227	54.822,00	245,37	28.02.91
Sub total	2.215.746,99	21.926,21	

b) Max esquadrias - Comércio e Representações Ltda - Poço - Maceió - AL

A empresa confirma a solicitação de orçamento do serviço de conserto e limpeza geral em 12 esquadrias de alumínio, executado no

endereço acima (correspondência de 08.07.92).

Nota fiscal nº 004, no valor de Cr$ 110.000,00, correspondente a US$ 1.969,21, em 06.06.90

c) Indústria de Mármores e Granitos Santa Terezinha (Lauro G. Nogueira e Cia Ltda) - Tabuleiro do Martins - Maceió - AL, tendo como local de entrega o mesmo acima citado.

No. NF	Valor Cr$	US$	data
11033	191.616,00	1.811,12	30.10.90
11055	153.700,00	1.301,66	13.11.90
1106	91.003,20	745,87	20.11.90
11073	18.865,00	115,11	26.11.90
114	51.137,50	255,67	19.01.91
Subtotal	506.321,70	4.229,43	

d) Pinaud - Empreendimentos de Engenharia Ltda - Tabuleiro dos Martins - Maceió - AL, tendo como local de destino o mesmo acima citado.

No. NF	Valor Cr$	US$	data
159	210.000,00	3.367,00	03.07.90
161	690.000,00	10.121,75	26.07.90
163	380.000,00	3.831,80	19.10.90
164	322.100,00	2.188,63	03.12.90
202	4.817.800,00	18.184,49	08.05.91
Subtotal	6.419.900,00	37.693,67	

e) Vidraçaria Rochedo (Rocha e Leite Ltda) - Jatiúca - Maceió - AL. Trata-se de mercadorias destinadas a obras e de mão-de-obra para corte e colocação de vidros e espelhos.

No. NF	Valor Cr$	US$	data
2.438	43.936,50	620,13	03.09.90
2.439	15.553,75	219,53	03.09.90
570	9.063,50	130,32	04.09.90
2.445	17.250,00	253,83	05.09.90
2.460	17.902,50	242,61	13.09.90
2.164	34.670,80	459,27	14.09.90
2.469	6.152,50	81,80	17.09.90
2.487	76.224,08	906,24	27.09.90
2.492	16.750,40	198,89	28.09.90
593	101.359,10	1.105,81	11.10.90
599	11.560,00	124,31	16.10.90
2.608	80.200,00	532,08	13.12.90
2.654	34.590,00	181,60	15.01.91
2.666	21.380,00	107,03	21.01.91
2.717	62.600,00	278,63	01.03.91
Subtotal	549.193,13	5.442,08	

f) Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda - Barro Duro - Maceió - AL

No.NF.	Valor Cr$	US$	Data
4.028	345.000,00	6.198,35	12.06.90
4.029	884.000,00	15.882,14	12.06.90
4.030	115.000,00	2.066,12	12.06.90
1.478	425.987,42	7.115,21	25.06.90
1.500	1.184.250,00	17.696,50	18.07.90
4.063	95.000,00	1.411,59	19.07.90
4.165	339.250,00	5.040,86	19.07.90
4.166	207.000,00	3.075,78	19.07.90
4.167	368.000,00	5.468,05	19.07.90
4.168	270.250,00	4.015,60	19.07.90
4.169	431.250,00	6.407,87	19.07.90
1.528	306.750,00	4.298,02	23.08.90
4.258	195.000,00	2.732,24	23.08.90
-4.260	97.750,00	1.369,62	23.08.90
1.551	470.000,00	5.587,92	27.09.90
4.325	230.000,00	2.734,51	27.09.90
1.597	313.824,80	2.224,92	29.11.90
Subtotal	6.278.312,20	93.325,30	
Total Geral	15.969.474,02	164.585,90	

6.1) Sem dúvida alguma, essa documentação em poder da CPI, além de comprovar que foram agregadas benfeitorias ao apartamento do Sr. Fernando Collor, no valor global de US$ 164.585,90 (que não deverão estar omitidas em sua Declaração de Bens), comprova a vinculação do Sr. Presidente da República com o Sr. Paulo César Farias.

6.2) O Departamento da Receita Federal deverá proceder à rigorosa inspeção das despesas contabilizadas na EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda., com base nas notas fiscais acima referidas, cujas compras foram destinadas à reforma do apartamento do Senhor Fernando Collor de Mello.

7) Cruzando-se os dados contidos nas Declarações de Imposto de Renda com as informações sobre créditos bancários, levantados pela Subcomissão de Bancos, constata-se enorme desproporção entre os valores depositados nas contas de algumas das pessoas físicas e jurídicas, cujas declarações foram examinadas, e o volume dos rendimentos ou da receita bruta declarados.

É o caso, por exemplo, do Sr. José Roberto Nehring César, Regina Ribeiro Aguiar, EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda, Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda, Brasil's Garden - Paisagismo e Urbanismo Ltda.

O quadro abaixo demonstra as desproporções:

NOME	ANO BASE	RENDIMENTOS RECEITA BRUTA	DEPÓSITOS BANCÁRIOS
José Roberto Nehring	1991	não declarados	1.817.159.263,
	1990	não declarados	10.396.067,
Regina Ribeiro Aguiar	1991	não declarados	86.824.192,
EPC	1991	1.432.989.690,	44.616.707.250,
	1990	426.076.949,	9.403.797.519,
Brasil Jet	1991	2.059.941.786,	3.615.766.446,
	1990	292.843.002,	2.014.986.764,

Brasil's	1991	não declarados	9
Garden	1990	2.094.794,	298.210.332,
	1989	60.545,	3.877.672,

As desproporções acima demonstradas constituem indícios veementes de omissão de receitas ou de rendimentos. Caso os contribuintes não comprovem a origem dos recursos utilizados nessas operações, em processo fiscal regular, poderão ter seus rendimentos arbitrados pelo Departamento da Receita Federal, conforme está previsto no art. 6º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.021, de 12.04.90, por ficar, então, caracterizada a sonegação fiscal, punível de acordo com a Lei nº 4.729/65.

7.1) Os depósitos em nome da Senhora Ana Maria Correia Acioli Gomes de Melo, no Banco Mercantil de Crédito, no Banco Rural e no Bancesa, nos montantes conhecidos de Cr$ 612.022.158,00, em 1992; Cr$ 479.002.398,00, em 1991; Cr$ 83.509.121,00, em 1990, e NCr$ 1.496.793,00, em 1989, pertencem ao Senhor Fernando Collor, conforme seu pronunciamento à Nação e conforme depoimento da própria Senhora Ana Maria Correia Acioli Gomes de Melo.

Esses recursos, independentemente das razões ensejadoras das transferências, deverão estar consignados nas declarações do Imposto de Renda do Senhor Presidente da República, o que deverá ser objeto de verificações pela Secretaria da Receita Federal.

8) O exame das sessenta e seis notas fiscais emitidas pela EPC, no contexto do processo fiscal instaurado pela Receita Federal, leva à conclusão de que os serviços nelas descritos não têm causa efetiva. E que a empresa não possuía quadro de funcionários habilitados à prestação dos serviços; não contratou serviços de terceiros; não informou a existência de "custos de serviços prestados" em suas declarações do Imposto de Renda.

O próprio Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento informa, no Ofício MEFP nº 645, de 17.08.92, *verbis*:

> Itens 1 e 2 - Nas diligências efetuadas, até a presente data, foram encontrados apenas três contratos (cópias no volume I, em anexo), relativos às prestações de serviços discriminados nas notas fiscais apreendidas na EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda, relacionadas nos itens 1 a 4 (e mencionadas no item 5) do Ofício MEFP nº 594, de 23.07.92.
>
> Tais contratos, firmados pelas empresas ALDISA Alagoas Diesel S/A, Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas e Construtora Norberto Odebrecht S/A, bem como as notas fiscais acima citadas, não comprovam a efetividade da prestação dos serviços, razão pela qual essas despesas, em princípio, deverão ser glosadas para fins de retificação de ofício do imposto de renda devido.

Comparando-se as sessenta e seis notas fiscais com as declarações do Imposto de Renda da EPC, constata-se que, nos anos-base de 1991, 1990, 1988 e 1987, a receita bruta declarada coincide, ressalvadas diferenças mínimas, com a receita bruta consignada nas notas fiscais tidas como inidôneas para fim de justificar a efetiva prestação de serviços.

Conclui-se, pois, que a EPC se beneficiou com o recebimento das vultosas importâncias consignadas nas referidas notas fiscais, sem causa aparente, figurando como fontes pagadoras notórias empresas contratantes habituais de obras públicas ou tomadoras de financiamentos de entidades financeiras oficiais.

As circunstâncias comprovam que a EPC só pode ter logrado obter tantas e tão vultosas contratações por força do prestígio que o seu sócio majoritário alegava ter junto ao Presidente da República e outras altas autoridades da esfera federal.

9) Do exame dos processos fiscais instaurados pelo Departamento da Receita Federal, merecem destaque as seguintes observações:

9.1) Ana Maria Correia Acioli Gomes de Melo.

Atendendo a intimação, assim se manifestou, em 03 de agosto de 1992, diante das notáveis discrepâncias entre seus rendimentos declarados e o movimento das contas bancárias que foram identificadas em seu nome:

> ... o movimento de contas bancárias abertas em meu nome junto ao Banco Mercantil de Crédito e Banco Rural S.A., de fato, era de inteira responsabilidade, ativa e passiva, de terceiros. Não representavam, assim, qualquer rendimento tributável sob minha qualidade de contribuinte do Imposto de Renda. O mesmo é válido para o movimento das mesmas contas junto ao BMC e Banco Rural S.A., cujos saldos estão informados em minha declaração relativa ao ano-base de 1991, ora anexa. Cabe destacar que referidas contas foram praticamente paralisadas no decorrer do referido ano-base e que, na função que desempenhavam, tais contas foram substituídas por uma conta bancária junto ao Bancesa de número 4.777-8, aberta em julho de 1991 e cujo saldo não foi declarado por não representar meus rendimentos como contribuinte do Imposto de Renda.

Essa declaração, associada com o pronunciamento do Senhor Presidente da República, confirma que os recursos depositados nas contas de Ana Acioli, mantidas no Banco Rural, no Bancesa e no Banco Mercantil de Crédito, quem quer que tenha sido o depositante, eram recursos pertencentes ao Senhor Fernando Collor.

9.2) LOG - Negócios e Consultoria Ltda.

Segundo depoimento do Sr. Renato Jorge Sarti, diretor financeiro da CETENCO, a LOG foi responsável pela indicação da EPC para prestar assessoramento tributário à CETENCO.

No dossiê desta empresa constam notas fiscais-faturas emitidas por serviços de consultoria empresarial e financeira. Figuram como beneficiários dos serviços: Cetenco Engenharia S.A., Empat - Empresa Alagoana de Terminais Ltda, Grafitex-Indústria e Editora Ltda., Texform - Formulários Contínuos S.A., Empal - Empresa Alagoana de Plásticos Ltda., Cadiesel Comércio e Representações Ltda., VKL - Plásticos do Nordeste S.A., Engarrafamento Pitu Ltda., Agroap - Agropecuária Ailton Petribu Ltda., Especiaria Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Magrasa Máquinas e Implementos Agrícolas S.A., José Alexandre, Cerâmica Riacho Doce Ltda., Francisco de Lira Pessoa, Luiz Francisco de Britto, José Firmino de Oliveira. Alguns são pessoas físicas.

Vários contratos merecem atenção.

a) Com a Cetênco, empresa de âmbito nacional, sediada em São Paulo, os serviços incluem intermediação de negócios, contratação de operações financeiras e estudo de viabilidade econômico-financeira de projetos e empreendimentos, no valor mensal de US$ 15.000,00.

b) Vários contratos prevêem "estudo de viabilidade econômico-financeira", com vistas à obtenção de financiamentos junto ao BNDES e BNB.

O valor pleiteado pela Cadiesel, por exemplo, era de US$ 225.500,00; no caso da Magrasa, de US$ 800.000,00.

Há contratos até com presumíveis pessoas físicas, não identificadas exceto pelo nome, como é o caso de José Alexandre, cujo fi-

nanciamento seria de US$ 470.000,00.

c) Em compensação, a própria LOG contrata serviços de consultoria na elaboração dos projetos de financiamento, bem como na área contábil e tributária. Entre as contratadas, além da ACC, citam-se a Exitus - Assessoria Contábil, Fiscal e Tributária Ltda., e a Protect Consultores Associados Ltda.

Não há contratos escritos, e os valores são elevados.

d) A Protect, intimada, confessou não ter sequer entregue declarações, nem ter apresentado relatórios por escrito dos "serviços realizados".

e) As explicações das empresas contratantes são, no mínimo, insólitas:

- a Especiaria informou que o próprio BNB recomendou a LOG;

- a Agroap confirmou a assinatura do contrato, mas desistiu (descontinuou), por achar que o projeto não teria perspectiva de viabilidade econômico-financeira;

- a Grafitex, até 16.07.92, não tinha o projeto concluído (nem o balanço de 91 fora entregue);

- a Empat, cujo contrato com a LOG foi de US$ 60.000,00, com a finalidade de propor e encaminhar, até decisão final, processo administrativo visando à transferência do terminal açucareiro de Maceió, não logrou êxito.

O sócio-gerente da LOG, Luiz Otávio Gomes Silva, detentor de 95% de seu capital, tem suas despesas pessoais regularmente relacionadas na contabilidade da empresa, como evidenciado nos documentos apreendidos pela fiscalização.

Em suma, pelo menos duas suposições podem ser levantadas:

- os contratos não existem, ou melhor, os serviços não foram realizados, constituindo-se, apenas, em operações de "fachada", para encobrir outras operações; ou

- a natureza do serviço, que não foi demonstrado nem comprovado, é a de facilitar o acesso ao crédito de instituições oficiais de crédito.

9.3) EPC

Foram remetidas cópias de documentos apreendidos, ressaltando-se vários cheques pagos a Luiz Misasi, em atenção a avisos de lançamentos emitidos pela MISASI Corretora de Valores S.A., e que correspondem a reembolso de despesas de salários, água, luz e telefone de imóvel locado, à Rua Miranda Guerra, nº 572, que segundo consta é utilizado como residência do Senhor Paulo César Farias.

Foram os seguintes os referidos cheques, que vinculam os chamados "fantasmas" com a EPC:

a) Assinados pelo "fantasma" Flávio Maurício Ramos (CPF 483319887-87), conta no BMC - São Paulo - Central, nº 004.355-6:

Número do Cheque	Valor - Cr$	Data
043	355.554,76	06.08.91
062	405.383,64	03.09.91
082	405.508,40	02.10.91
095	575.054,25	23.10.91
106	584.518,28	04.11.91
136	1.490.458,00	18.12.91
216	853.531,56	31.01.92

b) Assinados pelo "fantasma" Jurandir Castro Menezes e Rosalinda Cristina Menezes (CPF 143937878-08), conta no Banco Rural, São

Paulo, Ag. Brigadeiro Faria Lima, nº 1000207-1:

Número do Cheque	Valor - Cr$	Data
773749	1.310.400,00	28.02.92
863188	2.066.326,16	06.04.92
863227	2.581.873,94	28.04.92
867483	1.703.520,00	04.05.92

Foram identificadas onze contas bancárias não contabilizadas, assim distribuídas: Banco Econômico, três contas; BMC, uma; Banco Safra, três; Banco Rural, duas; Itamarati, uma, e Cidade, uma.

10) Dos exames realizados sobre as declarações dos contribuintes arrolados nos itens 2 e 3, destacam-se os seguintes indícios de irregularidades (não se mencionando nesse tópico os indícios decorrentes dos créditos bancários, por já mencionados antes):

ANA MARIA CORREIA ACIOLI GOMES DE MELO

Revela ter tido aumento patrimonial a descoberto no exercício de 1989, em que pese não tenha declarado eventual lucro obtido com a venda de um carro Escort/86.

Justifica o aumento patrimonial do exercício de 1991 com rendimentos de aplicações financeiras, dentre outros. No entanto, a estrutura patrimonial da declarante não demonstra donde poderia ter sacado recursos para efetuar aplicações financeiras de porte capaz de produzir tal volume de rendimentos. Observe-se que, em março/90, liquidou o saldo devedor de um apartamento; em maio/90, comprou outro apartamento; em janeiro/90, comprou uma Veraneio/90.

Para justificar o aumento patrimonial do exercício de 1992, declara, entre os rendimentos isentos, que recebeu vinte milhões de

cruzeiros de "transferências patrimoniais - doações, heranças, meações", sem esclarecer quem fez a transferência patrimonial. O fato merece investigação fiscal.

ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO

Nas declarações dos exercícios de 1989, 1990 e 1991, os rendimentos tributáveis são quase inexpressivos, quando comparados com o somatório dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte e não-tributáveis. Cumpre verificar a efetividade do recebimento dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte (distribuídos por pessoa jurídica), bem como dos rendimentos declarados como não-tributáveis (aplicações em renda fixa, venda de imóveis para compra de quotas).

No exercício de 1990, particularmente, deixa de explicar diversas baixas em seu patrimônio, relativamente a rebanho de eqüinos, a ações da empresa Itaparica e glebas (com benfeitorias) em Ponte Nova. Reporta ter pago ao UNIBANCO um empréstimo de cerca de vinte e sete milhões de cruzados novos, ou seja, em torno de nove e meio milhões de cruzados a mais que a soma total de seus rendimentos no ano.

CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

Não declara ter contraído empréstimo de até cinco milhões de dólares nem ter realizado negociação com ouro.

Para justificar o acréscimo patrimonial do exercício de 1990, o contribuinte declarou ter percebido rendimentos por serviços prestados a pessoas físicas, no montante de quatrocentos e quatro mil cruzeiros, ou seja, no percentual de 86% dos rendimentos tributáveis.

Pelo que se observa na primeira folha da declaração, esses rendimentos teriam sido percebidos nos meses de outubro, novembro e dezembro/89. O fato recomenda investigação fiscal, pois, no ano-base de 1989, o imposto de renda era indexado ao BTN do mês da percepção dos rendimentos, de tal sorte que declarar rendimentos percebidos re-

gularmente ao longo do ano-base como se recebidos de forma concentrada no final do ano implica redução indevida de imposto.

Nos itens 09 e 10 da Declaração de Bens, do exercício de 1991, consta que os dois lotes correspondentes já faziam parte de seu patrimônio em Dezembro de 1989; eles, porém, não foram arrolados na Declaração do Exercício de 1990. Convém examinar esse fato, com vistas à apuração de eventual omissão de rendimentos nesse exercício.

No exercício de 1991, teve variação patrimonial de aproximadamente trinta e nove milhões de cruzeiros, para cuja cobertura declarou ter tido "rendimentos de aplicações financeiras" de vinte e um milhões de cruzeiros. Entretanto, há indícios de que o contribuinte não teria possuído, no curso do ano-base, ativos financeiros suficientes para terem gerado tal volume de "rendimentos de aplicações financeiras". Comprou bens, em fevereiro de 1990; teve os cruzados novos bloqueados, em março de 1990; vendeu os carros Miura - X 8 e Monza Classic 1989, só em dezembro de 1990.

No exercício de 1992, os rendimentos de aplicações financeiras estão sob as mesmas suspeitas que as do exercício anterior.

JOSÉ ROBERTO NEHRING

Apresentou declarações apenas nos exercícios de 1988 e 1989.

No exercício de 1988, teve acréscimo patrimonial de duzentos e oitenta mil cruzados. Renda líquida ao redor de cento e oitenta mil cruzados, com trezentos e noventa mil cruzados de rendimentos tributáveis declarados como provenientes de atividade rural. Rendimentos não-tributáveis de trezentos mil cruzados, explicados como resultantes de venda eventual de móveis que, entretanto, não foram declarados.

No exercício de 1989, desaparecem da declaração a participação na Exótica Paisagismo e Interiores, bem como a dívida com a integralização de quotas dessa empresa, sem maiores esclarecimentos.

GIOVANI CARLOS FERNANDES DE MELO

No exercício de 1991, verifica-se, do confronto entre o acréscimo patrimonial total declarado e o somatório dos rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, um acréscimo patrimonial a descoberto, num montante de quase dois e meio milhões de cruzeiros.

Tal valor equivale a duas vezes e meia o valor oferecido à tributação, indicando tratar-se de omissão de rendimentos.

JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO

Segundo a declaração do exercício de 1989, era um assalariado, aeronauta, que possuía apenas o apartamento em que habitava. Não apresentou declaração no exercício de 1990. E, pela declaração do exercício de 1991, teve um acréscimo patrimonial de praticamente quarenta e três milhões de cruzeiros, e dívida de mais da metade desse valor. Ainda, pela declaração de 1991, oitenta por cento de seus rendimentos provinham de pessoas físicas, não se sabendo quais nem o porquê dos pagamentos.

GUY JEAN LOUIS LOISELEUR DES LONGCHAMPS DEVILLE

Só apresentou a declaraçao do exercício de 1991, entregue fora do prazo, em 22 de julho de 1991, com CPF emitido neste mesmo ano.

Nela, declara ter entrado no Brasil, em 17 de setembro de 1990, oriundo da França, com aproximadamente cento e vinte mil dólares americanos e oitenta e sete mil francos franceses.

Em outubro de 1990, comprou um automóvel Monza, modelo 1990, por dois e meio milhões de cruzeiros.

Cabe pesquisar por documento de troca de moeda estrangeira e/ou comprovante do BACEN deste ingresso bem como das condições de aquisição do veículo ante a inexistência, na oportunidade, de CPF.

LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS

O problema maior reside na insubsistência das variações patrimoniais.

Na declaração do exercício de 1990, consta a diferença entre os patrimônios de 31 de dezembro de 1989 e 31 de dezembro de 1988 de, arredondadamente, quatrocentos e sessenta mil cruzados novos.

A adição total dos rendimentos (tributados e tributados apenas na fonte, somados aos rendimentos do cônjuge) não passa de trezentos e sessenta e oito mil cruzados novos, seguindo-se daí uma insuficiência inexplicada de mais de noventa e dois mil cruzados novos, não se computando dispêndios para manutenção.

Na declaração de 1991, a explicação para cobrir-se a diferença entre os rendimentos e o aumento desproporcional do patrimônio reside em empréstimo da empresa EPC de quatro milhões de cruzeiros, cuja autenticidade cumpre ser comprovada.

Há, outrossim, variados depósitos efetuados em 1990, convertidos em cruzados novos, em 15 de março de 1990, cujos rendimentos são aproximadamente iguais aos saldos finais.

O conjunto desses fatos desperta atenção para eventual omissão de rendimentos.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS

O total dos rendimentos tributáveis, do exercício de 1990, recebidos de suas empresas, foi de cinqüenta mil cruzeiros, ao passo

que os rendimentos não tributáveis da declaração importaram perto de seiscentos e quarenta mil cruzeiros - considerável diferença.

Por outro lado, o aumento de capital da EPC, mediante correção monetária, ocorreu pela transformação de um capital de mil e quinhentos para setenta e um mil cruzeiros, arredondadamente.

Em que pese a alentada inflação brasileira, tal correção monetária seria impossível.

No ano-base de 1990, exercício de 1991, uma de suas empresas - a Tratoral - teve aumento de Capital, também como conseqüência de correção monetária, mais lucros suspensos, de seiscentos e quarenta mil para doze e meio milhões de cruzeiros, aproximadamente.

Aplica-se a mesma argumentação com relação à correção monetária e agrega-se a indicação de ter havido excesso de lucros sobre o Capital Social.

Embora existisse, desde 1988, desaparece da declaração de 1991, dívida com a empresa Brasil-Jet, de mais de doze milhões de cruzeiros, referente às quotas do declarante nessa empresa.

Finalmente, falta informação sobre a baixa de um veículo "Landau".

Quanto à declaração do exercício de 1992, os rendimentos tributáveis oriundos de suas empresas passam de hum milhão e setecentos mil para sessenta e oito milhões de cruzeiros, aproximadamente, ao passo que seus rendimentos não-tributáveis na declaração passam de doze para seiscentos e cinqüenta milhões.

Os dois últimos valores correspondem, respectivamente, a aumento de Capital de sua empresa Tratoral e a distribuição dela para o declarante, em dinheiro.

Nessa linha, em 1991, o valor das ações da Tratoral passou de em torno de treze para cento e cinquenta e quatro milhões.

Paralelamente, o valor das quotas de sua empresa Florag, passa de sete e meio mil para trinta e sete milhões de cruzeiros, aproximadamente.

Quanto à empresa Brasil-Jet, o valor de suas quotas passa de doze mil para hum milhão e setecentos mil cruzeiros.

ELMA PEREIRA BEZERRA FARIAS

Suas declarações de rendimentos apresentam incoerências. Na do exercício financeiro de 1991, acusa NCS 2.100.332,54 bloqueados (ao final do ano-base de 1990), embora não tivesse nenhum saldo ao final do ano anterior - 1989. Dificilmente o depósito poderia ter sido acumulado no início de 1990, pois o pró-labore, que poderia justificar a origem da aplicação, corresponde ao ano todo. Por outro lado, o total de rendimentos brutos em 1989 fora de apenas NCz$ 20.500,00; e os demais rendimentos não tributados correspondem a aumento de capital ou, então, decorrem da própria aplicação financeira.

O aumento do pró-labore recebido pela interessada é extraordinário nos anos recentes, o que parece ter ocorrido de forma generalizada em matéria de rendimentos das pessoas apontadas como integrantes do chamado "Esquema PC". Assim, temos a seguinte situação (em Cr$):

	1989	1990
TRATORAL	14.500	843.114
EPC	6.000	1.038.283

A interessada também possui 1.358.152 quotas da Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda., adquiridas em 1988, por Cz$ 1.358,15, não integralizados até o final de 1990 (segundo a declaração de 1991).

A propósito, as evidências seriam maiores se já existissem disponíveis as declarações do exercício de 1992, pois seria possível confrontá-las com o movimento bancário de 1991, ano em que os valores das transações efetuadas pelas pessoas sob investigação continuaram a crescer disparadamente.

EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Nas declarações da EPC, há algumas informações impróprias ou incoerentes nos quadros das despesas operacionais que, embora de pequena proporção com a receita declarada, não se mostrarão consistentes ante a intimação que a CPI recomenda que o Departamento da Receita Federal faça à empresa para comprová-las.

Comparando-se, todavia, as declarações com o movimento bancário, constata-se forte indício de omissão de receitas, que já foi objeto de comentário no item 7. Os valores creditados nas contas da EPC, no ano de 1991, foram de Cr$ 44.616.707.250,00, para uma receita bruta de Cr$ 1.432.989.690,00; os créditos, no ano de 1990, foram de Cr$ 9.403.797.519,00, para uma receita bruta de Cr$ 426.076.949,00.

11) Conforme se observa no Anexo que sumariza as informações econômico-fiscais relativas às declarações de pessoas físicas, as pessoas que exerciam cargos de confiança junto à Presidência da República ou que tinham relações com o Senhor Presidente tiveram elevadíssimo aumento de renda, em termos reais, a partir do ano de 1990, em que o Senhor Presidente tomou posse. O fato ocorreu com Ana Maria Correia Acioli Gomes de Mello, Cláudio Francisco Vieira, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello e Paulo César Cavalcante Farias. Este último registrou crescimento de renda ainda mais surpreendente, a partir do ano de 1991.

Outra explicação não advém para crescimentos tão espetaculares, senão a de que resulta do "prestígio" que passou a ter o Sr. Paulo César Farias a partir de março de 1990.

12) Conforme se observa pelo Anexo que sumariza as informações fiscais das pessoas jurídicas examinadas, os percentuais do Lucro Real, em relação à Receita Líquida, da EPC e da Brasil-Jet, no exercício de 1992, ano-base de 1991, foram extraordinariamente superiores aos percentuais dos exercícios anteriores.

Tais desempenhos, que extrapolam padrões normais, atribuem-se às ações praticadas pela EPC e pela Brasil-Jet junto às empresas que conheciam o prestígio do sócio majoritário dessas empresas junto ao Presidente da República.

13) Dos exames efetuados, a CPI identificou, como visto, vários indícios de irregularidades. Mas, não se manifesta pela existência efetiva de ilícitos fiscais pois, não dispondo das condições materiais e de tempo adequadas, viu-se na contingência de não exaurir as etapas de trabalho requeridas pelo procedimento fiscal regular, que leva à caracterização de infrações penais. A CPI circunscreveu-se ao exame das declarações, dos processos instaurados e das notas fiscais, em si. Não se intimaram contribuintes a prestar esclarecimentos, a comprovar fatos declarados. Não se examinaram escritos fiscais e contábeis, nem comprovantes de receitas, custas e despesas.

13.1) Nessas condições, a CPI recomenda ao Departamento da Receita Federal que conclua, com absoluta prioridade, as ações fiscais já iniciadas, instauradas contra as empresas relacionadas no item 5, e que estenda o procedimento fiscal sobre todas as demais pessoas físicas e jurídicas relacionadas nos itens 2 e 3, bem como sobre outras pessoas físicas e jurídicas que se envolveram no "esquema PC" notadamente aquelas que receberam cheques dos ditos "fantasmas" sob qualquer das formas apontadas neste relatório, e, em especial:

- Najun Azário Flato Turner;
- Vox Populi;
- Augusto Morbach;
- Jorge Chueke;
- Luiz Morbach; e
- Jorge Luiz Conceição.

13.2) A CPI recomenda, ainda, ao Departamento da Receita Federal que realize as competentes ações fiscais em todas as empresas para as quais foram emtidias notas fiscais da EPC, relacionadas no item 4, com o objetivo de glosar as correspondentes despesas deduzidas irregularmente do Imposto de Renda por elas devido.

13.3) Realizadas as ações fiscais determinadas, o Departamento da Receita Federal deverá comunicar ao Ministério Público, com as comprovações dos fatos, todas as infrações que, em tese, constituam crimes de sonegação fiscal ou crimes contra a ordem tributária, segundo as conformações previstas nas Leis nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

13.4) O Departamento da Receita Federal deverá comunicar às Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a serem incumbidas de manter o acompanhamento dessas ações fiscais, os resultados que delas forem alcançados.

13.5) Há que se recomendar, ainda, ao Departamento da Receita Federal que adeqüe o seu sistema de arquivo das declarações de pessoas físicas, de sorte que as declarações do exercício corrente possam ser obtidas com maior brevidade, após o encerramento do prazo de apresentação. Apesar de insistentes solicitações da CPI das declarações do exercício de 1992, exceto quatro delas, as demais não foram encaminhadas, sob a alegação de que ainda permanecem no SERPRO, em processamento. Veja-se que o prazo para apresentação das declarações esgotou-se em meados de maio e, em meados de agosto, o Departamento da Receita Federal informa que ainda não dispõe das declarações de 1992. A falta

das declarações do exercício de 1992, ano-base de 1991, resultou em prejuízos para as investigações da CPI.

C A P Í T U L O V I

PERFIL DE P.C. FARIAS

A análise procedida quanto à situação fiscal do investigado, bem assim aquela relativa a sua conduta empresarial ao longo dos últimos anos, revela, de forma clara e inequívoca, que o seu comportamento no campo econômico, além de denotar alto grau de periculosidade, é marcado pela obstinada busca do lucro fácil e rápido, não importando os meios aos quais seja necessário recorrer. Examinando-se, entretanto, o passado de P.C. Farias e tomando-se como referência os tipos de negócios a que se dedicava em Alagoas, desde a década de 70, à frente da Tratoral, constatou-se que outra não era a diretriz imprimida.

Em face do amplo noticiário sobre os processos administrativos existentes, pelo menos até o ano de 1990, no âmbito do Banco Central, envolvendo tanto a pessoa jurídica Tratoral quanto os sócios P.C. Farias e Elma Farias, deliberou a comissão requisitar da autarquia cópia de todos eles para melhor exame e análise da vida pregressa do empresário em questão.

É com surpresa e perplexidade que este órgão recebeu, em resposta à solicitação, duas volumosas caixas contendo 70 (setenta) processos, todos inexplicavelmente arquivados, dando conta da prática de ilícitos, administrativos e penais, de forma reiterada e iterativa no tempo.

Ante o elevado número de processos recebidos, optamos por descrever, no presente relatório, o ocorrido em apenas um deles. É o quanto basta para evidenciar a intenção dolosa que vem marcando a conduta empresarial do investigado. Cumpre assinalar, de resto, que quase

todos os processos, salvo raras exceções, são iniciados com uma autuação onde se lê:

> "Notificação de Irregularidades
>
> A aquisição dos bens acima referidos (geralmente tratores e implementos agrícolas), através da Nota Fiscal n. _____ de _____, da firma Tratores de Alagoas SA - Tratoral no valor de cr$ ....., teve sua venda cancelada através da emissão pelo fornecedor da Nota Fiscal n. _____ de _____ no mesmo valor, recebendo em devolução os bens vendidos.
>
> Não houve restituição à instituição financeira dos recursos referentes à devolução e/ou cancelamento da venda"

Tomando-se, a título exemplificativo, o processo autuado no Banco Central sob o n. 70.81198, é fácil verificar que a operação inquinada de ilicitude pela fiscalização do Banco Central passava pelas seguintes etapas preliminares:

> 1 - a Tratoral celebrava um contrato de venda de implementos agrícolas, valendo-se o adquirente das linhas de crédito subsidiadas, abertas por força da política governamental então vigente para fomento do setor;
>
> 2 - Com base na nota fiscal de venda, era celebrado um contrato de financiamento, garantido por cédula rural pignoratícia e hipotecária, geralmente junto ao Banco do Brasil;

3 - A Tratoral, amparada na nota fiscal de venda, extraía duplicata no valor da operação;

4 - Logo a seguir, a própria Tratoral, por vezes na mesma data da emissão da nota fiscal de venda, cancelava a operação por meio de outra nota fiscal.

Chegando o fato ao conhecimento da instituição financeira oficial e solicitados os esclarecimentos devidos do adquirente, informa este jamais ter devolvido o bem financiado ou cancelado a compra.

Resta então saber, da própria Tratoral, que tipo de justificativa tem a apresentar para os fatos apurados.

Tanto na hipótese analisada, como nos demais processos, responde a empresa de P.C. Farias de forma ambígua, evitando enfrentar o mérito da questão. Procurando entretanto assumir uma postura de defesa prévia, atribui responsabilidade ao próprio banco "por eventuais equívocos" que possa ter cometido tendo em vista que este estaria a divulgar, de forma precária, as "normas regulamentadoras do crédito rural". Para protelar a ação investigatória, protesta por vistas dos autos do processo ao mesmo tempo em que reivindica prazo para apresentação de defesa. Quando finalmente se digna responder, procura justificar o seu comportamento alegando que o cancelamento da nota fiscal, e conseqüente emissão de outra, teria ocorrido em virtude de haver a empresa decidido "acompanhar os preços dos concorrentes".

Na hipótese em tela, a defesa apresentada revelou-se, desde logo, inconsistente já que o banco apurou ter sido a segunda nota emitida quase dois meses antes da primeira. E, o que é mais grave, verificou-se terem ambas as notas fiscais dado ensejo à emissão de duplicatas. Como não houve duplicidade de vendas, impõe-se concluir que, num dos casos, a documentação é falsa, inclusive no que diz respeito ao título cambial.

Neste mesmo processo, a Tratoral, na pessoa do seu gerente financeiro Giovani Carlos F. de Melo, tentou ainda justificar a legitimidade da nota fiscal de devolução da mercadoria fazendo juntar cópia do que seria o canhoto de recebimento. Entretanto, verifica-se, da leitura da peça, que a nota fiscal referida não corresponde àquela relativa à suposta devolução nem corresponde à assinatura do adquirente do bem.

Em razão do apurado, resultaram impedidos de ter acesso às operações de crédito rural, P.C. Farias e Elma Pereira Bezerra Farias, sendo o respectivo registro feito em 20-04-89, ou seja, quase quatro anos após o início do processo. Curiosamente, a Delegacia Regional do Banco Central conclui pela "ausência de elementos tipificadores de conduta delituosa" e, portanto, pela "desnecessidade de comunicação ao Ministério Público". Como se vê o "prestígio" de P.C. Farias junto a órgãos públicos executivos vem de longa data.

Três dias antes da posse do novo Governo, mais precisamente em 12 de março de 1990, a Tratoral, representada por P.C. Farias e seu cônjuge, anexa ao processo petição dizendo ter sido "envolvida em supostas irregularidades na venda de máquinas e implementos agrícolas a diversos clientes" e que, tendo mantido com eles diversos contatos, conscientizou-os "a pagarem as sanções pecuniárias alusivas aos casos envolvidos". Com base em tão inconsistente e falsa argumentação resolve o Delegado Regional em exercício, Eliezel Barbosa Dande, concordar com o "desimpedimento" dos indiciados.

Como se vê, conseguiu Paulo César Cavalcante Farias, logo após a posse do novo Governo, certamente usando do "prestígio" que passou a ter na esfera federal, reabrir processo invocando manifesta fraude com falsa argumentação e reverter uma decisão que lhe era desfavorável.

Os fatos narrados se reproduzem, com pequenas alterações, em mais de 70 (setenta) processos, encontrando-se assim o investigado, a partir de abril de 1990, livre para voltar a operar com as institui-

ções oficiais.

Ignorado, praticamente, pela imprensa, até a posse do Presidente Fernando Collor de Mello, Paulo César Cavalcante Farias passa a freqüentar, desde então, as páginas dos jornais de todo o País. Pouco depois da instalação do novo Governo que ajudara a eleger - como coordenador financeiro da Campanha Collor - salta rapidamente das colunas internas para as manchetes dos diários, logo figurando nas revistas semanais, cujas capas acabaria por conquistar.

Com o seu nome associado, quase sempre, à prática de atos irregulares, aureolado por uma influência marcante junto ao Chefe do Governo - que realmente possuía ou dizia ter - Paulo César Cavalcante Farias era presença constante em grade parte das notícias do mundo oficial. De tão notórias, seria impossível admitir-se que alguém, medianamente informado - como é obrigado a sê-lo todo aquele que ocupe função ou cargo público nos escalões superiores - pudesse ignorar as atividades de PC, como se tornaria em breve conhecido.

Raras são as notas sobre o empresário, publicadas em órgãos noticiosos de âmbito nacional, antes da posse do Presidente Collor. Mesmo essas, porém, estão relacionadas a atos ilícitos.

Assim, por exemplo, no dias 20 de setembro de 1989, a única notícia referente à Paulo César Farias, surgida no *Jornal do Brasil*, dizia:

> Brasília - José Tupy Caldas de Moura, Diretor de Fiscalização do Banco Central (BACEN), declara que Paulo César Farias, tesoureiro da campanha presidencial de Fernando Collor de Mello (PRN), está impedido de fazer operações de crédito rural e agroindustrial. Desde maio de 1987, Farias está na lista negra do banco, em razão de irregularidades cometidas em suas atividades privadas.

Depois da posse do presidente Collor de Mello, a primeira notícia de impacto sobre P.C. Farias é dada pela *"Folha de S. Paulo"*, em 7 de outubro de 1990. E o nome do empresário vem associado ao Chefe do Poder Executivo. Curiosamente,o causador da nota foi o líder do Governo na Câmara dos Deputados e candidato ao Governo de Alagoas, Deputado Renan Calheiros. O parlamentar atribuiu sua derrota por Geraldo Bulhões ao uso da máquina governamental e ao financiamento da campanha de seu adversário por P.C. Farias. Em conseqüência, Calheiros afirmou "sentir-se traído pelo Presidente Fernando Collor."

Pouco mais de uma semana depois, o nome de P.C. Farias surge novamente na imprensa, desta vez associado à demissão de Luiz Otávio da Motta Veiga da Presidência da Petrobrás. Segundo notícias divulgadas no dia 20 de setembro de 1990, pelos matutinos *Folha de S. Paulo*, *Gazeta Mercantil* , *Jornal do Brasil* e o *Estado de S.Paulo*, Motta Veiga ter-se-ia demitido devido "à defasagem dos preços dos combustíveis e à forma de condução das negociações sobre os preços dentro do Governo Fernando Collor de Mello". Na base de sua incompatibilidade com a cúpula governamental, estava uma proposta de empréstimo de US$ 40 milhões ao empresário Wagner Canhedo, presidente do Grupo Canhedo e novo acionista majoritário da VASP, que seria concedido pela Petrobrás, mas acabou sendo vetado pelo Conselho da empresa estatal. Canhedo foi encaminhado à Petrobrás por Paulo César Farias. Além de pressionado por PC, Motta Veiga diz ter recebido pedidos para facilitar o empréstimo do Embaixador Marcos Coimbra.

O affaire Motta-Veiga/Canhedo alimenta, por mais alguns dias, as manchetes dos jornais e, num crescendo, chega a 26 de outubro de 1991, quando o Presidente Fernando Collor de Mello determina a apuração da denúncia formulada pelo ex-presidente da Petrobrás.

No dia 30, cai o chefe do Gabinete do Ministério da Economia, Sérgio Nascimento. Sua saída é atribuída à amizade que mantém com Paulo César Farias, o que ele nega. Dia 31, o novo presidente da Petrobrás, Eduardo Teixeira, entrega ao Presidente Collor um relatório sobre o pedido de empréstimo formulado pela VASP à Petrobrás. Segundo

o relatório, o "empréstimo era inaceitável, mas as relações com a empresa não serão afetadas". Nenhuma palavra sobre PC ou Motta Veiga. O responsável pelo ocorrido "é aquele que tornou público o fato".

As críticas ao relatório tornam-se contundentes em vários jornais: "Não quer dizer absolutamente nada", destaca *O Estado de S. Paulo*; "investigou-se o que não precisava", assinala o *Jornal do Brasil*; "as dúvidas permanecem no ar", acentua a *Folha de S. Paulo*.

Dia 17 de novembro, o Deputado Renan Calheiros anuncia sua renúncia ao cargo de Líder do Governo, atribuindo-a à omissão do Presidente Collor à fraude ocorrida na eleição de Alagoas, "patrocinada e idealizada pelo empresário Paulo César Farias".

A 22 de novembro, a *Folha de S. Paulo* associa o nome do empresário alagoano à arrecadação de fundos para as campanhas eleitorais de candidatos simpáticos ao Presidente Fernando Collor de Mello aos governos estaduais: de Paulo Maluf (PDS), ex-governador de São Paulo; do empresário e deputado José Carlos Martinez (PRN), do Paraná; do Senador José Agripino Maia (PFL), do Rio Grande do Norte, e do Deputado Geraldo Bulhões (PSC), de Alagoas. Verifica-se, então, acompanhando o noticiário, que P.C. Farias amplia, cada vez mais, sua área de influência. O irmão do emprsário, Luiz Romero Cavalcante Farias, Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, controla a liberação de verbas para o desenvolvimento de Municípios (*Folha de S. Paulo*, 7 de janeiro de 1991). Joost Van Dame, presidente da Telebrás, exonera-se do cargo. Motivo: não aceitação de critérios políticos para a indicação dos dirigentes da área de telefonia. A gota d'água teria sido a escolha de Eduardo Cunha para a presidência da Telerj, por indicação de Paulo César Farias (*Jornal do Brasil*, 15/2/91). Também atribuída a um choque com P.C. Farias foi a saída do Ministro da Infra-Estrutura, Ozires Silva, em 25 de março de 1991, de Ricardo Mesquita, diretor do Departamento de Abastecimento e Preços do Ministério da Economia, e da própria Ministra Zélia Cardoso de Mello e seu grupo, na primeira quinzena de maio de 1991. Dia 6 de junho de 1991 é noticiada a exoneração de José Zeno, Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Ban-

co do Brasil. Motivo: discordância da compra de Cr$ 625 milhões de ações da empreiteira Sade Engenharia S.A., de propriedade de Paulo César Farias. A aquisição fora exigida por Lafaiete Coutinho Torres, Presidente do Banco do Brasil.

Dia 23 de agosto de 1991, *O Estado de S. Paulo* informa que Roberto Requião, Governador do Paraná, denunciou ter recebido dois telefonemas, dizendo-lhe que só haveria um caminho para que conseguisse, da Caixa Econômica Federal, 80 milhões de dólares para obras: abrir uma "concorrência dirigida". Sem isso, teriam alertado seus interlocutores, "PC não libera a verba".

Dia 29 de setembro de 1991, o irmão de P.C. Farias deixa a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. É designado para um cargo até então inexistente, o de coordenador técnico junto à Organização Panamericana de Saúde, em Washington.

A primeira aparição pública do irmão do Presidente, Pedro Collor de Mello, em rota de colisão com P.C. Farias, ocorre no dia 11 de dezembro de 1991, em entrevista à *Folha de S. Paulo*. A 23 de fevereiro de 1992, o mesmo jornal revela que "a fortuna do empresário Paulo César Farias, o PC, cresceu no Governo Collor. Em 1990, ele tinha apenas duas empresas ativas. Na mesma semana, a revista *Veja*, publica entrevista de Pedro Collor de Mello, contendo denúncias mais contundentes contra P.C. Farias. Sucedem-se as declarações de um e de outro lado. As denúncias repercutem, também, no Exterior. Surgem notícias em Londres, Zurique, Paris e Tóquio.

Já não é possível ignorá-las. O Congresso Nacional aprova a criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigá-las.

Não obstante a notoriedade que assumiu o relacionamento de P.C. Farias com os mais altos escalões do Governo Collor de Mello, permanece o empresário insistindo na sua fantasiosa versão, de que o vínculo mantido com as autoridades em questão nunca passou do plano

meramente social. As poucas vezes em que teria mantido contato com alguma delas - acentua P.C. Farias - tratou apenas de retribuir cortesias recebidas de antigos companheiros de campanha, jamais tratando com eles de quaisquer assuntos que pudessem configurar tráfico de influência.

Na esteira do que parece ser uma constante na vida desse empresário alagoano, os fatos estão a desmentir a ficção que procura criar.

Com o propósito de elucidar eventuais contatos empresariais com o Exterior, diligencia este colegiado junto à Telesp o envio das contas telefônicas referentes à sede paulista da da EPC - Empresa de Participações. Para surpresa de alguns menos avisados, a documentação enviada revela que o investigado, a partir dos seus escritórios em São Paulo, mantinha intensos e freqüentes contatos com os mais diversos órgãos da Administração Pública Federal, cabendo mencionar, a título exemplificativo:

- Cia. Nacional de Alimentação;
- Cia. Nacional de Abastecimento;
- Caixa Econômica Federal;
- Fundação dos Economiários Federais;
- Fundação Nacional de Saúde;
- Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- Fundação de Assistência ao Estudante;
- Ministério da Ação Social;
- Banco do Brasil S.A.;
- Conselho Nacional de Petróleo;
- Central de Medicamentos;
- Ministério da Educação;
- Ministério do Trabalho;
- Banco Central do Brasil;
- Companhia Brasileira de Armazenamento;
- Ministério da Infra-Estrutura;
- Secretaria de Desenvolvimento Regional;
- Instituto Nacional de Seguro Social;

- Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste;
- Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição;
- Siderurgia Brasileira S.A. - Siderbrás;
- Comissão de Valores Mobiliários;
- Instituto do Açúcar e do Álcool;
- Ministério dos Transportes e Comunicações;
- Companhia de Financiamento da Produção; e
- Consultoria Geral da República.

Uma pessoa que se revela tão assídua em contatos telefônicos com os mais variados órgãos da Administração Federal não poderia, também, deixar de chamar, pelo menos de vez em quando, a Presidência da República. E é o que se verifica da listagem enviada, porquanto não se olvidava o empresário, de quando em vez, de chamar o Palácio do Planalto, nos seguintes números:

211-1201
211-1200
211-1202
211-1599
225-1269
225-1492 e
226-6772.

No curso das investigações, apurou-se que os laços entre PC e a cúpula governamental não se resumiam a meras chamadas telefônicas. O Sr. Mauro Valério dos Santos, proprietário da empresa Lobrás, testemunhou ter recebido, em fevereiro do ano passado, um telefonema da Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda. (uma das empresas de propriedade de Sr. P.C. Farias), ajustando, então, o aluguel de um Opala Comodoro. Soube, na época, tanto pela Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda., quanto pelo motorista encarregado de levar o veículo - Sr. Francisco Eriberto Freire França - que ele se destinava ao uso da Secretária do Presidente da República, Ana Acioli. Afirmou Sr. Mauro Valério dos Santos que, passados cinco ou seis meses, a beneficiária da locação manifestou desejo de trocar o automóvel por outro, o que foi providenciado. Passaram,

então, sucessivamente, à disposição da Secretária, o Diplomata de placas SC-5555 e o Santana de placas ZZ-1212. Os pagamentos mensais pela utilização dos veículos, segundo o depoente, eram feitos, ou bem pela Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda., ou então pelo motorista Sr. Francisco Eriberto Freire França, versão confirmada por este último, por ocasião de seu testemunho, prestado perante esta CPI.

Outra empresa de Sr. P.C. Farias, a EPC, segundo se verifica nos autos da Sindicância nº 026/92, da Polícia Federal, no Rio de Janeiro, revela que o automóvel Chevrolet, modelo Opala, placas VY-2745, de São Paulo, de propriedade da aludida empresa, desde, pelo menos, o ano de 1990, encontrava-se à disposição dos filhos do Presidente da República, Fernando Collor de Mello, para seu uso pessoal.

Não fossem estas provas suficientes e cabais, do íntimo relacionamento existente entre o próprio Chefe da Nação e o empresário alagoano, envolvendo, inclusive, a prestação de favores economicamente apreciáveis, haveria que se mencionar o testemunho de depoentes, perante esta CPI.

O universo das provas produzidas nesta CPI, documentais, testemunhais e periciais, leva à convicção de que os atos ilícitos praticados por Sr.P.C. Farias eram de pleno conhecimento do Presidente da República.

Considerandò apenas a prova testemunhal coletada, merecem destaque, em tal tema, os depoimentos do irmão do Presidente, Pedro Collor de Mello, do ex-Deputado Renan Calheiros, de Luiz Otávio da Motta Veiga, ex-Presidente da Petrobrás, e do ex-Deputado Sebastião Curió Rodrigues de Moura, por intermédio dos quais se evidencia que o Presidente da República recebera, pessoalmente, ou através de auxiliares diretos, informações de como se processavam as multiformes e tentaculares atividades de Sr. P.C.Farias.

Analisemos, uma a uma, tais declarações:

No depoimento inaugural da CPI, em 4 de junho de 1992, o irmão do Presidente da República Fernando Collor de Mello, o empresário Pedro Collor de Mello, relatou que, no primeiro semestre de 1990, levou ao conhecimento do Secretário Particular do chefe do Governo, Cláudio Vieira, as atividades ilícitas de Paulo César Cavalcante Farias (fls. 24 e 115/116, do depoimento).

Anteriormente, já havia declarado à revista *Veja*, nº 1.236 (declaração que não mereceu reparo), respondendo à indagação se tinha mencionado ao seu irmão as denúncias de corrupção de Sr. P.C. Farias, que:

> "...Com o Fernando, exatamente, não. Falei "n" vezes com os meus irmãos Leopoldo e Leda, com o Cláudio Vieira e o Marcos Coimbra."

Justificando não ter falado diretamente com o Presidente, que "poderia ter uma explosão violenta", observou:

> O Fernando não gosta de escutar críticas" (*Veja* nº 1.236, pág. 21).

Não foi apenas o irmão que informou ao Presidente, por intermédio de seu Secretário Particular - pessoa com quem mantinha antigo relacionamento funcional e pessoal (fls. 115, do depoimento) - das atividades de Sr. P.C. Farias.

Também o ex-Deputado Renan Calheiros, integrante do círculo íntimo do Presidente, colaborador de sua campanha eleitoral e, mais tarde, Líder do Governo na Câmara do Deputados, lhe deu, direta e detalhadamente, notícias sobre o *modus operandi* do chamado "Esquema P.C. Farias"

Inicialmente, às fls. 13 de seu depoimento, o ex-Deputado Renan Calheiros assevera que:

> "... o Presidente Fernando Collor sabia das estripulias do Sr. Paulo César Farias no Governo - do tráfico de influência, do poder paralelo, de sua força para demitir, nomear e comandar uma triagem que balizava o norteamento do próprio procedimento de nomeação de pessoas no Governo Federal" (fls. 13).

Mais adiante, menciona o ex-Líder do Governo na Câmara dos Deputados o seguinte:

> Eu voltei a falar com o Presidente da República a respeito do Paulo César Farias nos momentos que antecederam o escândalo SOS Rodovias. Foi o primeiro escândalo do Governo e a imprensa entendeu como tal. O Sr. Paulo César Farias havia nomeado o Sr. Marcelo Ribeiro para a Secretaria Nacional de Transportes, e havia nomeado, também, o Sr. José Henrique de Amorim para o DNER. O DNER e a Secretaria Nacional de Transportes fizeram ao Governo uma proposta, no sentido de dispensar as licitações, em função da urgência que a recuperação das estradas requeria. Eu adverti o Presidente da República de que isso, inevitavelmente, teria repercussão política no Congresso e que as informações eram de que o Paulo César Farias estava envolvido no problema da dispensa de licitação. O Presidente disse-me que iria responder sobre o Paulo César Farias. Absolutamente, Sua Excelência não acrescentou nada, não foi feita nenhuma apuração em tempo. A apuração só veio depois que o escândalo ganhou manchete nos jornais (fls. 17/18).

Em outros trechos de seu longo depoimento, o ex-Deputado Renan Calheiros relata as reiteradas denúncias que fez ao Presidente, sobre as atividades de Sr. P.C. Farias:

> Eu tive outra conversa com o Presidente Fernando Collor, específica sobre a utilização da máquina do Gover-

> no do Estado de Alagoas e da participação e do tráfico de influência, dos desvios de recursos do Sr. Paulo César Farias na campanha eleitoral. Essa conversa foi testemunhada pelo Ministro Bernardo Cabral que, dignamente, espontaneamente, deu entrevista aos órgãos de comunicação comprovando tudo o que eu disse à revista *Veja* e repito agora nesta Comissão Parlamentar de Inquérito (fls.20).

E, em seguida, salientou o depoente:

> Chamei o Presidente da República e falei da participação de sua esposa, Rosane Collor, e do Sr. Paulo César Farias, que comandavam um esquema de governo paralelo. Eu disse, na oportunidade, ao Presidente da República, que a CEME era um dos órgãos que mais desviavam recursos para a campanha eleitoral em Alagoas. Por que a CEME? Porque a CEME tinha como Diretor Financeiro o Sr. Luís Ribeiro, que fora indicado pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias para o Governo (fls.24); (...)
> Afirmo categórica e peremptoriamente que comentei os fatos, que levei indícios de provas, que pedi para apurar e que o Presidente se omitiu (fls. 38); (...) Nos momentos dessas conversas, levei indícios de tráfico de influência e de corrupção do Sr. Paulo César Cavalcante Farias e pedi ao Presidente da República que apurasse (fls. 42).

Pelo que se vê em tal depoimento, notícias concretas e detalhadas sobre as atividades paralelas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias foram levadas, diretamente, ao Presidente Fernando Collor de Mello.

Passemos ao depoimento do ex-Presidente da Petrobrás, Sr. Luís Octávio da Motta Veiga, elogiado publicamente pelo Presidente da República aos editores dos principais jornais do País, em julho de

1990, por sua atuação à frente daquela empresa (cf. fls. 69 do referido depoimento).

Relatou o Sr. Motta Veiga que, na Presidência da Petrobrás, sofreu pressões de Sr. P.C. Farias, primeiro, com objetivos obscuros, para obter informações sobre licitação para a Plataforma P-18 (fls. 32 e seguintes); depois, para celebrar contrato com a VASP - Viação Aérea São Paulo S.A., em condições perniciosas para os interesses da empresa petrolífera estatal (fls. 37).

Mencionou Sr. Motta Veiga como indicativo da intensidade das pressões que, naquele período, a secretaria de agenda da Petrobrás registrou 17 (dezessete) chamadas telefônicas de Sr. P.C. Farias (fls. 35), sem contar outras feitas para o hotel em que se hospedara em Nova York, local, aliás, somente do conhecimento do Secretário-Geral da Presidência da República, Embaixador Marcos Coimbra (fls.57).

Em vista das referidas pressões, entre os quais se incluía telefonema do próprio Secretário-Geral da Presidência da República, que perguntara como andava o negócio da VASP e, ante a resposta negativa, afirmara que tal decisão contrariava o interesse do Palácio do Planalto em levar adiante a privatização da VASP (fls. 42/43 do referido depoimento e fls. 11 do depoimento do Embaixador Marcos Coimbra), o então Presidente da Petrobrás levou o fato ao conhecimento do Ministro da Infra-Estrutura, que disse iria conversar a respeito com o Presidente da República (fls. 69).

Após o afastamento do Sr. Motta Veiga da Petrobrás, o Presidente da República anunciou que mandaria apurar, com o maior rigor, todas as circunstâncias relativas às tratativas VASP - Petrobrás.

Tendo esta CPI solicitado, agora, à estatal de petróleo cópia da referida investigação, verifica-se, à vista da Ordem de Serviço nº 11/90, que tal não passou de mera avaliação, em seus "aspectos comerciais, econômicos e financeiros da proposta apresentada à Petrobrás Distribuidora S.A. - BR, pelo Grupo Canhedo, adquirente do controle

acionário da VASP", proposta, aliás, feita "verbalmente", conforme se precisa da leitura da citada Ordem de Serviço.

Passemos, finalmente, ao depoimento do ex-Deputado Sebastião Curió Rodrigues de Moura.

No citado depoimento, o ex-parlamentar menciona que, após encontros pessoais com o Presidente da República (fls. 9 e 13), foi procurado telefonicamente pelo Sr. P.C. Farias que, orientando-o como proceder, inclusive da necessidade de ser feito estranho telefonema de "agradecimento" ao Dr. Luiz Scheuer, da Mercedes-Benz do Brasil, em São Paulo (fls. 18/20 e 50/51), providenciou o pagamento, em duas parcelas de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), nos dias 20 de setembro e 1º de outubro de 1990, através de cheques de emissão do "fantasma" José Carlos Bonfim, sacados contra o Banco Rural S.A., agência de Brasília (fls. 21/22).

Tal quantia se destinava ao atendimento de despesas de campanha eleitoral daquele ex-Deputado, cuja eleição era de interesse do Sr. Presidente da República, por ser "bom nas porradas" (*sic*), conforme consta às fls. 10 do seu depoimento.

Mais tarde, em 3 de dezembro de 1990, através do Comandante Jorge Bandeira, foi convocado, em caráter de urgência (fls. 24, do depoimento), à reunião com o Sr. Paulo César Farias, na suíte 1022/1023 do Hotel Nacional, onde foi instado, de modo extremamente autoritário (fls. 25), como uma ordem, aliás referida pelo depoente como "tão dura e tão taxativa" como nunca recebera durante os trinta anos que passara no Exército (art. 53), a celebrar negócio entre a Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada, da qual era Presidente, e empresa de amigos daquele empresário, visando à prestação de serviços de terraplanagem e dragagem da cava principal do referido garimpo (fls. 25).

Foi o depoente alertado, na oportunidade, pelo Sr. Paulo César Farias, que, caso celebrasse o negócio com a Construtora Servaz

Mineração, com que vinha mantendo tratativas, bloquearia o crédito dessa empresa, em Manaus, junto à Caixa Econômica Federal, cujo presidente, à época, era o Sr. Lafaiete Coutinho (fls. 25/26).

Evidencia-se, também nesse depoimento, que o Presidente da República sabia das atividades e conexões de Sr. P.C. Farias, capazes de propiciar ao referido ex-Deputado os recursos necessários à sua campanha eleitoral.

Não eleito, a retribuição pela "contribuição" seria solicitada mais tarde, em prol dos negócios do "Esquema", como se viu.

Entre os quatro depoimentos, há uma relação, um fato em comum: a evidência de que o Presidente da República, pessoalmente ou através de seus auxiliares diretos, conhecia perfeitamente a natureza, o *modus faciendi* e a amplitude das atividades de Sr. Paulo César Cavalcante Farias.

CAPÍTULO VII

OPERAÇÕES EXTERNAS DE P.C. FARIAS

A denúncia originalmente formulada pelo Sr. Pedro Collor de Mello dava conta de que o empresário P.C. Farias havia enriquecido de tal forma, ao longo dos últimos anos, que lhe foi possível montar uma vasta rede empresarial no exterior, possuindo, inclusive, bens imóveis e aplicações financeiras.

Na ocasião, apresentou uma lista das pessoas jurídicas que seriam, direta ou indiretamente, por ele controladas, a saber:

- Kaiser World Trust (Bahamas)
- Madsen Company Ltd. (Ilhas Virgens Britânicas)
- Oak Park Ltd. (Ilhas Virgens Britânicas)
- Orthos Ltd. (Miami, Florida)
- Begleiter Ltd. (Ilhas Virgens Britâncias)
- Hampton Investments AVV (Aruba)
- International Aircraft Leasing Ltd. (Ilhas Virgens Americanas)
- Broward Options AVV (Aruba)
- SCI Financiere Albert ler. (França)

Duas pessoas físicas estariam a assumir as principais funções executiva e de consultoria no esquema internacional de P.C. Farias.

O primeiro seria um francês, denominado Guy-des Longchamps, que o empresário alagoano conhecera na década de 70 por ocasião da sua estada no Brasil. O segundo seria um norte-americano de origem cubana, chamado Andrés Giulio Gomes-Mena, que estaria a operar por intermédio de uma empresa de consultoria denominada *Hamilton Lombard and Co.*.

O núcleo central das atividades estaria centrado na Kaiser World Trust, que teria a participação, direta ou indireta, de Paul Madsen, Guy des Longchamps e Hamilton Lombard and Co. onde trabalharia o seu consultor, Andrés Giulio Gomez-Mena.

Trouxe, igualmente, o denunciante à CPI, cópia de um fax enviado pelo escritório da empresa Fidal Paris et Associés para Hamilton Lombard Co., com a especificação "aos cuidados de Andrés Giulio Gomez-Mena". Subscreve o texto J. M. Boirac, sócio do escritório parisiense, com a seguinte mensagem: "em resposta à sua solicitação, todos os documentos lhe foram enviados. Cordialmente. J. Michel".

A segunda página do fax é um relatório sobre os "empréstimos e adiantamentos" concedidos à SCI Financiere Albert ler. São eles:

"a) cheque do BNP International, a partir de um débito sobre a "conta estrangeira" do Sr. Guy de Longchamps, este último agindo em nome e por conta de terceiro, datado de 18 de junho de 1991, num total de FF 2.032.000 (para o detalhamento da despesa veja carta de confirmação do advogado Carré de 19.06.91); b) cheque do BNP International (nas mesmas condições) datado de 18.11.91, num montante de FF 12.958.000 (veja detalhes no fax de 08.11.91 do advogado Carré, Mme Rey)".

A terceira página do fax diz respeito à comunicação feita pelo advogado Carré à SCI Financiere Albert ler, aos cuidados do gerente de Guy de Longchamps, relativamente aos custos devidos pela venda feita a esta sociedade por uma outra, denominada OIM WAIRER, inexistindo especificação sobre o objeto específico da venda. A fatura também compreende as despesas para cobrir a realização dos atos constitutivos da SCI Financiere Albert ler. Ambos os instrumentos teriam sido assinados em 18.06.91. A carta do advogado está datada de 19.06.91. Textualmente, diz:

"Encareço a V.Sa. receber, com esta, o demonstrativo das despesas relativas ao dossiê citado na refe-

rência supra, a saber:

Preço de venda..... 1.880.000 F

Provisão sobre custos para instrumento de venda..... 144.000 F

Provisão sobre custos relativos aos atos constitutivos da SCI Financiere.. 8.000 F

2.032.000 F

Estou à sua disposição para esclarecimentos suplementares.

Queira receber, Senhor, a expressão dos meus sentimentos cordiais.

PS.: O detalhamento preciso dos custos notariais será remetido a V.S. após as formalidades de publicação".

A quarta página do fax refere-se a outro expediente, oriundo do mesmo escritório de advocacia, mas desta vez enviado à Societé Fidal, datado de 08.11.91, relativo a uma venda efetuada por D'Almeida Carneiro à SCI Financiere Albert ler. Diz o texto:

"Em sequência à nossa última conversa telefônica, peço receber o demonstrativo dos custos notariais havidos por ocasião da venda acima referida:

- preço de aquisição (compreendido o preço dos móveis em montante de 325.000,00 F)..... 12.000.000,00 F

- Provisão sobre custos de venda..... 958.000,00 F

12.958.000,00 F

Não deixarei de entrar em contacto tão logo o encontro para assinatura esteja fixado de forma definitiva (provavelmente 14 ou 15 de novembro próximo).

Aguardando isto, queira receber a expressão das minhas distintas considerações.

Ass. Sra. Rey"

A quinta página do fax diz:

"Queira encontrar anexo ao presente:
- estatuto da SCI Financiere Albert 1er. de 18.06.91;
- certificado autenticado de constituição;
- publicação no jornal de anúncios legais;
- fotocópia do extrato do registro de comércio;
- (o original já foi enviado ao Advogado P. Jacinto, como aliás todos os demais documentos);
- certificado da SARL Financiere Passy St. Germain (com apostila), vale como atestado de constituição, sendo que a matrícula no registro de comércio ainda não foi realizada;
- dois exemplares dos estatutos da dita sociedade.

Cumpre, neste passo, esclarecer que o "advogado P. Jacinto" a que se refere o texto é o consultor das empresas de P.C. Farias em Maceió.

Outro documento relevante, entregue à CPI, é uma procuração, passada em papel impresso do Citibank International, por Dupont Investmentes Ltd. para Andrés Giulio Gomez-Mena com poderes específicos para encerrar a conta corrente mantida na agência e transferí-la para

o Multi Comercial Bank, agência de Zurique (Suiça) em favor da mesma Dupont Investments Ltda. Pelo outorgante, assina Paulo César Cavalcante Farias e, como outorgado, figura Andrés G. Gomez-Mena. A firma é reconhecida em 29 de fevereiro de 1992, por Patrícia Narino (Notary Public).

Logo abaixo das assinaturas está consignado que a autenticação deu-se perante o notário e que as pessoas em questão são de seu conhecimento.

Finalmente, tem-se uma cópia do que parece ser a última página ou anexo de um contrato celebrado entre o ANZ GRINDLAYS BANK plc, Palace House, P.O. Box 132 Cathedral Street, Fax 0714038668, A/C de Cristo-pher Raeder. Instruções de pagamento: ANZ Banking Group Ltd., 120 Wall Street N.Y., para conta de ANZ Grindlays Bank plc London, conta corrente 001131/001 (A/C Hilary Haylock - referência Madsen/Begleiter), e MADSEN COMPANY LIMITED E BEGLEITER LTD.,com endereço no 1º andar, da Mill Mall Tower, Winckhans Bay, Road Town Tortola, British Virgin Islands (instruções para pagamento: Credit Suisse Genebra para crédito na conta de Banco SCS Aliance, A/C Mr. King, Ref. Madsen/Begleiter Data 22 de janeiro de 1992.

Em síntese, estes foram os documentos apresentados por Pedro Collor de Mello.

O Sr. P.C. Farias, ao depor perante a CPI, negou peremptoriamente ser sócio ou controlador de qualquer empresa no exterior. Firmou, inclusive, declaração neste sentido bem como dispôs-se a outorgar procuração, em nome de um membro do Colegiado, para que fosse averiguada a existência de alegada conta corrente bancária no exterior, o que foi feito.

Posteriormente, o Deputado Miro Teixeira anexou aos autos diversos outros documentos relativos à matéria, que ora se passa a analisar.

Em primeiro lugar, há um contrato de prestação de serviços, firmado entre Guy des Longchamps e a EPC, tendo por objeto a prestação de assistência financeira no âmbito internacional, que o primeiro se obriga a dar ao segundo contratante. O instrumento está datado de 25 de julho e dispõe que o relacionamento entre as partes será regido pela legislação trabalhista em vigor. Na ocasião, o contratado dá-se por domiciliado em São Paulo, no mesmo endereço apontado em outros documentos como sendo a residência de Rosinete Melanias, Secretária de P.C. Farias na EPC, ou seja na rua Ponta Delgada nº 76, apartamento 701, Vila Olímpia (SP).

Em relação a este documento, o Sr. Paulo César Farias, embora dizendo conhecer de longa data o Sr. Guy des Longchamps, sustenta havê-lo firmado apenas para facilitar a obtenção de visto permanente ao amigo que pretendia mudar-se definitivamente para o Brasil. O sr. Guy des Longchamps seria casado com uma brasileira, natural de Alagoas e, com a comprovação de um vínculo empregatício, resultaria facilitado o estabelecimento do cidadão francês no País. Salientou que, na realidade, o Sr. Guy de Longchamps apenas lhe prestou um único serviço, dando-se isto quando se revelou necessário importar maquinário do exterior para implantar o jornal que estava por lançar em Maceió.

O ingresso do Sr. Guy des Longchamps no Brasil será objeto de análise específica em momento ulterior.

Foram ainda anexadas, pelo Deputado Miro Teixeira, cópias de três atos constitutivos de empresas no exterior que têm relação direta ou indireta com os envolvidos na presente investigação:

- Miami Leasing Aviation Company Inc., cujo objeto societário é a compra, venda e leasing de aeronaves;

- Parts Express Corporation, sem objeto societário explícito, mas estatutariamente podendo transacionar em qualquer tipo de "atividade lícita"; e

- Société Financiere Albert ler., cuja finalidade é gerir e administrar bens imóveis e direitos correlatos.

A primeira empresa, Miami Leasing Aviation Company, foi fundada em março de 1989, figurando como agente Teresa Cristina Stanton, como Diretor Lyman Booth Tucker e como incorporador Michael Liberatore. Pouco tempo após, passou a exercer a presidência da empresa Ironildes A. Teixeira que, por sua vez, é sócio de Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello na segunda empresa. Este, a seu turno, é parceiro do Sr. P.C. Farias na Brasil-Jet.

A Parts Express Corporation foi fundada em 16 de janeiro de 1990, figurando como incorporadora a Filengse Corporation, representada por Benigno Roman, tendo como diretor o mesmo Ironildes A. Teixeira e como agente Bruce David Green. No ano subsequente, ingressa na sociedade, passando a ocupar o cargo de tesoureiro, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello.

Quanto à Societé Financiere Albert ler., adquirente do citado imóvel em Paris, tem ela como sócios, de um lado, a pessoa jurídica Miami Leasing Aviation Company Inc. e, de outro, a pessoa física de Guy des Longchamps.

Como já dito, o Sr. Paulo César Farias, ao depor perante a CPI, não só negou possuir bens no exterior, como afirmou ser falsa a assinatura aposta com seu nome na procuração outorgada em nome da Dupont Investiments. Na oportunidade, apresentou declaração subscrita pela notária Patricia Narino, em inglês, atestando que ela jamais "reconheceu ou presenciou" a assinatura de Paulo César Cavalcante Farias. De notar que, na declaração em epígrafe, consta o nome Cavalcante grafado com a letra i, ao final, ao invés da letra e, como seria correto. O documento em questão é autenticado por Maria Oliva, "Public Notary" do Estado da Flórida, não havendo, entretanto, qualquer chancela de autoridade consular brasileira. Considerando o que dispõe a legislação interna a respeito de documentos redigidos em língua estrangeira, foi solicitado ao depoente:

- apresentação de novo documento, com firma de tabelião americano devidamente autenticada por autoridade consular;

- tradução do texto para o vernáculo, por tradutor habilitado.

Dispôs-se, então, o investigado a produzir documentação hábil. O que entretanto chegou a este órgão não atende ao solicitado, como se demonstra a seguir.

Desta vez, a declaração de Patricia Narino, negando haver reconhecido a firma do Sr. P.C. Farias é autenticada por Peggy J. Dixon, deixando ela, entretanto, de consignar o "commission number" que é o número de registro do oficial e deve constar de todos os atos praticados pelos notários americanos. De notar que a firma desta última notária não foi reconhecida por qualquer outra autoridade. O carimbo aposto no documento refere-se, apenas, à autenticação da cópia apresentada ao "Public Notary" Marcos Hernandez. Assim, mais uma vez, deixou o Sr. P.C. Farias de produzir instrumentos capazes de fazer prova perante a CPI.

Diversos indícios levaram a CPI a julgar que, de fato, o Sr. P.C. Farias era titular de bens ou empresas no exterior. Em primeiro lugar, o tipo de relacionamento comercial existente entre a Brasil-Jet e a Miami Leasing, conforme já analisado, estava a indicar a existência de um vínculo não divulgado entre elas. Em segundo lugar, as contas telefônicas da EPC em São Paulo indicam a ocorrência de reiteradas chamadas para Gomez-Mena, Guy des Longchamps, Parts Express, Citibank de Miami e outras empresas vinculadas ao anunciado esquema empresarial externo. Finalmente, os registros da Divisão da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, do Departamento de Polícia Federal, revelam que P.C. Farias viajou ao exterior com Guy de Longchamps. Estes fatos estavam em flagrante contradição com o teor dos seus depoimentos. Justificava-se, assim, a contratação de firma especializada para realizar as investigações.

Razões de ordem administrativa só permitiram a formalização do instrumento contratual com a empresa de consultoria Kroll Associados no final de julho do corrente ano. A exiguidade de tempo disponível e a complexidade do campo investigatório não permitiram que todo o rastreamento desejado fosse concluído.

O relatório preliminar, apresentado na primeira quinzena de agosto, aponta o seguinte:

> A nossa investigação revelou provas substanciais que indicam que Paulo César Cavalcante Farias ("P.C. Farias") é a pessoa oculta que controla a Miami Leasing Aviation Company, Inc. e a Dupont Investment Ltd. Embora o nome de P.C. Farias não conste em nenhum dos documentos sociais da Miami Leasing Aviation Company, Inc. ou da Dupont Investment Ltd., a Kroll Associates Inc. descobriu provas credíveis que sugerem que a descrição seguinte corresponda à provável criação da Miami Leasing Aviation Company, Inc. e da Dupont Investiment Ltd.
>
> Em 26 de fevereiro de 1988, ou por volta dessa data, o Sr. P.C. Farias reuniu-se com pelo menos um dos membros da firma de advocacia Noronha Advogados ("Noronha") em seu escritório de São Paulo. A Noronha é uma firma de advocacia internacional com escritórios em São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Miami, Londres e Zurique. Durante essa reunião, o Sr. P.C. Farias discutiu a compra de um avião Lear Jet nos Estados Unidos para importação para o Brasil.
>
> Em 1º de março de 1989, ou por volta dessa data, o Sr. P. C. Farias voltou a reunir-se com advogados da Noronha, em seu escritório de São Paulo, e contratou serviços da firma para fazer o seguinte: constituir e

registrar (às custas do Sr. P.C. Farias) uma companhia, no Estado da Flórida, comprar e transferir o título de propriedade de um avião para uma segunda companhia (Dupont Investiment Ltd.), estabelecida num "paraíso fiscal" (as Ilhas Virgens Britânicas), que controlaria e financiaria a Miami Leasing Aviation Company Inc., a companhia constituída na Flórida com fundos fornecidos por P. C. Farias. O avião adquirido seria arrendado à Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda., uma companhia brasileira já constituída e aprovada pelo Departamento de Aviação Civil. O Sr. Paulo César Cavalcante Farias contrataria fiduciários para a gerência da Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda. e da Dupont Investiments, a companhia estabelecida nas Ilhas Virgens Britânicas.

A Noronha preparou a documentação necessária para a abertura de contas bancárias para as companhias em Miami, na Flórida, e para a designação dos fiduciários para a companhia.

Em 21 de março de 1989, ou por volta dessa data, a Noronha constituiu uma sociedade para P.C. Farias nas Ilhas Virgens Britânicas, denominada Dupont Investment, Ltd. A Dupont Investiment, Ltd. ("Dupont") foi registrada nas Ilhas Virgens Britânicas em 21 de março de 1989. O capital autorizado da Dupont era de NCz$ 50.000. Os agentes registrados para a Dupont são Arias Fabrega e Fabrega Trust Co., cujo endereço é PO Box 3150, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Em 29 de março de 1989, ou por volta dessa data, a Noronha constituiu para o Sr. P.C. Farias uma sociedade na Flórida, denominada Miami Leasing Aviation Company ("Miami Leasing"). A Noronha preparou em seguida um acordo de fideicomisso com direito de voto e assegurou os serviços de dois cidadãos americanos que atuariam

como fiduciário e presidente da Miami Leasing Aviation Company.

Isso permitiu que a Miami Leasing ficasse habilitada a ser tratada pela FAA como uma entidade americana para fins de registro. A Miami Leasing foi constituída como uma companhia cujo objeto societário era o arrendamento de aviões. A Miami Leasing indica como seu endereço 1401 NW 17th Avenue, Miami, Flórida, o local onde se encontra o escritório de advocacia do Sr. Harvey Rogers. O Sr. Harvey D. Rogers, um advogado que exerce a profissão em Miami, está correntemente designado como o agente registrado. Ironildes A. Teixeira está, presentemente, designado como sendo o presidente e o Sr. Harry Boehme está correntemente designado como diretor.

Por volta do princípio ou de meados de abril de 1989, a Noronha enviou ao Sr. P.C. Farias os documentos legais da Miami Leasing e da Dupont. A Noronha redigiu os contratos necessários para a compra de um avião Lear Jet e os contratos relativos aos fiduciários. A Noronha também prestou serviços jurídicos relativamente ao seguinte: abertura de contas bancárias para as companhias em Miami, Flórida; e acordos para pessoas nomeadas e indenização para a Miami Leasing, em que a Dupont aparece como indenizadora e o Sr. P.C. Farias aparece como "procurador ordinário" e o fiador/avalista em todos os acordos de indenização a favor da Miami Leasing.

Aproximadamente entre os meses de abril e junho de 1989, a Noronha e o Sr. P.C. Farias trocaram correspondência relacionada com a formalização da operação da Miami Leasing e da Dupont.

Em maio de 1990, ou por volta dessa época, o procurador ordinário do Sr. P.C. Farias, Sr. Harvey Ro-

gers, encontrou-se com advogados da Noronha para transmitir informações relacionadas com o emprego do Sr. Rogers, por P. C. Farias, para efeitos da gestão das atividades e dos negócios da Miami Leasing e da Dupont, com a consequente substituição dos agentes fiduciários então empossados por outros a serem nomeados por P.C. Farias. Em fevereiro de 1991, os escritórios da Miami Leasing estavam situados em 1401 NW 17th Avenue, Miami, Flórida, o escritório de Harvey Rogers, o agente registrado substituto. O relatório anual da Miami Leasing relativo ao exercício de 1991 indica esse mesmo endereço tanto para o Sr. Ironildes A. Teixeira, como presidente, secretário e tesoureiro, e para o Sr. Harry Boehme, na qualidade de diretor da Miami Leasing.

Durante os meses compreendidos entre março de 1989 e março de 1990, foram submetidas, pela Noronha ao Sr. P.C. Farias, treze faturas mensais para pagamento de honorários e despesas, relativos a uma parte dos serviços jurídicos já referidos. O montante total dos honorários e das despesas foi de US$ 46.062,19. Esses honorários foram pagos por P.C. Farias ou pelos seus agentes.

A Kroll Associates entrevistou o Sr. Lyman Booth Tucker em sua casa, situada em 357 Northwest 12th Avenue, Boca Raton, Flórida, 33486. O Sr. Tucker declarou que a Noronha lhe pedira que servisse como o primeiro diretor da Miami Leasing. Nos documentos de constituição legal da Miami Leasing, o Sr. Tucker está indicado como seu diretor. Ele declarou que lhe havia sido prometida uma remuneração monetária para atuar como diretor da companhia. Segundo disse, nunca lhe foi paga importância alguma pelos serviços e ele, posteriormente, demitiu-se.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS RELACIONADAS COM A MIAMI LEASING E A DUPONT

Mais provas da ligação existente entre P.C. Farias e a Miami Leasing são oferecidas pelo fato de que, em 23 de janeiro de 1992, foi feita uma chamada telefônica do escritório de P.C. Farias em São Paulo para a Miami Leasing, para o número (305) 351-0227, um telefone que a Miami Leasing partilha com a Parts Express, Inc. Em 2 de junho de 1992, o Sr. Ironildes A. Teixeira enviou uma nota à FAA em nome da Miami Leasing, indicando que o número de fac-simile era o (305) 351-0229 (também partilhado com a Parts Express, Inc.).

Os registros da Federal Aviation Administration ("FAA") revelam que um jato British Aerospace, com o número de registro N125BJ, foi registrado em nome da Miami Leasing em 9 de janeiro de 1991. Em 3 de junho de 1992 o avião foi exportado para o Brasil. Em carta dirigida à FAA, em 29 de maio de 1992, o Sr. Ironildes A. Teixeira declara que o avião estava sendo operado pela Localiza Táxi Aéreo Ltda., nos termos de um acordo de arrendamento operacional com o Brasil. A Miami Leasing solicita que o registro de seu avião N125BJ seja cancelado.

A Kroll Associados baseou-se em informações e dados constantes de um processo civil arquivado no foro de Miami.

Convém ressaltar que, em 23 de maio de 1990, o Sr. Paulo César Cavalcante Farias outorgou procuração ampla a Vitor Werebe para praticar todos os atos relativos à Miami Leasing, incluindo a admissão de pessoal, a transferência de quotas, o exercício do direito de voto etc. (procuração traduzida pelo tradutor público Manoel Antônio Schimidt - Matrícula 490 da SUCESP - livro 06 - fls. 01 - tradução nº I

2068/90L).

Coincidentemente, e a corroborar a idéia de que P.C. Farias sempre procura relacionar-se com pessoas influentes na esfera governamental, cabe mencionar que o mesmo Vítor Werebe, em agosto de 1990, por intermédio da Portaria Nº 1272 do Secretário da Fazenda Nacional, foi nomeado para exercer o cargo de Superintendente da Receita Federal em São Paulo.

O segundo relatório da Kroll Associates registra que a exigüidade do tempo disponível para realizar as investigações não permitiu "rastrear as transações financeiras de interesse para a CPI". Enfatiza-se, entretanto, a necessidade de continuar as diligências.

É digno de menção o fato de a procuração outorgada por P.C. Farias à CPI não ter sido aceita pelo Citibank, não obstante estivesse revestida de todas as formalidades legais. Parece, pois, necessário que as autoridades competentes diligenciem a expedição de carta rogatória para os fins expressos no instrumento de mandato já que o mais provável é que tenha havido o cancelamento dos poderes outorgados.

Quanto a Guy des Longchamps, declarou ele, aos representantes da Kroll Associates, que foram dois, e não apenas um, os apartamentos comprados em Paris, recusando-se a declinar a fonte supridora dos recursos. Informou, entretanto, que o valor das compras foi, respectivamente, de 1,8 milhões de francos e 12 milhões de francos franceses, tendo as importâncias sido transferidas para a sua conta pessoal do Banque Nationale de Paris.

Considerando que Guy des Longchamps é hoje radicado no Brasil, inclusive para fins tributários, recomenda-se às autoridades fazendárias que façam o rastreamento das contas bancárias da pessoa em questão, inclusive invocando o acordo vigente com a França para reprimir a evasão fiscal, de sorte a identificar a origem de tais recursos.

Ainda com relação a Guy des Longchamps, duas questões estão a merecer ulteriores averiguações.

Em primeiro lugar, o fato de ele ter declarado que, em "junho de 1990 deixou seu cargo no Banque Nationale de Paris" para trabalhar no Brasil "como banqueiro mercantil independente, agenciando transações e coordenando pacotes financeiros mediante relacionamentos que havia desenvolvido através dos anos".

No nosso país, ao que se saiba, não há registro de estar o Sr. Guy des Longchamps habilitado a exercer "intermediação financeira", cabendo às autoridades competentes verificar a verdadeira natureza das suas atividades.

Em segundo lugar, as circunstâncias pouco claras que envolveram a concessão do visto de permanência no Brasil deverão ser objeto de investigação própria, encaminhando-se, neste ato, ofício ao Procurador Geral da República para as providências cabíveis. Merece registro, neste relatório, o fato de existir discrepância de datas e dados entre os documentos arquivados na Polícia Federal e aqueles existentes no Ministério das Relações Exteriores.

Finalmente, por duas pessoas ligadas a Andrés Giulio Gomez-Mena foi confirmada a existência de vínculos entre P.C. Farias e o empresário americano:

- Rebeca Gomez-Mena declinou que a relação comercial entre ambos "começou há cerca de um ano e meio"; e

- Júlio Ulloa, conquanto afirmando desconhecer os detalhes, disse "que tinha conhecimento de que Gomez-Mena e PC Farias tinham algumas relações de negócios".

Os fatos apurados constituem veementes indícios probatórios quanto à existência de uma ampla rede empresarial, no exterior, que certamente inclui as seguintes companhias gerenciadas por Ironildes A.

Teixeira em nome de PC Farias, conforme apurou a Kroll Associates:

"EMPRESAS ASSOCIADAS A IRONILDES TEIXEIRA

Miami Leasing Aviation Company, Inc.	Parts Express, Inc.	Avtat Trading, Inc.
Presidente, Secretário, Tesoureiro	Presidente, Secretário Tesoureiro Agente registrado	Secretário Agente registrado
Fez contrato de leasing de duas aeronaves para a Brasil-Jet Táxi Aéreo	Divide escritórios, telefone e fax com a Miami Leasing	Fez contrato de leasing de uma aeronave com a Quarup Taxi Aero Ltda.
Possui dois apartamentos em Paris, França		

Nevada Trading	Pompano Jet Inc.	Avjet Trading, Inc.	Air Trading Inc.
Presidente, Secretário, Tesoureiro	Presidente, Vice-Presidente Secretário, Tesoureiro, Agente registrado	Anteriormente empregado (até alguma data em 1990)	Secretário Agente registrado
Fez contrato de leasing de aeronave à Empresa Gontijo de Transportes Ltda.		Fez contrato de leasing de aeronave a Madeiras Rettore Ltda.	

"

Concluindo, reitera-se a necessidade de o Ministério Público e as autoridades fazendárias prosseguirem nas investigações e levantamentos iniciados.

CAPÍTULO VIII

A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELO "ESQUEMA P.C. FARIAS", SEUS OPERADORES E DESTINATÁRIOS

Com a publicação, pela revista *Isto É Senhor*, de entrevista concedida pelo Sr. Francisco Eriberto Freire França, motorista da secretária particular do Presidente da República, Dª Ana Acioli, reconhecendo, ante as evidências documentais que lhe foram apresentadas pelos repórteres, que os gastos pessoais do Presidente da República e de familiares seus eram quitados com recursos provenientes de uma conta corrente na agência do Bancesa, de Brasília (nº 4777-8), suprida esta por numerário repassado, seja pela Sra. Rose, Secretária da Empresa Brasileira de Participações Ltda., seja pela Brasil Jet Ltda., ambas de titularidade de Paulo César Cavalcante Farias, resolveu a CPI dedicar especial atenção aos movimentos bancários realizados por essas empresas, além de tomar o depoimento de todas as pessoas referidas, ou seja, o próprio motorista, as Secretárias Ana Acioli, Rose (Rosinete Melanias) e Marta Vasconcelos (Secretária da Brasil-Jet).

Preliminarmente, duas providências foram adotadas para viabilizar a ação investigatória. Com o Ato nº 5, de 29 de junho de 1992, designou-se uma subcomissão coordenada pelo Senador José Paulo Bisol para realizar as apurações. Em segundo lugar, deliberou-se pela quebra do sigilo bancário, respectivamente, das Sras. Ana Acioli e Rosinete S. C. Melanias.

O relatório da subcomissão de bancos ressalva que, tendo em vista a dificuldade de obtenção e o volume de documentos recebidos, bem assim a exigüidade de tempo disponível, não foi possível proces-

sar de forma exaustiva todos os dados.

Feita uma primeira diligência junto ao Bancesa (agência DF), constatou-se que a conta movimentada por Ana Acioli ostentava enorme volume de recursos, sendo os mais vultosos os egressos da praça de São Paulo, notadamente a partir de agências do Banco Rural naquela cidade. Para identificar os responsáveis pelos depósitos, fez-se necessário proceder ao rastreamento das movimentações financeiras, com deslocamento dos membos da CPI até São Paulo.

De início, constatou-se que, ao contrário do que afirmara o Presidente Collor de Mello em pronunciamento à Nação, em cadeia de rádio e de TV, nenhum dos depósitos investigados havia sido realizado pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira.

Desse modo, iniciou-se a identificação da origem dos fundos que alimentavam a conta no Bancesa, elaborando-se uma lista de depositantes suspeitos e procedendo-se ao recolhimento preliminar de cópias dos cheques depositados na conta de Ana Acioli. Posteriormente, de posse dos nomes destes depositantes e dos números de suas respectivas contas correntes, providenciou-se a quebra do sigilo bancário das mesmas, requisitando-se toda a documentação (cópias de extratos e cheques, depósitos, doc's, etc) necessária ao aprofundamento de investigação.

Dessa diligência resultaram localizadas, e consideradas suspeitas, as seguintes contas correntes que proviam recursos à conta de Ana Acioli em Brasília.

1. Banco Bradesco /ag. 30236, praça RJ
   Conta corrente: 31004-2
   Titular: Jorge Luís Conceição

2. Banco BMC /ag. 025, praça SP
   Conta corrente: 004355-6
   Titular: Flávio Maurício Ramos

3. Banco Rural /ag. 030, praça SP
   Conta corrente: 01000185-7
   Titular: Manoel Dantas Araújo

   e

   Conta corrente: 01000207-1
   Titular: Jurandir C. Menezes e/ou Rosalinda C. Menezes

4. Banco Rural /ag. 037, praça SP
   Conta corrente: 01000394-7
   Titular: Flávio Maurício Ramos e/ou Rosimar F. Almeida

5. Banco Rural /ag. 005 praça Brasília
   Conta corrente: 01006262-0
   Titular: Carlos Alberto da Nóbrega

Com exceção de Jorge Luis Conceição, de acordo com diligência realizada pela Polícia Federal, tanto os CPF's como as identidades das pessoas supramencionadas não coincidem com os verdadeiros titulares, fato este que levou a subcomissão a adotar medidas investigatórias próprias, com o propósito de esclarecer a verdadeira identidade dos titulares das respectivas contas. Desse modo, requisitou-se perícia grafotécnica, que identificou, entre outras coisas, a secretária de Paulo César Cavalcante Farias, Rosinete Melanias, como a assinante dos cheques de Flávio Maurício Ramos. O detalhamento dessa prova pericial será abordado oportunamente por este relatório.

Identificou-se, também, em razão da diligência em São Paulo junto ao Bradesco , que Jorge Luis Conceição se vinculava a Jorge Chueke, pessoa de antecedentes criminais, que operava no mercado de câmbio paralelo. Tendo aquela instituição bancária apurado indícios relativos ao tipo de operação a que se dedicava o seu cliente Jorge Luís Conceição, providenciou o encerramento de sua conta, evitando assim que o correntista pudesse utilizar o banco de forma direta ou indireta para fins ilícitos.

Tendo sido constatado que os titulares de falsa identificação que operavam as mencionadas contas bancárias davam como endereço, nos seus cadastros, a sede da EPC, em São Paulo, julgou-se necessário quebrar o sigilo bancário também dessa empresa, bem como da Brasil-Jet, além, evidentemente, daquelas pessoas de incerta identificação.

Convém desde logo ressaltar que, em virtude das diligências acima referidas, ficou comprovado que as pessoas de identidade falsa também eram responsáveis por depósitos, tanto na conta corrente de Ana Acioli como em contas das seguintes pessoas vinculadas, por laços de família, de emprego ou de serviços prestados (Casa da Dinda), ao Presidente da República:

- Rosane Malta Collor de Mello (cônjuge);

- Leda Collor de Mello (mãe);

- Celi Elizabeth Monteiro de Carvalho (ex-cônjuge);

- Berto José Mendes (mordomo da Casa da Dinda);

- Maria Isabel Teixeira (Secretária da Primeira-Dama);

- Brasil's Garden (empresa responsável pela execução de benfeitorias na Casa da Dinda);

- José Roberto Nehring (proprietário da empresa Brasil's Garden).

À medida em que foram sendo aprofundadas as investigações, surgiu um conjunto de indícios de que o emprego de nomes e CPF's fictícios para movimentar vultosas quantias (até mesmo para empresas de grande porte) resultavam do propósito de ocultar tanto a origem como a titularidade dos recursos.

Dois outros grupos de trabalho criados no âmbito da CPI para investigar o tipo de atividade efetivamente desenvolvida pelas empresas EPC e Brasil-Jet evidenciaram que a principal fonte de recursos decorria de atividades não previstas em seus respectivos estatutos societários. Avolumavam-se, assim, indícios de que tais empresas não passavam de meras fachadas para a concretização de operações outras, inconfessáveis. Aliás, registrou-se que, a partir do recebimento de documentação do Banco Central relativa a operações de outra empresa do Sr. P.C. Farias, a Tratoral Ltda., na década de 80 em Alagoas, somaram-se ainda indícios quanto à verdadeira natureza do tipo de atividade comercial por ele desenvolvida através de suas empresas. São nada menos que setenta processos envolvendo a emissão de duplicatas simuladas e vários outros ilícitos na área financeira que só vieram a ser "arquivados" após a posse do governo Collor.

Passou a subcomissão a empenhar-se no desvendamento do sentido e real alcance das atividades negociais das empresas de P.C. Farias, quando constatou a existência de um entrelaçamento dos depósitos e débitos feitos entre os titulares fictícios de contas correntes e também entre estes e as empresas EPC e Brasil-Jet.

Chamou a atenção da subcomissão a operação realizada pelo Sr. José Carlos Bonfim, pessoa não identificada, titular da conta nº 01006101/2, na Agência Brasília do Banco Rural S.A., envolvendo a compra de um veículo marca Fiat, modelo Elba, em nome do Sr. Presidente da República, como se verá adiante.

Como se observa, a subcomissão foi sendo levada a aprofundar e a ampliar o espectro investigatório, já que não cessavam de surgir evidências e provas do estreito vínculo entre o Presidente da República e as empresas controladas pelo Sr. P.C. Farias e suas suspeitas atividades.

É neste contexto que chegaram também ao conhecimento da subcomissão informações quanto à participação, no nebuloso universo em-

presarial P.C., da empresa Brasil's Garden, coincidentemente responsável pelas obras de melhoria realizadas na Casa da Dinda. Ficou, então, deliberada a quebra do sigilo bancário nas seguintes contas:

1. Banco 369 - Digibanco Banco Combrás S.A. Ag./004
   Praça de Brasília
   Conta corrente: 047983-8
   Titular Regina Ribeiro Aguiar Nehring César

   Conta corrente: 047982-0
   Titular: José Roberto Nehring César

   Conta corrente: 042886-9
   Titular: Brasil's Garden Paisagismo

2. Banco 399 - Bamerindus do Brasil S.A. Ag/1276
   Praça de Brasília

   Conta corrente: 00100-84
   Titular: Brasil's Garden Paisagismo

   Conta corrente: 01270-89
   Titular: Brasil's Garden Paisagismo

   Conta corrente: 00065-32
   Titular: Regina Ribeiro Aguiar

   Conta corrente: 00066-13
   Titular: José Roberto Nehring César

3. Banco 215 - Banco América do Sul - Ag/062
   Praça de Brasília

   Conta corrente: 011164-3
   Titular: Brasil's Garden Paisagismo

Conta corrente: 101081-6
Titular: José Roberto Nehring César

O acervo probatório recolhido foi desmentindo, de forma cada vez mais cabal, a primeira tentativa do Sr. Presidente da República de explicar as origens dos recursos alocados para saldar os débitos decorrentes de seus gastos pessoais e de sua família. Como é do conhecimento geral, a versão amplamente divulgada 48 horas após seu retorno do Chile, dava conta de que o Secretário Cláudio Vieira seria o responsável único e exclusivo pela gestão dos recursos próprios do Sr. Chefe de Estado, fazendo os créditos necessários na conta da Sra. Ana Acioli à medida em que eram por esta solicitados. Não obstante a multiplicidade das ações investigatórias realizadas, não foi possível localizar um único documento registrando a transferência de numerário de Cláudio Vieira ou pessoa a ele vinculada para a Sra. Ana Acioli ou para a conta por ela administrada.

Tendo em vista a inconsistência da versão dos fatos trazida à CPI pelo Sr. Cláudio Vieira, convém, desde logo, tecer algumas considerações a respeito. Registre-se, como se verá a seguir, que as sucessivas estórias narradas em depoimento perante esta CPI e divulgadas em cadeia nacional para a opinião pública não passaram de vãs tentativas de ajustar fantasiosas versões aos fatos, do que explicar o realmente ocorrido. Em outras palavras, as versões apresentadas sempre buscaram ajustar-se aos fatos apurados, e a cada vez, ante a força das evidências, mais difícil se tornava discriminar ficção e realidade, como desejaria o Sr. Cláudio Vieira.

Como resultado das buscas, averiguações e documentações, apurou-se existir aquilo que se convencionou chamar "esquema PC", o qual será descrito e analisado a seguir.

1. O "ESQUEMA PC"

O aqui denominado "esquema PC" compreende um conjunto de empresas e de pessoas físicas responsáveis por toda a movimentação financeira, bancária e demais operações negociais coordenadas diretamente pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Além de pessoas físicas identificadas que desempenham funções determinadas no conjunto do "esquema", os trabalhos da CPI possibilitaram a emergência de um conjunto de contas bancárias com titularidade fictícia, que se convencionou chamar de "fantasmas", e cujo funcionamento, uma vez conhecido, permitiu caracterizar tanto suas relações internas, quanto seus vínculos com a administração pública e com a atividade empresarial.

O período analisado se inicia em 1º de novembro de 1989 e vai até 30 de junho de 1992 e contém informações de natureza bancária do BMC, do Bancesa e do Banco Rural. Como se poderá depreender do decorrer da análise, os elementos são suficientes para captar o funcionamento do "esquema", embora não se possa atestar sua verdadeira dimensão, tendo em vista a forte possibilidade da existência de outros agentes financeiros não cobertos pela análise, por conta da exigüidade do tempo disponível para o seu devido rastreamento.

As informações permitem cortes temporais que, para melhor discriminação, dividiu-se nas seguintes fases: a da campanha presidencial, a do início de governo e aquela em que surgem as contas fantasmas.

1.1. PRIMEIRA FASE: A CAMPANHA PRESIDENCIAL

O Sr. Paulo César Cavalcante Farias, ao depor perante a CPI, reconheceu ter atuado como "coordenador financeiro" da campanha do então candidato Fernando Collor, tendo figurado o Sr. Cláudio Vieira como "tesoureiro oficial". Não foi capaz de explicar o real papel desempenhado pelo coordenador, já que esta figura não existe, do ponto de vista legal. De qualquer sorte, reconheceu que o que foi

efetivamente gasto não corresponde ao declarado na prestação de contas à Justiça Eleitoral. Segundo suas próprias palavras, "o que se gasta é imensurável". Admitiu, também, que a prática é ilegal, mas, "se culpa existe, é da legislação hipócrita sobre campanha política que existe no país".

Considerando que o objeto da CPI é apurar os ilícitos praticados pelo grupo P. C. Farias a partir de março de 1990, não foram realizadas diligências ou investigações específicas com o propósito de averiguar sua atuação no período eleitoral. Entretanto, as informações disponíveis permitem afirmar que o empresário Paulo César Cavalcante Farias teve um papel estratégico no trabalho de levantamento de recursos financeiros junto ao empresariado, bem como na administração da campanha, o que condiz com a sua alegada função de "coordenador administrativo e financeiro".

Exemplificativamente, registra-se que as secretárias Marta Vasconcellos Soares e Rosinete de Carvalho Melanias, bem como os motoristas Francisco Eriberto Freire França e Roberto Carlos Maciel Barros foram contratados pela empresa Sever Engenharia e colocados à disposição do comitê eleitoral do então candidato, tudo a partir dos conhecimentos e contatos "mantidos pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias na qualidade de coordenador da campanha". Dos quatro citados, após a eleição, três passaram a ser empregados de empresas controladas pelo Sr. P.C.Farias. Coincidentemente, outra pessoa que veio a se revelar importante peça do "esquema PC" desde a época da campanha, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello, prestou serviços, segundo ele próprio reconheceu em seu depoimento, como piloto de aeronaves que transportaram o candidato durante a campanha, cedidas pelas empresas do Sr. Carlos Lyra.

Finalmente, e para evidenciar que, no plano financeiro, o grupo gerenciado por Paulo César Cavalcante Farias continuou a manter relação com as mais altas esferas da República após a posse, em março de 1990, é bom que se lembre o significativo depoimento do Sr. Francisco Eriberto Freire França, ao registrar que os recursos financei-

ros utilizados durante a campanha eram manipulados a partir de uma conta bancária do BMC de Brasília, gerenciada pelo Sr. Elieser Teixeira Pires, pessoa esta posteriormente admitida pelo Bancesa, Agência Brasília, e responsável não só pela manipulação do nome de Ana Maria Acioli Gomes, mas também pelo tratamento diferenciado que dava ao Sr. Eriberto, todas as vezes que este se dirigia ao Banco, por ordens da Sra. Ana, para realizar operações em nome do Sr. Presidente da República.

1.2 SEGUNDA FASE: O INÍCIO DO GOVERNO

A característica fundamental dessa segunda fase é a atuação das empresas EPC-Empresa de Participações e Construções e Brasil-Jet, enquanto núcleo operacional do "esquema P.C." no âmbito financeiro.

Valiam-se estas empresas das contas no BMC e no Banco Rural para o suprimento de recursos financeiros destinados à Sra. Ana Maria Acioli Gomes que, na qualidade de secretária particular do Sr. Presidente da República, tinha sob sua responsabilidade o pagamento das contas pessoais do Chefe do Estado e de seus dependentes.

Vale lembrar, também, que a EPC, até a posse do Sr. Presidente da República, limitava sua atuação ao âmbito do Estado de Alagoas, passando, então, a envolver-se, a nível nacional, com uma clientela constituída de grandes empresas, basicamente na área da construção civil, como se verá em seção própria.

1.2.1 O PLANO COLLOR : O CONHECIMENTO PRÉVIO

As contas correntes da EPC, no BMC e no Banco Rural, foram acionadas para prover contas de Ana Acioli e cobrir os gastos da família Collor de Mello, além de suprir contas bancárias de determinados integrantes do Governo. Este aporte de recursos também ocorreu logo após o Plano Collor I, que promoveu a reforma monetária e impôs

violenta redução da liqüidez. O "esquema PC" não parece ter sido atingido pelo pacote econômico já que manteve o mesmo fluxo de pagamentos da EPC e da Brasil-Jet durante os primeiros meses do Governo. As informações disponíveis permitem uma análise do comportamento de algumas contas do "esquema PC" diante do Plano Collor I.

O movimento da conta número 25508098, no Banco Sudameris, agência Maceió, permite supor que seu titular, Sr. P.C. Farias, ou bem dotado de extraordinário dom de premonição ou então devidamente informado quanto ao bloqueio dos cruzados novos que se verificou em 15.03.90, pelos antigos companheiros de campanha, com os quais afirma não ter tido mais contato, após a posse do novo Governo. Constatou-se que, no dia 02.03.90, suas aplicações no *Open Market* montavam a NCz$ 6.052.260,00 equivalentes a aproximadamente US$ 187,9 mil. O prudente empresário alagoano reduziu esse montante a parcos NCz$ 185.267,76, correspondentes a US$ 4,9 mil, na antevéspera do feriado bancário. Dando-se conta que o bloqueio poderia atingir quantia superior a NCz$ 100.000,00 o valor aplicado foi novamente reduzido, de modo a que, em 13.03.90, o saldo não passava de NCz$ 76.332,00. Idêntica providência foi adotada quanto aos haveres disponíveis em sua conta corrente, já que, do saldo de NCz$ 3.464.698,74, disponível em 07.03.90, no dia 13.03.90 nada mais restava que NCz$ 78.458,96.

A EPC, que se tornou consultora econômico-fiscal dos maiores conglomerados empresariais do País apos a posse do novo Governo, por certo observando os conselhos de seu gerente e maior cotista, providenciou o saque de seus recursos, reduzindo-os de NCz$ 4.427.499,66, correspondente a US$ 115,3 mil, a modestos NCz$ 67.615,32, noo dia 13.03.90.

Idêntico procedimento foi adotado na conta de Ana Acioli, responsável pelos gastos pessoais do Presidente da República, Fernando Collor de Mello. Os lançamentos com data de 13 de março de 1990, em sua conta no BMC, nº 002184, registram um depósito em dinheiro de NCz$ 1.528.200,00, equivalente a US$ 40,0 mil, "outros débitos" de

NCz$ 2.428.000,00, equivalentes a US$ 63,5 mil e um saldo de meros NCz$ 94.211,73.

Assim é que pessoas próximas a P.C. Farias conseguiram, por intuição ou revelação indevida, furtar-se às perversas consequências do truculento confisco dos ativos financeiros.

1.2.2. OS PAGAMENTOS DAS EMPRESAS DO Sr. P.C. FARIAS PARA A FAMILIA COLLOR DE MELLO

A conta de Ana Acioli, no BMC, agência Brasília, 002184-7, foi a responsável pelos gastos pessoais do Sr. Presidente da República durante esse período inicial. Recebeu da EPC, Banco Rural, agência Brasília, conta nº 06001108-9, cinco cheques: o de nº 086717, dia 18/05/90, no valor de Cr$ 92.900,00; no dia 06/06/90, no valor de Cr$ 687.100,00; nº 371322, dia 28/06/90, no valor de Cr$ 286.700,00; nº 371.331, dia 03/06/90, no valor de Cr$ 404.646,00, e nº 371376, dia 20/07/90 no valor de Cr$ 332.619,00, totalizando o equivalente a, aproximadamente, US$ 30,3 mil.

Essa mesma conta da EPC transferiu para a primeira-dama Rosane Malta Collor de Mello, no dia 10 de maio de 1990, a quantia de Cr$ 1.000.000,00, através do cheque nº 086713, correspondente a cerca de US$ 19,6 mil, além do cheque 086714, no dia 18 de maio, também no valor de Cr$ 1.000.000,00, totalizando o equivalente a, aproximadamente, US$ 39 mil.

A Sra. Leda Collor de Mello recebeu o cheque nº 371321, dia 28/06/90, no valor de Cr$ 240.000,00, correspondente a cerca de US$ 4 mil. A conta da Sra. Celi Elisabeth Monteiro de Carvalho, ex-esposa e mãe dos dois filhos do Sr. Presidente da República, pensionista do mesmo, recebeu o cheque nº 088378, no dia 07/06/90, depositado em sua conta no Banco Bradesco, no valor nominal de Cr$ 286.000,00, equivalente a cerca de US$ 5 mil.

Onze cheques, equivalentes a, aproximadamente, US$ 59 mil, foram destinados ao mordomo da Casa da Dinda, Sr. Berto José Mendes: cheques nº 086711, dia 09/05/90, no valor de Cr$ 250.000,00; nº 086718, dia 18/05/90, no valor de Cr$ 300.000,00; nº 088365,dia 30/05/90, no valor de Cr$ 300.000,00; nº 088370, dia 06/06/90, no valor de Cr$ 291.528,00; nº 371.305, dia 21/06/90, no valor de Cr$ 300.000,00; nº 371.313, dia 27/06/90, no valor de Cr$ 600.000,00; nº 371.331, dia 04/07/90, no valor de Cr$ 300.000,00; nº 371.345, dia 11/07/90, no valor de Cr$ 300.000,00; nº 371.368, dia 18/07/90, no valor de Cr$ 300.000,00; nº 371.383, dia 25/07/90, no valor de Cr$ 300.000,00, e nº 371.386, dia 01/08/90 no valor de Cr$ 300.000,00.

O vulto das despesas da Casa da Dinda a cargo do mordomo Berto José Mendes era de tal monta que também a empresa Brasil-Jet veio a contribuir com pelo menos os quatro cheques seguintes: nº 981722, no valor de Cr$ 150.000,00 em 29 de março de 1990; nº 981727, de 03/04/90 de Cr$ 200.000,00; nº 982203, em 10 de abril de 1990, no valor de Cr$ 200.000,00 e nº 0083, de 10 de agosto de 1990, no valor de Cr$ 360.687,10, totalizando, aproximadamente, US$ 18 mil.

A Sra. Maria Izabel Teixeira, secretária pessoal da primeira-dama, foi aquinhoada pela EPC com valores correspondentes a cerca de US$ 598 mil pelos cheques nº 086.710, dia 09/05/90, no valor de Cr$ 2.110.900,00; nº 088.347, dia 18/05/90, no valor de Cr$ 1.500.000,00; nº 088.351, dia 28/05/90, no valor de Cr$ 5.100.000,00; nº 088.363, dia 28/05/90, no valor de Cr$ 16.593.542,00; nº 371.291, dia 13/06/90, no valor de Cr$ 500.000,00; nº 371.320, dia 28/06/90, no valor de Cr$ 1.825.000,00; nº 371.339, dia 05/07/90, no valor de Cr$ 150.000,00, nº 371.360, dia 16/07/90, no valor de Cr$ 4.154.782,00 e 088.377 - dia 07/6/90, no valor de Cr$ 1.400.000,00), todos depositados na conta 175.569-0, da CEF.

Uma vez mais, concorrerá a Brasil-Jet, conta BMC/DF, com três cheques para Maria Izabel Teixeira neste período: nº 981.724, no valor de Cr$ 6.898.000,00 de 30/3/90; nº 982.729 no valor de Cr$

50.000,00, em 06 de abril de 1990 e nº 982.181, no valor de Cr$ 79.200,00, de 09 de abril de 1990, correspondentes a cerca de US$ 167 mil.

A Brasil's Garden, declaradamente responsável pelos jardins da Casa da Dinda e por parte das reformas nela realizadas neste período, recebeu da EPC o equivalente a cerca de US$ 302 mil, mediante o cheque nº 371.356 do dia 13/7/90, no valor de Cr$ 20.000.000,00. Esta empresa também recebeu da Brasil Jet, conta BMC-DF, cheque de Cr$ 30.000.000,00, no dia 07/8/90 e o "doc." nº 253 de Cr$ 35.000.000,00 no dia 30/8/90, totalizando cerca de US$ 910 mil. A empresa foi beneficiada, portanto, com um total aproximado de US$ 1 milhão e 200 mil.

1.2.3 - PAGAMENTOS DA EPC PARA ASSESSORES GOVERNAMENTAIS E CAMPANHAS POLÍTICAS

A EPC, através da conta do Banco Rural (06001108-9), pagou ao Sr. Cláudio Francisco Vieira, secretário particular do Presidente da República, o correspondente a US$ 76 mil, por meio de quatro cheques: nº 088.358, dia 25/05/90, no valor de Cr$ 2.300.000,00; nº 088.379, dia 07/06/90, no valor de Cr$ 165.000,00; nº 371.294, dia 13/06/90, no valor de Cr$ 1.450.000,00, e nº 371.336, dia 06/07/90, no valor de Cr$ 338.773,00.

O ex-porta-voz da Presidência da República, Sr. Cláudio Humberto Rosa e Silva, recebeu três cheques equivalentes a cerca de US$ 38 mil (cheque nº 088.358, dia 25/05/90; nº 088376, dia 06/06/90, no valor de Cr$ 550.000,00, e nº 371.326, dia 28/06/90, no valor de Cr$ 600.000,00.

A secretária do Sr. Marcos Coimbra, Secretário-Geral da Presidência da República, Sra. Elisabeth Luporini, recebeu dessa mesma conta cerca de US$ 7 mil, pelos cheques nº 086.708, dia 08/05/90, no

valor de Cr$ 146.014,00 e nº 371.293, dia 13/06/90, no valor de Cr$ 275.776,00.

O Capitão Dário César Barros Cavalcante, da equipe de segurança do Presidente desde a campanha presidencial, recebeu no dia 05/07/90 o cheque nº 371.337, no valor de Cr$ 558.700,00, equivalente a cerca de US$ 8,5 mil.

1.3 - TERCEIRA FASE: O SURGIMENTO DAS CONTAS COM TITULARIDADE FALSA

A partir do segundo semestre de 1990, um novo fenômeno ocorre na área operacional do esquema P.C. Surge aquilo que se convencionou chamar de "contas correntes fantasmas". Trata-se de um mecanismo idealizado no seio do grupo, para dissimular a origem ilícita e a movimentação dos ativos financeiros, emprestando-lhes a titularidade de pessoas inexistentes.

Com tal expediente, possibilitou-se, em primeiro lugar, evitar o registro documental das operações levadas a termo. Em segundo lugar, por utilizarem os "fantasmas" nomes e registros fiscais falsos, permaneceram tais haveres à margem de qualquer controle e/ou alcance da fiscalização. Por derradeiro, e com o manifesto intuito de burlar a proibição do título de crédito ao portador, novidade adotada no início do Plano Collor como medida capaz de combater eficazmente a sonegação fiscal, o mecanismo ensejou a realização de vultosas operações de toda ordem, sempre com a emissão de cheques em favor do emitente fantasma, que também endossava o título, tudo permanecendo fora do alcance de qualquer autoridade estatal que pretendesse exercer os controles a que todos se submetem.

Verifica-se que as contas fantasmas recebem créditos e realizam depósitos não só entre si, mas também nas empresas direta ou indiretamente controladas pelo Sr. P.C. Farias.

Conquanto a documentação que tenha instruído a abertura de tais contas seja material ou ideologicamente falsa, verifica-se que as ditas contas ou bem foram abertas diretamente por funcionários das empresas de P.C. Farias, ou então apresentavam como endereço de destino da correspondência escritórios onde funcionam tais empresas. É o caso, por exemplo, de Flávio Maurício Ramos, que, ao abrir a conta nº 004355/6 no BMC, apresentou como endereço a sede social da EPC, em São Paulo, e de Manuel Dantas de Araújo, que foi recomendado pela funcionária "Rose", da mesma empresa.

A mais antiga conta fantasma encontrada pela CPI é a de José Carlos Bonfim, conta nº 01006101-2, agência Brasília, do Banco Rural, que foi aberta, conforme documentação fornecida pelo Banco, em julho de 1990.

O mesmo José Carlos Bonfim abriu em 01/09/1990 a conta nº 01.000039-5 e a conta nº 01.006035-5 no mesmo Banco Rural, agências 037 e 004 na praça de São Paulo.

Uma nova conta foi constituída em janeiro de 1991, também no mesmo Banco Rural, em nome de Flávio Maurício Ramos e/ou Rosimar F. de Almeida, nº 01000394-7.

Em maio desse mesmo ano foi aberta uma nova conta no BMC, também em nome de Flávio Maurício Ramos, nº 004355-6, na agência Matriz.

Um novo "fantasma" aparece no mesmo Banco Rural, em nome de Manoel Dantas Araújo, conta nº 01000185-7.

Uma outra "conta fantasma" aberta pelo "esquema PC", descoberta pela CPI, foi também a de Jurandir C. Menezes e/ou Rosalinda C. Menezes, com o nº 01000207-1, em fevereiro de 1992, também no Banco Rural, que se revelou ser o grande caixa de todo o esquema clandestino de Paulo César Cavalcante Farias.

Tal é o vulto dos recursos movimentados dessa forma pelas empresas de Paulo César Cavalcante Farias, que há de se admitir ter-se tornado regra a utilização dessas contas para operacionalização dos fluxos financeiros de atividades inconfessáveis, além do provimento dos quantitativos necessários ao pagamento das contas pessoais do Sr. Fernando Collor de Mello, seus familiares, empregados e outros relativos a obras, serviços e aquisição de bens.

Cumpre salientar que o Banco Rural teve um papel decisivo para viabilizar operacionalmente o esquema P.C. As falsidades ideológicas e materiais perpetradas com o espúrio propósito de sonegar ao fisco e ocultar a origem das receitas teriam sido impossíveis sem a conivência dessa instituição financeira.

1.3.1 - AS RELAÇÕES ENTRE AS EMPRESAS DE PC E AS CONTAS "FANTASMAS"

Um dos exemplos mais relevantes das relações entre as contas fantasmas e as empresas de P.C. Farias está na operação de compra pela EPC dos conjuntos de escritórios ns. 161, 162, 163, 164, 171, 172, 173, no 17º andar e 181 e 182 no 18º andar do Centro Empresarial Terra Brasilis, na Rua André AmpÆre nº 153/159, no Ibirapuera, em São Paulo. No documento de escritura, registrado no 1º Cartório de Notas da Capital, livro 2213, folhas 124 a 129, 159 a 165 e 166 a 173, consta que esta transação foi realizada através do pagamento de quatro cheques administrativos, um no valor de Cr$ 12.000.000,00, nº 000870, emitido em 07/12/90, Banco Rural, agência 0037; outro de Cr$ 18.000.000,00, nº000.869, também na mesma data; o nº 001085, no valor de Cr$ 6.000.000,00 e o de nº 001084 no valor de Cr$ 10.000.000,00 estes emitidos em 20/12/90. O rastreamento destes cheques pela própria CPI permitiu chegar à informação de que no dia 07 de dezembro de 1990, José Carlos Bonfim emitiu o cheque nº010384, para a compra de um cheque administrativo nominal a Antonio Carlos Carvalho de Aquino e ainda um outro cheque nº010385, no valor de Cr$ 18.000.000,00, nominal a Wall Empreendimentos e Participações Ltda.

No dia 20 de dezembro de 1990, foi emitido um cheque, desta mesma conta, no valor total de Cr$ 86.700.000,00, para compra de três cheques administrativos: um no valor de Cr$ 70.700.000,00 para a Lowbril; e outros dois no valor de Cr$ 10.000.000,00 e de Cr$ 6.000.000,00, para Roberto Guido Sobrinho. O pagamento dos serviços notariais e de registro desta operação foi realizado por dois cheques da conta "fantasma" de José Carlos Bonfim, do Banco Rural de São Paulo: o primeiro, nº 010381, no valor de Cr$ 1.025.874,05, em 06/12/90, e o segundo de nº 010402, no valor Cr$ 1.116.972,97, emitido em 19/12/90, nominais ao 1º Cartório de Notas da Capital, foram compensados em 06 e 20.12.90, respectivamente, na conta 008-07746-3, no Banco Mercantil de Descontos.

A CPI tem registrados, também, pagamentos para a RD Engenharia e Construções Ltda, através de contas "fantasmas", após a realização desta transação imobiliária. A conta "fantasma" de Flávio Maurício Ramos, Banco Rural, agência 343- conta 36771771, emitiu os seguintes cheques para a RD Engenharia e Construções Ltda: nº 024944, de 01/04.91, no valor de Cr$ 4.000.000,00, equivalente a US$ 16,0 mil; cheque nº052854, de 05/04/91, de 05/04/91 no valor de Cr$ 800.000,00 equivalente a US$ 3 mil; cheque nº 024944, em 23/04/91, no valor de Cr$ 4.000.000,00, equivalente a US$ 15 mil; cheque nº 025220, no valor de Cr$ 6.200.000,00, emitido em 06/05/91, equivalente a US$ 23 mil; cheque nº 058631, emitido em 16/05/91, no valor de Cr$ 5.000.000,00, equivalente a US$ 18 mil; cheque nº 058669, em 24/05/91, de Cr$ 9.000.000,00, equivalente a US$ 32 mil; cheque nº 060.360, no valor de Cr$ 17.500.000,00, correspondente a US$ 60 mil; cheque nº 060421, em 20/06/91, no valor de Cr$ 3.000.000,00, equivalente a US$ 10 mil; cheque nº 065701, em 26/06/91, no valor de Cr$ 15.000.000,00, equivalente a US$ 48 mil; cheque nº 065717, em 27/06/91, no valor de Cr$ 6.000.000,00, equivalente a US$ 19 mil; cheque de 28/06/91 no valor de Cr$ 6.000.000,00, equivalente a US$ 19.246,19; cheque nº 068924 de 09/07/91, no valor de Cr$ 13.353.331,10, equivalente a US$ 41 mil; cheque nº 053546, em 29/07/91, no valor de Cr$ 5.000.000,00, equivalente a US$ 14 mil; cheque nº 073599, de 12/08/91, no valor de CR$ 5.849.764,89, equiva-

lente a US$ 16 mil; cheque nº 026382, no valor de Cr$ 600.000,00, equivalente a US$ 1',6 mil e o cheque nº 078127, de 16/09/91, no valor de Cr$ 3.416.150,00, equivalente a US$ 8 mil totalizando, apenas nestas parcelas, o equivalente a cerca de US$ 349 mil.

Foram as contas "fantasmas", por conseguinte, que assumiram todos os encargos financeiros claramente vinculados à transação de compra da sede da EPC em São Paulo, no edifício Terra Brasilis.

Outro elemento que revela como as contas "fantasmas" pertencem ao "esquema PC" é o movimento bancário permanente entre elas e as empresas de P.C. Farias envolvendo vultosas quantias.

A EPC, através da conta 102186-6 do BMC, agência CENTRAL-SP, fez os seguintes depósitos nas contas de "fantasmas": Flavio Maurício Ramos, quatro cheques, no valor equivalente a US$ 67 mil; Carlos Alberto da Nobrega, depósito no valor de US$ 12 mil. O "fantasma" José Carlos Bonfim, conta 01006101-2 no Banco Rural-DF, depositou trinta e seis cheques na conta da Brasil Jet, correspondentes a US$ 1 milhão e 600 mil. Na conta da EPC, o volume de seus depósitos chega a US$ 1 milhão e 600 mil. A generosidade do "fantasma" José Carlos Bonfim regalou funcionários das empresas de P.C. Farias como Jorge Bandeira de Mello, que recebeu oito cheques, equivalentes a US$ 13 mil, George Ricardo Melanias, Rosinete Silva de Carvalho Melanias e Marta Vasconcelos.

A conta do "fantasma" Carlos Alberto da Nóbrega depositou quinze cheques que totalizam o equivalente a US$ 542 mil em benefício da Brasil-Jet, e dois cheques equivalentes a US$ 180 mil para a Gráfica e Editora Tribuna Ltda, e doze outros cheques, equivalentes a cerca de US$ 120 mil para a Mundial Aerotaxi. O executivo da Brasil-Jet Jorge Bandeira de Mello, recebeu igualmente recursos dessa conta.

A conta do "fantasma" Jurandir Castro Menezes, nº 01000207-1 do Banco Rural, agência Brasília, depositou sete cheques correspondentes a US$ 278 mil para a Brasil- Jet, entre os meses de fevereiro

e maio de 1992. O segurança de P.C. Farias, Flavio Almeida S. Jr., recebeu desta conta três cheques correspondentes a US$ 8,3 mil.

A conta do "fantasma" José Carlos Bonfim, no Banco Rural, agência São Paulo, nº 01.00039-5, depositou, na conta corrente da EPC Ltda., nº 05392675 do Citibank, o equivalente a US$ 4 milhões e 500 mil, através dos cheques, nº 001997, de 01/10/90, no valor de Cr$ 380.056.994,00 e o de nº 000298, de 11/09/90, no valor de Cr$ 500.000,00. Outro beneficiário dessa conta foi o Sr. George Ricardo Melanias, que recebeu cinco cheques no total equivalente a cerca de US$ 12,2 mil.

A conta do "fantasma" Manuel Dantas Araujo, no Banco Rural, depositou, nas contas da EPC, entre 18/09/91 e 3/02/92, a quantia de Cr$ 334.690.443,00, correspondente a US$ 696 mil. Para a Brasil-Jet, os depósitos alcançaram o valor de Cr$ 486.449.000,00, equivalente a US$ 596,9 mil. Os funcionários Luiz Otávio Gomes Silva e Rosinete Carvalho Melanias também receberam recursos. Esta última, Cr$ 25.000.000,00, equivalente a US$ 28,3 mil.

As contas do "fantasma" Flávio Maurício Ramos revelam uma grande intimidade bancária com as empresas e funcionários do Sr. P.C. Farias. Da conta do "fantasma" Flávio M. Ramos e/ou Rosimar F. de Almeida, nº 01.000394-7 do Banco Rural, sairam valores equivalentes a cerca de US$ 3 milhões e 196 mil, para as contas da EPC, entre janeiro e novembro de 1991. A empresa Gráfica e Editora de Alagoas recebeu o equivalente a cerca de US$ 1 milhão e 17 mil. Da generosidade desse "fantasma" beneficiavam-se tanto o próprio Sr. Paulo César Cavalcante Farias (cerca de US$ 166,3 mil) como alguns de seus funcionários: Rosinete Melanias (US$ 13,9 mil), Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello (US$ 7,2 mil), Paulo Jacinto do Nascimento (US$ 41,2 mil), George Melanias (US$ 10,2 mil) e Luís Otávio Gomes (US$ 13,8 mil).

Nítida característica da solidariedade entre as contas "fantasmas" é a extraordinária comunicação financeira entre elas. A título

de exemplo, o "fantasma" José Carlos Bonfim depositou dois cheques na conta de Flávio Maurício Ramos (cerca de US$ 254 mil). O fantasma Carlos Alberto da Nóbrega brindou Flávio Maurício Ramos com cerca de US$ 50 mil, e Jurandir Castro Menezes, com cerca de US$ 32,5 mil, que, por sua vez, passou a Carlos Alberto da Nóbrega cerca de US$ 536 mil e US$ 23,4 mil a Flávio Maurício Ramos, que, de sua conta no BMC 1394-7, descarregou nada menos que o equivalente a cerca de US$ 755 mil na conta de José Carlos Bonfim e cerca de US$ 137 mil na de Manuel Dantas Araújo.

Evidência adicional do volume carreado pelo "esquema PC" fica manifesta no auto beneficiamento dos "fantasmas": saques "para si mesmos", na boca do caixa, de somas astronômicas, ou endossados para depósitos em conta corrente (o que os fez valer como se ao portador fossem), ocultando, destarte, a identidade dos beneficiários. Pode-se observar: contra a conta do "fantasma" José Carlos Bonfim foram emitidos cento e onze cheques para ele mesmo, no impressionante valor de US$ 7 milhões e outros vinte e cinco cheques no valor de US$ 3 milhões para a "abantesma" Regina Silva Bonfim co-titular da conta . Nas contas de Flávio Maurício Ramos, tal alquimia destilou o assombroso valor de algo em torno de US$ 7,5 milhões. Manuel Dantas Araujo, mais modesto, não passou de poucos Cr$ 150.130.359,71 (cerca de US$ 257 mil).

1.3.2. O Sr. P.C. FARIAS E AS CONTAS FANTASMAS

O empresário Paulo César Farias titereava os "fantasmas" criados por seu "esquema", não apenas através de suas empresas e funcionários, mas também de maneira direta. Suas criaturas espectrais retornaram ao criador algo em torno de US$ 186 mil diretamente (contas de Flávio Maurício Ramos, do Banco Rural e do BMC) e assumiam, filialmente, o aluguel de sua residência em São Paulo.

Sua secretária e procuradora, Rosinete Melanias assinou, em 15 de julho de 1991, contrato de comodato entre a EPC e Luíz Misasi (R.G.: 746.822-SSP), proprietário do imóvel situado na rua Miranda Guerra, nº 572, Jardim Carneiro, com duas casas edificadas para servirem de residência para o Sr. Paulo César Farias. O contrato de locação propriamente dito foi firmado entre o Sr. Luiz Misasi e o empresário na condição de diretor presidente da EPC, em 22 de julho de 1991.

Os pagamentos das despesas referentes ao aluguel desse imóvel foram realizados por cheques emitidos por "fantasmas": no dia 28 de fevereiro de 1992, o "fantasma" Jurandir Castro Menezes (Banco Rural São Paulo) emitiu o cheque nº 773449, no valor de Cr$ 1.310.400,00, para pagamento de despesas do imóvel, como registrado no aviso de lançamento em conta corrente da Misasi Corretora de Valores S/A, nº 3179/92. Operação semelhante ocorreu em 6 de abril de 1992 com o cheque nº 863188, no valor de Cr$ 2.066.326,16, como contrapartida do aviso de lançamento nº 5529/92. Nesse mesmo dia, outros dois cheques: um com data de 28 de abril de 1992, nº 863227, no valor de Cr$ 2.581.873,94, para saldar o aviso de lançamento nº 6404/92; e outro, nº 867483, no valor de Cr$ 1.703.520,00, com data de 04 de maio de 1992, relativo ao aviso de lançamento nº 6847/92.

As despesas com os serviçais da casa e com água, luz, telefone, manutenção e reparos foram, sucessivamente, pagas por cheques do "fantasma" Flávio Maurício Ramos: nº 000078, de 25 de setembro de 1991, no valor de Cr$ 457.769,25 (aviso de lançamento nº 9994/91); nº 0267172, de 03 de julho de 1991, no valor de Cr$ 288.305,40; nº 065715, de 28 de junho de 1991, no valor de Cr$ 167.788,11 (aviso de lançamento nº 6593/91); nº 073526, de 24 de julho de 1991, no valor de Cr$ 334.395,01, (aviso de lançamento nº 7713/91), nº 000095, de 23 de outubro de 1991, no valor de Cr$ 575.054,25 (aviso de lançamento nº 11172/91); nº 000136, de 18 de dezembro de 1991, no valor de Cr$ 1.490.458,00 (aviso de lançamento nº 13343/91); nº 00051, de 23 de agosto de 1991, no valor de Cr$ 558.600,00 (aviso de lançamento nº 8846/91); nº 000043, de 06 de agosto de 1991, no valor de

Cr$355.554,76 (aviso de lançamento nº 8313/91); nº 000062, 03 de setembro de 1991, no valor de Cr$ 405.383,64 (aviso de lançamento nº 9531/91); nº 000216, de 31 de janeiro de 1992, valor de Cr$ 8.533.531,55 (aviso de lançamento nº 2033/92); nº 000082, de 02 de outubro de 1991, valor de Cr$ 405.508,40 (aviso de lançamento nº 10438/91); nº 000106, de 04 de novembro de 1991, no valor de Cr$ 584.518,28 (aviso de lançamento nº 11687/91). A responsável pelos pagamentos, em nome da EPC, segundo as cobranças da Misasi Corretora de Valores S/A, foi a "Sra. Rose".

Os "fantasmas" Jurandir Castro Menezes, conta nº 01000207-1 do Banco Rural/DF, e Flávio Maurício Ramos pagaram para a Misasi o equivalente a US$ 5,5 mil e US$ 8,5 mil, respectivamente.

1.3.3 O PERFIL E A IDENTIFICAÇÃO DOS FANTASMAS

Entre as contas de "fantasmas" analisadas pela CPI, a de José Carlos Bonfim é a mais antiga e a que movimentou o maior volume de recursos. Do mesmo titular foram identificadas e investigadas as contas nos bancos: BMC, nº 010066035-5; Banco Rural, número 01000039-5, (agência Av. Paulista), outra na agência Consolação; nº 01.012329-7 (agência Salvador); nº 01006101-2 (agência DF). Estas contas movimentaram a estupenda quantia de, aproximadamente, US$ 40,8 milhões.

Estas contas do "fantasma" acima referido, principalmente as de SP e do DF desempenharam importante papel no financiamento das eleições de 1990.

No total, as contas do "fantasma" Flávio Maurício Ramos, incluindo as transferências entre suas contas, receberam como créditos o equivalente a US$ 41,6 milhões, entre fevereiro de 1991 e junho de 1992; as dos "fantasmas" Jurandir Castro Menezes e Manuel Dantas Araújo receberam algo como US$ 2,4 milhões e US$ 17,7 milhões, no

período de setembro de 1991 a março de 1992, respectivamente; a de Carlos Alberto da Nóbrega recebeu aproximadamente US$ 4,5 milhões, entre dezembro de 1991 e junho de 1992; a de Francisco Silva (descoberta na última fase dos trabalhos da CPI, aberta no Banco Rural de Salvador e transferida para a agência 037-SP, número 01.000461-7 (CPF 220.008.365-34), com o antigo endereço das empresas de PC: Rua Ramos Batista, 152, 6º andar, São Paulo), recebeu cerca de US$ 1,5 milhão, entre agosto de 1991 e fevereiro de 1992.

Ao final do prazo da CPI, materializou-se novo "fantasma": Carlos Castilho. Sua conta, no Banco Rural/DF, com o CPF 018.022.837-49 e número 01.006.307-4 registra o endereço CLS 203, Bloco C, Loja 33, Brasilia, movimentando apenas depósitos da Brasil's Garden e beneficiando, com cerca de US$ 119 mil, exclusivamente Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello e Ricardo Campos da Costa Barros.

Laudos grafológicos permitiram identificar alguns operadores em que se encarnavam os fantasmas: Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello assina por José Carlos Bomfim, Flávio Maurício Ramos e Francisco Celso Ramalho Lins; Rosinete Carvalho Melanias, multivalente polígrafa, assina por Flavio Maurício Ramos, Manuel Dantas Araújo, Rosalinda Cristina de Menezes, Regina Silva Bomfim e Rosimar Francisca de Almeida e preenche os cheques de Francisco Silva; Giovani Carlos Fernandes de Melo assina por Flavio Maurício Ramos e Carlos Alberto da Nóbrega; Marta de Vasconcelos Soares assina por Regina Silva Bomfim e preencheu vários cheques de José Carlos Bonfim e Flavio Maurício Ramos, inclusive o cheque que pagou a Fiat Elba registrada em nome do Presidente da República; Severino Nunes de Oliveira, executivo da Verax, assina por Honório Xavier da Silva e Jurandir Castro Menezes. Surpreendentemente, malgrado específica legislação, cheques com assinaturas trocadas foram pagos pelos bancos.

1.3.4 A ORIGEM DOS RECURSOS DO "ESQUEMA PC" E DAS CONTAS "FANTASMAS"

O rastreamento das vultosas movimentações financeiras permitem constatar que sua origem está em contas de "doleiros", como Jorge Luiz Conceição, número 03/004-2, Bradesco, agência 3.023.6-RJ, CPF 447.846.357-34 (entrementes encerrada, por irregularidades, pela Auditoria daquele Banco), que passou à Brasil-Jet valores totais que correspondem a cerca de US$ 948,7 mil; à EPC, Cr$ 200.000.000,00 (US$ 604,6 mil); à Gráfica e Editora Tribuna de Alagoas, Cr$ 430.000.000,00 (US$ 134,8 mil); a Ana Acioli, sob a alcunha de Maria Gomes, Cr$ 53.548.000,00 (US$ 18,9 mil); ao Capitão Dário Cesar Barros Cavalcante, também conhecido como Cesar Barros, Cr$ 60.000.000,00 (US$ 17,4 mil); a Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello, Cr$ 2.530.982,00 (US$ 1,7 mil); a Roberto Carlos Maciel Barros, Cr$ 10.000.000,00 (US$ 2,9 mil); aos "fantasmas" Carlos Alberto da Nóbrega, US$ 611 mil, Flavio Mauricio Ramos US$ 3,3 milhões; a Jurandir Castro Menezes, US$ 517,8 mil e Manoel Dantas Araujo, US$ 1,5 milhão. Transferiu, também para José Carlos de Castro Martinez, dono da Rede OM de Comunicações, US$ 327,9 mil, para José Roberto Nehring Cesar e Pedro Nehring Cesar, Cr$ 220.000.000,00 (US$ 260,1 mil) e Cr$ 1.015.000.000,00 (US$ 287 mil), respectivamente; para Vox Populi, Cr$ 88.200.000,00 (US$ 41,3 mil).

1.3.5 O PAPEL DOS "FANTASMAS" NOS GASTOS PESSOAIS DO PRESIDENTE COLLOR E DE SUA FAMÍLIA

Das declarações coligidas e das investigações levadas a termo sobre as contas bancárias, obtém-se o seguinte quadro de transferências de "fantasmas":

- para a primeira-dama Rosane Malta Collor de Mello, Cr$ 1.000.000,00 (US$ 1,3 mil) de José Carlos Bonfim;

- para a ex-cônjuge do Sr. Presidente da República, Celi Elisabeth J. Monteiro Carvalho, cerca de US$ 26 mil, de Manoel Dantas Araújo, cerca de US$ 8,3 mil de Flavio M. Ramos e cerca de US$ 7,3 mil, de Jurandir Castro Menezes;

- para Ana Acioli: cerca de US$ 248,1 mil de Flavio M. Ramos e/ou Rosimar F. de Almeida, cerca de US$ 102,7 de José Carlos Bonfim, cerca de US$ 43,1 mil de Jurandir Castro Menezes, cerca de US$ 134 mil de Manoel Dantas Araujo.

1.3.6 A IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS NA CONTA DE ANA ACIOLI: NOVAMENTE AS CONTAS "FANTASMAS"

Todos os depósitos apresentados como em dinheiro originavam-se de cheques nominais sacados do caixa da própria agência das contas "fantasmas" e imediatamente lançados como dinheiro na conta da favorecida. O rastreamento confirma que a fonte de suprimento dessas contas foi, ao longo de todo o período, o "esquema PC", através das empresas ou dessas contas. Dentre as múltiplas operações examinadas à saciedade e *ad nauseam*, cita-se novamente o exemplo de José Carlos Bonfim que, entre 22.08.90 e 16.03.91, depositou Cr$ 97.880.000,00 (não corrigidos).

Caracterizam estas operações, que se repetem para outros generosos "fantasmas", o procedimento de saques em horas determinadas e depósitos, na conta de Ana Acioli, no minuto subseqüente.

A CPI trabalhou com três contas - no Bancesa, no Banco Rural e no BMC - da secretária do Presidente da República, Ana Acioli, que pagava, através delas, os gastos pessoais do Presidente e de sua família.

Estas contas movimentaram um total de cerca de US$ 2 milhões e 370 mil, beneficiando igualmente a Sra. Rosane Malta Collor de Mello, a Sra. Leda Collor de Mello, a Sra. Celi Elisabeth Monteiro de Carvalho, o Sr. Cláudio Francisco Vieira, a Sra. Maria Izabel Teixeira, a Sra. Elizabeth Luporini, o Sr. Dario B. Cavalcante, o Sr. Francisco Eriberto F. França e o Sr. Berto J. Mendes.

Segundo depôs o Sr. Eriberto França, levou ele à CVP, concessionária Fiat, no Distrito Federal, o cheque administrativo do Banco Rural, para pagar o Fiat Elba comprado para o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello. Apurou a CPI tratar-se do cheque de nº 2800, no valor de Cr$ 2.580.967,02, comprado, naquela instituição bancária, com o cheque nº 443414, de valor rigorosamente idêntico, emitido pelo "fantasma" José Carlos Bonfim, em 05 de abril de 1991, contra a mesma agência do Banco Rural. O cheque administrativo foi depositado na conta da Fiat, na agência 02896, do Bamerindus.

1.3.7 OS FANTASMAS E A BRASIL'S GARDEN

Diligências efetuadas pela Comissão, para apurar o ramo de atividade dessa obscura empresa, revelaram que seu principal cliente em Brasília, senão o único, era o Sr. Presidente da República. A partir de 1990, passa ela a ser aquinhoada com vultosos pagamentos, que se descobriu corresponderem a contraprestação de serviços de melhorias na Casa da Dinda. Recursos providos por "fantasmas" promoveram substancial e súbita prosperidade da empresa: José Carlos Bonfim (US$ 770,2 mil) e Flávio Maurício Ramos (US$ 1 milhão e 420 mil).

As contas bancárias dessa empresa e de seus sócios proprietários, examinadas até a conclusão dos trabalhos, receberam, ademais, um total de, aproximadamente, US$ 11 milhões e 180 mil.

A citada reforma ensejou o recebimento, pela Sra. Maria Isabel Teixeira, responsável pela decoração e pela aquisição dos móveis para

a Casa da Dinda, de US$ 598,8 mil da EPC, US$ 167,5 mil da Brasil-Jet, do "fantasma" - José Carlos Bonfim US$ 106,7 mil e de Ana Acioli US$ 197,8 mil, totalizando cerca de US$ 1 milhão e 70 mil.

Acerca da possível origem destes valores, fez-se perguntas, no depoimento de 30 de julho de 1992, ao Sr. Cláudio Francisco Vieira que respondeu, curiosamente, não ter determinado ao Sr. Najun Turner depósito algum na conta da Sra. Maria Isabel Teixeira.

Os diversos fornecedores da citada reforma tiveram suas faturas quitadas por pagamentos da Sra. Maria Isabel Teixeira e dos já costumeiros e desprendidos "fantasmas", num total aproximado de US$ 190 mil.

A respeito do valor total das operações da Brasil's Garden na Casa da Dinda é preciso acrescentar que o paisagista José Roberto Nehring Cesar se propôs a depor perante a CPI, bem como a entregar todos os documentos contratuais e contábeis que tem em seu poder. Para esse efeito, um de seus advogados, Dr. Galba Menegale, entrou em contato com o Senador Maurício Corrêa, com o qual combinou um encontro preliminar, na casa do aludido advogado, com a presença do mencionado Senador, dos irmãos Nehring Cesar e do pai deles, Vilela Cesar.

Infelizmente, ao encontro só compareceu Vilela Cesar, pois os irmãos Nehring Cesar dirigiram-se à Casa da Dinda, onde foram persuadidos a não comparecer. Não obstante isso, Vilela Cesar compareceu e narrou ao Senador, na presença do Dr. Assu Guimarães, todos os trâmites da relação da Casa da Dinda com a empresa Brasil's Garden

O Senador Maurício Correa fez relatório, com base nas declarações que presenciou diante do Dr. Assu Guimarães e do Dr. Galba Menegale, que, em síntese, afirmou a existência de um contrato entre o Sr. P.C. Farias e a Brasil's Garden para efetuar obras na Casa da Dinda, cujo valor total alcançava o montante de US$ 10 milhões. Ouvido, Assu Guimarães confirmou o teor das declarações prestadas pelo Sr. Vilela Cesar. Verifica-se, do depoimento do Dr. Galba Menegale, que, alegando

sigilo profissional, preservou seus clientes., limitando-se apenas a confirmar o encontro do Senador Maurício Correa e do Dr. Assu Guimarães quando lhes foram relatados os fatos acima.

Donde se conclui que realmente as obras de jardinagem, construções, melhorias e reformas da Casa da Dinda foram pagas pelo Sr. Paulo César Farias, sendo que a CPI constatou, mediante análise de parcelas das informações bancárias disponíveis, que foram transferidos à Brasil's Garden valores correspondentes a um total aproximado de US$ 2 milhões e 950 mil, assim distribuidos:

- Da Brasil-Jet para a Brasil's Garden (CC 100.656-6 / BM - 029): a) transferência de Cr$ 30.000.000,00 (US$ 420.403,59), no dia 07.08.90; b) transferência de Cr$ 35.000.000,00 (US$ 489.578,96), no dia 30.08.90, totalizando US$ 909.982,55;

- Da EPC para a Brasil's Garden (CC 06001108-9 / Banco Rural/DF): transferência de Cr$ 20.000.000,00 (US$ 302.617,64), no dia 13.07.90;

- Da EPC para José Roberto Nehring Cesar (CC 102.186-6 / BMC - 025): transferência de Cr$ 40.000.000,00 (US$ 162.528,95) no dia 08.04.91;

- De José Carlos Bonfim para a Brasil's Garden (Banco Rural/DF): cheque 429.325, de 18.10.90, no valor de Cr$ 10.000.000,00 (US$ 105.229,93); nº 429.335, de 24.10.90, no valor de Cr$ 5.000.000,00 (US$ 50.403,23); de 31.10.90, no valor de Cr$ 5.000.000,00 (US$ 5.000.000,00 (US$ 47.223,27); nº 434.553, de 21.12.90, no valor de Cr$ 20.000.000,00 (US$ 125.305,43); nº 412.589, de 09.01.91, no valor de Cr$ 5.000.000,00 (US$ 27.552,76); nº 443.404, de 04.04.91, no valor de Cr$ 14.000.000,00 (US$ 57.033,45), totalizando US$ 412.748,07;

- De José Carlos Bonfim para José Roberto Nehring Cesar (Banco Rural/DF): cheque nº 437.065, de 24.01.91, no valor de Cr$ 50.000.000,00 (US$ 251.800,37); nº 412.675, de 22.02.91, no valor de Cr$ 20.000.000,00 (US$ 90.330,16); nº 412.591, de 16.01.91, no valor

de Cr$ 2.000.000,00 (US$ 10.284,89), totalizando US$ 352.415,42;

- De Flavio Maurício Ramos para a Brasil's Garden (Banco Rural/SP): cheque nº 024.951, de 24.04.91, no valor de Cr$ 30.000.000,00 (US$ 116.731,52);

- De Flávio Mauricio Ramos para José Roberto Nehring Cesar (CC 004.355-6 - BMC - ag. 025): cheque nº 000.004, de 24.05.91, no valor de Cr$ 25.000.000,00 (US$ 89.525,51);

- Da CC 01.000.394-7 - Banco Rural - ag. 037: cheque nº 060.411, de 14.06.91, no valor de Cr$ 20.000.000,00 (US$ 67.597,26); nº 025.211, de 03.05.91, no valor de Cr$ 30.000.000,00 (US$ 114.534,42); nº 052.825, de 26.03.91, no valor de Cr$ 30.000.000,00 (US$ 126.860,62); nº 058.639, de 17.05.91, no valor de Cr$ 10.000.000,00 (US$ 36.412,63); nº 058.673, de 24.05.91, no valor de Cr$ 10.000.000,00 (US$ 35.810,21); nº 060.393, de 11.06.91, no valor de Cr$ 30.000.000,00 (US$ 102.838,34); nº 026.163, de 02.07.91, no valor de Cr$ 30.000.000,00 (US$ 95.681,57); nº 072.060, de 13.09.91, no valor de Cr$ 10.000.000,00 (US$ 23.501,21).

De acordo com a documentação bancária examinada pela CPI, pode-se estimar que o "esquema PC" transferiu, para gastos pessoais e familiares do Sr. Presidente e de suas residências, um total aproximado de US$ 6,5 milhões, assim distribuidos:

- Ana Acioli: US$ 2,37 milhões;
- Brasil's Garden: US$ 2,95 milhões;
- Maria Izabel Teixeira: US$ 871 mil;
- Rosane Malta Collor de Mello: US$ 43 mil;
- Celi Elisabeth Monteiro de Carvalho: US$ 47 mil;
- Berto José Mendes: US$ 81 mil;
- Leda Collor de Mello: US$ 4 mil;
- Dario Cesar Barros Cavalcante: US$ 17 mil;
- Reforma do apartamento de Maceió: US$ 164 mil.

1.3.8 O NOVO "ESQUEMA": OS "FANTASMAS" DEPOIS DA CPI

Há fortes indícios que o "esquema PC" procurou modificar sua forma de atuação após a CPI. Um exemplo disso é processo gradual de encerramento das contas desveladas (Flavio Mauricio Ramos: transferência de Cr$ 1.290.000.000,00 por cheques administrativos para a EPC). O expediente da compra de cheques administrativos parece generalizar-se..

1.3.9 O RELACIONAMENTO FINANCEIRO VASP/PC FARIAS

É notório que o Sr. Paulo César Cavalcante Farias envidou esforços para obter, da Presidência da Petrobrás, linha de crédito da ordem de US$ 40 milhões, sem juros, em troca da utilização de combustível com exclusividade por um determinado período de tempo, em nome da amizade de mais de vinte anos, com aquele que veio a vencer a concorrência, Sr. Wagner Canhedo.

Ademais, o amigo empresário beneficiou o Grupo Canhedo com substanciosos mimos financeiros: de Flavio Mauricio Ramos, para a Viação Planalto - VIPLAN, cerca de US$ 3,9 milhões e empréstimo pessoal para o Sr. Wagner Canhedo de cerca de US$ 7,0 milhões.

1.3.10 O RELACIONAMENTO FINANCEIRO RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. COM P.C. FARIAS

Constatou a CPI a existência de elevadas transferências financeiras do "esquema PC" para pagamento das despesas decorrentes da compra da Rede de Rádio e Televisão OM Ltda: o "fantasma" Manoel Dantas Araujo amortizou dois empréstimos originariamente tomados pelo SBT, objeto de cessão quando da venda da TV Corcovado para a Rede OM, com cheque

nominal à CEF, identificado no endosso como destinado a tal operação, no valor de Cr$ 2.500.000.000,00 (US$ 3,2 milhões); pagou à Rede OM a importância de Cr$ 64.875.000,00 (US$ 85,2 mil) e a José Augusto Martinez de Souza, Cr$ 30.000.000,00 (US$ 30,0 mil). Flávio Maurício Ramos transferiu para a CEF, em igual operação, o valor equivalente a US$ 45 mil e, para o Sr. José Carlos de Castro Martinez, Cr$ 1.364.324.244,14 (US$ 4,5 milhões); Jurandir Castro de Menezes depositou, em benefício de José Augusto Martinez de Souza, Cr$ 143.300.000,00 (US$ 193 mil). O Sr. José Carlos de Castro Martinez recebeu, ainda, do "doleiro" Jorge Luiz Conceição, Cr$ 117.600.000,00 (US$ 328 mil).

1.3.11 O RELACIONAMENTO FINANCEIRO PAULO OCTÁVIO/CONTAS FANTASMAS

A empresa Paulo Octávio Empreendimentos Imobiliários, de propriedade do Deputado Paulo Octávio, recebeu, dos "fantasmas" Manoel Dantas Araújo e Flavio Mauricio Ramos o equivalente a US$ 1,3 milhão.

1.3.12 O ESQUEMA PC E AS CAMPANHAS POLÍTICAS

O depoimento do ex-deputado Sebastião Curió demonstra a participação do "esquema PC" no financiamento de campanhas políticas através da operacão de contas "fantasmas": José Carlos Bonfim o "apoiou" com Cr$ 10.000.000,00.

Encontraram-se, também, depósitos da EPC e dos "fantasmas" José Carlos Bonfim e Flavio Mauricio Ramos na conta do candidado a deputado federal, em 1990, Daniel Tourinho, no valor aproximado de US$ 515 mil.

José Carlos Bomfim agraciou o Sr. Ferreira Neto, em 1990, com Cr$ 10.000.000,00 (US$ 123 mil).

Fatos de tal natureza merecem ser objeto de especial atenção por parte da Comissão que vier a estudar a reformulação da lei eleitoral.

Fica evidenciado que o processo político no Brasil sofre indevida influência do poder econômico, cabendo coibir a prática.

Pode-se bem supor que outros depósitos semelhantes possam tem sido feitos por meio de cheques emitidos por José Carlos Bomfim e assemelhados durante o período da campanha de 1990. Essa delicada e importante questão carece de investigação própria, de que não se eximirá o Congresso Nacional.

A Vox Populi-Mercado de Opinião, recebeu de Flavio Mauricio Ramos, Jurandir de Castro Menezes, Manuel Dantas Araujo e Jorge Luiz Conceição o equivalente a cerca de US$ 940,3 mil.

A Consuma Propaganda recebeu, de José Carlos Bomfim e Flavio Mauricio Ramos, cerca de US$ 462 mil, da EPC Cr$ 30.000.000,00 (US$ 590 mil) e da Brasil-Jet Cr$ 15.239.323,92 (US$ 211 mil), somando US$ 2 milhões.

1.3.13 A GRÁFICA E EDITORA TRIBUNA DE ALAGOAS

Pelo depoimento de Paulo César Farias, ficou a CPI sabendo que o empreendimento Gráfica e Editora Tribuna de Alagoas Ltda. foi financiado com recursos do BNB. As investigações bancárias revelaram, contudo, que tal financiamento recebeu aporte de um imenso volume de recursos transferidos por "fantasmas" do "esquema PC": de Flavio Mauricio Ramos e de Carlos Alberto da Nóbrega cerca de US$ 1,3 milhão.

1.3.14 RELACIONAMENTO FINANCEIRO ENTRE O "ESQUEMA PC" E INTEGRANTES DA EQUIPE DA EX-MINISTRA ZÉLIA CARDOSO DE MELLO.

Além de Carlos Henrique Leal de Morais, sócio da ex-ministra Zélia Cardoso de Melo na empresa de consultoria ZLC, que recebeu o equivalente a US$ 36 mil da EPC, constatou-se haver elo entre o "esquema PC" e a antiga equipe econômica: o assessor João Carlos Freitas Camargo recebeu, de Flavio Mauricio Ramos e de José Carlos Bomfim, cerca de US$ 236 mil; o Sr. José Max Reis Alves, outro assessor da equipe econômica, que exerceu o cargo de Chefe de Gabinete da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, no final de 1990, recebeu da Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda. e de José Carlos Bomfim, o equivalente a US$ 53 mil.

Cabe destacar, ainda, que Flavio Mauricio Ramos e José Carlos Bomfim, transferiram para a Academia de Tênis de Brasilia ou para seu proprietário, Sr. José Farani, cerca de US$ 118 mil.

Ao encerrar-se os trabalhos da CPI foi detectada, em 19.08.92, uma conta corrente no BCN, agência do Rio de Janeiro, em nome de Celedonio Espindola Figueredo, recomendável seria que o Ministério Público Federal, com o concurso do Banco Central do Brasil, procedesse a completo rastreamento das origens dos créditos e dos beneficiários de seus saques milionários. Somente no período de maio a julho de 1992, foram girados mais de US$ 6 milhões. Consulta à Polícia Federal, em Ponta Porã (MS), revelou que o endereço e o telefone fornecidos ao BCN, na ficha de abertura da conta, não conferem e que, nessa cidade, não há quem conheça o referido cidadão; temos nesses indícios fundamento para supor que se trata aqui de nova conta "fantasma". Como o "doleiro" Jorge Luiz Conceição tinha estreita relação com o Sr. Celedonio E. Figueredo, é intessante verificar se a conta referida não teria relação com o "esquema PC". Caso contrário, há suspeita de envolvimento com o narcotráfico ou de lavagem de dinheiro de quem vive à margem da lei. Essa conta corrente leva-nos, ainda, a sugerir uma revisão das normas das contas da modalidade CC-5, como é o caso desta, instrumento corriqueiro nas operações de evasão de divisas.

CAPÍTULO IX

A OPERAÇÃO URUGUAI

Na edição da revista *Isto É*, nº 1187, datada de 01 de julho, mas nas bancas desde o dia 27 de junho, veio a público uma reportagem de enorme repercussão, tendo como centro as declarações do motorista Francisco Eriberto Freire França (documento anexo).

A denúncia principal fundava-se em depósitos feitos pelo Sr. Paulo César Farias na conta bancária da Sra. Ana Maria Acioli, que efetuava com esses recursos os pagamentos das despesas pessoais do Presidente da República e de sua família.

No dia 28 de junho, um domingo, o Presidente da República, que estava em Las Leñas, Argentina, voltou ao Brasil e, depois de reunir-se com alguns Ministros na Base Aérea de Brasília, anunciou para dentro de 48 horas uma explicação. No dia 30 de junho, em rede nacional, o Presidente fez um longo discurso, precedido de três comunicados, lidos por um locutor. O primeiro, da Sra. Ana Maria Acioli, pelo qual ela dizia entre outras coisas (documento anexo):

> *a) Dentre minhas funções de absoluta confiança do Exmo. Sr. Presidente da República, realizo os pagamentos de caráter pessoal daquela autoridade, que faço há mais de dez anos.*
>
> *b) A fim de exercer minhas funções, especificamente a realização de despesas pessoais do Exmo. Sr. Presidente da República, fazia, sempre que necessário, o levantamento das necessidades do mesmo e solicitava os recursos, apenas, tão somente e exclusivamente, ao Dr. Cláudio Vieira, então secretário particular do presidente e, portanto, a pessoa que, como seria natural, geria as finanças do Dr. Fernando*

Collor de Mello.

c/ A cada um de meus pedidos, como acima exposto, o Dr. Cláudio Vieira providenciava o necessário suprimento de fundos, todos, segundo sei, oriundos dos recursos pessoais do Exm Sr. Presidente e que estavam sob o gerenciamento do referido Dr. Cláudio Vieira.

Um segundo comunicado do banco Bancesa, afirmava que até aquele momento, não havia sido encontrado qualquer depósito do Sr. Paulo Cesar Farias, da Brasil Jet e da EPC na conta da Sra. Ana Maria Acioli, mas que a pesquisa continuaria; e, finalmente, um comunicado do Sr. Cláudio Vieira, vazado nos seguintes termos:

Desde o último final de semana a Nação tem sido surpreendida e sobressaltada com notícias, no mínimo fantasiosas, sobre a conta corrente da Sra. Ana Acioli, secretária executiva do Exmo. Sr. Presidente da República.

Devo esclarecer a questão na parte a mim concernente: há anos, enquanto advogado, colaborador e assessor do atual Presidente da República, Dr. Fernando Affonso Collor de Mello, venho opinando sobre suas aplicações financeiras. Por vezes, executando-as e até gerindo-as, ocasionalmente, merecedor que fui da confiança de S. Exa. durante o tempo em que estivemos juntos.

Enquanto gerenciava tais recursos, fi-lo ao meu alvedrio. Durante esse tempo, com os resultados financeiros originados de tais recursos, supri a conta corrente bancária de Da. Ana Acioli, objetivando a realização de despesas de caráter pessoal do Exmo. Sr. Presidente da República. Quando necessário e no foro apropriado apresentarei a documentação solicitada.

Na sua manifestação o Presidente afirmou, entre outras coisas, que:

> *E vamos logo a um exemplo dessas imposturas, que lançam à opinião pública. Chegaram agora ao cúmulo de dizer que as contas da minha casa, casa que pertence à minha família há 25 anos, não são pagas por mim e sim pelo Sr. Paulo César Farias.*
>
> *Para essa conclusão grotesca, violou-se o sigilo bancário e distorceu-se o resultado da violação. Usaram-se identidades falsas, aliciaram-se personagens duvidosas, numa onda cujo único objetivo é o de atingir, com pretensas provas ou declarações levianas, o chefe do governo, o primeiro Presidente que o povo elegeu, depois de quase 30 anos.*
>
> *Aliás, essa intriga da Casa da Dinda não tem o menor sentido. Pensem bem: se eu quisesse morar de graça, com tudo pago, estaria morando no Palácio da Alvorada, pois como sabem, o Presidente tem o direito de viver lá, com tudo custeado pelos cofres públicos.*

E, mais adiante:

> *Falam muito de minhas ligações com o empresário Paulo César Farias. Ele é uma pessoa muito conhecida em Alagoas e no País. Dois de seus irmãos têm mandatos eletivos, um é deputado federal e outro vereador, tendo amizades em todos os setores da vida nacional, coisa que agora muitos querem desconhecer. De fato, como já afirmei, ele participou de minha campanha eleitoral e nela teve atuante presença. Por seu intermédio conheci lideranças políticas, empresariais e industriais.*

Agora, é preciso, mais uma vez, deixar claro o seguinte: a vinculação comigo terminou com o fim da campanha eleitoral. Depois de minha posse, deixei de ser o Fernando e passei a ser o Presidente da República, dedicado totalmente a minhas atividades de governante. E somente a elas, todas as horas do meu dia-a-dia.

O cargo que ocupo, minha gente, exige que jamais deixe de agir e pensar como Presidente da República, mesmo com pessoas com quem tive convivência.

Há cerca de dois anos não encontro o Sr. Paulo César Farias, nem falo com ele. Mente quem afirma o contrário.

Quero deixar claro, de uma vez por todas, que não mantenho com o Sr. Paulo César Farias ligações empresariais ou de qualquer outra natureza, que possam beneficiar a mim ou minha família. Nunca o autorizei ou a quem quer que seja a utilizar meu nome em assuntos do governo.

Ao final de sua aparição pública, o Sr. Presidente da República, limitou, de forma absoluta a origem dos depósitos na conta-corrente de Dª Ana Acioli: O Sr. Cláudio Vieira, e somente ele, teria feito tais depósitos.

Tendo em vista a repercussão da acusação feita pelo Sr. Eriberto e o adiamento por 48 horas para o pronunciamento, por que o Presidente ou o Sr. Cláudio Vieira não trouxeram a público, imediatamente, a versão que, um mês depois o Sr. Cláudio Vieira ofereceu à CPI?

2. A VERSÃO DE CLÁUDIO VIEIRA

Em depoimento perante a CPI, em 27/07/92, o Sr. Claúdio Francisco Vieira apresentou sua versão sobre a administração de recursos financeiros pessoais do Presidente da República, Fernando Collor de Mello, e os depósitos provenientes de "contas fantasmas" em favor de Ana Maria Acioli Gomes de Mello.

Primeiramente, referiu-se à nota pública em que afirmara ser o gestor das contas e das aplicações financeiras do Presidente Collor: "Vim para narrar os fatos que se originam de uma reportagem publicada por determinada revista e da declaração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que fez divulgar uma nota minha à imprensa, em que eu falava das atividades que sempre exerci junto ao cidadão Fernando Collor de Mello de gestor de suas contas, de suas aplicações financeiras." (pag. 06 da transcrição do depoimento de 27/07/92)

A seguir informou que era portador de explicações e demonstração cabal de que as despesas pessoais familiares e da residência do Presidente da República eram efetuadas com recursos próprios do Sr. Fernando Collor, recursos estes mantidos sob a guarda dele, Cláudio Vieira (mesma página do depoimento).

A origem, aplicação e transferência destes recursos foram assim explicadas, pelo Sr. Vieira:

> *a) Antes de iniciada a campanha do então candidato à Presidente da República Fernando Collor de Mello, quatro pessoas mais próximas dimensionaram as necessidades iniciais da mesma. Houve démarches junto a uma instituição financeira Uruguaia. Em 16 de janeiro de 1989, essa instituição financeira uruguaia abriu uma linha de crédito de US$ 5 milhões. O tomador de tal empréstimo foi o próprio Cláudio Vieira, na qualidade de gestor das finanças do então Governador de Alagoas. Registre-se desde logo que Claúdio Vieira*

fez questão de frisar em seu depoimento que nesta operação apareceria de fato como gestor dos interesses de Fernando Collor, já que este era o verdadeiro beneficiário da operação. Justifica a interposição de seu nome no negócio jurídico realizado em nome alheio pela inconveniência de tornar ostensiva, em época de campanha eleitoral, a tomada de um vultoso empréstimo externo;

b) O contrato foi assinado pelo emprestador no Uruguai, e dois ou três dias após o Sr. Cláudio Vieira assinou-o em Maceió;

c) Em abril de 1989, efetuou o saque de aproximadamente US$3.750.000 com a emissão simultânea de nota promissória no valor de US$5.000.000, avalizada pelos Sres. Fernando Collor de Mello, Luiz Estevão e Paulo Octávio;

d) Os US$3.750.000 foram cambiados para NCz$ (Cruzados Novos) e trazidos para o Brasil por responsabilidade do Sr. Emílio Bonifacino, para serem entregues ao Sr. Najun Azário Flato Turner, de quem o Sr. Cláudio Vieira comprou 318 quilos de ouro.

Com o apoio financeiro recebido, já então, por Collor, em sua campanha eleitoral, "os recursos do referido empréstimo foram sendo destinados a partir de maio de 1989 para pagamento de despesas pessoais de Sua Excelência, precisamente para o pagamento de obras autorizadas na residência presidencial, na residência particular" (pg. 09 do depoimento de 27/07/92).

Sempre que havia necessidade de valores, o Sr. Cláudio Vieira os solicitava a Najun Turner e este vendia parte do ouro, depositando o equivalente em contas de Dª Ana Acioli, do Sr. José César (José Roberto Nehring César) e da empresa Brasil's Garden (pg. 09 do depoimento de 27/07/92).

Apenas com o noticiário sobre as investigações da CPI é que o Sr. Cláudio Vieira teria tomado ciência dos depósitos efetuados através de "contas-fantasmas". Dizendo-se sem condições psicológicas para procurar o Sr. Turner, solicitou a advogados de São Paulo que o procurassem e verificassem aquelas estórias; e o Sr. Turner, segundo ele, teria tido a hombridade de, em cartório, perante um tabelião público, fazer uma escritura de declaração afirmando que aqueles depósitos eram, na forma contratual, da sua responsabilidade e que o fez por interpostas pessoas, ou *de motu proprio*, mas sob sua responsabilidade específica (segundo o que consta da pág. 10 da transcrição).

Para sustentar suas afirmações, o Sr. Cláudio Vieira juntou os seguintes documentos:

1) Cópia de parte de um Contrato de Crédito, entre a empresa uruguaia Alfa Trading S.A. e o Sr. Cláudio Francisco Vieira; na cópia não foi incluído o Anexo A, que dele deveria ser parte;

2) **Cópia de documento** subscrito por Lorenzo E. Verdezio, contador público, certificando que o Sr. Emilio Bonifacino, corretor de câmbio, dispõe de boletim de câmbio relativos a operações de mercado de dólares contra cruzados novos, cujos originais comprovou; a declaração é de 9 de julho;

3) Cópia do Papel Notarial, subscrito pelo escrivão Uberfil Zeballos, reconhecendo a firma do Sr. Lorenzo E. Verdezio, em data de 09 de julho;

4) Cópia de documento assinado por Rodolfo Delgado, escrivão, atestando a firma de Ricardo Forcella no contrato, em data de 16/01/89;

5) Cópia de três boletos de compra de NCz$ (cruzados novos) contra US$ (dólares norte-americanos), nos valores de US$1.000.000, dois deles, e o terceiro de US$1.750.000, com data de 25 de abril de 1989, do corretor de câmbio Emilio Bonifacino, por conta de Alfa Tra-

ding S.A.;

6) Cópia de declaração do Sr. Emilio Bonifacino, de 08/07/92, informando que, por conta de Alfa Trading S.A. e por ordem de Ricardo Forcella, realizou operações de câmbio e efetuou a entrega do resultado ao Sr. Cláudio Vieira ou a terceiros por ele indicados e declarando seu conhecimento de que tais operações resultaram de um empréstimo da Alfa Trading S.A. ao Sr. Cláudio Vieira;

7) Cópia de Papel Notarial nº 536910 do escrivão Uberfil Zeballos reconhecendo a firma do Sr. Emilio Bonifacino, em 08/07/92;

8) Cópia de declaração subscrita por Ricardo Forcella, aos 21 de julho de 1992, afirmando ter aberto um crédito de US$5.000.000 dos quais até a data foram retirados US$3.750.000;

9) Cópia de reconhecimento da firma de Ricardo Alberto Foracella, feita pelo escrivão Uberfil Zeballos Quintaro;

10) Cópia de nota promissória, no valor de US$ 5.000.000, com data de 25 de abril de 1989, emissão de Cláudio Francisco Vieira e avais de Fernando Collor de Mello, Paulo Octávio A. Pereira e Luiz Estevão;

11) Finalmente cópia de Escritura de Declaração tendo como outorgante declarante o Sr. Najun Azário Flato Turner, que, a pedido do Sr. Cláudio Francisco Vieira, declara:

a) que recebeu de Cláudio Vieira via Emilio Bonifacino, aos 26/04/89, a quantia de NCz$8.129.250,00;

b) que o valor foi usado para compra de 318 (trezentos e dezoito) quilos de ouro;

c) que o ouro ficou depositado com o Sr. Najun Turner;

d) que Cláudio Vieira tinha opção de venda pela cotação da B.M.F.;

e) que foram revendidos 301,03679 quilos, sobrando 16,96321 quilos;

f) que depositou o resultado das vendas em 20 (vinte) contas que nominou, indicadas pelo Sr. Cláudio Vieira;

g) que fez os depósitos diretamente, por prepostos ou por contas por ele administradas;

h) que o Sr. Cláudio Vieira não teve participação na comercialização do ouro;

i) que fez a declaração em virtude de viagem de férias para o exterior.

3. ANÁLISE DO CONTRATO DE CRÉDITO

3.1 - Todos os documentos apresentados, o foram por cópia, inclusive o Contrato de Crédito e a Certidão da Escritura de Declaração.

Esse conjunto de cópias dos documentos foi entregue pelo Sr. Cláudio Vieira quando aqui depôs no dia 27 de julho de 1992. Nessa oportunidade o Sr. Relator requereu a juntada, em 72 horas, dos originais do contrato com a Alfa Trading S.A., bem como o contrato com o Sr. Najun Turner e os elementos que comprovassem todo o fluxo financeiro dos valores obtidos, desde sua viagem, do Uruguai até o seu destino final. O Sr. Cláudio Vieira voltou à CPI no dia 30, porém, por um problema burocrático de entrega da relação dos documentos solicitados, adiou para o dia 02 de agosto o prazo final. Na data aprazada, o Sr. Cláudio Vieira não encaminhou à CPI os documentos e, em declarações à

imprensa, reiterou que os possuía, mas não iria apresentá-los à Comissão, já que se julgava tratado como réu e não como testemunha.

3.2 - O Sr. Cláudio Vieira, portanto, deixou de fornecer documentos, de que afirma ser possuidor, ao exame da CPI. Isso obstruiu o avanço dos trabalhos, e desde logo impediu à CPI quaisquer formas de exames que permitem fixar, no tempo, a idade do documento e das assinaturas nele constantes.

3.3 - O Sr. Cláudio Vieira entregou à CPI apenas uma certidão da tradução feita por tradutor juramentado. , Da tradução conclui-se que nem mesmo a cópia do contrato fornecida à CPI é completa, já que faltou o texto do "Anexo A", que aparece na tradução.

3.4 - O contrato foi assinado de um lado pelo Sr. Ricardo Forcella, presidente da Alfa Trading S.A., e de outro lado pelo Sr. Cláudio Vieira.

O Sr. Cláudio Vieira informou em seu depoimento que recebeu o contrato das mãos do Sr. Fernando Collor de Mello, em Maceió. Três dias depois de o mesmo ter sido assinado e notarizado no Uruguai. Portanto, ter-se-ia criado a seguinte situação, que contraria totalmente a prática e a lógica: no dia 16 de janeiro de 1989, a Alfa Trading S.A., emprestadora na operação, assinou o contrato, reconheceu a firma do seu presidente, o documento foi notarizado e, em seguida, foi o documento para Maceió, onde o tomador assinou depois do emprestador, e a ele, tomador, sequer foi solicitado o reconhecimento da firma. Os dois procedimentos são, no mínimo, absolutamente inusuais.

3.5 - O contrato não foi objeto de "legalização consular". Isso inabilita o documento para ser aceito em juízo como elemento de prova em direito. O advogado Valdo Hallack, ao depor, declarou que *"isso tem repercussões jurídicas que não poderiam ser desprezadas"*. A cláusula 11 - Compromissos, item *II*, *preceitua:*

> *"O Tomador deverá registrar o presente contrato perante a autoridade governamental competente dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados da primeira Data de Empréstimo, caso tal registro seja exigido por força de lei."*

Se é verdade que a consularização possa ser feita em outra data, é difícil acreditar que o Emprestador não tenha exigido do Tomador o cumprimento dessa obrigação contratual.

3.6 - O contrato de empréstimo não contém testemunhas. A inexistência de testemunhas gera igualmente a mesma conseqüência: o documento não pode ser usado como prova em direito. Um empréstimo dessas características, tendo a sustentá-lo tão somente uma nota promissória, sem a presença de testemunhas no contrato, é altamente questionável.

3.7 - A cláusula 14.7, "Legislação Aplicável", preceitua que o Contrato será regido e interpretado em conformidade com a legislação brasileira.

3.8 - A cláusula 14.8, "Jurisdição", determina que: *"Todas as divergências que se originarem neste contrato serão submetidas aos Tribunais da Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, Brasil e por estes resolvidos"*.

Estas duas cláusulas são absolutamente improváveis, para quem opera no mercado internacional de empréstimos. Na melhor das hipóteses, se o Emprestador abrir mão de Foro e Legislação de seu próprio país, será para eleger os de Nova York ou Londres como alternativas.

Todavia a Alfa Trading S.A. é o que se qualifica como empresa ***off-shore*** isto é, pode fazer operações financeiras não habituais, recorrendo a Aplicadores de fora do Uruguai e Emprestadores também fora do Uruguai. Nessas condições, seria ainda mais obscura a inversão

de Foro e Legislação. Nesse caso particular, entretanto, o problema fica agravado com o fato de o Foro passar a ser na cidade que é capital do Estado onde o avalista da Nota Promissória era Governador.

3.9 - O contrato envolvendo, de um lado, como Emprestador, uma pessoa jurídica e, de outro lado, uma pessoa física, não está feito em papel timbrado.

3.10 - O contrato, embora estabelecendo a taxa de juros sobre o empréstimo não estipula a data de pagamento dos juros.

3.11 - A cláusula 5.2 dispõe que: *o cálculo dos juros devidos pelo Tomador será baseado no número efetivo de dias decorridos no curso de um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e os mesmos serão diariamente acumulados durante cada período de juros.*

Por outro lado, a cláusula 1.(VII) define: " *'Período de Juros' significará o período que se inicia na Data do empréstimo e que termina na Data de Vencimento*". Há uma evidente contradição

3.12 - A cláusula 10 (II) determina: *"O Tomador ora declara e assume que a assinatura e o cumprimento deste Contrato, bem como a emissão da Nota não infringirão qualquer obrigação previamente assumida por este, e não violarão quaisquer dispositivos legais ou contratuais de qualquer natureza que possam, no futuro, vincular o Tomador"*

No momento em que assinou o Contrato com o Emprestador, o Sr. Cláudio Vieira estava com seus bens em indisponibilidade. Poderia subscrever tal cláusula?

3.13 - As principais cláusulas do Contrato preconizam: US$5.000.000 (cinco milhões de dólares) de abertura de crédito; 7 anos de carência; tomador; uma pessoa física, ocasionalmente com seus bens em indisponibilidade; uma taxa de juro correspondente ao *Líbor* de 1 (um) ano, mais um *spread* de 5% (cinco por cento) a.a.; a garantia re-

presentada por uma nota promissória com três avalistas, sem garantia real. O advogado Valdo Sarquis Hallack, contratado para fazer uma auditoria legal nos termos do empréstimo, quando indagado na CPI se já vira um contrato com estas características respondeu de forma simples e direta: - *Não.*

3.14 - O contrato está escrito em língua inglesa. O normal seria o uso do castelhano ou do português, que são as línguas respectivas dos contratantes. Todavia, a leitura atenta do documento mostra algumas coisas que mais induzem a crer que houve uma versão do português para o inglês:

a) Na introdução do documento ao qualificar-se a empresa Alfa Trading S/A, cita-se o endereço como Missiones 1381. Em castelhano, ao contrário do português, não se usam "ss". E, em se tratando do nome de rua é impossível o erro.

b) Ao qualificar a nacionalidade do Sr. Ricardo Forcella o documento refere-se a "uruguaian" com "i". Tanto em castelhano como em inglês o vocábulo se escreve: "uruguayan" com "y".

c) A expressão "Witnesseth", traduzido por "Preâmbulo", não é freqüentadora usual das expressões jurídicas, não incluída no *Black's Law Dictionary*.

d) Na cláusula 14.5 falou-se em "sucessors; heirs and assigns". A tradução consignou: "herdeiros e sucessores". A palavra "assigns" parece querer indicar "assignees", este sim um termo usual.

3.15 - Além dos disparates do vernáculo, o contrato não mereceu os cuidados de correção que um documento dessa importância requeriam:

a) Na cláusula 1 - Definição: o item (VII) (sete), aparece repetido duas vezes.

b) Na cláusula 3 - Vigência: falta a palavra "years", depois do número 7.

c) Na cláusula 7.1 - a expressão "be paid by borrower" é repetida por duas vezes.

d) A palavra "shall" aparece em duas oportunidades escrita com um único "l".

e) Na cláusula 5.2 - a palavra "hundred", está grafada "hudred".

3.16 - A cláusula 2.2 está vazada nos seguintes termos:

> 2.2 *Os montantes adiantados ao tomador sob esta linha de credito serão entregues pelo emprestador em NCz$, no Brasil, ou diretamente, ou através de um corretor de câmbio, à pessoa ou conta bancária que possa ser juridicamente designada pelo tomador.*

O Sr. Cláudio Vieira recebeu o contrato para assinar, em Maceió. Declarou à CPI, em seu depoimento, que não sabia quem tinha negociado e ultimado o empréstimo. Como poderia informar o destino do dinheiro, sem saber como a operação foi fechada?

3.17 - Os nomes dos avalistas não constam do contrato. A alegação é de que isto não é um contrato de empréstimo e sim de abertura de crédito. Todavia, na medida em que os avalistas só assinam a Nota Promissória, respondem apenas pelo que nela consta.

3.18 - É interessante notar que o contrato feito com a Alfa Trading S.A., que envolveu uma conversão de dólares para cruzados novos, foi feito na mesma data em que o Diário Oficial publicava, no

Brasil, a Medida Provisória criando o cruzado novo, em 16 de janeiro de 1989.

3.19 - As S.A.F.I. (Sociedades Anônimas Financeiras de Investimento) são o tipo de Sociedade da qual faz parte a Alfa Trading S.A.. Seu objeto é o de desenvolver operações *off-shore*, e tem como característica que as normas que as regulamentam permitam-lhes um "desenvolvimento ágil". Estão também regidas por disposições tributárias especialmente benévolas. São instrumentos jurídicos especialmente aptos para efetuarem e administrarem investimentos no estrangeiro, canalizarem operações financeiras e comerciais a nível internacional e nos mercados internos de outros países, bem como, para agirem nas áreas de serviços, intermediação, etc.. Tudo isto sob um regime de anonimato e proteção fiscal. O investidor está totalmente protegido pelo segredo profissional, bancário, administrativo e fiscal.

Sua constituição é feita por documento particular, com o reconhecimento de assinatura em Tabelião. Devem comparecer três fundadores, no mínimo, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas os documentos não devem ser, necessariamente, outorgados pelo investidor, de tal modo que o anonimato desta pessoa seja assegurado absolutamente. A exigência é a integralização de 5% (cinco por cento) do capital. É possível constituí-la com a totalidade das ações ao portador, com a circulação ulterior feita por meio de negócios absolutamente particulares, guardando-se o anonimato dos interessados.

Estas são as informações a respeito das S.A.F.I. oferecidas pelo escritório "Posadas Posadas & Vecino - Abogados", num documento intitulado "Uruguay Centro Internacional Off-Shore".

Nos meios financeiros mais ortodoxos elas são conhecidas como empresas de "blanqueo",

4. OS DEMAIS DOCUMENTOS.

4.1 - O Contrato de crédito contém a legalização notarial do documento em idioma Espanhol.

Foi anexado o Sellado Notarial "N" nº 816168.

O escrivão Rodolfo Delgado, certifica que a firma que antecede foi posta na minha presença por pessoa de meu conhecimento chamado Ricardo Forcella, maior, uruguaio, documento de identidade n 498.952-9, com domicílio nesta capital, rua Misiones 1387, 7 andar, e quem, a uma leitura que lhe fiz do documento, o ratificou. O referido senhor assinou pela pesssoa jurídica chamada Alfa Trading S/A, sociedade regularmente constituída, com o mesmo endereço que o representa.

Em fé, subscrevo o presente na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, aos 16 dias do mês de janeiro de 1989.

4.2 - A primeira dúvida que surge da leitura do documento é por que, na época em que este foi feito, isto é, 16 de janeiro de 1989, houve necessidade da leitura e ratificação de um documento sobre o qual não pesava contestação?

4.3 - O escrivão Anatolio Rodolfo Delgado é pessoa mal conceituada entre seus concidadãos, sobremaneira entre os companheiros de profissão (ver excerto do jornal *Zero Hora*, de Porto Alegre, RS, edição de 31-07-92), tendo sido processado e preso por falsificação de certificado como o de que tratamos acima (art. 241, inc. 2 do Código Penal Uruguaio) e por co-autoria em estelionato (arts. 61 e 347 do mesmo diploma legal), conforme se vê de cópia em anexo, extraída de processo que tramitou perante o "juizado letrado de primeira instância em lo Penal de ler. turno" de Montevidéu. (documento anexo).

4.4 - O segundo conjunto de documentos envolve:

4.4.A - Declaração do Sr. Emilio Bonifacino de que, em 25 de abril de 1989, efetuou, por conta e ordem de Alfa Trading S/A e instrução do Sr. Ricardo Forcella, operações de câmbio sobre 3.750.000 dólares contra cruzados novos, como se depreende dos boletos de câmbio 12402, 12406 e 12409, tendo entregue os efetivos resultantes ao Sr. Cláudio Francisco Vieira ou a terceiros por ele indicados. Declara ainda ter conhecimento de que tais operações resultaram de um empréstimo feito por Alfa Trading S/A ao Sr. Cláudio Francisco Vieira.

4.4.B - Declaração de Lorenzo E. Verdesio, Contador Público que certifica que o Sr. Emilio Bonifacino, corretor de câmbio, autorizado pelo Banco Central do Uruguai, por circular 82/79, de 2-9-82, realizou, em 25 de abril de 1989, operações de venda de dólares contra cruzados novos por conta da Alfa Trading S/A e ordem de Ricardo Forcella, conforme boletos de câmbio nºs 12.402, 12.406 e 12.409 cujos originais vi e que constituem a documentação suficiente exigida pelo Banco Central do Uruguai para esse tipo de operações. E, para ser apresentada onde se requeira, se expede a presente certificação em Montevidéu, aos nove de julho de 1992.

4.4.B-1 - Pela legislação uruguaia, os contadores públicos podem fazer peritagem com respeito a livros de comércio mas somente os escrivãos podem certificar com fé pública.

4.4.B-2 - A conclusão, em 1992, de que foram realizadas operações de câmbio no ano de 1989 não pode ser o resultado do exame de boletos de câmbio do ano de 1989, sem números impressos (somente escritos à máquina). Ela só pode surgir

das anotações exatas e metódicas de todas as operações registradas pelas corretoras de câmbio em um caderno normal folheado, imediatamente após concluídas, conforme estabelece o artigo 92 do Código de Comércio Uruguaio. O artigo 94 do mesmo Código acrescenta: *"Diariamente se transferirão todos os artigos do caderno normal a um registro, copiando-os literalmente sem emendas, abreviações, sem interposições, mantendo a mesma numeração que levam no manual"*.

4.4.B-3 - O contador em nenhum instante faz referência ao caderno normal folheado. Aliás, como se trata de matéria que não requer conhecimentos contábeis, a certificação de haver tido à vista os boletos de câmbio e de havê-los comparado com o registro poderia ser feito por um escrivão. Isso não foi feito.

4.4.C - Papel Notarial Ba nº 536908, de 09 de julho de 1992, do Escrivão Uberfil Zeballos Quintaro certifica a assinatura do Contador Público.

4.4.D - Papel Notarial Ba nº 536910 do mesmo escrivão certificando a assinatura de Emilio Bonifacino.

4.4.E - Documento contendo cópia de três boletos do Sr. Emilio Bonifacino, datado de 25 de abril de 1989, cambiando US$ (dólares americanos), por NCz$ (cruzados novos), por conta de Alfa Trading S/A.

4.4.E-1 - A existência dos boletos, embora fazendo referência à Alfa Trading S.A., não permitiu qualquer identidade com a cópia do contrato de abertura de crédito. O contrato é de 16 de

janeiro de 1989, os boletos são de 25 de abril de 1989, isto é, cem dias depois. O contrato de abertura de crédito é de US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) e as operações em dólares atingem US$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinqüenta mil dólares). Há referência a Alfa Trading S.A., mas não há referência ao Sr. Cláudio Vieira. É admissível, até, a hipótese de que a operação cambial tenha sido feita com outro objetivo que não aquele contrato.

4.4.E-2 - O Sr. Claudio Vieira afirma, em seu depoimento, que a idéia do empréstimo surgiu das necessidades iniciais da campanha à Presidência da República do Sr. Fernando Collor de Mello. Quando os recursos do empréstimo chegaram já haviam contribuições em quantidade suficiente para toda a campanha. Isso nos leva à seguinte indagação: se o objetivo eram recursos para dar o *start* na campanha presidencial, por que a demora de cem dias para obtenção dos mesmos?

4.4.E-3 - Ora, quando os recursos foram liberados já não havia necessidade dos mesmos. O normal seria quitar o débito imediatamente. Na hipótese contrária, isto é, se a aplicação em ouro, dos recursos obtidos com o empréstimo era um bom negócio, por que só foram retirados US$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinqüenta mil dólares) dos US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) contratados?

4.4.E-4 - A Alfa Trading S.A., com um capital de US$ 50.000,00 (cinqüenta mil dólares) como empre-

sa *off-shore* opera intermediando a oferta de recursos obtidos fora do Uruguai, para tomadores igualmente fora do Uruguai. Ora, no momento em que a Alfa Trading S.A. assinar um contrato de crédito de US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), é evidente que já garantiu fornecedores dessa disponibilidade para responder ao compromisso contratual. No instante em que o Tomador se limita a retirar US$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinqüenta mil dólares) como ficaram os demais US$ 1.250.000,00 (hum milhão, duzentos e cinqüenta mil dólares)? Esses recursos colocados à disposição pelo fornecedor permanecem sem remuneração?

4.4.E-5 - Os boletos foram escritos em pelo menos duas máquinas diferentes e por três datilógrafos diferentes. Essa constatação é possível mesmo através de um exame superficial.

4.4.F - Declaração do Sr. Ricardo Forcella, aos 21 de julho de 1992, na qualidade de Presidente e proprietário das ações da Alfa Trading S.A. desde sua fundação no ano de 1983, até agora, declara que está aberto a favor do Sr. Cláudio Francisco Vieira, uma linha de crédito no montante, em moeda brasileira, de até US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares). Declara que até a presente data, foi retirada, da referida linha de crédito, a soma de US$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinqüenta mil dólares), tendo sido realizados o câmbio e a entrega dos efetivos, por intermédio do Sr. Emílio Bonifacino, na sua qualidade de corretor autorizado de câmbio.

4.4.F-1 - Papel Notarial Ba 536909 de Uberfil Zeballos Quintaro, com o reconhecimento da firma de Ricardo Alberto Forcella, em 21 de julho de 1992.

4.4.F-2 - Ora, a declaração do Sr. Ricardo Forcella, é o único documento de conhecimento da CPI em que o Emprestador proclama que foram retirados tão somente US$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinqüenta mil dólares) do total de cinco milhões. Essa declaração foi feita, entretanto, aos 21 de julho de 1992. Até então, pelos documentos de que a CPI tomou conhecimento, a dívida poderia ser cobrada pelo valor da Nota Promissória, que cobre o total faturado contratualmente.

4.4.F-3 - Levanta dúvida o Papel Notarial reconhecer a assinatura de Ricardo Alberto Forecella. O Alberto deve ser devido, mas por que "FORECELLA"?

4.4.F-4 - O Sr. Ricardo Alberto Forcella Garcia tem, em seu desabono, o fato de ter sido processado e preso pelo crime de *asociación para delinquir*, nos termos do art. 150 do Código Penal Uruguaio e de *asociaciones ilícitas*, nos termos do artigo 210 do Código Penal Argentino, sendo que os crimes para os quais essa associação foi criada correspondiam a operações de câmbio negro articuladas no Uruguai e consumadas na Argentina. Consta dos autos cópia de excerto do processo que tramitou perante o *juzgado letrado de primera instancia en lo penal de 8 turno*. Por outro lado, conforme a edição de 02-08-92 do jornal *Zero Hora*, sabe-

se que o bando ou quadrilha por cuja participação Forcella foi processado acabou respondendo pelo assassinato do contador Roberto Sáenz Gallinal. Essa história, nunca esclarecida, teria apenas um caráter de mistério criminal restrito ao Uruguai, não fosse por um detalhe: um dos irmãos de Ricardo Forcella, o corretor da Bolsa de Montevidéu que se diz dono da Alfa Trading. Forcella e Gilberto foram presos de outubro de 1978 a junho de 1979, dividindo celas com mais dois sócios: Enrique Urritia e Alfonso Séncion. (documento anexo).

4.4.F-5 - O Sr. Ricardo Forcella, em sua declaração, se apresenta como Presidente e proprietário das ações de Alfa Trading S.A., desde sua fundação no ano de 1983. Todavia, os atos constitutivos de Alfa Trading S.A. indicam como fundadores os Srs. Claudia Revelo, Laura Revelo e Ricardo Barbieri.

4.5 - O jornal *Zero Hora* registra que a única prova que Cláudio Vieira possui sobre a data de assinatura do contrato de empréstimo com a Alfa Trading ostenta tantas irregularidades que tabeliães uruguaios a classificam como exemplo clássico de quem quer dar aparência antiga a um documento recente. Para sustentar que o contrato foi mesmo assinado em 16 de janeiro de 1989, o ex-Secretário Particular do Presidente Fernando Collor exibiu a certidão Nº 816168, na qual o escrivão Rodolfo Delgado atesta que, naquela data, reconheceu a assinatura de Ricardo Forcella, dono da Alfa Trading, no contrato dos US$ 5 milhões.

Numa prova evidente da facilidade com que se pode montar um contrato deste tipo, *Zero Hora* obteve, em Montevidéu, onze certidões em branco, todas de séries antigas e algumas anteriores à apresentada

por Cláudio Vieira à CPI. De acordo com tabeliães uruguaios, a certidão P 136316 foi distribuída no ano de 1986 e também poderia ter sido usada, por exemplo, para justificar um contrato simulado de 1989. Certidão mais rara é a I 524094, obtida por *Zero Hora* e integrante de formulários distribuídos entre os anos de 1982 e 1983, anterior, portanto, à série do documento de Cláudio Vieira. Para ratificar um documento deste e deixá-lo de maneira semelhante ao apresentado por Vieira, basta apenas conseguir a assinatura de um dos 5 mil escrivães uruguaios, uma fraude que, de acordo com profissionais consultados por *Zero Hora*, pode ser realizada por apenas US$ 1.000,00 (documento anexo).

5. A NOTA PROMISSÓRIA

5.1 - A Nota Promissória emitida pelo Sr. Cláudio Vieira contém os avais dos Srs. Fernando Collor de Mello, Paulo Octávio A. Pereira e Luiz Estevão. Ela apresenta uma diferença básica com o modelo que constitui o Anexo "A" do contrato que a CPI pôde conhecer através da tradução juramentada.

O modelo falava em pagamento na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, Brasil. A Nota Promissória dispõe que o pagamento será na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, ou em qualquer outro lugar ou maneira que a Alfa Trading S.A. possa determinar.

5.2 - A Nota Promissória fala em pagamento do montante de US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) em moeda corrente do Brasil. Ora, depois de sete anos de carência, com juros acumulados, a dívida final mais que dobrará, com a taxa de juros prevista.

5.3 - A Nota Promissória não pode ser endossada sem o prévio consentimento do emprestador, Claudio Francisco Vieira. Por que mais esta vantagem para o devedor? O contrato foi assinado primeiramente

pelo Emprestador, e só dele se reconheceu firma; as condições praticadas são absolutamente inusitadas; não há garantias reais, e a Nota Promissória, único instrumento de cobertura da dívida não pode ser endossada sem prévio consentimento escrito do devedor. Isto significa que a Alfa Trading S.A. não pode negociar o título em banco, não pode transferí-lo a terceiros, nem pode endossá-lo aos verdadeiros emprestadores. Na hipótese do não pagamento por parte do Sr. Claudio Vieira, os verdadeiros emprestadores, que durante 7 (sete) anos não viram qualquer parcela de juros, que tiveram parte do seu dinheiro não aplicado, ficarão ainda dependendo de uma ação efetiva do Sr. Ricardo Forcella e da Alfa Trading S.A., no sentido de recebimento! Porém, o título não servirá nem mesmo para garantia de outra operação, o que parece impossível de ser aceito pelo proprietário efetivo do dinheiro.

Se, nessa operação, houvesse um contradocumento que a anulasse, a cláusula da proibição do endosso seria absolutamente fundamental; constituiria a garantia de que nem Forcella nem a Alfa Trading S.A. poderiam cobrar o empréstimo.

5.4 - É importante salientar que o original da Nota Promissória não foi visto por qualquer testemunha que tenha confirmado o fato à CPI. O advogado Valdo Hallack que fez uma auditoria legal, buscando no Uruguai documento comprobatórios da operação, não viu, também, o original.

6. O DINHEIRO EM TRÂNSITO

6.1 - A declaração do Sr. Emilio Bonifacino de 08 de julho de 1992 informa que os resultados das operações foram entregues por ele ao Sr. Claudio Vieira ou às pessoas indicadas por ele. Não indica quem são essas pessoas, onde e como essas entregas foram feitas.

Em seu depoimento, o Sr. Claudio Vieira afirma que não recebeu diretamente qualquer parcela do dinheiro; ao contrário a totalidade do dinheiro foi entregue, em NC$ (cruzados novos), ao Sr. Najum Turner, para compra de 318,000 quilos de ouro.

O percurso do dinheiro, entretanto, permanece na sombra. O Sr. Claudio Vieira disse desconhecer como isso ocorreu. Profissionais da área sustentaram, com base em disposição do Banco Central, que a entrada e saída de moeda corrente brasileira pelas fronteiras do país é legal. Não foi oferecido à CPI qualquer documento sobre a entrega deste dinheiro. Certamente, ao Sr. Emilio Bonifacino, encarregado do trânsito caberia dispor de algum comprovante de entrega. Igualmente a Alfa Trading S.A., certamente, deveria ter um recibo da entrega a alguém dos US$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinqüenta mil dólares). Entretanto, para comprovar a existência da operação o Sr. Emilio Bonifacino encontra a fórmula da declaração pública, que nada prova, e que lhe foi solicitada, recentemente, pelo advogado Dr. Valdo Hallack.

O Sr. Cláudio Vieira que, como tomador do dinheiro e responsável pelo débito, admitiu desconhecer quem negociou o empréstimo, igualmente não recebeu diretamente qualquer parcela do mesmo. Mas, se a operação se completou pelo transporte manual da moeda brasileira, é impossível, até para permitir a cobrança no futuro, que não haja comprovação do recebimento. Este fato, afinal, estaria demonstrado se tivesse sido usado o cômodo mecanismo do sistema bancário.

Será aceitável que a Alfa Trading S.A. tenha entregue o equivalente a US$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinqüenta mil dólares) nas mãos de um corretor de câmbio, sem dele exigir qualquer recibo?

É inevitável o sentimento de que a cópia do contrato de crédito, de um lado, e a Nota Promissória, o câmbio, e a não explicada entrega do dinheiro, de outro, não têm relação entre si.

Reşsalte-se que, em entrevista ao jornal *Zero Hora* de 29 de julho de 1992, o Sr. Emilio Bonifacino declarou que operava pagando em dólares aos seus agentes para entregar em cruzados novos, em São Paulo, de três formas: ou o agente mandava um empregado ao seu escritório, ou pedia a transferência para uma conta em Nova Yorque, ou viajava à fronteira. No caso do empréstimo citado usou as três formas. A entrega na fronteira se deu numa churrascaria na cidade gaúcha de Jaguarão chamada Parceria É interessante que esta versão contraria a versão do Sr. Cláudio Vieira mas não está em contradição com a versão apresentada pelo Sr. Emilio Bonifacino em sua declaração.

7. A TERCEIRA PERNA DO TRIPÉ

O terceiro compartimento dessa tortuosa manobra financeira, tem como protagonista principal o Sr. Najim Asario Flato Turner, uruguaio radicado no Brasil, e conhecido no mercado brasileiro como doleiro dos doleiros.

Houve épocas em que só executou operações acima de US$ 50.000,00 (cinqüenta mil dólares). Era um atacadista do *black*, segundo consultores (*Folha de São Paulo* 29/07/92, pág. 16). Está indiciado no processo número 891003/89-1, na 1ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, sob a acusação de contrabandear para o Uruguai 13,2 quilos de ouro (*O Globo* 29/07/92 - pág. 3). O investidor Najum Turner, 42, está cercado de negócios ilícitos. Venda e compra de dólar no mercado paralelo, contrabando de ouro, problemas com a Receita Federal, transações com recursos de origem desconhecida, talão de chéque suspenso em banco... (*Folha de São Paulo* 30/07/92 - pág. 1.18).

Aos 24 dias do mês de julho de 1992, através de uma Escritura de Declaração, feita a pedido do Sr. Cláudio Vieira, declarou o seguinte:

1. Que, em 26 de abril de 1989, recebeu do Sr. Cláudio Vieira, através do Sr. Emilio Bonifacino, a quantia de NCz$ 8.129.250,00 (oito milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e cinqüenta cruzados novos).

1.A - É absolutamente impraticável compatibilizar, seja a versão de Cláudio Vieira, seja a versão de Emilio Bonifacino, sobre a remessa e entrega do ouro, com o recebimento, no mesmo dia, pelo Sr. Najum Turner. Abstraído o caminho direto e simples da remessa bancária, negado pelos dois, qualquer outro implicaria, no mínimo, na perda de alguns dias.

1.B - O Sr. Najum Turner não informa como recebeu, do Sr. Emilio Bonifacino, o dinheiro.

2. Que a quantia foi recebida do Sr. Cláudio Vieira, por força de aquisição, por este, de 318 (trezentos e dezoito) quilogramas de ouro, conforme Contrato de Compra e Venda de ouro e outras avenças celebrado na mesma data.

2.A - Não foi juntado nem original e nem mesmo cópia deste Contrato de Compra e Venda de ouro e outras avenças.

3. Que, segundo a cláusula terceira do referido contrato, o ouro então adquirido permaneceu depositado com Najum Turner, consoante o disposto nos artigos 1265 e seguintes do Código Civil.

4. Que, segundo a cláusula quarta do referido contrato, o Sr. Cláudio Vieira tinha opção para vender o ouro de acordo com a cotação da Bolsa Mercantil e de Futuros.

4.A - As afirmativas constantes dos itens 3 e 4, referem-se a um contrato cujo teor a CPI desconhece.

5. Que, utilizando de faculdade contratual a ele assegurada, o Sr. Cláudio Vieira revendeu o ouro, em datas e montantes diversos, no total de 301.036,79 quilos, subsistindo, portanto, um saldo de 16.963,21 quilogramas.

5.A - É absolutamente impressionante o depoimento do Sr. Cláudio Vieira de que não trocou, com o Sr. Najun Turner, peças de controle contábil que lhe permitissem acompanhar os saldos de ouro, as vendas e os valores financeiros depositados em conta. O Sr. Cláudio Vieira afirma que solicitava, por escrito, o dinheiro, determinava a conta e esperava o depósito, que era o seu intrumento de controle.

Mas, solicitado a fornecer cópia dessas autorizações, disse que não as guardou. Mantinha somente uma anotação num livro que prometeu entregar à Comissão e não cumpriu.

5.B - Cada venda do ouro exigiria a emissão de nota fiscal do mesmo. Mais do que isso: a existência do ouro obrigaria, a partir da Medida Provisória 160, de 15 de março de 1990, ao recolhimento, até 18 de maio de 1990, de 15% do valor total, ou de 35% sobre o valor de cada venda parcial. Além disso, foi exigido, de quem possuia ouro, a obrigatoriedade de declaração ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, até 18 de maio de 1990.

Declaração o Sr. Cláudio Vieira não fez. E não há notícia do recolhimento do tributo.

5.C - O Sr. Cláudio Vieira deveria ter declarado, em sua declaração de bens no Imposto de Renda de Pessoa Física, ser possuidor de 318 quilogramas de ouro e, na relação de dívidas, o montante equivalente a US$ 3.750.000,00.

Não o fez. Todavia, quando fez depositar o dinheiro na conta de Dª Ana Acioli praticava uma operação de empréstimo ou de doação ao Sr. Fernando Collor de Mello, que, por diferença, deveria constar simultaneamente na Declaração dele e na Declaração do Sr. Fernando Collor de Mello.

5.D - O Sr. Najun Turner foi apresentado ao Sr. Cláudio Vieira pelo Sr. P.C. Farias "que já possuia negócios com ele". Por outro lado, em determinado instante, fez um empréstimo de cerca de oito quilos de ouro ao Sr. P.C. Farias; e alega que, em determinado momento, pediu a Sr. P.C. Farias que fizesse um depósito para Ana Acioli.

6/7. A liquidação financeira das quantidade de ouro revendidas foi feita mediante depósito e/ou ordem de pagamento nas contas indicadas pelo Sr. Cláudio Vieira. E indica 20 (vinte) contas, das quais três de Ana Maria Acioli; seis, da Brasil's Garden e seis de José Nehring e esposa.

Os depósitos e/ou ordens de pagamento nas contas indicadas foram feitos diretamente por Najun Turner, por seus prepostos e de contas pelos Sr. Najun administradas, dentre as quais incluem-se, mas não se limitam aos Sr. Carlos Alberto da Nóbrega e mais sete nomes.

7.A - Não há, nas contas da Sra. Ana Acioli, qualquer depósito feito pelo Sr. Najun Turner.

7.B - O Sr. Najun Turner declara que administrava oito contas pertencentes a pessoas que, na terminologia da comunicação, acabaram por serem conhecidas como fantas-

mas, já que pertencem a pessoas que não foram reconhecidas por quem quer que seja. Por outro lado, o Sr. Najun alega que administrava essas contas, isto é, decidia sobre sua abertura, encerramento, depósitos e saques, emissão de cheques e quaisquer outras providências. Muitas das contas citadas foram usadas para depósitos em favor de Ana Acioli. Entretanto, na medida em que perícias grafotécnicas ou rastreamento de cheques possam identificar os verdadeiros movimentadores das contas e quem efetivamente delas se valia, toda a arquitetura exibida fica comprometida.

8. Em nenhum momento, o Sr. Cláudio Vieira teve qualquer participação no sistema de operacionalização de comercialização do ouro, exceto no tocante às ordens de revenda e a quem se destinava o contravalor de cada revenda.

8.A - Aparentemente, este texto tem como objetivo tentar desobrigar o Sr. Cláudio Vieira dos tributos nos fundos.

9. A presente declaração é feita em virtude da proximidade de viagem de férias ao exterior, que se estenderá por, aproximadamente, 30 dias.

9.A - No mesmo dia da Escritura de Declaração, o Sr. Najun Turner deslocou-se para lugar incerto e ignorado e, a despeito de convocações, inclusive da Polícia Federal, não mais apareceu.

9.B - O Sr. Valdo Hallack, em seu depoimento, conta que, no dia 24 de julho, estavam reunidos: ele próprio, seu sócio Dr. Sidney Apocalypse e o Dr. Robert Delmanto, que é o advogado do Sr. Cláudio Vieira.

Houve um chamado do Sr. Cláudio Vieira ao Dr. Delmanto dizendo que havia recebido uma informação de que Najun

estaria se ausentando do Pais. A sugestão foi de obter uma declaração. Confessou que estava bastante incrédulo com relação ao fato de alguém lavrar aquela declaração nos termos em que se encontrava, porque essa pessoa estaria confessando uma série de irregularidades. Até a obtenção do traslado, a incredulidade tomou conta dos três advogados. (depoimento Dr. Valdo Hallack).

E, respondendo a pergunta sobre se havia visto documento como aquele com alguém se responsabilizando naqueles termos, respondeu de imediato:

- Nunca. (depoimento dr. Valdo Hallack).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.A - A Srª Sandra Fernandes de Oliveira, em seu depoimento conta que o Sr. Alcides dos Santos Diniz e o advogado Arsênio Eduardo Correia, respectivamente, dono e funcionário da ASD - Empreendimentos e Participações Ltda., no início do mês de julho, estiveram em Brasília, transportados por um jatinho do Sr. Paulo César Farias, tendo sido conduzidos até o aeroporto pelo motorista do Sr. Paulo César Farias. Antes da viajarem a Brasília retiraram documentos das pastas relativas à ASD del Uruguai: cópias de Declarações de Imposto de Renda do Sr. Alcides Diniz, contratos de câmbio. Na volta da viagem, ouvia o Dr. Arsênio conversar com o Sr. Sérgio, outro diretor da empresa, de que tinham estado na casa do Presidente, conversando sobre a Operação Uruguai.

As ligações telefônicas que intermediavam, nessa época, passavam pelo Sr. Claudio Vieira, Lafaiete Coutinho, Marcos Coimbra, José Carlos Martinez, Brasil-Jet.

Ocorreram várias reuniões, no escritório da ASD, em que se discutia a validade deste ou daquele documento. Da possibilidade de consularização. Enfim como iam obter a legalização disso no Uruguai. E ouvia falarem em "preparar o contrato".

Assistiu também ao recebimento de um fax com o número de contas bancárias da empresa Brasil's Garden e de José Nering Cesar. A conseqüência imediata foi a convocação de advogados do escritório do Dr. Valdo Hallack. Após sucessivas reuniões em São Paulo e Brasília, foram completados os documentos da operação Uruguai.

O depoimento da Srª Sandra Fernandes de Oliveira contesta a origem dos documentos apresentados pelo Sr. Cláudio Vieira.

A hipótese de que a operação apresentada envolvia partes de diferentes operações, algumas delas feitas por terceiros que não o Sr. Claudio Vieira e que, finalmente, foram compostas com aparência de uma única, passou a ser bastante viável.

No período de 1988 a 1990, a ASD tinha uma subsidiária no Uruguai, a ASD del Uruguai, que realizou operações como as citadas. Foram juntados aos autos, autorização da ASD del Uruguai aos 04 de junho de 1990, ao Barclays Bank Ltda. para transferir para o Bank Credit Lyonnais/Miami a importância de US$ 2.663.841,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e hum dólares) para posterior crédito da

conta da Systems Investment Corporation, uma empresa com sede nas Ilhas Virgens Britânicas de propriedade do Sr. Alcides dos Santos Diniz.

8.B - O que mais impressiona, na chamada Operação Uruguai, são as figuras de submundo que a ela estão ligadas. O uso de empresa que se inclui no padrão das destinadas à lavagem de dinheiro; seu suposto dono, o Sr. Ricardo Forcella, processado e preso pelo crime de "Asociación para Delinquir"; o escrivão Rodolfo Delgado que foi processado e preso por crime de falsificação; o Sr. Emilio Bonifacino, um doleiro que transporta, através da fronteira, moedas de variadas origens, e o Sr. Najum Turner, figura procurada pela polícia, pela Receita Federal e pelo Banco Central do Brasil. Isso tudo acentua a convicção: se a operação existiu ela, ainda assim, seria muito pouco honrosa para dela participar quem tinha o objetivo de vir a tornar-se Presidente da República.

De todo o exposto, pode-se concluir que a atitude do Sr. Cláudio Vieira, negando-se a fornecer à CPI a documentação completa que diz ter estabelecido em relação aos fatos e a versão por ele dada a presunção de inveridicidade. Por outro lado, a reconhecida falta de consularização do contrato invalida o valor probante que pudesse ter, para qualquer fim, no Brasil.

Se, em algum momento futuro, vier o Sr. Cláudio Vieira a suprir as falhas e deficiências da documentação, por certo, serão as partes envolvidas na operação responsabilizadas no foro competente por todos os ilícitos que encerra.

De qualquer sorte, em razão dos levantamentos e análises realizados pela subcomissão de bancos, é certo que as contas bancárias

de titularidade falsas (fantasmas) realmente não são de responsabilidade do Najum Turner mas sim de P.C.Farias e seu grupo empresarial.

C A P Í T U L O X

DOS FATORES QUE POSSIBILITAM "ESQUEMAS" DO TIPO PC

I - O FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS.

Entre os vários temas candentes de que foi palco a CPI, não deve ficar ofuscado o que talvez esteja na origem dos principais problemas que nela se debateram: o financiamento das campanhas eleitorais.

Como e por que são financiadas as campanhas eleitorais, quais as brechas e falhas em nossa legislação eleitoral e principalmente como poderia ser aperfeiçoada essa legislação são questões às quais não nos podemos furtar, sob pena de permanecermos no nível da hipocrisia que gera a impunidade e as aberrações a que assistimos recentemente. Procuraremos fazer, portanto, uma análise sucinta desses pontos.

1 - Os gastos de campanha

Em primeiro lugar, para entendermos o financiamento eleitoral, abordemos os números: as quantias que se gastam nas campanhas eleitorais têm cifras assombrosas. Para as eleições deste ano, existem na imprensa estimativas de que os candidatos a prefeito das grandes capitais gastarão em torno de 20 milhões de dólares, enquanto que os candidatos a vereador desses municípios gastarão em média 100 mil dólares.Na campanha de 1990 para a Câmara Federal, o DIAP (Depto. Intersindical de Assessoria Parlamentar) estimou que 80 dos candidatos eleitos gastaram mais que um milhão de dólares para se eleger. Esses gastos envolvem aluguel de imóveis, telefones e veículos, contratação

de *staff*, gastos com pesquisas de sondagem, material de propaganda, *jingles*, etc. Mesmo que esses números sejam superestimados,já que não consideram o trabalho voluntário, as cifras aproximadas ainda seriam muito elevadas. Correspondem a uma evolução mundial dos gastos de campanha, que aumentaram espetacularmente nos últimos vinte anos. Na França, por exemplo, em 1974, os principais candidatos a presidente necessitariam de 40 milhões de francos cada um; em 1981, a fatura não seiria por menos que 150 milhões e, em 1988, 260 milhões, para os dois turnos, pareceriam razoáveis... Os deputados lá eleitos em 1981 anunciaram 100 a 120 mil francos de despesas para a campanha; os eleitos, em 1986, anunciaram 1 milhão de francos de despesas.

Entre as causas principais apontadas por especialistas, está a evolução das técnicas de propaganda, que obrigou, pela competição, a que os candidatos lancem mão de *experts* em comunicação, de organismos de pesquisa de opinião, da publicidade de estilo comercial (ver em *Regards sur l'Actualité*, nº 140, abril 1988 - "La politique et l'argent: législations française et étrangÆres"). Também são mencionados, como explicação para esse aumento, o prolongamento do tempo de campanha e, no caso do Brasil, especialmente nas eleições presidenciais, o uso de meios de locomoção, como os 'jatinhos'.

De onde vem o dinheiro necessário? Os recursos obtidos através das contribuições de militantes estão longe de dar conta desses montantes. Tampouco a ajuda do Estado, através do Fundo Partidário, resolve, já que em nosso país esse fundo é mínimo. Assim, o apelo ao setor privado aparece como o caminho salvador, apesar de proibido por lei. O hiato entre a necessidade de gastos e o montante arrecadado legalmente dá a medida da hipocrisia, tida por quase todos como necessária, e assim as campanhas eleitorais fazem-se sabida e assumidamente ao arrepio da lei.

A legislação brasileira sobre controle de gastos é considerada irreal e mesmo excessivamente rigorosa, e a imprensa nos últimos meses é rica em declarações nesse sentido. No entanto, muitos dos artigos que tratam do assunto revelam desconhecimento da matéria, e,

portanto, convém que analisemos as leis sobre controle de gastos e financiamento.

2 - Análise da legislação sobre financiamento eleitoral e partidário, e seu controle.

As normas legais sobre o assunto em tela estão definidas na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 64/90, no Código Eleitoral e na Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Iniciemos pela Constituição. Ao definir as diretrizes que norteiam os Partidos Políticos, no art. 17, dita nossa Carta Magna os seguintes preceitos:

> Art. 17. .....
>
> II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
>
> III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
>
> .....

Vê-se, pois, que a prestação de contas à Justiça Eleitoral é mandamento constitucional. Mais adiante, estabelece a Constituição no mesmo artigo 17, § 3º:

> § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Essas são as diretrizes gerais que estabelece a Constituição sobre financiamento eleitoral.

Preocupou-se também a ordem constitucional com a influência do poder econômico no que concerne à normalidade e legitimidade das

eleições, consignando nos §§ 9º e 10 do art. 14:

> § 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
>
> § 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Percebe-se que a Constituição buscou proteger as eleições do abuso do poder econômico, abrindo duas possibilidades legais - ou a inelegibilidade dos implicados em abuso, tratada na Lei Complementar nº 64/90, ou a impugnação do mandato dos eleitos que tiverem o abuso provado.

Vejamos melhor a Lei Complementar 64/90. Esta estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação, determinando outras providências, e estipula no art. 1º, alíneas d e h, que:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
> .....
>
> d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos se-

> guintes;
> .....
> h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem, a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;
> .....
> .....

Sublinhe-se que neste último caso são inelegíveis apenas os que tenham representação transitada em julgado, seja, trata-se de abusos cometidos no passado. Como evitar e combater os abusos durante as campanhas eleitorais?

A Lei das Inelegibilidades inovou neste sentido, buscando agilizar a apuração dos casos de abuso.

Os arts. 19, 21, 22 e 23 estabelecem que:

> Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
>
> Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro

> de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.
>
> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
> .....
>
> Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Observe-se, pois, que é definido um procedimento sumaríssimo de investigação. Além disso, como vimos no art. 23, o juiz é dotado de grande liberdade na apreciação dos fatos.

Se julgada procedente a representação, há duas possibilidades, estabelecidas nos incisos XIV e XV do art. 22:

> Art. 22. .....
>
> XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para

> as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
>
> XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Portanto, no caso de a representação ser julgada procedente após as eleições, parte-se para a ação de impugnação definida no § 10 do art. 14 da Constituição. Ora, aqui apresenta-se o problema do curto prazo estabelecido na Carta Magna para esta ação. Dificilmente a representação será julgada antes do prazo fatal estabelecido na Constituição: afinal, como destacou o jurista Miguel Reale Jr. em entrevista à revista *Visão*, de agosto de 90, sobre a Lei Complementar nº 64/90, são por demais conhecidos os mecanismos para prolongar a tramitação de um processo. Desta forma, mesmo que o candidato eleito seja julgado culpado de abuso do poder econômico e, portanto, inelegível por três anos, ele cumprirá seu mandato de quatro anos podendo ainda muito possivelmente candidatar-se novamente ao final desse período.

Exemplo prático dessa situação foi dado recentemente no Rio Grande do Norte. A representação contra um candidato à Assembléia Estadual desse Estado foi julgada procedente, em março de 1991 (ver Acórdão nº 11.884, de 5 de março de 1991 do Tribunal Superior Eleitoral), e, em conseqüência, foi ele declarado inelegível "para as elei-

ções a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição de 1990". Assim, a inelegibilidade do candidato esgotar-se-á justo a tempo de ele candidatar-se novamente a deputado, se o caso, cumprindo nesse ínterim seu mandato de deputado estadual conquistado em meio a comprovado abuso...

O inciso XV do art. 22 não é aplicado, isto é, não se inicia a ação de impugnação, pois já decorreu o prazo de 15 dias após a diplomação (art. 14 § 1º, da Constituição Federal).

Outro problema que surge na análise da intrincada legislação eleitoral é o da definição de abuso do poder econômico. Ao contrário do que poderia supor-se, a expressão não significa que um partido ou candidato esteja gastando mais recursos do que deveria ou se elegendo graças a uma intervenção maciça de recursos. Como apontou o Ministro José Neri da Silveira (Ministro e ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal) em palestra proferida no Encontro de Corregedores Eleitorais, realizado no Tribunal Superior Eleitoral em março deste ano (1992), não há uma definição do que se deva ter como abuso do poder econômico no processo eleitoral. Pondera ainda o Ministro que:

> Se é exato que não há uma definição, desde logo, do que se deva ter como abuso do poder econômico no processo eleitoral, decerto algumas diretrizes a esse respeito cabe colhidas no contexto do sistema eleitoral, a partir da verificação de normas de caráter positivo e de conteúdo econômico, já dos que limitam a captação de recursos financeiros para financiamento de campanhas eleitorais e de candidaturas, quer dos que vedam o custeio de transporte de eleitores, num dia de pleito eleitoral, quer das disposições da Lei Orgânica dos Partidos Políticos acerca de financiamento ou custeio de campanhas, por empresas, a Partidos ou candidatos.

Assim, o termo tem sido utilizado quando o financiamento das campanhas provêm de recursos considerados ilícitos, venham de onde

vierem e até mesmo independentemente de seu valor. Vejamos, portanto, quais são as disposições que disciplinam as finanças e os recursos considerados lícitos e ilícitos.

As diretrizes principais sobre os recursos financeiros dos partidos encontram-se no corpo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 5.682 de 21 de julho de 1971), especialmente nos títulos VII e VIII (das Finanças e Contabilidade dos Partidos e do Fundo Partidário, respectivamente). Os artigos 91 e 92 estabelecem que recursos são considerados ilícitos, vedando o recebimento de recursos, diretos ou indiretos, de pessoas ou entidades estrangeiras, de autoridades ou órgãos públicos, afora os do Fundo Partidário, bem como os de empresa privada de finalidade lucrativa e de entidade de classe ou sindical. A lei estabelece ainda que só podem receber ou aplicar recursos financeiros nas campanhas eleitorais determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos para esse fim. Os candidatos são expressamente proibidos de realizar individualmente despesas de caráter eleitoral, sob pena de cassação do respectivo registro (ver art. 93).

Essas proibições têm gerado muitas críticas, por serem consideradas irreais e fantasiosas, constituindo, segundo alguns, um convite à ilegalidade. Esse ponto tem centralizado as discussões sobre as falhas da legislação, produzindo mesmo a impressão de que a legalização das doações de empresas privadas seria a medida fundamental para a moralização e transparência das campanhas políticas.

No entanto, a mera legalização dos recursos utilizados nas campanhas praticamente não mudaria a nossa realidade eleitoral, já que se sabe que a grande maioria das campanhas é movida por recursos ilegais - aquilo que agora é ilegal deixaria de sê-lo, convertendo-se o poder do dinheiro em norma legal. A regulamentação das doações de empresas só faz sentido se acompanhada de normas que as disciplinem, para impedir a distorção da representação política pelo poder econômico.

Se admitirmos doações irrestritas e a atuação indiscriminada dos interesses econômicos nas campanhas, estaremos comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições. Não apenas por ferir o princípio da igualdade, já que, evidentemente, os candidatos mais fortes economicamente seriam privilegiados, mas, talvez principalmente, por permitirmos que se elejam bancadas representativas de interesses econômicos particulares, o que atingiria frontalmente o princípio da liberdade - a independência ante as potências financeiras é uma das condições para o livre funcionamento dos partidos políticos. Do contrário, ter-se-ía o Congresso reduzido a uma banca de transações entre as grandes empresas.

Que isso não é mera especulação infelizmente ficou demonstrado na CPI. Várias doações ilícitas, diretamente a candidatos e, inclusive, a deputados eleitos foram aqui comprovadas, em depósitos nominais, oriundas dos generosos fantasmas. De onde vieram esses recursos? Por outro lado, conforme é demonstrado neste Relatório, entre as notas fiscais emitidas pela EPC que foram destacadas pela Receita Federal, como suspeitas de acobertar pagamentos ilegais, temos, entre maio de 90 e novembro do mesmo ano, milhões de dólares em notas de grandes fornecedoras de cimento e construtoras: a Norberto Odebrecht pagou à EPC em torno de três milhões e duzentos mil dólares, a Andrade Gutierrez em torno de um milhão e setecentos mil dólares, o Grupo Votorantim aproximadamente duzentos e cinqüenta mil dólares,apenas neste período. Para que foram feitos esses pagamentos? É lícito pelo menos supor que parte desses recursos tenha ido para campanhas eleitorais, já que não é segredo para ninguém que essas empresas estão entre as maiores interessadas nos resultados eleitorais. Não é demais que nos detenhamos por um momento no papel que as grandes empreiteiras e prestadoras de serviços jogam na cena política em nosso país, já que os pagamentos mencionados apenas levantam a ponta do manto obscuro que envolve suas atividades.

O crescimento das grandes empresas construtoras dá-se à sombra do Estado brasileiro, nas últimas décadas, de uma forma tal que essas empresas se encontram hoje firmemente encravadas na estrutura da

administração pública. Se no início a relação entre Estado e as firmas era externa, isto é, o Estado controla a obra e a empreiteira a realiza, surgindo a corrupção na medida em que a empresa paga a propina para conseguir a concorrência, ou o governante a pede para entregá-la, hoje a relação é muito mais complexa. As grandes empreiteiras estabelecem prioridades de investimento, atuam na elaboração do orçamento, incluindo seus projetos e descobrindo os caminhos da liberação de verbas, contribuem para a eleição de governantes que lhe sejam simpáticos ou de bancadas que votem seus projetos - enfim, influenciam enormemente na formação dos quadros políticos e administrativos e acabam comandando o orçamento público, como denunciou o Ministro Adib Jatene, logo de sua posse.

É desta forma que se chega à situação já publicamente reconhecida em relatórios de especialistas: - o Banco Mundial estima que as obras no Brasil custem em média 100% mais que as feitas em outros países. Especula-se na imprensa o quanto da dívida externa se deve a obras faraônicas ou simplesmente inúteis, construídas ou iniciadas nesse conluio entre governos inescrupulosos e as grandes empreiteiras. Apenas uma destas obras, a Ferrovia do Aço, custou 2 biliões de dólares acima do que deveria ter custado - 1% da dívida externa jogados pelo ralo. As contribuições dessas empresas às campanhas políticas são, portanto, mais que doações: são investimentos. A sua intervenção no processo eleitoral deve, pois, ser limitada, para garantir a legitimidade da representação política.

Chama a atenção, porém, que, se o clamor pela transparência das finanças partidárias atinge as páginas dos jornais, raramente se menciona o fato de que não há sanções estabelecidas para os que infringirem a lei. Se a proibição do financiamento por empresas privadas se converteu em letra morta, é porque não há praticamente riscos em receber ou doar recursos ilegais. Mesmo nos casos comprovados, aqui nesta CPI, de candidatos que receberam recursos ilícitos, a única pena possível seria a de perda do registro da candidatura, à época das eleições, prevista no parágrafo segundo do art. 93.

Assim como a LOPP (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), tampouco o Código Eleitoral estabelece claramente penas para a utilização de recursos ilícitos. No art. 237, o Código estabelece que os abusos do poder econômico e de autoridade serão coibidos e punidos, porém nem define o que deva entender-se por tais abusos, nem comina a pena. Nos artigos de nº 289 a 354, definem-se os crimes eleitorais e suas penas. No entanto, são poucos os artigos que se vinculam ao poder econômico - são os arts. 299, 302 e 334, que proíbem a compra de votos, o fornecimento de alimentação e transporte gratuitos, bem como a distribuição de mercadorias, prêmios ou sorteios com o fim de aliciamento dos eleitores. O art. 350 estabelece pena para a falsificação de documentos eleitorais, entre os quais se incluem os documentos de prestação de contas.

Essa legislação está em descompasso com as formas mais importantes do abuso do poder econômico, como aponta o ministro Romildo de Souza, que foi Corregedor-Geral do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 89 e 90:

> O modo como o abuso do poder econômico pode afetar a normalidade do processo eleitoral sofistica-se a cada dia. No passado, este abuso acontecia no varejo: os candidatos e seus amigos procuravam, de forma individualizada, influir no processo. Mas, nas campanhas políticas mais recentes, esta forma de corrupção do poder econômico, de comprometimento do processo eleitoral, perdeu relevo em face de outras formas muito mais importantes: o emprego da televisão e a locomoção de candidatos rápida e eficientemente por modernos meios de transporte movimentam grandes somas. (em entrevista a *Isto É Senhor* de 10/10/90).

Estas formas, contudo, nem estão tipificadas, nem têm definidas penas.

Outro ponto nodal na legislação é a fiscalização financeira - por que esta fiscalização não tem sido efetiva? A Lei Orgânica dos Partidos estabelece que a fiscalização sobre a movimentação financeira dos partidos será feita pela Justiça Eleitoral. O art. 90 obriga a que os partidos enviem anualmente à Justiça Eleitoral o balanço financeiro do exercício findo. Os arts. 89, 90 e 93 disciplinam a escrituração contábil dos recursos, inclusive com responsabilização civil e criminal dos dirigentes de partidos e comitês por irregularidades.

Porém, nas campanhas eleitorais, as prestações de conta têm sido julgadas pelos Comitês Interpartidários de Inspeção. Isto se dá basicamente em três passos :

a) Todos os gastos de campanhas devem ser processados através dos Partidos Políticos, que ficam obrigados a formar Comitês Eleitorais para gerir os recursos financeiros;

b) Os Comitês Eleitorais devem prestar conta ao Comitê Interpartidário de Inspeção, formado por integrantes de todos os Partidos e Coligações que participarem da eleições;

c) O Comitê Interpartidário, após analisar ou mesmo investigar as contas dos Partidos, deve enviar relatório à Justiça Eleitoral.

Esse tipo de fiscalização, no entanto, tem sido muito criticado por ineficaz e formal. Como exemplo, o Juiz Paulo César Salomão declarou ao jornal *O Globo*, em 7 de junho de 92, que um dos partidos que concorreram às eleições de 90 apresentou suas contas somente em junho de 91, sem que sofresse nenhum tipo de sanção. Antonio Carlos Mendes, procurador regional eleitoral de São Paulo, de 1983 até o presente ano, declarou em entrevista ao mesmo jornal que a culpa da má fiscalização dos gastos é dos próprios partidos, já que o controle dos recursos compete ao Comitê Interpartidário e, nestes anos todos, jamais viu ele um parecer contra as contas de nenhum partido político no Brasil.

A análise das atuações dos Comitês Interpartidários leva a confirmar sua ineficácia. As explicações são várias. Em primeiro lugar, não existe dispositivo legal que regulamente o funcionamento dos Comitês. As decisões são tomadas pela maioria dos membros do Comitê. Isso significa que, em casos em que os representantes de Partidos venham a pedir investigações ou discordem das contas apresentadas por outros Partidos, se forem vencidos, não haverá investigação, e as contas serão aprovadas - existem muitos exemplos desta situação nas eleições dos últimos anos. Esse tipo de decisão dá-se, contudo, num contexto muito delicado: os Comitês reúnem-se sempre após as eleições, de maneira que a contestação de gastos sempre pode parecer atuação de um 'mau perdedor'. Ou, ainda, isso pode dar-se efetivamente, a saber, os Comitês podem tornar-se cenário de paixões político-eleitorais, convertendo-se em arma contra o partido vencedor, ao invés de cumprir seu papel fiscalizador. Além disso, pode-se dar um tipo de acordo entre os Partidos, em que um não fiscaliza o outro e assim ninguém fiscaliza ninguém.

Mas, se é reconhecidamente ineficaz a ação dos partidos políticos no controle das finanças, será a atitude inerte de Justiça Eleitoral inevitável ?

Esta é um questão colocada com muita propriedade por Joaquim Falcão, professor da UFRJ e Secretário Geral da Fundação Roberto Marinho (*O Globo* 21/6/92), para quem:

> a tentativa de trocar apoio ao candidato do presente pelos favores do deputado do futuro existe em todos os países do mundo. Faz parte, infelizmente, do jogo eleitoral. Isto não nos distingue. O que nos distingue dos demais países é que a nossa Justiça aceita uma prestação de contas de campanha claramente insuficiente, às vezes ilegal. Aceita, segundo o Ministro Paulo Brossard, a "beatificação do ilícito". Não devia aceitar, não. Poderia a própria Justiça encontrar meios de con-

> trolar os abusos. Bastaria ser menos documental, menos formalista, mais rápida, e mais investigatória. Buscar resultados, até mesmo por questão de sobrevivência.

A verdade é que a Justiça Eleitoral tem-se contentado com um controle formal das prestações de contas, julgando apenas a legalidade dos atos. Isso fica claro na Resolução 17.058, de 8 de novembro de 90, que arquivou as contas dos candidatos à eleição presidencial - no Relatório, o Relator destaca que, de acordo com a Resolução 15.443, do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

> não compete ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL aprovar ou não as referidas contas, que devem ser examinadas e aprovadas pelo próprio Comitê Interpartidário de Inspeção, de acordo com o art. 13, parágrafo 4º. Ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL compete, apenas, de acordo com a mesma Resolução, promover a publicidade ampla das conclusões e relatórios sobre investigações procedidas pelo Comitê Interpartidário, a fim de que qualquer candidato possa examinar os relatórios e suas anexas prestações de contas.

Essa Resolução está em claro confronto com a nova Constituição, já que, como vimos anteriormente, a prestação de contas à Justiça Eleitoral passou a ser preceito constitucional: cabe, portanto, esperar que o controle das contas por parte desta seja efetivo, e não apenas formal. Contudo, para que a Justiça Eleitoral possa cumprir esse papel, é necessária uma legislação clara e realista - esta pode ser uma contribuição da CPI, como veremos adiante.

Não 'poderíamos terminar esta análise sem mencionar um ponto básico para o equacionamento dos problemas que estamos levantando: o sistema eleitoral. Ainda que, certamente, não será neste Relatório que iremos modificar as bases de nosso modelo eleitoral, não se pode fugir à constatação de que muitas das mazelas expostas têm suas raízes nos defeitos do modelo proporcional tal qual o praticamos no Brasil. Nosso

modelo conduz à fragmentação e à fragilidade partidária, ao controle frouxo dos representantes por parte dos representados e a eleições muito mais dispendiosas, já que os candidatos devem buscar votos em todo o Estado.

A simples adoção de um sistema de votação distrital contribuiria para rebaixar os custos de campanha e para reforçar o vínculo das comunidades com seus representantes. Não propomos, no entanto, a adoção de um sistema majoritário, ou distrital "puro", já que estamos muito conscientes dos riscos que este implica - não apenas pode significar a asfixia das minorias, como também permite que se forjem maiorias sem o correspondente apoio da população.

Por estes motivos, somos simpáticos à adoção do modelo alemão, o qual alia as vantagens acima citadas da representação distrital com as garantias democráticas que o sistema proporcional oferece. Outra vantagem importante do sistema alemão é a de reforçar os partidos políticos - o sistema diminui em muito a luta fratricida entre os companheiros de legenda à época das eleições. Tanto na disputa pelo voto no distrito como na disputa pelo voto de lista, o partido apresenta-se unido, já que o sucesso do candidato no distrito ou o sucesso da lista, em nível nacional, é o sucesso do partido e do maior número de candidatos. Com isso, fortalecem-se os programas e compromissos políticos, em detrimento do personalismo tão nocivo às instituições políticas. Recomendamos , portanto, o apoio e a urgência necessária à proposta de emenda à Constituição que introduz o sistema proporcional personalizado, ou sistema "distrital misto" (Projeto de Emenda Constitucional nº 24, de 1991, de José Serra), a qual está sendo apreciada por Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

Para encerrar este ponto, resta um tópico da maior importância: o financiamento público. Anteriormente, abordamos os riscos sempre presentes para a democracia, se o poder do dinheiro sobrepujar o das idéias e dos programas partidários. No entanto, a não ser que nos deixemos seduzir pelo falso moralismo de que política é possível sem recursos, temos que enfrentar o problema de como suprir os meios para

garantir a divulgação de idéias e de seus representantes, fundamental à democracia representativa.

Alinhamo-nos aqui com a tendência manifestada nas maiores democracias ocidentais de que, para garantir a independência dos partidos ante as potências financeiras e limitar o papel do dinheiro na competição política, é fundamental a instituição de um financiamento público efetivo. Não foi por outras razões que a França instituiu o financiamento pelo Estado recentemente, em 1988, a Espanha em 1987, a Alemanha o utiliza desde 1967 e os E.U.A desde 1971. Itália, Suécia, Noruega são outros exemplos, dentre muitos.

A Câmara e o Senado discutem presentemente projetos de uma nova Lei de Partidos, adequada à Constituição de 1988, e a preocupação com o Fundo Partidário está presente na maioria destes projetos. Os projetos de Nelson Jobim, Prisco Viana, José Dirceu e Magalhães Teixeira, especialmente, procuram estabelecer parâmetros financeiros compatíveis com as necessidades dos partidos. É fundamental que Deputados e Senadores contribuamos para uma rápida regulamentação de um financiamento público efetivo, e colocamo-nos desde já entre seus defensores.

No entanto, é necessário que fique claro que defendemos a institucionalização do financiamento público de partidos e campanhas dentro de parâmetros rigorosos de controle. O recurso ao dinheiro público implica em um controle das despesas, em transparência e publicidade das contas - do contrário, estaremos criando apenas mais uma 'mamata'. O primeiro passo a ser dado deve ser nesse sentido, de uma regulamentação realista, porém severa, dos gastos de campanha. Neste sentido, a CPI pode dar uma contribuição concreta, oferecendo projetos de lei que regulamentem essa matéria. Passemos pois a estas propostas.

3 - Propostas: limites de gastos, limites de doações, penalidades e fiscalização financeira

Na análise anterior, vimos que a legislação nem define o que é abuso do poder econômico, nem define penas. Como bem conclui Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador Geral Eleitoral, numa análise das falhas da legislação, "é preciso que a lei eleitoral defina claramente o que vem a ser abuso do poder econômico, antes de mais nada, e depois é preciso que estabeleça sanções severas para punir os infratores." (*Estado de São Paulo*, 24/ 5/92).

Propomos que a CPI assuma esta tarefa, estabelecendo limites, regulamentando as doações privadas e as penalidades. Assim, no projeto de lei abaixo, propomos um limite de gastos eleitorais, a exemplo do que existe na maioria dos países ocidentais, como a França, a Espanha e até a Grã-Bretanha. As doações por parte de empresas são permitidas, porém também dentro de limites. Incluímos aqui uma proposta inspirada na lei espanhola, que proíbe as doações de empresas vinculadas ao Estado por contratos de fornecimento, prestação de obras ou serviços, já que, como apontamos anteriormente, essas doações deturpam a representação política.

Por outro lado, como apontamos anteriormente, de nada valeria estipularmos limites e penalidades, sem aperfeiçoarmos os mecanismos de controle das finanças dos partidos. Incluímos aqui propostas que visam tornar a fiscalização das contas dos partidos efetiva - o controle das finanças partidária é atribuição constitucional da Justiça Eleitoral, e esta passa a ter a obrigação de atestar a veracidade das contas apresentadas. Os partidos, por sua vez, devem apresentar seus balanços conforme os princípios aceitos de Contabilidade, devendo esses balanços ser assinados por profissional habilitado. Nos seis meses que antecedem as eleições, as prestações de conta dos partidos devem ser mensais, pois, se forem feitas apenas após o encerramento das campanhas, reproduziríamos o triste quadro atual - o abuso do poder econômico seria comprovado quando os candidatos já estivessem garanti-

dos em suas cadeiras ou cargos e, portanto, imunes.

Abandonemos a hipocrisia, não contudo para permitir o domínio indiscriminado do poder econômico na formação da vontade política - devemos impor parâmetros realistas, porém controle severo, para os que infringirem a lei. Assim, estaremos certamente não acabando com a corrupção eleitoral, mas contribuindo para que a Sociedade e a Justiça possam combatê-la. Como disse François Miterrand em 1988, ao patrocinar um projeto de lei que regulamentou na França o financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais : "Certamente não imporemos a virtude (...) Haverá sempre aqueles que burlarão a lei para cometer fraudes. No entanto, os desonestos serão dez vezes mais culpados e deverão ser mais penalizados."

Nos termos da justificação acima exposta, entende a CPI necessário apresentar o subsequente projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº , DE 1992
(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - RQN 52/92)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para as eleições em qualquer nível o limite de gastos eleitorais permitidos por partido político ou coligação será o que resulte da multiplicação do número de eleitores da respectiva circunscrição por um fator de multiplicação "x" na forma seguinte:

Senador	->	nº de eleitores do Estado	X	"5x "	cruzeiros
Dep. Federal	->	nº de eleitores do Estado	X	" x "	cruzeiros
Dep. Estadual	->	nº de eleitores do Estado	X	"1/4x "	cruzeiros
Vereador	->	nº de eleitores do Munic.	X	"1/4x "	cruzeiros
Pref. e V.Pref.	->	nº de eleitores do Munic.	X	" 2x "	cruzeiros
Gov. e V.Gov.	->	nº de eleitores do Estado	X	" 6x "	cruzeiros
Pres. e V.Pres.	->	nº de eleitores do País	X	"10 x "	cruzeiros

§ 1º O valor de x será de Cr$_____ , atualizados, a cada eleição, pela Justiça Eleitoral, segundo o Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º Ao partido que ultrapassar o limite estipulado neste artigo, será aplicada multa equivalente a, no mínimo, o valor que superar tal limite.

§ 3º O partido que ultrapassar o limite estipulado neste artigo perderá o direito ao Fundo Partidário do ano subseqüente.

Art. 2º É vedado aos partidos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações ao Fundo Partidário;

III - autarquia, empresa pública ou concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista e fundação instituída em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical;

V - pessoa jurídica de direito privado que, mediante contrato vigente, seja prestadora de serviço, realize obras ou fornecimento de bens a órgãos públicos, ou que esteja participando de licitação pública para tal fim.

Parágrafo único O partido que receber recursos vedados nesta lei, perderá o direito ao Fundo Partidário do ano subseqüente.

Art. 3º Ressalvado o disposto no artigo anterior, os partidos políticos poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas, até o limite de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para a pessoa física e 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para a pessoa jurídica.

§ 1º - As doações de que trata este artigo poderão ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, os quais remeterão à Justiça Eleitoral demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o demonstrativo contábil dos respectivos partidos.

§ 2º - As doações em recursos financeiros deverão ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do Partido Político ou por depósito bancário diretamente na conta do Partido.

Art. 4º Constitui crime eleitoral:

I - doar, direta ou indiretamente, a partido político recursos acima do definido em lei destinados a aplicação em campanha eleitoral.

Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

II - receber, direta ou indiretamente, recursos acima do definido em lei destinados a aplicação em campanha eleitoral.

Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos, e multa

§ 1º Consideram-se recursos, para os fins deste artigo, dentre outros:

I - qualquer quantia em dinheiro, seja em moeda nacional ou estrangeira;

II - qualquer título representativo de valor mobiliário;

III - qualquer mercadoria que possa ser vendida ou trocada;

IV - a prestação de qualquer serviço;

V - a utilização de qualquer equipamento ou material;

VI - a cessão de funcionários;

VII - o pagamento de salário ou gratificação a funcionário de partido ou de candidato a cargo eletivo;

VIII - a difusão de propaganda, por qualquer meio de comunicação, ou o pagamento das despesas necessárias a sua produção ou a sua veiculação;

IX - a cessão de imóvel, temporária ou definitivamente;

X - o pagamento a terceiro de quaisquer despesas relativas às hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º As penas do inciso II serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

§ 3º Aplicam-se as penas deste artigo ao diretor-presidente, ou àquele que ocupe cargo equivalente, de sociedade anônima da qual se originem os recursos destinados a partidos ou a candidato acima dos previstos nesta lei.

§ 4º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se ao sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica organizada sob outra forma que não a de sociedade por ações.

Art. 5º À pessoa jurídica da qual se originarem os recursos descritos no do artigo anterior será aplicada multa a ser arbitrada pelo juiz, que levará em conta a capacidade econômica da empresa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo será realizada nos termos do art. 164 da Lei 7210, de 11 de julho de 1984, sendo seu valor revertido ao Fundo Partidário.

Art. 6º A Justiça Eleitoral fará o exame da escrituração contábil e das prestação de contas da movimentação financeira dos partidos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira e os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, fazendo observar as seguintes normas:

I - obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e Comitês, inclusive do Tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, feita de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade, e assinados por contadores habilitados junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que assumirão integral responsabilidade técnica pelas informações delas constantes;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V - obrigatoriedade de movimentar, através de conta única, aberta especificamente para este fim, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista todos os fundos financeiros dos partidos ou comitês, e, inexistindo estes estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um Tesoureiro do Partido;

VI - obrigatoriedade de os partidos enviarem, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo, até 31 de março.

VII - obrigatoriedade dos partidos de, nos anos em que ocorrerem eleições, enviarem à Justiça Eleitoral balancetes mensais, nos seis meses que antecedem o pleito e nos dois meses que o sucederem, devendo a Justiça Eleitoral apreciá-los até oito dias antes da diplomação dos eleitos;

VIII - exigência de registro dos comitês que deverão atuar nas campanhas eleitorais.

§ 1º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos de controle externo do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá, sempre que julgar necessário, requisitar diretamente às instituições financeiras os extratos e comprovantes de movimentação financeira das contas referidas no inciso VII, devendo os partidos comunicar ao órgão competente a abertura das mencionadas contas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Recebidos os balancetes mensais e as prestações de conta de cada partido, a Justiça Eleitoral determinará sua imediata publicação na Imprensa Oficial, ou, inexistindo essa, determinará sua afixação na secretaria do Tribunal ou no Cartório Eleitoral.

§ 4º A partir do décimo quinto dia da publicação das prestações de conta, os partidos políticos terão o prazo de cinco dias para impugná-las.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os art. 90, 91 e 93 da Lei 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei dos Partidos Políticos).

II - O CICLO ORÇAMENTÁRIO

Os resultados desta CPI não estariam completos se não fossem apontados os fatores que possibilitam a ocorrência, no âmbito da administração pública federal, dos fatos revelados por esta Comissão. Além disso, cabe-nos sugerir algumas medidas que eliminem ou atenuem as distorções detectadas.

As provas coletadas na fase de investigação mostram à sacie-dade que se tornou relativamente fácil a grupos organizados ocupar posições-chave nos órgãos da administração pública e, de maneira articulada, conduzir o Poder Público a tomar decisões e empreender ações danosas ao Estado e prejudiciais à sociedade, embora muito rentáveis para os membros desses grupos, sob a forma de comissões, lucros exorbitantes, favorecimentos pessoais, etc.

Como já afirmamos, o nosso Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 17 de abril de 1940), em especial na parte que se refere aos "crimes contra a administração pública", não está mais em condições de ser um elemento dissuasório eficaz de pessoas dispostas a se apropriar de recursos públicos em proveito próprio. O mesmo pode ser dito do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), cujas normas acabam por impor um rito demasiado moroso e formalístico para a apuração e punição de crimes dessa natureza.

Além disso, como também abordamos em outra parte deste relatório, é evidente a necessidade de se promover profundas reformas na legislação eleitoral, particularmente no que diz respeito às normas sobre custeio de campanhas eleitorais.

Não obstante, há uma outra vertente da administração pública federal que é, também, uma das fontes centrais de facilitação da inge-

rência externa espúria na administração pública. Trata-se do ciclo orçamentário ampliado, com a inclusão do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que surgiram com a promulgação da Constituição de 1988. Referimo-nos aos procedimentos, no âmbito tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, que geram o PPA, a LDO, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e os Créditos Adicionais e que regulam o acompanhamento e a avaliação do Plano e dos Orçamentos.

Julgamos que esse é um dos ambientes propícios à prática de várias irregularidades apuradas por esta CPI. Avaliamos, também, que é um dos assuntos sobre os quais o Congresso pode agir com rapidez e eficácia, de modo a fechar as portas para novas aventuras e assaltos ao Erário. Para tanto, será necessário, inclusive, que o Poder Legislativo demonstre a firme vontade política de reconhecer alguns pecados por ele mesmo cometidos, afastando-se de alguns maus hábitos e que imponha a si mesmo regras simples, com o que demonstrará à sociedade brasileira sua disposição de renovar costumes e práticas políticas e colocar os interesses do País acima dos interesses pessoais.

Para melhor situar o que será adiante discutido, é necessário, preliminarmente, fazer uma descrição sucinta do que denominamos ciclo orçamentário ampliado, distinguindo, para cada instrumento de planejamento e orçamento, a participação dos Poderes Executivo e Legislativo. Temos:

1º) elaboração, pelo Poder Executivo, da proposta do Plano Plurianual (PPA) e conseqüente encaminhamento ao Congresso;

2º) exame, inclusão de emendas, aprovação pelo Congresso do PPA e remessa à sanção do Presidente da República;

3º) elaboração, pelo Poder Executivo, da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), compatível com o Plano Plurianual, e conseqüente encaminhamento ao Congresso;

4º) exame, inclusão de emendas e aprovação, pelo Congresso, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e remessa à sanção presidencial;

5º) elaboração, pelo Poder Executivo, da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA), compatível com a LDO e PPA;

6º) exame, inclusão de emendas e aprovação, pelo Congresso, da LOA e remessa à sanção presidencial;

7º) execução dos Orçamentos;

8º) acompanhamento e avaliação da execução do PPA e controle interno da execução dos Orçamentos pelo sistema de controle interno dos três Poderes;

9º) controle externo da execução dos Orçamentos a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (art.71, da C.Federal).

É preciso tornar claro que, em torno desse processo, concentram-se maciços interesses empresariais, corporativos, regionais e setoriais de toda espécie, devido ao volume de recursos que nele são mobilizados. A maioria desses interesses é legítima e pauta sua intervenção no processo decisório subjacente pelo respeito às normas legais de regência. Outros, no entanto, não se deixam embaraçar por considerações de ordem ética ou legal, como demonstram cabalmente os fatos revelados por esta CPI. Isto acontece porque, ao longo do ciclo orçamentário, surgem oportunidades de ingerências externas diversas, devido a lacunas na legislação e a procedimentos políticos, práticas e praxes que comandam o processo. Já, na elaboração das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, no âmbito do Poder Executivo, mobilizam-se grupos interessados tão somente em vender seus produtos e serviços, alheios às reais necessidades do País e de cada região.

Uma reforma urgente é imprescindível, motivo pelo qual passamos a abordar os pontos onde surgem essas oportunidades e nossas sugestões para eliminá-las. Nem todas as sugestões poderão tomar a forma de propostas de alteração legislativa. Haverá sempre casos em que serão apenas recomendações.

A ação dos grupos supra-mencionados é facilitada pela virtual inexistência, hoje, de um sistema de planejamento nacional digno deste nome. A ausência de prioridades nacionais claras e racionalmente articuladas entre si contribui decisivamente para estabelecer um clima no qual disputam-se anarquicamente os recursos orçamentários, baseado, apenas, em interesses econômicos ou eleitorais imediatos, freqüentemente à margem de qualquer racionalidade, ética ou legalidade. O desperdício resultante é brutal.

No ciclo orçamentário, podemos identificar os momentos em que grupos de interesses têm a oportunidade de interferir na destinação dos recursos públicos, em especial nas etapas relativas às leis orçamentárias anuais, pormenorizadas abaixo. Algumas observações que são feitas valem, *mutatis mutandis*, para a elaboração, a apreciação, a alteração e a execução de outras leis relativas ao planejamento e à programação dos gastos da administração federal.

A. Elaboração do projeto de lei do orçamento.

Os órgãos de planejamento que participam do processo avaliam as condições macroeconômicas, estimam a receita para o exercício orçamentário e estabelecem os parâmetros que prevalecerão na elaboração dos Orçamentos. O órgão central de orçamento (Departamento de Orçamentos da União - DOU) fixa as condições em que deverão ser elaboradas as propostas setoriais, determinando inclusive os tetos de programação. As propostas das unidades orçamentárias de cada órgão ou entidade são consolidadas na unidade setorial de planejamento e orçamento e encaminhadas ao DOU para os ajustes necessários, tendo em conta diretrizes emanadas do órgão central de planejamento e compatíveis com a Constituição, o PPA e a LDO.

O resultado deste trabalho é submetido à consideração do Presidente da República, que arbitra a distribuição final dos recursos e a envia ao Congresso Nacional para apreciação.

Identificam-se, nesta fase, os seguintes momentos em que interesses privados, corporativos, políticos e pessoais têm a oportunidade de introduzir mudanças de rumo na proposta, que atendam seus objetivos:

1. na fixação, pelo DOU, dos tetos, que, nesta etapa, descem ao nível dos recursos oferecidos a cada Ministério, órgão ou entidade da administração, por grupo de despesas e fontes de recursos;

2. na elaboração dos pedidos de recursos por parte de cada unidade orçamentária, órgão ou entidade, para posterior encaminhamento à unidade setorial de planejamento e orçamento dos ministérios aos quais estão subordinados;

3. na repartição dos recursos às unidades orçamentárias, órgãos e entidades no âmbito de cada ministério, aqui consideradas as negociações entre os gestores de recursos e a unidade setorial de planejamento e orçamento, ouvido o Ministro;

4. nas negociações entre os órgãos setoriais de planejamento e orçamento e o DOU, com a finalidade de ampliar seus tetos;

5. na consolidação das propostas setoriais pelo DOU;

6. na decisão do Presidente da República entre reivindicações conflitantes e disputas por fatias dos Orçamentos, cuja solução escape à alçada do DOU e outras autoridades do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, envolvendo seus ministros;

B. Apreciação do projeto no Legislativo.

No Legislativo, cabe primeiramente à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apreciá-lo, nos termos da Constituição e da Resolução nº 1/91 - CN. Nesse processo, escolhe-se um Relator-Geral, que elabora e submete à Comissão seu Parecer Preliminar, onde são fixados parâmetros que orientarão a formulação de emendas dos parlamentares e a apreciação do projeto pelos relatores parciais e setoriais. Em seguida, são escolhidos os relatores parciais, e os setoriais, se houver, aos quais incumbe a apreciação de partes da proposta, correspondentes a um ou mais órgãos, unidades orçamentárias ou entidades.

Segue-se a apresentação de emendas, que serão apreciadas, numa primeira etapa, pelos relatores parciais. Os trabalhos dos relatores parciais são consolidados pelos relatores setoriais, se houver. Finalmente, e com a possibilidade de promover os ajustes necessários, até mesmo para atender reinvindicações até então não acolhidas, o Relator-Geral elabora e submete à Comissão o Parecer Final, que segue posteriormente para o Plenário do Congresso.

As possibilidades de pressões externas podem ocorrer da seguinte forma:

1. na escolha do Relator-Geral e dos relatores parciais e setoriais, cujas prerrogativas, aos níveis de suas atribuições, são substanciais, podendo acolher ou rejeitar emendas e ajustar valores dos orçamentos. Note-se aqui que os setores da administração cujos gastos são objeto de apreciação e alteração pelos relatores parciais e setoriais variam enormemente de importância, que pode ser avaliada segundo diversas óticas, seja quanto ao acatamento de emendas, aos valores passíveis de remanejamento, ao impacto das alocações de recursos nas atividades de fornecedores e de prestadores de serviços ao Governo etc;

2. na definição dos termos do Parecer Preliminar do Relator-Geral, oportunidade em que são estabelecidos os parâmetros, abrangendo desde o volume de recursos que caberá a cada ministério, órgão ou entidade até os limites para cancelamentos e remanejamentos de dotações por categorias de despesas. Neste ponto, o que está em questão são os dispositivos da Resolução nº 1/91 - CN, que se omite quanto às possibilidades de participação dos membros da Comissão na redação final desse Parecer, permitindo ao Relator-Geral um poder excessivo na fixação daqueles parâmetros;

3. na elaboração e apresentação de emendas, quando se abre a oportunidade de inserir na programação dos gastos dotações e ações não contempladas na proposta do Executivo;

4. na apreciação das emendas, algumas das quais que, apesar de mal formuladas, sem indicação de fontes de cancelamento de despesas ou sem critérios adequados para aferição de custos das ações propostas, acabam sendo acolhidas;

5. na elaboração dos pareceres parciais e setoriais, onde cada relator busca ouvir órgãos e entidades e mesmo representantes de interesses afetados pela destinação dos recursos, bem como seus pares e outros relatores, no segundo caso, como forma de obter reciprocidade visando à aprovação de emendas de seu interesse. Esta é, novamente, oportunidade para alterar a programação dos gastos ou manter inalteradas dotações previstas no projeto do Executivo;

6. na votação dos pareceres na Comissão Mista, em relação a emendas ou pleitos não acolhidos na fase anterior e passíveis de destaque em Plenário;

7. na elaboração do Parecer Final, quando todas as necessidades dos parlamentares ainda não satisfeitas são intensamente negociadas em todas as instâncias políticas. Neste ponto, reafirma-se a posição de árbitro principal do Relator-Geral, considerando os poderes que lhe concedem as normas atualmente em vigor e a margem de remaneja-

mento, por vezes ilimitada, que normalmente lhe é dada pelo Parecer Preliminar;

8. na aprovação do Parecer Final, pela Comissão, onde repete-se o processo de negociação de forma ainda mais ampla, pois trata-se de aceitar ou não os termos do referido Parecer;

9. nos ajustes finais aprovados pela Comissão e não formalizados tempestivamente, efetuados pelo Relator-Geral por delegação da Comissão, quando ocorrem atrasos na aprovação do Parecer Final. O Plenário do Congresso vem concordando com tal procedimento, fazendo idêntica delegacão;

10. no fechamento dos Orçamentos, no centro de processamento de dados do Senado Federal (PRODASEN) e no DOU. Têm surgido denúncias ainda não esclarecidas de inclusão, nesta fase, de emendas não aprovadas pelo Plenário do Congresso na redação final do projeto.

C. Execução dos orçamentos, no Executivo

A execução é a etapa do processo orçamentário mais suscetível de ingerências externas ao setor público. Dois fatores contribuem decisivamente para a vulnerabilidade da programação dos gastos públicos perante os interesses privados, que são:

- a interpretação de que a lei orçamentária anual tem caráter autorizativo, o que significa dizer que o Executivo pode gastar em montantes e em ações que desejar, dentre as constantes da Lei, não podendo apenas, genericamente, exceder os limites de despesas fixados. Mesmo na ausência de inflação, tal particularidade tem servido como uma autorização ao Executivo para alterar substancialmente a composição dos gastos, se decidir executar integralmente alguns projetos e abdicar da execução de outros. Isso ocorre independentemente da realização das receitas;

- a falta de uma regra legalmente prevista para a indexação efetiva dos orçamentos. Na prática, tudo o que é feito para ajustar os valores do orçamento aprovado à inflação é aplicar aos valores das dotações um multiplicador calculado com base na variação dos preços observada até o último mês do ano em que o orçamento é elaborado e a variação média dos preços prevista para o exercício. Deste procedimento decorre que:

I) os valores das despesas, para o exercício como um todo, estarão subestimados sempre que a estimativa de inflação para o exercício ficar abaixo da efetivamente ocorrida. Se o Executivo enviar proposta de abertura de créditos adicionais, a distorção será sanada; caso contrário, os gastos fixados para determinada ação continuarão inferiores às necessidades;

II) nos meses iniciais do ano, as dotações correspondem a um poder real de compra várias vezes superior ao que representam nos meses finais do ano.

Em tais circunstâncias, serão favorecidos os beneficiários de despesas que, alternativa ou cumulativamente:

I) tenham os projetos de seu interesse executados o mais cedo possível, durante o exercício;

II) tenham os valores dos projetos de seu interesse recompostos por meio de créditos adicionais;

III) no caso de fornecedores e prestadores de serviços à administração, logrem receber seus créditos imediatamente após sua liquidação.

São oportunidades de atuação de grupos de interesses os seguintes momentos:

1. a tomada de decisão, pelas autoridades do Executivo, quanto aos critérios de contingenciamento das despesas previstas nos orçamentos. Este contingencimento tem sido feito como forma de evitar o empenho das dotações e corresponde ao bloqueio, a cada trimestre, de uma percentagem dos gastos globais, distribuído de forma não proporcional pelas unidades orçamentárias e por categoria de programação;

2. a tomada de decisão, pelas áreas técnicas e autoridades do Executivo, quanto às ações que, dentre o conjunto de iniciativas propostas, merecerão ser implementadas através da alçocação de recursos de dotações globais;

3. a aprovação do cronograma de desembolso financeiro pelo Departamento do Tesouro Nacional (DTN), ouvidas as propostas dos ministérios;

4. a liberação dos recursos pelo DTN às unidades gestoras;

5. a transferência de recursos de unidades orçamentárias a unidades gestoras;

6. as licitações para compra de bens e serviços, pela administração, desde a fase de elaboração do projeto básico e da conseqüente elaboração de editais até a escolha do vencedor;

7. a decisão do gestor de quando pagar e de a quem pagar dentre credores habilitados a recursos escassos.

8. o acompanhamento e controle da efetiva execução físico-financeira das ações, bem como na análise e aprovação, tanto sob o aspecto técnico como contábil, das prestações de contas referentes às despesas realizadas.

Sugerem-se, a seguir, algumas medidas para combater os problemas detectados, parte das quais deveriam ser incluídas na lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição, sobre a

qual já existe proposta tramitando no Congresso Nacional:

1. reinstitucionalizar a função de planejamento, de forma a articular as macro-políticas públicas de curto e médio prazos, estabelecendo critérios que resultem numa repartição regional de recursos proporcional às populações e inversamente proporcional à renda per capita, atendendo desta forma à necessidade de privilegiar estados e regiões mais carentes;

2. assegurar que, na proposta de PPA oriunda do Poder Executivo, se quantifique, para cada programa governamental, as necessidades e as carências públicas que motivaram sua inclusão no Plano e os resultados que se pretende alcançar com sua implementação;

3. estabelecer um conjunto de informações que permitam avaliar se a programação proposta, contida no PPA, na LDO e nos Orçamentos, é coerente com as avaliações oficiais da situação econômica e social do País e com as possibilidades de financiamento público das ações propostas;

4. definir claramente qual esfera de governo é responsável por que tipo de ação, de forma a evitar que recursos federais sejam desviados para gastos que, por suas características, são típicos de administrações estaduais ou municipais, eliminando assim a confusão hoje reinante, que favorece o tráfico de influência de grupos interessados em obras locais;

5. reduzir drasticamente, com base na definição completa da área de atuação de cada um dos três níveis de governo, nos termos do item anterior, as chamadas "transferências voluntárias" da União para os Estados e Municípios, prática que abre largas possibilidades de influência em situações políticas locais. É necessário eliminar, de uma vez por todas, a conhecida "política-de pires na mão", tradicional no País e lamentavelmente muito comum no cenário brasileiro;

6. garantir que o sistema de planejamento como um todo e, em particular, o sistema orçamentário, sejam simultaneamente descentralizados e aproximados dos beneficiários finais das ações públicas. Hoje muitos dos beneficiários efetivos das ações de governo localizam-se na máquina estatal, no sistema político e nas empreiteiras, outros fornecedores de bens e prestadores de serviços e consultores privados. Os beneficiários presuntivos - os cidadãos - não se posicionam como tal perante um Estado de direito, mas aderem à "síndrome do jeitinho" para capturar pequenas vantagens pessoais. Como a disputa se concentra sobre as verbas, estas tendem a exaurir-se no empreguismo, nos sobrepreços e nas comissões, relegando a plano secundário o produto terminal sob a forma de obras e serviços, resultando freqüentemente, pelo descaso, em obras inacabadas e serviços ineficientes. É preciso criar mecanismos que permitam aos beneficiários finais direcionar os recursos públicos de acordo com suas reais necessidades. Ou seja, é preciso dar aos cidadãos condições de participação ativa no planejamento e na programação das despesas, retirando estas atribuições do domínio exclusivo dos burocratas dos órgãos de planejamento e orçamento, que parecem dedicar-se mais a acomodar as ambições de seus superiores hierárquicos do que aos interesses públicos;

7. instituir um processo contínuo de avaliação e verificação das ações e realizações de governo, com vistas a otimizar a alocação dos recursos disponíveis. Isto pode ser alcançado através da comparação sistemática de metas e resultados obtidos com aqueles fixados no PPA, na LDO e na Lei Orçamentária Anual. A falta de uma base avaliativa confiável dos programas, projetos e atividades, montada a partir de critérios técnicos adequados, expõe demasiadamente as peças orçamentárias a todo tipo de interesses estranhos aos objetivos das políticas públicas;

8. limitar rigidamente as possibilidades de se incluir, na Lei Orçamentária Anual, subprojetos incompatíveis com os objetivos, prioridades e metas aprovados no PPA e na LDO;

9. tornar a Lei Orçamentária Anual determinativa, ainda que, numa primeira etapa, o seja apenas em relação às despesas relativas às ações prioritárias da administração;

10. dar ao sistema de controle interno da administração pública federal, de que trata o art. 70 da Constituição Federal, reais condições de avaliar o cumprimento das metas, privilegiando mecanismos de acompanhamento físico e financeiro.

Com relação especificamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, nossa recomendação é no sentido de recuperar seu papel, tal como concebido pelo Constituinte, que é o de estabelecer regras e parâmetros para a elaboração dos Orçamentos nos seguintes aspectos:

a) prioridades e metas para o exercício;

b) regionalização das metas explicitadas.

c) política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; e

d) alterações na legislação tributária.

Para que isso ocorra é preciso:

1. estabelecer uma clara diferenciação entre prioridades e metas, a partir da noção de que as primeiras condicionam as últimas e de que as primeiras são qualitativas e as últimas específicas;

2. limitar o elenco de prioridades, pois onde tudo é prioritário nada adquire tal condição;

3. assegurar que cada prioridade seja clara, abordando um só tema ou objeto de ação do Governo, e que as metas sejam quantificadas por região;

4. tornar obrigatório que, na apreciação da LDO pelo Congresso, a apresentação de emendas que visem a modificar prioridades ou metas devam ser assinadas por um mínimo de cinco parlamentares de cada região, a fim de assegurar que essas emendas persigam interesses nacionais e não o atendimento de interesses clientelísticos;

5. vedar, taxativamente, que subprojetos sejam excluídos da programação setorial, antes de sua conclusão, exceto com autorização específica do Congresso;

6. estabelecer que a inclusão de novos subprojetos na proposta orçamentária dependa de estudo de sua viabilidade técnica e social.

7. incluir dispositivo criando mecanismos de indexação dos Orçamentos.

No que diz respeito à LOA e à sua execução, sugerimos:

1. vedar, taxativamente, a inclusão de subprojetos com dotações meramente simbólicas, que provoca a pulverização dos recursos;

2. estabelecer uma base de dados referente a padrões de custos de obras, bens e serviços no Ministério Público da União ou no Tribunal de Contas da União e tornar obrigatória a auditoria de toda licitação feita através de concorrência, em que a proposta aprovada acuse variação de custos em mais de 10% em relação ao padrão respectivo;

3. eliminar a prática de, no Relatório Preliminar do Relator-Geral da Comissão Mista, estabelecer limites que impeçam a supressão de dotações e que induzam cortes lineares para fins de atendimento a emendas;

4. criar regras restritivas à apresentação individual de emendas aos Orçamentos, estabelecendo-se prioridades na sua apreciação para que se conformem a critérios gerais de alocação de recursos previamente definidos e que dêem preferência àquelas subscritas por bancadas de Partidos, regiões ou Estados;

5. exigir que toda emenda seja acompanhada de apropriada fundamentação, em que sejam quantificadas as necessidades e as metas, explicitados o custo total ao nível de subprojeto/subatividade e o prazo previsto para sua conclusão, e que aloque recursos suficientes.

No que se refere ao controle da execução orçamentária, é preciso reestruturar completamente o sistema de controle interno e instituir mecanismos que tornem efetivo o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, criando instâncias próprias de acordo com filosofia abrangente e coerente, que inclua, mas não se esgote, no fortalecimento do órgão auxiliar, Tribunal de Contas da União.

Aspecto não menos relevante, no que diz respeito ao controle externo, é a necessidade de que as peças orçamentárias, assim como os relatórios referentes às respectivas execuções, sejam amplamente divulgadas e com uma forma de apresentação que facilite seu entendimento para os cidadãos comuns. Hoje essas informações são, em geral, obscuras e ininteligíveis até mesmo para a maioria de seus representantes. É impossível controlar o que não se entende nem é possível interpretar.

III - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO MISTA PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Do teor deste relatório e da realidade social e política braileira depreende-se ter-se tornado imperativa a vigilância específica e permanente dos atos do Poder Executivo, pelo Congresso Nacional no exercício pleno do mandato que lhe foi confiado pela Nação.

A responsabilidade política do Parlamento brasileiro implica a fiscalização e o controle diuturnos da administração pública federal, uma vez que a experiência dos dois últimos anos evidenciou o desrespeito contumaz da lei orçamentária e a fragilidade dos órgãos públicos do Executivo frente a inescrupulosas investidas de aproveitadores. Acorda, por conseguinte, esta CPI, na apresentação do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /92 - CN
(da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - RQN 52/92-CN)

Cria a Comissão Mista Permanente de Fiscalização e Controle, no Congresso Nacional, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada, no Congresso Nacional, a Comissão Mista Permanente de Fiscalização e Controle, composta de onze Senadores e onze Deputados, e igual número de Suplentes, indicados pelas lideranças partidárias de ambas as Casas legislativas, no respeito da proporção das bancadas.

Parágrafo único. À Comissão Mista Permanente de Fiscalização e Controle compete fiscalizar, controlar e investigar os atos da admi-

nistração pública federal, direta, indireta e fundacional, na forma do regimento.

Art. 2º A Comissão terá presidente e um vice-presidente, eleitos alternativamente, a cada dois anos, dentre os Deputados e Senadores seus integrantes.

§ 1º A Comissão terá um relator-geral, nomeado pelo Presidente, por dois anos, e, por proposta do relator geral e nomeação do Presidente:

I - um relator adjunto para acompanhar os trabalhos da Comissão Mista Permanente de Orçamentos Públicos e Plenos;

II - um relator adjunto para acompanhar os trabalhos da Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional;

III - relatores adjuntos, quando necessário, para atividades específicas.

§ 2º A Comissão instalar-se-á até dez dias após a promulgação desta Resolução, para eleger seu presidente e vice-presidente e para, até trinta dias de sua instalação, adotar seu regimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

IV - DAS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

1- LEGISLAÇÃO QUANTO A ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS

1-1 Diante dos fatos apurados e das falhas existentes na legislação, é forçoso reconhecer que há uma necessidade premente de ampla revisão nas leis que regulamentam o sistema financeiro, sendo recomendáveis as seguintes providências:

1-1-1 Estabelecer a obrigatoriedade de os bancos e demais instituições financeiras, quando da abertura de contas de depósitos e por acolhimento de quaisquer outras aplicações, comprovarem a fidedignidade dos dados de identificação fornecidos pelo cliente.

1-1-2 Conceituar como crime contra o sistema financeiro, a ser incluído na Lei nº 7.492/86, a abertura e movimentação de conta ou qualquer operação realizada junto a instituição financeira em nome de pessoa fictícia, estabelecendo como penalmente responsável pela sua autoria os administradores da instituição, como considerados no artigo 25 da citada Lei.

1-1-3 Revisar as disposições do artigo 39 da Lei 7.357/85, no sentido de tornar o sacado e/ou apresentante à câmara de compensação responsável pela autenticidade do último endosso, a ser reconhecido no verso do cheque pelo sacado/apresentante à compensação.

1-1-4 Punir os estabeleciemntos que infrigirem as normas, bem como os responsáveis diretos pelas ocorrências, ainda, que meros funcionários, os quais ficarão sujei-

tos à pena de detenção, porquanto tais fatos seriam considerados como crime.

1-1-5 Obrigar que os cheques administrativos emitidos por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central contenham, além da indicação do beneficiário na forma do artigo 9º., inciso III, da Lei 7.357/85, identificação, fatura, duplicata, ou qualquer outro título de crédito para cuja liquidação foram girados, bem como declaração a que se destinam,para resgate de aplicação financeira, quando for o caso, hipótese em que deverá a instituição emitente guardar os comprovantes daquele negócio pelo prazo de cinco anos, bem como identificação de qualquer outra finalidade a que se destinem.

1-1-6 Proibir que os cheques administrativos emitidos pelos bancos e demais instituições autorizados a funcionar pelo Banco Central sejam liquidadas por "caixa".

1-1-7 Determinar que os cheques emitidos ou endossados em preto em favor de um banco possuam no verso discriminação de sua finalidade feita pelo emitente/endossante.

1-1-8 Penalizar os estabelecimentos que aceitarem cheques em desacordo com o item anterior, bem como os responsáveis, ainda que não sendo os administradores, sujeitando-os à pena de detenção, visto ser o fato considerado como crime contra o sistema financeiro.

1-2 As razões que embasam estas sugestões são claras quanto ao objetivo de se atribuir às instituições total responsabilidade pela correta identificação de seus clientes, a fim de coibir a proliferação de "contas frias" ou dos chamados "laranjas", artifício utilizado para a movimen-

tação de recursos de origem ilícita. A nosso ver, as instituições financeiras possuem plenas condições técnicas e materiais de realizar a aludida identificação, visto que, ordinariamente, o fazem quando realizam operações ativas.

1-3 De outra parte, bem sabemos que os cheques são recebidos pelos bancos em quatro situações, a saber: em depósito, em pagamento de uma cobrança ou ordem de pagamento/DOC, para liquidação, no caixa, ou em cobrança. Em cada uma dessas hipóteses, terão eles condições de verificar a autenticidade do último endosso, mesmo quando o cheque tiver sido emitido em valor do estipulado pelo inciso III do artigo 2º da Lei 8.021/90 (Cr$ 12.686,21, de acordo com o comunicado 2311, de 5/2/91, do Banco Central do Brasil) ou quando o último endosso tenha sido em branco, nessa última hipótese devendo o estabelecimento valer-se de faculdade prevista no inciso II do artigo 20 da Lei 7.357/85.

1-4 Quanto à sugestão relativa a cheques administrativos, a medida proposta visa a coibir a sua emissão pelas instituições financeiras sem identificação de sua finalidade, para com isso evitarem-se ilícitas transferências de disponibilidades bancárias, como atualmente ocorre.

1-5 Ressalte-se a oportuna iniciativa do Banco Central do Brasil em editar a resolução nº 001946, de 29/7/92, cópia em anexo, quando determinou que as instituições financeiras e as instituições autorizadas ou credenciadas a operar em câmbio identifiquem as pessoas responsáveis por pagamentos ou recebimentos em espécie, sempre que o valor da operação seja igual ou superior a Cr$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros), quando em moeda nacional ou a US$ 10.000,00 (dez mil dólares) ou seu equivalente em outra moeda, quando efeti-

vado em moeda estrangeira.

2 - PROJETO DE LEI REGULAMENTADO A ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS

Após a avaliação feita, no item anterior, a Subcomissão de Bancos resolveu encampar o Projeto de Lei, a ser encaminhada, em plenário, da Câmara Federal, em 24/8/92, de autoria dos Deputados Jackson Pereira, Aloízio Mercadante e Sigmaringa Seixas, recomendando às lideranças dos diversos partidos que sua tramitação seja aprovada, em caráter de urgência-urgentíssima, tendo em vista as razões já expostas. Em anexo cópia do referido Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI No. , DE 1992.

(Dos Srs. Jackson Pereira, Aloísio Mercadante e Sigmaringa Seixas)

"Estabelece normas para controle da movimentação de ativos no País, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir da entrada em vigor desta Lei, não serão passíveis de endosso os cheques de valor superior a Cr$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), considerando-se não escrita qualquer menção em contrário.

Art. 2º - O cheque administrativo emitido por instituição financeira deve conter a identificação da operação e da fonte dos recursos que lhe deram origem, sem prejuízo de outros requisitos previstos em regulamento.

Art. 3º - É obrigatória a comunicação ao Banco Central do Brasil, por parte das instituições integrantes do Sistema Financeiro e instituições autorizadas ou credenciadas a operar com câmbio, de quaisquer pagamentos ou recebimentos, em espécie, de valor igual ou superior a Cr$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) ou o equivalente a US$ 10.000.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos), quando se tratar de operação realizada em moeda estrangeira.

Parágrafo único - A instituição responsável deverá identificar o correntista cujo movimento diário de saques ou depósitos, em espécie, configure artifício para escapar aos mecanismos de informação de que trata esta Lei.

Art. 4oº - A comunicação deverá ser acompanhada dos seguintes dados, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos pelo Banco Central do Brasil:

I - o nome, o endereço, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para as pessoas naturais;

II - a razão social, o endereço, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, no caso de pessoa jurídica;

III - o valor, a origem e o destino declarado dos recursos;

Art. 5º - A entrada ou saída do País de ativos de valor superior a Cr$ 45.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) deverá ser declarada à Receita Federal, sob pena de incidência de multa equivalente a 50% do valor dos haveres não declarados, sem prejuízo de outras exigências e sanções previstas em legislação específica.

Parágrafo único - Consideram-se ativos, para os fins de que o "caput", moeda nacional ou estrangeira, cheques de viagem, cheques de instituição financeira no exterior, metais e pedras preciosos, títulos, ações, e outros bens que possuam liquidez internacional, a se-

rem definidos por ato do Poder Executivo, através do órgão competente.

Art. 6º - O descumprimento de disposição desta Lei por instituição sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil será considerada falta grave, sujeitando-a, e a seus administradores, às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras previstas em ligislação específica.

Art. 7º - Os valores de que trata esta Lei, expressos em moeda nacional, serão corrigidos a partir de 1º de agosto de 1992, com base no índice de atualização dos tributos federais.

Art. 8º - O art. 21 da Lei nº 7492, de 16 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa idententidade, quando da realização de qualquer operação ou celebração de contrato que envolva instituição financeira ou instituição autorizada ou credenciada a operar com câmbio.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos,e multa.

Parágrafo Único - Incorre na mesma pena quem, no mesmo caso, deixa de exigir os documentos de identidade respectivos ou negligencia sua análise, ou, ainda, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa".

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade com que grandes somas circulam à margem do sistema financeiro, sem deixar registros confiáveis, dificulta o trabalho de investigação de atividades ilícitas, assim como obtenção de provas, o que tem contribuido significativamente para a proliferação da corrupçaõ , além de outras atividades ilícitas como o narcotráfico.

Nosso objetivo básico é eliminar os caminhos mais utilizados para a movimentação de recursos de forma não transparente.

Para o ocultamento e escamoteamento de transações financeiras, utilizam-se vários expedientes. O mais comum é evitar o uso de cheques, ou qualquer outro documento que deixe registro, através da utilização ostensiva de papel-moeda. Outro mecanismo é eliminar o real percurso do dinheiro movimentado dentro do sistema bancário, através de cheques endossáveis, que na verdade circulam como se fossem ao portador, bastando que o último recebedor preencha para si o endosso. O uso de "laranjas" ou pessoas fictícias é outro expediente muito utilizado, e que, como os demais, que deve ser repelido com veemência.

É importante, igualmente, que se exija a declaração de transferência de grandes valores, do país ou para ele, inclusive dos bens que possuem grande semelhança com a moeda devido à sua liquidez internacional. Tal necessidade tornou-se clara, a partir da realidade de que em vários dos países fronteiriços nossa moeda já é conversível, de modo que a transferência sem registro de recursos para o exterior não se faz apenas através de moeda estrangeira, única hipótese coibida pela legislação.

Os mecanismos de controle ora propostos já vigoram em grande parte dos países desenvolvidos, onde se mantem um controle sobre a movimentação de grandes somas em dinheiro, via de regra relacionada a atividades ilícitas. Ao se estabelecer mecanismos de controle e registro das transações financeiras, estaremos facilitando quaisquer investigações de atividades ilegais através do rastreamento do dinheiro mo-

vimentado.

Tais mecanismos são importantíssimo para coibir o ocultamento e a livre circulação, de que necessita apenas o dinheiro ilícito, razão pela qual estamos certos do maciço apoio dos nobres colegas à proposição.

Sala das Sessões, em de de 1992.

Deputado JACKSON PEREIRA

Deputado ALOÍZIO MERCADANTE

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

3 - SIGILO BANCÁRIO

O trabalho da CPI trouxe, novamente, à discussão a questão do sigilo bancário, fato que também mereceu desta Subcomissão uma análise. Optamos por recomendar a aprovação da emenda do nobre Deputado Roberto Magalhães, ora em poder do Relator do Projeto de Emenda Constitucional nº 55/91, nobre Deputado Benito Gama. Na referida emenda "é assegurado o sigilo nas operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras, salvo determinação judicial".

Na referida emenda o nobre Deputado Roberto Magalhães faz constar do 4º parágrafo o seguinte texto:

> "Independentemente da lei complementar de que trata este artigo, ou de ordem judicial, as autoridades fiscais do Tesouro Nacional, quando expressamente autorizadas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, à vista do devido procedimento legal instaurado, e ficando responsáveis pelo seu sigilo, terão acesso às infor-

mações necessárias para identificar contribuintes e sua situação perante a administração tributária, através do Banco Central do Brasil, nos seguintes casos.

I - Contas correntes de titulares fictícios;

II - Extorsão mediante seqüestro;

III - Tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

IV - Enriquecimento ilícito por parte de agentes do Poder Público;

V - Contrabando.

Abaixo os comentários que fundamentaram a proposta, os quais abrigamos neste nosso relatório.

Acreditamos que, em face do que está exposto e do que foi constatado no decorrer dos trabalhos desta CPI, é oportuna a proposta do Deputado Roberto Magalhães, a qual, sem dúvida, viria coibir esse procedimento, adotado por infratores da lei, que se utilizam do sigilo bancário para encobrir seus atos criminosos.

3.1 - A questão do sigilo bancário

À primeira vista, a quebra do sigilo bancário sem ordem ou autorização prévias do Poder Judiciário, pode sugerir violação a um dos direitos fundamentais assegurados no Art. 5º da Constituição, aquele definido no inciso X, *verbis:*

> X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da viola-

ção.

Se porventura comprovado o conflito, a referida disposição da Proposta de Emenda, que acrescenta um 3º ao Art 192 da Constituição, esbarraria no óbice intransponível do inciso IV do S 4º do Art. 60, da mesma Carta, por revogar garantia individual, ainda que em caso específico e não *in generis*.

Com esta preocupação, fizemos uma pesquisa em todas as nossas Constituições republicanas e verificamos que nenhuma delas tratou do sigilo bancário.

Buscamos arrimo no Direito Comparado. Mas as muitas legislações estrangeiras examinadas nos levaram à constatação de que:

a) o sigilo bancário não se expressa em nenhuma Carta como garantia individual;

b) decorre, sempre, ou do costume (Inglaterra), da lei (França, desde 1726, Portugal, desde o Alvará de 16/12/1736, Líbano e México) ou simplesmente do contrato bancário (Espanha, segundo Joaquim Garrides *in Contratos Bancários*, Madrid, 1956);

c) todos os países, mesmos os mais rigorosos em matéria de sigilo bancário, admitem exceções, dentre as quais a mais generalizada é a da intervenção do Poder Judiciário.

O Professor Geraldo Vidigal, da Universidade de São Paulo, em parecer sobre "O Sigilo Bancário e o Fisco", afirma que:

> O dever de sigilo a que se vinculam os Bancos repousa em costume velhíssimo, que universalmente se integra na prática contratual dos Bancos...

E arremata:

> O tema do sigilo bancário deverá ser examinado mediante referência prévia à questão mais ampla do segredo profissional.
>
> É o segredo profissional um instituto que nasceu, nitidamente, do interesse público, do interesse social.

Mas reconhece ele que, no Brasil, a matéria tem tratamento legal e não constitucional, achando-se disciplinada no art. 38 da Lei 4.395, de 31 de dezembro de 1964.

Esta é também a posição de Ary Brandão de Oliveira, que, em artigo publicado na *Revista de Direito Civil*, sob o título de "Considerações Acerca do Sigilo Bnacário", com apoio em Alberto Crespi, Jellinek e Joseph Hammel, entende que:

> O segredo imposto aos bancos nada mais representa do que uma participação do segredo profissional.

Mas ele também situa, no Brasil, a questão apenas ao âmbito da lei e não vincula o sigilo a qualquer garantia constitucional. (V *Revista de Direito Civil*, Ano 7, nº 23, Janeiro/março de 1983)

Por estas razões que se nos afiguram convincentes, concluímos que a abertura de exceção à regra geral do sigilo bancário não colide com a norma do Art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição.

Preocupa-nos, porém, que a proposta de emenda encaminhada pelo Poder Executivo, ao pretender alçar a matéria relativa ao sigilo bancário à normatização constitucional, o faça não para assegurar, primordialmente, o princípio geral do sigilo, o que seria democrático e harmônico com a natureza liberal da Constituição atual, mas, ao contrário, pretenda apenas insculpir em norma de hierarquia superior exceção capaz de propiciar a quebra do sigilo por decisão de autoridade

administrativa, ainda que de nível ministerial.

Temos a perfeita consciência de que, ao fazer tal observação, entramos no mérito da proposta de emenda constitucional, sendo-nos defeso alterá-lo ou rechaçá-lo no exame de admissibilidade.

Entendemos, todavia, que cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, registrar o fato e, a título de sugestão, apontar caminhos aos doutos Deputados que haverão de constituir a Comissão Especial para éstudo e deliberação sobre o mérito da proposição.

Por isso mesmo, estamos apresentando, apenas como sugestão, minuta de emenda ao 3º do art. 192, de modo que seja estabelecido o princípio constitucional do sigilo e, a partir daí, fixadas as exceções à regra geral. Acreditamos que, por este meio, poderemos conciliar a intenção do Governo Federal, de combater métodos fraudulentos e lesivos ao erário público, sem desvirtuar a natureza democrática e liberal da chamada Constituição Cidadã, na expressão do insigne Deputado Ulysses Guimarães. A minuta de emenda se destina, pois, a servir de subsídio à Comissão Especial que opinará sobre o mérito. E esta CCJR não passará por omissa diante de aspecto eminentemente jurídico da matéria.

Se o Brasil há de ser o país pioneiro na regulação constitucional do sigilo bancário, que o seja sob uma moldura liberal e não autoritária.

RECOMENDAÇÕES À RECEITA FEDERAL

Em face do que foi, amplamente, constatado e tomando por base informações obtidas no Departamento de Fiscalização do Banco Central do Brasil, é de fundamental importância que a Receita Federal e o Banco Central do Brasil, numa ação conjunta, incluam no sistema "SIS-

BACEN", todo o cadastramento do CIC e CGC, a fim de que a rede bancária, obrigatoriamente, proceda uma consulta antes da abertura de conta corrente, a fim de que, assim, se possa coibir o elevado índice de contas "fantasmas" e movimentadas por "laranja" (um exemplo típico deste caso é o Sr. Jorge Luiz Conceição, preposto do "doleiro" carioca Sr. Eduardo Chueke.

Através dessas contas irregulares circulam centenas de milhões de dólares, principalmente, oriundos de bicheiros, doleiros, traficantes, sonegadores e gestores do cognonimado "caixa 2" ou de "caixinhas" de interesses escusos.

Aproveitando a quebra de sigilo dos nomes levantados por esta CPI, seria de BOM ALVITRE que a Receita Federal requeresse às empresas de cartão de crédito a movimentação das contas desses portadores de cartão, no período de 15/03/89 até a presente data, a fim de que se possa identificar gastos fora dos padrões declarados.

RECOMENDAÇÕES AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do que foi constatado pela Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, através do trabalho da Subcomissão de Bancos coordenada pelo Senador José Paulo Bisol, seria recomendável que o Banco Central do Brasil procedesse, através de sua Diretoria de Fiscalização, a uma detalhada análise dos procedimentos adotados pelas instituições financeiras que foram usadas pelo chamado "esquema P.C. Farias" para operações bancárias tidas como irregulares, a fim de que, se for o caso, venham a ser aplicadas as penalidades cabíveis. Merece ser ressaltado o aspecto de que a norma vigente relativa à abertura, manutenção e encerramento de conta de depósito à vista (Resolução nº 1682, de 31/01/91, que deu nova redação ao regulamento anexo à Resolução nº 1631, de 24/08/89 e Circular nº 1528, de 24/08/89, todas devidamente codificadas no Manual de Normas e Instruções - MNI, sob o título 4.302) prevê que é obrigatória a completa identificação do depositante. Tal identificação é feita através do preenchimento de ficha-pro-

posta que, além do nome completo do depositante,deve conter sua assinatura, cuja autenticidade deve ser comprovada por funcionário qualificado, à vista do documento de identificação.

A qualificação do depositante (tanto pessoa física, quanto jurídica), assim, como seu número do CIC ou CGC devem ser, também, confirmados à vista de documento comprobatório pertinente, cumprindo, também, ser confirmado o endereço (Manual de Normas e Instruções título 4.30.2.10, do Banco Central).

Mesmo com essas exigências, a norma em vigor deixa margem a burla, mesmo porque ao falsário é fácil ter acesso a documentos adulterados ou "fabricados", o que termina por propiciar a abundância, no mercado, de contas "fantasmas", mantidas por doleiros, bicheiros, sonegadores e gestores públicos corruptos, fato que motivou o encaminhamento do projeto de Lei sobre o qual já nos referimos anteriormente.

Carece de um exame a sistemática adotada pelos bancos, na abertura das contas "fantasmas", a fim de que, se constatada a desobediência à norma acima mencionada, sejam os responsáveis pelas irregularidades e as instituições infratoras apenados, de modo que, também neste caso, não paire a idéia de impunidade, tão abominada pela sociedade.

Achamos por bem deixar com o Banco Central do Brasil e o Ministério Público Federal, numa segunda etapa, a análise desta questão, tendo em vista ser o sistema financeiro um segmento de mercado sensível e dependente de credibilidade. Um eventual registro que, no futuro, não viesse a ser constatado devidamente pela fiscalização do BACEN, poderia, sem dúvida, ocasionar a alguma instituição um mal irreparável.

V - SUGESTÕES PARA MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL

Os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello contra o Sr. Paulo César Cavalcante Farias conduziram-nos à certeza inequívoca de que mudanças devem ser efetuadas com presteza em nossa legislação penal, notadamente no sentido de oferecer ao agente do crime de corrupção ativa, previsto ao art. 333 do Código Penal, a possibilidade de ver sua punibilidade extinta, se denunciar à autoridade competente a prática do ilícito ou contribuir decisivamente para a sua apuração. Entendemos que esta medida representará inegável avanço na prevenção da corrupção nos diversos escalões da administração pública direta, indireta ou fundacional, a nível federal, estadual e municipal, pois, a partir de sua vigência, todo o funcionário público corrupto hesitará em receber vantagens indevidas de particular com receio de que este, mais tarde, possa vir a tornar público o fato e, respaldado pelo texto legal, restar livre da acusação de corrupção ativa. Entendemos, então, que a extinção da punibilidade neste caso servirá como importante instrumento de política criminal, auxiliando sobremaneira a ação policial, bem como a prestação jurisdicional do Estado.

Propomos, ainda, alteração à redação do art. 332 do Código Penal, inclusive no seu *nomen juris*, que passaria a ser "tráfico de influência". Com as modificações propostas pretendemos alargar a abrangência do tipo penal, que passaria a atingir, da mesma forma, condutas como "solicitar", "exigir", "cobrar", providência esta necessária no sentido de facilitar o enquadramento daqueles que lucram com a intermediação no setor público, com prejuízos evidentes à toda a sociedade. Incluímos, também, ligeiro aumento na pena mínima aplicável e no percentual previsto à causa de aumento de pena.

As considerações supramencionadas são e devem ser consideradas como justificação do Projeto de Lei que apresentaremos na forma que segue.

Recomendamos, ainda, presteza na aprovação do Projeto de Lei que regulamenta a Advocacia Geral da União, como forma de liberar o Ministério Público da União para o pleno exercício de sua funções constitucionais, notadamente no campo da persecução penal.

PROJETO DE LEI Nº , DE 1992

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a denúncia do Sr. Pedro Collor de Mello sobre as atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias)

Altera a redação dos arts. 107 e 332 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 107 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso X:

"X - no crime definido ao art. 333 deste Código, quando o agente denunciar à autoridade a prática do ilícito ou contribuir decisivamente para a sua apuração."

Art. 2º O art. 332 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Tráfico de Influência.

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO FINAL

Ana Acioli, secretária particular do Senhor Presidente da República, há muitos anos pessoa de sua integral confiança, ocupava a sala vizinha à do Presidente, no Palácio do Planalto.

A secretária particular administrava a conta do Senhor Presidente da República, conta essa que se destinava às despesas do Presidente e de sua família. Segundo Ana Acioli a conta era provida pelo Senhor Cláudio Vieira.

Doutra parte, assevera Ana Acioli que "nunca saiu um centavo sem a autorização do Presidente".

O fato, contudo, de que essa conta recebia depósitos do Sr. Cláudio Vieira, segundo depoimento da Sra. Ana Acioli e de documento por ele firmado e apresentado juntamente com a fala do Senhor Presidente da República em rede de televisão, não veio a ser confirmado.

Quantias vultosas foram depositadas por correntistas "fantasmas", pessoas inexistentes, com CPFs falsos. Gastos extraordinários foram feitos em pagamentos de despesas pessoais do Senhor Presidente da República, seja para manutenção da Casa da Dinda, seja em favor de sua ex-mulher, de sua mãe, de sua irmã e de sua esposa e respectiva secretária.

O certo é que foram feitos na conta de Ana Acioli depósitos oriundos de vários correntistas "fantasmas".

Esses correntistas foram criação do "esquema PC", designação consagrada pela imprensa para a associação de diversas pessoas que agiam para o fim de acobertar delitos, como no curso desta CPI foram apuradas.

Há elementos probatórios suficientemente demonstrativos da formação e administração de contas de "correntistas fantasmas" por parte do Sr. Paulo César Cavalcante Farias em concurso com seus auxiliares.

Basta lembrar que os correntistas, ao abrirem suas contas, davam como seu endereço o da empresa EPC, de propriedade do Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Da ficha cadastral constava, também, como apresentante da maioria dos correntistas "fantasmas", a Sra. Rosinete Melanias, secretária do Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Gerentes e funcionários de Banco afirmam que a secretária Rosinete Silva de Carvalho Melanias solicitava as fichas cadastrais para abertura de contas de funcionários da EPC, devolvendo-as devidamente preenchidas com o nome dos "fantasmas". Há laudos grafotécnicos indicativos de que cheques de "fantasmas" tiveram a assinatura proveniente do punho de Rosinete Silva de Carvalho Melanias, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello, Severino Nunes de Oliveira, George Ricardo Melanias, Giovani Carlos Fernandes de Melo e Marta Vasconcelos Soares.

Os correntistas "fantasmas" faziam depósitos não só para Ana Acioli, mas também para a EPC, para a Brasil-Jet, para Cláudio Vieira e para Marta Vasconcelos, secretária da Brasil-Jet, além de pagar despesas pessoais e outras operações do Sr. Paulo César Farias.

Destaca-se o pagamento feito ao Sr. Luis Misasi, locador da casa alugada em São Paulo pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias, pagamento esse feito também por correntista "fantasma". Os correntistas "fantasmas" chegavam a trocar cheques entre si, e, nesse grande emaranhado, Rosinete Melanias chegou a assinar seu próprio nome em cheque de titularidade de um dos fantasmas, cheque este que foi pago.

Imóvel adquirido por Paulo César Cavalcante Farias do Deputado Paulo Octávio foi pago mediante cheques de correntistas fantasmas.

Tais dados formam um sólido conjunto probatório demonstrando que os correntistas "fantasmas" foram criação do "esquema" de Paulo César Cavalcante Farias e tinham suas contas inequivocamente administradas por ele e por seus auxiliares.

Doutra parte, cabe historiar que, até junho de 1990, os depósitos na conta de Ana Acioli eram realizados pela própria EPC, que também diretamente fazia depósitos nas contas da primeira dama Rosane Collor de Mello, bem como nas das Sras. Leda Collor de Mello e Celi Elizabeth Monteiro de Carvalho.

Foi só a partir do segundo semestre de 1990 que se deu a criação dos "correntistas fantasmas", que movimentaram, até junho de 1992, dezenas de milhões de dólares.

A conta de Ana Acioli Gomes de Melo, que também atuava sob os nomes de Ana Acioli ou Maria Gomes, destinada ao pagamento de despesas pessoais do Sr. Presidente e sob seu estrito controle, recebeu cheques nominais dos "fantasmas": Flávio Maurício Ramos, Manuel Dantas de Araújo, Jurandir Castro Menezes, José Carlos Bonfim e Carlos Alberto de Nóbrega.

Além disso, as reformas da Casa da Dinda, realizadas pela Brasil's Garden, foram custeadas pelos "fantasmas", sendo transferida para a conta dos proprietários dessa empresa expressiva importância.

Móveis para a Casa da Dinda foram pagos pela Sra. Maria Isabel Teixeira, secretária da primeira dama, que recebeu da EPC US$ 598.000,00 e dois cheques do "fantasma" José Carlos Bonfim no valor de US$ 107.000,00

O Fiat Elba do Presidente da República foi, também, adquirido por cheque administrativo comprado pelo "fantasma" José Carlos Bonfim, tendo sido esse cheque entregue à concessionária de automóveis C.V.P., por ordem da secretária particular do Sr. Presidente da República, pelo motorista Sr. Eriberto França.

Aspecto que merece maior relevo foi a tentativa de desvincular o Sr. Presidente da República do "esquema PC", por meio da chamada "Operação Uruguai".

Independentemente de qualquer análise da veracidade do contrato e do empréstimo, o ponto chave buscado para estabelecer a pretendida desvinculação entre o Sr. PC Farias e o Sr. Presidente da República e para se consolidar a versão de que a conta de Ana Acioli era alimentada pelo Sr. Cláudio Vieira estava na declaração do Sr. Najun Turner.

Na verdade, o Sr. Najun Turner tentava desfazer esse vínculo ao afirmar, em declaração pública, que os depósitos em diversas contas, entre as quais a de Ana Acioli, eram feitos por ele ou por seus prepostos e de "contas por mim administradas, dentre as quais se incluem, mas não se limitam a eles os Srs. Carlos Alberto de Nóbrega, José Carlos Bonfim, Flávio Maurício Ramos, Jurandir Castro Menezes, Rosalinda Cintra Menezes, Manuel Dantas Araújo, Jorge Luiz Conceição e Rosimar Francisca de Almeida".

Os elementos documentais e periciais acima mencionados mostram largamente que essas contas "fantasmas" eram administradas por Paulo César Cavalcante Farias e seus auxiliares.

Houve, portanto, declaração falsa, falsidade ideológica de documento público por parte do Sr. Najun Turner e, depois, uso desse documento falso pelo Sr. Cláudio Vieira, que apresentou essa declaração à CPI.

Assim sendo, desfaz-se qualquer conexão entre o empréstimo contraído no Uruguai e a conta de Ana Acioly, destinada ao pagamento das despesas pessoais do Sr. Presidente da República. Deve-se ressaltar ser absolutamente certo que os depósitos provinham dos correntistas fantasmas do "esquema PC", sem qualquer ligação com Sr. Najun Turner.

Registre-se igualmente que a EPC arcou com as despesas decorrentes das benfeitorias, acessões e melhorias realizadas no apartamento de propriedade do Senhor Presidente da República, na cidade de Maceió.

Conclui-se, por conseguinte, que o nexo entre o "esquema PC" e o Sr. Presidente da República surge preciso e mantém-se íntegro.

Por outro lado, a CPI comprovou largamente que o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, fazendo praça de amizade e prestígio junto ao Senhor Presidente da República, obteve vultosas quanfias com a venda de serviços inexistentes. As notas fiscais acaso emitidas são inidôneas para comprovar qualquer efetiva prestação de serviço, mesmo porque se chega ao absurdo de declarar que valores elevadíssimos eram avençados e prestados verbalmente. O certo é que a empresa EPC é destituída de pessoal e qualificação para a prestação de serviços técnicos.

Esses contratos - por exemplo, o feito com a Tratex, no valor de U$ 200.000,00 - têm todo o cariz de um negócio simulado: o contrato era verbal, os serviços prestados foram verbais, o objetivo era vago, não restou sequer registro em ata, tudo levando a crer que se tratava de algo diverso de prestação de serviços. Havia a convicção generalizada no país e fartamente difundida pela imprensa de que o Sr. P.C. Farias conhecia, antecipadamente, atos sigilosos do Governo

A simulação pode ser demonstrada por indícios e conjecturas conforme decide a jurisprudência:

> No negócio simulado, há de se indagar, primeiro, da *causa simulandi*. Se ela existe e encerra uma fraude, meio caminho já se terá percorrido no sentido do convencimento de que se está frente a um negócio ilusório, também chamado "não negócio", ou "negócio vazio". A prova da simulação far-se-á por indícios e presunções. Pode portanto ser

indireta e conjectural, segundo expressão de ESPÍNOLA (R.T. nº 185 p. 295).

A simulação, que macula o ato jurídico, é normalmente atestada por indícios (R.T. nº 604 p. 200).

É imprescindível, portanto, que haja a intenção de dissimular, isto é, a intenção de realizar um negócio vedado por lei sob a máscara de um negócio lícito (R.T. nº 508 p. 68).

À luz de tudo que foi dito e examinado neste relatório, pode-se descrever algumas condutas de personagens que passaram pela CPI.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS

1. Associou-se, de forma permanente e estável, com a confluência de vontades de cometer delitos, por um largo espaço de tempo, com Rosinete Melanias, Cláudio Vieira, Jorge Bandeira, Severino Nunes Oliveira, George Ricardo Melanias, Geovani Carlos Fernandes de Melo e Marta de Vasconcelos Soares.

2. Levou o Sr. Presidente da República, pelo suprimento de largas somas nas contas de Ana Acioli, da primeira-dama e de sua secretária, seja por meio da EPC, seja pelos correntistas "fantasmas", a omitir-se no cumprimento do dever funcional consistente em zelar pela moralidade pública, em impedir a utilização do seu nome, para obstar a prática de crimes - de que ele tinha ciência pelas quantias depositadas nas contas utilizadas em seu proveito e de seus familiares - continuassem a ser cometidos.

3. Na montagem, com seus co-autores, da rede de depositantes "fantasmas", praticou necessariamente sonegação fiscal, não como um fim principal dessas montagens, mas como subproduto necessário dela.

4. Apresentou-se falando em nome do Senhor Presidente da República a várias pessoas e empresas, exemplificativamente ao Sr. AntÔnio Ermírio de Moraes, à empresa Tratex já mencionada e ao então Presidente da Petrobrás, Sr. Motta Veiga. O Sr. Antônio Ermírio de Moraes, conforme suas declarações à CPI, estava convicto de que ele efetivamente tinha influência junto ao Sr. Presidente da República, razão por que contratou serviços da EPC, por US$ 240.000,00, serviços esses que não vieram a ser prestados, sendo certo que não se animou a pedir a devolução do dinheiro, ainda por essas mesmas razões. A Tratex, já mencionada acima, empresa que se encontrava em dificuldades financeiras, pagou US$ 200.000,00 à EPC, num contrato verbal que todos os indícios levam a crer ter tido o seu objeto simulado e que, na verdade, visava usar do conhecimento do Sr. Paulo César Cavalcante Farias para a obtenção de informações sobre atos do Governo.

5. Praticaram todas as pessoas nominadas acima, inquestionavelmente, ilícitos fiscais no que se refere às somas movimentadas por intermédio das "contas fantasma".

6. Confirmadas as informações de que o Sr. Paulo César Cavalcante Farias e seus companheiros mantinham empresas, de que eram controladores ou proprietários, no exterior, interligadas com objetivos financeiros e também vinculadas a negócios no Brasil, envolvendo necessariamente a movimentação de dinheiro

no exterior, é preciso que se verifique a incidência de normas penais especiais, designadamente as mencionadas no artigo 22 e seu parágrafo, da Lei 7492/86.

7. Na gerência da Tratoral emitiu reiteradamente duplicatas que não correspondiam a venda efetuada, conforme processos administrativos abertos no âmbito do Banco Central do Brasil.

SR. PRESIDENTE FERNANDO COLLOR DE MELLO

O presente relatório não teve como abstrair, em relação a determinados fatos, a presença do Sr. Presidente da República. Vários deles, descobertos pela CPI, guardam estreita e intrínseca relação com o Chefe do Poder Executivo. O relato de um fato implica, de parte do Relator, o conhecimento de sua significação. A rigor, não existe uma só alternativa de compreensão de certos fatos que envolvem o Sr. Paulo César Cavalcante Farias que não inclua o Sr. Presidente da República, de tal sorte que, exigir a abstração da parte a ele relativa importa em exigir a abstração da racionalidade dos fatos investigados. Nesses termos, não faria sentido a existência da própria CPI, à qual compete descortinar o universo correlato do seu objeto, disto não podendo omitir-se sem lesar a Constituição da República.

Assim sendo, respeitadas as limitações inerentes à natureza deste relatório, a verdade mais elementar é que não se pode ocultar à Nação que, no curso dos trabalhos, ficou evidente que o Sr. Presidente da República, de forma permanente e ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagens econômicas indevidas, quer sob a forma de depósitos bancários feitos nas contas da sua secretária, Sra. Ana Acioli, da sua esposa e da respectiva secretária, Sra. Maria Isabel Teixeira, da sua ex-mulher, da sua mãe e da sua irmã, quer sob a forma de recursos financeiros para aquisição de bens, tais como o veículo Fiat Elba, ou, finalmente, sob a modalidade de benfeitorias, melhorias

e acessões diretamente realizadas no imóvel de sua propriedade, situado na rua Aristeu de Andrade, nº 40, apartamento 1.102, em Maceió, pagas pela EPC - Empresa de Participações e Construções, recursos estes originários, direta ou indiretamente, do Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Omitiu-se, em consequência, o Chefe do Estado do seu dever funcional de zelar pela moralidade pública e de impedir a utilização do seu nome por terceiros para lograrem enriquecimento sem causa, ensejando que práticas à margem da moral e dos bons costumes pudessem ser perpetradas.

Tais fatos podem confirmar ilícitos penais comuns em relação aos quais a iniciativa processual é prerrogativa intransferível do Ministério Público. Por outro lado, podem configurar crime de responsabilidade, em relação aos quais a iniciativa processual é prerrogativa da cidadania perante a Câmara dos Deputados, já que, as omissões do dever presidencial de zelar pela moralidade pública e os bons costumes, são especialmente tratadas pela Constituição Federal.

Ao Presidente da República cumpre, conforme dispõe o artigo 84, parágrafo 2º, da Constituição Federal, exercer a direção superior da Administração Federal, e esta, segundo dispõe o artigo 37 da Carta Magna, deverá obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade e moralidade, cuja importância vem ressaltada no parágrafo 4º do mesmo artigo, que sanciona os atos de improbidade administrativa com as graves penas de suspensão dos direitos políticos, perda da função, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário. Obviamente, os fatos descritos anteriormente contrariam os princípios gravados na Constituição, sendo incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro do cargo de Chefe de Estado.

SEM R... INAL

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Pronuncia o seguinte discurso)-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DIGNO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com fundamento no Parágrafo 4o. do Artigo 95 do Regimento da Câmara dos Deputados, formulo a Vossa Excelência a seguinte Questão de Ordem:

Considerando que o Artigo 102, inciso I, Alínea " b " da Constituição Federal atribui competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o Presidente da República nas infrações penais comuns.

Considerando que a Câmara dos Deputados tem competência privativa para autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, nos termos do Artigo 51, inciso I;

Considerando que o julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade pressupõe seja admitida a acusação por dois terços da Câmara dos Deputados (Artigo 86, Caput);

Considerando que a emenda Constitucional número 4, o chamado Ato Adicional de 02 de setembro de 1961, que instituiu o sistema parlamentar de governo e que dispôs no Artigo 5o. o seguinte:

" Artigo 5o. - São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;
II - o livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais da União ou dos Estados;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - a segurança interna do país";

Considerando o confronto entre este Artigo 5o. da Emenda número 4/61 e o Artigo 89 da Constituição de 1946 mostra claramente que a referida Emenda revogou os incisos V, VI, VII e VIII do mencionado Artigo 89, referentes à " probidade na administração ", à " lei orçamentária ", à " guarda e legal emprego dos dinheiros públicos ", ao " cumprimento das decisões judiciárias ".

Considerando que a Emenda Constitucional de número 6, de 23 de janeiro de 1963, aprovada em decorrência de pebliscito contrário ao parlamentarismo, revogou a Emenda Constitucional número 4 de 1961;

Considerando que após a Emenda de número 6/63, não houve norma expressa que repristinasse os capítulos da Lei número 1079/50 correspondentes ao Artigo 89 da Constituição de 1946, incisos V, VI, VII e VIII;

Passo a formular as seguintes questões de ordem:

1. A autorização da Câmara dos Deputados, a que alude o Artigo 51, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é exigida para qualquer processo contra o Presidente da República, abrangendo, portanto, processos por crimes de responsabilidade?

2. A deliberação da Câmara dos Deputados sob instauração de processo contra o Presidente da República, nos casos do Artigo 51, inciso I, e do Artigo 86 da Constituição Federal, deve ser tomada por voto nominal e secreto dos Deputados?

3. Foram objeto de recepção pela Constituição Federal de 1988 as normas da Lei Número 1079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regulam o respectivo processo de julgamento?

3.a. A Lei Número 1079/50, ao ser recebida pela Constituição de 1967 e com redação de 1969 e Constituição de 1988, vigorava com sua redação primitiva?

3.b. Ocorreu, tecnicamente, caducidade dessas normas por inconstitucionalidade superveniente?

3.c. Perderam a eficácia os capítulos da Lei Número 1079/50 correspondentes a tais matérias, os quais definiam os crimes de responsabilidade e elas pertinentes (capítulos V, VI, VII e VIII combinados com Artigos 9o., 10o, 11o e 12o)?

4. O critério constitucional da proporcionalidade dos Partidos e Blocos Parlamentares dos órgãos do Poder Legislativo (Artigo 58, Parágrafo 1o.) prevalece em relação à Comissão Especial de que cuida o Artigo 19 da Lei Número 1079/50?

5. O elevado número de partidos atualmente representados na Câmara dos Deputados e a diminuta representação de alguns deles, que, por vezes, não ultrapassa um ou dois membros, permite abrandamento da regra do Artigo 19 da Lei Número 1079/50, que prevê a participação de todos os Partidos?

Sr. Presidente, são essas as questões que formulo à Mesa.

Gostaria de encaminhá-las a V.Exa. para que, em seguida, pudesse nos responder.

****

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Esclareço ao Plenário que se encontram em estudos junto à Mesa denúncias contra o Sr. Presidente da República por crime de responsabilidade oferecidas pelo Sr. João Bastista Bolsoni e pela Sra. Angela Maria Moreira Canuto Mendonça, entre outros, as quais estando presentes as exigências, serão oportunamente apreciadas e apensadas à denúncia que acaba de ser lida, nos termos regimentais.

Determino ~~que o~~ ao Sr. Secretário, Deputado Inocêncio Oliveira, proceda à leitura do inteiro teor da denúncia.

É lida a seguinte denúncia:

DENÚNCIA CONTRA O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE OFERECIDA PELO SR. BARBOSA LIMA SOBRINHO E OUTRO

Senhor Presidente,

Feito o exame preliminar da matéria, não encontramos obstáculos regimentais à sua tramitação.

À consideração de Vossa Excelência.

Em 1º de setembro de 1992.

MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Observado [illegible] Regimento Interno, identifico estarem satisfeitos os [illegible] formais [illegible] Denunciantes [illegible] indicados que os [illegible] gitimam para o ato.

As [illegible] estão [illegible] acompanhe documentos e arrolaram-se testemunhas [illegible] mínimo [illegible]

Os fatos [illegible] descritos [illegible] e capitulos de tipificação [illegible] [illegible] [illegible]

13. Não se tem notícia de qualquer objeção quanto à aplicabilidade desta norma em relação aos crimes comuns, mas apenas no tocante aos crimes de responsabilidade cujas normas procedimentais dependeriam da lei especial e, não, do Regimento, como previsto no art. 85, que, ao indicar as diretrizes conceituais dos crimes de responsabilidade, reza no seu parágrafo único:

> "Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento."

14. A partir desse dispositivo e como ainda não foram editadas as normas legais por ele reclamadas, sustentam alguns que se deu a recepção da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo menos quanto aos preceitos compatíveis com a Constituição de 1988, entre os quais seus arts. 22 e 23, que, tratando da derrogada fase de pronúncia a cargo da Câmara no processo de **impeachment**, aludem a **votação nominal** (aliás, votação nominal não se opõe conceitualmente à votação por escrutínio secreto, nem há incompatibilidade entre as duas formas).

15. De qualquer modo, a **vexata quaestio** da recepção da Lei nº 1.079/50, sem dúvida, haverá de ser analisada e resolvida em eventual processo de **impeachment**, que venha a ser instaurado contra o Presidente da República perante o Senado Federal. Mas, como só pode haver instauração de qualquer processo por crimes de responsabilidade ou por crimes comuns após a prévia autorização concedida por dois terços da Câmara dos Deputados, é óbvio que ainda não existe hoje qualquer processo de **impeachment**, por mais eminentes e doutos que sejam seus autores e seus advogados.

16. Se a Câmara dos Deputados -- por dois terços de seus membros e por votação secreta (C.F., art. 51, n. I, e Regimento, art. 188, n. II) -- vier a autorizar a instauração do processo de **impeachment**, como notoriamente ainda não o fez, tal processo poderá ser instaurado, se se entender, então, que as normas da Lei nº 1.079/50 foram objeto de recepção. Enquanto a Câmara não autorizar processo contra o Presidente da República -- seja por eventual crime de responsabilidade, seja por suposto crime comum -- não há falar na lei que deva disciplinã-lo.

17. *Si et in quantum*, todo o problema se cifra à aplicação ao caso do art. 51, n. I, da Carta Magna, e do art. 188, n. II, do Regimento Interno, em virtude dos quais, à falta de prévia e indispensável condição de procedibilidade -- autorização de dois terços da Câmara dos Deputados por votação secreta -- não há viabilidade jurídica do processo de **impeachment**, isto é, não existe nem pode existir qualquer processo dessa natureza, mas uma simples tentativa de instaurá-lo.

18. Não deve causar admiração que uma decisão política de tão graves conseqüências, como a autorização para instaurar qualquer processo contra o Chefe do Estado e do Governo, fosse cercada da elementar garantia do escrutínio secreto, que possibilita ao parlamentar votar de acordo apenas com sua própria consciência, o que é da índole do mandato representativo, de nossa tradição jurídica.

II - MANIFESTAÇÕES DA DOUTRINA

19. As questões aqui abordadas vêm ocupando nossos melhores jurisconsultos, entre os quais, como não surpreende, prevalece a boa doutrina, que procurei resumir no tópico anterior.

20. Convém lembrar, desde logo, o conciso e exato parecer do douto e probo catedrático mineiro, Prof. RAUL MACHADO HORTA, que respondendo aos quesitos de consulta, que lhe foi presente, assim resumiu seu entendimento a respeito daquelas duas questões:

> "A competência privativa da Câmara dos Deputados, para autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, abrange o processo por crimes de responsabilidade e o processo por infrações penais comuns (Constituição da República - art. 51, I).
>
> A deliberação da Câmara dos Deputados, para instauração de processo contra o Presidente da República, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, deverá ser adotada em votação por escrutínio secreto (Regimento Interno da Câmara dos Deputados - art. 188, II)."

21. Vale recordar ainda algumas passagens do magnífico parecer proferido pelo mesmo constitucionalista, verbis:

> "A Constituição da República, em seu art. 51 - I -, confere à Câmara dos Deputados competência privativa para autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República e os Ministros de Estado."

O citado inciso do artigo 51 não particularizou o processo, para limitá-lo ao processo por crime de responsabilidade ou ao processo por infrações penais comuns. Não se pode, por isso, restringir o alcance da locução, para introduzir no texto da Constituição palavras que nele não se contem. A norma somente permite concluir que a Câmara dos Deputados exerce no processo por crimes de responsabilidade e no processo por infrações penais comuns, até o momento culminante da acusação, ainda a que se refere a fase de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, e do julgamento na instância privativa do Senado Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição da República - art. 86).

A autorização [illegible] competência privativa, por dois terços de seus membros, [illegible] processo por crime de responsabilidade como ao processo por infração penal comum, [illegible] inalterável de um e de outro, quando promovidos contra o Presidente da República, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado.

A competência privativa da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração do processo, por dois terços de seus membros, na forma do art. 51 I da Constituição Federal, constitui inovação do texto de 1988. Com efeito as Constituições Federais de 1891, 1946 e 1967, bem como a Carta de 1937 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não contemplaram a competência privativa da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração do processo, como fez a Constituição de 1988, em disposição inovadora, [illegible] para instauração -- isto é, o início, o começo, o principio, a inauguração, a instalação do processo -- a qualificada autorização de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados.

"A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, ao definir os crimes de responsabilidade e regular o respectivo processo e julgamento, exigiu a votação nominal (art. 23), para aprovação do parecer [illegible] quando se [illegible] deliberação.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989) exige o escrutínio secreto no caso de autorização [illegible] crimes comuns ou nos crimes de responsabilidade [illegible] Presidente e os Ministros de Estado (art. 188, II) [illegible] norma que for recepcionada na lei especial será para [illegible] a acusação (art. 86), a deliberação da Câmara deverá [illegible] escrutínio secreto.

22. Sobre [illegible] Supremo Tribunal Constitucional, o Prof. MANOEL GONÇALVES FERREIRA [illegible] recentemente estudo de tema, também concluiu pelo voto secreto [illegible] da Câmara para autorizar a instauração [illegible] Reproduzo-lhe deste trecho conclusivo de seu excelente parecer:

[illegible] pode se responder, agora, aos quesitos formulados.

[illegible]

[illegible] a que alude o art. 51, inciso I, da Constituição Federal [illegible] processo contra o Presidente da República [illegible] crimes comuns [illegible] crimes de responsabilidade?"

[illegible] expostas mais alto (v. nº 20). Em síntese, [illegible] uma apreciação preliminar, diz "preliminar" [illegible] nos termos do nº 7 (v. **supra**).

O Min. [illegible] em seu bem lançado voto na Queixa-crime nº 427-8 DF, recorda a [illegible] ensinamento do grande Rui Barbosa, figura certamente insuspeita de [illegible]

[illegible] a existência de faltas, de erros [illegible] as conseqüências de fazer sentar [illegible]

[illegible] Câmara dos Deputados sobre instauração o [illegible] da República nos casos do art. 51, inciso I, e do art. 86 da Constituição Federal [illegible] por voto nominal e secreto dos Deputados?"

[illegible] nº 1.079/50, nos **arts. 22, caput, e 23, caput**, estão claramente [illegible] votação nominal" [illegible] sobre a acusação do Presidente da República. É verdade que a decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 20.941-1, rel. Min. Aldir [illegible] não haverem sido recebidos pela Constituição atual.

[illegible] Deputados é claro ao exigir "votação por escrutínio secreto [illegible] processo contra o Presidente da República.

23. [illegible] bem fundamentado parecer do eminente Prof. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, que igualmente sustentou:

[illegible] a autorização da Câmara dos Deputados a que alude o art. 51, inciso I, da Constituição Federal é exigida para qualquer instauração de processo contra o Presidente da República, abrangendo portanto processo por crime de responsabilidade. [illegible] tornou-se obrigatória a manifestação de dois terços [illegible] aplicabilidade em processo por crime de responsabilidade.

24. Embora [illegible] outros juristas, deixo de fazê-lo por amor à brevidade e por [illegible] suficiente apoio doutrinário à exposição desenvolvida [illegible]

III - ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE

25. Foi objeto de longa discussão no âmbito da Câmara dos Deputados e até pela imprensa o alcance de decisão proferida em 9.2.90 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no MS 20.941, de que o eminente ALDIR PASSARINHO fora o relator originário.

26. Nesse mandado de segurança impetrado por ilustres Senadores da República, pretendiam eles compelir o Presidente da Câmara, que arquivara pedido de impeachment contra o eminente Presidente JOSÉ SARNEY, a dar seguimento ao processo nos termos da Lei nº 1.079/50.

27. Segundo entendimento do Plenário, em decisão recentíssima, a Alta Corte não chegou a acolher a fundamentação jurídica sustentada pelos eminentes Ministros ALDIR PASSARINHO e CÉLIO BORJA, no sentido da revogação da Lei nº 1.079/50 pela Constituição de 88 -- como ficara constando da primeira ementa lavrada pelo relator originário --, porquanto esse fundamento não seria necessário às conclusões dos votos majoritários, que indeferiram a segurança por outra motivação menos abrangente.

28. Como quer que seja, a nova ementa redigida pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, designado relator para o acórdão que acaba de ser publicado, não afirma nem a tese da recepção da Lei nº 1.079/50 nem indica em que medida se deu eventual recepção e, com maior razão, não alude à questão da forma de votação do impeachment, que se pretende requerer. O préstimo, portanto, desse aresto para o caso vertente é que os doutos votos dos abalizados Ministros ALDIR PASSARINHO e CÉLIO BORJA negaram, desde logo, a pretensa recepção da Lei nº 1.079/50, sem que, nesse ponto, tivessem sido desautorizados pela maioria do Eg. Plenário.

29. Mas, nem por isso, as teses ora sustentadas nesta questão de ordem deixam de contar com o confortador apoio da Suprema Corte, pois existe outro expressivo aresto que demonstra, à saciedade, ser a autorização do art. 51, n. I, da Constituição inovação do texto de 88, que modificou substancialmente a competência da Câmara dos Deputados no processo de impeachment, e que essa autorização prévia constitui indispensável condição de procedibilidade tanto para os processos por crimes de responsabilidade, quanto por crimes comuns.

30. Refere-se à decisão prolatada nas assentadas de 13.9.89, 1º.2.90 e 14.3.90 em questão de ordem apresentada pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES na Queixa-Crime nº 427-8, ajuizada contra um Ministro de Estado, a quem se imputava crime comum autônomo isto é, não conexo com crime eventualmente também atribuído ao Presidente da República.

31. Malgrado a ratio decidendi da desnecessidade da prévia autorização da Câmara dos Deputados fosse exatamente a ausência de conexão com crime de que também fosse acusado o Presidente da República, ficou meridianamente claro que, se houvesse essa conexão com o Chefe do Executivo, o processo por crime comum ou por crime de responsabilidade dependeria do implemento da condição de procedibilidade da autorização da Câmara por dois terços de seus membros.

32. Compraz-se o signatário em rememorar alguns excertos dos doutos votos que amparam, nos aspectos de ordem geral, as teses aqui defendidas.

33. No douto voto que proferiu com a proficiência habitual, o eminente Ministro MOREIRA ALVES, em face dos arts. 51, 52 e 86 da Constituição, procurou esclarecer as inovações de 1988, acentuando as modificações substanciais do sistema a começar justamente do fato de se ter substituído "a declaração de procedência da acusação por parte da Câmara dos Deputados pela autorização que deve ser dada por ela para a instauração de processo contra o Presidente e Ministros de Estado". Logo adiante salientou S.Exª que, pelo direito de agora, "admitida pela Câmara dos Deputados a acusação, "será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade, sem aludir, aliás, a que o processamento será também perante esses mesmos órgãos julgadores.".

34. Discorrendo sobre as razões justificadoras do requisito de procedibilidade para o Presidente da República, declarou o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

> "Com efeito, o requisito de procedibilidade para o Presidente da República (seja ele declaração de procedência da acusação, seja ele autorização para o processo e julgamento por qualquer espécie de crime) se justifica pela natureza do mandato que ele exerce, e pela repercussão do preenchimento desse requisito: o da suspensão de suas funções, que, no sistema de 1969, era imediata, e, agora, só depende do recebimento da denúncia ou da queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal, ou só sobrevém com a instauração do processo pelo Senado.
>
> Já para Ministro de Estado, que não tem mandato e que é demissível (e, portanto, substituível) ad nutum, não há, por isso mesmo, motivo para garantia dessa natureza, salvo nos casos em que ocorre a mesma sorte, quanto ao processo e julgamento, que o Presidente da República (crimes conexos).
>
> Por isso mesmo é que a nossa tradição constitucional nunca estendeu aos Ministros de Estado o requisito de procedibilidade do Presidente da República perante o Senado ou perante o Supremo Tribunal Federal, quando ele se apresentava sob a forma de uma providência pelo órgão político que é a Câmara dos Deputados."

35. Na linha dessas considerações, concluiu o eminente relator negando a necessidade de autorização para o Ministro, por não haver conexão com crime atribuído ao Presidente da República, verbis:

> "Em face do exposto, rejeito a preliminar da necessidade, no caso, de autorização prévia da Câmara dos Deputados para a instauração do processo da presente queixa-crime, por entender, em face da interpretação sistemática da Constituição, que o requisito de procedibilidade a que alude seu art. 51, I, se restringe, no tocante aos Ministros de Estado, aos crimes comuns e de responsabilidade conexos com os da mesma natureza imputados ao Presidente da República."

36. O eminente Ministro CELSO DE MELLO foi voto vencido, juntamente com o eminente Ministro CÉLIO BORJA, porque exigia a autorização prévia até para os casos de crimes não-conexos com os de Presidente da República, como, de resto, sustentara o parecer do eminente Procurador-Geral ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA. No ponto que interessa ao debate ora travado, esclareceu, com propriedade, o eminente Ministro CELSO DE MELLO:

> "O processo de responsabilização penal (infrações comuns) ou político-administrativa (crimes de responsabilidade) do Presidente da República instaurar-se-á, sempre perante a Câmara dos Deputados, a quem compete, privativamente, emitir, por dois terços de seus membros, o juízo de admissibilidade da acusação, autorizando, assim, a abertura de processo contra o Chefe do Poder Executivo da União (CF, art. 51, I)."
>
> (...)
>
> "A Constituição defere à Câmara dos Deputados, com exclusão de qualquer outro órgão do Estado, não importando a natureza do ilícito imputado ao Presidente da República, a competência para proferir um julgamento sobre a processabilidade da acusação que lhe foi dirigida.
>
> Permite-se, desse modo, que a instituição parlamentar, por uma de suas Casas, efetue controle de admissibilidade sobre as acusações oferecidas contra o Presidente da República, quer nos crimes comuns, quer nos de caráter político-administrativo."
>
> (...)
>
> "Constata-se, assim, que, em nosso direito constitucional positivo (CF/88, art. 86), o Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (penal ou político), pelo voto de 2/3 de seus membros, será submetido a julgamento, (a) nos crimes comuns, perante o Supremo Tribunal Federal e, (b) nos crimes de responsabilidade, perante o Senado Federal."

37. Após assinalar que a autorização da Câmara constitui "juízo congressual eminentemente político", exige a presença dessa condição de procedibilidade também para os processos referentes a crimes de Ministro de Estado, mesmo quando não-conexos com os do Presidente da República. Eis o que se contém nesta passagem de seu douto voto:

> "O ato de autorização constitui pressuposto processual objetivo, referente à válida constituição e ulterior desenvolvimento regular do processo. Trata-se de requisito mínimo de admissibilidade da instauração da relação processual penal. Sem essa prévia autorização, a instauração de processo penal condenatório contra Ministro de Estado configurará situação de injusto constrangimento.
>
> A regra constitucional mencionada institui, em favor dos Ministros de Estado -- quando passíveis de ação penal condenatória -- típica prerrogativa de ordem funcional, a eles deferida ratione muneris.
>
> Estabeleceu-se, pela, uma hipótese de imunidade formal, destinada a tutelar o interesse público, caracterizada pela improcessabilidade do Ministro de Estado, salvo ocorrência de autorização parlamentar, emanada, pelo voto da maioria qualificada de 2/3 de seus membros, da Câmara dos Deputados, ou, então cessação da investidura do Ministro de Estado ex officio.
>
> O grau de maior intensidade que se conferiu a essa prerrogativa ministerial, de índole constitucional, deve-se à vontade do constituinte, que, ao condicionar "a instauração de processo contra (...) Ministros de Estado" (CF, art. 51, I) à prévia autorização da Câmara dos Deputados, agiu em função de uma precisa e consciente opção que fez naquele particular momento histórico representado pela promulgação da nova Constituição brasileira.
>
> A cláusula constitucional foi concebida, em sua formulação redacional, com teor intencionalmente genérico, para, também, abranger os processos penais condenatórios contra Ministros de Estado, em face da prática de ilícitos penais comuns a eles eventualmente imputada.
>
> A intenção do legislador constituinte, objetivamente positivada na regra constitucional em questão, é confirmada por recentíssima deliberação da Câmara dos Deputados, que, ao aprovar o Projeto de Resolução nº 54-C, de 1989, que dispõe sobre o seu Regimento Interno, neste destacou capítulo em que disciplina o procedimento legislativo de autorização para instauração de processo criminal -- por crime comum -- contra Ministros de Estado."

38. Passou em seguida à integral reprodução do texto, então recentíssimo, do art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e resumiu seu pensamento nestas judiciosas palavras:

"Assim, Senhor Presidente, reitero a observação de que o novo ordenamento constitucional, em norma consubstanciada no art. 51, I, instituiu, de forma ampla, uma nova situação de imunidade formal, caracterizadora da improcessabilidade dos agentes políticos nela referidos: o Presidente da República, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. Observe-se que a regra inscrita no preceito constitucional mencionado, de conteúdo genérico, alude à necessidade de prévia autorização da Câmara dos Deputados para a instauração de processo – de qualquer processo – por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, imputados àquelas supremas autoridades do Poder Executivo."

39. O eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em cujo douto voto foi reconhecido que o sistema constitucional vigente "trocou o requisito anterior daquela pronúncia política pelo novo requisito de uma licença para processar", embora não a exigisse nos crimes de Ministro não-conexos com os do Presidente da República, aduziu:

"Esse juízo político de autorização do processo faz sentido e, por isso, a sua ampla cidadania no direito comparado em relação aos Congressistas, através do secular instituto da imunidade processual, ou quando se tratar do Presidente da República, seja porque Chefe de Estado, seja porque Chefe do Poder Executivo e, sobremdo, porque, instaurado o processo, daí adviria a gravíssima conseqüência da suspensão do exercício de suas altíssimas funções."

40. O notável monografista do Impeachment, título por todos reconhecido ao eminente Ministro PAULO BROSSARD, chegou a criticar a elevação do quorum e salientou, mercê de exemplos da História, a grande dificuldade para processar o Presidente da República, mas se curvou ao texto constitucional e o justificou com estas apropriadas expressões:

"Entregando a uma pessoa qualquer, que tanto pode ser cidadão responsável, como um pulha, um testa de ferro de interesses quiçá inconfessáveis, a faculdade de denunciar o Chefe de Estado, era natural que o legislador procurasse resguardar a Presidência da República, condicionado a instauração do processo de responsabilidade ao praz-me da Câmara dos Deputados, onde reside a representação nacional, tanto mais quando, decretada a acusação ou autorizada a instauração do processo, o Presidente da República fica automaticamente afastado do cargo, hoje por 180 dias, art. 86, § 2º.

Se razão assiste a SEABRA FAGUNDES, para quem

"Pelo seu caráter eminentemente político, não deixa o juízo de responsabilidade de se exercer através de um verdadeiro julgamento, com apuração de fato (delito), aplicação do direito (pena ou absolvição) e irretratabilidade de efeitos (coisa julgada)". O Controle Jurisdicional dos Atos Administrativo, nº 67, p. 157;

se devem ser lembradas as palavras do Chief-Justice CHASE ao Senado norte-americano quando do julgamento do sucessor de Lincoln.

"That when the Senate sits for the trial of an impeachment, it sits as a Court, seems unquestionable", American Law Review, 1867-1868, v. 2º p. 556.

há de reconhecer-se que haverá sempre, ou dificilmente deixará de haver, uma dose de discricionariedade na decisão da Câmara. Rui Barbosa, jurisconsulto e homem de Estado, escreveu certa feita.

"muitas vezes, reconhecendo mesmo a existência de faltas, de erros e de violações das leis, o Congresso terá de recusar ante as consequências graves de fazer sentar o Chefe de Estado no banco dos réus" Obras Completas, v. XXV, t. VI, p. 109.

Sem defender o quorum altíssimo hoje consagrado, que torna praticamente inexequível qualquer processo contra o Presidente, forçoso é convir que se faz necessário um freio a filtrar as iniciativas irresponsáveis de falsos tribunos da plebe."

41. Para finalizar as referências ao aresto da Suprema Corte, citem-se os ensinamentos do eminente Ministro CÉLIO BORJA acerca da interpretação do art. 51, n. I, da Constituição. Após ressaltar que ali se estabeleceu "juízo de mera oportunidade e conveniência", que "não pode ser questionado em nenhum outro foro", confrontou o douto voto o sistema anterior e o vigente, prelecionando:

"Registro a essencial diferença que existe entre a autorização da Câmara para o processo – condição de procedibilidade ou de instauração do processo, nas palavras da Constituição (art. 51, I) – e a declaração de procedência da acusação, que tem lugar em processo já instaurado, reclama instrução e contraditório que assegure ampla defesa ao acusado e importa verdadeiro e próprio iudicium accusationis, com a conseqüente suspensão do exercício do cargo (v. arts. 19 a 23 da Lei nº 1.079/50).

Nessa primeira fase, a Câmara dos Deputados era chamada a manifestar-se, primeiro, sobre se a denúncia deve, ou não, ser objeto de deliberação, constituindo para esse fim Comissão Especial que impulsiona o exame da questão (art. 20, Lei nº 1.079/50). Admitida a denúncia, por votação nominal da Câmara, notificava-se o acusado para contestá-la, facultada a produção de provas (art. 22, ibd.). Só então, pronunciava-se o juízo de procedência da acusação, por voto do Plenário.

Vê-se, pois, que não se há de confundir o livre convencimento dos Deputados acerca da procedência da acusação, com a discricionária autorização da Câmara como simples condição de procedibilidade judicial, previsto no art. 51, I, da Constituição de 5 de outubro de 1988."

IV - CONCLUSÃO

Diante da análise dos textos pertinentes feita à luz da opinio doctorum e dos subsídios da orientação fixada pela Suprema Corte, penso haver demonstrado que o pretendido processo de impeachment do Presidente da República:

(a) só poderá ser iniciado após a prévia autorização da Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, cit art. 51, n. I, da Constituição Federal;

(b) a referida autorização deve ser objeto de votação por escrutínio secreto, nos termos do art. 188, n. II, do Regimento Interno;

(c) as normas procedimentais a observar para a aludida autorização são as previstas no art. 217 do Regimento.

Nessas condições, submeto a V.Exª, na forma do art. 95, do Regimento Interno, e com base no art. 51 da Constituição Federal, art. 188 e 217 do Regimento Interno, a seguinte questão de ordem:

(a) qual o procedimento a ser adotado pela Câmara dos Deputados no que respeita ao quorum especial de votação para instauração do processo nos crimes de responsabilidade contra o Presidente da República?

(b) qual a modalidade de votação e escrutínio será adotada para apreciação do pedido de autorização para instauração do processo nos crimes de responsabilidade contra o Presidente da República?

(c) qual o procedimento a ser adotado para o trâmite do pedido de autorização para instauração do processo nos crimes de responsabilidade contra o Presidente da República?

Confia, pois, o signatário em que essa ilustre Presidência, com a habitual isenção, probidade e segurança, não deixará de responder, com a possível brevidade, a relevante questão de ordem, ora suscitada, com o superior propósito de prevenir maiores riscos para normalidade do processo político e a estabilidade das instituições democráticas.

Sala das Sessões, em de agosto de 1992.

Deputado HUMBERTO SOUTO

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Lamenta a formalidade da leitura. A tramitação prevê, a seguir, a formação da Comissão Especial.

A Mesa entende que, atendendo ao interesse da Nação, das nossas instituições, deve-se imprimir um rito tão célere quanto a tramitação da matéria possível, respeitadas, é claro, todas as formalidades essenciais.

Ademais, o Presidente atende, nesse sentido, apelo que recebeu das Lideranças desta Casa, especialmente, também, apelo do Sr. Ministro da Justiça e das Lideranças da Oposição e espera contar com a totalidade da Casa para que os procedimentos tenham a maior celeridade possível.

Por essa razão, determino que na sessão de amanhã se proceda aos atos de formação da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)-Sr. Para contraditar a questão de ordem, inscreveu-se o nobre Deputado José Genoíno. Peço ao nobre Deputado que observe o limite regimental.

O SR. JOSE GENOINO (PT-SP. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, Srs Deputados, ao fazer aqui a contradita a questão de ordem lida pelo Líder do Governo, eu gostaria de preliminarmente, situar

a seguinte questão: à ordem jurídica do País tem uma hierarquia: a Constituição, as leis ordinárias e o Regimento Interno. Há que se combinar essa hierarquia naquilo que não é contraditório, garantindo a supremacia da Constituição, em seguida a supremacia das leis ordinárias, e em terceiro lugar, numa escala hierárquica, o Regimento Interno de funcionamento da Casa.

Ora, Sr Presidente, a Constituição é muito clara nos arts. 51 e 52. O art. 51 diz, que é a autorização ~~por 2/3~~ para processar o Presidente da República. A autorização - que é o termo correto, constitucional, não o recebimento ou a admissibilidade - gera como efeito o afastamento temporário do Presidente da REpública pelo prazo de até 180 dias. Ao Senado Federal, pelo art. 52, compete processar e julgar. Portanto, garantida a supremacia constitucional, a Câmara dos Deputados não processa o Presidente da República, o que será feito no âmbito do Senado Federal. Pela Constituição, a Câmara autoriza o processo.

Pois bem, Sr. Presidente, temos que ir à lei em vigor, porque o Regimento Interno, no art. 218, é claro:

> "Art. 218 - O processo nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República e de Ministro de Estado obedecerá as disposições da legislação especial em vigor".

Existe, portanto, uma legislação especial em vigor que diz respeito à tramitação do crime de responsabilidade e não ~~[illegible]~~ à competência constitucional da Câmara e do Senado, mas a tramitação da autorização na Câmara e o processo de julgamento no Senado Federal.

Sr. Presidente, o que diz a Lei nº 1.079 no seu art. 23? É claro quando diz que encerrada a discussão, o parecer será submetido à votação nominal, não sendo permitido então questões de ordem nos encaminhamentos de votação. Portanto, a lei especial em vigor

Portanto, a lei especial em vigor, no seu art. 23, é clara, no que diz respeito à modalidade de votação que é nominal. E este artigo não conflita com a competência constitucional da Câmara que é autorizar, nem conflita com a competência do Senado Federal que é processar e julgar S.Exa. o Sr. Presidente da República.

Sr. Presidente, vamos ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O art. 184 é claro: " A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta ..." Existe, portanto, duas modalidades básicas de votação: a votação ostensiva e a votação secreta. A votação ostensiva é simbólica e nominal, não existe a modalidade de votação nominal e secreta, são modalidades excludentes e o art. 184 é muito claro quando fala: a votação ostensiva é simbólica ou nominal e secreta. Portanto, Sr. Presidente, o quorum para a autorização é de dois terços, a modalidade de votação é a ~~votação~~ nominal porque este dispositivo da Lei nº 1.079 não foi atingido pela Constituição de 1988, no que compete à Câmara que é autorizar e no que compete ao Senado que é processar e julgar o Presidente da República. Acho esta questão fundamental. Para concluir, Sr. Presidente, essa não é apenas uma questão regimental, trata-se também de uma questão política. Não podemos, através da modalidade do voto secreto, esconder uma decisão soberana

Cássia

secreto esconder uma decisão soberana e transparente da Câmara dos Deputados, que é a votação ostensiva. Ora, Sr. Presidente, não era preciso dizer, orientando-me, neste momento, na brilhante observação de que essa questão foi estudada durante muito tempo, e o Deputado Miro Teixeira me falou uma vez " não exxiste quorum presumível, não existe quorum hipotético, não existe quorum que se interpreta". Quorum é definido, qualificado ou simbólico. O qualificado é maioria absoluta, dois terços ou três quintos. A maioria simples é o quorum considerando a maioria absoluta de Plenário. Portanto, Sr. Presidente, ao votarmos a admissibilidade, estaremos diante da votação simbólica, tendo maioria absoluta no Plenário. Na votação de dois terços, não cabe Regimento. É a Constituição: quorum qualificado e dois terços; modalidade evotação. Nesse ponto a lei está em vigor (art. 23). É votação nominal, porque o próprio Regimento da Casa diz que nesta matéria é a Lei Especial em vigor, que é a Lei nº 1.079, com base no seu art. 23. Essa é a nossa observação contra editória à questão de ordem levantada pela nobre liderança do governo, Deputado Humberto Souto.

O SR. CASTONE PICHI - Peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. CASTONE MICHI (PTB-SP. Sem revisão do orador. - Antes de interpor minha questão de ordem, só uma observação. É a primeira vez que vejo na Câmara dos Deputados alguém, no caso o Deputado José Genoíno, contraditar uma questão de ordem que vou formular depois da contradita dele.

Senhor Presidente.

Não me restam duvidas que o processo de votação de autorização de aberrura do processo de crime de responsabilidade ou crime comum contra o Presidente da República (arts. 51, 85 e 86 da CF), é por escrutínio secreto (art. 188 RICD), necessitando aprovação por no mínimo 2/3 dos Srs. Deputados.

"Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrónico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

.....

II - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns, ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estados.

....."

Está sendo levantada a hipótese de que este dispositivo conflite com a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, no seu art. 23.

"Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à **votação nominal**, não sendo permitidas então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação." (grifo nosso).

Sustenta-se que o art. 218 do Regimento respalda a lei quanto ao voto nominal, deduzindo-se daí que o voto fosse nominal ostensivo.

O próprio art. 218 foi questionado quando da votação da resolução do Regimento Interno pelo então Deputado Eduardo Bonfim, que através de emenda queria dar um rito ao processo.

O Relator do projeto de Resolução, Deputado Inocêncio de Oliveira, ponderou na ocasião:

"Ora, Sr. Presidente, está sendo elaborada uma nova lei que define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, bem como dos Ministros de Estado. Se observássemos a legislação em vigor, que tem mais de vinte anos, correríamos o risco de ver rapidamente desatualizado o novo Regimento Interno, aliás, esse dispositivo está em conformidade com o que estabelece a Carta Magna.

Portanto, nosso parecer é pela rejeição do Destaque."

DCN pg. 8560 (§ 1º) 25.8.89. Decisão acatada pelo Plenário.

Observação corroborada pelo nobre Senador Jutahy Magalhães, quando da elaboração de projeto para a nova Lei nº 342/89, aprovado pelo Senado, ainda em discussão na Câmara sob o nº 6.125/90, quando chamou a Lei nº 1.079/50 de obsoleta.

A identidade única dos votos processados entre os arts. 186 e 187 (voto nominal) e do art. 188 (votação por escrutínio secreto) é cristalina, pois quando no antigo Regimento (1972) o voto por escrutínio secreto era um simples parágrafo do art. 177, que trata do voto nominal, no atual Regimento ele se remete totalmente ao artigo anterior.

"Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, **nos termos do artigo precedente**, apurando-se apenas os votos dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos. (grifo nosso)

....."

Artigo precedente

"Art. 187. A **votação nominal** far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obdecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização. (grifo nosso)

....."

A diferença entre um voto e outro, não está na votação que é sempre **nominal**, está sim na apuração do voto (escrutínio).

Voto nominal é todo aquele no qual o votante é identificado. O escrutínio é que pode ser secreto ou ostensivo.

Diz a Dra. Ana Maria Villela (Processo Legislativo - pág. 114 - 4ª Ed. Segraf):

O Regimento Comum pelo seu art. 44 diz:

"Art. 44. As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

Parágrafo único. As votações serão feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido quorum especial ou deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder ou de um sexto de Senadores ou de Deputados."

"A norma supra disciplinou a aplicação do § 3º do art. 59 da Constituição de 1967 com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969. Antes de sua elaboração, discutiu-se no Congresso sobre o processo de votação a ser utilizado para a matéria vetada, em face do dispositivo constitucional pertinente falar "em votação pública", enquanto os textos anteriores, com exceção da constituição de 1981, declaravam que as deliberações sobre o veto deviam ser processadas através do voto secreto ou por escrutínio secreto. Consoante alguns Parlamentares, a expressão "em votação pública" não afastava o processo secreto de votação. As Comissões de constituição e Justiça das duas Casas do Congresso Nacional ouvidas a respeito, pronunciaram-se contrariamente à tese:

"PARECER Nº 4, de 1970 - CCJ do Senado Federal – Relator: Senador Guido Mondin.

Ora, não será possível entender-se que seja secreta uma votação que a Constituição determina seja pública.

A clareza do texto, intencionalmente modificativo do sistema anterior, não permite interpretação diversa da que está nas palavras da lei" (DCN - 30.4.70 – pág. 134)

"PARECER Nº 5, de 1970 – CCJ da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado José Lindoso.

(...) a votação é, inquestionavelmente, votação pública, jamais secreta; b) a votação pública, de acordo com as normas regimentais e praxes parlamentares, será preferencialmente simbólica. Poderá, no entanto, ser nominal, se requerida na conformidade do Regimento" (DCN – 30.4.70 – pags. 135 e 136).

O Plenário do Congresso aprovou o Parecer do órgão técnico da Câmara, ficando conseqüentemente, prejudicado o Parecer do Senado.

A partir desta decisão até a elaboração do Regimento Comum, a votação da matéria vetada passa a ser efetuada pelos processos simbólico ou nominal, dependendo este último para ser utilizado de deliberação do Plenário. Com a feitura da Lei Interna do Congresso Nacional, a votação da matéria vetada passa a ser procedida nominalmente."

Até hoje persiste esse regimento e na votação que trata o art. 44 e conforme o disposto no art. 66 da Constituição Federal, o escrutínio passou a ser secreto:

"Art. 66 .....

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto. (grifo nosso)"

A intenção clara do legislador da Lei nº 1.079/50 era o de evitar o voto simbólico, dada a natureza político-administrativa do processo, sujeita a pressões nem sempre legítimas, confrontando-se com o mandato popular dos Parlamentares.

Lembra muito bem o Prof. Dr. J. CRETELLA JR. (Comentários à Constituição de 1988 – pg. 2577")

"Nas assembléias de Representantes do povo, fervilham as paixões políticas, que atingem o clímax, quando se trata de impeachment, razão porque se recomenda cautela, equilíbrio, ponderação no emprego deste instituto que, do contrário, se enfraquecerá, enfraquecido igualmente os que, por abuso, tentariam desvirtuá-lo, orientando-o na consecução de objetivos ocultos ...".

ou, do mesmo autor (obra e pg. citados)

"Daí o fato de que a aceitação da denúncia, nos crimes de responsabilidade, escapa à rotina judiciária, para assumir o caráter de grave decisão, que o juiz não pode proferir sem lúcido exame da ocorrência jurídica, sem levar em conta a sua própria sensibilidade em face do drama da vida pública.

Somente assim se poderá evitar que o impeachment, instituição que assegura aos governos o decoro e a honestidade dos governos, sofra inversão perigosa nos seus fundamentos e nos seus fins, transformando-se em arena demagógica, facilmente manejável apenas para servir aos sentimentos tendenciosos que envolvem a arena partidária (ver. RDA 14.295)."

Quando da feitura de nosso Regimento, em nenhum momento alguém se predispôs a retirar o procedimento do escrutínio secreto para o impedimento do Sr. Presidente da República. Ao contrário, o Deputado Lúcio Alcântara, propôs até que se votasse o assunto mediante o voto nominal secreto, em urna, com receio de possíveis identificações por parte do computador que aciona o painel eletrônico, receio este infundado, tendo em vista as provas de eficácia de sigilo obtidas por ocasião da apreciação aos vetos presidenciais.

Esta matéria foi sempre tratada em nossos Regimentos com o maior rigor possível, e em nenhum momento se pensou em adotar-se outra votação senão a nominal de escrutínio secreto.

Aquele que disser que talvez a Lei nº 1.079/50 conflita com o Regimento Interno no art. 188, II, está rasgando toda a história regimental de nossa Casa, pois desde 1930 - tanto quando me foi possível pesquisar - normalmeme se adotou a votação por escrutínio secreto.

É fato que, nas legislaturas dos anos 50 a Câmara editava um livro chamado "Manual do Deputado" contendo a Constituição Federal, o Regimento Interno e algumas das principais Leis, para o melhor desempenho do Parlamentar, no exercício de seu mandato.

Revendo o manual impresso em 1956, lá encontram-se lado a lado a Lei nº 1.079/50 e o Regimento Interno que em seu § 2º do art. 146 diz:

"Art. 146. .....

.....

§ 2º A votação será secreta quando a Câmara tiver de se pronunciar sobre a perda de mandato de Deputado (art. 48, §§ 1º e 2º da Constituição) ou sobre a procedência de acusação contra o Presidente da República (art. 88 da Constituição)."

Portanto, na plenitude de eficácia da Lei nº 1.079/50, não se dispensava o voto secreto para tais atos. Não será agora, quando se põe em dúvida a recepção desse diploma legal pela nova Constituição que se alterará o processo legislativo, violentando o Regimento.

Não existe na história do processo legislativo brasileiro caso análogo que tenha chegado a votação conclusiva pela Câmara dos Deputados. O famoso processo contra Getúlio Vargas em 1.954 foi arquivado na fase preliminar não chegando a votação da procedência da denúncia. Exemplo não aplicado no momento atual pois com o advento da Constituição de 1.988 à Câmara restou apenas autorizar ao Senado a instauração do processo. Figura esta não existente à época da Lei 1.079/50.

O exemplo mais contundente de que votação nominal não quer dizer necessariamente votação ostensiva, poderá ser verificado na seguinte formulação:

Durante uma votação de Lei Complementar obrigatoriamente nominal, (art. 186) um (1) décimo dos Deputados requer a votação secreta da matéria. Se aprovado o requerimento, eu perguntaria:

A votação seria procedida pelo sistema nominal e secreta?

A autorização para instalação de processo nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente da República é expressamente votada nominalmente, por escrutínio secreto, (item II do art. 188), no atual Regimento prova esta que essa modalidade de voto foi a vontade soberana do Parlamento ao aprovar a Resolução nº 17, a nossa Lei Interna.

Tenho a certeza que não será necessário levantar-se mais um Raul Pilla, seu nobre e ilustre conterrâneo, que sob a egide do Ato Institucional nº 1, ato de extrema força do regime de excessão, quando da votação da eleição para Presidente da República do General Humberto Castelo Branco (DCN de 12/04/64, pag. 98), para nos dizer:

"Sr. Presidente, Srs. Congressistas, votando nós, os libertadores, a descoberto, como preceitua o Ato Institucional, na Eleição de Presidente e Vice-Presidente, porque outro caminho não restava, não posso, todavia deixar de estranhar a intervenção miúda ocorrida na lei interna do Congresso obrigando-o à votação a descoberto, quando a Lei e a tradição parlamentar, consagram o voto secreto para tais casos."

Isto posto, com base nos arts. 51 da Constituição Federal, 95, 187 e 188 do Regimento Interno, solicitamos que Vossa Excelência, agindo como magistrado lúcido e imparcial, dirima a seguinte questão:

- qual o procedimento legal que deverá ser adotado pela Câmara dos Deputados, quanto ao quorum de votação, modalidade de voto e rito de tramitação?

Formulo tais indagações, visto que alguns exegetas insistem em interpretações casuísticas, meramente de ordem político-emocional, segundo as quais as normas procedimentais seriam diferentes de:

- quorum de dois terços, voto secreto e rito diverso do contido no art. 217 do Regimento Interno.

Aguardando esclarecimentos de Vossa Excelência para que não pairem dúvidas sobre tão relevante tema, temos a certeza de que o único voto ostensivo será o de Vossa Excelência, que tem o dever ético e regimental, abstenção.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

DEPUTADO GASTONE RIGHI

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Para contraditar, inscreveu-se o Deputado Nelson Jobim.

O SR. NELSON JOBIM (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, leria a V. Exa. o § 4º do art. 95 do Regimento Interno desta Casa, que dispõe, in verbis:

"Art. 95. .....

.....

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião."

Para efeito da interpretação do § 4º do art. 95, trago a V. Exa. o art. 404 do Regimento Interno do Senado Federal, que tem a seguinte redação:

"Art. 404. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese doutrinária ou especulativa."

Sr. Presidente, a questão de ordem suscitada pelo eminente Deputado Gastone Righi como também a questão de ordem suscitada pelo eminente Líder do Governo consistem, na verdade, em uma consulta a V. Exa.; consulta sobre procedimento a adotar em momento futuro e não fixado no tempo ainda nesta Casa. Portanto, Sr. Presidente, como início desta contradita, levanto a V. Exa. a impossibilidade de conhecimento dessas questões de ordem,

porque não obedecem ao texto do art. 94 do Regimento, que determina que as questões de ordem sejam decididas para os casos concretos e nos momentos efetivos. Não é o Presidente da Câmara dos Deputados um órgão de consulta. Presidente não tem opinião, Presidente não formula opinião, Presidente decide questão de ordem em cima de questão procedimental que se tem e se põe no momento da Ordem do Dia. Portanto, não compete a V.Exa., por meio de uma questão de ordem, formulada como tal, estabelecer procedimentos futuros, ainda não fixados na Ordem do Dia.

Dessa forma, como início de contradita, suscito a impossibilidade do conhecimento da questão de ordem, exatamente porque não diz respeito à matéria atinente a essa questão. Sobre o fundo da questão de ordem, Sr. Presidente, não posso deixar de tecer algumas considerações, não obstante a extensão de ambas. É impotante ter presente que o Sr. Deputado Líder do Governo, quando suscitou sua questão de ordem, sustentou, na base, que não competia à Câmara dos Deputados tomar decisões relativas à procedência ou à pronuncia do Sr. Presidente da República. Sustentou o Sr. Líder do Governo que a Constituição de 1988 retirou desta Casa a possibilidade de uma tramitação interna e de uma decisão de conteúdo de fundo do processo acusatório, para restar a esta Casa, única e exclusivamente, a autorização do processo contra o Sr. Presidente, competindo, a juízo do Líder do Governo, o processo e o julgamento ao Senado Federal.

Ora, Sr. Presidente, o art. 51, inciso I, da Constituição Federal, efetivamente diz:

> "Art. 51: Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;"

Mas por outro lado, Sr. Presidente, na Seção III, em seu art. 86, também da Constituição, vê-se que

> art. 86 "Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade."

Sr. Presidente, está o art. 86 esclarecendo, definitivamente, a competência do Senado Federal. Por força do art. 86, que trata dos crimes de responsabilidade, compete ao Senado federal o julgamento de uma acusação admitida pela Câmara dos Deputados.

Não é, Sr. Presidente, a leitura isolada do art. 52, inciso I, da Constituição, que atribui privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Sr. Presidente, que irá retirar da Câmara dos Deputados o juízo preliminar da conveniência à Nação brasileira do processo e do julgamento do Sr. Presidente da República perante o Senado Federal.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, a estrutura federal brasileira reclama que o acusador do Sr. Presidente seja o povo brasileiro, representado nesta Casa, e o julgador do Sr. Presidente da República sejam exatamente os Estados do Brasil, representados no Senado Federal. É essa estrutura federal que respeitamos desde 1891.

Sr. Presidente, é importante ter presente que a autorização, a admissão, da acusação pela Câmara dos Deputados tenha um efeito importante e vital, que é o afastamento do Presidente da República no momento da instauração do processo no Senado Federal.

Sr. Presidente, é importante, portanto, que tenhamos presente, essa dicotomia federativa e compreendamos que a decisão desta Casa, que tem o efeito brutal de afastar o alto mandatário da Nação das suas funções por 180 dias, não pode ser tratada como quer o Líder do Governo, como uma mera autorização para instauração de um processo cujo povo ficaria afastado pelos seus representantes da emissão de um juízo de conveniência nacional para o processo.

É importante, Sr. Presidente, que se tenha presente que o due process of law, o devido processo legal, que é exatamente o compromisso nosso, de todos nós, que o estado de direito deve ser mantido, assegurado, com toda força por esta Casa, que já foi vilipendiada pelo estado autoritário.

Sr. Presidente, não me estendo no contradito. Demonstro a V. Exa. axiomaticamente um visão da estrutura legal do País, que temos, segundo os dispositivos legais, é o art.51, inciso I, que

trata, sim, da autorização da instauração de processo, mas que processo trata da instauração e autorização de processo de crime comum, que é da competência do Supremo Tribunal Federal. Já a expressão usada pela Constituição, no art. 86, que cabe a esta Casa a admissão da acusação para o julgamento do crime de responsabilidade pelo Senado Federal, mostra a vigência plena, Sr. Presidente, que é a estrutura legal que remonta 1950, que é a Lei nº 1.079. Pois

Pois V.Exa. saberá no exame desta questão de ordem, não exataamnte no seu deferimento, porque não deve ela ser conhecida porque não trata de caso concreto. Agora não se decide votação. Agora não se decide procedimento. Acabamos de ouvir a leitura da acusação formulada por eminentes homens públicos brasileiros, representantes e Presidentes de duas entidades de respeito desta Nação.

Sr.Presidente da Câmara dos Deputados, creio que V.Exa. não terá, como de resto não temos nós condições de fazer um exame total e pleno das questões de ordem aduzidas e que inviabilizam a decisão neste momento. Mas lembraria a V.Exa. que o precedente de transformar a Presidência da Casa em um órgão de consulta é extremamente perigoso. V.Exa. não tem direito de ter opiniões. V.Exa. tem o dever de tomar decisões nos casos concretos e quando o momento processual legislativo reclamar e determinar. As decisões de V.Exa. serão objeto de recurso, isso sim, para a Câmara dos Deputados e seu plenário, ouvida a Comissão de Justiça Constitucional, e de Redação mas V.Exa. não pode, em hipótese alguma, pretender ter o direito de ter opiniões. Decida V.Exa. no momento legislativo oportuno. Decida com integridade, aplicando a lei e contará V.Exa com o apoio desta Casa, de todos os partidos e também da Nação, porque aqui não se atropelará ninguém. O devido processo legal e o respeito à estrutura legal foi compromisso por nós assumido desde o primeiro momento que para aqui viemos, desde o momento em que se votou a Constituição de 1988 e desde o momento que prestamos juramento à condição de representantes do povo brasileiro. (faltam)

O SR VIVALDO BARBOSA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR PRESIDENTE(Ibsen Pinheiro) - Nobre Deputado, não darei a palavra a V.Exa. porque o Regimento prevê apenas uma contradita à questão de ordem. Se abrir uma exceção, certamente teremos muitos oradores porque a matéria, além de relevante, envolve grande interesse.

A Mesa não concederá a palavra sobre esta matéria.

O SR PRESIDENTE(Ibsen Pinheiro) - Esgotada a instância regimental, a Mesa reconhece que os autores das questões formuladores da questão de ordem levantaram argumentos de grande relevância. o fizeram por escrito. A contradita dos Deputados que a fizeram é igualmente densa. O Presidente já determinou a juntada das notas taquigráficas às questões de ordem formuladas por escrito e decidirá oportunamente.

Quero passar uma informação importante ao plenário: O Senador Mauro Benevides comunica aos Srs. Congressistas a convocação de sessão do Congresso Nacional para as 19horas de hoje, com apreciação de matéria relevantíssima, de interesse do Governo, dos partidos políticos, relativas a medida provisórias e vetos presidenciais.

Por esta razão, quero manifestar ao plenário a importância da presença dos Parlamentares na sessão do Congresso Nacional de hoje.

Ademais, tendo se esgotado a Ordem do Dia vou transferir transferida para a sessão de amanhã de tal modo que na ocasião de amanhã teremos a eleição da Comissão que emitirá parecer sobre o pedido de impeachment do Sr. Presidente da República e teremos a matéria importante que consta da Ordem do Dia de hoje assim transferida. A sessão ordinária ocorrerá às 14 horas. Se por qualquer razão não se puder cumprir estas deliberações, cogita a Mesa convocar sessã extraordinária para a noite na intenção de que cumpramos a regra da tramitação do procedimento com a celeridade possível. Por isso faço um apelo aos Srs. Deputados no sentido de que permaneçamos todos em Brasília nesta hora em que a Nação volta os olhos para o Congresso Nacional e no momento em que, certamente, a Nação se prepara para acatar a decisão do Congresso Nacional, seja ela qual for, mas certamente não compreenderá que o Congresso Nacional não delibere sobre matéria de tal relevância. Esta a decisão que gostaria de comunicar neste momento ao Plenário, reiterando. A Mesa se interrompe porque percebe que há apelos de várias Lideranças e dos Srs. Parlamentares para que haja uma sessão extraordinária às 10 horas da manhã. A Mesa está aqui para cumprir a vontade do Plenário. Vamos convocar sessão extraordinária para às 10 horas com a Ordem do Dia que será anunciada no final desta sessão, inclui:

do a Ordem do Dia de hoje e a eleição da comissão que emitirá parecer sobre o pedido de impeachment. Se eventualmente, não completada, por qualquer razão, mas esgotarmos a pauta, às 14 horas, e se ainda eventualmente, por qualquer razão, não se cumprirem as deliberações, faremos sessão extraordinária à noite. Já determinei providências para que se telefone, se telegrafe aos Srs. Deputados que eventualmente não estejam em Brasília, no sentido de que cumpramos o nosso dever.

E a Mesa se sente autorizada, não apenas pelo dever regimental, mas até mesmo por dever político, tendo recebido o apelo do Governo da República e das bancadas de oposição, de não poupar esforços para que caminhemos com a celeridade de possível.

É claro que observaremos as formalidades que asseguram proteção a todas as partes, considerando a alta relevância da matéria sobre a qual decidiremos, mas não há conflito entre a celeridade e a observância das regras regimentais e processuais da matéria.

Era a informação que queria prestar ao Plenário neste momento em que há presença significativa e atenção redobrada.

Com a palavra o Deputado Vivaldo Barbosa.

O SR. VIVALDO BARBOSA (PDT-RJ. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, embora V.Exa. não admita contradita às questões de ordem formuladas, permito-me prestar a V.Exa., para que tenha na devida conta, uma informação de ordem histórica.

A questão de ordem formulada das duas, uma das partes cen trais (de uma das questões de ordem formuladas) diz respeito à forma da votação a que aqui se dedicará esta Câmara dos Deputados em relação ao pedido de impeachment do Sr. Presidente da República.

Lembraria a V.Exa. alguns precedentes históricos, especialmente o mais significativo deles, o impeachment do Sr. Presidente Getúlio Vargas, em 1954, formulado por integrantes da bancada da União Democrática Nacional, UDN. Essa questão foi suscitada no âmbito da Constituição de 1946 que previa uma competência mais ampla para a Câmara dos Deputados no processo de julgamento dos crimes de responsabilidade do Sr. Presidente da República.

Naquela oportunidade, a votação, seguindo a Lei nº1.079, que regeu o procedimento do pedido de impeachment do Sr. Presidente Getúlio Vargas ocorreu foi o processo de votação nominal aberto, como se verificou no Diário Oficial do dia 17 de junho de 1954, Essa a informação que trago a V.Exa., registrando-se em que se registrou 136 votos nominais abertos contra o pedido de impeachment e 33 votos favoráveis, nominais abertos. Para que V.Exa. a tenha na devida conta no momento de decisão, é que me permito prestar essa informação a V.Exa., para a formação do juízo de V.Exa., como sempre acatado por esta Casa do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)- A Mesa considera que o episódio não está em discussão.

O SR. HÉLIO BICUDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)- Tem V.Exa. a palavra.

O SR. HÉLIO BICUDO (PT-SP. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, e para ofertar a V.Exa. dois pareceres de dois professores de Direito Constitucional, um da Universidade de São Paulo, e outro da Universidade Católica de São Paulo, sobre o assunto a que - discutido Não vou discuti-los, porque ele está discutido nos pareceres. E eles se virão de subsídios à decisão de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)- A Mesa agradece a V.Exa. pela colaboração.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)- Antes de passar ao período destinado ao Grande Expediente, encadeio a palavra ao Deputado Genebaldo Correia, como Líder do PMDB. E nessa condição, que lhe concedo a palavra.

O SR. JOSÉ SERRA - Sr. Presidente, eu havia pedido a palavra há algum tempo.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)- O nobre Deputado Genebaldo Correia pediu a palavra antes de V.Exa.

O SR. GENEBALDO CORREIA - Sr. Presidente, cedo a minha vez concedo ao Deputado José Serra.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)- A Mesa, por essa razão, como eu concedi a palavra a S.Exa., mas cedê a primazia a V.Exa. Neste caso, V.Exa. tem a palavra.

O SR. JOSÉ SERRA (PSDB-SP. Sem revisão do orador.)- Muito obrigado ao Líder do PMDB.

Sr. Presidente, apenas o seguinte, há sobre a mesa um requerimento de urgência urgentíssima, sobre o Projeto de Lei nº3.133.

sobre o Projeto de Lei nº 3.133, que trata das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dá outras providências.

Há um requerimento assinado por todas as Lideranças e eu me permitiria solicitar a V.Exa., Sr. Presidente, que coloque em votação, ainda hoje, se possível, o requerimento de urgência urgentíssima para o projeto (que se refere ao FAT), para que possamos votá-lo amanhã. A situação da área da saúde, no Brasil, realmente crítica e é muito importante que o Congresso Nacional aprove logo o seu substitutivo ao projeto do Governo. razão pela qual solicitaria a V.Exa. que pusesse em votação o requerimento ainda nesta sessão que estará se encerrando.

Agradeço a V.Exa. ao Líder do PMDB, Genebaldo Correia, a oportunidade de falar primeiro, para dirigir este pedido a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen PInheiro) - Pedimos a V.Exa. que encaminhe à Mesa o requerimento, com apoiamento regimental.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Concedo a palavra ao Deputado Genebaldo Correia, como Líder do PMDB.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB-BA. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero, em nome do meu partido, congratular-me com V.Exa. pelo pronunciamento que fez ontem, ao receber dos representantes da ABI e da OAB o requerimento com o pedido de impeachment do Presidente da República.

Creio que todos nos, independemente de cor partidária, nos sentimos representados por V.Exa., pela firmeza, coragem e a lucidez com que se manifestou, protestando inclusive contra uma injustiça feita pelo Sr. Presidente da República, que tentou vender para a opinião pública a idéia de que esta Casa estaria obstruindo as propostas de interesse do Governo. Mostrou muito bem V.Exa. que esta Casa, em meio a toda esta crise, em pleno funcionamento da CPI, inclusive votou matérias importantes, constantes do programa do Governo, e incluive concedeu delegação de poderes. Complemento as palavras de reconhecimento do nosso partido, pelo desempenho de V.Exa., com a citação de um telegrama, cuja cópia chegou à Liderança (do PMDB,) expedida pelo nobre Presidente Ulysses Guimarães:

2 e 3 EM

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

" A Instituição falou pela sua vóz. Viva o Brasil !"

Do Cidadão ULYSSES GUIMARÃES

ULYSSES GUIMARÃES PMDB Nº : 55 11 8538035

Ulysses Guimarães, como V.Exa. sabe, encontra-se em Assis em São Paulo.

Sr. Presidente, também aproveito a oportunidade para fazer o registro de uma outra honrosa homenagem ao nosso companheiro Ulysses Guimarães, justamente uma mensagem do Papa João Paulo II, transmitida ao Representante do Governo brasileiro.

Ao Doutor ULYSSES GUIMARÃES

Palavra do Papa João Paulo II, transmitida ao Representante do Governo Brasileiro.

" Vem pedir a Deus seu mais breve restabelecimento. Pedindo saúde, muita paz e felicidade.

O Brasil precisa de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para saudações em Cristo."

Praça São Pedro - Vaticano - Itália

Pôrtavoz do Vaticano: Cardeal Joaquim Navarro Vall

02 de Setembro de 1.992.

Ainda, Sr. Presidente, cumprindo o dever de Líder do nosso Partido, quero trazer ao conhecimento da Casa nota expedida na tarde de hoje pelo Presidente Nacional do nosso Partido, ex-Governador Orestes Quércia, sobre a CPI da VASP.

Tendo em vista a CPI da VASP ainda não haver aprovado a suspensão do sigilo bancário dos srs. Wagner Canhedo e Paulo Cesar Cavalcanti Farias, o presidente nacional do PMDB, Orestes Quércia, esclarece que fosse fato, diversamente do noticiado por alguns veículos, não se deveu a seus desejos e menos ainda a intervenção de sua parte.

Muito pelo contrário, quando compareceu, por sua própria iniciativa, no último dia 18 de Agosto, àquela CPI, o ex-governador de São Paulo afirmou expressamente - e o roteiro de suas declarações foi distribuído aos vários jornalistas que assistiram a seu depoimento - o seguinte:

a) o Consórcio VDE-VASP efetuou pagamentos pelo controle da empresa mediante depósitos na conta da VASP no BANESPA, com recursos cuja origem não era e nem poderia ser de conhecimento da empresa, pois os depósitos eram protegidos pelo sigilo bancário;

b) tendo em vista as suspeitas levantadas por aquela CPI sobre a origem de tais recursos, a Comissão deveria solicitar o rastreamento dos cheques, diretamente ao Banco Central.

Em declarações posteriores, a diversos veículos, o presidente nacional do PMDB reiterou sua recomendação de que a CPI da VASP e os órgãos competentes investigassem possíveis ligações entre os srs. Canhedo e Farias, doesse a quem doesse, para que todas as implicações fôssem reveladas.

Mais que isso, tomou a iniciativa de sugerir ao governador Luis Antonio Fleury Filho que determinasse a reavaliação do patrimônio oferecido como garantia pelo sr. Wagner Canhedo, para assegurar que os bens por êle hipotecados continuem a corresponder a 150% da dívida assumida para com a VASP, conforme determina cláusula contratual.

Finalmente, tendo em vista o ocorrido ontem (1 de Setembro) na CPI da VASP, o presidente nacional do PMDB esclarece que entrou em contato ontem mesmo com o líder do Partido na Câmara Federal, Deputado Genebaldo Corrêa, pedindo-lhe que orientasse, ainda hoje, os parlamentares por êle comandados na CPI, no sentido de que solicitem a suspensão do sigilo bancário dos srs. Canhedo e Farias e que trabalhem para a maior agilização possível dêsse processo, de forma a que tudo seja perfeitamente esclarecido.

O ex-governador Orestes Quércia considera indispensável que essa investigação seja realizada, para que a transparência e correção que caracterizaram o processo de privatização,

sobejamente comprovadas à época - inclusive pela imprensa - não sejam enodoadas por suspeitas surgidas posteriormente e que em nada empanam a limpidez do processo propriamente dito.

Ora, Sr. Presidente, todos sabem -- e isso ficou claramente exposto, com a presença do ex-Governador Orestes Quércia na CPI da VASP -- que essa privatização se fez com plena transparência, com comissão de licitação composta por representantes inclusive do Poder Legislativo e do Governo e da Oposição e também por funcionários da VASP que acompanharam o desenrolar de todo o processo.

No dia 24 de agosto, o Deputado Luiz Carlos Santos já havia requerido a quebra do sigilo bancário da conta do Sr. Canhedo, e ontem subscreveu novo requerimento, juntamente com o PT e com o PSDB, para apuração mais profunda e, conseqüentemente, quebra do sigilo bancário da conta do Sr. Wagner Canhedo.

O fato é que existia um outro requerimento, e o PMDB entendeu que o mesmo não se ajustava aos objetivos pretendidos. O texto do requerimento foi reformulado e novamente subscrito pelo Deputado Luiz Carlos Santos e demais representantes do PMDB na Comissão, juntamente com o PT e com o PSDB.

Esse requerimento deverá ser votado amanhã, com o apoio claro do nosso partido. Queremos a mais ampla e profunda apuração da qual não se tem a dever.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)-- Antes de conceder a palavra ao nobre Deputado Éden Pedroso, gostaria de lembrar ao Plenário que devemos deliberar, a seguir, sobre o requerimento de urgência urgentíssima relativo à matéria importante a que se referiu o Deputado José Serra. Refiro-me ao Projeto de Lei nº 3.133, de 1992, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352.

Poderei, eventualmente, incluir a própria matéria na apreciação. Por isso, peço a presença dos Srs. Parlamentares e dos Srs. Líderes no Plenário, até que se aprecie esta matéria.

Com a palavra o nobre Deputado Éden Pedroso, Líder do PDT.

O SR. EDEN PEDROSO (PDT-RS. Sem revisão do orador.)-- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o PDT teve uma participação intensa, através dos seus membros que representavam o PDT na CPI PC Farias, Miro Teixeira, Wilson Müller e o Vice-Presidente da Comissão, Senador Maurício Correia.

Sr. Presidente, entendemos que esta CPI prestou um grande serviço ao País, porque seus membros se empenharam na busca da verdade acima de tudo.

Buscou-se, durante todos os dias de funcionamento da CPI, apurar todas as denúncias, não importando se elas poderiam atingir a, b ou c.

Agora, nós, do PDT, entendemos que esta Casa também deve trabalhar no mesmo sentido e com a mesma seriedade na CPI da Vasp que está instalada. Como já se referiu aqui o Líder do PMDB, infelizmente houve incidentes pela não concessão da quebra de sigilo bancário do Sr. Canhedo, pessoa física e empresas de propriedade do referido. A sociedade brasileira está a exigir que nós, nesta Casa, continuemos trabalhando no mesmo rumo, no mesmo caminho em que foi realizado o trabalho na CPI do PC Farias. Não tenho dúvidas de que se esse caminho for seguido nós estaremos prestando um grande serviço à Nação brasileira, em virtude da forma com que foi privatizada a Vasp, que evidencia as transações realizadas entre o Sr. PC Farias e o Sr. Canhedo. Esta é a posição do PDT. Nós exigimos que tudo seja passado a limpo.

Às dezoito horas e dez minutos do dia dois de setembro de hum mil novecentos e noventa e dois, reuniram-se no Gabinete da Presidência da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente, Deputado Ibsen Pinheiro, e os Senhores Líderes do Bloco Parlamentar: Deputado Luis Eduardo; do Partido do Movimento Democrático Brasileiro: Deputado Genebaldo Correia; do Partido Democrático Social; Deputado José Luiz Maia; do Partido Democrático Trabalhista: Deputado Éden Pedroso; do Partido da Social Democracia Brasileira; Deputado Adroaldo Streck; do Partido dos Trabalhadores; Deputado Eduardo Jorge; do Partido Trabalhista Brasileiro: Deputado Nelson Marquezelli; do Partido Liberal; Deputado Ricardo Izar; do Partido Trabalhista Renovador: Deputada Eurides Brito; do Partido Socialista Brasileiro: Deputado Célio de Castro; do Partido Social Trabalhista: Deputado Luiz Carlos Hauly e do Partido Verde: Deputado Sidney de Miguel. Dando início à reunião, o Senhor Presidente, Deputado Ibsen Pinheiro, esclarece que a convocação da presente reunião se deu com o objetivo de estabelecer os critérios de constituição da Comissão Especial criada com base no artigo 17, inciso I, alínea m, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crimes de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado. Acrescentou que, nos termos regimentais, deveria ser observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária, devendo, por outro lado, ser assegurado que todos os partidos se fizessem representar na Comissão. Discutido o assunto, dentre outras apresentadas, foi acolhida por unanimidade proposta do Partido dos Trabalhadores, no sentido da constituição de Comissão a ser composta por quarenta e nove titulares e igual número de suplentes, cujas vagas seriam distribuídas pelas bancadas partidárias da seguinte forma: Bloco Parlamentar: 10 (dez); Partido do Movimento Democrático Brasileiro: 9 (nove); Partido Democrático Social: 4 (quatro); Partido Democrático Trabalhista: 3 (três); Partido da Social Democracia Brasileira: 4 (quatro); Partido dos Trabalhadores: 3 (três); Partido Trabalhista Brasileiro: 2 (dois); Partido Democrata Cristão: 2 (dois); Partido Liberal: 2 (dois); Partido Trabalhista Renovador: 2 (dois); Partido Socialista Brasileiro: 1 (hum); Partido Social Trabalhista: 1 (hum); Partido Comunista do Brasil: 1 (hum); Partido das Reformas Sociais: 1 (hum); Partido Popular Socialista: 1 (hum); Partido Verde: 1 (hum); Partido Republicano Progressista: 1 (hum) e Partido Social Democrático: 1 (hum). Ficou, ainda, acordado que as lideranças partidárias fariam as indicações dos Deputados objetivando o preenchimento das respectivas vagas até o meio-dia da próxima terça-feira, dia oito de setembro. E, nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião. Eu, Mozart Vianna de Paiva, Secretário-Geral da Mesa, lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada e pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

ATO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E

constituir Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crimes de responsabilidade, oferecida pelos Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LEVENÉRE, composta por 49 Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário, de acordo com a seguinte proporção: BLOCO, PRS e PRP: 12 (doze); PMDB e PC do B: 10 (dez); PDS: 4 (quatro); PDT e PV: 4 (quatro); PSDB: 4 (quatro); PT e PPS: (quatro); PTB e PSD: 3 (três); PDC: 2 (dois); PL: 2 (dois); PTR: 2 (dois); PSB: 1 (um); PST: 1 (um).

Brasília, 03 de setembro de 1992

IBSEN PINHEIRO
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

BLOCO PARLAMENTAR

TITULARES: Abelardo Lupion, Antonio Holanda, Antonio Santos, Ciro Nogueira, Elísio Curvo, George Takimoto, Ivan Burity, Maurício Calixto, Paes Landim e Tourinho Dantas

SUPLENTES: Délio Braz, Ézio Ferreira, Freire Júnior, Humberto Souto, Iberê Ferreira, Jairo Carneiro, Jesus Tajra, José Carlos Vasconcellos, Pedro Corrêa e Ronivon Santiago

PMDB

TITULARES: João Almeida, José Thomaz Nonô, Lázaro Barbosa, Manoel Moreira, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Jobim, Neuto de Conto, Ubiratan Aguiar e Zaire Rezende

SUPLENTES: Alberto Goldman, Aloísio Vasconcellos, Derval de Paiva, Ivandro Cunha Lima, João Henrique, Jório de Barros, Luís Roberto Ponte, Valter Pereira e Virmondes Cruvinel

PDS

TITULARES: Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Bender e Osvaldo Melo

SUPLENTES: Aécio de Borba, Fábio Meirelles, João Rodolfo e Marcelino Romano Machado

PDT

TITULARES: Miro Teixeira, Vivaldo Barbosa e Wilson Müller

SUPLENTES: Amaury Müller, Geraldo Boaventura, Carrion Júnior e Mendonça Neto

PSDB

TITULARES: Artur da Távola, Jackson Pereira, Paulino Cícero de Vasconcelos e Sigmaringa Seixas

SUPLENTES: Antonio Faleiros, Moroni Torgan, Munhoz da Rocha e Osmânio Pereira

PT

TITULARES: Hélio Bicudo, José Dirceu e José Genoíno

SUPLENTES: Edésio Passos, Sandra Starling e Tilden Santiago

PTB

TITULARES: Gastone Righi e Roberto Jefferson

SUPLENTES: Edison Fidelis, Félix Mendonça e Onaireves Moura

PDC

TITULARES: Leomar Quintanilha e Pedro Novais

SUPLENTES: Carlos Albuquerque e Francisco Coelho

PL

TITULARES: Jones Santos Neves e Robson Tuma

SUPLENTES: Diogo Nomura e Nelson Bornier

PTB

TITULARES: Alberto Haddad e Mário Chermont

SUPLENTES: Marcelo Luz e Reditário Cassol

PDS

TITULAR: José Carlos Sabóia

SUPLENTE: Maria Luiza Fontenele

PDT

TITULAR: Luiz Carlos Hauly

SUPLENTE: Pedro Valadares

PC do B

TITULAR: Aldo Rebelo

SUPLENTE: Haroldo Lima

PRB

TITULAR: Israel Pinheiro

SUPLENTE: José Ulisses de Oliveira

PPS

TITULAR: Roberto Freire

SUPLENTE: Sérgio Arouca

PV

TITULAR: Sidney de Miguel

PRP

TITULAR: Regina Gordilho

PSD

TITULAR: Irani Barbosa

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Encerrado o per do destinado às breves comunicações do Pequeno Expediente, peço a atenç do Plenário para a decisão da Mesa sobre a questão de ordem [illegible] procedimentos que se adotarão na tramitação da denúncia formulada pera te a Câmara dos Deputados pelos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marce Lavenère Machado contra o Sr. Presidente da República por crime de resp sabilidade.

Esclareço ao Plenário e, através do Plenário, à Nação que esta não é apenas a oportunidade adequada para que o Presidente [illegible] faça, esta é a primeira intervenção admissível. Qualquer manifestação do Presidente que tivesse ocorrido anteriormente seria intempestiva. Se-lo-ia eventualmente por ter sido anterior ao próprio pedido de denúncia formulado contra o Sr. Presidente da República, ou então antes da sua leitura.

Decorreram desde a formulação da denúncia até este momento duas sessões da Casa: esta é a terceira sessão da Casa. Qualquer decisão que o Presidente tivesse antecipado não teria característica de uma decisão, mas apenas de uma opinião antecipada do Presidente que em nada contribuiria para o andamento de todos os procedimentos. Este é o momento da decisão, porque (a partir) desta sessão começa a Casa a examinar a matéria.

Digo aos meus pares, aos meus colegas de representação popular que nunca, para mim, ficou tão clara a experiência de que muitas vezes decidir no exercício deste cargo é fazê-lo solitariamente. Ouvi a todos os que quiseram ser ouvidos. Testemunhei à Nação, por todos os meios de comunicação social, que sobre a Presidência da Câmara se exerceram todas as pressões democraticas, nenhuma delas ilegítimas nem antedemocráticas, porque seriam repelidas. Mas todas aquelas do conteúdo democrático, de as forças políticas de en trechoque, tentando influir nas decisões, são legítimas e assim foram re pelidas pela Presidência. Mas no atributo que atinge [illegible] da Presidente da Câmara, a decisão será manifestada. Conforta-me a circunstância de se bê-la recorrível, poderei dividir os acertos que possa praticar, os erro que possa cometer com as instituições livres do nosso País, a começar pe las desta Casa.

A Presidência presta (os seguintes) esclarecimentos a respeito da tramitação da denúncia: nos termos constitucionais, compete à Câmara do Deputados admitir ou não a acusação contra o Sr. Presidente da Republica por crime de responsabilidade, dando-se, em caso positivo, conhecimento da decisão ao Senado Federal para fins de processo e julgamento. Afastac portanto, pela nova Constituição a competência da Câmara dos Deputados ra processar o Presidente da República, entendo que as disposições da Le nº 1.079, de 1950, são aplicáveis, com exceção das que traduzem atos ti cos do processo, uma vez que a instrução e o julgamento passaram à compe tência privativa do Senado Federal. Assim, proferido o parecer pela Comi são Especial no prazo de sete sessões, a matéria virá ao exame do Plenár em votação única pelo processo ostensivo nominal

considerando-se admitida a acusação se nesse sentido se manifestarem [illegible] dos membros da Casa. Caso a decisão [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

sso, a regência é de ordem legal e não regimental, por efeito da aplicação do art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal.

Tenho, pois, por inaplicável o art. 188 do Regimento Interno, inclusive porque conflitante com o art. 218 do mesmo Regimento Lei [illegible], de 1991, art. 23 combinado com o art. 184, caput, e art. 85 § 1º e inciso VI, do Regimento.

Estão respondidas as questões de ordem relativas à matéria.

[illegible] Ibsen Pinheiro - Passaremos [illegible] Plenário. Sobre a mesa cópia da mensagem que estou encaminhando hoje ao Sr. Presidente da República, de cujo inteiro teor o Sr. Secretário dará conhecimento ao Plenário:

É lida a seguinte mensagem:

MENSAGEM Nº 013 92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Foi oferecida à Câmara dos Deputados, no dia 1º do mês corrente, denúncia contra Vossa Excelência por crime de responsabilidade, de autoria dos cidadãos BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENÈRE MACHADO.

Na sessão seguinte (2 de setembro) a denúncia foi lida no Plenário desta Casa, juntamente com o despacho que lhe deu tramitação.

A partir desta data, a Câmara dos Deputados examinará a matéria nos termos da sua competência constitucional.

Em anexo, remeto a Vossa Excelência cópia autenticada da denúncia e documentos pertinentes.

Pretendendo Vossa Excelência manifestar-se, poderá fazê-lo no período correspondente a 5 (cinco) sessões, até às 19 (dezenove) horas do dia 15 (quinze) do corrente mês.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 08 DE SETEMBRO DE 1992.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - É a decisão. (Palmas prolongadas.

AVISO Nº 008 /92 Brasília, 08 de setembro de 1992.

Senhor Secretário-Geral,

Encaminho a V.Exª Mensagem do Senhor Deputado IBSEN PINHEIRO, Presidente da Câmara dos Deputados, na qual comunica ao Exelentíssimo Senhor Presidente da República, oferecimento de denúncia por crime de responsabilidade, de autoria dos cidadãos BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENÈRE MACHADO.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exª. protesto de consideração e apreço.

Deputado MAX ROSENMANN
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Embaixador MARCOS COIMBRA
DD. Secretário-Geral da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM Nº 013 /92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Foi oferecida à Câmara dos Deputados, no dia 1º do mês corrente, denúncia contra Vossa Excelência por crime de responsabilidade, de autoria dos cidadãos BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENÈRE MACHADO.

Na sessão seguinte (2 de setembro) a denúncia foi lida no Plenário desta Casa, juntamente com o despacho que lhe deu tramitação.

A partir desta data, a Câmara dos Deputados examinará a matéria nos termos da sua competência constitucional.

Em anexo, remeto a Vossa Excelência cópia autenticada da denúncia e documentos pertinentes.

Pretendendo Vossa Excelência manifestar-se, poderá fazê-lo no período correspondente a 5 (cinco) sessões, até às 19 (dezenove) horas do dia 15 (quinze) do corrente mês.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 08 DE SETEMBRO DE 1992.

1992 Data Mês	Dia	Espécie	Destinatário	Recibo	Da Mês
Julho	03	010	Pl. 1049/91 – (profiss. fotógrafo e cinegrafista)	Recebi em 03/07/92 Brasília/DF	Jul
		011	Pl. 4064/89 – (TCU)		
		012	Pl. 2990/92 – (isonomia)	Anexo Brasília/DF.	
SET.	08	013	Comunica oferecimento de denúncia por crime de responsabilidade ao Pres. República (em anexo cópia da denúncia)	08 14:25	
SET.	08	013	Comunica oferecimento de denúncia por Crime de Responsabilidade ao Pres. República (em anexo cópia da denúncia)		

108

415

O SR. GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GASTONE RIGHI (PTB-SP. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, na forma do § 8º do art. 95 do Regimento Interno, venho ~~requerer~~ interpor da sua decisão para o Plenário, ouvida a douta Comissão de Constituição e Justiça... Devo dizer mais a V.Ex que lamento profundamente sua decisão, que esperava ver espelhada n lei vigorante, no Regimento Interno e na Constituição. V.Exa. criou e não poderia fazê-lo, legislação nova que fere o direito de defesa, que atinge diretamente o mandato do Sr. Presidente da Públic impedindo-o de se defender amplamente, de produzir provas, enfim, de se valer dos direitos constitucionais e legais de que dispõe.

Por isso, Sr. Presidente, na forma do §7º do mesmo art. 95, desejando comentar a decisão de V.Exa. e ao mesmo tempo demonstrar [illegible] à sociedade e principalmente à magistratura do País e mesmo às instituições democráticas, desejo fazer uso da palavra na próxima sessão, durante o Grande Expediente, na forma regimental.

~~Se o Presidente não apoiar a questão de ordem, requererei ao Plenário a~~

~~Por fim, que V.Exa. forme instrumento quanto à questão de ordem com essa urgência, com a inicial despacho de V.Exa. e com a decisão final agora~~ urgência, para que seja remetida à egrégia Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - A Mesa está permitindo essas manifestações naturalmente em face da relevância extraordinária da matéria, mas que claramente há dispositivo do Regimento que impede que se comente ou se critique a decisão da Mesa na mesma sessão em que ela é ~~proferida~~ manifestada. Mas a Presidência acha que essas manifestações paritárias que estão surgindo contribuem. Não adverte que temos uma Ordem do Dia e, depois de falarem os Deputados Roberto Jefferson e Nelson Jobim, a Mesa encerrará essas manifestações e iniciará a apreciação da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao Deputado Roberto Jefferson.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Sem revisão orador) - Sr. Presidente, realmente no dia de hoje não sei mais se discutimos mortal de carne e osso comum, ou se a Deus no Olimp já que V.Exa. avoca poderes de decidir em nome do Supremo Tribuna deral; V.Exa. decide por todo o colegiado da Câmara dos Deputados cide quando legisla por todo o Senado Federal; e ainda avoca a po ção de Presidente da República, porque sanciona a Lei Ibsen Pinh inovando absolutamente em termos de Regimento, de Constituição, e especial, e de Lei ordinária. Mas eu falo ao homem e não falo a De quero lembrar a V.Exa que o direito de defesa é ~~um direito~~ sagrad

É o Deputado Nelson Jobim, que V.Exª já anunciou, falará em seguida, escre veu um artigo no Jornal "Zero Hora", do Rio Grande do Sul, na terça-feira [illegible] de julho de 1992, em que diz textualmente abordando, Presidente, os t tos da Lei nº 1.079, no que toca ao processo e ao julgamento do Sr. Pres dente nos crimes de responsabilidade. E vai mais adiante: afirma que a se são da Câmara funciona nos moldes do Tribunal do Júri, lembrando o Tribu nal de Pronúncia, que deve ser instalar, como o juízo de admissibilidade nesta Casa. Se o Plenário, por maioria de dois terços de seus membros, d cidir que a denúncia deve ser objeto de deliberação, é ela só o será de pois do juízo de pronúnica ao Presidente da República será enviada a có pia da mesma para se defender no prazo de vinte dias. E vai mais: essa d crição do processo mostra a sua complexidade. Há duas votações na Câmara e uma votação no Senado.

O Deputado Ibsen Pinheiro, foi um jurista do PMDB, o Deputado Nel Jobim, que fez escrever e publicar esse artigo no Jornal "Zero Hora" de 14 de julho 1992. O que não consigo entender ou entendi e não quero revelar foi com V.Exª legislou. Houvesse V.Exª sustentado o acórdão do Supremo Tribunal Federal, dia 19 de dezembro de 1989, no Mandado de Segurança nº 20.941, quando o ir trante era José Inácio Ferreira, contra o Presidente da Câmara dos Deputados, num processo que pedia o impedimento do Presidente José Sarney e seus Ministros, entenderia V. Exa. Mas V. Exa. atribuiu em parte a decisão do Supremo no seu acórdão, porque o acórdão diz não mais podendo prevalecer em relação à Câmara dos Deputados as normas contidas nos arts. 14 a 23 da Lei 1.079/50. Se V. Exa., que encontrou inclusive apoio do jurista Hélio Bicudo, decidi

com base nesse acórdão, V. Exa. não pode ir até o art. 22 e deixar o art. 23 de fora, para forçar uma votação aberta. Se V. Exa. adota como um todo o acórdão do Supremo, que traz no final a recomendação de que os órgãos competentes da Câmara deverão decidir como proceder a respeito da falta de lei que disciplina a matéria, no que lhe diz respeito, V. Exa., então, deve adotar o rito do art. 188 do Regimento, que fala na votação secreta.

Então, V. Exa. acolheu em parte o acórdão do Supremo Tribunal Federal. E pior, Presidente, em decisão recente, o Supremo disse que não estava em vigor, que não havia uma manifestação definitiva em relação a esse acórdão de dezembro de 1989. V. Exa., então, sem que o Supremo houvesse julgado a ação direta de inconstitucionalidade da Lei 1.07 declarou inconstitucionais os arts. 14 a 22 e recebeu a constitucionalidade do art. 23.

V.Exa. usurpou das funções do Supremo Tribunal Federal, declara inconstitucional o artigo e diz que houve perda parte da Constituição de 1988 do art. 23 e seguintes da Constituição. Então, V. Exa., Sr. Presidente, não se ateve ao acórdão do Supremo, não se ateve à Constituição Federal, à Lei nº 1.079, não se ateve ao Regimento da Casa e foi legislando. E ver procurei no Regimento Interno, nas atribuições do Presidente da Câmara, e não encontrei nenhuma que permitisse a V.Exa. se transformar, numa metamorfose, em Deus, a negar direitos, a jogar fora o direito sagrado de defesa. V. Exa., até o presente momento, não disse baseado em que o rito processual se estabelece para apreciar o pedido de impedimento do Presidente da República. V.Exa. cerceia a defesa, V.Exa. rasga a Constituição, V.Exa. desrespeita o Regimento Interno, V.Exa. desrespeita a Lei nº 1.079.

Sr. Presidente, em nome do clamor das ruas, eu, ainda naquela fase final da CPI Mista do Congresso Nacional, quando o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil esteve com V.Exa. para entregar o pedido de impedimento, eu me recordo do discurso de V.Exa.: na sensatez de que esta Casa sempre caminha no sentido da vontade do povo. E eu pensei que V.Exa., magistrado desse julgamento preliminar que haveremos de fazer, tivesse uma interpretação de que esta Casa decide soberanamente, de acordo com a lei, com a Constituição.

Sr. Presidente, a história já registrou em todos os tempos onde o juiz lavou as mãos e o povo escolheu o ladrão e crucificou quem pregava justiça e igualdade. Não me espanto, não me quedo e não me culpo às pressões de rua, em função da opinião pública, porque o julgamento das emoções, onde a razão é afastada, a lei é desrespeitada, foi o que ocorreu na França, após a Revolução Francesa. Cheia de idéias e ideais, a sua falência veio da negação do direito de defesa pela Convenção, que aos acusados da Revolução Francesa não tinham direito a ela.

Sr. Presidente, gostaria, nos termos do Regimento Interno, art. 95, §§ 7º e 8º, recorrer da decisão de V.Exa. com a missão de justiça, já que apresentei uma questão de ordem a respeito da matéria, pedindo inclusive da Mesa alguns esclarecimentos. E mais, peço inscrição para falar amanhã, pela liderança, por 10 minutos, para poder ampliar um pouco essas críticas que faço neste momento à decisão de V.Exa.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Acolho o recurso de V.Ex.

O SR. HUMBERTO SOUTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Para uma questão de ordem, tem a palavra o Deputado Humberto Souto.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, apenas para uma pergunta. Na conversa informal que tivemos, V.Exª disse a alguns Líderes presentes que, nesta decisão, de certo modo levaria vantagens; que V.Exª iria assegurar plena direito de defesa; iria assumir [illegible] matéria - aí já estaria [illegible] matéria [illegible] V.Exª [illegible] se efeito suspensivo, aguardaria a decisão da matéria suspensa, até que ela fosse decidida nesse grau de recurso.

Quero recorrer da minha questão de ordem, na decisão de V.Exª à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. Inscrevo-me para

amanhã, como manda o Regimento Interno, no seu art. 95, e gostaria de perguntar se V.Exª se recorda deste comentário que fizemos e se está disposto a mantê-lo, no sentido de que quando houver efeito suspensivo para que a matéria não transcorra sem o direito de postulação do recurso, e que o mesmo tenha seus efeitos assegurados. V.Exª, nesse recurso à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, aguardará e descontará nas sessões que marcou, o tempo necessário para que a Comissão possa apreciar o processo de impeachment. Para isso, porque o Relator da [illegible] cometesse erros gravíssimos, inclusive com referência a esse Deputado. Na carta, pede desculpas e ressalva as responsabilidades do Deputado Paulo Octávio. Erros como esse podem ter havido nessa denúncia. Seria necessário que a Comissão examinasse exaustivamente e que o Sr. Presidente pudesse falar sobre isso [illegible]

para que então a Câmara dos Deputados pudesse decidir se concede ou não a autorização para que o Presidente desse ser processado.

[illegible] saber de V.Exa., com referência ao problema do efeito suspensivo, se V.Exa. irá mesmo assegurar esse compromisso assumido, no sentido de que, enquanto for feito o recurso à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não der o seu parecer, nos abstivéssemos de começar a examinar o processo.

A SRA. SANDRA STARLING - Para contraditar, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO HUMBERTO SOUTO - Não há contradita, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Eu concedo a palavra à nobre Deputada porque V.Exa. inscreveu-se para fazer uma pergunta, mas fez uma questão de ordem. Há contradita! Tem a palavra a Deputada Sandra Starling.

A SRA. SANDRA STARLING (PT-MG. Sem revisão da oradora) - Sr. Presidente, quanto ao efeito suspensivo, já está vencida essa questão. O Deputado Humberto Souto foi o primeiro a fazer uso da palavra, ele recorreu para o Plenário, e foi ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cujo parecer foi acatado por V.Exa. O §9º do art.82 do Regimento Interno diz que pode haver recurso para o Plenário, de efeito suspensivo, de imediato. Já decorreram aqui várias outras [illegible] já em tempo hábil [illegible]

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - A Mesa esclarece ao Deputado Humberto Souto, reiterando a manifestação que o Presidente fez no início dos trabalhos. Decidi essa matéria na primeira oportunidade, na intenção de assegurar, a quem eventualmente se inconformasse com a decisão do Presidente, que pudesse dispor de meio de questioná-la, de modo a que o andamento da matéria não se visse prejudicado pelo eventual questionamento.

O SR. HUMBERTO SOUTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR HUMBERTO SOUTO(BLOCO-MG. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, a nossa perplexidade com a decisão de V.Exª no questionamento [illegible] a V.Exª, nesta Casa, para autorizar o Supremo Tribunal Federal, para processar um Deputado que teria dado um desfalque ao Instituto dos Parlamentares, fez por voto secreto; [illegible] recentemente para passar um Deputado, que teria inclusive, segundo o noticiário, envolvimento com tráfico de drogas, processo por um período de quase um ano, [illegible] de defesa e voto secreto.

O Regimento da Casa, desde 1930 até hoje, prevê para autorizar a Câmara a processar o Presidente da República, o voto secreto, e estabelece assim o art. 188. V.Exª, entretanto, para admitir o pedido de impeachment, o fez pela Lei nº 1.079.

Para constituir a Comissão, V.Exa. não cita o artigo ou a lei em que se baseou. Sabe bem V.Exa. que, para qualquer ato que [illegible] artigo [illegible]

em que se possibilitou. Para constituir a Comissão, V.Exa. limitou-se apenas às suas atribuições, aceitando a coperação de Parlamentares, para que, em obediência à Lei nº 1079, tivesse cada Partido pelo menos um representante na Comissão.

V.Exa. agora diz que aplicará a Lei nº 1079, não se referindo à matéria, naturalmente para o Supremo Tribunal Federal, à parte processual. Entretanto, Sr. Presidente, todos os atos do rito referem-se ao processo, e V.Exa. só poderia praticá-los tendo como analogia o art.217 , que tem como escopo o próprio art.188, ao tratar não só do crime comum como de responsabilidade, estabelecendo um rito. E a diferença está apenas em que um é pedido pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Senado Federal. Veja que V.Exa. aceita as pressões formuladas pelos partidos de oposição, inclusive por grandes próceres do seu Partido, no sentido de que o linchamento do Presidente da República seja imediato, rápido, indolor, de forma a que a própria Nação brasileira possa manifestar a sua repulsa ao ato que aqui é hoje praticado.

Sr. Presidente, lembro-me de um Deputado Constitucionalista desta Casa, na Comissão que processava o Deputado Gustavo Faria, que teria sobre [illegible] um cidadão brasileiro eleito pelo povo". No entanto, o fato de ser ele Exa., para processar o Presidente da República, que teve 35 milhões de votos, mediante um processo de emulação da sociedade brasileira, através da pressão para o atendimento dos partidos de oposição, através da [illegible] V.Exa. dá um rito sumaríssimo a esse processo não deixando de notificar o Sr. Presidente da República para que apresente sua defesa, mesmo sem ter sido autorizado por dois terços da Câmara dos Deputados, como determina a Constituição brasileira. Mais do que isso, vemos estarrecidos que V.Exa. nem definiu a função da Comissão que constituiu. Os Srs. Parlamentares irão para a Comissão sem saber o que terão de fazer. V.Exa. constituiu uma Comissão amorfa, sem conteúdo, e não poderia fazê-lo, já que o Regimento Interno não prevê a constituição de Comissão Especial para processar o Presidente da República.

Apenas duas Comissões Especiais podem ser constituídas pelo Regimento: Comissão de Inquérito. Uma para dar parecer à proposta de emenda à Constituição e uma outra Comissão Especial. São [illegible] as Comissões Especiais. No entanto, V.Exa., ao arrepio do Regimento, constitui uma Comissão Especial para formular processo, para receber, ou para processar, ou para dar parecer sobre o pedido de impeachment do Sr. Presidente da República. V.Exa. faz um ofício ao Sr. Presidente da República indicando que ele pode fazer a sua defesa, mas V.Exa. não diz claramente para que V.Exa. está fazendo o ofício ao Sr. Presidente da República. Vê-se que V.Exa. não tem segurança na sua decisão, quando, por um lado, tem medo de estar prejudicando um cidadão brasileiro no seu legítimo direito garantido pela Constituição, e, por outro lado, V.Exa. fica em dúvida se aplica o Regimento, se aplica a Lei nº 1.079 ou se aplica a lei Ibsen Pinheiro.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, assistimos nesta Casa, na tarde de hoje, ao maior absurdo que se pode fazer, pelo apressamento da imprensa brasileira e das oposições, que querem assumir o poder a qualquer custo, mesmo não tendo ganho as eleições, não permitindo que pelo menos seja formada a Comissão com fins determinados e definidos, para que os seus membros saibam o que vão fazer no seio daquela Comissão.

Pediria, pois, Sr. Presidente, que definisse pelo menos o que essa Comissão deverá fazer, qual a sua finalidade, como ela deve proceder, para que ela possa, então, ser instalada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Declaro acolhido o recurso do Deputado Gastone Righi contra a decisão da Mesa.

A matéria vai à Comissão de Justiça para parecer e virá a plenário oportunamente.

Por esta razão, não há efeito suspensivo, mas tenho a convicção de que não haverá prejuízo até o momento em que cheguemos à deliberação, para que as questões [illegible] sejam definidas antes da votação final, nesta Casa. É a compreensão que sempre manifestei e que foi reiterada no início deste processo.

O SR. HUMBERTO SOUTO - Sr. Presidente, a intolerância de V.Exa....

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Deputado Humberto Souto, [illegible] gostaria de saber.

O SR. HUMBERTO SOUTO - Mas é matéria correlata com o que V.Exa. diz.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Mas por ser correlata...

O SR. HUMBERTO SOUTO - Não há nenhum excesso. Apenas quero perguntar a V.Exa. o seguinte: o pedido de impeachment arrola uma série de testemunhas, uma série de documentação a serem juntadas, examinadas. Gostaria de saber se a Comissão Especial tem essa finalidade, se V.Exa. já providenciou toda essa documentação para a Comissão, porque são elementos necessários para que ela possa começar a trabalhar. Como V.Exa. não definiu o que ela vai fazer, como o pedido de impeachment tem uma série de medidas que terão de ser providenciadas na Câmara dos Deputados, porque o pedido de impeachment é dirigido à Câmara, gostaria de saber se foram providenciados.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Esclareço que as atribuições da Comissão Especial estão definidas nos atos que a criou. (Palmas..

RECURSO EM QUESTÃO DE ORDEM Nº 76, DE 1992
(sem efeito suspensivo)

RECORRENTES: DEPUTADOS GASTONE RIGHI, ROBERTO JEFFERSON E HUMBERTO SOUTO
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ASSUNTO: DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM QUESTÕES DE ORDEM A RESPEITO DO RITO DE TRAMITAÇÃO DA DENÚNCIA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS CIDADÃOS BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LAVENÈRE MACHADO.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 95, § 8º do Regimento Interno.

Em 08/09/92

PRESIDENTE

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Item 1 da pauta.

"Eleição da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra o Sr. Presidente da República, oferecida pelos Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado."

Solicito ao Sr. Secretário designado que proceda à leitura dos nomes que compõem a chapa única indicada pelos Srs. Líderes dos Partidos.

É lido pelo Sr. Secretário o seguinte:

BLOCO PARLAMENTAR

TITULARES: Abelardo Lupion, Antonio Holanda, Antonio Santos, Cid Nogueira, Elcio Curvo, George Takimoto, Ivan Burity, Mauricio Calixto, Paes Landim e Tourinho Dantas

SUPLENTES: Délio Braz, Ezio Ferreira, Freire Júnior, Humberto Souto, Iberê Ferreira, Jairo Carneiro, Jesus Tajra, José Carlos Vasconcellos, Pedro Corrêa e Ronivon Santiago

PMDB

TITULARES: João Almeida, José Thomaz Nonô, Lázaro Barbosa, Manuel Moreira, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Jobim, Neuto de Conto, Odacir Klein Aguiar e Zaire Rezende

SUPLENTES: Alberto Goldman, Aloísio Vasconcellos, Cerval de Farias, Evandro Cunha Lima, João Henrique, Júlio de Barros, Luís Roberto Ponte, Valter Pereira e Virmundes Cruvinel

PDS

TITULARES: Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Bender e Osvaldo Melo

SUPLENTES: Décio de Borba, Fábio Feldmann, João Rodolfo e Marcelino Romano Machado

PDT

TITULARES: Vivaldo Barbosa e Wilson Müller

SUPLENTES: Amaury Müller, Geraldo Bonventura, Carrion Júnior e Mendonça Neto

PSDB

TITULARES: Artur da Távola, Jackson Pereira, Paulino Cícero de Vasconcellos e Sigmaringa Seixas

SUPLENTES: Antonio Faleiros, Moroni Torgan, Munhoz da Rocha e Osmânio Pereira

PT

TITULARES: Hélio Bicudo, José Dirceu e José Genoíno

SUPLENTES: Edésio Passos, Sandra Starling e Tilden Santiago

PTB

TITULARES: Gastone Righi e Roberto Jefferson

SUPLENTES: Edison Fidelis, Félix Mendonça e Onaireves Moura

PDC

TITULARES: Leomar Quintanilha e Pedro Novais

SUPLENTES: Carlos Albuquerque e Francisco Coelho

PL

TITULARES: Jones Santos Neves e Robson Tuma

SUPLENTES: Diogo Nomura e Nelson Bornier

PTR

TITULARES: Alberto Haddad e Mário Chermont

SUPLENTES: Marcelo Luz e Reditário Cassol

PSB

TITULAR: José Carlos Sabóia

SUPLENTE: Maria Luiza Fontenele

PSC

TITULAR: Luiz Carlos Hauly

SUPLENTE: Pedro Valadares

PC do B

TITULAR: Aldo Rebelo

SUPLENTE: Haroldo Lima

PRS

TITULAR: Israel Pinheiro

SUPLENTE: José Ulisses de Oliveira

PPS

TITULAR: Roberto Freire

SUPLENTE: Sérgio Arouca

PV

TITULAR: Sidney de Miguel

PRP

TITULAR: Regina Gordilho

PSD

TITULAR: Irani Barbosa

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Em votação a nominata, cuja leitura acaba de realizar.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada por unanimidade. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - A Mesa, em cumprimento à decisão anterior, anunciada quinta-feira passada, convoca todos os membros da Comissão neste instante eleita para uma reunião a realizar-se, em seguida ao encerramento da Ordem do Dia, no plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, destinada à instalação dos trabalhos e eleição do Presidente, Vice e relator.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LEVENÁRE.

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTES E RELATOR, REALIZADA EM 8.9.92.

Aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois, às dezoito horas e quinze minutos, na sala nº 1, do Anexo II, da Câmara dos Deputados, reuniu-se a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crimes de responsabilidade, oferecida pelos Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LEVENÁRE. Compareceram os seguintes Deputados: Miro Teixeira, Wilson Müller, Artur da Távola, Mário Chermont, Manoel Moreira, Ivan Burity, Lázaro Barboza, Maurílio Ferreira Lima, Gastone Righi, Maurício Calixto, Antônio dos Santos, Neuto de Conto, Luiz Carlos Hauly, Osvaldo Melo, Antônio Holanda, Israel Pinheiro, Tourinho Dantas, Paes Landim, Sidney de Miguel, Hélio Bicudo, Nelson Jobim, Jones Santos Neves, José Genoino, Sigmaringa Seixas, Roberto Jefferson, Robson Tuma, Aldo Rebelo, Vivaldo Barbosa, Ciro Nogueira, Pedro Novais, Roberto Freire, José Dirceu, Edevaldo Alves da Silva, Regina Gordilho, José Carlos Sabóia, Leomar Quintanilha, Zaire Rezende, Ubiratan Aguiar, Abelardo Lupion, Irani Barbosa, Paulino Cícero, João Almeida e Jackson Pereira, membros titulares. Ivandro Cunha Lima, Munhoz da Rocha, Moroni Torgan, Jorio de Barros, Derval de Paiva, Carrion Junior, Mendonça Neto, Iberê Ferreira, Fabio Meirelles, Tilden Santiago, Alberto Goldman, Jairo Carneiro, Ezio Ferreira, Nelson Bornier, José Carlos Vasconcellos, Sérgio Arouca, Pedro Valadares, Marcelo Luz, Osmanio Pereira, Antonio Faleiros, Edésio Passos, Sandra Starling, Carlos Albuquerque, Haroldo Lima e Luis Roberto Ponte, membros suplentes. Compareceu também o Deputado Ernesto Gradella. Havendo número regimental, o Deputado Paulino Cícero, Presidente desta reunião, nos termos do art. 39, §4º, in fine, do Regimento Interno - declarou abertos os trabalhos, tendo em seguida convidado o Deputado Miro Teixeira para, na condição de secretário, auxiliar no processamento da eleição da Presidência e Relatoria da Comissão. O Deputado Miro Teixeira procedeu à leitura do Ato Constitutivo da Comissão, como segue: "ATO DA PRESIDÊNCIA - O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, RESOLVE constituir Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crimes de responsabilidade, oferecida pelos Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LEVENÁRE, composta por 49 Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário, de acordo com a seguinte proporção: BLOCO, PRS E PRP: 12 (doze); PMDB e PC do B: 10 (dez); PDS: 4 (quatro); PDT e PV: 4 (quatro); PSDB: 4 (quatro); PT e PPS: (quatro); PTB e PSD: 3 (três); PDC: 2 (dois); PL: 2 (dois); PTR: 2 (dois); PSB: 1 (um); PST: 1 (um). Brasília, 03 de setembro de 1992. IBSEN PINHEIRO - Presidente." Feita a leitura do Ato, o Senhor Presidente informou haver sobre a Mesa proposta de composição da Presidência, Vice-Presidências e Relatoria da Comissão, proposta essa decorrente de entendimentos havidos entre as lideranças partidárias, nos seguintes termos: Presidente, Deputado Gastone Righi; 1º Vice-Presidente, Deputado Vivaldo Barbosa; 2º Vice-Presidente, Deputado Edevaldo Alves da Silva; 3º Vice-Presidente, Deputado Artur da Távola; Relator, Deputado Nelson Jobim. Não havendo manifestação contrária a tal chapa de composição, o Senhor Presidente submeteu-a à deliberação do Plenário, tendo sido a mesma aprovada por unanimidade. Proclamado o resultado, o Deputado Paulino Cícero passou a Presidência dos trabalhos ao Senhor Deputado Gastone Righi, Presidente eleito, que convidou os Senhores Vice-Presidentes e o Senhor Relator eleitos para comporem a Mesa. Em seguida, o Senhor Presidente externou agradecimentos pela aclamação de seu nome para presidir a Comissão; falou de sua trajetória política; disse que a Mesa dirigiria os trabalhos com amplo espírito democrático, assegurando igual direito a todos, respeitando o Regimento Interno e procurando, ao máximo, ampliar todo e qualquer tipo de exercício de direito que os componentes da Comissão desejassem exercitar; disse esperar que todos os membros da Comissão se comportassem como autênticos Magistrados, pensando no futuro do Brasil. Ao término de suas palavras, o Senhor Presidente participou aos presentes que, juntamente com os Vice-Presidentes e o Relator da Comissão, procuraria se entender com o Senhor Presidente da Casa, para saber das minudências de que deveria cuidar para bem dirigir e orientar os trabalhos da Comissão. Passada à palavra aos membros da Mesa, o Senhor Relator, Deputado Nelson Jobim, agradeceu a confiança nele depositada para exercer a relatoria da Comissão; disse que o País requeria de todos absoluta transparência, lucidez e serenidade nos processos decisórios a serem desenvolvidos por esta Comissão Especial, e que a relatoria trabalharia estritamente nos termos da Constituição e da lei; participou que não seria um Relator de si mesmo, porém da vontade majoritária da Comissão, visando sempre o objeto de deliberação desta: o juízo de admissibilidade da autorização para instauração do processo e do julgamento do Senhor Presidente da República perante o Senado Federal. Não havendo mais por parte da Mesa quem quisesse manifestar-se, o Senhor Presidente transferiu a palavra ao Deputado Ivan Burity, que indagou da Presidência se os trabalhos desta Comissão não estariam prejudicados caso qualquer dos recursos impetrados junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação viesse a ser julgado favoravelmente, ou seja, contrário à decisão do Presidente da Casa. Após intervenção do Deputado Miro Teixeira, o Senhor Presidente prestou alguns esclarecimentos, concluindo que a decisão do Plenário da Câmara é que resolveria definitivamente a questão. Em seguida, o Deputado Jairo Carneiro pediu esclarecimentos à Presidência quanto ao quorum para deliberação da Comissão, quanto ao fundamento legal da decisão do Senhor Presidente da Casa a respeito do prazo para a apresentação da defesa e quanto ao rito procedimental que a Comissão haverá de observar. Antes de responder a tais indagações, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Roberto Jefferson, que aduziu as seguintes questões: A Comissão Especial encontrava-se reunida com base em que dispositivo regimental ou legal? Qual o rito a ser obedecido? A Comissão poderia solicitar diligências? O Senhor Presidente esclareceu que, no momento, podia apenas esclarecer alguns pontos. Disse que estava a Comissão constituída por um acordo geral entre os partidos políticos, e que, inicialmente, obedecia, como norma para a instalação e funcionamento, à decisão da Presidência da Câmara nas questões de ordem suscitas por ele próprio, Deputado Gastone Righi, e pelo Líder do Governo, Deputado Humberto Souto e também pelo próprio Deputado Roberto Jefferson. Acrescentou que, na regência dos atos da Comissão, prevaleceria o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e que os direitos dos membros da Comissão circunscrever-se-iam aos limites da Comissão, não sendo função da mesma entrar no mérito final do processo de impeachment. Por fim, assegurou o Senhor Presidente que procuraria ser o mais generoso possível no sentido de que o direito dos senhores deputados fosse preservado. Os Deputados Robson Tuma, Jairo Carneiro, José Genoíno, Wilson Müller, Roberto Freire e Haroldo Lima teceram considerações a respeito da questão do quorum para deliberação e também sobre prazos. Tendo em vista as considerações apresentadas, o Senhor Presidente reiterou que discutiria sobre o assunto com o Senhor Presidente da Câmara, e que então apresentaria as suas conclusões, das quais certamente caberiam recursos. Esclareceu o Senhor Presidente que amanhã a Comissão voltaria a reunir-se, quando seria apresentado roteiro dos trabalhos e apresentada uma decisão sobre as questões levantadas. Havendo sido gravada a presente reunião, as notas taquigráficas, quando transcritas e datilografadas, constituirão parte integrante desta Ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião, às dezoito horas e cinqüenta e um minutos, tendo antes convocado outra para amanhã, às quinze horas na sala nº 1 do Anexo II. E, para constar, eu, ---, Luiz César Lima Costa, secretário, lavrei a presente Ata, que aprovada e assinada irá à publicação.

LIDERANÇA DO PDS

Ofício nº 307 /92 Brasília, 8 de setembro de 1992

Publique-se.

Em 08 . 09 . 92. Presidente

Senhor Presidente

Tenho o prazer de indicar o Deputado Marcelino Romano Machado para compor, como suplente, a Comissão Especial que irá emitir parecer sobre o pedido de impeachment do Presidente da República, representando o Partido Democrático Social - PDS, em substituição ao Deputado Adylson Motta.

Atenciosamente

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder

Exmº Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Ofício nº 353/92 Brasília, 08 de setembro de 1992

Publique-se.

Em 08 . 09 / 92. Presidente

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência o Senhor Deputado BERALDO BOAVENTURA, para integrar a Comissão Especial "destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra o Senhor Presidente da República, oferecida pelos Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado", como membro Suplente, em substituição ao Senhor Deputado VITAL DO REGO.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado EDEN PEDROSO
Líder do PDT

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPUBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

PRESIDENTE: Deputado GASTONE RIGHI

1º VICE-PRESIDENTE: Deputado VIVALDO BARBOSA
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado EDEVALDO ALVES DA SILVA
3º VICE-PRESIDENTE: Deputado ARTUR DA TÁVOLA
RELATOR: Deputado NELSON JOBIM

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO PARLAMENTAR	
ABELARDO LUPION	DÉLIO BRAZ
ANTONIO HOLANDA	ÉZIO FERREIRA
ANTONIO SANTOS	FREIRE JÚNIOR
CIRO NOGUEIRA	HUMBERTO SOUTO
ELISIO CURVO	IBERÊ FERREIRA
GEORGE TAKIMOTO	JAIRO CARNEIRO
IVAN BURITY	JESUS TAJRA
MAURÍCIO CALIXTO	JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
PAES LANDIM	PEDRO CORRÊA
TOURINHO DANTAS	RONIVON SANTIAGO
PMDB	
JOÃO ALMEIDA	ALBERTO GOLDMAN
JOSÉ THOMAZ NONÔ	ALOISIO VASCONCELOS
LAZARO BARBOSA	DERVAL DE PAIVA
MANOEL MOREIRA	IVANDRO CUNHA LIMA
MAURÍLIO FERREIRA LIMA	JOÃO HENRIQUE
NELSON JOBIM	JÓRIO DE BARROS
NEUTO DE CONTO	LUIS ROBERTO PONTE
UBIRATAN AGUIAR	VALTER PEREIRA
ZAIRE REZENDE	VIRMONDES CRUVINEL
PDS	
EDEVALDO ALVES DA SILVA	AÉCIO DE BORBA
IBRAHIM ABI-ACKEL	FÁBIO MEIRELLES
OSVALDO BENDER	JOÃO RODOLFO
OSVALDO MELO	MARCELINO ROMANO MACHADO
PDT	
MIRO TEIXEIRA	AMAURY MÜLLER
VIVALDO BARBOSA	BERALDO BOAVENTURA
WILSON MÜLLER	CARRION JÚNIOR
	MENDONÇA NETO
PSDB	
ARTUR DA TÁVOLA	OSMÂNIO PEREIRA
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS	ANTÔNIO FALEIROS
JACKSON PEREIRA	MORONI TORGAN
SIGMARINGA SEIXAS	MUNHOZ DA ROCHA
PT	
HÉLIO BICUDO	EDÉSIO PASSOS
JOSÉ DIRCEU	SANDRA STARLING
JOSÉ GENOÍNO	TILDEN SANTIAGO
PTB	
GASTONE RIGHI	EDISON FIDELIS
ROBERTO JEFFERSON	FÉLIX MENDONÇA
	ONAIREVES MOURA
PDC	
LEOMAR QUINTANILHA	CARLOS ALBUQUERQUE
PEDRO NOVAIS	FRANCISCO COELHO
PL	
JONES SANTOS NEVES	DIOGO NOMURA
ROBSON TUMA	NELSON BORNIER
PTR	
ALBERTO HADDAD	MARCELO LUZ
MÁRIO CHERMONT	REDITÁRIO CASSOL
PSB	
JOSÉ CARLOS SABÓIA	MARIA LUIZA FONTENELE
PST	
LUIZ CARLOS HAULY	PEDRO VALADARES
PC do B	
ALDO REBELO	HAROLDO LIMA
PRS	
ISRAEL PINHEIRO	JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA
PPS	
ROBERTO FREIRE	SÉRGIO AROUCA

PV

SIDNEY DE MIGUEL

PRP

REGINA GORDILHO

PSD

IRANI BARBOSA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Of. Nº 01/92 Brasília, 09 de setembro de 1992.

Senhor Presidente,

Pelo presente vimos solicitar a V.Exª a remessa a esta Comissão Especial, para exame da relatoria e dos membros da Comissão, da denúncia oferecida pelos Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LEVENÉRE, com todos os documentos nela anexados, bem como dos autos da C.P.I. do Congresso Nacional que apurou atividades do Sr. PAULO CÉSAR FARIAS, com a documentação ali colhida e sobre a qual se alicerça o pedido de impeachment, objeto de nossa análise.

Nestes termos, encarecendo a urgência desta solicitação, subscrevo-me atenciosamente.

Deputado GASTONE RIGHI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

Recebi o original em 09/09/92
Nome: Meuse Lima
N.º do Ponto: 0815 12-20

Supremo Tribunal Federal

Of.nº 897/P Em 10 de setembro de 1992.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.564-0/160
IMPETRANTE: Fernando Affonso Collor de Mello
IMPETRADO: Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 10 do corrente mês, nos autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"Por maioria de votos, o Tribunal rejeitou preliminar suscitada pelo Ministro Paulo Brossard, no sentido da falta de jurisdição da Corte, para o controle constitucional e legal do processo de impeachment, vencido o Ministro suscitante. Votou o Presidente. Quanto ao mais, por maioria de votos, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, deferiu, em parte, a medida cautelar, para assegurar ao impetrante o prazo de 10 (dez) sessões, em substituição ao de 05 (cinco), já em curso, para apresentação da defesa perante a Câmara dos Deputados, aplicando, analogicamente, para esse único fim, o disposto no inciso I do § 1º do art. 217 do Regimento Interno da Câmara, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia. Reservou-se o Tribunal para examinar, a tempo, em questão de ordem, a medida liminar, quanto às demais questões suscitadas na inicial, se não ocorrer antes o julgamento do mérito da impetração. Votou o Presidente."

Solicito, outrossim, as necessárias informações, nos termos da letra a do art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos que a instruem, cujas cópias acompanham o presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES,
PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SEÇÃO DE RECEPÇÃO
09 SET 92 025006

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil, domiciliado em Brasília (DF), vem, com fundamento no art. 5º, n. LXIX, c/c. o art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, impetrar

mandado de segurança com pedido de liminar

contra ato inconstitucional e abusivo do EXCELENTÍSSIMO SE-

NHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, que, virtualmente, instaurou processo por supostos crimes de responsabilidade contra o impetrante, sem que houvesse a prévia e indispensável autorização da Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros e por escrutínio secreto, violando assim — ou, pelo menos, ameaçando violar gravemente — seu direito líquido e certo ao devido processo legal e ao consectário da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, tudo nos estritos termos dos arts. 51, n. I, e 59, n. LV, da Constituição Federal, bem como do art. 188, n. II, do Regimento Interno daquela augusta Casa, como adiante ficará demonstrado.

I. SÚMULA DOS FATOS

2. Como é notório, em 19.9.92, os ilustres cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado apresentaram ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados denúncia contra o Presidente da República, imputando-lhe supostos crimes de responsabilidade capitulados no art. 85, ns. IV e V, da Constituição, e nos arts. 89, n. 7, e 99, n. 7, da Lei n. 1.079, de 10.4.50, os quais teriam ficado comprovados pelo relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, que teve por objeto "apurar fatos contidos nas denúncias do senhor Pedro Collor de Mello referentes às atividades do senhor Paulo César Cavalcante Farias" (doc. 2).

3. Após a entrega da aludida denúncia, que se fez em inusitado e estrepitoso ato público, que culminou com inflamado discurso do ilustre Deputado IBSEN PINHEIRO, no qual Sua Excelência chegou a declarar que "aquilo que o povo quer, esta Casa acaba sempre querendo", deu-se a virtual instauração do processo de impeachment, mediante o seguinte despacho:

> "Observado o artigo 218, do Regimento Interno, identifico estarem satisfeitos os requisitos formais.
>
> Os Denunciantes comprovam as condições que os legitimam para o ato.
>
> As firmas estão reconhecidas. Juntaram-se documentos e arrolaram-se testemunhas, em obediência ao número legal.
>
> Os fatos descritos atendem, em tese, os requisitos de tipificação, tendo sido apontadas as hipóteses legais.
>
> Há, portanto, condições de tramitação.
>
> Brasília, 19 de setembro de 1992" (doc. 3).

4. Feita, na sessão do dia seguinte (2.9.92), leitura da denúncia, o ilustre Presidente da Câmara prosseguiu com as providências para a formação da Comissão Especial (certamente aquela a que se referiu o art. 19 da Lei n. 1.079/50), quando dirigiu aos seus ilustres pares esta exortação, verbis:

> "A Mesa entende que, atendendo ao interesse da Nação e das nossas instituições, se deve imprimir um rito tão célere quanto possível à tramitação da matéria, respeitadas, é claro, todas as formalidades essenciais.
>
> Ademais, o Presidente atende, nesse sentido, o apelo que recebeu das lideranças desta Casa e também do Sr. Ministro da Justiça e das Lideranças da Oposição e espera contar com a totalidade da Casa para que os procedimentos tenham a maior celeridade possível.
>
> Por essa razão, determino que na sessão de amanhã se proceda aos atos de formação da Comissão" (doc. 4).

5. Tal propósito de celeridade do impeachment não permitiu sequer que a Mesa se detivesse no esclarecimento das muitas dúvidas de ordem formal e material que se vinham suscitando nos meios jurídicos e políticos, como noticiava a imprensa. Para obviar o mal, que, por si só, já constituia cerceamento à defesa do acusado, por ignorar ele as normas processuais que o ilustre Presidente da Câmara haveria de adotar, o Líder do Governo, ilustre Deputado HUMBERTO SOUTO, formulou questão de ordem sobre os temas de maior interesse pertinentes ao rito procedimental da autorização, ao quorum e à forma de votação, como o fizeram também outros parlamentares, entre eles, os ilustres Deputados ROBERTO JEFFERSON e GASTONE RIGHI.

6. Quando as circunstâncias pareciam indicar que a ilustre autoridade coatora optara pela aplicação da Lei n. 1.079/50, que teria sido recebida pela Constituição de 1988, ou, na pior hipótese, adotada pela invocada regra regimental do art. 218, o ilustre Presidente da Câmara, de certo, percebeu que o rito procedimental daquela Lei não possibilitaria que a Câmara dos Deputados viesse a deliberar sobre a matéria ainda no mês de setembro, como de seu desejo externado em inúmeras entrevistas aos repórteres.

7. Por igual, a alternativa de aplicar a norma do art. 217 do Regimento Interno também não abreviaria a tramitação da autorização. Daí, preferiu Sua Excelência construir uma *lerza legge* a seu talante, que não obedece nem ao modelo da Lei n. 1.079/50 nem ao regimental, mas a um modelo misto e inadmissível: suprimindo formalidades da defesa e encurtando-lhe convenientemente os prazos, baixou uma peculiar disciplina processual para o impeachment, que se quer forçar a partir dos desvios de uma CPI, que, relegando a segundo plano a apuração do fato determinado que lhe deu origem e agindo com manifesta ofensa ao art. 58, § 3º, da Constituição, não poupou esforços para, indevidamente, envolver o Presidente da República nos atos ilícitos por ela sindicados.

8. Esclarecendo, na sessão de 8.9.92, os problemas suscitados nas mencionadas questões de ordem, o Presiden-

te da Câmara dos Deputados, malgrado os erros jurídicos em que, d.v., incidiu, teve, pelo menos, o mérito de permitir que os interessados levem a controvérsia à oportuna apreciação do Eg. Supremo Tribunal Federal, a fim de que essa Alta Corte, no desempenho de sua função precípua de guarda da Constituição (art. 102, caput), pronuncie a palavra tranqüilizadora e definitiva sobre o tema, notadamente quanto ao rito processual, ao cerceamento de defesa e à modalidade de votação da autorização, de cuja solução depende, ultima ratio, a subsistência do próprio mandato popular, que mais de 35 milhões de brasileiros confiaram ao impetrante nas urnas do memorável 15 de novembro de 1989.

II. CABIMENTO DO "WRIT"

9. Convém, desde logo, afastar eventual objeção de que as questões suscitadas envolvam matéria política, que devesse ficar imune ao controle jurisdicional.

10. Não cuida o impetrante, em verdade, de assunto interna corporis do Legislativo, mas pede, tão-somente, que o Poder Judiciário exerça sua irrecusável competência para controle de constitucionalidade dos atos de outro Poder, na qual se insere, obviamente, a atribuição de verificar se determinado processo instaurado contra o Presidente da República observou, ou não, as formalidades exigidas pelas normas constitucionais, legais ou regimentais, nos seus respectivos âmbitos de validade.

11. Anima este mandado de segurança, por outro lado, a certeza do impetrante de que o virtual processo de impeachment instaurado não é regular, por conter violação ou ameaça de violação aos seus mais elementares direitos de acusado, notadamente o da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (C.F., art. 5º, n. LV).

12. Na jurisprudência da Corte Suprema — mesmo em casos menos graves do que o presente, que revela um conflito entre os dois outros Poderes do Estado — não remanesce qualquer dúvida quanto ao cabimento do writ, como mostram estes dois arestos:

> "... cabe ao Poder Judiciário — nos sistemas em que o controle de constitucionalidade lhe é outorgado — impedir que se desrespeite a Constituição. Na guarda da observância desta, está ele acima dos demais Poderes, não havendo, pois, que falar-se, a esse respeito, em independência de Poderes. Não fora assim e não poderia ele exercer a função que a própria Constituição, para a preservação dela, lhe outorga" (MS 20.257, de 8.10.80, RTJ. 99/1040, trecho do douto voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES).

> "O que está em discussão, portanto, é o próprio dispositivo constitucional em sua inteireza, em sua plenitude, e tal matéria não é interna corporis do Poder Legislativo, mas, sim, constitucional, cabendo à Suprema Corte o exame do mérito" (MS. 20.452, de 7.11.84, RTJ. 116/54, trecho do douto voto do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO, ao enfrentar, em face do art. 48 da Carta de 69, questão referente ao quorum para aprovação de emenda constitucional).

13. Ainda com maior adequação à hipótese vertente, por se tratar também de outro rumoroso caso de tentativa de impeachment presidencial, vale recordar esta parte da recentíssima ementa, que o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE deu ao acórdão relativo ao MS 20.941, de 9.2.90, há poucos dias publicado:

> "... Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instrução e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política — cujo mérito é insuscetível de controle judicial — a esse cabe submeter a regularidade do processo de impeachment, sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes; votos vencidos, no sentido da exclusividade, no processo de impeachment, da jurisdição constitucional das Casas do Congresso Nacional" (in DJ. de 31.8.92).

14. A expressiva e recente maioria que se formou para rejeitar a tese da falta de jurisdição da Corte em relação aos processos de impeachment dispensa maiores considerações sobre o problema, pois revela que o impetrante tem ao seu prol o tranqüilo apoio do Supremo Tribunal, no que concerne ao cabimento da presente impetração.

III. ATO IMPUGNADO

15. Já se ressaltou acima que o ilustre Presidente da Câmara dos Deputados, a pretexto de levar a Casa a deliberar sobre a autorização prevista no art. 51, n. I, e no art. 86, caput, da Constituição Federal, virtualmente fez instaurar o processo de impeachment contra o impetrante, sem que fosse satisfeita aquela indispensável e prévia condição de procedibilidade.

16. Mas foi além a ilustre autoridade coatora, porquanto, respondendo às questões de ordem formuladas em torno da matéria, estabeleceu, a seu alvedrio, regras processuais mistas, que não são as da Lei n. 1.079/50 nem as do Regimento Interno. Eis o seu teor integral:

> "a) é competência da Câmara dos Deputados admitir ou não acusação contra o Presidente da República, dando, em caso positivo, conhecimen

to ao Senado Federal, para fins de processo e julgamento;

b) os dispositivos da Lei nº 1.079, de 1950, são aplicáveis, com exceção dos que traduzem atos típicos do processo, uma vez que a instrução e o julgamento passaram à competência privativa do Senado Federal;

c) proferido o parecer pela comissão especial, no prazo de sete sessões, a matéria irá ao exame do plenário em votação única pelo processo ostensivo nominal, considerando-se admitida a acusação, se nesse sentido se manifestarem 2/3 dos Membros da Casa. Sendo a decisão sobre a admissibilidade ou não da denúncia o ato que autoriza a instauração ou não do processo, a regência é de ordem legal e não regimental, por efeito da aplicação do art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal;

d) considera inaplicável o art. 188 do Regimento Interno, inclusive porque conflitante com o art. 218 do mesmo regimento; lei 1.079, de 1950; art. 23 combinado com o art. 184, *caput* e 187, parágrafo 1º, inciso VI do Regimento Interno" (doc. 5).

17. E, para não deixar qualquer dúvida sobre a virtual instauração do processo de *impeachment*, dirigiu ao impetrante a Mensagem n. 13/92, de 8.9.92, redigida ao estilo de citação, nestes termos:

> "Foi oferecida à Câmara dos Deputados, no dia 1º do mês corrente, denúncia contra V. Exª por crime de responsabilidade, de autoria dos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado.
>
> Na sessão seguinte, 2 de setembro, a denúncia foi lida no plenário desta Casa, juntamente com o despacho que lhe deu tramitação. A partir dessa data, a Câmara dos Deputados examinará a matéria nos termos de sua competência constitucional.
>
> Em anexo, remeto a V. Exª cópia autenticada da denúncia e documentos pertinentes.
>
> Pretendendo V. Exª manifestar-se poderá fazê-lo no período correspondente a cinco Sessões, até às 19:00 horas do dia 15 do corrente mês" (doc. 6).

IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPETRAÇÃO

18. Ao simples relancear de olhos, as normas sobre de baixadas pelo ilustre Presidente da Câmara dos Deputados com o objetivo imediato de reger a pretendida autorização para processar o impetrante por supostos crimes de responsabilidade se mostram de todo inadmissíveis e ilegítimas, por não respeitarem a Constituição, o Regimento Interno, a lei n. 1.079/50 e as mais comezinhas garantias contidas na cláusula do *due process of law*.

19. De fato, à míngua da lei especial prevista no art. 85, parágrafo único da Constituição ("Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento"), a denúncia simplesmente deveria ter sido arquivada, como já ocorreu noutros casos, notadamente no *impeachment* patrocinado pelos ilustres Senadores José Ignácio Ferreira e outros contra o eminente Presidente JOSÉ SARNEY, quando o então ilustre Presidente em exercício da Câmara dos Deputados, atendendo a judicioso parecer da Assessoria Jurídica, negou seguimento à denúncia.

20. Sob o direito vigente, como acaba de sustentar o ilustre Senador JOSÉ PAULO BISOL, nem deveria a denúncia ter sido dirigida ao Presidente da Câmara, como aqui ocorreu, pois cabe ao Senado Federal processar e julgar eventuais crimes de responsabilidade do Presidente da República (art. 52, I), após satisfeita a prévia e indispensável condição de procedibilidade da autorização da Câmara. Assim como, nos crimes comuns, a denúncia é dirigida ao Supremo Tribunal — órgão processante e judicante — que, em seguida, pede a autorização da Câmara para o processo, deveria a denúncia por crimes de responsabilidade endereçar-se ao Senado Federal — também órgão processante e judicante —, que, como ocorre com o STF, pediria a necessária autorização para o processo. Só esse desvio de destinatário já seria motivo bastante para determinar a nulidade do virtual processo de *impeachment* que, sem forma nem figura de juízo, se instaurou perante a Câmara dos Deputados.

21. Não acolhendo tal orientação e impulsionando de per si o processo de *impeachment*, caberia ao ilustre Presidente da Câmara seguir o ritual da Lei n. 1.079/50, se a considerasse recebida pela Carta Magna de 88, no que fosse com ela compatível. Esse parece ter sido a posição inicial da autoridade coatora e de muitos dos adversários do impetrante, que, mercê dessa Lei, chegaram a defender o *quorum* de maioria simples e o voto ostensivo. Como logo se verificou que o rito dessa Lei protraía a votação da Câmara para depois das eleições, as normas legais deixaram de servir e não foram sequer substituídas pelas regimentais (art. 217, ou mesmo o art. 218, e o art. 188, n. II), este último imprestável apenas porque exige votação por escrutínio secreto, entre outros, nos casos de "autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns, ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado".

22. A inspiração do casuísmo levou afinal à adoção de um modelo absolutamente peculiar — só válido para o caso do impetrante —, que permitisse o voto aberto ainda em setembro, mesmo que para isso fosse preciso agredir a Constituição, a lei e o Regimento Interno e sacrificar elementares direitos processuais do acusado, que há de sofrer um julgamento sumá-

rio apenas porque, ao ver de seus algozes, os movimentos orquestrados das ruas estariam clamando por isso.

23. O impetrante, que já sofreu um verdadeiro linchamento moral mediante a tendenciosa manipulação das notícias da CPI, confia na Suprema Corte do País, que não haverá de consentir que prevaleçam atitudes arbitrárias de autoridades para satisfazer quaisquer outras finalidades que não sejam aquelas previstas nas normas definidoras de sua competência funcional.

A) Sistema constitucional vigente

24. É pacífico que, segundo a Constituição, o Presidente da República pode ser acusado pela prática de crimes comuns e de crimes de responsabilidade.

25. Quanto à primeira hipótese, cabe o processo e o julgamento do acusado ao Supremo Tribunal Federal, por efeito do art. 102, inciso I, alínea b, que atribui à Suprema Corte competência para processar e julgar originariamente,

> "nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República".

26. Relativamente aos crimes de responsabilidade, a norma constitucional pertinente é a do art. 52, n. I, que diz competir privativamente ao Senado Federal

> "processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles".

27. Seria, no entanto, de todo incompreensível que os representantes do povo brasileiro não tivessem qualquer participação nesses processos, de que podem resultar conseqüências políticas de suma gravidade, a ponto de ensejarem até a suspensão das funções do Chefe do Estado e do Governo e a definitiva perda do seu mandato eletivo. O constituinte de 88, naturalmente, não incidiria em tão clamoroso erro: ao contrário, reservou importante missão política à Câmara dos Deputados, da qual fez depender, em caráter privativo, a indispensável e prévia autorização para qualquer processo contra o Presidente da República, seja por crimes comuns, seja por crimes de responsabilidade, consoante se depreende do art. 51, verbis:

> Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> I. autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; (...)

28. Como não se refere à norma acima reproduzida a apenas uma das duas espécies — crimes comuns ou crimes de responsabilidade —, forçoso é convir que abrange as duas, ou seja, há necessidade da aludida autorização da Câmara dos Deputados para qualquer processo contra o Presidente da República.

29. Assim, desde o advento da Constituição vigente, a Câmara dos Deputados deixou de desempenhar no processo de impeachment o papel de tribunal de pronúncia, que lhe fora confiado pelo direito anterior, o qual só atribuia ao Senado a função de tribunal de julgamento (de fato, sob a Carta derrogada, competia privativamente à Câmara dos Deputados declarar, por dois terços de seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado — art. 40, n. I — e ao Senado Federal apenas julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles — art. 42, n. I).

30. A expressão literal do caput do art. 86 da Constituição de 88 — "admitida a acusação contra o Presidente da República por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade" — deve ser entendida como autorizada a instauração do processo, se o intérprete levar em conta, como de seu indeclinável dever, o sistema normativo em que está inserido o mencionado art. 86, isto é, se interpretar essa norma em harmonia com os arts. 51, 52 e 102 da Constituição, que conferem competência à Câmara dos Deputados tão-somente para autorizar a instauração de qualquer processo contra o Presidente da República (art. 51, n. I), ao Senado Federal para processá-lo e julgá-lo nos crimes de responsabilidade (art. 52, n. I) e ao Supremo Tribunal Federal para processá-lo e julgá-lo nas infrações penais comuns (art. 102, n. I, alínea b).

31. Está, pois, fora de qualquer dúvida que o sistema constitucional em vigor inovou em tema de processo por crimes de responsabilidade, concentrando no Senado Federal o processo e o julgamento do acusado, como ocorre nos crimes comuns, em que também compete à Suprema Corte o processo e o julgamento do Presidente acusado. À Câmara dos Deputados só cabe, em ambos os casos, a atribuição de previamente autorizar a instauração do processo por dois terços de seus membros, quorum qualificado que revela o conteúdo evidentemente político dessa deliberação parlamentar e a importância da Câmara dos Deputados no processo de impeachment, que jamais poderia vir a ser instaurado sem a autorização daquela expressiva maioria de dois terços. Essa autorização configura, portanto, inafastável pressuposto ou condição de procedibilidade contra o Presidente da República, quer nos crimes comuns, quer nos de res

ponsabilidade. À falta desse prius da autorização não se instaura (tanto vale dizer, não se inicia, não começa) nenhum processo contra o Presidente da República, nem mesmo o de impeachment.

32. Que essa prévia autorização de dois terços da Câmara dos Deputados seja exigível para as duas classes de processos (crimes comuns ou de responsabilidade) já o reconheceu a própria Câmara, quando previu no respectivo Regimento Interno — elaborado sob o regime constitucional de 88, pois aprovado pela Resolução n. 17, de 1989 — a enumeração dos casos de votação por escrutínio secreto, como se colhe do seu art. 188. Entre eles figura precisamente o que interessa ao caso, a saber:

> II. Autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

33. Essa norma regimental é, sem a menor dúvida, a sede material, porque a Constituição, ao cuidar da autorização para instaurar qualquer processo contra o Presidente da República (art. 51, n. I), não dispôs sobre a forma de votação, se ostensiva ou secreta, razão por que tal matéria ficou relegada ao direito regimental e, efetivamente, foi regulada nos arts. 217 e 188, n. II, do Regimento Interno da Câmara.

34. Não se tem notícia de qualquer objeção quanto à aplicabilidade dessa norma em relação aos crimes comuns, mas apenas no tocante aos crimes de responsabilidade, cujas normas procedimentais dependeriam da lei especial e, não, do Regimento, como previsto no art. 85, que, ao indicar as diretrizes conceituais dos crimes de responsabilidade, reza no seu parágrafo único:

> "Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento".

35. A partir desse dispositivo e como ainda não foram editadas as normas legais por ele reclamadas, sustentam alguns que se deu a recepção da Lei n. 1.079, de 10.4.50, pelo menos quanto aos preceitos compatíveis com a Constituição de 1988, entre os quais seus arts. 22 e 23, que, tratando da derrogada fase de pronúncia a cargo da Câmara no processo de impeachment, aludem a votação nominal (aliás, votação nominal não se opõe conceitualmente a votação por escrutínio secreto, nem há incompatibilidade entre as duas formas).

36. De qualquer modo, a vexata quaestio da recepção da Lei n. 1.079/50, sem dúvida, haverá de ser analisada e resolvida em eventual processo de impeachment, que venha a ser instaurado contra o Presidente da República perante o Senado Federal. Mas, como só pode haver instauração de qualquer processo por crimes de responsabilidade ou por crimes comuns sem a prévia autorização concedida por dois terços da Câmara dos Deputados, é óbvio que ainda não pode existir qualquer processo de impeachment, por mais eminentes e doutos que sejam seus autores e seus advogados.

37. Se a Câmara dos Deputados — por dois terços de seus membros e por votação secreta (C.F., art. 51, n. I, e Regimento, art. 188, n. II) — vier a autorizar a instauração do processo de impeachment, como notoriamente ainda não o fez, tal processo poderá ser instaurado, se se entender, então, que as normas da Lei n. 1.079/50 foram objeto de recepção. Enquanto a Câmara não autorizar processo contra o Presidente da República — seja por eventual crime de responsabilidade, seja por suposto crime comum — não há falar na lei que deva disciplinã-lo.

38. Si et in quantum, todo o problema se cifra à aplicação ao caso do art. 51, n. I, da Carta Magna, e do art. 188, n. II, do Regimento Interno, em virtude dos quais, à falta da prévia e indispensável condição de procedibilidade — autorização de dois terços da Câmara dos Deputados por votação secreta — não há viabilidade jurídica do processo de impeachment, isto é, não existe nem pode existir qualquer processo dessa natureza, mas uma simples tentativa de instaurá-lo.

39. Não deve causar admiração que uma decisão política de tão graves conseqüências, como a autorização para instaurar qualquer processo contra o Chefe do Estado e do Governo, fosse cercada da elementar garantia do escrutínio secreto, que possibilita ao parlamentar votar de acordo apenas com sua própria consciência, o que é da índole do mandato representativo, de nossa tradição jurídica.

B) Manifestações da doutrina

40. As questões aqui abordadas vêm ocupando nossos melhores jurisconsultos, entre os quais, como não surpreende, prevalece a boa doutrina, que foi resumida no tópico anterior.

41. Convém lembrar, desde logo, o conciso e exato parecer do douto e probo catedrático mineiro, Prof. RAUL MACHADO HORTA, que, respondendo aos quesitos de consulta, que lhe foi presente, assim resumiu seu entendimento a respeito daquelas duas questões:

> "A competência privativa da Câmara dos Deputados, para autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, abrange o processo por crimes de responsabilidade e o processo por infrações penais comuns (Constituição da República - art. 51 - I).

A deliberação da Câmara dos Deputados, para instauração de processo contra o Presidente da República, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, deverá ser adotada em votação por escrutínio secreto (Regimento Interno da Câmara dos Deputados - art. 188 - II)"

42. Vale recordar ainda algumas passagens do magnífico parecer proferido pelo mesmo constitucionalista, verbis:

"A Constituição da República, em seu artigo 51 - I -, confere à Câmara dos Deputados competência privativa para

"autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado".

O citado inciso do artigo 52 não particularizou o processo, para limitá-lo ao processo por crime de responsabilidade ou ao processo por infrações penais comuns. Não se pode, por isso, restringir o alcance da locução, para introduzir no texto da Constituição palavras que nele não se contêm. A norma constitucional se afeiçoa ao domínio que a Câmara dos Deputados exerce no processo por crime de responsabilidade e no processo por infrações penais comuns, até o momento culminante da acusação, após a qual se abrirá a fase de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, e a do julgamento na instância privativa do Senado Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição da República - art. 86).

A autorização da Câmara dos Deputados, no exercício de competência privativa, por dois terços de seus membros, aplica-se tanto ao processo por crime de responsabilidade como ao processo por infrações penais comuns, para instauração de um e de outro, quando promovidos contra o Presidente da República, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado.

A competência privativa da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração do processo, por dois terços de seus membros, na forma do artigo 51-I da Constituição Federal, constitui inovação do texto de 1988. Com efeito, as Constituições Federais de 1891, 1946 e 1967, bem como a Carta de 1937 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não contemplaram a competência privativa da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração do processo, como fez a Constituição de 1988, em disposição inovadora que requer, para instauração — isto é, o início, o começo, o princípio; a inauguração, a instalação do processo — a qualificada autorização de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados".

"A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo, prevê a adoção da votação nominal (art. 23), para apreciação do parecer sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação.

O Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 17, de 1989), exige o escrutínio secreto no caso de autorização para instauração do processo nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade contra o Presidente da República, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado (art. 188 - II). Em fase constitucional que não é a mesma que foi contemplada na lei especial, seja para autorizar a instauração do processo (art. 51 - I) ou admitir a acusação (art. 86), a deliberação da Câmara deverá observar o escrutínio secreto na votação".

43. Outro notável mestre do Direito Constitucional, o Prof. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, após percuciente estudo do tema, também concluiu pelo voto secreto e pela necessidade do quorum de dois terços na Câmara para autorizar a instauração do processo de impeachment. Reproduza-se este trecho conclusivo de seu excelente parecer:

"Em face das premissas expostas, pode-se responder, agora, aos quesitos formulados.

Ao primeiro:

"A autorização da Câmara dos Deputados, a que alude o art. 51, inciso I, da Constituição Federal, é exigida para qualquer processo contra o Presidente da República, abrangendo, portanto, processos por crimes de responsabilidade?"

Sim, pelas razões que detidamente foram expostas mais alto (v. nº 20). Em síntese, repita-se, isto decorre da mesma razão: a necessidade de uma apreciação preliminar, dita "política", por parte da Câmara dos Deputados, nos termos do nº 7 (v. supra).

O Min. Paulo Brossard, em seu bem lançado voto na Queixa-crime nº 427-8-DF, recorda a este propósito ensinamento do grande Rui Barbosa, figura certamente insuspeita de subalternidade política:

"Muitas vezes, reconhecendo mesmo a existência de faltas, de erros e de violações das leis, o Congresso terá de recuar ante as consequências de fazer sentar o Chefe de Estado no banco dos réus" (ob. cit., loc. cit.).

Ao segundo:

"A deliberação da Câmara dos Deputados sobre instauração de processo contra o Presidente da República, nos casos do art. 51, inciso I, e do art. 86 da Constituição Federal, deve ser tomada por voto nominal e secreto dos Deputados?"

Lembre-se, de passagem, que a Lei nº 1.079/50, nos arts. 22, caput, e 23, caput, exige claramente "voto nominal" nas deliberações sobre a acusação do Presidente da República. É verdade que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no MS 20.941-1, rel. Min. Aldir Passarinho, considera esses preceitos inaplicáveis, por não haverem sido recebidos pela Constituição atual.

> Todavia, o Regimento da Câmara dos Deputados é claro ao exigir "votação por escrutínio secreto" para a autorização para a instauração de processo contra o Presidente da República".

44. Não discrepa desse entendimento outro bem fundamentado parecer do eminente Prof. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, que igualmente sustentou:

> "Pelo que já foi exposto anteriormente, a autorização da Câmara dos Deputados, a que alude o art. 51, inciso I, da Constituição Federal é exigida para qualquer instauração de processo contra o Presidente da República, abrangendo portanto processo por crime de responsabilidade. Em qualquer das espécies processuais torna-se obrigatória a manifestação de dois terços de seus membros. Portanto implica a sua aplicabilidade em processo por crime de responsabilidade".

45. Embora fosse possível continuar citando outros juristas, deixa o impetrante de fazê-lo por amor à brevidade e por serem os ensinamentos transcritos suficiente apoio doutrinário à exposição desenvolvida sob a letra A, supra.

C) Orientação da Suprema Corte

46. Foi objeto de longa discussão no meio jurídico — também entre os políticos e até pela imprensa — o alcance da decisão proferida em 9.2.90 por esse Eg. Supremo Tribunal Federal no MS 20.941, de que o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO fora o relator originário.

47. Nesse mandado de segurança impetrando por alguns tres Senadores da República pretendiam eles compelir o Presidente da Câmara, que arquivara pedido de impeachment contra o eminente Presidente JOSÉ SARNEY, a dar seguimento ao processo nos termos da Lei n. 1.079/50.

48. Segundo entendimento do Plenário, em decisão recentíssima, a Alta Corte não chegou a acolher a fundamentação jurídica sustentada pelos eminentes Ministros ALDIR PASSARINHO, CÉLIO BORJA e CARLOS MADEIRA, no sentido da revogação da Lei n. 1.079/50 pela Constituição de 88 — como ficara constando da primeira ementa lavrada pelo relator originário —, porquanto esse fundamento não seria necessário às conclusões dos votos majoritários, que indeferiram a segurança por outra motivação menos abrangente.

49. Como quer que seja, a nova ementa redigida pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, designado relator para o acórdão que acaba de ser publicado, não afirma nem a tese da recepção da Lei n. 1.079/50 nem indicou em que medida se deu eventual recepção e, com maior razão, não alude à questão da forma de votação do impeachment. O préstimo, portanto, desse aresto para o caso vertente é que os doutos votos dos abalizados Ministros ALDIR PASSARINHO, CÉLIO BORJA e CARLOS MADEIRA negaram, desde logo, a pretensa recepção da Lei n. 1.079/50, sem que, nesse ponto, tivessem sido desautorizados pela maioria do Eg. Plenário. Aproveita ainda ao impetrante a tese consignada na ementa — já referida no cap. II desta impetração — de que a matéria aqui discutida é perfeitamente adequada ao controle jurisdicional, que este mandado de segurança está suscitando.

50. Mas, nem por isso, as teses ora sustentadas deixam de contar com o desenganado apoio da Suprema Corte, pois existe outro expressivo aresto que demonstra, à saciedade, ser a autorização do art. 51, n. I, da Constituição inovação do texto de 88, que modificou substancialmente a competência da Câmara dos Deputados no processo de impeachment, e que essa autorização prévia constitui indispensável condição de procedibilidade tanto para os processos por crimes de responsabilidade, quanto por crimes comuns.

51. Refere-se o impetrante à decisão prolatada nas assentadas de 13.9.89, 19.2.90 e 14.2.90 em questão de ordem apresentada pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES na Queixa-Crime n. 427-8, ajuizada contra um Ministro de Estado, a quem se imputava crime comum autônomo, isto é, não conexo com crime eventualmente também atribuído ao Presidente da República.

52. Embora a ratio decidendi da desnecessidade da prévia autorização da Câmara dos Deputados fosse exatamente a ausência de conexão com crime de que também fosse acusado o Presidente da República, ficou meridianamente claro que, se houvesse essa conexão com o Chefe do Executivo, o processo por crime comum ou por crime de responsabilidade dependeria do implemento da condição de procedibilidade da autorização da Câmara por dois terços de seus membros.

57. Compraz-se o impetrante em rememorar alguns excertos dos doutos votos que amparam, nos aspectos de ordem geral, as teses aqui defendidas.

54. No douto voto que proferiu com a proficiência habitual, o eminente Ministro MOREIRA ALVES, em face dos arts. 51, 52 e 86 da Constituição, procurou esclarecer as inovações de 1988, acentuando as modificações substanciais do sistema a começar justamente do fato de se ter substituído "a declaração de procedência da acusação por parte da Câmara dos Deputados pela autorização que deve ser dada por ela para a instauração de processo contra o Presidente e Ministro de Estado". Logo adiante salientou S. Exª que, pelo direito de agora, "admitida pela Câmara dos Deputados a acusação, "será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crí-

mes de responsabilidade, sem aludir, aliás, a que o processamento será também perante esses mesmos órgãos julgadores".

55. Discorrendo sobre as razões justificadoras do requisito de procedibilidade para o Presidente da República, declarou o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

> "Com efeito, o requisito de procedibilidade para o Presidente da República (seja ele declaração de procedência da acusação, seja ele autorização para o processo e julgamento por qualquer espécie de crime) se justifica pela natureza do mandato que ele exerce, e pela repercussão do preenchimento desse requisito: o da suspensão de suas funções, que, no sistema de 1969, era imediata, e, agora, só depende de, recebimento da denúncia ou da queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal, ou só sobrevém com a instauração do processo pelo Senado.
>
> Já para Ministro de Estado, que não tem mandato e que é demissível (e, portanto, substituível) ad nutum, não há, por isso mesmo, motivo para garantia dessa natureza, salvo nos casos em que corre a mesma sorte, quanto ao processo e julgamento, que o Presidente da República (crimes conexos).
>
> Por isso mesmo é que a nossa tradição constitucional nunca estendeu aos Ministros de Estado o requisito de procedibilidade do Presidente da República perante o Senado ou perante o Supremo Tribunal Federal, quando ele se apresentava sob a forma de uma pronúncia pelo órgão político que é a Câmara dos Deputados".

56. Na linha dessas considerações, concluiu o eminente relator negando a necessidade de autorização para o Ministro, somente por não existir conexão com crime atribuído ao Presidente da República, verbis:

> "Em face do exposto, rejeito a preliminar da necessidade, no caso, de autorização prévia da Câmara dos Deputados para a instauração do processo da presente queixa-crime, por entender, em face da interpretação sistemática da Constituição, que o requisito de procedibilidade a que alude seu artigo 51, I, se restringe, no tocante aos Ministros de Estado, aos crimes comuns e de responsabilidade conexos com os da mesma natureza imputados ao Presidente da República".

57. O eminente Ministro CELSO DE MELLO foi voto vencido, juntamente com o eminente Ministro CÉLIO BORJA, porque exigia a autorização prévia até para os casos de crimes não conexos com os do Presidente da República, como, de resto, sustentara o parecer do eminente Procurador-Geral ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA. No ponto que interessa ao problema ora discutido, esclareceu, com propriedade, o eminente Ministro CELSO DE MELLO:

> "O processo de responsabilização penal (infrações comuns) ou político-administrativa (crimes de responsabilidade) do Presidente da República instaurar-se-á, sempre, perante a Câmara dos Deputados, a quem compete, privativamente, emitir, por dois terços dos seus membros, o juízo de admissibilidade da acusação, autorizando, assim, a abertura de processo contra o Chefe do Poder Executivo da União (CF, art. 51, I)".
>
> (...)
>
> "A Constituição defere à Câmara dos Deputados, com exclusão de qualquer outro órgão do Estado, não importando a natureza do ilícito imputado ao Presidente da República, a competência para proferir um julgamento sobre a procedibilidade da acusação que lhe foi dirigida.
>
> Permite-se, desse modo, que a instituição parlamentar, por uma de suas Casas, efetue controle de admissibilidade sobre as acusações oferecidas contra o Presidente da República, quer nos crimes comuns, quer nos de caráter político-administrativo".
>
> (...)
>
> "Constata-se, assim, que, em nosso direito constitucional positivo (CF/88, art. 86), o Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (penal ou político), pelo voto de 2/3 de seus membros, será submetido a julgamento: (a) nos crimes comuns, perante o Supremo Tribunal Federal e, (b) nos crimes de responsabilidade, perante o Senado Federal".

58. Após assinalar que a autorização da Câmara constitui "juízo congressual eminentemente político", exige a presença dessa condição de procedibilidade também para os processos referentes a crimes de Ministro de Estado, mesmo quando não conexos com os do Presidente da República. Eis o que se contém nesta passagem de seu douto voto:

> "O ato de autorização constitui pressuposto processual objetivo, referente à válida constituição e ulterior desenvolvimento regular do processo. Trata-se de requisito mínimo de admissibilidade da instauração da relação processual penal. Sem essa prévia autorização, a instauração de processo penal condenatório contra Ministro de Estado configurará situação de injusto constrangimento.
>
> A regra constitucional mencionada instituiu, em favor dos Ministros de Estado — quando passíveis de ação penal condenatória — típica prerrogativa de ordem funcional, a eles deferida ratione muneris.
>
> Estabeleceu-se, nela, uma hipótese de imunidade formal, destinada a tutelar o interesse público, caracterizada pela improcessabilidade do Ministro de Estado, salvo ocorrência de autorização parlamentar, emanada, pelo voto da maioria qualificada de 2/3 de seus membros, da Câmara dos Deputados, ou, então, cessação da investidura do Ministro de Estado ex officio.

> O grau de maior intensidade que se conferiu a essa prerrogativa ministerial, de índole constitucional, deve-se à vontade do constituinte, que, ao condicionar "a instauração de processo contra (...) Ministros de Estado" (CF, art. 51, I) à prévia autorização da Câmara dos Deputados, agiu em função de uma precisa e consciente opção que fez naquele particular momento histórico representado pela promulgação da nova Constituição brasileira.
>
> A cláusula constitucional foi concebida, em sua formulação redacional, com teor intencionalmente genérico, para, também, abranger os processos penais condenatórios contra Ministros de Estado, em face da prática de ilícitos penais comuns a eles eventualmente imputada.
>
> A intenção do legislador constituinte, objetivamente positivada na regra constitucional em questão, é confirmada por recentíssima deliberação da Câmara dos Deputados, que, ao aprovar o Projeto de Resolução n. 54-C, de 1989, que dispõe sobre o seu Regimento Interno, nesse destacou capítulo em que disciplina o procedimento legislativo de autorização para instauração de processo criminal — por crime comum — contra Ministro de Estado".

59. Passou em seguida à integral reprodução do texto, então recentíssimo, do art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e resumiu seu pensamento nestas judiciosas palavras:

> "Assim, Senhor Presidente, reitero a observação de que o novo ordenamento constitucional, em norma consubstanciada no art. 51, I, instituiu, de forma ampla, uma nova situação de imunidade formal, caracterizadora da improcessabilidade dos agentes políticos nela referidos: o Presidente da República, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. Observe-se que a regra inscrita no preceito constitucional mencionado, de conteúdo genérico, alude à necessidade de prévia autorização da Câmara dos Deputados para a instauração de processo — de qualquer processo — por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, imputados àquelas supremas autoridades do Poder Executivo".

60. O eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em cujo douto voto também foi reconhecido que o sistema constitucional vigente "trocou o requisito anterior daquela pronúncia política pelo novo requisito de uma licença para processar", embora não o estendesse aos crimes de Ministros, não conexos com os do Presidente da República, aduziu:

> "Esse juízo político de autorização do processo faz sentido e, por isso, à sua ampla cidadania no direito comparado em relação aos Congressistas, através do secular instituto da imunidade processual, ou quando se trata do Presidente da República, seja porque Chefe de Estado, seja porque Chefe do Poder Executivo e, sobretudo, porque, instaurado o processo, daí adviria a gravíssima conseqüência da suspensão do exercício de suas altíssimas funções".

61. O notável monografista do Impeachment, título por todos reconhecido ao eminente Ministro PAULO BROSSARD, chegou a criticar a elevação do quorum e salientou, mercê de exemplos da História, a grande dificuldade para processar o Presidente da República, mas se curvou ao texto constitucional e o justificou com outras apropriadas expressões:

> "Entregando a uma pessoa qualquer, que tanto pode ser cidadão responsável, como um pulha, um testa de ferro de interesses quiçá inconfessáveis, a faculdade de denunciar o Chefe de Estado, era natural que o legislador procurasse resguardar a presidência da República, condicionando a instauração do processo de responsabilidade ao prez-me da Câmara dos Deputados, onde reside a representação nacional, tanto mais quando, decretada a acusação ou autorizada a instauração do processo, o Presidente da República fica automaticamente afastado do cargo, hoje por 180 dias, art. 86, § 2º.
>
> Se razão assiste a SEABRA FAGUNDES, para quem
>
> "Pelo seu caráter eminentemente político, não deixa o juízo de responsabilidade de se exercer através de um verdadeiro julgamento, com apuração de fato (delito), aplicação do direito (pena ou absolvição) e irretratabilidade de efeitos (coisa julgada)", O Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, nº 67, p. 157,
>
> se devem ser lembradas as palavras do Chief-Justice CHASE no Senado norte-americano quando do julgamento do sucessor de Lincoln,
>
> "That when the Senate sits for the trial of an impeachment, it sits as a Court, seems unquestionable", American Law Review, 1867-1868, v. 29 p. 556,
>
> há de reconhecer-se que haverá sempre, ou dificilmente deixará de haver, uma dose de discricionariedade na decisão da Câmara. Rui Barbosa, jurisconsulto e homem de Estado, escreveu certa feita,
>
> "muitas vezes, reconhecendo mesmo a existência de faltas, de erros e de violações das leis, o Congresso terá de recuar ante as consequências graves de fazer sentar o Chefe de Estado no banco dos réus" Obras Completas, v. XXV, t. VI, p. 109.
>
> Sem defender o quorum altíssimo hoje consagrado, que torna praticamente inexequível qualquer processo contra o Presidente, forçoso é convir que se faz necessário um freio a filtrar as iniciativas irresponsáveis de falsos tribunos da plebe".

62. Para finalizar as referências ao aresto da Suprema Corte, citem-se os ensinamentos do eminente Ministro CÉLIO BORJA acerca da interpretação do art. 51, n. I, da Constituição. Após ressaltar que ali se estabeleceu "juízo de mera

oportunidade e conveniência", que "não pode ser questionado em nenhum outro foro", confrontou o douto voto o sistema anterior e o vigente, preleciomando:

> "Registro a essencial diferença que existe entre a autorização da Câmara para o processo — condição de procedibilidade ou de instauração do processo, nas palavras da Constituição (art. 51, I) — e a declaração de procedência da acusação, que tem lugar em processo já instaurado, reclama instrução e contraditório que assegure ampla defesa ao acusado e importa verdadeiro e próprio iudicium accusationis, com a conseqüente suspensão do exercício do cargo (v. arts. 19 a 23 da Lei 1079/50).
>
> Nessa primeira fase, a Câmara dos Deputados era chamada a manifestar-se, primeiro, sobre se a denúncia deve, ou não, ser objeto de deliberação, constituindo para esse fim Comissão Especial que impulsiona o exame da questão (art. 20, Lei 1079/50). Admitida a denúncia, por votação nominal da Câmara, notificava-se o acusado para contestá-la, facultada a produção de provas (art. 22, ibd.). Só então, pronunciava-se o juízo de procedência da acusação, por voto do Plenário.
>
> Vê-se, pois, que não se há de confundir o livre convencimento dos Deputados acerca da procedência da acusação, com a discricionariedade da autorização da Câmara como simples condição de procedibilidade judicial, previsto no artigo 51, I, da Constituição de 5 de outubro".

D) Outras soluções alvitradas

64. Do n. 24 ao n. 63, supra, o impetrante reproduziu literalmente os termos da questão de ordem formulada à Mesa da Câmara dos Deputados pelo ilustre Líder do Governo, Deputado HUMBERTO SOUTO, via da qual ficou bem demonstrado que a autorização para processar o Presidente da República, seja por crime comum, seja por crime de responsabilidade, deve ser resolvida apenas à luz do art. 51, n. I, da Constituição, e do Regimento Interno da Câmara (arts. 217 e 188, n. II), razão por que não há fugir à conclusão de que tal autorização deve ser concedida por dois terços dos membros da Casa, em votação por escrutínio secreto, após observadas as formalidades previstas no citado art. 217.

65. Poder-se-ia sustentar que o art. 218 do Regimento Interno, invocado pelo despacho inicial do ilustre Presidente da Câmara, segundo o qual "o processo nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República e de Ministro de Estado obedecerá às disposições da legislação especial em vigor", embaraçaria o raciocínio até aqui desenvolvido. Esse argumento, porém, não é verdadeiro.

66. Em primeiro lugar, porque tal disposição é inteiramente ociosa, já que, sob o direito vigente, a Câmara só tem a ver com a autorização para instaurar processo por crime de responsabilidade ou por crime comum, mas não interfere, após autorizar sua instauração, no processo, que se desenvolve perante o Senado Federal, por crime de responsabilidade, identicamente ao que ocorre, depois de instaurados os processos comuns, perante o Supremo Tribunal. De fato, o art. 218 não passa de simples descuido legislativo, que se compreende em razão da longa prática do sistema anterior, que conferia à Câmara o papel de tribunal de pronúncia no impeachment.

67. Se se quisesse que o art. 218 simplesmente tivesse revigorado as normas da Lei n. 1.079/50, independentemente de terem sido elas revogadas, ou não, pela Constituição de 88, como preconizou o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE em douto voto no MS 20.941, duas conclusões seriam inevitáveis, isto é:

a) não poderia o Presidente da Câmara deixar de assegurar à defesa do impetrante o prazo de 20 dias e a dilação probatória previstos no art. 22 da Lei n. 1.079/50; e

b) a forma de votação seria por escrutínio secreto — ao contrário do que sustentou a autoridade coatora —, porque, se o Regimento Interno pudesse revigorar, por si mesmo, as normas da Lei n. 1.079/50, em virtude da mera recepção de seu texto pelo art. 218, poderia ele também instituir validamente o escrutínio secreto para a votação da autorização para processo de impeachment, como o fez expressamente no art. 188, n. II, norma que abrange, em sua própria literalidade, os crimes comuns e os crimes de responsabilidade.

68. Se se devesse adotar a tese da integral recepção da Lei n. 1.079/50 pela Constituição de 88, como parece que admitiu inicialmente o ilustre Presidente da Câmara, não poderia ele ter cerceado a defesa do acusado, ora impetrante, reduzindo-lhe o prazo e suprimindo a possibilidade de fazer prova, tal como lhe asseguraria o já citado art. 22 daquela Lei.

69. Finalmente, como a autorização do art. 51, n. I, para processar o Presidente da República é uma só e mesma coisa, quer se trate de crimes comuns ou de crimes de responsabilidade, as normas que o art. 217 estabeleceu, em termos meramente literais, apenas para as infrações comuns, deveriam ser aplicadas também aos crimes de responsabilidade, seja por analogia, seja até mesmo por força de compreensão. Ainda nesta última hipótese, o impetrante não poderia ficar cerceado no direito de defesa escrita pelo prazo de dez sessões da Comissão de Constituição e Justiça e de indicar suas provas (art. 217, § 1º, ns. I a III).

70. Em qualquer dos casos, pois, a situação do impetrante, quanto ao exercício da defesa, seria mais favorável do que a que lhe foi arbitrariamente fixada pelas regras próprias que o ilustre Presidente da Câmara considerou possível estabelecer para obter um conúbio espúrio entre a pressa e o voto aberto, ou melhor, entre o julgamento sumário e a sujeição do votante às pressões susceptíveis de comprometerem sua liberdade de consciência.

71. A Câmara dos Deputados não cassa o mandato de um dos seus membros nem autoriza processo criminal contra eles, a não ser por voto secreto. Por que haveria de impedir o Presidente da República, de afastá-lo de suas importantes funções, por votação aberta, que não garante sequer ao votante a indispensável liberdade de julgamento? Ainda é mais intolerável que o voto aberto seja imposto contra a Constituição e o Regimento Interno apenas para satisfazer o clamor de grupos organizados que buscam alcançar o poder em detrimento da lei e do direito.

E) Revogação parcial da Lei n. 1.079/50 pela Emenda Constitucional n. 4, de 1961

72. Em douto parecer do eminente mestre MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, faz-se cabal demonstração de que parte das normas de direito substantivo da Lei n. 1.079/50 — tipificadoras de crimes de responsabilidade — foi revogada pelo art. 59 da Emenda Constitucional que instituiu o regime parlamentarista de governo (E.C. n. 4, de 2.9.61) — refere-se aos incisos V, VI, VII e VIII do art. 89 da Constituição de 1946.

73. Sobrevindo a Emenda Constitucional n. 6, de 23.1.63, que, por efeito da manifestação plebiscitária, restabeleceu o presidencialismo, não houve repristinação das normas de direito infraconstitucional, que haviam sido revogadas pela Emenda n. 4/61. Fundado nessa irrecusável premissa conclui o douto jurisconsulto que sequer subsistem os supostos crimes de responsabilidade imputados ao impetrante na denúncia sob apreciação da Câmara dos Deputados, quando assevera:

> "Assim, pode-se concluir que a definição dos crimes de responsabilidade, que reclama o art. 85, parágrafo único, da Constituição de 1988, é incompleta no direito vigente.
>
> Ela existe, por força da recepção da lei nº 1.079/50, quanto às matérias dos incisos I, II (parcialmente), III e IV, ou seja, quanto à existência da União, quanto ao livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados.
>
> Ela inexiste quanto à matéria dos incisos V, VI e VII, referentes à "probidade na administração", à "lei orçamentária", à "guarda e legal emprego dos dinheiros públicos", ao "cumprimento das leis e decisões judiciárias", bem como, da matéria do inciso II, no concernente ao Ministério Público.
>
> Em consequência, em respeito ao princípio nullum crimen nulla poena sine lege, não cabe o enquadramento em crime de responsabilidade, nessas campos".

74. Embora a pretendida autorização da Câmara para o processo obedeça a motivação de ordem política, a comprovada falta de justa causa para o impeachment seria uma razão adicional a determinar que o ilustre Presidente da Casa simplesmente negasse seguimento à denúncia por ele recebida.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

75. Depreende-se das longas considerações acima expendidas que o ato impugnado não pode subsistir por estar eivado de evidente inconstitucionalidade, já que não respeitou sequer o devido processo legal e o sagrado direito de defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes (C.F., art. 5º, n. LV), quando instaurou contra o impetrante virtual processo de impeachment, sem satisfazer previamente a indispensável condição de procedibilidade da autorização da Câmara, que só pode ser concedida por dois terços de seus membros (C.F., art. 51, n. I) em votação por escrutínio secreto (Reg., art. 188, n. II), embora as heterodoxas regras procedimentais adrede baixadas pela ilustre autoridade coatora prevejam voto aberto e constituam, por isso mesmo, outra ameaça de violação ao direito que tem o impetrante de ser submetido a um julgamento ditado pela liberdade da consciência dos ilustres Deputados, que não seja resultado da coação que sobre eles venha a ser exercida.

76. Liminar. Os dois requisitos da medida — fumus boni juris e periculum in mora — estão presentes, a toda evidência, nesta causa, que, sem a liminar postulada, não terá qualquer eficácia para impedir que um procedimento excepcionalmente célere, arbitrário, sumário e ilegal produza a aberrante conseqüência do afastamento do Presidente da República da alta função em que foi investido pelo voto popular.

77. Aos impostergáveis direitos individuais que está o impetrante defendendo nesta impetração, acrescem, pois, as graves repercussões sociais, econômicas e políticas do afastamento provisório ou definitivo do titular da primeira magistratura da República, que devem ser evitadas em nome do superior interesse público.

78. Apesar de a liminar, ora pleiteada, competir, em caráter monocrático, ao eminente Ministro-Relator do presente mandado de segurança, a matéria aqui discutida é de tal magnitude e gravidade que convém, para a estabilidade do regime e das próprias instituições democráticas, que ela seja submetida a julgamento originário do Plenário da Corte Suprema, que haverá de concedê-la

(a) ou para simplesmente determinar a sustação do procedimento de impeachment, já virtualmente instaurado na Câmara dos Deputados, até o final julgamento do writ,

(b) ou para que, com menor amplitude, se faça ciente à ilustre autoridade coatora, desde logo, submeter à Câmara a denúncia apenas para os efeitos do art. 51, n. I, ou do art. 86, caput, da Constituição Federal, contanto que o faça em procedimento que assegure ao acusado defender-se nos termos do art. 217 do Regimento Interno ou do art. 22 da Lei n. 1.079/50 e seja a deliberação cameral tomada por escrutínio secreto (Reg., art. 188, n. II).

79. Petitum. Notificada a ilustre autoridade coatora, à vista da segunda via desta impetração e dos respectivos documentos, prestadas as informações que entender cabíveis e ouvido o Ministério Público Federal, o impetrante pede e espera a confirmação da liminar eventualmente deferida ou a concessão definitiva da segurança, a fim de que, declarada a nulidade do ato impugnado, seja determinado ao ilustre Presidente da Câmara dos Deputados que — se entender de submeter a denúncia recebida à deliberação da Câmara dos Deputados, para os efeitos da autorização prevista nos arts. 51, n. I, e 86, caput, da Constituição — observe o devido processo legal contido no art. 217 do Regimento e a votação por escrutínio secreto, de acordo com o art. 188, n. II.

80. Valor da causa. Para efeitos exclusivamente fiscais, o impetrante dá à causa o valor de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Brasília, 9 de setembro de 1992

P.p. José Guilherme Villela
José Guilherme Villela
adv. insc. 701, OAB-DF

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LAVENÉRE.

ATA DA 2ª REUNIÃO
(Realizada em 9.9.92)

Aos nove dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois, às quinze horas e doze minutos, na sala nº 1, do Anexo II, da Câmara dos Deputados, reuniu-se a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crimes de responsabilidade, oferecida pelos Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENÉRE. Compareceram os seguintes Deputados: Gastone Righi, Presidente; Edevaldo Alves da Silva, 2º Vice-Presidente, Artur da Távola, 3º Vice-Presidente; Nelson Jobim, Relator; Abelardo Lupion, Alberto Haddad, Aldo Rebelo, Antônio Santos, Artur da Távola, Ciro Nogueira, Elísio Curvo, George Takimoto, Hélio Bicudo, Irani Barbosa, Israel Pinheiro, Ivan Burity, Jackson Pereira, João Almeida, Jones Santos Neves, José Carlos Sabóia, José Dirceu, José Genoíno, Lazaro Barbosa, Leomar Quintanilha, Luiz Carlos Hauly, Mário Chermont, Maurício Calixto, Maurílio Ferreira Lima, Miro Teixeira, Neuto de Conto, Osvaldo Bender, Osvaldo Melo, Paulino Cícero de Vasconcelos, Pedro Novais, Roberto Freire, Robson Tuma, Sigmaringa Seixas, Tourinho Dantas, Ubiratan Aguiar, Wilson Müller e Zaire Rezende, membros titulares. Amauri Müller, Antônio Faleiros, Carrion Júnior, Derval de Paiva, Fábio Meirelles, Haroldo Lima, Humberto Souto, Ivandro Cunha Lima, Jairo Carneiro, João Henrique, Jório de Barros, Luis Roberto Ponte, Moroni Torgan, Munhoz da Rocha, Sandra Starling, Sérgio Arouca e Virmondes Cruvinel, membros suplentes. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, para em seguida considerar pedido de dispensa de leitura da Ata da reunião anterior. Deferido o pedido, foi a Ata colocada em discussão e votação, sendo aprovada por unanimidade. O Sr. Presidente participou ao Plenário a dificuldade de dar início aos trabalhos efetivos da Comissão, uma vez não dispor ainda dos elementos necessários ao estabelecimento da discussão e à fixação de um roteiro mais amplo das atividades a serem desenvolvidas pela Comissão. Também informou o Senhor Presidente haver oficiado a Presidência da Câmara, solicitando fosse remetida a esta Comissão a denúncia oferecida pelos Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE, com todos os documentos a ela anexados, bem como os autos da CPI do Congresso Nacional que apurou as atividades do Senhor PAULO CÉSAR FARIAS, com a documentação ali colhida. Franqueada a palavra, o Senhor Deputado Israel Pinheiro disse entender a Comissão como sendo altamente política, acreditando desnecessário condicionar-se o andamento dos trabalhos ao recebimento da documentação solicitada. Expressou sua preocupação quanto ao prazo para a apreciação do Parecer, dizendo estar a Comissão diante de um fato que requer urgência. Em contradita a tais considerações, o Senhor Deputado Ivan Burity disse entender necessários não só os documentos contidos no Relatório da CPI, como também as provas ali produzidas. Falou de erros cometidos no Relatório do Senador Amir Lando, conforme reconhecimento do próprio Senador, em carta que ele, Deputado Ivan Burity, passou a ler. Concluiu o Senhor Deputado que, sem ter acesso a todos os documentos da CPI, a Comissão não poderia funcionar. Ainda sobre o pedido da documentação pertinente ao objeto da Comissão, o Senhor Deputado Miro Teixeira também externou sua preocupação, esta no sentido do cumprimento do prazo destinado à Comissão para a conclusão dos trabalhos. Disse o Deputado que, caso tivesse a garantia de que o cumprimento da diligência não viesse a ensejar pedido de prorrogação do prazo, concordaria com a medida, pois a mesma não acarretaria prejuízo para a Comissão. Antes de responder às questões apresentadas, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Senhor Relator, Deputado Nelson Jobim, que informou estar de posse da denúncia, do material da CPI e dos elementos necessários à emissão do juízo de admissibilidade que compete à Comissão e à Câmara dos Deputados. Disse que não examinaria provas, pois tal exame competiria ao Senado Federal, responsável pela apreciação do mérito. Acrescentou que, por uma questão de dever, só poderia apresentar o relatório para debate e discussão na Comissão no dia seguinte ao destinado à apresentação eventual da defesa do Senhor Presidente da República. Declarando que as razões para o encerramento da presente reunião haviam sido expendidas pelo Senhor Relator, o Senhor Presidente, nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião, tendo antes convocado outra para terça-feira próxima, dia 15, às 15 horas, na sala nº 1, do Anexo II, da Câmara dos Deputados. Havendo sido gravada a presente reunião, as notas taquigráficas serão transcritas e datilografadas, constituirão parte integrante desta Ata. E, para constar, eu, Luiz César Lima Costa, ----------, secretário, lavrei a presente Ata, que, aprovada e assinada, irá à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Sobre a mesa há ofício do Supremo Tribunal Federal de cujo teor o Sr. Secretário dará conhecimento ao Plenário.

É lido o seguinte ofício:

Of.nº 897/P Em 10 de setembro de 1992.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.564-0/160
IMPETRANTE: Fernando Affonso Collor de Mello
IMPETRADO: Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 10 do corrente mês, nos autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"Por maioria de votos, o Tribunal rejeitou preliminar suscitada pelo Ministro Paulo Brossard, no sentido da falta de jurisdição da Corte, para o controle constitucional e legal do processo de impeachment, vencido o Ministro suscitante. Votou o Presidente. Quanto ao

mais, por maioria de votos, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, deferiu, em parte, a medida cautelar, para assegurar ao impetrante o prazo de 10 (dez) sessões, em substituição ao de 05 (cinco), já em curso, para apresentação da defesa perante a Câmara dos Deputados, aplicando, analogicamente, para esse único fim, o disposto no inciso I do § 1º do art. 217 do Regimento Interno da Câmara, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia. Reservou-se o Tribunal para examinar, a tempo, em questão de ordem, a medida liminar, quanto às demais questões suscitadas na inicial, se não ocorrer antes o julgamento do mérito da impetração. Votou o Presidente."

Solicito, outrossim, as necessárias informações, nos termos da letra a do art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos que a instruem, cujas cópias acompanham o presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)— Em decorrência da decisão que acaba de ser lida, a Presidência da Câmara dos Deputados, em aditamento ao anúncio feito na sessão do dia 8, prorroga por cinco sessões o prazo concedido à Comissão Especial constituída para dar parecer sobre a denúncia contra o Sr. Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado.

Desta forma, a Comissão deverá encerrar a deliberação a respeito da matéria até o próximo dia 24 de setembro.

A propósito do assunto, dou conhecimento ao Plenário de mensagem que estou encaminhando hoje ao Sr. Presidente da República, de cujo conteúdo o Sr. Secretário dará ciência à Casa.

É lida a seguinte mensagem:

"Mensagem nº 14/92

Exmº Sr. Presidente da República, Fernando Affonso de Mello, em aditamento à Mensagem nº 13, de 8 de setembro último, comunico a V.Exª que, em virtude da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal—cópia anexa— ao prazo inicial assinalado naquela mensagem para sua manifestação relativamente à denúncia oferecida pelos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère ficam acrescidas cinco sessões, ou seja, até às 19h do dia 22 do corrente.

Câmara dos Deputados, setembro de 1992.

(a) Ibsen Pinheiro"

O SR.PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Ao mesmo tempo, estou dirigindo à Comissão Especial a seguinte comunicação, que será lida pelo Sr. Secretário.

É lida a seguinte comunicação:

"Comunico a V.Exa., conforme noticiado na sessão de hoje, que o prazo concedido a esta Comissão para encerrar a deliberação a respeito da denúncia oferecida pelos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado contra o Sr. Presidente da República, por crimes de responsabilidade, fica prorrogado até o dia 24 de setembro".

O SR.PRESIDENTE(Ibsen Pinheiro) - Informo ainda ao Plenário que recebi do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, eminente Ministro Sydney Sanches, apelo no sentido de que esta Casa preste as informações tão logo quanto possível, para que aquela Corte possa decidir o mandado de segurança impetrado pelo Sr. Presidente da República. Fiel à consciência de que esta matéria deve merecer tratamento tão célere quanto possível, porque é de interesse nacional, e também em atendimento a apelos recebidos de todas as lideranças da Oposição e do Governo da República, através do Sr. Ministro da Justiça, o Presidente da Casa encaminhará as informações ao Supremo Tribunal Federal ainda no dia de hoje, à tarde.

O SR.PRESIDENTE(Ibsen Pinheiro) - Informo ainda ao Plenário que recebi do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, eminente Ministro Sydney Sanches, apelo no sentido de que esta Casa preste as informações tão logo quanto possível, para que aquela Corte possa decidir o mandado de segurança impetrado pelo Sr. Presidente da República. Fiel à consciência de que esta matéria deve merecer tratamento tão célere quanto possível, porque é de interesse nacional, e também em atendimento a apelos recebidos de todas as lideranças da Oposição e do Governo da República, através do Sr. Ministro da Justiça, o Presidente da Casa encaminhará as informações ao Supremo Tribunal Federal ainda no dia de hoje, à tarde.

SGM/P Nº 1362. Brasília, 11 de setembro de 1992.

COMISSÕES ESPECIAIS
Recebido em 11 / 09 / 92.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, conforme anunciado na Sessão de hoje, o prazo concedido a essa Comissão para encerrar a deliberação a respeito da denúncia oferecida pelos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenére Machado, contra o Senhor Presidente da República por crimes de responsabilidade, fica prorrogado até o próximo dia 24 de setembro.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado GASTONE RIGHI
DD. Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República.

OF. Nº 1363. Brasília, 11 de setembro de 1992.

Ref. OF. nº 897/P
Mandado de Segurança nº 21.564-0/160

Senhor Presidente

Apresto-me a ofertar a Vossa Excelência e, por seu valioso intermédio, aos ínclitos Membros dessa Excelsa Corte, as informações tidas por necessárias para a instrução e julgamento do Mandado de Segurança acima referenciado, impetrado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, nos termos dos fundamentos que se seguem.

Excelentíssimo Senhor
Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal
NESTA

OS FATOS

2. Em 1º de setembro corrente, apresentaram os cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado denúncia à Presidência da Câmara dos Deputados contra o Presidente da República, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 85, IV e V, da Constituição Federal, e nos arts, 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para o fim de ser decretada a perda do cargo e sua inabilitação temporal para o exercício da função pública.

3. Autuada a petição, exarou esta Presidência, na mesma data, despacho do seguinte teor, admitindo o seguimento da denúncia:

> "Observado o artigo 218, do Regimento Interno, identifico estarem satisfeitos os requisitos formais.
>
> Os denunciantes comprovam as condições que os legitimaram para o ato.
>
> As firmas estão reconhecidas. Juntaram-se documentos e arrolaram-se testemunhas, em obediência ao mínimo legal.
>
> Os fatos descritos atendem, em tese, os requisitos de tipificação, tendo sido apontadas as hipótese legais.
>
> Há, portanto, condições de tramitação."

4. Na sessão do dia seguinte, 2 de setembro, foi feita a leitura da referida denúncia, determinando-se a constituição de Comissão Especial para examiná-la e oferecer-lhe parecer, tendo sido respeitada a representação proporcional dos partidos que participam desta Casa, consoante o disposto no art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

5. Em 8 de setembro, foi enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a Mensagem nº 13/92, nos termos seguintes:

> "EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA
>
> Foi oferecida à Câmara dos Deputados, no dia 1º do mês corrente, denúncia contra Vossa Excelência por crimes de responsabilidade, de autoria dos cidadãos BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENÁRE MACHADO.
>
> Na sessão seguinte (2 de setembro) a denúncia foi lida no Plenário desta Casa, juntamente com o despacho que lhe deu tramitação.
>
> A partir desta data, a Câmara dos Deputados examinará a matéria nos termos da sua competência constitucional.
>
> Em anexo, remeto a Vossa Excelência cópia autenticada da denúncia e documentos pertinentes.
>
> Pretendendo Vossa Excelência manifestar-se, poderá fazê-lo no período correspondente a 5 (cinco) sessões, até às 19 (dezenove)

horas do dia 15 (quinze) do corrente mês.

Câmara dos Deputados, em 8 de setembro de 1992.

IBSEN PINHEIRO

6. Foi dado ao Plenário conhecimento do inteiro teor da Mensagem supra, em sessão da mesma data, ocasião em que esta Presidência, usando de suas atribuições regimentais, assim decidiu questões de ordem formuladas na sessão de 2 de setembro:

"NOS TERMOS CONSTITUCIONAIS, COMPETE À CÂMARA DOS DEPUTADOS ADMITIR OU NÃO A ACUSAÇÃO CONTRA O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, DANDO-SE, EM CASO POSITIVO, CONHECIMENTO DA DECISÃO AO SENADO FEDERAL, PARA FINS DE PROCESSO E JULGAMENTO.

AFASTADA, PORTANTO, PELA NOVA CONSTITUIÇÃO, A COMPETÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA PROCESSAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ENTENDO QUE AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1079, DE 1950 SÃO APLICÁVEIS, COM EXCEÇÃO DAS QUE TRADUZEM ATOS TÍPICOS DO PROCESSO, UMA VEZ QUE A INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PASSARAM À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO FEDERAL.

ASSIM, PROFERIDO O PARECER PELA COMISSÃO ESPECIAL, NO PRAZO DE 7 (SETE) SESSÕES, A MATÉRIA VIRÁ AO EXAME DO PLENÁRIO EM VOTAÇÃO ÚNICA, PELO PROCESSO OSTENSIVO NOMINAL, CONSIDERANDO-SE ADMITIDA A ACUSAÇÃO SE NESSE SENTIDO SE MANIFESTAREM 2/3 DOS MEMBROS DA CASA.

SENDO A DECISÃO SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DA DENÚNCIA O ATO QUE AUTORIZA À INSTAURAÇÃO OU NÃO DO PROCESSO, A REGÊNCIA É DE ORDEM LEGAL E NÃO REGIMENTAL, POR EFEITO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TENHO, POIS, POR INAPLICÁVEL O ART. 188 DO REGIMENTO INTERNO, INCLUSIVE PORQUE CONFLITANTE COM O ART. 218 DO MESMO REGIMENTO. (LEI 1079, DE 1950, ART. 23, COMBINADO COM O ART. 184, CAPUT, E 187, § 1º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO).

TENHO POR RESPONDIDAS AS QUESTÕES DE ORDEM RELATIVAS À MATÉRIA."

7. Da decisão da Presidência, foram oferecidos recursos ao Plenário, sem efeito suspensivo, tendo sido encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde se encontra aguardando parecer.

8. A eleição dos integrantes da Comissão Especial foi efetivada na sessão de 3 de setembro corrente, tendo a Comissão, na mesma data, elegido seu Presidente e Relator.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

9. Considerando que a Constituição de 1988 remete, no parágrafo único do art. 85, para a lei especial a definição dos crimes de responsabilidade, bem como o respectivo processo e julgamento, deflui que a aplicação de lei ordinária específica sobre o tema é, em razão da matéria, determinação constitucional.

10. Considerando que há uma lei especial que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, que é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a definição das matérias não explicitadas no texto constitucional deve ser buscada, lembrando Rui Barbosa, nessa lei especial, na doutrina, na jurisprudência, nas tradições, nas idéias correntes ao tempo em que se decretou o texto; ainda, a norma constitucional é de ser entendida à luz dessa legislação preexistente no país.

11. Considerando, entretanto, que a Constituição de 1988 adelgaçou, como acentua o Ministro Paulo Brossard, a competência da Câmara dos Deputados no tocante à matéria, os dispositivos da Lei nº 1.079, de 1950, hão de ser lidos através dos novos mandamentos constitucionais.

12. Considerando o exposto, as normas às quais cabe recorrer para embasar o processo e julgamento, inclusive o procedimento que culmina com a admissibilidade da acusação, isto é, o procedimento para autorizar a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República são:

a) a Constituição Federal (em especial, artigos 51, I; 52, I e parágrafo único; 85 e 86);

b) a lei especial, ou seja, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, no que não contraria o espírito e a letra da Constituição de 1988;

c) subsidiariamente, no que forem aplicáveis, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como o Código de Processo Penal (art. 38 da Lei nº 1.079/50).

13. Considerando o texto constitucional e dispositivos da Lei nº 1.079/50, pode-se dizer que:

a) há perfeita harmonia entre o estatuído nos incisos I a VII do art. 85 da Constituição e o que se explicita nos artigos 5º a 12 da Lei nº 1.079/50 - a simples leitura da legislação ordinária, neste particular, evidencia a perfeita adequação dos tipos aos parâmetros genéricos fixados na Constituição;

b) no que diz respeito à parte processual, o texto promulgado em 1988 importou em grandes inovações.

14. Considerando as inovações do texto constitucional, ou seja, que compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo e, ao Senado Federal, processar e julgar o Presidente da República, a fase procedimental, na Câmara dos Deputados, deverá ser, repetindo o Ministro Célio Borja, discricionária autorização como simples condição de procedibilidade judicial e, não mais, juízo de procedência da acusação.

15. Considerando que a Constituição defere à Câmara dos Deputados, no dizer do Ministro Celso de Mello, a competência para proferir julgamento sobre a processabilidade da acusação, com exclusão de qualquer outro órgão do Estado, a fase na Câmara dos Deputados, embora não seja o processo propriamente dito, que é da competência do Senado, deve revestir-se de formalidades procedimentais, que são as estatuídas na Lei nº 1.079/50, naquilo que não contrariar a Constituição - expurgada toda a parte estritamente processual.

16. Considerando que a ação se insere no processo e está subordinada à mesma regulamentação normativa que disciplina os atos processuais, isto é, ao direito processual, a pretensão punitiva nos casos de crime de responsabilidade obedece a regras especialíssimas, tanto no que diz respeito à respectiva titularidade, quanto no tocante ao órgão julgador: enquanto nos delitos comuns é o Ministério Público o titular da ação, nos casos de crime de responsabilidade do Presidente da República atribui-se ao cidadão a faculdade de iniciativa mediante denúncia, a qual constitui o momento inicial de todo o procedimento persecutório. Portanto, as normas que disciplinam o oferecimento da denúncia, assim como aquelas que tutelam as fases subseqüentes, inclusive as relativas à condição de procedibilidade (autorização da Câmara dos Deputados por maioria de dois terços dos seus membros) só podem estar contidas na lei a que se refere o parágrafo único do artigo 85 da Constituição.

17. Considerando que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados somente atuará em tais assuntos subsidiariamente, o comando constitucional será obedecido aplicando-se a Lei nº 1.079/50 na parte procedimental que diz respeito à tramitação da denúncia no âmbito da Casa, ou seja, artigos 14 a 18, porque dispõem sobre os requisitos da denúncia, formais e materiais, em pleno vigor porque compatíveis com o texto constitucional.

18. Considerando que os artigos 19 a 22 (primeira parte) da Lei 1.079/50 dispõem sobre a tramitação inicial do pedido na Câmara dos Deputados e que se destinavam à formação de um juízo prévio sobre a admissibilidade da denúncia, as etapas previstas devem ser entendidas à luz do novo comando constitucional, razão pela qual, à falta de norma legal expressa, é de se recorrer subsidiariamente ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

19. Considerando a alteração constitucional aludida, mas para não desatender, a um outro princípio, que é o da ampla defesa assegurada aos acusados em geral (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e, ainda, em atenção a que a peça vestibular encerra uma denúncia de cidadão que, como tal, na tramitação de projeto, tem regime prioritário na Câmara dos Deputados, (art. 151, II, a do R.I), foram aplicados, em caráter subsidiário, as normas disciplinares do Regimento Interno da Casa.

20. Considerando que o prazo previsto para as Comissões examinarem proposições, quando se tratar de matéria em regime de tramitação com prioridade, é de cinco sessões, podendo ser prorrogado até a metade, nos termos do art. 52, II, do Regimento Interno, entendeu-se satisfeito o princípio constitucional da ampla defesa, dando-se ao denunciante prazo de cinco sessões dentro das sete reservadas à Comissão, que corresponde ao máximo com prorrogação.

21. Considerando as premissas supra, foram acolhidas e adaptadas as seguintes etapas:

a) recebimento da denúncia (art. 19, da Lei nº 1.079/50);

b) leitura do texto na sessão seguinte (art. 19, da Lei nº 1.079/50);

c) eleição dos membros de uma "comissão especial", cuja finalidade é exarar parecer sobre a admissibilidade da denúncia (art. 19, da Lei nº 1.079/50, em consonância com os artigos específicos da Constituição: 51, I; 52, I; 85 e 86);

d) composição da "Comissão especial" com representação partidária proporcional às bancadas com assento na Casa (art. 58, § 1º, da CF, e art. 19, da Lei nº 1.079/50);

e) eleição de presidente e relator (art. 20, da Lei nº 1.079/50);

f) prazo de cinco sessões para o denunciado apresentar defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal, e art. 52, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados);

g) prazo de sete sessões para a comissão concluir seus trabalhos;

h) votação nominal do parecer (art. 23, da Lei nº 1.079/50, combinado com o art. 186, I do Regimento Interno).

i) "quorum" de 2/3 dos membros da Câmara dos Deputados para aprovação de parecer que admita a acusação (art. 51, I e 86, caput, da Constituição Federal).

DA ALEGADA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

22. Na peça vestibular do Mandado de Segurança, diz-se que, "virtualmente" foi instaurado "processo por supostos crimes de responsabilidade".

23. Tal não foi feito, como já salientado nas considerações preliminares . Senão, vejamos:

a) compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar a instauração do processo (art. 51, I, C.F.);

b) compete ao Senado Federal processar e julgar (art. 52, I, C.F.);

c) o Presidente fica suspenso de suas funções após a instauração do processo pelo Senado Federal (art. 86, § 1º, II, C.F.).

24. Por princípio, a Constituição não pode ser contraditória.

25. Ainda, não se requer mais clareza do que o próprio art. 86, § 1º e seu inciso II para delinear o procedimento: a Câmara dos Deputados emite um juízo único de admissibilidade da acusação (art. 86, "caput" - recebimento da denúncia), remetendo-a ao Senado Federal (foro competente) para processar e julgar (art. 86, § 1º, II) o Presidente da República.

26. O procedimento na Câmara deve obedecer, fundamentalmente, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que tem supremacia, nesta sede, sobre o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A aplicação deste é supletiva, não podendo modificar dispositivo expresso da Lei nº 1.079/50, como, por exemplo, quanto ao recebimento da denúncia (aliás tese já consagrada pelo

Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 20941-1, do Distrito Federal) ou quanto ao sistema de votação nominal.

27. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados somente vai atuar subsidiariamente para complementar a legislação ordinária quando esta não puder atuar dado o novo tratamento constitucional da matéria.

28. Cede o Regimento Interno à Lei nº 1.079/50, nas hipóteses citadas.

29. Não se irá movimentar toda a Câmara dos Deputados, enfrentando e debatendo questão da maior relevância institucional para que o seu ato, admitindo a acusação ao Presidente, seja desprovido de significado: o seu ponto culminante é autorizar a instauração do processo. Mas esta (instauração do processo) é conseqüência daquela (admissão da acusação). Admitida a acusação o Senado está obrigado à instauração do processo, já que sua atividade não é discricionária e sim vinculada à decisão da Câmara.

30. A Constituição conferiu ao legislador ordinário a competência para disciplinar o processo e julgamento do Presidente. Por isso, a Lei nº 1.079 de 1950, lida sob a luz da nova disciplina constitucional, apenas dentro desses limites deve ser obedecida, complementada, subsidiariamente, pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

31. Os dispositivos do Regimento Interno, repita-se, somente foram e serão aplicados subsidiariamente, quando necessários à nova sistemática constitucional, para adaptação no novo texto da Lei Maior, e na ausência de dispositivo legal regulador.

CERCEAMENTO DE DEFESA

32. Devidamente esclarecidas as questões anteriores, cumpre-me informar que em nenhum momento o procedimento que vem seguindo esta Casa Legislativa, no sentido de apurar se deve -- ou não -- autorizar o Senado Federal a processar o Senhor Presidente da República, objetivou cercear o direito de defesa do denunciado.

33. Sempre tive a nortear meus atos, nesta questão, o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

34. O contraditório resta cabalmente assegurado, na medida em que, ainda nesta fase meramente procedimental, ao denunciado foi concedido prazo para manifestar-se sobre a denúncia.

35. O mesmo ocorre no que tange à "ampla defesa". Devemos, no entanto, aprofundar a discussão relativa a ela, pois muita confusão se tem lançado sobre a sua conceituação. Observando-se o texto constitucional, verifica-se que é assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ressalta, então, que da "ampla defesa" não se deve cogitar em abstrato, mas sim cuidar de sua aplicação em concreto, caso a caso: é este o sentido da expressão "com os meios e recurso a ela inerentes". Leva o texto constitucional, aqui, a duas conseqüências: a primeira, evidente, e por todos proclamada, é a de que, face ao caso concreto, não se pode privar o acusado dos meios e dos recursos que não lhe sejam vedados pela lei (por exemplo, não poderá pretender apresentar prova produzida de maneira ilícita, ou vir a alegar em seu socorro a própria torpeza). Esta primeira conseqüência tanda a alargar o conteúdo da "ampla defesa", mas a segunda -- que a muitos passa despercebida -- vem temperar tal conceito, acrescentando o grão de sal da prudência: quando se fala em "meios e recursos a ela inerentes "trata-se também dos "meios e recursos" inerentes, adequados, aplicáveis à elucidação do caso concreto, úteis à decisão sobre a acusação concreta que a alguém é lançada. Assim, face a uma acusação concreta, não serão inerentes, à "ampla defesa" quaisquer meios protelatórios, ou que não se prestem a formar a convicção do julgador acerca do que se deve decidir na instância concreta.

36. Repitamos: o processo e o julgamento do Senhor Presidente da República ocorrerão -- ou não -- no Senado Federal. Na Câmara dos Deputados, desenvolve-se procedimento a apurar se deve ser concedida autorização para o citado processo. É esta a limitação -- inafastável, face ao que se deve decidir nesta Casa.

37. Note-se que a limitação à ampla defesa" decorre da própria essência da decisão a ser tomada pela Câmara dos Deputados, deriva ela da própria natureza política do instituto do "impeachment". Não surge de qualquer motivação autoritária, não atinge qualquer direito individual: nasce essa limitação com o próprio objeto sobre o qual se deve deliberar.

38. Assim, o procedimento seguido por esta Casa assegura e assegurará, sem tergiversações, que o Senhor Presidente da República exerça seu direito de ampla defesa, e que lance mão dos meios e recursos inerentes e adequados.

39. É certo que a autorização para o processo contra o Presidente da República já traz consigo importantes conseqüências. Elas, porém, não podem ser afastadas, nem cabe discuti-las aqui, pois decorrem do próprio texto constitucional em vigor. E, justamente por serem sérias as conseqüências, exige a Constituição Federal que a autorização seja concedida apenas quando se atinja quorum mais elevado que o necessário para a aprovação da emenda constitucional! Este preceito, por si só, já é uma garantia do espectro que tem a defesa, ainda nesta fase procedimental: ninguém será temerário a ponto de afirmar que dois terços dos representantes do povo brasileiro autorizariam o processo contra o Presidente da República, por mero capricho ou paixão política.

O artigo 217 do Regimento Interno

40. Consideramos que não se aplica à matéria em exame o artigo 217 da Camada dos Deputados. Tal fato resulta da distinção feita pelo próprio Regimento, que cuida dos aspectos procedimentais relativos à autorização de processo contra o Presidente da República, quando este for acusado por crime comum no art. 217, e concede tratamento inteiramente diverso ao cuidar da autorização para o processo por crime de responsabilidade.

41. Verifique-se que a distinção, em verdade, origina-se da propria Constituição, pois esta remete o julgamento dos crimes comuns ao Supremo Tribunal Federal, e o dos crimes de responsabilidade ao Senado. E não o faz sem motivo: a razão da distinção encontra-se na própria natureza dos ilícitos. Num caso, cuida-se de aspectos regulados pelo Direito Penal, preponderando aí a interpretação restritiva, e onde se tem por princípio basilar a necessidade da prova cabal da autoria do crime. Já no caso do crime de responsabilidade, o espectro estende-se até o campo da moral. e, aqui, torna-se particularmente importante a apreciação solítica do caso concreto (quando, no crime comum, prepondera a abordagem jurídica).

42. Aprofundando-se o exame da questão, difícil é encontrar quaisquer pontos em comum entre esses delitos de natureza diversa. A própria legitimidade para deflagrar o procedimento é diversa: nos crimes comuns, cabe ao Ministério Público denunciar o Presidente da República, o que lhe é vedado fazer quando se trate de crime de responsabilidade. Em relação a este, só ao cidadão cabe denunciar o Presidente.

43. Em face de tão diverso tratamento (constitucional, legal e regimental), consideramos inadequado estender a aplicação de qualquer analogia entre eles, além daquela já determinada por esse Egrégio Tribunal, que, em caráter liminar, lançou mão do art. 217 única e tão somente, em relação ao prazo para a apresentação da defesa do Presidente da República. Aí deve cessar a analogia, pois em relação aos demais aspectos, a solução se encontra na C.F. na Lei 1.079/50 e em outras disposições regimentais.

VOTAÇÃO/MODALIDADE

44. Em relação à forma da votação, através da qual esta Casa decidirá se concede a licença para o processo contra o Presidente da República, decidimos pela votação ostensiva nominal, levando em consideração os seguintes fatores:

45. A questão constitucional. A atual Constituição brasileira adotou como regra geral o princípio da votação ostensiva e nominal. Naqueles casos em que o constituinte julgou conveniente a utilização do voto secreto, ele o indicou expressamente, a título de exceção. As hipóteses contempladas pelo Constituição com a indicação de que a elas se deve aplicar o voto secreto não podem ser ampliadas pelo intérprete, sob pena de agredir-se o sistema por ela adotado.

46. Não tendo a Constituição Federal apontado a forma da votação, para que se conceda ou não a licença para o processo contra o Presidente da República, deve-se aplicar, então, a regra geral -- que é a do voto nominal.

47. Convém, aqui, relembrar distinção singela, mas que vem sendo convenientemente esquecida por alguns: o princípio do voto e secreto aplica-se ao representado, isto é, ao eleitor que escolhe o seu representante junto ao Parlamento: a este representante, até pelo dever moral que tem ele de prestar contas de suas ações aos representados, aplica-se a regra geral do voto ostensivo e nominal -- para que o povo possa saber com exatidão qual é o sentido da atuação do parlamentar -- exceto nos casos, repita-se, em que o constituinte julgou conveniente excepcionar a regra geral.

48. Considerou-se, a par disso, que a Constituinte, ao elaborar as normas da nova Carta Magna, não o fez a partir do nada. Fê-lo tendo por arcabouço o ordenamento jurídico pré-existente, e onde julgou conveniente implementar modificações ele o fez. Exemplo elucidativo é o do processo e julgamento do Presidente da República, onde a C. F. de 1988 inovou, rompendo com longa tradição do direito pátrio, retirando parte das atribuições que a Câmara detinha anteriormente, mas silenciando sobre a modalidade da votação.

49. - Ainda que se considerasse não estar a questão resolvida a partir do sistema adotado pela C. F., necessariamente ter-se-ia de procurar a solução na lei. E, ainda que se considere não ter sido a Lei 1.079/50 recepcionada pela nova constituição, naqueles dispositivos que tratam de atos típicos de processo, não há como considerá-la derrogada no tocante à modalidade da votação.

50. Pois que esta, em verdade, não se prende a ato processual: vincula-se ela à apuração do convencimento a que chegaram os deputados, em razão de atos transcorridos ao longo do procedimento adotado anteriormente à votação. Esta apenas exterioriza o resultado a que se chegou -- tenha este origem em processo ou em procedimento.

51. Prosseguindo no raciocínio que me levou à decisão tomada, admitamos, por hipótese, que a Lei 1.079/50 estivesse revogada. Teríamos, então, de recorrer ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

52. Note-se que, então, estaríamos em sede onde a interpretação das normas regimentais é questão incontroversamente "interna corporis".

53. Relembra-se este fato, para que se aponte a resolução do conflito existente entre as normas do artigo 188, II, e do artigo 186, I.

54. Nesta hipótese (retenha-se que consideramos ter esta questão sido resolvida pela Lei 1/079/50 -- e então não caberia procurar a solução no Regimento Interno desta Casa) não haveria como escapar à conclusão de que a disposição do artigo 188, II, é inconstitucional, além de chocar-se frontalmente com o artigo 218, que remete a questão do procedimento relativo aos crimes de responsabilidade do Presidente da república à lei em vigor (tendo nele o vocábulo "processo" sido utilizado de maneira evidentemente atécnica) -- sendo

evidente que tal lei é a 1.079/50, ou, ao menos, assim julgaram os deputados que aprovaram a Resolução que trouxe nosso Regimento Interno ao universo jurídico.

55. Assim, ou sendo o artigo 188, II, inconstitucional (o que remeteria a solução à C. F), ou não podendo elé prevalecer sobre o artigo 218 (que remeteria a solução para a Lei 1.079/50) o resultado a que se chega é sempre o mesmo: a votação, no caso em tela, é ostensiva e nominal, procedimento regimental adotado, como regra, quando se trata de votação de mantéria com quorum qualificado (art. 186, I).

PRECEDENTE JUDICIAL

56. É importante assinalar a necessidade de construção do direito na espécie, integrando normas a partir das regras jurídicas existentes, para fazer a leitrua da Lei nº 1079, de 1950, face à Constituição de 1988.

57. Tal necessidade se depreende dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 20.941-1, prenunciando a recepção da Lei nº 1.079 de 1950, como se lê:

a) Voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

> "Não contesta a impetração que toque ao Presidente da Câmara o recebimento ou a rejeição da denúncia. Aliás, está explícito, no art. 119 da Lei 1.079/50,norma que, data venia tenho por inteiramente compatível com a nova ordem constitucional - o que só depois de recebida, a denúncia de qualquer do povo será lida em plenário e despachada à comissão especial."

b) Voto do Ministro SYDNEY SANCHES:

> "Sr. Presidente, quanto à questão relativa à Lei nº 1.079, entendo que ela está em vigor naquilo em que não se mostre incompatível com a Constituição, tanto que o novo Regimento Interno da Câmara a ela faz remissão.
>
> Entendo, também, que à Câmara compete autorizar, ou não, a instauração de processo contra o Presidente da República, nos termos doa art. 51, inciso I, que só depois de admitida a acusação, como diz o art. 86, é que se submete a julgamento perante o Senado Federal.
>
> Entendo,igualmente, que o parágrafo único do art. 85, quando diz: "esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento", significa apenas que, enquanto as normas não forem baixadas, vigorarão aquelas que não tiverem sido revogadas, como é ocaso da Lei nº 1.079, a que faz remissão o novo Regimento Interno da Câmara. Mas, ainda que não houvesse lei alguma, nem norma regimental a respeito do processo a ser observado, entendo que só à Câmara competiria fixar tais normas, porque se trataria de uma lacuna a ser suprida pelo juiz, e o juiz da causa era a Câmara dos Deputados.
>
> Não vejo, portanto, dificuldade alguma em que, com lei ou sem lei, com norma regimental ou sem norma regimental, a Câmara processe, ou não, a denúncia."

c) Voto do Ministro NERI DA SILVEIRA:

> "Portanto, não há dúvida, a meu ver, com a devida vênia, que, de acordo com o sistema da Constituição, art. 86, a acusação, nos crimes de responsabilidade, será admitida por dois terços da Câmara dos Deputados. Então, a admissão da acusação tem que ser submetida à consideração da Câmara dos Deputados, quanto ao mérito, para que realmente se desencadeie o processo perante o Senado Federal. Mas, neste momento preliminar, nesta fase preambular, o arquivamento da denúncia só é possível, depois do exame, pela Comissão Especial, que então redigirá um parecer considerando se a denúncia pode ser objeto de deliberação, ou não. Se entender que ela não reúne condições para ser objeto de deliberação, e tal for acolhido, pela câmara dos Deputados, a denúncia terá arquivamento. Só aí é que poderá ocorrer o arquivamente. No caso contrário, será remetida, por cópia autêntica, ao denunciado, que terá o prazo de 20 dias para contestá-la. Aí é que se desencadeia esse procedimento perante a Câmara dos deputados, do qual poderá resultar, então, a decisão do Plenário prevista no art. 86 da Constituição."

d) voto do Ministro OCTÁVIO GALLOTTI:

> "Com a licença dos eminentes Colegas que me precederam, a despeito do saber e da convicção revelados em seus votos, uso deles divergir, a começar do fundamento adotado pelo eminente Ministro ALDIR PASSARINHO. Julgo que a Lei nº 1.079, de 1950, não está revogada pela nova Constituição. O seu art. 14, ainda hoje, o aplicou o Tribunal.
>
> Mesmo que se considere que a atuação da Câmara tenha sido diminuída pela nova Constituição, já que, em vez de julgar a procedência da denúncia, como previa a Carta de 1967, cabe-lhe, agora, segundo o art. 51, autorizar a instauração do processo ou, como quer o art. 86, admitir a acusação, seria esse um motivo a mais, para que se reputasse a instauração prevista na Lei nº 1.079, como bastante (ou até mais do que suficiente) para a defesa, sem caracterizar-se, então, o cerceamento receado pelo eminente Relator.
>
> Se aquela instrução bastava para conduzir a um juízo de procedência da acusação, há de prestar-se, certamente, ao de autorização para o processo."

A ALEGADA REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 1.079/50 PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 1961.

58. Nos itens 72 e seguintes de sua petição, alega o Impetrante, socorrendo-se de entendimento de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, teria sido revogada, na parte que tipifica os crimes de responsabilidade do Presidente da República, pela Emenda Constitucional nº 4, de 2 de agosto de 1961, que instituiu o sistema parlamentar de governo.

59. Consoante tal parecer, havendo a referida Emenda nº 4, em seu art. 5º, deixado de tipificar, como crime de responsabilidade, os atos do Presidente da República que atentassem contra a probidade da administração, a lei orçamentária, a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento das decisões judiciárias, ao reverso do que fez a Constituição de 1946 (art. 89, incisos V a VIII), teria ocorrido a revogação, ou, mais precisamente, a caducidade por inconstitucionalidade superveniente das normas substantivas contidas nos arts. 9º usque 12 da Lei nº 1.079, de 1950.

60. Destarte, não havendo a Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963, que restabeleceu o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição de 1946, repristinado normas de direito infraconstitucional revogadas pelo Ato Adicional de 1961, ter-se-ia, em consonância com aquela opinião, a inexistência no mundo jurídico da regra enunciada no art. 9º, nº 7, da Lei nº 1.079, in verbis,

> "Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade da administração:
> .....
> 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo",

justamente um dos fundamentos da denúncia apresentada à Câmara dos Deputados pelos cidadãos BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAYENARE MACHADO, do que resultaria falta de justa causa para o pedido de impeachment do Impetrante.

61. O referido entendimento, com todas as vênias, é inteiramente equivocado, como se evidenciará.

62. Com efeito, dispôs o art. 5º da Emenda Constitucional nº 4, de 1961:

> "Art. 5º São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
>
> I - a existência da União;
> II - o livre exercício de qualquer dos Poderes constitucionais da União ou dos Estados;
> III - o exercício dos Poderes políticos, individuais e sociais;
> IV - a segurança interna do País."

63. Ora, constitui corriqueira regra de hermenêutica que, nas enumerações, faz-se mister pesquisar qual a sua verdadeira natureza: se exemplificativa ou taxativa.

64. As primeiras se evidenciam tanto pelo aspecto teleológico da norma quanto pela própria expressão vocabular.

65. É o abalizado magistério de CARLOS MAXIMILIANO que ensina:

> "283. ENUMERAÇÃO. Quando se depara uma enumeração de hipóteses, cumpre distinguir: se os motivos e os fins do dispositivo se restringem aos casos expressos, ou se o próprio texto deixa perceber claramente que a linguagem é taxativa, dá-se exegese estrita: o contrário se pratica em verificando fortes presunções de ser a especificação feita com o intuito de esclarecer, isto é, exemplificativa apenas." (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Freitas Bastos, 1965, pág. 245)

66. In casu, o advérbio "especialmente", encontrado no caput do art. 5º, citado, indica que a enumeração sob exame não é feita taxationis causa, mas, sim, exemplificationis causa, vale dizer, a enumeração contida nos incisos I usque IV do art. 5º da Emenda nº 4, de 1961, não esgotava nos atos do Presidente da República considerados crimes funcionais (denominação essa, aliás, que destoou da tradição constitucional brasileira, que sempre denominou tais crimes "de responsabilidade")

67. A teor, pois, do art. 5º da Emenda nº 4, de 1961, são "crimes funcionais" do Presidente da República nos seus atos que "atentarem contra a Constituição Federal."

68. Absolutamente se vedou ao legislador ordinário tipificar os atos que atentassem contra a Constituição, além daqueles exemplificativamente mencionados nos quatro incisos do art. 5º.

69. É de se notar, aliás, que a enumeração dos crimes de responsabilidade ("funcionais", na terminologia da Emenda nº 4, de 1961) feita exemplificationis causa está presente em todos os textos constitucionais, desde 1946 (art. 89) -- na Carta de 1967, o art. 84; na Emenda nº 1, de 1969, o art. 82; e na Constituição vigente, o art. 85.

70. Cumpre indagar: por que a Emenda nº 4, de 1961, deixou de explicitar como crimes de responsabilidade do Presidente da República todos aqueles atos enunciados no art. 89 da Constituição de 1946 (incisos I usque VIII), repetidos nos textos constitucionais posteriores (ressalvado o inciso VII, "a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos")?

71. Porque, instituído o regime parlamentar, a responsabilidade pelos atos contra a probidade da administração e pela condução da política do Governo em geral passou a ser do Presidente do Conselho, com os mecanismos de afastamento peculiares àquele regime.

72. O Presidente da República, como Chefe de Estado, todavia, não estaria isento de responsabilidade nos casos em que, v.g., atentasse contra a probidade da administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (art. 9º, nº 7, da Lei nº 1079, de 1950).

73. Conclui-se, pois, que a Lei nº 1079, de 1950, manteve-se íntegra após a promulgação da Emenda nº 4, de 1961, inclusive na parte que tipifica os crimes de responsabilidade do Presidente da República (arts. 4º usque 12)

74. Não houve repristinação de qualquer de suas normas, nem poderia haver, pela razão simples que nenhuma delas foi revogada pelo Ato Adicional de 1961, como demonstrado.

75. Às vésperas da promulgação da Constituição de 1988 estava a Lei 1079 íntegra, em sua redação primitiva, ocorrendo, somente a partir de 5 de outubro daquele ano, caducidade por inconstitucionalidade superveniente apenas daquelas suas normas que não se compatibilizaram com os preceitos estabelecidos pela Lei Maior.

76. A denúncia apresentada à Câmara dos Deputados pelo cidadão BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENIÁRE MACHADO, invocando os artigos 8º, item 7 e 9º, item 8, da Lei nº 1.079, de 1950, está correta em sua fundamentação, sendo pois, equivocadas as objeções levantadas a respeito pelo Impetrante nos itens 72 usque 74 de sua petição, sob a rubrica "Revogação parcial da Lei nº 1.079/50 pela Emenda Constitucional nº 4, de 1961".

77. Mas supondo que tivesse havido a caducidade alegada, tendo em vista o disposto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 6, de 1º de janeiro de 1963, as normas dos artigos 4º a 12 da Lei nº 1079 foram repristinadas, eis que restabelecido o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição Federal de 1946, salvo o disposto no art. 61. Nota-se que não se estabeleceu um novo sistema presidencial, mas restabeleceu-se o anteriormente existente, repristinando-se T[illegible] a legislação infraconstitucional da Ordem de 1946.

78. Cumpre-me informar a Vossa Excelência, que decidi franquear a palavra ao Impetrante, ou ao seu defensor, na sessão em que se discutirá e decidirá da autorização prevista no art. 51, I, da Constituição Federal.

79. Esclareço, ainda, que, pendendo recurso de meu ato, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, voltarei à presença de Vossa Excelência para complementar as informações, se antes do julgamento nessa Corte ocorrer a decisão do Plenário.

Tenho, desse modo, Senhor Presidente, por prestadas as informações solicitadas por Vossa Excelência.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alto apreço.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

AVISO Nº 009 / 92 Brasília, 11 de setembro de 1992.

Senhor Secretário-Geral,

Encaminho a V. Exa. Mensagem do Senhor Deputado IBSEN PINHEIRO, Presidente da Câmara dos Deputados, na qual comunica, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em aditamento à Mensagem nº 13, de 8 de setembro de 1992, o acréscimo de 5 (cinco) Sessões no prazo inicial assinado naquela Mensagem.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de consideração e apreço.

Deputado ETEVALDO NOGUEIRA
Primeiro Secretário, em exercício

À Sua Excelência o Senhor
Embaixador MARCOS COIMBRA
DD. Secretário-Geral da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM Nº 014/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Em aditamento à Mensagem nº 13, de 08 de setembro último, comunico a Vossa Excelência que, em virtu-

de de decisão do Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (cópia anexa), ao prazo inicial assinado naquela Mensagem para sua manifestação relativamente a denúncia oferecida pelos cidadãos **BARBOSA LIMA SOBRINHO** e **MARCELO LAVENÈRE** ficam acrescidas 05 (cinco) sessões, ou seja, até às 19 horas do dia 22 do corrente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 11 DE SETEMBRO DE 1992.

Presidente

Destinatário CeDI Rua ..... N.º	
RECEBIDO em 14/09/1992 Assinatura ou Carimbo	DISCRIMINAÇÃO Cópia s/ MB/CI nº 99/92 de 31/08/92 do Ministério Previdência Social. Solic. pronunciamento que deram origem à Lei 8.212 / 8.213/91.
Destinatário Deputado Domingos Dutra Rua 9 de 762 N.º	
RECEBIDO em 09/09/1992 Assinatura ou Carimbo ARV SERVIÇO 5º JUNIOR - PONTO 56440	DISCRIMINAÇÃO Projeto nº 3170/92 (para relatar)
Destinatário Comissão Especial - Impeachment. Rua ..... N.º	
RECEBIDO em 9/9/1992 Assinatura ou Carimbo 1557	DISCRIMINAÇÃO Denúncia contra o Sr. Presidente da República por crimes de responsabilidade
Destinatário Comissão Marcos Coimbra Rua ..... N.º	
RECEBIDO em 11/9/1992 Assinatura ou Carimbo	DISCRIMINAÇÃO Aviso nº 009/92 Mensagem nº 014/92
Destinatário À Comissão Especial Rua ..... N.º	
RECEBIDO em 15/09/1992 Assinatura ou Carimbo	DISCRIMINAÇÃO

SGM/P nº 1365. Brasília, 14 de setembro de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, consoante requerimentos em anexo, a retirada, pelos Autores, de recursos oferecidos contra decisão desta Presidência em questão de ordem acerca do rito de tramitação e votação da denúncia oferecida pelos Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado contra o Sr. Presidente da República por crime de responsabilidade.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

Recebi o original
Em 15/09/92
p. 0389 5

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A

Defiro. Publique-se.
Em 14/09/92.
Presidente

R E Q U E R I M E N T O

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do item VIII do Art. 114 e do Art. 104 do Regimento Interno, a retirada do recurso à Comissão de Constituição Justiça e Redação, interposto contra decisão de Vossa Excelência, exarada na Sessão de 08/09/92 sobre Questão de Ordem, por mim formulada sobre o rito, quorum e modalidade de votação, no estudo da admissibilidade de processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1992.

Dep. GASTONE RIGHI

Defiro. Publique-se.
Em 14/09/92.
Presidente

R E Q U E R I M E N T O

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do item VIII do Art. 114 e do Art. 104 do Regimento Interno, a retirada do recurso à Comissão de Constituição Justiça e Redação, interposto contra decisão de Vossa Excelência, exarada na Sessão de 08/09/92 sobre Questão de Ordem, por mim formulada sobre o rito, quorum e modalidade de votação, no estudo da admissibilidade de processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República.

Sala das Sessões, em 14 de setembro 1992.

Dep. HUMBERTO SOUTO

Defiro. Publique-se.
Em 14/09/92.

Presidente

R E Q U E R I M E N T O

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do item VIII do Art. 114 e do Art. 104 do Regimento Interno, a retirada do recurso à Comissão de Constituição Justiça e Redação, interposto contra decisão de Vossa Excelência, exarada na Sessão de 08/09/92 sobre Questão de Ordem, por mim formulada sobre o rito, quorum e modalidade de votação, no estudo da admissibilidade de processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República.

Tal requerimento deve-se ao fato de que toda a questão de ordem e portanto seu recurso estarem sub judice, conforme decisão de liminar oferecida em mandato de segurança impetrado pelo Sr. Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, contra o Presidente da Câmara dos Deputados que diz:

"... Reservou-se o Tribunal para examinar, a tempo, em questão de ordem, a medida liminar, quanto às demais questões suscitadas na inicial, senão ocorrer antes o julgamento do mérito da impetração. Votou o Presidente..."

Sala das Sessões, em

Dep. ROBERTO JEFFERSON

SGM/P nº 1366 Brasília, 15 de setembro de 1992.

Ref. Of. nº 897/P
Mandado de Segurança nº 21.554-0/160

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Ofício nº SGM/P 1363, de 11 de setembro corrente, informo a Vossa Excelência que os ilustres Deputados HUMBERTO SOUTO, CASTONE RIGHI e ROBERTO JEFFERSON retiraram os recursos interpostos contra minha decisão, relativamente ao rito de tramitação e votação da denúncia oferecida pelos Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado contra o Senhor Presidente da República por crime de responsabilidade.

Em virtude disso, a decisão da Presidência da Câmara dos Deputados restou preclusa no âmbito desta Casa.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Ministro SIDNEY SANCHES
Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal
N E S T A

Senhor Presidente,

Em face dos prazos previstos para a tramitação de matéria, esta Secretaria viu-se impossibilitada de providenciar, em tempo hábil a produzir todos os efeitos, a apensação das denúncias oferecidas pelo Sr. **FERNANDO BAPTISTA BOLZONI** e pela Sra. **ÂNGELA MARIA MOREIRA CANUTO MENDONÇA** à apresentada pelos Srs. **BARBOSA LIMA SOBRINHO** e **MARCELO LAVENÈRE MACHADO.**

Em conseqüência, sugerimos a retificação do despacho de distribuição, para apensar a denúncia oferecida pelo Sr. **FERNANDO BAPTISTA BOLZONI** à apresentada pela Sra. **ÂNGELA MARIA MOREIRA CANUTO MENDONÇA.**

Secretaria-Geral da Mesa, em 15 de setembro de 1992.

MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

De acordo. Retifique-se o despacho de 08.09.92, para apensar a denúncia oferecida pelo Sr. **FERNANDO BAPTISTA BOLZONI** à apresentada pela Sra. **ÂNGELA MARIA MOREIRA CANUTO MENDONÇA.**
Republique-se.
Em 15/09/92

IBSEN PINHEIRO
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL

COMISSÕES ESPECIAIS
Recebido em 15/09/92.
Luiz Cesar Lima Costa
Chefe do Serviço de Comissões Especiais

SENHOR RELATOR

SENHORES DEPUTADOS

ROBERTO JEFFERSON, deputado federal, nos autos do pedido de denúncia do Presidente da República por suposta prática de crime de responsabilidade formulado pelos Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenére Machado, vem, diante de Vs. Exas., expor e requerer o quanto segue.

1. Em petição datada de 1o. de setembro de 1992, os denunciantes dissertam sobre suas impressões pessoais acerca do atual momento político, rememoram trechos do relatório final da CPMI que pretendeu apurar as denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello acerca das atividades do Sr. Paulo Cesar Farias, para, ao final, imputarem ao denunciado a prática de infrações previstas nos artigos 8o., 7 e 9o. 7, da Lei nr. 1.079/50, e/e artigo 85, incisos IV e V da Constituição Federal

2. A presente Comissão Especial tem por finalidade precípua dar parecer se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo projeto de resolução que será submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados, que autorizará ou não instauração de processo perante o Senado da República.

3. Para tanto, é preciso ter como ponto de referência a denúncia, nos exatos termos em que foi proposta. E com base nos limites da peça inicial é que se pronunciará esta Comissão Especial ao proferir o parecer.

4. É dentro dos estreitos marcos da acusação formulada que o parecer será posto em votação e é das imputações a ele increpadas que se defenderá o denunciado.

5. Por consequência, é preciso averiguar antes mesmo de julgá-la objeto ou não de deliberação, sua admissibilidade à luz dos princípios basilares do Direito Penal Pátrio. Não se pretende aqui fazer manifestação de mérito quanto à denúncia, até porque este é ato privativo do denunciado. Mas não se pode deixar passar as graves lacunas que pululam na peça ora discutida.

DA ACUSAÇÃO

6. É regra do artigo 41 do Código de Processo Penal que a " denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

7. A denúncia aqui discutida não foi capaz de mais do que nominar e qualificar o denunciado e arrolar testemunhas. Não conseguiu exprimir, ainda que perifericamente, o fato criminoso e sua capitulação legal.

8. Quando digo " fato criminoso " refiro-me a algum ilícito (no caso crime de responsabilidade) que possa ser atribuído ao Presidente da República, por ação ou omissão.

9. É possível imaginar a dificuldade dos subscritores da exordial em extrair do confuso relatório final da CPMI fatos concretos que pudessem ser associados diretamente à figura do Primeiro Mandatário.

10. Assim que nos trechos em que os denunciantes não pontificam sobre moralidade, elencam verdadeira miscelânea de tipos legais, sem contudo, estabelecer o necessário NEXO DE CAUSALIDADE entre as figuras penais e eventual conduta omissiva ou comissiva do Sr. Presidente da República.

11. Na página 3, por exemplo, fala-se em " prevaricação ", que " podem cometer os representantes do povo, em processos de crime de responsabilidade " e esta consistiria em " atuar sob pressão de influências espúrias ou para a satisfação de interesses pessoais ou partidários. "

12. Em outro trecho, preleciona-se sobre o " decoro " (fls. 5), invocando-se figura própria, específica e privativa da atividade parlamentar.

13. Mais adiante, fls. 6, diz-se que " o denunciado, pessoalmente, bem como alguns de seus familiares - a mulher, a ex-mulher, a mãe - receberam indevidamente vultosas quantias em dinheiro, além de outros bens, sem indicação da origem ilícita dessas vantagens. "

14. Do Presidente, alega-se que manteve conduta " indecorosa " (fls. 6), que foram carreados recursos a auxiliares seus e parentes (fls. 7), que é " mentiroso " (fls. 10).

d) e no caso da sonegação fiscal e falsidade ser conduta de terceiros, responderia por ela o Presidente na modalidade " omissão ", caso em que os denunciados promoveriam verdadeira reforma penal, instituindo a até agora inexistente RESPONSABILIDADE OBJETIVA em Direito Penal.

19. Outras perguntas afloram do grande " imbroglio " intentado pelos denunciantes. Poder-se-ia perguntar em que diploma legal está capitulado como ilícito o " tráfico de influências " (os únicos "tráficos" com previsão na legislação penal são o de mulheres - artigo 231 do Código Penal e o de entorpecentes - artigo 12 da lei 6863).

20. Poder-se-ia questionar se o crime de responsabilidade equipara-se à falta de decoro, à mentira ou à falta de moral aceitando-se por argumentação as ilações dos denunciantes). Afinal o crime de responsabilidade define-se pela prática de condutas omissivas ou comissivas objetivas, ou não seria crime, mas mera recomendação de comportamentos.

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL

1. Como já dito anteriormente, qualquer peça acusatória, como a presente denúncia, deve conter no seu corpo algumas informações elementares à viabilidade de um processo legal, que permita o exercício do direito de defesa em sua plenitude e decisão que possa apenar o acusado em caso de procedência.

2. No caso em foco, a dificuldade para o exercício do direito de defesa decorre da forma como foi articulada a peça vestibular, confusa, fundindo reprovações de ordem subjetiva, com citações de eventuais delitos praticados por outros que não o denunciado, através de condutas autônomas, que prescindiam de qualquer ação ou omissão do denunciado para a sua consecução.

3. Basta lembrar, por exemplo, fato público e notório ocorrido há pouco mais de um ano, quando foram presas no interior de São Paulo duas pessoas que se diziam íntimas do Presidente da República, e que procuravam prefeitos de cidades do interior oferecendo-se para intermediar liberação de verbas federais. Como é óbvio, os delitos foram perpetrados independente da vontade do denunciado, e ainda assim foram absolutamente eficazes.

4. Ademais, a denúncia ignora solenemente vários princípios de nossa sistemática penal. Comecemos pelo PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Tal princípio está insculpido no artigo primeiro do Código Penal Brasileiro:

NÃO HÁ CRIME SEM LEI ANTERIOR QUE O DEFINA. NÃO HÁ PENA SEM PRÉVIA COMINAÇÃO LEGAL.

5. Trata-se da sacramentada, tradicional e indispensável regra extraída do latim NULLUM CRIMEN, NULLA POENA SINE LEGE, isto é, nenhum comportamento pode ser considerado crime, sem que uma lei anterior à sua prática o defina como tal.

6. De outro lado, como ensina CELSO DELMANTO, " nenhuma pena pode ser aplicada a alguém, sem que ela seja prevista anteriormente". Trata-se do princípio indispensável à segurança jurídica e à garantia da liberdade de todas as pessoas, impedindo que alguém seja punido por um comportamento que não era considerado delituoso à época de sua prática (In " CÓDIGO PENAL COMENTADO ", 1986, ed. Renovar, p. 3).

7. Assim, examinemos a norma anterior, que trata dos crimes de responsabilidade, a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950. Seu artigo 1o. estabelece que " são crimes de responsabilidade os que esta lei "especifica". Aqui está distinção fundamental, pois a lei especifica (e portando restringe) e não exemplifica, não deixando lugar para interpretações ou elastecimento.

8. No artigo 4o. da Lei 1.079 são alinhados os crimes de responsabilidade ". Verbis ": " São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I . a existência da União;

II . o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III . o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV . a segurança interna do País;

V . a probidade na Administração;

VI . a lei orçamentária;

VII . a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos

VIII . o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição de 1946, artigo 89).

9. Este elenco é um " numerus clausus ", é um número limitado. Entre os artigos 5o. e 12 da lei. 1.079 vêm apenas as definições dos fatos referidos como crimes de responsabilidade. Por seu turno, o artigo 85 da Constituição Federal de 88 enumera como crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

. a existência da União;

II. . o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III . o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV . a segurança interna do País;

V . a probidade na administração;

VI . a lei orçamentária

VII . o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Unico - Esses serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

10. Atualmente o rol de crimes de responsabilidade é este do artigo 5o. da Constituição de 1988, que nos termos do seu parágrafo único serão definidos em lei especial. A lei especial seria a Lei 1.079/50, no que fosse compatível com a atual Carta.

11. Foi ela, no entanto, abrogada pelo Ato Adicional consubstanciado na Emenda à Constituição nr. 4 de 1961 - Emenda Parlamentarista - por não ter sido expressamente restaurada com o retorno do presidencialismo em 1962, Emenda nr. 8 de 1963.

12. Senão vejamos, o Professor Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da U.S.P., exara o seguinte parecer:

" Pode-se dizer que, globalmente falando, a Lei nr. 1.079/50 é compatível com as Constituições posteriores: 1967, esta, inclusive com a redação de 1969, 1988.

Assim, foi por elas, sucessivamente, recebida, estando em vigor.

Em consequência, é nela que se deve buscar a definição dos crimes de responsabilidade, bem como as regras de seu processo e julgamento.

Não se pode olvidar, entretanto, que a Lei nr. 1.079/50, ao ser recebida pela Constituição de 1967, e a fortiori pelo Direito Constitucional posterior, não mais vigorava com sua redação primitiva.

Com efeito, em 1961, a 2 de setembro, foi promulgada a Emenda Constitucional nr. 4, o chamado Ato Adicional, que instituiu o sistema parlamentar de governo. Ora, esta Emenda, no art. 5o., dispõe:

> " Art. 5o. - São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
>
> I - a existência da União;
>
> II - o livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais da União ou dos Estados;
>
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
>
> IV - a segurança interna do País. "

O confronto entre este art. 5o. da Emenda nr. 4/61 e o art. 89 da Constituição de 1946 mostra claramente que a referida Emenda revogou os incisos V, VI, VII e VIII do mencionado art. 89, referentes à " probidade na administração ", à " lei orçamentária ", à " guarda e legal emprego dos dinheiros públicos ", ao " cumprimento das decisões judiciárias ".

Mais tecnicamente, ocorreu " caducidade por inconstitucionalidade superveniente "dessas normas, como ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, Coimbra: Coimbra Ed., tomo II, 2a. ed., 1987, p. 298 e segs.).

> " determina a cessação da vigência da lei, e determina-a por caducidade e não por revogação, pois que, em face de sua incompatibilidade com a Constituição, doravante a lei deixa de ter uma condição intrínseca de subsistência, independentemente de qualquer ato de vontade especificamente dirigido à sua eliminação " (Id., p. 251).

Consequentemente, (in) perderam eficácia os capítulos da Lei nr. 1.079/50 correspondentes a tais matérias, os quais definiam os crimes de responsabilidade e elas pertinentes.

A Emenda Constitucional nr. 6, de 23 de janeiro de 1963, aprovada em decorrência de plebiscito contrário ao parlamentarismo, revogou a Emenda Constitucional nr. 4/61, nos seguintes termos:

> " Art. 1o. - Fica revogada a Emenda Constitucional nr. 4 e restabelecido o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição de 1946, salvo o disposto no seu art. 61.
>
> Art. 2o. - O § 1o. do art. 79 da Constituição passa a vigorar com o seguinte texto:
>
> " Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal."

Decorre desse texto a repristinação do Direito Constitucional derrogado pela Emenda nr. 4./61.

Houve, em consequência disto, repristinação do direito infra-constitucional revogado pela referida Emenda?

Sólidos argumentos há pela negativa.

Cabe, em primeiro lugar, recordar o art. 2o. § 3o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro:

" Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por haver a lei revogadora perdido a vigência. "

Em segundo lugar, a necessidade de que preceito repristinatório seja expresso.

É o que aponta Rubens Limongi França, observando existirem dois mandamentos no art. 2o. § 3o. da Lei de Intrudução:

" a) a lei antiga não se restaura pelo aniquilamento da lei revogadora;

b) a lei antiga pode ser restaurada quando a lei revogadora tenha perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido "(Manual de Direito Civil, 2a. ed., São Paulo: Rev. Tribunais, 1971, pág. 48, grifei).

Igualmente, essa é a lição de Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, no livro A Lei de Introdução ao Código Civil, apoiado em abundante doutrina italiana (Stolfi, de Ruggiero), e na jurisprudência (acórdão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, relator Des. José Duarte, em Rev. Forense, Vol. 73, pág. 80). Inclusive, sublinham:

" Disposição repristinatória, que, de modo expresso, revigora o preceito revogado, restaurando-lhe a autoridade " (ob. cit., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943, vol. 1o., pág. 92).

No mesmo sentido, assinala Vicente Ráo:

" A lei revogada só pode renascer, se uma nova disposição legal expressamente o determinar. Em princípio e sem essa disposição nova, a revogação é sempre definitiva, ainda quando nenhum outro preceito se substitua ao que se continha na lei suprimida " (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo: Limonad, 1o. vol, 1952, nr. 263).

Assim, pode-se concluir que a definição dos crimes de responsabilidade, que reclama o art. 85, parágrafo único, da Constituição de 1988, é incompleta no direito vigente.

Ela existe, por força da recepção da Lei nr. 1.079/50, quanto às matérias dos incisos I, II (parcialmente), III e IV, ou seja, quanto à existência da União, quanto ao livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados.

Ela inexiste quanto à matéria dos incisos V, VI, VII e VIII referentes à " probidade na administração ", à " lei orçamentária ", à " guarda e legal emprego dos dinheiros públicos ", ao " cumprimento das leis e decisões judiciárias ", bem como, da matéria do inciso II, o concernente ao Ministério Público. (Art. 4o., Lei nr. 1.079/50)

Em consequência, em respeito ao princípio nullum crimen nulla poena sine lege, não cabe o enquadramento em crime de responsabilidade, nesses campos."

13. Assim, apesar da previsão constitucional do artigo 85, inexistem legalmente os tipos de crimes de responsabilidade. Os tipos são reservas da lei. E não havendo crime nem pena com prévia definição legal, sem que os fatos típicos estejam definidos em lei ordinária vigente, fica impossível a capitulação do fato e, via de consequência o exercício do direito de defesa.

14. Isto porque o simples enunciado contido no artigo 85 da CF carece da TAXATIVIDADE, decorrência necessária do Princípio da Reserva Legal. No magistério de CELSO DELMANTO, ao definir a TAXATIVIDADE, " as leis que definem crimes devem ser precisas, marcando exatamente a conduta que objetivam punir. Assim, em nome do princípio da legalidade, não podem ser aceitas leis vagas ou imprecisas, que não deixam perfeitamente delimitado o comportamento que pretendem incriminar. "

DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL

15. Ademais, ainda que se admitisse " ad argumentandum " que as definições legais pudessem ser buscadas nos abrogados artigos 9o., 10o., 11o. e 12o da Lei nr. 1.079/50, ainda assim não haveria como tipificar a suposta conduta do denunciado, pois estariam ausentes elementos intrínsecos ao tipo.

16. O artigo 8o., "7" da Lei nr. 1.079 dispõe o seguinte: " São crimes contra a segurança interna do País: 7) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;"

17. Ora, para os denunciantes " ipso verbis ", " são de ordem pública as leis que regulam assunto de direito público, mormente de interesse do Estado e de preservação da Administração ". E louvando-se em lição de Carlos Maximiliano, defendem que de ordem pública são todas as leis de Direito Público.

18. Destarte, por absurdo, querem os denunciantes incluir entre as atribuições do Presidente atividade policial ou de " dominus litis ". Assim o Primeiro Mandatário seria penalmente responsável pelo não policiamento de atos de esposa, ex-esposa, mordomo, jardineiro, secretária, amigos da secretária, pessoas que dizem agir em seu nome, numa cadeia interminável de elos. Sobre ele recairia a OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE prevista no artigo 13o., parágrafo 2o.,"a" do Código Penal Brasileiro, que estatui " verbis " que " a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância."

19. Vislumbra-se que os denunciantes promoveram interpretação rústica da idéia de crime por omissão. Reporto-me se novamente ao Código Penal Brasileiro, aplicável ao caso, na forma do artigo 12: " As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. "

20. A regra do artigo 13,, parágrafo 2o. é aplicável aos crimes omissivos impróprios, também chamados comissivos por omissão. Não se pode dizer, nas palavras de DELMANTO, que " a omissão produza um resultado, pela lógica razão de que " o nada nada causa ". Daí ter o reformador penal resolvido acrescentar este parágrafo 2o., estabelecendo que a relação de causalidade nos crimes omissivos impróprios é normativa: não há nexo de causalidade entre a omissão (abstenção) e o resultado, mas sim entre o comportamento a que o agente estava juridicamente obrigado a fazer, mas se omitiu. " (op. cit., p. 20)

21. Mas quem tem o dever legal de agir? Possuem este dever as pessoas que por lei têm obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Assim, o dever legal vincula o carcereiro ao preso, os pais em relação à guarda e manutenção dos filhos, a vigilância do policial, etc.

22. Nunca o Presidente da República em relação a seu mordomo ou à ex-esposa, ou à negócios (escusos ou não) celebrados entre ex-correligionário e empresas privadas (como a TRATEX e a VOTORANTIM)

23. Entendimento contrário daria razão a bisonhas acusações que esporádicamente são lançadas contra, digamos, prefeito (a) municipal de grandes metrópoles, acusados de omissos e juridicamente responsáveis por, digamos, fiscal extorsionário.

24. Se em situações desta natureza, o executivo pode instaurar procedimento administrativo contra o funcionário faltoso, eis que praticou delito no exercício da função, certamente não tem arcabouço jurídico-administrativo próprio contra atos praticados pelo não funcionário, ainda que seu conhecido, parente, ou correligionário.

25. Reconhecem os denunciantes que o dinheiro cuja destinação é acoimada de indecorosa teria por origem contratos, formais ou não, celebrados entre pessoas de direito privado, em que o contratante acertou serviços de consultoria, pensando em obter informações privilegiadas ou favorecimento junto à orgão público. O contratado teria aceitado a insinuação, mas nada deu em troca.

26. É o que se dessume dos depoimentos dos representantes legais da TRATEX, VOTORANTIM, etc. Todos mostraram-se decepcionados com a falta de retorno ao " investimento ". De todo modo, a " indecorosa " captação assemelha-se mais à clássica situação de **TORPEZA BILATERAL**, que torna o crime impossível, o fato atípico. É como se o comprador de maconha acusasse o traficante de não entregar a droga. Nunca poderia buscar proteção na lei.

27. Destarte, se já é extremamente nebulosa a existência de algum tipo penal infringido pela denominada " organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência " (fls. 8 da denúncia), não se poderia cogitar, mesmo em tese de qualquer **RELAÇÃO DE CAUSALIDADE** entre as ações da "organização" e a apontada omissão presidencial.

28. Segundo o artigo 13 do Código Penal, " o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido."

29. Olvidaram os denunciantes que não está entre as atribuições do Presidente da República, expressas no artigo 84 da Carta Magna, sequer em analogia, por mais forçada que seja, a de vigiar e punir subordinados ou parentes, amigos ou ex-amigos.

30. Distraíram-se os denunciantes que tais misteres são prerrogativa e obrigação precípua do Ministério Público, a teor do artigo 129, II da Constituição da República, quando de fato há envolvimento de pessoas ligadas aos poderes públicos em eventuais ações lesivas à coisa pública. Notamente porque o crime possível à narrativa, em tese, o de exploração de prestígio (artigo 332 do CP), é de **AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA**.

31. Note-se: são os próprios denunciantes, às fls. 15, 1o. parágrafo, que afirmam que " o tráfico de influência exercido por Paulo César Farias ", era " **FATO NOTÓRIO** ", o que leva a presumir ser fato de conhecimento e sabença geral. Assim, sem o saber, os denunciantes acusam de omissão o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a quem, por dever constitucional, caberia intentar ação pública incondicionada, cabível ao tipo.

32. É neste ponto, face à indisfarçada precariedade factual da denúncia, que os denunciantes buscam na suposta vida doméstica do Presidente dados que pudessem caracterizar falta de decôro, para aí tentarem beneficiar-se do artigo 9o., "7" da Lei nr. 1.079.

33. Ao comparar os atos do presidente com atos de quebra do decôro - decôro como o de um membro do Congresso (CF, art. 55, § 1o.) - os autores da petição estão a fazer uso de analogia, que o Direito Penal repele no tocante a fatos puníveis e cominação de sanção.

34. É que preleciona **ANIBAL BRUNO**: " O Direito positivo é a lei escrita, circunscrito aos fatos que, dentre dos limites da interpretação, ela compreende. Não pode ser integrado nas suas lacunas pelo suprimento da analogia." (in "DIREITO PENAL", Parte Geral, tomo 1o., Forense, 1978, p. 223).

35. **ROBERTO LYRA FILHO** e **LUIZ VICENTE CERNICCHIARO** vão no mesmo passo: " O princípio nenhum crime, nenhuma pena sem lei, veda, de modo absoluto, a inclusão de uma conduta como delituosa, se, previamente, não houver sido definida como tal, ainda que revele semelhanças, aproximações com a hipótese descrita no texto legislativo." (in **COMPÊNDIO DE DIREITO PENAL**, Parte Geral, Buchstsky, 1973, p. 86).

36. Acrescenta **CELSO DELMANTO** que "...ao juiz que vai aplicar leis penais é proibido o emprego da analogia ou da interpretação extensiva para incriminar algum fato ou tornar mais severa sua punição. As eventuais falhas da lei incriminadora não podem ser preenchidas pelo juiz, pois é vedado a este completar o trabalho do legislador, para punir alguém." (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, Renovar, 1986, p. 4).

37. Invocam os denunciantes, também por analogia, legislação que trata de faltas administrativas dos funcionários públicos, como a 8.112/90. Buriam o § único do artigo 85 da Constituição, da responsabilidade do Presidente da República, cujos crimes serão definidos em **LEI ESPECIAL**.

38. No entanto, podem se aplicar ao Presidente da República os mesmos comentários que **HELY LOPES MEIRELLES** faz em relação ao prefeito municipal: " Aos agentes políticos se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o chefe do Executivo erre em boa fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito a responsabilidade civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução...(...)."

39. Prossegue o insigne jurista: " O agente político, portanto, não se equipara a funcionário público, para fins de responsabilidade civil.(...) Esse entendimento vem do direito público Norte Americano, ao que se filia o nosso sistema político administrativo, e onde se distinguem as funções ministeriais (puramente administrativas ou profissionais), das funções judiciais (jurisdicionais propriamente ditas) e das quase judiciais (de deliberação político administrativa). As primeiras são realizadas pelo funcionalismo em geral, desde os técnicos e especialistas até os mais simples servidores braçais: as últimas (judiciais e quase judiciais) são as atribuídas aos agentes políticos do governo, isto é, aqueles que têm a responsabilidade decisória e orientadora da conduta governamental. Essa distinção não é feita para dar privilégios aos agentes políticos, mas sim, para que a Administração não fique prejudicada pela omissão de seus governantes e juízes, temerosos de responsabilização pelos erros que possam vir a cometer nas suas deliberações e decisões (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 5a. ed., RT, 1986).

DA SÍNTESE

40. A inépcia da denúncia funda-se nos seguintes pilares básicos.

I . A INEXISTÊNCIA DE LEI ANTERIOR

1o.) a inexistência de lei ordinária definidora dos tipos penais, eis que abrogados os capítulos V, VI, VII e VIII combinados com artigos 9o., 10o., 11o. e 12o. da Lei nr. 1.079/50.

2o.) o elenco do artigo 85 da Constituição de 1988 não atende ao princípio da taxatividade, e carece de lei específica, que defina as condutas antijurídicas;

II . A FALTA DE JUSTA CAUSA

1o.) ainda que se aceitasse, por argumentação, a vigência integral da Lei nr. 1.079/50, a denúncia não preencheu os pressupostos para sua admissibilidade, pois não descreveu direta e objetivamente quais seriam as condutas criminosas omissivas ou comissivas do denunciado, não bastando afirma-

ções etéreas acerca de " omissão ", " falta de decôro " " mentira ". É condição essencial à peça acusatória a descrição pormenorizada dos fatos, associada a datas, condutas específicas e particularizadas;

2o.) ademais, não contém a denúncia explicação concreta sobre a relação de causalidade entre os supostos delitos praticados pelos terceiros citados e a eventual omissão do denunciado, da qual decorreriam as increpações de violação dos artigos 8o., "7" da Lei nr. 1.079/50.

III - Da Incompetência da Câmara dos Deputados para receber a denúncia.

Não há norma especial vigente que estabeleça o processo para submeter o Presidente da República a juízo de procedibilidade da acusação perante a Câmara.

É anêmica e mutilada a Lei Especial prevista no artigo 85 Parágrafo Unico da Constituição de 1988, o que levaria simplesmente ao arquivamento da denúncia, como ocorreu no pedido de impedimento patrocinado pelos Senadores José Inácio Ferreira e outros contra o Presidente José Sarney, quando o Deputado Inocêncio de Oliveira, Presidente em exercício da Câmara dos Deputados negou seguimento à denúncia.

À luz da Constituição vigente nem deveria a denúncia ser dirigida ao Presidente da Câmara, pois é competência privativa do Senado processar e julgar denúncia de crime de responsabilidade contra o Presidente da República (artigo 52, I, CF), após autorização da Câmara (artigo 51, I, CF).

Como o Supremo Tribunal Federal, o Senado é órgão processante e judicante. Nos casos de crimes comuns o STF pede autorização à Câmara dos Deputados para processar e julgar o Primeiro Mandatário do País. Igual procedimento em relação ao Senado dever-se-ia dar nos crimes de responsabilidade. O presidente da O.A.B. despachou a denúncia a órgão incompetente para recebê-la.

DO PEDIDO

Face às razões expostas, requer que:

a) não recebam a denúncia, pois a competência de processar e julgar é do Senado Federal;

b) não recebam a denúncia pois não existe lei anterior que tipifique crime de responsabilidade ou que estabeleça norma para processo e julgamento do Presidente da República;

c) não recebam a denúncia, face a inépcia, determinando seu arquivamento;

d) alternativamente, abram vistas aos denunciantes, para que promovam ao aditamento da peça vestibular, suprindo as graves omissões aqui apontadas.

Nestes termos,
P. Deferimento.
Brasília, 15 de setembro de 1992.

ROBERTO JEFFERSON
Deputado Federal

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LAVENÉRE.

Of. Nº 02/92 **Brasília, 21 de setembro de 1992.**

Senhor Presidente,

Reitero a Vossa Excelência ofício expedido por esta Presidência - Of.nº 1, de 9.9.92 - no qual solicitei a remessa, a esta Comissão Especial, de toda a documentação anexada à denúncia oferecida pelos Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENÉRE, e também a remessa dos autos da CPMI do Congresso Nacional que apurou atividades do Senhor PAULO CÉSAR FARIAS, com a documentação ali colhida, material esse necessário para o desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão Especial.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Deputado GASTONE RIGHI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LAVENÉRE.

Of. Nº 03/92 Brasília, 21 de setembro de 1992.

Senhor Deputado,

Comunico a V.Exª que, nos termos da informação do Senhor Secretário-Geral da Mesa e do despacho do Senhor Presidente Ibsen Pinheiro, datados de 15.9 do corrente e publicados no DCN (Suplemento ao nº 151, de 16.9.92), as denúncias oferecidas pelos cidadãos ÂNGELA MARIA MOREIRA CANUTO MENDONÇA e FERNANDO BAPTISTA BOLZONI foram desapensadas da denúncia oferecida pelos Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENÉRE, objeto de exame por esta Comissão.

Na oportunidade, reitero a V.Exª protestos de elevada consideração.

Deputado GASTONE RIGHI
Presidente

Of.Circular expedido aos membros da Comissão Especial.

EXMO. SR. DEPUTADO GASTONE RIGHI, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

Sr. Secretário,
Juntei ao processo. Neste data, estou expedindo ofício, esclarecendo a impossibilidade de atender ao pedido. Bsa. 22/9/92.

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República rederativa do Brasil, foi notificado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, mediante a Mensagem n. 13/92, de 8.9.92, de que está sendo processada denúncia por supostos crimes de responsabilidade atribuídos ao Presidente da República pelos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado e de que o acusado teria o prazo de cinco sessões para manifestar-se (sic), caso pretendesse fazê-lo.

2. De imediato, foi impetrado ao Eg. Supremo Tribunal Federal o MS 21.564-0, que, por decisão do seu relator, eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, foi levado a julgamento plenário da Alta Corte, para que ela própria provesse acerca da liminar postulada.

3. Na memorável sessão de 10.9.92, expressiva maioria da Suprema Corte apreciou, em parte, a liminar requerida e, nessa parte, a concedeu, para ampliar o prazo de defesa para dez sessões, valendo-se por analogia do art. 217, § 1º, n. I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que manda observar, entre outras normas procedimentais, a do mencionado n. I, que contém esta regra:

> "perante a Comissão, o acusado ou seu defensor terá o prazo de dez sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas".

4. Para melhor compreensão da matéria, é oportuno transcrever a súmula da decisão suprema sobre a liminar em causa:

> "Por maioria de votos, o Tribunal rejeitou preliminar suscitada pelo Ministro Paulo Brossard, no sentido da falta de jurisdição da Corte, para o controle constitucional e legal do processo de impeachment, vencido o Ministro suscitante. Votou o Presidente. Quanto ao mais, por maioria de votos, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, deferiu, em parte, a medida cautelar, para assegurar ao impetrante o prazo de 10 (dez) sessões, em substituição ao de 05 (cinco), já em curso, para apresentação da defesa perante a Câmara dos Deputados, aplicando, analogicamente, para esse único fim, o disposto no inciso I do § 1º do art. 217 do Regimento Interno da Câmara, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia. Reservou-se o Tribunal para examinar, a tempo, em questão de ordem, a medida liminar, quanto às demais questões suscitadas na inicial, se não ocorrer antes o julgamento do mérito da impetração. Votou o Presidente. O Ministro Francisco Rezek declarou impedimento. E o Ministro Marco Aurélio afirmou suspeição. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 10.09.92".

5. Em virtude de nova comunicação do eminente Presidente da Câmara dos Deputados, o dies ad quem do prazo de defesa, em conseqüência da liminar deferida pela Suprema Corte, deverá ser o próximo dia 22, às 19 horas, ou seja, amanhã.

6. Como até o momento o defendente não pôde ter vista dos autos, nos quais, ao que presume, devem estar os documentos a que se reporta o relatório da CPI, da lavra do ilustre Senador AMIR LANDO — cujo exame é essencial à defesa do acusado — pede-se que V. Exa. se digne dar vista dos autos do processo de autorização para o impeachment ao advogado signatário, que, embora compelido a entregar amanhã a defesa escrita, não teve sequer a oportunidade de manusear os referidos autos e os documentos originários da CPI, sobre os quais, obviamente, deverá manifestar-se o acusado.

Brasília, 21 de setembro de 1992

P.p. José Guilherme Villela
José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil, domiciliado no SMLN, Trecho 10, casa 1, Brasília, Distrito Federal, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado JOSÉ GUILHERME VILLELA, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal - sob o nº 201 e portador do CIC nº 000 333 321/34, com escritório no Setor Comercial Sul, Edifício Anhanguera, sala 610/12, nesta Capital, com os poderes ad judicia e, especialmente, para defender o Outorgante perante a Câmara dos Deputados no processo de autorização previsto no art. 51, inciso I, da Constituição, podendo substabelecer.

Brasília, 16 de setembro de 1992.

F. Collor -

Cartório Autenticação

1º OFÍCIO DE NOTAS
Tab. MAURÍCIO G. LEMOS
Reconhece a firma por semelhança com as depositadas em nossos arquivos FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Brasília 16 SET 1992
Em testemunho da verdade
MAURÍCIO GOMES DE LEMOS - LUIZ RONAN SILVA
VALDIR MARTINS FERREIRA e PAULO RESENDE

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LAVENÈRE.

Ilmo. Sr.
Dr. JOSÉ GUILHERME VILELLA
Em mãos.

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a analisar o pedido de impeachment do Exmo. Sr. Presidente da República, formulado pelos Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère, venho informar a V.Sª que estou impossibilitado de atender a solicitação de vista feita, duas vezes oralmente e, na terceira, por escrito, eis que não foram remetidos até a presente data, pela Egrégia Presidência da Câmara, os originais da petição inaugural, os autos da C.P.M.I. e os documentos ali coligidos que embasam a inicial, apesar de requerimentos encaminhados em 9/9/92 e reiterado em 21/9/92, cujas cópias ora anexamos.

Sem mais, atenciosamente,
subscrevemo-nos.

Deputado GASTONE RIGHI
Presidente

Recebi o original
22/09/92.

SGM/P nº 1383 Brasília, 23 de setembro de 1992.

Senhor Presidente,

Em atenção aos seus ofícios nºs 01 e 02, de 09 e 21 de setembro corrente, respectivamente, esclareço que a denúncia foi encaminhada a essa Comissão acompanhada de todos os documentos a ela anexados.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

Recebi o original
Em 23 / 09 / 92

Excelentíssimo Senhor
Deputado GASTONE RIGHI
DD. Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crime de responsabilidade.

ANEXO OF. Nº 1383/SGM/P

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

Of. Nº 01/92 Brasília, 09 de setembro de 1992.

Senhor Presidente,

Pelo presente vimos solicitar a V.Exª a remessa a esta Comissão Especial, para exame da relatoria e dos membros da Comissão, da denúncia oferecida pelos Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LEVENÉRE, com todos os documentos nela anexados, bem como dos autos da C.P.I. do Congresso Nacional que apurou atividades do Sr. PAULO CÉSAR FARIAS, com a documentação ali colhida e sobre a qual se alicerça o pedido de impeachment, objeto de nossa análise.

Nestes termos, encarecendo a urgência desta solicitação, subscrevo-me atenciosamente.

Deputado GASTONE RIGHI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

Recebi o original em 09/09/92
Nome: Maria Lúcia
N.º do Ponto: 9.815 12:20

ANEXO OF. Nº 1383/SGM/P

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LAVENÉRE.

Of. Nº 02/92 Brasília, 21 de setembro de 1992.

Senhor Presidente,

Reitero a Vossa Excelência ofício expedido por esta Presidência - Of.nº 1, de 9.9.92 - no qual solicitei a remessa, a esta Comissão Especial, de toda a documentação anexada à denúncia oferecida pelos Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENÉRE, e também a remessa dos autos da CPMI do Congresso Nacional que apurou atividades do Senhor PAULO CÉSAR FARIAS, com a documentação ali colhida, material esse necessário para o desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão Especial.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Deputado GASTONE RIGHI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO. SR. DEPUTADO GASTONE RIGHI,

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

COMISSÕES ESPECIAIS
Recebido em 22/09/92
às 12:27 h.
Chefe do Serviço de Comissões Especiais

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, nos autos do pedido de autorização para processo de impeachment resultante de denúncia apresentada por BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, vem, nos termos do art. 217, § 1º, n. I, do Regimento Interno oferecer suas

alegações preliminares de defesa,

o que faz, pelas razões adiante deduzidas, dentro do prazo que lhe foi assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, já computada a ampliação concedida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal na assentada de 10.9.92, na qual foi julgada questão de ordem suscitada no MS 21.564-0 pelo eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, relator daquele feito judicial.

Brasília, 22 de setembro de 1992

P.p. José Guilherme Villela
José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

Pelo defendente

Fernando Affonso Collor de Mello

EG. COMISSÃO ESPECIAL

> "Na instauração, na sua condução e na sua conclusão, o "impeachment" terá inspiração política, estímulos políticos. Políticos serão os resultados pesquisados. É natural que seja assim; dificilmente assim não será.
>
> Contudo, isto não quer dizer que o "impeachment" seja inteiramente discricionário e que o seu desenvolvimento se processe ao inteiro sabor de uma ou de outra casa do Congresso, tanto é certo que, uma vez instaurado, deve desdobrar-se segundo a lei, que minuciosamente o disciplina. Em glosa ao Regimento do Senado norte-americano, THOMAS JEFFERSON, que o presidiu, escreveu que, em matéria de "impeachment", a decisão senatória "must be secundum, non ultra legem". E não só a sentença, mas o processo todo, no que diz respeito a suas fases e formalidades" (O Impeachment, de PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO, ed. de 1965, ps. 184/185).

I. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

A oportuna e exata advertência inscrita no frontispício destas alegações preliminares de defesa revela a esperança do defendente de que, doravante, venham a ser respeitados seus mais elementares direitos de acusado, para a preservação dos quais já foi compelido a ingressar no Eg. Supremo Tribunal Federal, através do MS 21.564-0, liminarmente

deferido em sessão plenária, para garantir-lhe o prazo de defesa previsto no art. 217 do Regimento Interno, aplicado analogicamente ao caso, dada a manifesta injuridicidade das normas preparadas ad hoc pelo ilustre Presidente da Câmara dos Deputados, que vem envidando todos os esforços possíveis, para que o julgamento da autorização seja levado a cabo antes das eleições municipais a serem realizadas em todo o País daqui a 10 dias.

2. Como o mencionado mandado de segurança deverá ser julgado amanhã pela Suprema Corte — e, por isso mesmo, não se puderam definir as normas jurídicas que devem disciplinar o presente pedido de autorização para impeachment — convém reproduzir o conteúdo do pedido de segurança que foi no sentido de sua concessão,

> "a fim de que, declarada a nulidade do ato impugnado, seja determinado ao ilustre Presidente da Câmara dos Deputados que — se entender de submeter a denúncia recebida à deliberação da Câmara dos Deputados, para os efeitos da autorização prevista nos arts. 51, n. I, e 86, caput, da Constituição — observe o devido processo legal contido no art. 217 do Regimento e a votação por escrutínio secreto, de acordo com o art. 188, n. II".

3. Havendo o Supremo Tribunal examinado apenas uma parte da medida cautelar requerida e se reservado para completar o julgamento dela, caso se verificasse periculum in mora antes da apreciação de mérito já aprazada para amanhã, 23, é claro que a presente defesa está sendo deduzida de acordo com o aludido art. 217, que é a norma aplicável segundo o entendimento do acusado, que ainda não foi acolhido nem desaco

lhido pela Alta Corte (ao aplicar, para efeitos apenas de prazo, o art. 217, talvez haja implicitamente propendido para acolher os fundamentos da impetração, mas, até o momento, reconhece-se, isso não ocorreu).

4. Esse esclarecimento é conveniente para que não cause qualquer estranheza a indicação de provas e diligências reputadas necessárias pelo defendente, que será feita abaixo, como facultado pelo art. 217, § 1º, n. I, o qual, assegurando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes (C.F., art. 5º, n. LV), dispôs:

> "perante a Comisão, o acusado ou seu defensor terá o prazo de dez sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas".

5. Ficará bem demonstrado nestas alegações que as provas indicadas e as diligências requeridas são absolutamente indispensáveis ao exercício do direito de defesa e, por isso, não poderão ser negadas, mesmo que a dilação probatória venha a contrariar as poderosas forças oposicionistas, os interesses eleitoreiros de alguns e as desmedidas ambições de poder de muitos.

II. INÉPCIA DA DENÚNCIA

6. Os ilustres cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado ofereceram denúncia contra o Presidente da República, imputando-lhe a prática de supostos crimes de responsabilidade, à invocação do art. 85, ns. IV e V, da Constituição Federal, e dos arts. 8º, n. 7, e 9º, n. 7, da Lei n. 1.079, de 10.4.50.

7. Segundo o mencionado art. 85, "são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente contra:

(...)

IV. a segurança interna do País;

V. a probidade na administração".

8. Embora prescreva o parágrafo único do mesmo art. 85 que

> "esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento",

os denunciantes se basearam na antiga Lei n. 1.079/50, editada sob o regime da Constituição de 1946, que, entre as modalidades de infrações político-administrativas, inseriu os tipos seguintes:

> art. 8º. São crimes contra a segurança interna do país:
>
> (...)
>
> 7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública.
>
> art. 9º. São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
>
> (...)
>
> 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

9. A denúncia em causa não se preocupou em demonstrar qualquer conduta determinada do acusado que pudesse enquadrá-lo num ou noutro desses crimes de responsabilidade. Em vez de descrever condutas típicas e de demonstrar seu enqua-

dramento nos dispositivos legais invocados, os denunciantes produziram algo como um manifesto político ou uma conclamação de correligionários, de que não resultou uma acusação séria e idônea por eventuais crimes de responsabilidade, mas uma passeata de militantes políticos em direção ao Congresso Nacional, onde os recebeu o ilustre Presidente da Câmara dos Deputados com um caloroso discurso sob o mote "aquilo que o povo quer, esta Casa acaba sempre querendo".

10. Se a peça acusatória, ampliada pela mídia e pelas manifestações organizadas das ruas, somou dividendos políticos para os corifeus do "impeachment", pouco trouxe ela de lastro jurídico para a causa, pois se limitou a repetir a monocórdia campanha que os meios de comunicação vinham desenvolvendo nos últimos meses, com o propósito de enxovalhar a honra do Presidente da República e embair a opinião pública.

11. Apesar de atribuída à responsabilidade coletiva de uma plêiade de expoentes da advocacia, a denúncia nem de longe se aproximou do figurino que o velho e sábio JOÃO MENDES gizou nesta passagem antológica:

> "É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes" (O Processo Criminal Brasileiro, ed. 1959, II/183).

12. Exigência elementar do princípio do contraditório, que domina qualquer processo por imposição da Carta Magna (art. 5º, n. LV), é a de que a acusação deve conter

> "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas" (art. 41 do C. Pr. Pen.).

13. Com acuidade, já observou FREDERICO MARQUES que, "por paradoxal que pareça, a acusação é uma exigência do exercício do direito de defesa". Depois de recordar ensinamentos do ilustre Prof. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, prosseguiu aquele douto mestre paulista:

> "É que ninguém pode defender-se no vácuo, ou seja, ignorando o crime que se lhe imputa. Sem que o réu tenha conhecimento e notícia do fato delituoso que lhe é atribuído, impossível lhe será rebater, através da defesa, a denunciação contra si endereçada" (Estudos de Direito Processual Penal, ed. 1960, p. 149/150).

14. Dir-se-á que, em relação aos crimes de responsabilidade, deve haver maior flexibilidade, pois acabam confluindo para um julgamento político. O caráter político do "impeachment" não pode, porém, justificar denúncias vagas, imprecisas, lacunosas ou infundadas, já que, como lembrou SEABRA FAGUNDES,

> "Pelo seu caráter eminentemente político, não deixa o juízo de responsabilidade de se exercer através de um verdadeiro julgamento, com apuração de fato (delito), aplicação do direito (pena ou absolvição) e irretratabilida-

de de efeitos (coisa julgada)" - O Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, n. 67, p. 157.

15. Perante o Supremo Tribunal Federal, no célebre caso de impeachment do Governador MUNIZ FALCÃO, de Alagoas, o saudoso Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES também sublinhou que "o impeachment é, por sua tradição anglo-americana, essencialmente, um processo judiciário-parlamentar. É um processo penal-político e não exclusivamente político" (RDA. 52/296-297, in RMS 4.928, de 20.11.57).

16. Daí não ser possível condescender com denúncia inepta, seja quanto a crimes comuns, seja relativamente a crimes de responsabilidade. Como os últimos são raramente objeto da persecutio criminis, vale-se o defendente dos exigentes critérios jurisprudenciais quanto aos requisitos da denúncia. Eis alguns arestos a título meramente exemplificativo:

a) "Processual Penal. Denúncia. No crime de prevaricação, inepta é a denúncia que não especifica o sentimento pessoal que anima a atitude do autor" (RHC 61.985, de 15.6.84, RTJ. 111/288, relator o eminente Ministro DECIO MIRANDA).

b) "Crime de prevaricação. Denúncia que não precisa em que teria consistido o ato do servidor imputado causador do retardamento ou da omissão.

II. Se dificultou ela a defesa do acusado, o qual reclamou desde a resposta escrita e sem êxito, certa a decisão que deu pela nulidade processual.

Precedente do Supremo Tribunal Federal.

III. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido" (RE 77.776, de 14.5.74, RTJ. 71/835, relator o eminente Ministro THOMPSON FLORES).

c) "Atribuiu o Ministério Público ao paciente o delito de prevaricação a que se refere o art. 319 do Diploma penal e pela forma comissiva.

Ficou, porém, na linguagem abstrata do preceito "para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

Era mister concretizá-lo em que teria consistido esse interesse ou o próprio sentimento, precisando-o, mencionando o fato ou fatos que teriam levado à incriminação, pois, sem sua existência, não se configura a tipicidade penal sobre a qual iria repousar a demanda criminal" (trecho do voto condutor do acórdão relativo ao HC 48.564, de 15.12.70, RTJ. 56/774, relator o eminente Ministro THOMPSON FLORES).

d) "Habeas corpus. Denúncia inepta.

— Denúncia que importa cerceamento de defesa, porquanto contém, no tocante ao paciente, imputações vagas, das quais não se extrai a narração dos fatos com todas as suas circunstâncias. Aplicação do art. 41 do CPP. Recurso provido para anular-se o processo "ab initio" - RHC 61.208, de 4.10.83, RTJ. 110/107, relator o saudoso Ministro SOARES MUÑOZ).

e) "Pode a denúncia ser concisa, porém não a ponto de, pela sua imprecisão, dificultar a defesa do imputado. Colocada aqui, em termos vagos, não contém a denúncia a exposição dos fatos com todas as circunstâncias, pois nela não se esclarece sequer se, na espécie,

> houve falso ideológico ou, se não houve, a prevaricação, que se imputa ao acusado, decorreu de ato praticado para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, elemento que compõe esse delito, na sua configuração típica" (trecho do voto condutor do acórdão relativo ao RHC 57.023, de 22.5.79, RTJ. 92/630-631, relator o eminente Ministro LEITÃO DE ABREU).

17. Os ilustres denunciantes bem sabem que o relatório AMIR LANDO, em que se basearam, não constitui seguro arrimo para a acusação deduzida, tanto que requereram "também, na forma do art. 16 da Lei n. 1.079/50, sejam requisitadas cópias do inteiro teor dos autos do inquérito realizado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, e de todas as peças, colhidas até agora, no inquérito policial instaurado pela Polícia Federal acerca das mesmas imputações, e do respectivo relatório, se já estiver concluído".

18. Esses elementos não vieram para os autos, embora já solicitados pelo eminente Presidente da Comissão Especial e pelo defendente, que, ontem, apresentou solicitação à Comissão Especial, que assim concluiu:

> "Como até o momento o defendente não pode ter vista dos autos, nos quais, ao que presume, devem estar os documentos a que se reporta o relatório da CPI, da lavra do ilustre Senador AMIR LANDO — cujo exame é essencial à defesa do acusado — pede-se que V. Exa. se digne dar vista dos autos do processo de autorização para o impeachment ao advogado signatário, que, embora compelido a entregar amanhã a defesa escrita, não teve sequer a oportunidade de manusear os referidos autos e os documentos originários da CPI, sobre os quais, obviamente, deverá manifestar-se o acusado".

19. Não estando a denúncia acompanhada dos documentos que ela própria reclama, funda-se em meras suposições e conjecturas que conduzem a evidente cerceamento à defesa do acusado. De qualquer modo, forçoso é reconhecer ser esse também um caso de inépcia da denúncia, de acordo com a abalizada palavra da Suprema Corte, nos julgados seguintes:

> a) "Habeas corpus. Uso de documento falso. — É inepta a denúncia que, fundada em meras conjecturas, dissociadas da prova indiciária até então apurada, imputou ao paciente o crime definido no art. 304 do Código Penal, independentemente de quaisquer elementos de convicção quanto ao dolo, direto ou eventual, indispensável à tipificação penal do fato.
>
> Recurso de habeas corpus provido parcialmente, para o fim de se reconhecer a inépcia da denúncia" (RHC 56.120, de 30.5.78, RTJ. 94/101, relator o saudoso Ministro CUNHA PEIXOTO).

> b) "Habeas corpus. Justa causa. A denúncia deve reportar-se a um fato delituoso, corroborado quantum satis por elementos probatórios idôneos. Não pode a denúncia amparar-se em suposições, visto não existir vestígio que ligue o paciente aos fatos denunciados. O ato acusatório deve basear-se pelo menos em indícios, no que concerne à autoria.
>
> Recurso extraordinário não conhecido" (RECr 88.118, de 24.10.78, RTJ. 90/1014, relator o eminente Ministro LEITÃO DE ABREU).

III. NULLUM CRIMEN NULLA POENA SINE LEGE

20. Em tema de responsabilidade político-administrativa dos altos dignitários do Estado, vale recordar que, en-

tre nós, domina o princípio da reserva legal. Além das diretrizes estabelecidas na própria Carta Magna (art. 85 e seus diversos incisos), há necessidade da definição legal dos crimes de responsabilidade (art. 85, parágrafo único).

21. Como nenhuma lei especial foi votada pelo Congresso Nacional — talvez se explique a omissão pela raridade da utilização de tal lei —, não se pode atualmente submeter o Presidente da República a julgamento por crime de responsabilidade, pelo que não faz sentido pedir à Câmara dos Deputados que autorize um processo por crime inexistente.

22. Tramita pelo Congresso o projeto de lei n. 6.125/90 — do Senado Federal, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo julgamento. Enquanto esse, ou outro projeto, não for convertido em lei, não há como proceder por supostos crimes de responsabilidade.

23. É certo que sustentam alguns que nossa última lei sobre a matéria — Lei n. 1.079, de 10.4.50 — não teria sido revogada pela Constituição de 1988, mas recepcionada por ela, pelo menos no que respeita às normas legais compatíveis com a Carta vigente.

24. Mesmo que se admita a tese da recepção, forçoso será convir que não houve senão recepção parcial das normas de direito substantivo da Lei n. 1.079/50 — tipificadoras de crimes de responsabilidade — pois algumas delas foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 4, de 2.6.61, instituidora do regime parlamentarista, e não foram repristinadas pela Emenda Constitucional n. 6, de 23.1.63, que, em cumprimento ao resultado do plebiscito, restabeleceu o presidencialismo.

25. Excelente demonstração dessa tese está em douto parecer do jurisconsulto MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o defendente pede vênia para transcrever nesta longa, porêm brilhante, lição acerca da recepção parcial da Lei n, 1.079/50:

> "Com efeito, em 1961, a 2 de setembro, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 4, o chamado Ato Adicional, que instituiu o sistema parlamentar de governo. Ora, esta Emenda, no art. 5º, dispôs:
>
> "Art. 5º - São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
>
> I - a existência da União;
>
> II - o livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais da União ou dos Estados;
>
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
>
> IV - a segurança interna do país."
>
> O confronto entre este art. 5º da Emenda nº 4/61 e o art. 89 da Constituição de 1946 mostra claramente que a referida Emenda revogou os incisos V, VI, VII e VIII do mencionado art. 89, referentes à "probidade na administração", à "lei orçamentária", à "guarda e legal emprego dos dinheiros públicos", ao "cumprimento das decisões judiciárias".
>
> Mais tecnicamente, ocorreu "caducidade por inconstitucionalidade superveniente" dessas normas, como ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, Coimbra: Coimbra Ed., tomo II, 2a. ed., 1987, p. 248 e segs.).
>
> Esta
>
> "determina a cessação da vigência da lei, e determina-a por caducidade e não por revogação, pois que, em face de sua incompatibilidade com a Constituição, doravante a lei deixa de ter uma condição intrínseca de subsistên-

cia, independentemente de qualquer ato de vontade especificamente dirigido à sua eliminação" (Id., p. 251).

Consequentemente, perderam eficácia os capítulos da Lei nº 1.079/50, correspondentes a tais matérias, os quais definiam os crimes de responsabilidade a elas pertinentes.

A Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963, aprovada em decorrência de plebiscito contrário ao parlamentarismo, revogou a Emenda Constitucional nº 4/61, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica revogada a Emenda Constitucional nº 4 e restabelecida o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição de 1946, salvo o disposto no seu art. 61.

Art. 2º - O § 1º do art. 79 da Constituição passa a vigorar com o seguinte texto:

"Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal."

Decorre desse texto a repristinação do Direito Constitucional derrogado pela Emenda nº 4/61.

Houve, em consequência disto, repristinação do direito infra-constitucional revogado pela referida Emenda?

Sólidos argumentos há pela negativa.

Cabe, em primeiro lugar, recordar o art. 2º § 3º da Lei de Introdução:

"Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por haver a lei revogadora perdido a vigência."

Em segundo lugar, a necessidade de que preceito repristinatório seja expresso.

É o que aponta Rubens Limongi França, observando existirem dois mandamentos no art. 2º, § 3º

da Lei de Introdução:

> "A) a lei antiga não se restaura pelo aniquilamento da lei revogadora;
>
> B) a lei antiga pode ser restaurada quando a lei revogadora tenha perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido" (Manual de Direito Civil, 2a. ed., São Paulo: Rev. Tribunais, 1971, pág. 48).

Igualmente, essa é a lição de Eduardo Espínola Filho, no livro A Lei de Introdução ao Código Civil, apoiado em abundante doutrina italiana (Stolfi, De Ruggiero), e na jurisprudência (acórdão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, relator Des. José Duarte, em Rev. Forense, vol. 73, pág. 60). Inclusive, sublinham:

> "disposição repristinatória, que, de modo expresso, revigora o preceito revogado, restaurando-lhe a autoridade" (ob. cit., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943, vol. 1º, pág. 92).

No mesmo sentido, assinala Vicente Rão:

> "A lei revogada só pode renascer, se uma nova disposição legal expressamente o determinar. Em princípio e sem essa disposição nova, a revogação é sempre definitiva, ainda quando nenhum outro preceito se substitua ao que se continha na lei suprimida" (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo: Limonad, 1º vol., 1052, nº 263).

Assim, pode-se concluir que a definição dos crimes de responsabilidade, que reclama o art. 85, parágrafo único, da Constituição de 1988, é incompleta no direito vigente.

Ela existe, por força da recepção da Lei nº 1.079/50, quanto às matérias dos incisos I, II (parcialmente), III e IV, ou seja, quanto à existência da União, quanto ao livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados.

> Ela inexiste quanto à matéria dos incisos V, VI e VII, referentes à "probidade na administração", à "lei orçamentária", a "guarda e legal emprego dos dinheiros públicos", ao "cumprimento das leis e decisões judiciárias", bem como, da matéria do inciso II, o cerceamento ao Ministério Público.
>
> Em consequência, em respeito ao princípio nullum crimen nulla poena sine lege, não cabe o enquadramento em crime de responsabilidade, nesses campos".

26. Portanto, a norma do art. 9º, n. 7, da Lei n. 1.079/50 (proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo) já não vige desde a adoção da E. C. 4/61, e não foi repristinada com a E.C. 6/63. Talvez por isso mesmo tenha a denúncia recorrido à analogia com o art. 55, n. II, da Constituição, que prevê a perda do mandato do Deputado ou Senador, "cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar", mas tal analogia em matéria penal, mesmo político-penal, é de todo inadmissível.

27. Afastada, até mesmo em tese, essa infração — à qual a denúncia dedicou sua maior atenção — restaria apenas a inconsistente e indeterminada condescendência, expressa ou tácita, com infração de lei federal de ordem pública, que não foi sequer apontada de modo claro (os denunciantes sequer escolheram a forma omissiva ou comissiva da imaginária permissão).

IV. DESTINATÁRIO DA DENÚNCIA

28. Os ilustres denunciantes, que a formularam, nem o ilustre Presidente da Câmara, que a recebeu, parecem ter

atentado para a recente modificação da competência das Casas do Congresso em matéria de impeachment: a Câmara deixou de ser o tribunal de pronúncia, que declarava a procedência da acusação (CF. de 69, art. 40, n. I), porque ao Senado agora compete processar e julgar os crimes de responsabilidade do Presidente da República (C.F., art. 52, n. I), enquanto, sob o direito anterior, só lhe cabia julgar (tribunal de julgamento). À Câmara só restou a autorização para qualquer processo contra o Presidente da República, seja por crime comum, seja por crime de responsabilidade (arts. 51, n. I, e 86, caput).

29. O insuspeito Senador JOSÉ PAULO BISOL, percebendo os contornos da inovação constitucional, chegou a sustentar perante o augusto Senado Federal, na sessão de 8.9.92, que a denúncia sob resposta nem deveria ter sido dirigida ao Presidente da Câmara, como aqui ocorreu, pois cabe ao Senado Federal processar e julgar eventuais crimes de responsabilidade do Presidente da República (art. 52, n. I), após satisfeito a prévia e indispensável condição de procedibilidade da autorização da Câmara. Assim como, nos crimes comuns, a denúncia é dirigida ao Supremo Tribunal — órgão processante e judicante — que, em seguida, pede a autorização da Câmara para o processo, deveria a denúncia por crimes de responsabilidade endereçar-se ao Senado Federal — também órgão processante e judicante —, que, como acontece no STF, pediria a necessária autorização para o processo. Só esse desvio de destinatário já seria motivo bastante para determinar a nulidade do virtual processo de impeachment que, sem forma nem figura de juízo, se instaurou perante a Câmara dos Deputados.

V. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM"

30. Outro grave obstáculo que se antepõe à presente denúncia por crimes de responsabilidade imputados ao Presidente da República está no art. 129, n. I, da Carta Magna, que considera função institucional do Ministério Público "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei".

31. É óbvio que o crime de responsabilidade está sujeito a uma ação penal pública, que é privativa do Ministério Público, como sustenta, entre outros doutores, o abalizado FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, que ensinou em sua festejada obra Processo Penal, ed. de 1962, I/417, verbis:

> "... Na Lei nº 1.079, de 10.04.50, que definia os crimes de responsabilidade e regulava o respectivo processo e julgamento, permitia-se a qualquer cidadão, ut civis, oferecer denúncia contra Ministro do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador-Geral da República que cometesse crime de responsabilidade. A denúncia era apresentada ao Senado e, se recebida, o mesmo cidadão denunciante acompanhava, como acusador, todo o desenrolar do processo. Se tivesse capacidade postulatória, lógico. Não a tendo, teria que contratar um Advogado para representá-lo.
>
> Hoje, entretanto, proclamando a Constituição Federal, no seu art. 129, I, ser privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública, quer-nos parecer não poder qualquer do povo exercer o jus accusationis. De fato. Entre nós, a ação penal é pública ou privada. Esta é exercida pela vítima ou quem legalmente a represente, e, aquela, pelo Ministério Público. Como a ação penal, nos crimes de responsabilidade, não é privada, logo é pública. Sendo-o, a acusação somente poderá ser exercida pelo Ministério Público. Nem

> mesmo naquelas hipóteses de crimes de responsabilidade do Presidente da República, a acusação continuou a cargo da própria Câmara, como previa o art. 42, I, da CF de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1/69. Hoje, não é apenas o julgamento do Presidente, pelo crime de responsabilidade, que fica afeto ao Senado, tal como dispunha o art. 42, I, da Constituição anterior, mas o processo e julgamento, tal como estabelece o art. 52, I, da atual CF".

32. Eis aí outra razão bastante por si mesma para o simples arquivamento da denúncia que não proveio do órgão competente do Ministério Público Federal.

VI. RITO PROCEDIMENTAL DA AUTORIZAÇÃO

33. No mandado de segurança sub judice no Supremo Tribunal, o defendente desenvolveu exaustivas considerações — que ficam fazendo parte integrante destas alegações preliminares de defesa — para demonstrar que ao Presidente da Câmara cabia escolher entre o rito regimental (arts. 217 e 188, n. II) ou o da Lei n. 1.079/50, caso a tivesse como recepcionada pela Constituição vigente. O impetrante, ora defendente, propugna pela aplicação, pelo menos por analogia, do rito regimental, o qual mereceu a simpatia da Suprema Corte, quando proveu sobre a medida cautelar. Já o Presidente da Câmara optou desenganadamente pela Lei n. 1.079/50, que o atraiu pelo voto nominal do art. 23, mas dela se afastou apenas no referente ao art. 22, que assegura defesa ampla ao acusado. Para fugir a essa dificuldade, que se antepunha ao seu propósito de levar a Câmara a autorizar o impeachment por voto

ostensivo e antes das eleições municipais de 3.10.92, entendeu de baixar discricionariamente uma terceira lei, que haveria de disciplinar apenas o caso do ora defendente.

34. Apesar de o impetrante continuar confiante na vitória de suas teses perante a Suprema Corte, na assentada de amanhã, julga prudente submetê-la também à consideração dessa ilustre Comissão Especial, que poderá, por si mesma, corrigir os rumos do processo, para afeiçoá-lo aos princípios jurídicos, de modo a que não seja comprometida a validez formal do procedimento adotado.

35. É pacífico que, segundo a Constituição, o Presidente da República pode ser acusado pela prática de crimes comuns e de crimes de responsabilidade.

36. Quanto à primeira hipótese, cabe o processo e o julgamento do acusado ao Supremo Tribunal Federal, por efeito do art. 102, inciso I, alínea b, que atribui à Suprema Corte competência para processar e julgar originariamente,

> "nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República".

37. Relativamente aos crimes de responsabilidade, a norma constitucional pertinente é a do art. 52, n. I, que diz competir privativamente ao Senado Federal

> "processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles".

38. Seria, no entanto, de todo incompreensível que os representantes do povo brasileiro não tivessem qualquer participação nesses processos, de que podem resultar conseqüências políticas de suma gravidade, a ponto de ensejarem até a suspensão das funções do Chefe do Estado e do Governo e a definitiva perda do seu mandato eletivo. O constituinte de 88, naturalmente, não incidiria em tão clamoroso erro: ao contrário, reservou importante missão política à Câmara dos Deputados, da qual fez depender, em caráter privativo, a indispensável e prévia autorização para qualquer processo contra o Presidente da República, seja por crimes comuns, seja por crimes de responsabilidade, consoante se depreende do art. 51, verbis:

> Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> I. autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; (...)

39. Como não se refere a norma acima reproduzida a apenas uma das duas espécies — crimes comuns ou crimes de responsabilidade —, forçoso é convir que abrange as duas, ou seja, há necessidade da aludida autorização da Câmara dos Deputados para qualquer processo contra o Presidente da República.

40. Assim, desde o advento da Constituição vigente, a Câmara dos Deputados deixou de desempenhar no processo de impeachment o papel de tribunal de pronúncia, que lhe fora confiado pelo direito anterior, o qual só atribuía ao Senado a função de tribunal de julgamento (de fato, sob a Carta derrogada, competia privativamente à Câmara dos Deputados declarar, por dois terços de seus membros, a procedência da acusa-

ção contra o Presidente da República e os Ministros de Estado — art. 40, n. I — e ao Senado Federal apenas julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles — art. 42, n. I).

41. A expressão literal do caput do art. 86 da Constituição de 88 — "admitida a acusação contra o Presidente da República por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade" — deve ser entendida como autorizada a instauração do processo, se o intérprete levar em conta, como de seu indeclinável dever, o sistema normativo em que está inserido o mencionado art. 86, isto é, se interpretar essa norma em harmonia com os arts. 51, 52 e 102 da Constituição, que conferem competência à Câmara dos Deputados tão-somente para autorizar a instauração de qualquer processo contra o Presidente da República (art. 51, n. I), ao Senado Federal para processá-lo e julgá-lo nos crimes de responsabilidade (art. 52, n. I) e ao Supremo Tribunal Federal para processá-lo e julgá-lo nas infrações penais comuns (art. 102, n. I, alínea b).

42. Está, pois, fora de qualquer dúvida que o sistema constitucional em vigor inovou em tema de processo por crimes de responsabilidade, concentrando no Senado Federal o processo e o julgamento do acusado, como ocorre nos crimes comuns, em que também compete à Suprema Corte o processo e o julgamento do Presidente acusado. À Câmara dos Deputados só cabe, em ambos os casos, a atribuição de previamente autorizar a instauração do processo por dois terços de seus membros, quorum qualificado que revela o conteúdo evidentemente político

dessa deliberação parlamentar e a importância da Câmara dos Deputados no processo de impeachment, que jamais poderia vir a ser instaurado sem a autorização daquela expressiva maioria de dois terços. Essa autorização configura, portanto, inafastável pressuposto ou condição de procedibilidade contra o Presidente da República, quer nos crimes comuns, quer nos de responsabilidade. À falta desse prius da autorização não se instaura (tanto vale dizer, não se inicia, não começa) nenhum processo contra o Presidente da República, nem mesmo o de impeachment.

43. Que essa prévia autorização de dois terços da Câmara dos Deputados seja exigível para as duas classes de processos (crimes comuns ou de responsabilidade) já o reconheceu a própria Câmara, quando previu no respectivo Regimento Interno — elaborado sob o regime constitucional de 88, pois aprovado pela Resolução n. 17, de 1989 — a enumeração dos casos de votação por escrutínio secreto, como se colhe do seu art. 188. Entre eles figura precisamente o que interessa ao caso, a saber:

> II. Autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

44. Essa norma regimental é, sem a menor dúvida, a sedes materiae, porque a Constituição, ao cuidar da autorização para instaurar qualquer processo contra o Presidente da República (art. 51, n. I), não dispôs sobre a forma de votação, se ostensiva ou secreta, razão por que tal matéria ficou relegada ao direito regimental e, efetivamente, foi regulada nos arts. 217 e 188, n. II, do Regimento Interno da Câmara.

45. Não se tem notícia de qualquer objeção quanto à aplicabilidade dessa norma em relação aos crimes comuns, mas apenas no tocante aos crimes de responsabilidade, cujas normas procedimentais dependeriam da lei especial e, não, do Regimento, como previsto no art. 85, que, ao indicar as diretrizes conceituais dos crimes de responsabilidade, reza no seu parágrafo único:

> "Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento".

46. A partir desse dispositivo e como ainda não foram editadas as normas legais por ele reclamadas, sustentam as informações e o douto parecer da Procuradoria-Geral da República, que se deu a recepção da Lei n. 1.079, de 10.4.50, pelo menos quanto aos preceitos compatíveis com a Constituição de 1988, entre os quais seus arts. 22 e 23, que, tratando da derrogada fase de pronúncia a cargo da Câmara no processo de impeachment, aludem à votação nominal (aliás, diga-se de passagem, votação nominal não se opõe conceitualmente a votação por escrutínio secreto, nem há incompatibilidade entre as duas formas).

47. De qualquer modo, a vexata quaestio da recepção da Lei n. 1.079/50, sem dúvida, haverá de ser analisada e resolvida em eventual processo de impeachment, que venha a ser instaurado contra o Presidente da República perante o Senado Federal. Mas, como só pode haver instauração de qualquer processo por crimes de responsabilidade ou por crimes comuns após a prévia autorização concedida por dois terços da Câmara dos Deputados, é óbvio que ainda não pode existir qualquer processo de impeachment, por mais eminentes e doutos que sejam seus autores e seus advogados.

48. Se a Câmara dos Deputados — por dois terços de seus membros e por votação secreta (C.F., art. 51, n. I, e Regimento, art. 188, n. II) — vier a autorizar a instauração do processo de impeachment, como notoriamente ainda não o fez, tal processo poderá ser instaurado, se se entender, então, que as normas de direito substantivo da Lei n. 1.079/50 foram, no todo ou em parte, objeto de recepção. Enquanto a Câmara não autorizar processo contra o Presidente da República — seja por eventual crime de responsabilidade, seja por suposto crime comum — não há falar na lei que deva disciplinã-lo.

49. Si et in quantum, todo o problema se cifra à aplicação ao caso do art. 51, n. I, da Carta Magna, e do art. 188, n. II, do Regimento Interno, em virtude dos quais, à falta da prévia e indispensável condição de procedibilidade — autorização de dois terços da Câmara dos Deputados por votação secreta — não há viabilidade jurídica do processo de impeachment, isto é, não existe nem pode existir qualquer processo dessa natureza, mas uma simples tentativa de instaurá-lo.

50. Não deve causar admiração que uma decisão política de tão graves conseqüências, como a autorização para instaurar qualquer processo contra o Chefe do Estado e do Governo, fosse cercada da elementar garantia do escrutínio secreto, que possibilita ao parlamentar votar de acordo apenas com sua própria consciência, o que é da índole do mandato representativo, de nossa tradição jurídica.

51. As questões aqui discutidas vêm ocupando nossos melhores jurisconsultos, entre os quais, como não surpreende, prevalece a boa doutrina, que acaba de ser resumida.

52. Convêm lembrar, desde logo, o conciso e exato parecer do douto e probo catedrático mineiro, Prof. RAUL MACHADO HORTA, que, respondendo aos quesitos de consulta, que lhe foi presente, assim resumiu seu entendimento a respeito daquelas duas questões:

> "A competência privativa da Câmara dos Deputados, para autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, abrange o processo por crimes de responsabilidade e o processo por infrações penais comuns (Constituição da República - art. 51 - I).
>
> A deliberação da Câmara dos Deputados, para instauração de processo contra o Presidente da República, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, deverá ser adotada em votação por escrutínio secreto (Regimento Interno da Câmara dos Deputados - art. 188 - II)".

53. Vale recordar ainda algumas passagens do magnífico parecer proferido pelo mesmo constitucionalista, verbis:

> "A Constituição da República, em seu artigo 51 - I -, confere à Câmara dos Deputados competência privativa para
>
> "autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado".
>
> O citado inciso do artigo 51 não particularizou o processo, para limitá-lo ao processo por crime de responsabilidade ou ao processo por infrações penais comuns. Não se pode, por isso, restringir o alcance da locução, para introduzir no texto da Constituição palavras que nele não se contêm. A norma constitucional se afeiçoa ao domínio que a Câmara dos De-

putados exerce no processo por crime de responsabilidade e no processo por infrações penais comuns, até o momento culminante da acusação, após a qual se abrirá a fase de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, e a do julgamento na instância privativa do Senado Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição da República - art. 86).

A autorização da Câmara dos Deputados, no exercício de competência privativa, por dois terços de seus membros, aplica-se tanto ao processo por crime de responsabilidade como ao processo por infrações penais comuns, para instauração de um e de outro, quando promovidos contra o Presidente da República, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado.

A competência privativa da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração do processo, por dois terços de seus membros, na forma do artigo 51-I da Constituição Federal, constitui inovação do texto de 1988. Com efeito, as Constituições Federais de 1891, 1946 e 1967, bem como a Carta de 1937 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não contemplaram a competência privativa da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração do processo, como fez a Constituição de 1988, em disposição inovadora que requer, para instauração — isto é, o início, o começo, o princípio, a inauguração, a instalação do processo — a qualificada autorização de dois terços dos membros da Câmara dos Deputaos".

"A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo, prevê a adoção da votação nominal (art. 23), para apreciação do parecer sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação.

> O Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 17, de 1989), exige o escrutínio secreto no caso de autorização para instauração do processo nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade contra o Presidente da República, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado (art. 188 - II). Em fase constitucional que não é a mesma que foi contemplada na lei especial, seja para autorizar a instauração do processo (art. 51 - I) ou admitir a acusação (art. 86), a deliberação da Câmara deverá observar o escrutínio secreto na votação".

54. Outro notável mestre do Direito Constitucional, o Prof. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, após percuciente estudo do tema, também concluiu pelo voto secreto e pela necessidade do quorum de dois terços na Câmara para autorizar a instauração do processo de impeachment. Reproduza-se este trecho conclusivo de seu excelente parecer:

> "Em face das premissas expostas, pode-se responder, agora, aos quesitos formulados.
>
> Ao primeiro:
>
> "A autorização da Câmara dos Deputados, a que alude o art. 51, inciso I, da Constituição Federal, é exigida para qualquer processo contra o Presidente da República, abrangendo, portanto, processos por crimes de responsabilidade?"
>
> Sim, pelas razões que detidamente foram expostas mais alto (v. nº 20). Em síntese, repita-se, isto decorre da mesma razão: a necessidade de uma apreciação preliminar, dita "política", por parte da Câmara dos Deputados, nos termos do nº 7 (v. supra).
>
> O Min. Paulo Brossard, em seu bem lançado voto na Queixa-Crime nº 427-8-DF, recorda a este propósito ensinamento do grande Rui Barbo-

sa, figura certamente insuspeita de subalternidade política:

> "Muitas vezes, reconhecendo mesmo a existência de faltas, de erros e de violações das leis, o Congresso terá de recuar ante as consequências de fazer sentar o Chefe de Estado no banco dos réus" (ob. cit., loc. cit.).

Ao segundo:

> "A deliberação da Câmara dos Deputados sobre instauração de processo contra o Presidente da República, nos casos do art. 51, inciso I, e do art. 86 da Constituição Federal, deve ser tomada por voto nominal e secreto dos Deputados?"

Lembre-se, de passagem, que a Lei nº 1.079/50, nos arts. 22, *caput*, e 23, *caput*, exige claramente "voto nominal" nas deliberações sobre a acusação do Presidente da República. É verdade que a decisão do Supremo Tribjnal Federal, no MS 20.941-4, rel. Min. Aldir Passarinho, considera esses preceitos inaplicáveis, por não haverem sido recebidos pela Constituição atual.

Todavia, o Regimento da Câmara dos Deputados é claro ao exigir "votação por escrutínio secreto", para a autorização para a instauração de processo contra o Presidente da República".

55. Não discrepa desse entendimento outro bem fundamentado parecer do eminente Prof. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARRACHO, que igualmente sustentou:

> "Pelo que já foi exposto anteriormente, a autorização da Câmara dos Deputados, a que alude o art. 51, inciso I, da Constituição Federal é exigida para qualquer instauração de processo contra o Presidente da República, abrangendo portanto processo por crime de res-

> ponsabilidade. Em qualquer das espécies processuais torna-se obrigatória a manifestação de dois terços de seus membros. Portanto implica a sua aplicabilidade em processo por crime de responsabilidade".

56. Embora fosse possível continuar citando outros juristas, deixa o defendente de fazê-lo por amor à brevidade e por serem os ensinamentos transcritos suficiente apoio doutrinário à exposição aqui desenvolvida.

57. Foi objeto de longa discussão no meio jurídico — também entre os políticos e até pela imprensa — o alcance da decisão proferida em 9.2.90 por esse Eg. Supremo Tribunal Federal no MS 20.941, de que o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO fora o relator originário.

58. Nesse mandado de segurança impetrado por ilustres Senadores da República, pretendiam eles compelir o Presidente da Câmara, que arquivara pedido de impeachment contra o eminente Presidente JOSÉ SARNEY, a dar seguimento ao processo nos termos da Lei n. 1.079/50.

59. Segundo entendimento do Plenário, em decisão recentíssima, a Alta Corte não chegou a acolher a fundamentação jurídica sustentada pelos eminentes Ministro ALDIR PASSARINHO, CÉLIO BORJA e CARLOS MADEIRA, no sentido da revogação da Lei n. 1.079/50 pela Constituição de 88 — como ficara constando da primeira ementa lavrada pelo relator originário — porquanto esse fundamento não seria necessário às conclusões dos votos majoritários, que indeferiram a segurança por outra motivação menos abrangente.

60. Como quer que seja, a nova ementa redigida pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, designado relator para o acórdão, que acaba de ser publicado, não afirma nem a tese da recepção da Lei n. 1.079/50 nem indicou em que medida se deu eventual recepção e, com maior razão, não alude à questão da forma de votação do impeachment. O préstimo, portanto, desse aresto para o caso vertente é que os doutos votos dos abalizados Ministros ALDIR PASSARINHO, CÉLIO BORJA e CARLOS MADEIRA negaram, desde logo, a pretensa recepção da Lei n. 1.079/50, sem que, nesse ponto, tivessem sido desautorizados pela maioria do Eg. Plenário.

61. Mas, nem por isso, as teses ora sustentadas deixam de contar com o franco apoio da Suprema Corte, pois existe outro expressivo aresto que demonstra, à saciedade, ser a autorização do art. 51, n. I, da Constituição inovação do texto de 88, que modificou substancialmente a competência da Câmara dos Deputados no processo de impeachment, e que essa autorização prévia constitui indispensável condição de procedibilidade tanto para os processos por crimes de responsabilidade, quanto por crimes comuns (ao contrário do que sugerem as informações e o parecer da douta Procuradoria-Geral, não há razão para distinguir entre essas duas hipóteses de autorização, já que, numa ou noutra, o que se quer é que a Câmara dos Deputados emita pronunciamento político, que autorize, ou não, eventual processo contra o Chefe de Estado).

62. Refere-se o defendente à decisão prolatada nas assentadas de 13.9.89, 1º.2.90 e 14.3.90 em questão de ordem apresentada pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES na Queixa-Crime n. 427-8, ajuizada contra um Ministro de Estado, a quem

se imputava crime comum autônomo, isto é, não conexo com crime eventualmente também atribuído ao Presidente da República.

63. Embora a ratio decidendi da desnecessidade da prévia autorização da Câmara dos Deputados fosse exatamente a ausência de conexão com crime de que também fosse acusado o Presidente da República, ficou meridianamente claro que, se houvesse essa conexão com o Chefe do Executivo, o processo por crime comum ou por crime de responsabilidade dependeria do implemento da condição de procedibilidade da autorização da Câmara por dois terços de seus membros.

64. Compraz-se o defendente em rememorar alguns excertos dos doutos votos que amparam, nos aspectos de ordem geral, as teses aqui defendidas.

65. No douto voto que proferiu com a proficiência de sempre, o eminente Ministro MOREIRA ALVES, em face dos arts. 51, 52 e 86 da Constituição, procurou esclarecer as inovações de 1988, acentuando as modificações substanciais do sistema, a começar justamente do fato de se ter substituído "a declaração de procedência da acusação por parte da Câmara dos Deputados pela autorização que deve ser dada por ela para a instauração de processo contra o Presidente e Ministro de Estado". Logo adiante salientou S. Exa. que, pelo direito de agora, "admitida pela Câmara dos Deputados a acusação, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade, sem aludir, aliás, a que o processamento será também perante esses mesmos órgãos julgadores".

66. Discorrendo sobre as razões justificadoras do requisito de procedibilidade para o Presidente da República, declarou o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

> "Com efeito, o requisito de procedibilidade para o Presidente da República (seja ele declaração de procedência da acusação, seja ele autorização para o processo e julgamento por qualquer espécie de crime) se justifica pela natureza do mandato que ele exerce, e pela repercussão do preenchimento desse requisito: o da suspensão de suas funções, que, no sistema de 1969, era imediata, e, agora, só depende do recebimento da denúncia ou da queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal, ou só sobrevém com a instauração do processo pelo Senado.
>
> Já para o Ministro de Estado, que não tem mandato e que é demissível (e, portanto, substituível) ad nutum, não há, por isso mesmo, motivo para garantia dessa natureza, salvo nos casos em que corre a mesma sorte, quanto ao processo e julgamento, que o Presidente da República (crimes conexos).
>
> Por isso mesmo é que a nossa tradição constitucional nunca estendeu aos Ministros de Estado o requisito de procedibilidade do Presidente da República perante o Senado ou perante o Supremo Tribunal Federal, quando ele se apresentava sob a forma de uma pronúncia pelo órgão político que é a Câmara dos Deputados".

67. Na linha dessas considerações, concluiu o eminente relator negando a necessidade de autorização para o Ministro, somente por não existir conexão com crime atribuído ao Presidente da República, verbis:

> "Em face do exposto, rejeito a preliminar da necessidade, no caso, de autorização prévia da Câmara dos Deputados para a instauração do processo da presente queixa-crime, por enten-

> der, em face da interpretação sistemática da Constituição, que o requisito de procedibilidade a que alude seu artigo 51, I, se restringe, no tocante aos Ministros de Estado, aos crimes comuns e de responsabilidade conexos com os da mesma natureza imputados ao Presidente da República".

68. O eminente Ministro CELSO DE MELLO foi voto vencido, juntamente com o eminente Ministro CÉLIO BORJA, porque exigia a autorização prévia até para os casos de crimes não conexos com os de Presidente da República, como, de resto, sustentara o parecer do eminente Procurador-Geral ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA. No ponto que interessa ao problema ora debatido, bem esclareceu o eminente Ministro CELSO DE MELLO:

> "O processo de responsabilização penal (infrações comuns) ou político-administrativa (crimes de responsabilidade) do Presidente da República instaurar-se-á, sempre, perante a Câmara dos Deputados, a quem compete, privativamente, emitir, por dois terços dos seus membros, o juízo de admissibilidade da acusação, autorizando; assim, a abertura de processo contra o Chefe do Poder Executivo da União (CF, art. 51, I)".
>
> (...)
>
> "A Constituição defere à Câmara dos Deputados, com exclusão de qualquer outro órgão do Estado, não importando a natureza do ilícito imputado ao Presidente da República, a competência para proferir um julgamento sobre a processabilidade da acusação que lhe foi dirigida.
>
> Permite-se, desse modo, que a instituição parlamentar, por uma de suas Casas, efetue controle de admissibilidade sobre as acusações oferecidas contra o Presidente da República, quer nos crimes comuns, quer nos de caráter político-administrativo".
>
> (...)

> "Constata-se, assim, que, em nosso direito constitucional positivo (CF/88, art. 86), o Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (penal ou político), pelo voto de 2/3 de seus membros, será submetido a julgamento, (a) nos crimes comuns, perante o Supremo Tribunal Federal e, (b) nos crimes de responsabilidade, perante o Senado Federal".

69. Após assinalar que a autorização da Câmara constitui "juízo congressual eminentemente político", exige a presença dessa condição de procedibilidade também para os processos referentes a crimes de Ministro de Estado, mesmo quando não conexos com os do Presidente da República. Eis o que se contém nesta passagem de seu douto voto:

> "O ato de autorização constitui pressuposto processual objetivo, referente à válida constituição e ulterior desenvolvimento regular do processo. Trata-se de requisito mínimo de admissibilidade da instauração da relação processual penal. Sem essa prévia autorização, a instauração de processo penal condenatório contra Ministro de Estado configurará situação de injusto constrangimento.
>
> A regra constitucional mencionada instituiu, em favor dos Ministros de Estado — quando passíveis de ação penal condenatória — típica prerrogativa de ordem funcional, a elas deferida ratione muneris.
>
> Estabeleceu-se, nela, uma hipótese de imunidade formal, destinada a tutelar o interesse público, caracterizada pela improcessabilidade do Ministro de Estado, salvo ocorrência de autorização parlamentar, emanada, pelo voto da maioria qualificada de 2/3 de seus membros, da Câmara dos Deputados, ou, então, cessação da investidura do Ministro de Estado ex officio.

> O grau de maior intensidade que se conferiu a essa prerrogativa ministerial, de índole constitucional, deve-se à vontade do constituinte, que, ao condicionar "a instauração de processo contra (...) Ministros de Estado" (CF, art. 51, I) à prévia autorização da Câmara dos Deputados, agiu em função de uma precisa e consciente opção que fez naquele particular momento histórico representado pela promulgação da nova Constituição brasileira.
>
> A cláusula constitucional foi concebida, em sua formulação redacional, com teor intencionalmente genérico, para, também, abranger os processos penais condenatórios contra Ministros de Estado, em face da prática de ilícitos penais comuns a eles eventualmente imputada.
>
> A intenção do legislador constituinte, objetivamente positivada na regra constitucional em questão, é confirmada por recentíssima deliberação da Câmara dos Deputados, que, ao aprovar o Projeto de Resolução n. 54-C, de 1989, que dispõe sobre o seu Regimento Interno, neste destacou capítulo em que disciplina o procedimento legislativo de autorização para instauração de processo criminal — por crime comum — contra Ministro de Estado".

70. Passou em seguida à integral reprodução do texto, então recentíssimo, do art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e resumiu seu pensamento nestas judiciosas palavras:

> "Assim, Senhor Presidente, reitero a observação de que o novo ordenamento constitucional, em norma consubstanciada no art. 51, I, instituiu, de forma ampla, uma nova situação de imunidade formal, caracterizadora da improcessabilidade dos agentes políticos nela referidos: o Presidente da República, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

> Observe-se que a regra inscrita no preceito constitucional mencionado, de conteúdo genérico, alude à necessidade de prévia autorização da Câmara dos Deputados para a instauração de processo — de qualquer processo — por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, imputados àquelas supremas autoridades do Poder Executivo".

71. O eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em cujo douto voto também foi reconhecido que o sistema constitucional vigente "trocou o requisito anterior daquela pronúncia política pelo novo requisito de uma licença para processar", embora não a exigisse nos crimes de Ministros, não conexos com os do Presidente da República, aduziu:

> "Esse juízo político de autorização do processo faz sentido e, por isso, a sua ampla cidadania no direito comparado em relação aos Congressistas, através do secular instituto da imunidade processual, ou quando se trata do Presidente da República, seja porque Chefe de Estado, seja porque Chefe do Poder Executivo e, sobretudo, porque, instaurado o processo, daí adviria a gravíssima conseqüência da suspensão do exercício de suas altíssimas funções".

72. O notável monografista do Impeachment, título por todos reconhecido ao eminente Ministro PAULO BROSSARD, chegou a criticar a elevação do quorum - salientou, mercê de exemplos da História, a grande dificuldade para processar o Presidente da República, mas se curvou ao texto constitucional e o justificou com estas apropriadas expressões:

> "Entregando a uma pessoa qualquer, que tanto pode ser cidadão responsável, como um pulha, um testa de ferro de interesses quiçá inconfessáveis, a faculdade de denunciar o Chefe de

Estado, era natural que o legislador procurasse resguardar a presidência da República, condicionando a instauração do processo de responsabilidade ao praz-me da Câmara dos Deputados, onde reside a representação nacional, tanto mais quando, decretada a acusação ou autorizada a instauração do processo, o Presidente da República fica automaticamente afastado do cargo, hoje por 180 dias, art. 86, § 2º.

Se razão assiste a SEABRA FAGUNDES, para quem

> "Pelo seu caráter eminentemente político, não deixa o juízo de responsabilidade de se exercer através de um verdadeiro julgamento, com apuração de fato (delito), aplicação do direito (pena ou absolvição) e irretratabilidade de efeitos (coisa julgada)", O Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, nº 67, p. 157

se devem ser lembradas as palavras do Chief-Justice CHASE ao Senado norte-americano quando do julgamento do sucessor de Lincoln,

> "That when the Senate sits for the trial of an impeachment, it sits as a Court, seems unquestionable", American Law Revie, 1867-1868, v. 2º, p. 556,

há de reconhecer-se que haverá sempre, ou dificilmente deixará de haver, uma dose de discricionariedade na decisão da Câmara. Rui Barbosa, jurisconsulto e homem de Estado, escreveu certa feita,

> "muitas vezes, reconhecendo mesmo a existência de faltas, de erros e de violações das leis, o Congresso terá de recuar ante as consequências graves de fazer sentar o Chefe de Estado no banco dos réus" Obras Completas, v. XXV, t. VI, p. 109.

Sem defender o quorum altíssimo hoje consagrado, que torna praticamente inexequível qual

> quer processo contra o Presidente, forçoso é convir que se faz necessário um freio a filtrar as iniciativas irresponsáveis de falsos tribunos da plebe".

73. Para finalizar as referências ao aresto da Suprema Corte, citem-se os ensinamentos do eminente Ministro CÉLIO BORJA acerca da interpretação do art. 51, n. I, da Constituição. Após ressaltar que ali se estabeleceu "juízo de mera oportunidade e conveniência", que "não pode ser questionado em nenhum outro foro", confrontou o douto voto o sistema anterior e o vigente, prelecionando:

> "Registro a essencial diferença que existe entre a autorização da Câmara para o processo — condição de procedibilidade ou de instauração do processo, nas palavras da Constituição (art. 51, I) — e a declaração de procedência da acusação, que tem lugar em processo já instaurado, reclama instrução e contraditório que assegure ampla defesa ao acusado e importa verdadeiro e próprio iudicium accusationis, com a conseqüente suspensão do exercício do cargo (v. arts. 19 a 23 da Lei 1079/50).
>
> Nessa primeira fase, a Câmara dos Deputados era chamada a manifestar-se, primeiro, sobre se a denúncia deve, ou não, ser objeto de deliberação, constituindo para esse fim Comissão Especial que impulsiona o exame da questão (art. 20, Lei 1079/50). Admitida a denúncia, por votação nominal da Câmara, notificava-se o acusado para contestá-la, facultada a produção de provas (art. 22, ibd.). Só então, pronunciava-se o juízo de procedência da acusação, por voto do Plenário.
>
> Vê-se, pois, que não se há de confundir o livre convencimento dos Deputados acerca da procedência da acusação, com a discricionária autorização da Câmara como simples condição de

> procedibilidade judicial, prevista no artigo 51, I, da Constituição de 5 de outubro".

74. Em suma, a autorização para processar o Presidente da República, seja por crime comum, seja por crime de responsabilidade, deve ser resolvida apenas à luz do art. 51, n. I, da Constituição, e do Regimento Interno da Câmara (arts. 217 e 188, n. II), razão por que não há fugir à conclusão de que tal autorização deve ser concedida por dois terços dos membros da Casa, em votação por escrutínio secreto, após observadas as formalidades previstas no citado art. 217.

75. Poder-se-ia sustentar que o art. 218 do Regimento Interno, invocado pelo despacho inicial do ilustre Presidente da Câmara, segundo o qual "o processo nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República e de Ministro de Estado obedecerá às disposições da legislação especial em vigor", embaraçaria o raciocínio até aqui desenvolvido. Esse argumento, porém, não é verdadeiro.

76. Em primeiro lugar, porque tal disposição é inteiramente ociosa, já que, sob o direito vigente, a Câmara só tem a ver com a autorização para instaurar processo por crime de responsabilidade ou por crime comum, mas não interfere, após autorizar sua instauração, no processo, que se desenvolve perante o Senado Federal, por crime de responsabilidade, identicamente ao que ocorre, depois de instaurados os processos comuns, perante o Supremo Tribunal. De fato, o art. 218 não passa de simples descuido legislativo, que se compreende em razão da longa prática do sistema anterior, que conferia à Câmara o papel de tribunal de pronúncia no impeachment.

77. Se se quisesse que o art. 218 simplesmente tivesse revigorado as normas da Lei n. 1.079/50, independentemente de terem sido elas revogadas, ou não, pela Constituição de 88, como preconizou o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE em douto voto no MS 20.941, duas conclusões seriam inevitáveis, isto é:

a) não poderia o Presidente da Câmara deixar de assegurar à defesa do impetrante o prazo de 20 dias e a dilação probatória previstos no art. 22 da Lei n. 1.079/50; e

b) a forma de votação seria por escrutínio secreto — ao contrário do que sustentou a autoridade coatora —, porque, se o Regimento Interno pudesse revigorar, por si mesmo, as normas da Lei n. 1.079/50, em virtude da mera recepção de seu texto pelo art. 218, poderia ele também instituir validamente o escrutínio secreto para a votação da autorização para processo de impeachment, como o fez expressamente no art. 188, n. II, norma que abrange, em sua própria literalidade, os crimes comuns e os crimes de responsabilidade.

78. Se se devesse adotar a tese da integral recepção da Lei n. 1.079/50 pela Constituição de 88, como parece que admitiu inicialmente o ilustre Presidente da Câmara, não poderia ele ter cerceado a defesa do acusado, reduzindo-lhe o prazo e suprimindo a possibilidade de fazer prova, tal como lhe asseguraria o já citado art. 22 daquela Lei (essa norma do art. 22 foi a única da Lei n. 1.079/50 que a autoridade coatora não considerou recepcionada pela Carta de 88, como se vê das diversas alíneas do n. 21 das informações prestadas ao Supremo Tribunal; será que tal repulsa só ocorreu porque ela assegurava o prazo de 20 dias para a defesa e a possibilidade de

indicar os meios de prova com que o acusado pretenda demonstrar a verdade do alegado?).

79. Finalmente, como a autorização do art. 51, n. I, para processar o Presidente da República é uma só e mesma coisa, quer se trate de crimes comuns ou de crimes de responsabilidade, as normas que o art. 217 estabeleceu, em termos meramente literais, apenas para as infrações comuns, deveriam ser aplicadas também aos crimes de responsabilidade, seja por analogia, seja até mesmo por força de compreensão. Ainda nesta última hipótese, o defendente não poderia ficar cerceado no direito de defesa escrita pelo prazo de dez sessões da Comissão de Constituição e Justiça e de indicar suas provas (art. 217, § 1º, ns. I a III). Ao apreciar a questão de ordem pertinente à medida cautelar, a Eg. Corte, pelo critério da analogia, assinou o prazo previsto no art. 217 do Regimento da Câmara, o que está a demonstrar que, pelo menos implicitamente, o Tribunal já se inclinou pela sua aplicação também ao caso de autorização para processo por crime de responsabilidade. Se o Plenário não foi mais longe no julgamento provisório da liminar, é porque evitou resolver, desde logo, o mérito da impetração, como, aliás, não poderia mesmo fazer. Tudo indica, porém, que, ao apreciar o mérito, em próxima assentada, seja adotada a solução ora propugnada pelo defendente, ou seja, a aplicação integral do rito do Regimento (arts. 217 e 188, n. II).

80. Em qualquer dos casos, pois, a situação do defendente, quanto ao exercício da defesa, seria mais favorável do que a que lhe foi arbitrariamente fixada pelas regras próprias que o ilustre Presidente da Câmara considerou possível estabelecer para obter um conúbio espúrio entre a pressa e o voto aberto, ou melhor, entre o julgamento sumário e a sujei-

ção do votante às pressões susceptíveis de comprometerem sua liberdade de consciência.

81. A Câmara dos Deputados não cassa o mandato de um dos seus membros nem autoriza processo criminal contra eles, a não ser por voto secreto. Por que haveria de impedir o Presidente da República, de afastá-lo de suas importantes funções, por votação aberta, que não garante sequer ao votante a indispensável liberdade de julgamento? Ainda é mais intolerável que o voto aberto seja imposto contra a Constituição e o Regimento Interno, apenas para satisfazer o clamor de grupos organizados que buscam alcançar o poder em detrimento da lei e do direito.

VII. PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 188, N. II

82. Ao defender o ato indefensável que a impetração atacou, o ilustre Presidente da Câmara chegou a sustentar a inconstitucionalidade do art. 188, n. II, do Regimento Interno, que torna imperativo o voto secreto, se e quando a Casa for chamada a deliberar sobre a autorização em causa. Segundo as informações, a regra geral da Constituição é a votação ostensiva e nominal, que só comportaria as exceções estabelecidas no próprio texto constitucional. Por outro lado, o parágrafo único do art. 85 da Carta Magna remeteria a matéria para a lei especial, que, por mera recepção, seria a Lei n. 1079/50, cujo art. 23, prevendo voto nominal, haveria de prevalecer sobre o Regimento. Sùstenta até que a regra especial do Regimento (art. 188, n. II) devesse ser deslocada pela norma genêrica do mesmo Regimento (art. 186, n. I).

83. A própria incoerência dessa múltipla argumentação está a evidenciar que ela é de todo inconsistente e, por isso mesmo, deve ser totalmente rechaçada.

84. Em primeiro lugar, não há, na Constituição, regra geral sobre forma de votação ostensiva e nominal. A regra geral que existe é a do art. 47 sobre quorum, que reza: "salvo disposição em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros", a qual, aliás, não se aplica ao caso, por ser este precisamente uma das exceções do texto (cf., art. 51, n. I, que alude ao quorum de dois terços).

85. Se há casos em que a própria Constituição já estabelece a necessidade do voto secreto — por exemplo, o do art. 55, § 2º, que cuida da perda do mandato parlamentar e exige voto secreto nos casos dos ns. I, II e VI do mesmo artigo — outros há em que o texto se omite e o voto secreto vem apenas imposto pelo Regimento — verbi gratia, a licença para processar parlamentar por crime comum ou a suspensão das imunidades parlamentares durante o estado de sítio (art. 53, § 1º e § 7º) não exigem voto secreto senão no Regimento (art. 188, n. I, e § 1º, n. II, e art. 233).

86. Não são inconstitucionais essas normas do Regimento que ampliam prerrogativas dos parlamentares, como não o são todas aquelas que ao longo de décadas vêm exigindo voto secreto para admitir ou autorizar processo de impeachment contra o Presidente da República (entre outras, art. 162, § 2º, da Resolução n. 71/62 sob o regime da Constituição de 46, quando a Lei n. 1.079/50 estava em pleno vigor, o que mostra, por

si só, que o voto nominal não se opõe a voto secreto, pois pode haver voto nominal ostensivo e voto nominal secreto, este último pelo sistema eletrônico ou por cédulas; Resolução n. 30/72, art. 182, § 1º, alínea c, seja na consolidação de textos levada a efeito em 1972, em 1983 ou em 1985).

87. Nada tem a ver com a autorização em tela o art. 85, parágrafo único, da Constituição, já que, como foi salientado, não se cuida ainda de processo de impeachment, mas de autorização para instaurá-lo, que é igualmente exigível para instaurar processo por crime comum.

88. Por outro lado, a regra do art. 186, n. I, do Regimento, que recomenda o processo nominal "nos casos em que seja exigido quorum especial de votação", é a regra genérica, que convive, sem qualquer atrito, com a regra específica do mesmo texto regimental, que determina votação por escrutínio secreto no caso de "autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente da República" (art. 188, n. II).

89. Assinale-se, por oportuno, que é sábia a tradicional regra do voto secreto, porquanto "só o voto secreto protege o julgador das pressões das ruas e dos poderosos no governo e nos partidos", como advertiu LUIZ ALBERTO BAHIA em artigo recente na FOLHA DE SÃO PAULO. Na ânsia de depor o Presidente da República, partidos já proclamam que expulsarão de suas fileiras o parlamentar que votar contra o impeachment, como se ainda subsistisse entre nós o abominável princípio da infidelidade partidária, que só permitiu a redemocratização do País, depois que o Eg. Tribunal Superior Eleitoral o conside-

rou inaplicável ao voto no colégio eleitoral que escolheu em 1984 a chapa TANCREDO NEVES-JOSÉ SARNEY.

90. Por outro lado, constantes notícias dos órgãos de comunicação nos dão conta dos movimentos de rua, patrocinados pelos opositores do Presidente — desde os costumeiros agitadores e demagogos até poderosos Governadores de Estado — que pretendem pressionar os Deputados a votar segundo os seus desígnios, sob ameaça de infligir-lhes danos eleitorais em 3.10.92, nas eleições municipais.

91. Se um simples e corriqueiro ato jurídico pode ser anulado pelo vício da coação, por que haveríamos de permitir que a grave decisão política de sujeitar o Presidente da República a processo por crime de responsabilidade pudesse ser fruto de coação exercida por grupos de pressão contra o parlamentar?

92. Se as normas jurídicas não impusessem, como impõem no caso, o voto secreto, ainda assim seria o caso de exigi-lo para preservar a liberdade do votante, que não está sujeito, entre nós, a um imaginário mandato imperativo de seus eleitores. Na democracia representativa, sob a qual vivemos, esse voto deve ser de acordo com a própria consciência do representante, que não pode manifestar-se legitimamente sob a influência de qualquer coação e, muito menos, daquela que vem sendo prometida pelos opositores do Presidente da República, que falam até em greve geral e deslocamento de multidões para Brasília.

93. Essa Comissão Especial nem a Câmara dos Deputados haverão de tolerar que a insânia dos adversários tumultue

a manifestação do voto dos parlamentares ou lhes suprima a liberdade por efeito da anunciada coação. Só o voto secreto resguarda o votante dessa coação.

94. Uma falsa acusação dos oposicionistas ao Governo é a de que estaria distribuindo favores em troca de votos de parlamentares. Nem mesmo eles, oposicionistas, acreditam no que propalam, porque, se cressem nisso, estariam pugnando pelo voto secreto, que protegeria até mesmo os suppostos beneficiários de tais dádivas.

95. Em suma, o voto secreto que o Regimento exige é absolutamente imprescindível para a liberdade do julgamento do Presidente da República, que o voto do parlamentar exprimirá dentro em pouco. Sem tal liberdade, não há julgamento, mas simulacro de julgamento coacto.

96. Para finalizar este tópico, reproduz o defendente esta expressiva lição que o ilustre Prof. RAUL MACHADO HORTA acaba de oferecer em aditamento ao parecer já referido acima. É esta a significativa advertência do mestre mineiro:

> "O voto secreto, direito político do cidadão, ingressou no Direito Parlamentar, através do Regimento Interno das Câmaras, para dispensar a determinadas deliberações a proteção do sigilo e a garantia da independência do representante. A escolha das deliberações sujeitas ao voto secreto decorre da razoável discricionariedade do órgão político no exercício da auto-normatividade regimental. Há numerosas deliberações que se fazem nas formas da votação ostensiva do processo simbólico ou nominal e há deliberações mais restritas, a juízo do Regimento, que exigem votação secreta. A experiência política indica as deliberações que de

vem consumar-se pelo escrutínio secreto. Geralmente, são deliberações que, no voto nominal, se exporiam às pressões e constrangimentos decorrentes da convivência parlamentar ou às pressões vindas de fora, seja através do Poder Político ou das manifestações diretas de concentrações urbanas. O absolutismo político, em qualquer de suas formas - cesarismo, fascismo e monocracias populares - sempre abominou o voto secreto. Prefere as aclamações dos braços estendidos e os sufrágios plebiscitários que traduzem o enquadramento da Nação pelo Partido Único e respectivo poder totalitário. Na observação de arguto publicista contemporâneo, a democracia perece pela aclamação".

VIII. RELATÓRIO DA CPI

97. A denúncia busca amparo exclusivamente no relatório final da CPI, da lavra do ilustre Senador AMIR LANDO, que é considerado pelos denunciantes seguro apoio para a grave acusação feita ao defendente.

98. A leitura atenta desse documento revela, no entanto, que está ele referto de conclusões apressadas e de afirmações facciosas, que, certamente, serão destruídas quando forem submetidas ao crivo do contraditório perante o Judiciário, onde não atuam paixões partidárias nem interesses eleitoreiros ou expedientes escandalosos.

99. O Senador AMIR LANDO, que contou na redação do documento com a colaboração de prestimosos assessores de vários setores do serviço público, já começou a reconhecer os próprios erros. Embora houvesse afirmado no relatório, que

certo parlamentar teria recebido dos "fantasmas" Manoel Dantas Araújo e Flávio Maurício Ramos o equivalente a US$ 1,3 milhões, dirigiu-lhe uma semana depois, a seguinte carta que desmente a caluniosa asserção do seu relatório, verbis:

> "Excelentíssimo Senhor
> Deputado Federal PAULO OCTÁVIO
> Gabinete 645 - Câmara dos Deputados
>
> Conforme solicitação de V. Exa. revendo os trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou denúncias contra o Sr. Paulo César Farias, os quais foram por mim relatados, verifiquei, que em momento algum, foi detectado qualquer ato suspeito ou desabonador em relação a V. Exa. Não tendo sido, também, localizado qualquer pagamento feito através de cheques ou contas fantasmas ao Sr. Deputado Paulo Octávio. Razão pela qual a afirmação contida no último parágrafo da folha 263 do Relatório Final, não corresponde à realidade apurada, tendo sua inserção sido provocada exclusivamente pelos árduos trabalhos deste Relator, aliado com a complexidade dos fatos e exiguidade de tempo.
>
> Cordialmente,
>
> (a) Senador AMIR LANDO".

100. Se o próprio autor oficial do relatório tanto contribui para comprometer sua confiabilidade e credibilidade, o bem fundamentado voto em separado do ilustre Senador ODACIR SAORES pulveriza qualquer valor probante daquele documento e deixa bem claro que não havia algum motivo sério para envolver a pessoa, o nome e a honra do Presidente da República nos fatos que a CPI deveria ter apurado.

101. No seu referido voto em separado, o eminente Senador ODACIR SOARES, com a autoridade de atuante membro ti-

tular da CPI, acentuou que o relatório em questão "é um documento visivelmente distorcido, eivado de erros e inverdades, baseado em falsas premissas e interpretações jurídicas discutíveis". Sobre a própria CPI, seu juízo não é igualmente lisonjeiro, pois, embora criada para apurar "fato determinado", isto é, "indícios constantes de entrevistas de Pedro Collor de Mello publicadas no final de maio último", mostrou logo seu objetivo real, "que era menos o de apurar fatos do que o de transformar-se em palanque eleitoral e instrumento de um processo ostensivo de luta pelo Poder".

102. "Seu alvo", continua o Senador ODACIR SOARES, "nunca foi Paulo César Cavalcante Farias. O objetivo dos que assumiram o controle das ações da CPI e, no seu final, deram suporte e forma ao texto final do seu Relator, era o de alcançar o Presidente da República, atingir-lhe a sua dignidade, embaraçar sua ação política e administrativa, minar-lhe a autoridade e, por estas vias oblíquas, paralisar o processo de abertura, modernização e desenvolvimento econômico e social em que, apoiado em 35 milhões de votos, Fernando Collor de Mello se engajou, sem hesitações, desde o primeiro momento".

103. Apreciando o pretenso envolvimento do Presidente da República nos graves fatos com que a CPI estarreceu o País, S. Exa. negou categoricamente tal envolvimento, com estas palavras que muito confortam o defendente, contra quem vêm sendo dirigidas torpes ofensas nestes últimos meses:

> "O Presidente não foi atingido. A linguagem sinuosa do Relator não foi suficientemente criativa para transformar em fatos concretos as abstrações de certos depoimentos polidos. Nem conseguiu disfarçar ou fazer esquecer a forma ilegal e atabalhoada com que membros da CPI

se engajaram em uma inútil caça às bruxas cujos dividendos concretos se resumiram nas manchetes dos dias seguintes ou nos "clipes" cuidadosamente orquestrados e estocados para aproveitamento palanqueiro nesta fase de "horário eleitoral gratuito" que precede as eleições municipais de 3 de outubro.

O Presidente não foi atingido. Sua Exa., em todo este percurso, pautou-se por atitudes límpidas em que se colocava sempre a favor da apuração dos fatos, da busca da verdade, da punição dos culpados. Foi o que lhe fez dirigir mensagem a seus Ministros da Economia e Justiça no início de maio, determinando o ingresso da Polícia Federal e da Receita Federal no cenário das apurações. Registre-se que, naquela data, a CPI ainda não fora constituída. Registre-se ainda que, de lá até agora, as investigações do Poder Executivo Federal contaram com a participação do Banco Central e outras repartições públicas sem que partisse do Presidente qualquer gesto ou palavra que pudesse traduzir receio quanto aos procedimentos e, mais do que isso, pudesse implicar em acobertamento ou desvios de percurso em favor de quem quer que fosse.

Não se chegou ao Presidente. Nestas semanas de trabalho da CPI e dos espasmos de uma cobertura jornalística devidamente orquestrada pelos políticos revanchistas que estão por trás de tudo isso, o Presidente continuou cumprindo seus deveres de Estado e estimulando o seu Ministério e a Administração Pública a não se deixarem intimidar pelos ruídos. Mais do que isso, a não permitir que as hesitações e a inércia transformassem uma crise política em um desastre nacional.

O Relatório agora divulgado, tantas vezes anunciado como a peça que implodiria o Governo, é um texto menor. Não conseguiu dar grandeza ou justificar certos procedimentos da Comissão. Não conseguiu transformar em fatos con

> cretos o que nunca passara de suposição ou indício. Não deu legalidade nem legitimidade a documentos acusatórios e, de outra parte, falhou em sua tentativa de minimizar ou destruir documentos que contrariavam seus objetivos investigatórios.
>
> O objetivo da Comissão, como se evidencia no Relatório, não era apurar a verdade. Era ampliar a acusação e comprová-la, no que fosse possível. Ou divulgá-la, se não houvesse como comprová-la. Triste é ver que esta noção oblíqua da Ética e do Direito tivesse a defendê-la até homens sérios, inclusive advogados".

104. Como não foi possível nem ao acusado nem a seu defensor ter acesso aos autos da CPI — se é que existem tais autos, com os característicos e a segurança dos que tramitam pela Justiça —, convêm reproduzir as impressões do Senador ODACIR SOARES, que, na qualidade de membro ativo da CPI, presenciou-lhe os principais abusos de poder na colheita da prova, susceptíveis de gerar a nulidade ou imprestabilidade de tais "provas". Quanto à costumeira e ilegal quebra do sigilo bancário, asseriu S. Exa.:

> "O sigilo bancário foi violentado e desrespeitado pelas mais variadas formas. Documentos assim obtidos, mesmo que pudessem lastrear suposições ou indícios, não podem ser aceitos como provas. A não ser que a CPI tenha revogado o Código de Processo Penal. A observação vale para todas as "provas" que foram obtidas por meios ilícitos. E não foram poucas, na presente CPI".

105. Sobre convocação de testemunhas, disse o mesmo Senador:

> "O princípio da independência dos poderes impedia a CPI de convocar o secretário-geral da

Presidência da República. Ao ser inquirido sobre fatos que o depoente só poderia conhecer em razão de suas funções estava, de acordo com o artigo 207 do Código de Processo Penal, proibido de depor salvo se, liberado pelo Presidente da República, quisesse fazê-lo. Ao invés de alertar o depoente sobre esses fatos a CPI obrigou-o a prestar juramento e fez ameaças, mencionando a pena de reclusão, para a hipótese do depoente negar ou calar a verdade".

"No caso das secretárias, também submetidas a juramentos e ameaças de penas de reclusão, a CPI desconheceu que a proibição de depoimento era decorrência imperativa da profissão e da natureza do trabalho que elas exercem. As secretárias são depositárias de assuntos sigilosos e confidências no âmbito pessoal e do trabalho, tanto, ou mais, que os advogados, os médicos e os enfermeiros. Secretários e secretárias só podem depor sobre assuntos ligados às suas atividades se desobrigados pela parte interessada, como preceitua o artigo 207 do Código de Processo Penal.

A maior parte das testemunhas da CPI só foram convocadas porque haviam veiculado pela imprensa propósito de incrementar as acusações. Estas circunstâncias retiram das testemunhas a credibilidade e a isenção necessárias a validar suas declarações, como se viu nos depoimentos em que certas testemunhas se colocaram como promotores, como auxiliares da acusação, sem que a direção da CPI sequer lhes fizesse uma só advertência".

106. Após negar valor jurídico às provas orais colhidas tão ilegalmente, assim aprecia o voto em separado as provas documentais e periciais:

"As provas documentais também estão, na sua imensa maioria, comprometidas ou invalidadas. Várias delas, como as ligadas ao sistema bancário, foram obtidas por meios ilícitos e o artigo 59, LVI, da Constituição Federal, não considera tais provas admissíveis em qualquer tipo de processo. O Código de Processo Penal apenas reforça esta preliminar jurídica.

Os exames grafotécnicos e os laudos anexados ao inquérito da CPI não podem, também, ser aceitos sem contestação. O juízo pericial em peças deste tipo, especialmente, se apoiado em cópias xerográficas, traz uma eficácia probatória apenas limitada, não oferecendo uma posição conclusiva insofismável".

107. O alvo maior da oposição era mesmo a tentativa de impeachment do Presidente da República — que não poderia ser réu da CPI, salvo se a Câmara autorizasse o processo por dois terços de seus membros (art. 51, n. I, da Constituição) — como já antecipava o ilustre e diligente Senador ODACIR SOARES, verbis:

Estes fatos supostamente apurados contra o Presidente mesmo obtidos de forma unilateral e de nenhuma legalidade e constitucionalidade não possibilitam a abertura do processo de impeachment que, como afinal se revelou, constituía-se no objetivo maior dos que vieram a controlar e manobrar a CPI. Para que isso pudesse ser considerado, para que o impeachment pretendido deixasse de ser apenas uma manobra político/eleitoreira, como é o caso, seria necessário a prova, sem qualquer dúvida razoável, de que o Presidente da República traiu as responsabilidades do cargo, cometendo crime que o incompatibilizasse com o exercício de seu mandato".

108. Após aludir ao clima de devassa que a oposição gerou, o mesmo Senador lembra que "embora o impeachment seja um processo político, não pode ele fundar em conjecturas e, muito menos, em infâmias e ações difamatórias". Assim descreve a postura ética do defendente:

> "Esta postura ética do Presidente Fernando Collor se manteve íntegra e foi ainda mais ressaltada no desenrolar da crise deflagrada pelas entrevistas de seu irmão Pedro. Antes mesmo de a CPI ter sido criada, já o Presidente determinara a seus ministros da Justiça e da Economia a abertura de inquéritos no âmbito da Polícia Federal e da Receita Federal, justamente para apurar as vagas denúncias apresentadas. O Governo fez recomendações no mesmo sentido junto ao Banco Central, ao DAC e a outras repartições públicas e, instalada a CPI, determinou a todos os escalões do Poder Executivo o máximo de cooperação com a tarefa investigatória do Congresso. Em todo este processo, a isenção e o decoro presidencial ficaram patentes e não há um só membro do Governo ou funcionário de qualquer escalão que possa alegar qualquer constrangimento por parte do Presidente, seja em defesa de ex-amigos ou auxiliares, seja na proteção de parentes próximos, seja na sua própria defesa. Só age assim quem confia nas instituições, no Direito e na Justiça. Só age assim quem não tem culpa a esconder".

109. Embora não pudesse investigar fatos relativos ao Presidente da República, a CPI desviou-se de seu objeto legal e, vazando diuturnamente notícias distorcidas ou incompletas, promoveu contra ele um verdadeiro linchamento moral, de que este processo de impeachment é o momento culminante.

110. O longo e preciso voto em separado, que está perpassado da melhor doutrina jurídica, demonstra, à sacieda-de, que o Presidente da República não cometeu qualquer crime de responsabilidade ou crime comum, que pudesse dar causa à instauração de algum processo contra ele, para assim con-cluir, verbis:

> "Por todo o exposto, parece não haver dú-vida de que o inquérito em discussão se destina ao arquivamento. Como alerta Manzzine (obr. cit. v I, p. 196), o escopo do processo penal é o de verificar o fundamento da pretensão punitiva e não o de torná-la realizável a todo custo. Quando, no próprio inquérito, evidencia-se a improcedência das imputações, seria chocantemente abusiva a instauração de um processo vexationis causa (com o propósito de vexar, de perseguir) mormente de conseqüências desastrosas para a ordem constitucional e o interesse público. Estribar, também, uma denúncia ou uma proposta de impeachment em um expediente inquisitorial, instruído com "provas" ilicitamente obtidas, seria inutilizar qualquer procedimento ulterior, uma vez que nada conseguiria sanar as ilegalidades já praticadas. Como um feto inviável, incapaz de sobreviver às agressões do meio em que foi gerado, o inquérito em causa exora a sua própria inumação, a fim de repousar em paz, sem prejudicar direitos, exasperar a opinião pública e perturbar a tranquilidade social".

111. Eis aí o depoimento de quem teve acesso às provas colhidas e ponderou seu valor probante, para chegar a um confortador veredictum absolutório.

IX. PRODUÇÃO DE PROVAS

112. Já se viu que, de acordo com a Constituição, a autorização cameral a que alude o art. 51, n. I, implica a possibilidade de imediata instauração de processo por crime comum ou por crime de responsabilidade contra o Presidente da República. Instaurado o último pelo Senado ou, no primeiro, recebida a denúncia pelo STF, ficará o Presidente da República suspenso de suas funções (art. 86, § 1º).

113. Ora, tão grave conseqüência há de impor que se garanta ao Presidente da República o direito que o art. 5º, n. LV, concede a qualquer litigante ou acusado, nestes termos:

> "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

114. Por isso mesmo, tanto o art. 217 do Regimento Interno, que é o texto aplicável analogicamente, quanto o art. 22 da Lei n. 1.079/50, que regeria a hipótese, ao ver de outros, permitem dilação probatória ao acusado, além das alegações escritas de defesa.

115. Para exercer sua defesa com toda a amplitude, o defendente pede, em primeiro lugar, que sejam carreados para os autos todos os documentos em que se fundou o relatório final da CPI para incriminar o defendente. Aliás, os autos da CPI, segundo se depreende do ofício n. 01/92, de 9.9.92, já foram pedidos à Presidência da Câmara dos Deputados pelo eminente Deputado GASTONE RIGHI, Presidente dessa Comissão Especial, mas, ao que parece, ainda não foi atendido o pedido,

pois — embora o requeresse ontem, 21.9.92 — o advogado signatário não pôde examiná-los, tendo-se submetido, assim, ao constrangimento de defender seu eminente constituinte sem sequer conhecer a prova acusatória. Caso venham a ser fornecidos à Comissão esses elementos, requer o advogado, desde logo, nova vista dos autos por 10 sessões (art. 217, § 1º, n. I) para os fins consignados nessa norma regimental (a defesa, ora apresentada, foi cerceada porque não teve acesso aos documentos nos quais o relatório final da CPI se fundou, já que a denúncia buscou apoio nesse relatório).

116. Para afastar as acusações de tráfico de influência no governo, nas quais a denúncia encontrou seu maior alento, o defendente indica a prova testemunhal, arrolando as 20 seguintes testemunhas, das quais 7 já foram inquiridas pela CPI, embora sem a presença do acusado ou de seu defensor:

1 - Luiz Ribeiro Gonçalves, Diretor da CEME, que, segundo o empresário Takeshi Imai, o teria induzido a firmar contrato com a From Brazil (v. p. 63 do relatório);

2 - José Maria da Fonseca, Diretor da From Brasil, que seria representante de PC Farias e recebeu propina para venda de produtos ao Ministério da Saúde (v. f. 64);

3 - Osires Silva, ex-Ministro da Infraestrutura, que teria sido alertado por Motta Veiga por duas vezes sobre o esquema PC no governo (v. f. 71);

4 - Eduardo Modiano, Presidente do BNDES, também citado por Motta Veiga como alvo de assédio por parte de Paulo César Farias;

5 - Antônio Carlos Alves dos Santos, Presidente da CEME, que disse ter sido indicado pelo Ministro Alcenir Guerra e não sofreu influência de PC (v. p. 81);

6 - Bernardo Cabral, ex-Ministro da Justiça, que, segundo Sebastião Curió, teria presenciado entrega de dinheiro para sua campanha eleitoral da parte do acusado (v. f. 88);

7 - Alcenir Guerra, ex-Ministro da Saúde, cujo nome foi envolvido como membro do esquema PC;

8 - Lafaiete Coutinho, Presidente do Banco do Brasil, citado no depoimento de Motta Veiga (f. 69);

9 - Jorge Bornhausen, ex-Secretário de Governo, referido pelo Governador Roberto Requião, como tendo recebido um dossier sobre as atividades de Paulo César Farias (f. 79);

10 - José Carlos Martinez, a quem o mesmo Governador atribuiu a condição de intermediário na liberação de verbas da CEF; citado também no relatório como responsável pela Rede OM de Televisão (f. 263);

11 - Zélia Cardoso de Melo, ex-Ministra da Economia, cujo depoimento foi resumido a f. 74/75;

12 - Eduardo Teixeira, ex-Secretário Executivo do MEFP;

13 - Cláudio Vieira, ex-Secretário Particular do Presidente;

14 - Senador Amir Lando, relator da CPI;

15 - Antônio Ermírio de Moraes;

16 - Renato Jorge Sarti, Diretor da CETENCO;

17 - João Santana, ex-Ministro da Infraestrutura, sobre o caso PETROBRÁS-VASP;

18 - Álvaro Mendonça, Presidente da CEF;

19 - Deputado Paulo Octávio - citado no relatório a f. 264 e excluído por carta do relator;

20 - Luiz Estevão, avalista de empréstimo no Uruguai.

117. Tão logo possa ter vista dos autos completos — inclusive quanto ao material da CPI — o advogado signatário, se for o caso, requererá a renovação de perícias contábeis, grafotécnicas e outras, que se façam necessárias para esclarecer os fatos.

X. CONCLUSÃO

118. O defendente está certo de que não cometeu qualquer dos crimes de responsabilidade que lhe são imputados, pois não procedeu de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do alto cargo que ocupa nem permitiu ou tolerou qual

quer infração a lei federal de ordem pública e tudo fez para reforçar o controle da atividade dos administradores públicos, como evidencia a relação anexa (doc. 1).

119. Caso o pedido de autorização venha a ser submetido a apreciação da Câmara dos Deputados, espera o defendente que essa Augusta Casa negue a autorização para processá-lo por crimes de responsabilidade que jamais cometeu.

120. Finalmente, declara o defendente que, se vi a ser alterado o rito procedimental por efeito de decisão da Suprema Corte, nova defesa será apresentada na oportunidade adequada.

Brasília, 22 de setembro de 1992

P.p. José Guilherme Villela
José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

ALGUMAS MEDIDAS MORALIZADORAS ADOTADAS PELO GOVERNO COLLOR

Desde os primeiros momentos do seu governo o Presidente da República empenhou-se na adoção de providências objetivando estabelecer melhores níveis de controle da atividade dos agentes públicos bem como nas relações da Administração Pública com os cidadãos: para tanto, baixou normas regulamentares e propôs ao Congresso Nacional projetos de lei visando a estatuir procedimentos administrativos claros e objetivos para os seus próprios agentes no trato com a coisa pública, dentro de padrões racionais e modernos, bem como destinados a proporcionar ao cidadão amplo conhecimento e atuação na fiscalização das atividades do administradores. Normas outras também foram expedidas pelo Poder Executivo, em forma de Decreto, ou de projetos de lei, encaminhados ao Congresso Nacional, que aprovados e sancionados, trouxeram para a Administração instrumentos para coibir as fraudes e os procedimentos dolosos contra o Erário.

Exemplo disso é de serem destacados os seguintes atos:

I - **Relativos ao controle dos procedimentos da administração pública federal para a aquisição de bens e de serviços:**

1) Decreto nº 99.252, de 14.5.90, que determinou a publicação, por extrato, dos contratos de publicidade ou propaganda;

2) Decreto nº 99.257, de 17.5.90, regulamenta a pré-qualificação de licitantes nos processos para contratação de serviços de publicidade;

3) Decreto nº 99.658, de 30.10.90, que regulamenta o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material;

4) Decreto nº 30, de 7.2.91, que regulamenta dispositivos do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, que dispõe sobre licitações públicas;

5) Decreto nº 449, de 17.2.92, que institui o catálogo unificado de materiais e os sistemas integrados de registros de preços e de cadastros de fornecedores na Administração direta, nas autarquias e nas fundações;

6) Projeto de Lei nº 1.593, de 1991, encaminhado pela Mensagem nº 434/91, que dispõe sobre a tutela penal da regularidade das licitações e dos contratos da Administração Pública;

7) Projeto de Lei Complementar nº 93, de 1991, que estabelece normas gerais de licitação e contratação e autoriza os Estados a legislar sobre questões específicas;

II - **Relativo à transparência dos atos administrativos:**

1) Decreto nº 347, de 21.11.91, que determina a utilização dos Sistemas SIAFI e SIAPE no âmbito do Poder Executivo Federal;

2) Decreto nº 436, de 28.1.92, que altera o Decreto nº 347/91;

3) Decreto nº 518, de 8 de maio de 1992, que dispõe sobre a adoção, pela Administração Pública Federal, do modelo de referência para comunicação e interoperação de Sistemas de Tratamento de Informação.

Por esses Decretos deverão ser estabelecidos sistemas padronizados de informação na Administração Pública Federal.

III - Referente ao combate à corrupção administrativa, o governo adotou medidas efetivas como:

1) aprovação da Lei nº 8.027, de 12.4.90, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas;

2) aprovação da Lei nº 8.429, de 2.6.92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

3) encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional, pela Mensagem nº 286, de 20.7.92, que estabelece diretrizes para os Sistemas de Controle Interno dos Poderes da União, organiza e disciplina o funcionamento do Sistema de Controle Interno e dos Subsistemas de Auditoria e Avaliação de Gestão e Administração Financeira e Contabilidade do Poder Executivo;

IV - Quanto à administração de pessoal:

1) neste setor, foi sancionada a Lei que tomou o nº 8.112, de 11.12.90, criando o novo estatuto do funcionalismo público, que passou a denominar-se "regime jurídico único";

2) num enorme esforço entre os Três Poderes, foi acordada a adoção da isonomia salarial entre os seus funcionários, tendo sido aprovadas as Leis nºs 8.448, de 21.7.92, a Lei Delegada nº 13, de 27.8.92, e 8.460, de 17.9.92;

V - n\a defesa do Tesouro Nacional, quando chegou-se à fúria das Medidas Cautelares, o governo adotou as seguintes medidas:

1) baixou o Decreto nº 526, de 20.5.92, que dispõe sobre os procedimentos orçamentários para pagamento, pelo Tesouro Nacional, de vantagens pecuniárias concedidas por decisões judiciais não transitadas em julgado;

2) adoção da Lei nº 8.437, de 30.6.92, que dispõe sobre a concessão de Medidas Cautelares contra atos do Poder Público.

Brasília, 22 de setembro de 1992

Brasília, 1º de setembro de 1992.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal PAULO OCTÁVIO
Gabinete 645 - Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

doc. 2

Conforme solicitação de V.Exª, revendo os trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou denúncias contra o Sr. Paulo César Farias, os quais forma por mim relatados, verifiquei, que em momento algum, foi detectado qualquer ato supeito ou desabonador em relação a V.Exª. Não tendo sido, também, localizado qualquer pagamento feito através de cheques ou contas fantasmas ao Sr. Deputado Paulo Octávio. Razão pela qual a afirmação contida no último parágrafo da folha 263 do Relatório Final, não corresponde à realidade apurada, tendo sua inserção sido provocada exclusivamente pelos árduos trabalhos deste Relator, aliado com a complexidade dos fatos e exiguidade de tempo.

Cordialmente,

Senador AMIR LANDO

DECLARO, que a presente cópia é reprodução fiel do original que se encontra em meu poder.

Brasília, 22 de setembro de 1992.

Deputado PAULO OCTÁVIO
PRN-DF

Brasília, 1º de setembro de 1992

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal PAULO OCTÁVIO
Gabinete 645 - Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

Conforme solicitação de V.Exª, revendo os trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou denúncias contra o Sr. Paulo César Farias, os quais forma por mim relatados, verifiquei, que em momento algum, foi detectado qualquer ato supeito ou desabonador em relação a V.Exª. Não tendo sido, também, localizado qualquer pagamento feito através de cheques ou contas fantasmas ao Sr. Deputado Paulo Octávio. Razão pela qual a afirmação contida no último parágrafo da folha 263 do Relatório Final, não corresponde à realidade apurada, tendo sua inserção sido provocada exclusivamente pelos árduos trabalhos deste Relator, aliado com a complexidade dos fatos e exiguidade de tempo.

Cordialmente,

Senador AMIR LANDO

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR ODACIR SOARES NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGOU ATIVIDADES SUPOSTAMENTE ILÍCITAS DE PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS

doc. 3

A infâmia, é o imposto tradicional que, inexoravelmente, devem pagar todos os governantes. Em seu famoso artigo "A Difamação", onde verbera esse fenômeno, o incomparável RUY BARBOSA assim alude aos desvarios dos corsários da honra alheia:

"Da altura, a que eles podem pretender, teremos a medida, recordando os que de agressores públicos recebeu o patriarca da liberdade na América do Norte. Tais foram, que Washington declarava se sentiria mais feliz morrendo, que continuando no Governo. Acusado monstruosamente de fraudar o tesouro, nivelado aos traficantes mais vulgares pela imputação de ter assentado onde se assentou a capital para valorizar as terras de sua propriedade particular nas margens do Potomac, o primeiro dos americanos queixava-se de ter, passado vilipêndios só cabíveis "a um Nero, a um criminoso notório, ou a um larápio vulgar". Quando ele terminou a segunda presidência, os órgãos oposicionistas conclamaram que aquela data "devia ser de jubileu para os Estados Unidos. Nunca houve Nação mais prostituída por um homem" disse um deles, do que a Nação americana foi prostituída por Washington."

I - PREÂMBULO

Senhor Presidente,
Senhores Parlamentares,

O relatório do Senador **AMIR LANDO**, cujo texto ontem (24/8) divulgado será apreciado amanhã pela CPI, é um documento visivelmente distorcido, eivado de erros e inverdades, baseado em falsas premissas e em interpretações jurídicas discutíveis. Não merece a

aprovação dos membros desta CPI, como demonstraremos no presente voto em que alinhamos fatos, dados e opiniões jurídicas inquestionáveis que certamente se constituirão em lastro para a deliberação dos que integram o presente órgão e, lógicamente, do Congresso Nacional, do Ministério Público e da opinião pública.

Esta CPI foi criada para apurar alegações e indícios constantes de entrevistas de **PEDRO COLLOR DE MELLO** publicadas no final de maio último. A Constituição estabelece que as CPI's sejam constituídas "para a apuração de fato determinado". Não havia este "fato determinado" e esta foi a primeira de uma série de vezes em que a Constituição e as leis foram esquecidas ou contornadas para que a CPI pudesse chegar a seu objetivo real que era menos o de apurar fatos do que o de transformar-se em palanque eleitoral e instrumento de um processo ostensivo de luta pelo Poder.

O seu alvo nunca foi **PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS.** O objetivo dos que assumiram o controle das ações da CPI e, no seu final, deram suporte e forma ao texto final do seu Relator, era o de alcançar o Presidente da República, atingir-lhe na sua dignidade, embaraçar sua ação política e administrativa, minar-lhe a autoridade e, por estas vias oblíquas, paralisar o processo de abertura, modernização e desenvolvimento econômico e social em que, apoiado em 35 milhões de votos, **FERNANDO COLLOR DE MELLO** se engajou, sem hesitações, desde o primeiro momento.

O Brasil não vai retroceder. O deficit público foi controlado; negociou-se a dívida externa, acelerou-se o processo de desestatização; acabaram os artificialismos dos controles de preços, eliminaram-se milhares de decretos, normas e freios burocráticos, promoveram-se avanços significativos nas áreas da educação, da saúde e da previdência. No campo institucional o Presidente manifestou seu apoio prévio à antecipação do Plebiscito que permitirá ao povo brasileiro, em abril próximo, fazer uma opção clara entre o parlamentarismo e o presidencialismo, abrindo espaço decisivo para a revisão constitucional que virá a seguir. **FERNANDO COLLOR DE MELLO** teve, inclusive, a coragem de rever seus próprios atos redirecionando os passos do Governo, trocando quase integralmente seu Gabinete e reafirmando, com o suporte de pessoas de notável saber e de prestígio incontestes, a sua opção pela modernidade, pela renovação, pelo progresso.

Foram arquivadas as soluções heterodoxas, os choques, as invenções tecnocráticas que nunca deram certo e se consagrou a prevalência dos programas óbvios, das soluções sérias, da anti-demagogia.

A luta contra a inflação, coordenada agora por uma equipe que tem merecido acatamento e respeito nacional e internacional, começava a dar seus frutos. O Congresso, caixa de ressonância da Nação, abandonava uma posição de relativa inércia - fundada na desconfiança ou nos radicalismos políticos - para votar as grandes questões colocando o interesse público acima de todas as outras demandas.

Os insatisfeitos com a mudança, os defensores do retrocesso, os que só sabem olhar prá trás, estavam inconformados e

agiram em consequência. Abriu-se a temporada das entrevistas, ção da CPI e de tudo o que veio depois.

O Presidente não foi atingido. A linguagem sinuosa do Relator não foi suficientemente criativa para transformar em fatos concretos as abstrações de certos depoimentos colhidos. Nem conseguiu disfarçar ou fazer esquecer a forma ilegal e atabalhoada com que membros da CPI se engajaram em uma inútil caça as bruxas cujos dividendos concretos se resumiram nas manchetes dos dias seguintes ou nos "clipes" cuidadosamente orquestrados e estocados para aproveitamento palanqueiro nesta fase de "horário eleitoral gratuito" que precede as eleições municipais de 3 de outubro.

O Presidente não foi atingido. Sua Excia., em todo este percurso, pautou-se por atitudes límpidas em que se colocava sempre a favor da apuração dos fatos, da busca da verdade, da punição dos culpados. Foi o que lhe fez dirigir mensagem a seus Ministros da Economia e da Justiça no início de maio, determinando o ingresso da Polícia Federal e da Receita Federal no cenário das apurações. Registre-se que, naquela data, a CPI ainda não fora constituída. Registre-se ainda que, de lá até agora, as investigações do Poder Executivo Federal contaram com a participação do Banco Central e outras repartições públicas sem que partisse do Presidente qualquer gesto ou palavra que pudessem traduzir receio quanto aos procedimentos e, mais do que isso, podesse implicar em acobertamentos ou desvios de percurso em favor de quem quer que fosse.

Não se chegou ao Presidente. Nestas semanas de trabalho da CPI e dos espasmos de uma cobertura jornalística devidamente orquestrada pelos políticos revanchistas que estão por traz de tudo isso, o Presidente continuou cumprindo seus deveres de Estado e estimulando o seu Ministério e a Administração Pública a não se deixarem intimidar pelos ruídos. Mais do que isso, a não permitir que as hesitações e a inércia transformassem uma crise política em um desastre nacional.

O Relatório agora divulgado, tantas vezes anunciado como a peça que implodiria o Governo, é um texto menor. Não conseguiu dar grandeza ou justificar certos procedimentos da Comissão. Não conseguiu transformar em fatos concretos o que nunca passara de suposição ou indício. Não deu legalidade nem legitimidade a documentos acusatórios e, de outra parte, falhou em sua tentativa de minimizar ou destruir documentos que contrariavam seus objetivos investigatórios.

O objetivo da Comissão, como se evidencia no Relatório, não era apurar a verdade. Era ampliar a acusação e comprová-la, no que fosse possível. Ou divulgá-la, se não houvesse como comprová-la. Triste é ver que esta noção oblíqua da ética e do Direito tivesse a defende-la até homens sérios, inclusive advogados.

Vejamos alguns pontos:

* A CPI fez tábula rasa do "respeito à privacidade" que é um direito constitucional. Com membros da CPI transformados em invasores da privacidade alheia e em megafones da difamação,

esquecidos foram os pareceres dos juristas que apontam entre os males maiores das Comissões os que decorrem da publicação dos seus trabalhos levando a descrédito público pessoas respeitáveis, sem possibilidade de reparação. O sensacionalismo é incompatível com a seriedade nas investigações e disso a presente CPI demonstrou total esquecimento.

* A CPI concentrou-se a investigar negócios particulares para o que lhe faltava suporte técnico e capacidade legal. Quem investiga negócios particulares supostamente ilícitos é o Poder Judiciário e a CPI não poderia pretender substituí-lo.

* A CPI praticou inúmeros abusos de poder, em fatos que implicam em nulidade até mesmo de algumas apurações legítimas. As normas do processo penal, que deveriam ter sido obedecidas (e, formalmente, teriam sido adotadas pela CPI), foram descumpridas seguidamente. Neste sentido, a começar pelo "juramento" a cuja leitura foram obrigadas as testemunhas, só ocorreram ilegalidades.

* O sigilo bancário foi violentado e desrespeitado pelas mais variadas formas. Documentos assim obtidos, mesmo que pudessem lastrear suposições ou indícios, não podem ser aceitos como provas. A não ser que a CPI tenha revogado o Código de Processo Penal. A observação vale para todas as "provas" que foram obtidas por meios ilícitos. E não foram poucas, na presente CPI.

* O princípio da independência dos poderes impedia a CPI de convocar o Secretário-Geral da Presidência da República. Ao ser inquirido sobre fatos que o depoente só poderia conhecer em razão de suas funções estava, de acordo com o artigo 207 do Código de Processo Penal, proibido de depor salvo se, liberado pelo Presidente da República, quisesse faze-lo. Ao invés de alertar o depoente sobre esses fatos a CPI obrigou-o a prestar juramento e fez ameaças, mencionando a pena de reclusão, para a hipótese do depoente negar ou calar a verdade.

* No caso das secretárias, também submetidas a juramentos e ameaças de penas de reclusão, a CPI desconheceu que a proibição de depoimento era decorrência imperativa da profissão e da natureza do trabalho que elas exercem. As secretárias são depositárias de assuntos sigilosos e confidências no âmbito pessoal e do trabalho, tanto, ou mais, que os advogados, os médicos e os enfermeiros. Secretários e secretárias só podem depor sobre assuntos ligados às suas atividades se desobrigados pela parte interessada, como preceitua o artigo 207 do Código de Processo Penal.

* A maior parte das testemunhas da CPI só foram convocadas porque haviam veiculado pela imprensa propósito de incrementar as acusações. Estas circunstâncias retiram das testemunhas a credibilidade e a isenção necessárias a validar suas declarações, como se viu nos depoimentos em que certas testemunhas se colocaram como promotores, como auxiliares da acusação, sem que a direção da CPI sequer lhes fizesse uma só advertência. Registre-se, ainda, no comportamento das testemunhas, que uma delas, o Governador **ROBERTO REQUIÃO**, incidiu em crime de desacato ao fazer uma petição para que "se esvaziassem as penitenciárias", o que mereceu apenas uma censura do presidente da CPI.

* As provas orais colhidas pela CPI não têm valor jurídico. O simples fato de as testemunhas saberem, antes do depoimento, o que disseram depoentes anteriores, já inutiliza as suas declarações. É fato notório que a CPI estimulou este tipo de divulgação pela mídia, abrindo inclusive as suas portas para transmissões diretas do rádio e da televisão. A incomunicabilidade das testemunhas deveria ter sido assegurada ao menos no recinto da CPI, o que, evidentemente, esteve longe de ocorrer. E o "inteiro teor" dos depoimentos foi amplamente distribuído a todo tipo de solicitante. E, mais ainda, publicado em todo Brasil.

* As provas documentais também estão, na sua imensa maioria, comprometidas ou invalidadas. Várias delas, como as ligadas ao sistema bancário, foram obtidas por meios ilícitos e o artigo 59, LVI, da Constituição Federal, não considera tais provas admissíveis em qualquer tipo de processo. O Código de Processo Penal apenas reforça esta preliminar jurídica.

* Os exames grafotécnicos e os laudos anexados ao inquérito da CPI não podem, também, ser aceitos sem contestação. O juízo pericial em peças deste tipo, especialmente, se apoiado em cópias xerográficas, traz uma eficácia probatória apenas limitada, não oferecendo uma posição conclusiva insofismável.

* Por cima das váriaa nulidades, das quais mencionamos apenas algumas, o trabalho da CPI e, especialmente, o seu Relatório Final, revela um "clima de devassa" absolutamente inaceitável para a consciência jurídica dos brasileiros, já que contraria o texto da Constituição e de inúmeras leis brasileiras, além de passar ao largo da Declaração dos Direitos Humanos que o Brasil ajudou a redigir e orgulhosamente subscreveu nas Nações Unidas.

* A índole difusa das acusações aventuradas contra o principal acusado e, posteriormente, a uma série de outros nomes incluídos nos trabalhos, impediu a CPI de comprovar fatos específicos e concretos que caracterizassem extorsão, corrupção ativa ou exploração de prestígio, como era de seu propósito. Acusações, muitas, e nenhuma comprovação, aceita legalmente.

* A partir principalmente do depoimento de **FRANCISCO ERIBERTO**, em 1º de julho, a CPI não mais investigou o suposto tráfico de influência e participação irregular na liberação de verbas públicas, que eram os objetivos de sua atuação. Agora o objetivo, era, claramente, o que aparecia de forma obscura desde o início: desviar as atenções para a "Casa da Dinda", na esperança de coletar dividendos políticos, subvertendo os propósitos do Congresso Nacional que não instituiu comissão alguma para investigar o Presidente da República, e sim sobre o caso "PC".

* Este desvio das investigações, marcado inclusive pelas indagações sobre os depósitos na conta da secretária **ANA MARIA**, tinham o inequívoco propósito de vincular o Presidente da República às alegadas transgressões de **PAULO CÉSAR FARIAS**. O que se viu

então foi uma verdadeira devassa em que tudo valia, legal ou ilegalmente, desde que se pudesse chegar ao Presidente. Esta arremetida, causadora de grandes danos morais, não foi justificada pelos fatos e não tem o respaldo, nem da Constituição nem das Leis do País cujos textos a CPI não tem poderes de mudar.

* Estes fatos supostamente apurados contra o Presidente mesmo obtidos de forma unilateral e de nenhuma legalidade e constitucionalidade, não possibilitam a abertura do processo de *"impeachment"* que, como afinal se revelou, constituía-se no objetivo maior dos que vieram a controlar e manobrar a CPI. Para que isso pudesse ser considerado, para que o *"impeachment"* pretendido deixasse de ser apenas uma manobra político/eleitoreira, como é o caso, seria necessário a prova, sem qualquer dúvida razoável, de que o Presidente da República traiu as responsabilidades do cargo, cometendo crime que o incompatibilizasse com o exercício de seu mandato.

* E mais: Só com a caracterização de que o indiciado **PAULO CéSAR FARIAS**, objeto legal das apurações, tenha cometido realmente os crimes que lhe imputam, tornar-se-ia possível estabelecer qualquer relação de causalidade entre estes alegados delitos e o Presidente da República. Só com a confirmação dos delitos de **PAULO CéSAR**, de forma inconteste, é que se poderia indagar se teria havido ajuste, determinação, instigação ou auxílio, por parte do Presidente da República, únicas circunstâncias que, pelos institutos da co-autoria e da participação, poderiam vinculá-lo aos supostos crimes do referido empresário.

* Voltando indevidamente na direção do Presidente da República a sua ação inquisitorial, a CPI emaranhou-se em seus próprios tentáculos e acabou não apurando, de forma completa e decisiva, um só dos fatos delituosos alegados contra os vários nomes acusados no volumoso processo.

* Ficou claro que só com uma análise da origem dos fundos que aparecem no processo em uma volumosa exibição de cheques e documentos é que se poderia, efetivamente, definir as responsabilidades criminais de **PAULO CéSAR FARIAS** e de outros nomes citados, entre os quais os de CLÁUDIO VIEIRA, ANA ACIOLY, ROSINETE, ETC...Esta origem não foi pesquisada, para surpresa e decepção dos que, como o signatário, esperavam uma resposta isenta às ansiedades da Nação que exige a apuração e, mais do que isso, a verdade que permita a punição inequívoca dos verdadeiros culpados.

* Não se encontra nem no "dossiê" da CPI, nem nas transcrições dos depoimentos, nem nos documentos divulgados e, agora, no Relatório do Senador **AMIR LANDO**, nada que possa caracterizar crime comum ou crime de responsabilidade por parte do Presidente da República, únicas hipóteses que tornariam viável, no fórum próprio, o início de um processo de *"impeachment"*. Ao tentar caracterizar estes supostos delitos do Presidente, ou ao buscar vinculação do Presidente com crimes que teriam sido cometidos por terceiros, a CPI conseguiu apenas promover o escândalo. Embora intentasse conspurcar a imagem daquele mandatário, não poderia justificar contra este a instauração de processo algum.

* A infâmia é o imposto tradicional que, inexoravelmente, devem pagar todos os governantes. Embora o *"impeachment"* seja um processo político, não pode ele fundar-se em conjecturas e, muito menos, em infâmias e ações difamatórias.

* É oportuno lembrar que antes mesmo da eclosão do escândalo envolvendo **PAULO CÉSAR FARIAS**, o Presidente da República já demitira a maior parte do seu Ministério e afastara inúmeros colaboradores do primeiro escalão de Governo, incluindo todos os prepostos que colaboraram para sua eleição. Era uma reiterada demonstração, cabal e incontestável, de seu propósito de governar sem a influência de amigos ou parentes, de tratar a coisa pública com pessoas de tradição e imagem ilibadas nas áreas da política, da economia e da administração pública. Basta uma análise destas trocas de administradores para configurar que o Presidente não participava de esquema algum de enriquecimento ilícito ou de favorecimento a pessoas de suas relações. Tanto é assim que as irregularidades porventura alegadas ou denunciadas, antes mesmo da CPI, não contavam com sua aprovação e, pelo contrário, foram objeto de apurações e investigações determinadas justamente pelo Chefe da Nação.

* Esta postura ética do Presidente **FERNANDO COLLOR** se manteve íntegra e foi ainda mais ressaltada no desenrolar da crise deflagrada pelas entrevistas de seu irmão **PEDRO**. Antes mesmo da CPI ter sido criada, já o Presidente determinara a seus Ministros da Justiça e da Economia a abertura de inquéritos no âmbito da Polícia Federal e da Receita Federal, justamente para apurar as vagas denúncias apresentadas. O Governo fez recomendações no mesmo sentido junto ao Banco Central, ao DAC e a outras repartições públicas e, instalada a CPI, determinou a todos os escalões do Poder Executivo o máximo de cooperação com a tarefa investigatória do Congresso. Em todo este processo, a isenção e o decoro presidencial ficaram patentes e não há um só membro do Governo ou funcionário de qualquer escalão que possa alegar qualquer constrangimento por parte do Presidente, seja em defesa de ex-amigos ou auxiliares, seja na proteção de parentes próximos, seja na sua própria defesa. Só age assim quem confia nas instituições, no direito e na justiça. Só age assim quem não tem culpa a esconder.

Senhor Presidente da CPI,
Senhores Parlamentares,

Não há como concordar com o Relatório apresentado pelo Senador **AMIR LANDO**. Não há como silenciar diante dos desvios processuais e normativos que marcaram boa parte das atividades desta CPI.

Há que lamentar que o justo anseio dos brasileiros, no sentido de que o Congresso Nacional realizaria uma apuração isenta e definitiva, esteja frustrado pela forma como se encaminhou até aqui.

Não adianta agora o Senhor Relator lembrar que esta Comissão - como, ademais, as Comissões de Inquérito em geral - não tinha, como não tem, competência para julgar. Não nos cabia julgar e

sim, apenas apurar. E apurar bem, para que os eventuais delitos e seus autores pudessem ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis. E, se fosse o caso, para que os fatos apurados pudessem servir de base a outras providências do mundo político e da cidadania. O que a CPI procurou transmitir ao público, em ação promocional e eleitoreira, foi a de que se tratava de um órgão supremo, com todos os poderes sobre o bem e o mal, e com a capacidade inequívoca de fazer chover. Enganado foi o povo, lamentavelmente. E o "mea culpa" que detectamos nas entrelinhas do texto do Relator não corrigem o mal produzido.

Não conseguimos entender como o Relator referenda e busca "legalizar" as atividades das "subcomissões" que foram sendo criadas no percurso, totalmente fora das normas legais e regimentais que presidem as ações das CPI's. Muito menos conseguimos explicações para a participação nos trabalhos da CPI, principalmente na quebra do sigilo bancário, de parlamentares que sequer eram suplentes e que, como "voluntários", se tornaram notórios pelo atabalhoamento de suas atividades (em que não faltou, inclusive, erro de soma), e pela permanente busca da mídia para transformar suas "atividades" em instrumentos eleitorais voltados para o próximo 3 de outubro.

O caminho do Inquérito e de seu Relatório é o arquivamento. Não que isso signifique passar uma borracha por cima de uma série de fatos surgidos nestas semanas e que, realmente, preocupam a cidadania e entristecem a Nação. Os inquéritos da Polícia Federal, do Banco Central e do DAC, para citarmos apenas os principais, estão avançando e certamente apurarão a verdade. O zelo com que os funcionários públicos estão realizando seu trabalho contrasta com os ruídos com que os representantes do Congresso procuraram agir nesta CPI. Temos certeza de que, desta vez, os fatos serão exaustivamente analisados, no cumprimento da lei, e apesar do nível de justo sigilo com que prosseguem as investigações (que contraste!), temos a certeza de que haverá acusações concretas e indiciamentos juridicamente consistentes. A Nação, decepcionada com esta CPI, espera que, afinal, surjam os verdadeiros culpados. Para que haja punições, a serem definidas no âmbito da Justiça e não nas manchetes dos jornais. Para que a condenação dos culpados não seja apenas um fato moral mas tenha o peso da lei. Para que, afinal, os que agem com seriedade e dignidade não possam mais alegar que a impunidade está sendo consagrada no País.

II - DA TENTATIVA FRUSTRADA DE VINCULAR O PRESIDENTE

Fazendo tábula rasa da limitação constitucional que a obrigava a restringir-se ao fato determinado, ou seja, à apuração do que foi imputado a **PAULO CÉSAR**, a CPI rompeu todas as barreiras da legalidade, culminando por incluir o Presidente da República em seu relatório, a pretexto de que ele, sabendo ou devendo saber das atividades do indiciado, bem como recebendo proventos cuja origem não se apurou, teria cometido crime comum e crime de responsabilidade. Tais crimes, embora não tipificados, como seria indeclinável, consistiriam na alegação de que o Presidente da República teria sido omisso no cumprimento de seu dever de "zelar pela moralidade pública e de impedir a utilização de seu nome por terceiros para lograrem enriquecimento sem causa, ensejando que práticas à margem da moral e dos bons costumes pudessem ser perpetradas". Entretanto, dos autos não consta depoimento algum no sentido de que o Presidente da República tivesse conhecimento da invocação de seu nome, em qualquer transação ilícita.

Prosseguindo em suas imputações subjetivas, conclui a CPI que: "os fatos descritos anteriormente contrariam os princípios gravados na Constituição, sendo incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro do cargo de Chefe de Estado". Ora, sabendo-se que a CPI vem sendo assessorada por inúmeros juristas, que não poderiam ignorar princípios elementares de hermenêutica, bem como as leis penais e processuais penais, torna-se evidente que suas incursões em domínios que lhe estavam expressamente vedados, seus abusos de poder e até mesmo a absurda incriminação de fatos penalmente atípicos, obedeceram ao evidentíssimo propósito de fornecer munição subversiva àqueles que, repudiados nas urnas, pretendem empolgar o poder através de expedientes burocráticos, inquinados de malícia, suspeição e parcialidade.

Lendo-se o relatório, na parte relativa ao Presidente da República, verifica-se que, excetuada a questão dos depósitos bancários, cuja licitude, aliás, foi demonstrada no próprio inquérito, nenhum fato objetivo foi devidamente apontado. Embora tumultuasse o País durante mais de dois meses e revolvesse, inquirisse dezenas de testemunhas e invadisse os arquivos de bancos e repartições públicas, a CPI não conseguiu apurar fato algum capaz de incriminar o Presidente da República. Depois de retratar o indiciado **PAULO CÉSAR** como um estelionatário que alardeava prestígio para extrair dinheiro a troco de nada. Como teria ocorrido com os empresários que pagaram fortunas por meras consultas, pretende a CPI envolver o Presidente em toda essa comédia, como se o indiciado não pudesse ter agido por conta própria e não fossem os empresários os principais responsáveis pelos prejuízos que teriam sofrido.

Antolhada por seu pecaminoso desígnio de atingir o Presidente da República, a CPI acabou favorecendo o próprio **PAULO CÉSAR**, porque deixou de apurar o que seria absolutamente indispensável,

ou seja, se seus recursos financeiros provinham dos cofres
Ao contrário, perdeu-se na investigação do uso e não da origem de tais recursos, apurando apenas, e ainda assim no campo dos negócios privados, que **PAULO CÉSAR**, "fazendo praça da amizade e prestígio junto ao Senhor Presidente da República obteve vultosa quantias com a venda de serviços inexistentes". No caso do colar, mais adiante referido, a Condessa de La Motte, também "fazendo praça da amizade e prestígio" com Maria Antonieta, conseguiu que o Cardeal Rohan adquirisse, em nome da Rainha, e entregasse à estelionatária, um colar de brilhantes, de preço tão elevado que o tesouro real não tinha dinheiro para comprá-lo. Nesse caso, o Cardeal estava de boa fé e foi logrado. No de nossos empresários, porém, teria havido apenas um caso típico de torpeza bilateral ou dupla torpeza, que não merecia sequer ser apurado.

Desprezando totalmente a lógica das provas e dos princípios fundamentais do Direito Penal, a CPI acreditou que investigando o que **PAULO CÉSAR** fazia com seu dinheiro seria o mesmo que comprovar a sua origem ilícita. Não há dúvida de que o enriquecimento súbito, ressalvadas as hipóteses de herança e prêmio lotérico, indicia crime. Mas, como não há presunção de culpa, a origem delituosa do enriquecimento tem de ser comprovada. No caso da CPI, como lhe era defeso invadir negócios privados, forçoso seria comprovar que os dinheiros de **PAULO CÉSAR** saíram ilicitamente do erário. No particular, porém, nada foi feito. Se ele extorquia, corrompia ou explorava prestígio, seria indispensável apurar a quem, no âmbito da administração pública, ele extorquiu, corrompeu, ou vendeu fumaça. Depois de feita essa prova é que se poderia indagar se ele agia em nome do Presidente da República e por este autorizado.

Embora não ousasse tipificar o que, de modo genérico, alegou contra o Presidente da República, infere-se do Relatório que a CPI pretendeu atribuir-lhe o crime comum de corrupção passiva e o crime de responsabilidade que a Lei 1.079, de 10/4/1950 (revogada pelo art. 85, § único, da Constituição), definia aleatoriamente em seu art. 9º, inciso 7º. Nenhum outro pode o jurista extrair, em tese, daquele inconsequente aranzel. Mas, como lecionam os doutos, não se pode imputar a prática de corrupção passiva, sem indicar o ato que a integra. Talvez porque o art. 317, do Código Penal, assim defina aquele delito: "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem", entendesse a CPI que ele seria aquilo que nenhum penalista pode admitir, ou seja, um crime sem ato, positivo ou negativo. Se houvesse consultado os mestres, não teria invocado, ainda que indiretamente, a hipótese de corrupção passiva.

Sobre o tema, a unanimidade entre os penalistas é eloquente, como as lições abaixo evicenciam:

HUNGRIA (obr. cit., v. IX, p. 369):

> "O ato ou abstenção a que a corrupção se refere deve ser da competência do *intraneus*, isto é, deve estar compreen-

dido nas suas específicas atribuições funcionais, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração".

MAGALHÃES NORONHA ("Direito Penal", v. 4º, p. 267, São Paulo, 1972):

"A retribuição contém um elemento objetivo e um subjetivo, isto é, sob o aspecto subjetivo, é necessária a vontade que assinala, à coisa, que à outra utilidade, a destinação específica de retribuição, enquanto que sob o ponto de vista objetivo deve haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade, pelo menos uma proporção mínima entre eles".

BENTO DE FARIA ("Código Penal Brasileiro, v. VII, p. 103, Rio, 1959):

"Conforme se evidencia o ato há de ser do ofício, quando omitido, demorado ou praticado com infração do dever funcional, e não contrário ao próprio ofício. (Grifos do autor)

HELENO CLÁUDIO FRAGOSO ("Lições de Direito Penal, v. 4º, p. 913, São Paulo, 1959):

"A ação deve necessariamente relacionar-se com o exercício da função pública que o agente exerce ou que virá a exercer (se ainda não a tiver assumido), pois é próprio da corrupção que a vantagem seja solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato de ofício".

SOLER (*"Derecho Penal Argentino"*, v. V, p. 160, B. Aires, 1970):

"Para que exista cohecho, es preciso que éste corresponda a un acto relativo a las funciones: acto de la competencia funcional y territorial, esto es, regularmente possible o debido de parte del funcionario".

MANZINI (*"Trattato di Diritto Penale"*, v. 5º, p. 183, Torino, 1950):

"La tutela penale è diretta ad impedire che i pubblici ufficiali o gli impiega-

ti incaricati di pubblico servizio, cettino retribuzioni non dovute per atti del loro ufficio, sfruttando e umiliando in tal modo le mansione e la qualità de cui sono rivestiti".

CARRARA (*"Programa de Direcho Criminal"*, v. 7º, p. 96, Bogotá, 1973):

"El acto que realiza el oficial público com miras de lucro, si no debia realizarse o debia ser gratuito, tiene que ser uno de los inherentes al cargo desempeñado".

SANTORO ("Manuale di Diritto Penale", v. II,p. 288 *Torino*, 1962):

"La retribusione, data o promessa, deve riferirsi ad un atto di ufficio compiuto o da compersi. Fra l'una e l'altra deve esistere rapporto di causalità".

PANNAIN (*"I Delitti dei Pubblici Ufficiali contro la Pubblica Amministrazione"*, p. 129, *Napoli*, 1966):

"Quello che è importante precisare à che sempre, tanto nella corruzione impropria come in quella propria viene in considerazione un atto di ufficio. Nella curruzione impropria si mira ad un atto di ufficio contrario ai doveri del medesimo, oppure alla omissione o al ritardo di un atto di ufficio conforme ai doveri del mèdesimo". (Grifos do autor)

Leia-se mil vezes o relatório e não se verá, em trecho algum, qualquer referência a um ato seguer, comissivo ou negativo, que o Presidente da República haja praticado ou deixado de praticar, para que contra ele se pudesse esgrimir o delito de corrupção passiva. Não basta alegar, aliás gratuitamente, como faz a CPI, que ele teria descumprido o dever de "impedir a utilização do seu nome por terceiros", porque isso não é crime. Para que essa imputação tivesse relevância juridico-penal, seria indeclinável que se indicasse, em cada caso particular, de índole criminal, o ato que ele praticou ou deixou de praticar, para que o crime se consumasse. E não vale argumentar que na hipótese de omissão esse pressuposto seja descartável. É lição categórica de SOLER (obr. e v. cits., p. 161) que:

"EN EL CASO DE OMISSIóN, DEBERÁ ATENDER-SE A LA EXISTENCIA DE UN ACTO CONCRETO DEBIDO LA NEGLIGENCIA GENERICA NO BASTA."

Quanto à outra hipótese, ou seja, a de haver o Presidente da República praticado crime de responsabilidade, já foi exaustivamente demonstrado que o País vive, no particular, uma fase de anomia, uma vez que a Constituição, em seu art. 85, paragrafo unico, tornou sem efeito a legislação ordinária anterior (Lei 1.079, de 10/4/1950), tanto na parte processual como na substantiva. Mormente nesta última, porque o princípio nullum crimen sine lege, que é cânone constitucional, não admite a ultra-atividade de dispositivos que a própria Constituição, rompendo com o passado e editada para renovar, considerou obsoletos , ao ponto de dispor que os crimes de responsabilidade serão definidos por lei ordinária até o momento não promulgada. Mesmo que tal lei estivesse ainda em vigor, não se poderia jamais aplicar, em caso algum, o seu art. 9º, inciso 7, porque sua inadmissível elasticidade atropela também o princípio *nullum crimen sine lege*, que pressupõe definição concreta, objetiva, insuscetível de inchação arbitrária.

Se o indicado PAULO CéSAR, vendendo fumaça, conseguiu enriquecer com o dinheiro de empresários, não há como se possa lamentar o castigo dos perdedores, uma vez que na torpeza bilateral ou dupla torpeza, ambas as partes perseguem lucros ilícitos, conforme constatou o Relator, sem, entretanto, fazer referência a esses fatos nas suas conclusões. Tenta envolver o Chefe da Nação gratuitamente, nessa hilariante *Comedy of Errors* é, sem dúvida, uma clamorosa indignidade, um expediente ridículo e abominável.

é também da mais alta relevância observar que a CPI, malgrado sua fúria acusatória, não conseguiu imputar ao Presidente da República a prática de qualquer ato de ofício passível de censura ou incriminação legal. Tudo que contra ele, abusivamente, se pretendeu arregimentar, refere-se a assuntos privados, absolutamente estranhos ao exercício de seu elevado cargo. Portanto, não poderiam jamais ser objeto de investigação, porque a CPI não foi constituída para tal efeito e porque a Constituição, em seu art. 86, § 4º, dispõe inludivelmente que: "O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções". Essa proibição terminante, claríssima e imperativa, deveria ter bastado para que a CPI não incursionasse em assuntos estranhos à sua competência e cuja apuração seria juridicamente inútil. Mas, como todos viram, o objetivo da CPI não era servir aos interesses nacionais, e sim, muito ao contrário, à auto-promoção, ao escândalo, à difamação, em suma, à inadmissível usurpação de direitos.

III - DO MÉRITO

Através do Requerimento nº 52/92, subscrito por Deputados Federais e Senadores, foi criada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a "apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. **PEDRO COLLOR DE MELLO**, relativas às atividades do Sr. **PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS**, capazes de configurar ilicitude penal". Tais denúncias, como consta do mencionado requerimento, envolvem as hipóteses de tráfico de influência para a obtenção de vantagem ilícita, "participação irregular sobre a liberação de verbas públicas" e sonegação fiscal. Estribou-se o aludido requerimento em "sucessivas entrevistas a jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão", concedidas pelo citado **PEDRO**, especialmente em declaração publicada pelo "Jornal do Brasil", de 18/5/1992, e em reportagem da revista "Veja", edição de 27/5/1992, ambas da mesma fonte. Nessas publicações, o entrevistado refere-se a um esquema de enriquecimento ilícito que, por sua amplitude e indeterminação, jamais poderia ser comprovado por um órgão efêmero e de atribuições limitadas.

Na espécie, o prazo para o encerramento das investigações foi fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, sendo certo que o âmbito de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito é rigorosamente limitado pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> "As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimentos de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Por seu turno, obedecendo ao Pacto ~~supremo~~, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (arts. 35 e 145, § 1º, respectivamente), também restringem ao fato determinado a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito, em sua função apuradora. Essa limitação, aliás, já aparece na Constituição de 1934 e, embora omissa a de 1937, voltou a constar na de 1946 e da de 1967 e sua Emenda nº 1, de 1969. Também a Lei 1.579, de 18/3/1952, em seu art. 1º., estabelece que:

> "As comissões parlamentares de inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação."(Grifos acrescidos)

Discorrendo sobre o tema, esclarece **PONTES DE MIRANDA** ("Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969", t. III, p. 49, 2a. edição), que:

> "A investigação somente pode ser sobre **fato determinado**, ou, em consequência, sobre **fatos determinados** que se encadeiem, ou se seriem. O estado permanente, em que se aponte, **e.g.**, insolvência, comércio ilícito, é fato determinado; porém é preciso que se diga qual é. Se, por exemplo, alguma empresa de serviços ao público está a cobrar preços mais altos do que o preço fixado,há fatos determinados, que se repetem,mais ou menos frequentemente. Se o banco está a cobrar, por fora, juros ilegais, há fatos determinados, que se repetem, mais ou menos frequentemente. Se o Governo está a emitir sem lei, há fato determinado: aí, determinou-se fato,que pode ter sido único, ou ter-se repetido (pluralidade de fatos determinados por seus elementos componentes, isto é, emissão + carência de lei). O que se inquire é se, ou **quando**, ou **onde**,ou **como**; mas é preciso que se trate de fato determinado."

Em estudo publicado na "Revista de Direito Público", nº 9, ps. 110/121, sob o título "Origem, Natureza e Atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito", o Professor **MOACYR LOBO DA COSTA** ensina que:

> "No Brasil, o campo de investigação das comissões parlamentares de inquérito é delimitado pelo seu objeto.
> Ao elaborar o texto do art. 36 da Constituição de 1934, o constituinte brasileiro, inspirando-se na Constituição de Weimar, de 1919, teve presente o comentário de Buehler, em que esse eminente constitucionalista se refere à missão investigatória do Parlamento destinada a apurar *"ciertos hechos"*. Assim,ao estabelecer que a Câmara dos Deputados criará comissões de inquérito **sobre fato determinado** sempre que o requer a terça parte, pelo menos, dos seus membros, a Constituição de 1934 revelava a procedência germânica da fórmula que empregou para admitir o instituto parlamentar britânico."

Citando parecer de **FRANCISCO CAMPOS** sobre "Comissão Parlamentar de Inquérito - Poderes do Congresso - Direitos e Garantias Individuais - Exibição de Papéis Privados", *in* RT 195/71 e RDA 67/341, o autor supra aduz o seguinte:

> "O requisito de pertinência e de relevância resulta do axioma de processo criminal, assim, como do processo civil, de que ninguém pode ser incriminado, ou que não pode fundar a reivindicação de um direito, senão com fundamento em fatos definidos e concretos, suficientemente específicos e inequívocos , de maneira a poderem constituir objeto de investigação e de prova."

A principal razão teleológica, porém, da limitação em apreço, isto é, do dever de restrição ao fato determinado, é a de impedir que as Comissões Parlamentares de Inquérito se transformem em invasores da privacidade alheia e megafones da difamação, como também observou o citado **MOACYR LOBO DA COSTA**, no parecer suso referido, ao afirmar que:

> "é conhecida a tendência das comissões de inquérito de extrapassarem os limites naturais da investigação para que foram constituídas, e de enveredarem para outros assuntos, que não guardam qualquer relação com os fatos que moti-

varam.
Georges Burdeau, analisando o mecanismo de controle do Congresso, mediante a instituição de comissão de inquérito, cujo funcionamento nos Estados Unidos estudou minuciosamente, ressaltou que *"elles sont accoutumées à se livrer à des recherches qui n'ont plus qu'un rapport très lointain avec les projets dont elles sont saisies."(Traité de Science Politique, Paris,* 1957,vol.VII, pág. 303).
Semelhante tendência tem sido profligada veementemente pelos juristas norte-americanos e condenada pela Suprema Corte."(ps. 118/119)

Singrando nessa mesma rota, esclarecem **ALCINO PINTO FALCÃO** e **JOSÉ DE AGUIAR DIAS**("Const. Anotada", Rio, 1956, ps. 144/145), que:

"Nos Estados Unidos, onde essas comissões têm florescido, hão dado margem a abusos, como acentuam autores do porte de **WILFRED E. BINKLEY** e **MALCOLM C. MOOS** em razão de exagerações dos métodos investigatórios,com dano grave a pessoas, às vezes o abuso implicando, como anota **WILLARD HURSN** em..."*to prosecute and convict men and groups in a new forum."*

Trad.:"processar e condenar homens e grupos em um novo fórum"

Portanto, além de facilitar a apuração da verdade e restringir abusos de poder, a limitação ao <u>fato determinado</u> concorre para preservar a honra dos cidadãos, porque, como voltam a ensinar os mestres supra:

"Um dos maiores males decorre da publicidade dos trabalhos das comissões, o que leva a descrédito público muita pessoa respeitável, sem possibilidade de reparação em tempo útil e forma hábil, contrastando com a garantia individual da honra, a que todos os indivíduos tem direito. Essa publicidade dos trabalhos não é só nos Estados Unidos que tem dado margem a críticas procedentes. Na França os abusos foram tremendos, pois a publicidade é um incentivo a falta de

> escrúpulo de alguns parlamentares, esquecidos do fim útil e nobre das comissões e que, para interesse próprio (que mascaram com o público), usam das comissões para fins demagógicos, arranjarem novos eleitores e levarem à desonra os inimigos políticos."(Obr. cit. p. 145).

Considerando também esse grave risco, foi que **ERNANI SATYRO** ("Comissões Parlamentares de Inquérito - Seus limites jurídicos e políticos", *in* "Revista de Informação Legislativa", a.20, n. 79, p. 128, externou a seguinte reprovação:

> "A Comissão Parlamentar de Inquérito não é o campo apropriado para as discussões de baixo nível. A experiência tem demonstrado - e a imprensa o tem assinalado de modo eloquente - que sua ação muitas vezes se reveste de caráter de sensacionalismo incompatível com a seriedade das investigações, em que a opinião pública está interessada, em benefício da Nação. Nada de positivo ou conclusivo tem resultado da prática das CPIs. Essas Comissões não tem poder de polícia nem força de sanção. Na maioria dos casos, são apenas instrumentos de agitação, prejudicial aos reais interesses da sociedade."

No caso da CPI instaurada para "apurar denúncias do Sr. **PEDRO COLLOR DE MELLO** sobre as atividades do Sr. **PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS**", não havia no Requerimento 52/92 qualquer referência a fato determinado. O próprio acusador, como se lê nos pronunciamentos invocados, não sugeriu a apuração de um ou mais fatos conexos e sim uma verdadeira devassa na atuação de PAULO CÉSAR, como empresário e suposto corruptor da administração pública, em geral. No que tange às atividades de **PAULO CÉSAR** junto à administração pública, nada impediria a mais completa investigação, se contra ele houvesse sido esgrimido algum fato determinado. Ao contrário do que consta do Requerimento nº 52/92, que originou a CPI, não se pode, nas entrevistas de PEDRO, vislumbrar pressuposto algum de uma denúncia, porque esta, segundo o magistério de **JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR** ("O Processo Criminal Brasileiro", v. II, p. 183, Rio, 1959):

> "é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, por que deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como

> a pessoa que a praticou *(quis)*, os meios que empregou *(quibus auxiliis)*, o malefício que produziu *(quid)*, os motivos que o determinaram a isso *(cur)*, a maneira porque a praticou *(quomodo)*, o lugar onde a praticou *(ubi)*, o tempo *(quando)*. Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes."

A incursão nos negócios privados dos indivíduos ou empresas é totalmente vedada às Comissões de Inquérito, como esclarece **PINTO FERREIRA**, no seguinte trecho de seu artigo "Os Poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito" *in* "Revista de Direito Público", 13, julho - Setembro, 1970, p. 26:

> "Em 1921, o Senado norte-americano determinou que a Comissão Federal do Comércio (*"Federal Trade Commission"*), procedesse à realização de um inquérito sobre o comércio e o preço do fumo. Foi intimada a *"American Tabacco Company"* para exibir os seus livros e arquivos.O famoso Juiz da Corte Suprema Oliver Wendell Holmes considerou a ordem inadequada, reputando-a como sendo *fishing expeditions into private papers*, bem ainda dizendo que, admitir os amplos poderes da comissão seria na verdade *sweep all our traditions into the fire.*".
>
> Trad.:
> "expedições de pescaria em papéis privados,"
> .....
> "varrer todas as nossas tradições no fogo".

Reforçando argumentos sobre os perigos de indeterminação dos fatos a serem apurados, acrescenta o eminente Professor de Recife, logo a seguir, que:

> "Anteriormente o mesmo Juiz Holmes, no caso *Harriman* v. *Interstate Comission* (211 US 407-417) já havia considerado como duvidosa a competência do congresso a fim de autorizar um inquérito cheio de generalidades e de indefinição no concernente ao seu objeto, para exi-

gir das testemunhas *to disclose any facts, no matter how private, no matter that their tendency do disgrace the person whose attendance has been compelled."*

Trad.: "desvendar quaisquer fatos, não importando quão privados, não importando sua tendência a desgraçar a pessoa cujo comparecimento tenha sido forçado.

Concluindo suas apreciações sobre o tema, aduz ainda o ilustre Professor **PINTO FERREIRA**, que:

"Em síntese, o assunto foi amplamente discutido por Taylor, em *"Grand Inquest a Story of Congressional Investigation"* (ed. Simon an Shuster, Nova York, pág. 163), onde alude aos limites das comissões parlamentares de inquérito: como limite estão os *private affairs*: *"the phrases private affairs, private papers or right of privacy have been used to denote an area in which the power is constitucionnaly limited."*

Trad.: negócios privados: "As frases negócios privados, papéis privados ou direito à privacidade tem sido usadas para denotar uma área na qual o poder é constitucionalmente limitado".

Sobre esse mesmo assunto, lembra **JOSÉ GÓES XAVIER DE ANDRADE** ("Comissões Parlamentares de Inquérito nos Estados Unidos", *in* "Revista da Procuradoria da Guanabara", nº 6, p. 219), que as investigações dos negócios particulares eventualmente ilícitos compete ao Poder Judiciário e não às comissões do Legislativo. Em abono, cita o caso "Watkins vs. USA", onde o *"Chief-Justice"* **EARL WARREN** declarou que o Congresso não pode imiscuir-se nos negócios privados dos cidadãos, porque não é um aplicador da Lei nem uma agência de investigação.

"These are functions of the executive and judicial departaments of government No inquiry is an end in itself; it must be related to, and furtherance of a legitimate task of the personal aggrandizement of the investigators or to "punish those investigated are

indefensible."

Trad.: "Estas são funções dos departamentos executivo e judicial do governo. Nenhum inquérito é um fim em si mesmo; deve ser pertinente, e a ajuda de uma tarefa legítima no engrandecimento dos investigadores ou para "punir aqueles investigados é indefensável".

Outro não é também, o pensamento de **JOÃO DE OLIVEIRA FILHO** ("Inquéritos Parlamentares", *in* "Revista de Informática Legislativa", junho - 1964, p. 72) que, citando George B. Gallowat, *"Governmental Investigations"*, *in "Enc. of the Social Sciences"*, vol. IV, ps. 251 a 259, assim argumenta:

"O Congresso não tem um poder geral de fazer inquéritos sobre alguns ou sobre todos os negócios privados dos cidadãos (MATHEWS, *"American Constitutional System"*, p.108). *"There exists a strong temptation to transcend the proper limits of public inquire and a great disposition to enter the domain of private life. The door is open to an indefinitive search after evidence; and the suspension of the usual rules of evidence and of judicial procedure has often transformed the legislative commitee into a tribunal inquisition."*

Trad.: "Existe uma forte tentação a transcender os limites do inquérito público e uma grande disposição de entrar no domínio da vida privada. Abre-se a porta a uma indefinida busca de provas;e a suspensão das regras usuais da prova e do procedimento judicial têm frequentemente transformado a comissão parlamentar em um tribunal de inquisição".

Inúmeros são os abusos de poder e as consequentes nulidades que inquinam os atos praticados pela CPI em apreço, mormente no que tange à sua índole inquisitorial, absolutamente incompatível com as normas que a própria Comissão invocou para orientar seus trabalhos. De fato, à míngua de amparo regimental, entendeu a Comissão, obedecendo ao art. 6º, da Lei nº 1.579, de 18/3/1952, de ado-

tal as normas do processo penal, havendo o Senador **JOSÉ PAULO BISOL** na reunião de 3/6/1992, proposto, em consonância com o art. 592, § 2º, do Código de Processo Penal, que ao relator fossem conferidas as atribuições dos juízes singulares. Acolhida, como foi, essa sugestão, estava o órgão obrigado a obedecer rigorosamente as normas do *due process of law*, assegurando os direitos de defesa através do contraditório e respeitando o princípio *ne procedat judex ex officio* (o juiz não procede de ofício, isto é, sem provocação), que, ao final, foi escandalosamente violado.

Aliás, como observou **PINTO FERREIRA**, às páginas 26/27, de seu artigo suso citado, as limitações constitucionais aos poderes das comissões parlamentares de inquérito, segundo a doutrina norte-americana, protegem o cidadão contra a auto-incriminação compulsória e a investigação inquisitorial ilegal. Não há, pois, como se possa admitir que as comissões parlamentares de inquérito violem os direitos e garantias individuais, a pretexto de exercer sua função apuradora. Por isso, diz aquele renomado autor, que:

> "Assim sendo, o cidadão não pode ser obrigado, compulsoriamente obrigado, a auto-incriminar-se ou a acusar-se pessoalmente por uma comissão parlamentar de inquérito, bem como não pode estar sujeito a um processo de natureza inquisitorial." (Grifos acrescidos)

Sem embargo, verifica-se que na reunião de 9/6/1992, o indiciado **PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS** foi obrigado a prestar o seguinte juramento: **"JURO, COMO DEVER DE CONSCIÊNCIA, DIZER TODA VERDADE, NADA OMITINDO DO QUE SEJA DO MEU CONHECIMENTO SOBRE QUAISQUER FATOS RELACIONADOS COM A INVESTIGAÇÃO A CARGO DESTA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, DESTINADA A APURAR DENÚNCIAS DO SR. PEDRO COLLOR DE MELLO SOBRE AS ATIVIDADES DO SR. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS"**. O indiciado, portanto, foi compelido a prestar mais do que um compromisso. Foi obrigado a jurar que diria toda verdade, nada omitindo do que fosse do seu conhecimento sobre quaisquer fatos relacionados com a investigação. É bem de ver que a seguir, ou seja, depois de juramentar o interrogando, o Presidente da Comissão fez a leitura dos arts. 186 e 187, do Código de Processo Penal, circunstância que, obviamente, não anulou o juramento. Houve, apenas, um conflito aparente, que só poderia ser decidido em favor do juramento, porque este vale mais do que uma simples advertência.

O indiciado **PAULO CÉSAR**, assim qualificado pela Comissão, esteve, durante seu interrogatório, sujeito aos azares de auto-incriminação, embora vetusto seja o princípio *"nemo tenetur se detegere"* (ninguém está obrigado a se acusar). Sua defesa, portanto, em razão do juramento, da indeterminação dos fatos investigados, da produção de provas em sua ausência, da admissão de inimigo capital, da

falta de intimação para reinquirir testemunhas, em suma, da natureza inquisitorial do procedimento, foi totalmente cerceada. Entretanto já dizia **JOÃO BARBALHO** ("Comentários...", 323), que:

> "Com a plena defesa são incompatíveis e, portanto, inteiramente inadimissíveis os processos secretos, inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado, ou tendo-se dado a produção de testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinquiri-las, a incomunicabilidade depois da denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas, e em geral todo procedimento que de qualquer maneira embarace a defesa."

Embora fosse **PAULO CÉSAR** o alvo legal das apurações, uma vez que a Comissão foi instituída para investigar "suas atividades", nenhuma intimação recebeu para assistir aos depoimentos das testemunhas e exercer em plenário o seu direito de autodefesa. Tudo correu à sua revelia, como se ele não fosse parte nas investigações. Persistente, porém, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sedimentada em inúmeros arestos, como, por exemplo, os publicados *in* "Revista Trimestral de Jurisprudência" ns. 46/653, 64/69 e 79/110, no sentido de que o direito de estar presente à instrução, conferido ao réu e seu defensor, assenta no princípio universal do contraditório e no cânone constitucional que garante ao acusado ampla defesa. Isto porque ao lado da defesa técnica, confiada a profissional habilitado, existe a chamada autodefesa, através da presença do acusado aos atos processuais. Para a Suprema Corte, a violação desse direito importa em nulidade absoluta, e não apenas relativa, do processo. Se houvesse, porém, hierarquia entre as nulidades absolutas, a própria amplitude das investigações teria sido muito mais grave do que a preterição supra, uma vez que, agredindo o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, na parte relativa ao fato determinado, se estendeu por uma vastidão oceânica, tornando impossível qualquer reação de defesa. O juízo de apuração, todavia, não pode situar o indiciado num terreno movediço, porque, como advertiu **CARRARA**, o processo criminal é o que há de mais sério no mundo. Por isso, tudo nele deve ser claro como a luz. Na imputação criminal não se admite suposição, anfibologia ou elasticidade. A acusação há de ser positivamente articulada, para não confundir a defesa. Desprezando, porém, as normas legais, a CPI invadiu a privacidade do indiciado e das testemunhas, efetuando uma verdadeira devassa que não perde em eventual confronto com os in-fólios da Idade Média.

Fazendo tábula rasa das proibições legais, a CPI violou escandalosamente o sigilo bancário, porque, induzindo em

erro o Banco Central, requisitou e obteve informações ao arrepio da Lei 4.595, de 31/12/1964, que, em seu art. 38, §§ 3º e 4º, assim dispõe:

> "§ 3 º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.
>
> § 4º - Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria de seus membros."

Realmente, como demonstrou o Deputado ROBERTO JEFFERSON em sua convincente Representação ao Procurador Geral da República, datada de 20/7/1992, os pedidos de informações, dirigidos pela Presidência da CPI ao Banco Central, a bancos comerciais e à Receita Federal, não foram submetidos previamente à aprovação do Plenário da Comissão. Consoante a Representação em apreço:

> "Os ofícios foram elaborados ao alvitre de S. Exa. o Presidente da CPMI em ato solitário e unilateral. Também, ao direto alvedrio da Presidência foram as delegações a Deputados com a missão de vasculhar bancos empresas, através de "atos da Presidência" (docs. 21 a 44), irregularmente estendidas a Deputados não membros da CPMI em franca desconsideração ao art. 149 do Regimento Interno do Senado Federal."
> (RISF)

Todo material, portanto, de origem bancária, conseguido ao arrepio da citada Lei 4.595, de 31/12/1964, e inserido nos autos pela Presidência da CPI, constitui prova absolutamente inadmissível, porque foi obtida por meios ilícitos. Um exame geral, aliás, ainda que perfunctório, dessa monstruosa devassa, convence a qualquer observador que a CPI, acreditando-se onipotente, tudo fez para inutilizar seus próprios esforços. Submeteu a juramento o indiciado e as testemunhas; não intimou aquele para ato algum do processo; estendeu, como se fossem de borracha, as suas atribuições legais; violou o sigilo

bancário; e abusou, a mais não poder, do direito de investigar. Estes atos que praticou há sempre uma ou mais nulidades, facilmente identificáveis e que, isoladas ou conjuntamente, já fulminaram inúmeros processos, em todos os pretórios.

Basta ver que o Secretário Geral da Presidência da República, o Embaixador **MARCOS ANTONIO DE SALVO COIMBRA**, foi obrigado a prestar juramento na Reunião de 30/6/1992, antes de ser inquerido. Ora, como observou **JOÃO DE OLIVEIRA FILHO** ("Inquéritos Parlamentares", *in* "Revista de Informação Legislativa", Junho 1964, p. 74):

> "Os princípios da independência dos Poderes e os da não-intervenção nos Estados e Municípios impedem, o primeiro, que as Comissões de Inquérito intimem o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os funcionários federais administrativos ou subordinados à Presidência da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Federais, os seus Ministros e Juízes, funcionários da justiça; o segundo, os Governadores de Estados, seus Secretários, funcionários estaduais, desembargadores, juízes, órgãos do Ministério Público, deputados, funcionários das Assembléias Legislativas, Prefeitos e funcionários municipais."

Além disso, é indiscutível que o Secretário **MARCOS COIMBRA** não poderia jamais ser juramentado ou prestar compromissos de dizer a verdade sob as penas da lei, como ocorreu, porque a inquirição envolvia assuntos relativos à Presidência da República. As perguntas da CPI versaram, em sua maioria, sobre fatos que o depoente só poderia saber em razão de suas funções. Estava, assim, nos precisos termos do art. 207, do Código de Processo Penal, proibido de depor, salvo se, desobrigado pelo Presidente da República, quisesse dar o seu testemunho. Como, em vez de alertar o depoente sobre tal proibição, optou o Presidente da CPI pela advertência de que ele estaria sujeito a uma pena de reclusão se fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade, é inquestionável a nulidade desse depoimento, cuja existência comprova, mais uma vez, a índole arbitrária do procedimento inquinado.

O mesmo ocorreu nos depoimentos dos secretários **ANA MARIA ACIOLI GOMES, MARTA VASCONCELLOS SOARES, ROSINETE SILVA DE CARVALHO MELANIAS** e **CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA**, que embora declarassem sua profissão, foram também submetidos a juramento e ameaçados com uma pena de reclusão, caso fizessem afirmação falsa, negassem ou calassem a verdade. Entre as profissões, todavia, poucas demandam tanto sigilo quanto a de secretário. A proibição de depor é um imperativo da atividade que o secretário exerce, uma vez que ele está sempre ao lado de seu chefe ou empregador, tornando-se, de modo geral, depositário

imediato de assuntos sigilosos e, não raramente, de graves confidências. Tanto ou mais que o advogado, o médico ou os enfermeiros, os secretários estão proibidos de depor sobre fatos concernentes à sua atividade, salvo se, desobrigados pela parte interessada, como preceitua o art. 207, do Código de Processo Penal, quiserem dar o seu testemunho. Mas, como se viu ao apagar das luzes, até mesmo um advogado, o Dr. **WALDO SARKIS HALLAK**, foi compelido a depor sobre fatos sigilosos, inerentes ao exercício de sua profissão!

As provas, indícios ou simples informes arrancados de pessoas proibidas de depor não tem qualquer validade, ainda que, como ocorreu na espécie, os depoentes se submetam, sem protesto, a inquirições abusivas. Exceto quando a própria lei, expressamente, autorizar ou exigir, nenhum interesse público ou privado pode justificar a revelação de segredo profissional. A manutenção de sigilo não é um direito exclusivo da testemunha. É, sobretudo, um direito da parte contra a qual se dirige a investigação. Por isso, leciona **ESPÍNOLA FILHO** ("Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", v. III, p. 115, Rio, 1965), que:

> "O nosso Código veda, terminantemente, o depoimento, versando sobre assunto acerca do qual é de ser guardado o sigilo, a não ser no caso de, desobrigado pela parte interessada, querer testemunhar quem o detém. E, pois, não havendo o consentimento do interessado na revelação do fato, é inválido, completamente inoperante o depoimento, que se deve riscar dos autos".

Essa proibição é universal e justifica-se até mesmo como fator inibitório do crime de violação de segredo profissional. Sobre este fundamento, assim doutrina **FLORIAN** (*"De Las Pruebas Penales"*, t. II, p. 169, Bogotá, 1976):

> *"Algunos relacionan la cuestión del deber de rendir testimonio con la prohibición contenida en este artículo, en el sentido de que este rige también en el campo procesal, y de ahí infieren que las personas indicadas en él de ningun modo pueden declarar, en suma, consideran que se trata de una prohibición de rendir testimonio (une prohibición de témoigner). La prohibición deriva de la prohibición de delinquir y la deposición seria un delito. En este sentido se expresan GARRAUD (Traité d'instr. crim., t. II, p. 55), y especialmente MUTEAU (Du secret profesional, Paris, 1870). En los últimos*

> *tiempos la jurisprudencia predominante se manifestó en este sentido. También puede verse a* ***SAILLARD****, Le rôle de l'avocat en matière crim., ed. cit., p. 46 y ss."*

A contemplação dos atos praticados pela CPI evidencia que a suposta prova oral é constituída, em sua quase totalidade, de depoimentos imprestáveis. Alguns porque as testemunhas estavam proibidas de depor e outros pelo propósito exclusivo de incriminar, manifestado pelos depoentes através da imprensa, em dias anteriores aos atos de inquirição respectivos. Em verdade, as testemunhas que integram essa última falange, só foram chamadas a depor porque haviam, pela imprensa, veiculado seu propósito de incrementar a acusação. Quanto a estas, adverte **MITERMAYER**, "Tratado da Prova em Matéria Criminal", t. I, p. 122, Rio, 1871), que:

> "O denunciante é testemunha suspeita. É evidente que fará todos os esforços para sustentar a sua denúncia e demonstrar a sua sinceridade; porque deve temer as penas decretadas contra a calúnia. E demais, o fato de denunciar um cidadão é um ato insólito, e que desperta logo as susceptibilidades do juiz; muitas vezes não é um motivo nobre, uma razão de interesse público que o guia; e sentimo-nos levados a ver no seu procedimento o resultado somente do ódio ou de um interesse privado sórdido."

Nesse grupo, ou seja, das testemunhas clamorosamente suspeitas, incluem-se **PEDRO COLLOR DE MELLO, TAKESCHI IMAI, RENAN CALHEIROS, LUÍS OCTÁVIO DA MOTTA VEIGA, FRANCISCO ERIBERTO FREIRE DE FRANÇA** e **ROBERTO REQUIÃO**, sendo certo que algumas, antes de iniciadas as inquirições e também depois de compromissadas, manifestaram odiosa parcialidade em plenário, havendo a testemunha **ROBERTO REQUIÃO**, como censurou o Presidente da CPI, incidido até mesmo em *contempt of court* (desacato à Corte) ao esgrimir a seguinte e inadmissível petição de princípios:

> "Acredito que, se esta Comissão não chegar ao fim que espero, com minha convicção, e ao que esperam todos os brasileiros informados, resta aos Srs. Parlamentares proporem ao Congresso Nacional o indulto de todos os ladrões da República, e que se esvaziem as penitenciárias."

Inúmeras evidências de facciosismo e odiosidade são também facilmente identificáveis nos depoimentos de **PEDRO**

COLLOR DE MELLO (que não poderia ter sido compromissado, porque iria depor contra o irmão), **TAKESCHI IMAI**, **LUÍS OCTÁVIO DA MOTTA VEIGA** e **RENAN CALHEIROS**, que, virtualmente, aparecem nos autos como acusadores ou, quando nada, como verdadeiros assistentes da acusação. O último, após invocar as torpes figuras de **NERO** e **CALÍGULA**, desqualificou-se totalmente como testemunhas, ao proclamar:

> "Não espero do Presidente da República nenhum gesto de grandeza, mas se por um momento pudesse aconselhá-lo a tanto, certamente dir-lhe-ia: Renuncie, Presidente Collor! O Brasil espera, nessa hora, que Vossa Excelência cumpra o seu dever."

Como a CPI, embora acenando com as garantias da lei processual penal, desobedeceu frontalmente aos seus preceitos, não foi possível ao indiciado contraditar aquelas testemunhas que, por suas próprias palavras, confessaram-se, como prevê o art. 214, da Lei dos Ritos, suspeitas de parcialidade e, consequentemente, indignas de fé. Essa omissão, todavia, não convalida os depoimentos em apreço. Muito ao contrário, concorre ainda mais para invalidá-los. No que tange à prova oral, tudo que a CPI colheu não tem valor jurídico. O simples fato das testemunhas saberem, antes de suas inquirições, o que as outras disseram, inutiliza suas declarações. É fato notório que a CPI permitiu a divulgação imediata de tudo que as testemunhas depuseram, inclusive possibilitando que as redes de televisão transmitissem, ao vivo, os depoimentos. Aliás, a maioria das declarações já haviam sido, antes de prestadas à Comissão, divulgadas pela imprensa.

O art. 210, do Código de Processo Penal, dispõe, *in limine*, que: "as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras. "Comentando esse dispositivo, ensina **BENTO DE FARIA** ("Código de Processo Penal", v. I, p. 272, Rio, 1942), que embora não se possa evitar que, fora do Juízo, as testemunhas comuniquem, entre elas, o teor de seus depoimentos, não se pode, se houver prova dessa ocorrência, aceitar as declarações pautadas, umas pelas outras. Para **MANZINI** (*"Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano"*, v. 3º, p. 375, *Torino*, 1970), que também reconhece a dificuldade de efetivar-se a proibição supra, é imperativo, todavia, porque assim dispõe a lei, que:

> *"L'ufficiale giudiziario deve impedire qualunque comunicazione fra i testimoni esaminati e quelli da esaminarsi, e fra le persone estrancee e i testimoni durante il dibattimento, e di vigilare a che i testimoni non assistano al dibattimento prima di essere esaminati."*

Em vez de assegurar a incomunicabilidade das testemunhas, ao menos no recinto em que funcionou, a CPI incumbiu-se, ela mesma, de franquear aos jornais e às televisões o inteiro teor dos

depoimentos que ia fisgando, de modo que, no exato momento em que estes tavam sendo prestados, as declarações das testemunhas chegaram ao conhecimento de milhões de pessoas e, sem dúvida, daquelas que, a seguir, iriam depor. Maior desapreço às normas legais não poderia ocorrer! Além disso, todos os depoimentos estão contaminados por perguntas sugestivas ou capciosas, tendentes a colocar na boca das testemunhas as respostas que convinham aos Inquisitores. Tal vício também inutiliza a prova oral, porque, como grifa WILLIAM SHAW (*"Evidence in Criminal Cases"*, p. 271, *London*, 1954):

> *"It is an important rule of evidence that a witness in his examination-in--chief and his re-examination shall not be asked a leading question, that is, a question framed in such a way as to suggest the answer required, or one which, containing a statement of some fact material to the issue, the witness can answer conclusively by a simple "Yes" or "No".*
>
> Trad.: "Evidence in Criminal Cases"
> (Prova em Casos Criminais)
>
> "Constitui uma importante regra probatória que a testemunha em sua inquirição e re-inquirição não seja feita pergunta sugestiva, isto é, uma pergunta formulada de tal modo que sugira a resposta requerida, ou uma que, contendo uma exposição de algum fato material a emitir, a testemunha possa responder conclusivamente por um simples "sim" ou "não".

Quanto as supostas provas documentais, é claro que as de origem bancária, obtidas por meios ilícitos, não são, por força do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, admissíveis em processo algum. As de origem lícita, como é sabido, nada valem enquanto sua autenticidade e vinculação penderem de confirmação pericial. É princípio elementar, insculpido no art. 158, do Código de Processo Penal, que: "Quando a infração deixar vestígio, será indispensável o exame de corpo de delito, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Vetusto e ecumênico é o preceito *actio non datur, nisi constet de corpore delicti* (não cabe ação se não houver corpo de delito). Interpretando os arts. 158, 167 e 564, III, "b", do Código de Processo Penal, aplicáveis aos *delicta facti permanenti* (crime permanente), leciona **JOSÉ FREDERICO MARQUES** ("Elementos de Direito Processual Penal", v. II, p. 365, Rio - S. Paulo, 1965), que:

> "Da conjugação desses três dispositivos, o que se infere é que o auto ou exame de corpo de delito deve ser realizado em todo delito que deixa vestígio, sob pena de nulidade. Por outra parte, nao pode a confissão supri-lo; e ante a impossibilidade de exame dos vestígios do crime, a prova testemunhal é a única que pode suprir."

Sem embargo, ainda que alguns documentos tenham sido submetidos a exame grafotécnico, isto não significa que os laudos respectivos devam ser aceitos sem contestação. Desde o caso **DREYFUS**, em que erraram clamorosamente os peritos **COUARD**, **BELHOME** e **VARINARDI**, os mais famosos da época, é pacífico o entendimento de que, comparação de peças manuscritas, ninguém pode se pronunciar *de veritate*, mas, tão somente, *de credulitate*, devendo o julgador examinar a racionalidade da conclusão, os fundamentos da convicção a que chegou o perito. Nesse particular, argumenta **MALATESTA** (*"La logica Delle Prove In Criminale"*, v. II, p. 317, *Torino*, 1895), que:

> *"Il giudizio peritale sulla verificazione delle scritture, non ha quindi che un'efficacia probatoria limitada, non escludente la possibilitá del contrario é un giudizio di probabilitá, non di certeza; è un'opinione personale dei periti, la quale può rispondere più o meno alla veritá, ma che non ha diritto d'imporsi alla coscienza del giudice, in modo che questi debba assolutamente seguirla. In simile materia, non saranno mai troppe le precauzioni, per non cadere in errore."*

Como já foi dito, os documentos bancários, requisitados com infração do art. 4º, da Lei 4.595, de 31/12/1964, constituem, iniludivelmente, prova obtida por meios ilícitos. assim também os depoimentos de **MARCOS ANTONIO DE SALVO COIMBRA**, **ANA MARIA ACIOLI GOMES**, **MARTA VASCONCELOS SOARES**, **ROSINETE SILVA DE CARVALHO MELANIAS**, **CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA**, **SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA** e **WALDO SARKIS HALLAK**, que, a teor do art. 207, do Código de Processo Penal, estavam proibidos de prestar qualquer depoimento em relação a fatos de que tiveram ciência, no exercício de suas atividades de secretários e advogado. Nenhum interesse, público ou privado, poderia justificar a violação do art. 5º, LVI, do Pacto Supremo, porque, como enfatizou **JOHN H. WIGMORE** (*"Using Evidence Obtained by Illegal Search and Seizure"*, *in "The Lawyer's Treasury"*, p. 439, *New York*, 1963):

"It is much better that a guilty individual should escape punishment than that a Court of justice should put a side a vital fundamental principle of the law in order to secure his conviction. In the exercise of their great powers. Courts have no higher duty to perform than those involving the Constitution, and if at any time the protection, of these rights should delay, or even defeat, the ends of justice in the particular case, it is better for the public good that this should happen than a great constitutional mandate should be nullified."

Trad.: "É muito melhor que um culpado escape da punição do que uma Corte de justiça ponha de lado um princípio vital fundamental da lei a fim de garantir sua condenação. No exercício de seus grandes poderes, as Cortes não tem dever mais alto a cumprir do que os que envolvem a Constituição, e se em qualquer tempo a proteção desses direitos deva retardar, ou mesmo derrotar os fins da justiça em um caso particular, é melhor para o bem público que isso aconteça do que um grande mandato constitucional seja nulificado."

"Using Evidence Obtained by Illegal Search and Seizure"
(Uso da Prova obtida através de busca e apreensão ilegais)
"The Lawyer's Treasure"
(O Tesouro dos Advogados)

No que tange as demais nulidades, decorrentes da índole genérica das acusações, da própria e inadimissível devassa em que se transformou o processo; do juramento do indiciado e da supressão de sua autodefesa; da inquirição, sob compromisso, de testemunhas ostensivamente facciosas; das *leading questions* (perguntas condutoras, sugestivas) que inquinam a maioria dos depoimentos, é também evidente que não podem ser desprezadas tais agressões às normas legais do processo, sob pena de atribuir--se à CPI uma onipotência que faria inveja aos escribas tonsurados, nos idos da Inquisição. Como leciona **HÉLIO TORNAGHI** ("Compêndio de Processo Penal", t. I, p. 206, rio, 1967):

"As necessidades de observar as formas legais não decorre de mero feiticismo mas, ao revés, de experiência várias vezes milenar e demonstrativa de que sem o cumprimento das normas processuais não existe segurança nem justiça.Em lugar delas surge o arbítrio, a prepotência, a ilegalidade, o excesso e o abuso de poder. O respeito religioso às formas processuais é garantia inscrita em todas as constituições de povos civilizados. Desprezá-las é violar, de uma feita, os direitos dos cidadãos e o sagrado interesse público que as cartas magnas buscam preservar."

No mérito, verifica-se que a CPIacumulou milhares de páginas de documentos e depoimentos, mas não conseguiu configurar ilicitude penal nas atividades de **PAULO CéSAR CAVALCANTI FARIAS.** Até mesmo no depoimento de **TAKESHI IMAI**, o mais objetivo de todos, não há qualquer implicação direta daquele indiciado. O que se lê em tais declarações é que o depoente teria sido pressionado por **JOSé MARIA DA FONSECA**, que, alegando atuar em nome de **LUíS ROMERO CAVALCANTE FARIAS**, Secretário-Geral do Ministério da Saúde, e **LUíS RIBEIRO GONÇALVES**, Diretor Administrativo e Financeiro da Central Única de Medicamentos - CEME, pretendia intermediar a venda de produtos de sua empresa ao Ministério da Saúde, sob pena de bloquear totalmente seus futuros negócios. Disse, porém, o depoente, que resistiu a todas as pressões, logrando efetuar, sem intermediário, a venda de tais produtos, porque, paradoxalmente, fora chamado por **LUíS ROMERO** que o instou a acelerar a produção, assegurando-lhe o pagamento. São do próprio **TAKESHI** as seguintes palavras:

"Nós voltamos à nossa empresa e,de fato, fizemos o trabalho em máxima velocidade e entregamos os produtos, recebemos,tudo certinho, conforme as notas fiscais, os empenhos e os contratos aqui presentes."

Essas declarações, além de não se referirem diretamente ao indiciado **PAULO CéSAR**, a quem **TAKESHI** nem mesmo chegou a conhecer, foram frontalmente refutadas por **JOSÉ MARIA** e **LUíS ROMERO**, em seus depoimentos de 17/6/1992, sendo que este nega peremptoriamente os fatos a ele imputados, enquanto aquele assim retrata o seu acusador:

"De modo que as declarações do Sr. Takeschi Imai envolvendo o meu nome,en-

> volvendo pessoas, algumas com quem eu nunca falei, nunca vi senão por fotografia, é uma invencionice, é uma cretinice, é um cinismo, é um teatralismo só perdoável, só compreensível pelo caráter desse senhor que o Brasil conhece o passado. Ele não é o pistonista, poeta, idealista, inventor - é um safado muito grande, perdoem-me a expressão. Eu, agora, sinto-me no direito de revidar as coisas horríveis que ele disse a meu respeito e isto vai ser provado, porque aqui tenho elementos para isso."

Com menos contundência, mas com indignação análoga, o citado **LUíS ROMERO**, além de repelir as acusações de **TAKESHI**, assim o classifica:

> "Esse sujeito, esse cidadão, esse oportunista que está aproveitando esse momento, quando deve 8 milhões de dólares, segundo a imprensa - não sei, talvez 10 -, quando deve não sei quantos milhões ao Banco do Brasil, está se aproveitando desse documento para travestir para poder buscar para si uma explicação para a sua má gestão fazendo imputações falsas, fazendo manobras. Eu o considero fruto da indústria da denunciação caluniosa."

Embora o princípio do livre convencimento haja inhumado o critério das provas legais, de modo que, entre elas não mais existe hierarquia, o fato é que a prova testemunhal pressupõe, para sua validade, alguma corroboração. A palavra isolada de uma testemunha, mormente quando ela assume o encargo de acusar não pode jamais influir no espírito humano a ponto de convalidar o estado de certeza, indispensável em qualquer julgamento. Ao acusar, a testemunha assume o *onus probandi* (ônus da prova, dever de provar), devendo indicar outras que corroborem suas afirmações ou o corpo de delito da infração, se esta deixar vestígio. No depoimento de **TAKESHI**, nada disso foi feito. A testemunha limitou-se a impingir sua história, sem referir-se a pessoas ou coisas que pudessem confirmá-la. Não demonstrou que não se enganava, nem pretendia enganar. Ficou perdido, no meio de suas próprias palavras, merecendo seu depoimento a seguinte avaliação de **MITTERMAYER** (obr. cit. t. II, p. 167): "seja como for, um testemunho isolado não pode ser mais do que uma afirmação sem verificação."

Como fonte de difamação publicitária, o depoimento de **TAKESHI** é uma peça nutritiva, mas, para efeitos jurídicos, não vale coisa alguma. trata-se de um pronunciamento contestado e que não se ampara senão em si mesmo. Os demais depoimentos de quem se ani-

mou a abordar as supostas falcatruas do indiciado **PAULO CÉSAR**, como os de **PEDRO, RENAN, ROBERTO REQUIÃO** e **MOTTA VEIGA**, são todos da mesma natureza do de **TAKESHI**, porque foram desmentidos pelas pessoas que poderiam confirmá-los, permanecendo nos autos como simples libelos ou denúncias passíveis de apuração e quiçá de retorsão judiciária por parte daqueles a quem ofendem. A índole difusa das acusações aventuradas contra **PAULO CÉSAR**, impediu a CPI de comprovar um fato sequer, específico, concreto, objetivo, de extorção, corrupção ativa ou exploração de prestígio, como era de seu propósito.

Em vez de concentrar-se em algum caso particular e investiga-lo em suas origens e consequências, a CPI preferiu ouvir discursos de seus componentes e das próprias testemunhas, perdendo-se em um báratro de fabulações e incoerências que desvirtuaram sua função apuradora. Sobretudo a partir do depoimento de **FRANCISCO ERIBERTO FREIRE DE FRANÇA**, prestado em 1/7/92, a CPI não mais investigou o suposto tráfico de influência e participação irregular na liberação de verbas públicas, que eram os objetivos de sua atuação. Naquela data, a CPI rompeu suas frágeis amarras com o "Caso PC", desviando-se para a "Casa da Dinda", na esperança de coletar dividendos políticos à custa do sacrifício de sua própria finalidade e, em consequência, de tudo que, com tantas erronias, estava tentando apurar. Essa estarrecedora guinada, todavia, além de importar em subversão dos propósitos do Congresso Nacional, que não instituiu comissão alguma para investigar o Presidente da República, e sim para o "Caso PC", serve para referendar as objurgatórias de **MOACIR LOBO DA COSTA, ERNANI SATYRO, ALCINO PINTO FALCÃO** e **AGUIAR DIAS**, acima transcritas, sobre a índole expansionista, teatral e pecaminosa das investigações parlamentares.

Desgarrada de seu fulcro legal e deixando-se arrastar pelas ondas da demagogia, a CPI esqueceu totalmente sua finalidade, que era comprovar, com relação a **PAULO CÉSAR**, a existência de fatos concretos, definidos como crime. Em vez disso passou a indagar sobre depósitos efetuados nas contas de **ANA MARIA**, com o inequívoco propósito de vincular o Presidente da República às alegadas transgressões do indiciado, que a CPI, ofuscada pela cintilação das gambiarras, não conseguiu apurar. Essa estranha conduta, somente explicável pelo maquiavelismo político ou pelo delírio promocional, acabou soterrando as investigações em torno das atividades supostamente ilícitas de **PAULO CÉSAR**, em holocausto à imolação do Presidente da República. Ao desviar , porém, a rota de suas atribuições e usurpar competência que não lhe foi outorgada, a CPI atropelou o princípio *ne procedat judex ex officio*, que veda ao juiz atuar sem provocação, e agiu com manifesto abuso de poder, uma vez que, como acima foi esclarecido, os negócios e papéis privados estão imunes de investigação por parte das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Essa inadmissível guinada atirou a CPI nos escolhos da ilegalidade e inquinou de malícia os atos que ela praticou em desacordo com o mandato conferido pelo Congresso Nacional, onde não existe autorização alguma para investigar o Presidente da República e,

a fortiori (com mais força), os seus assuntos particulares. O objetivo, porém, dessa escandalosa devassa, arbitrária, insolente, abusiva, é o esbulho do cargo que os eleitores, em impressionante maioria, outorgaram ao prejudicado. Não obstante, para que essa arremetida pudesse, além dos danos morais causados, atingir o Presidente da República, seria necessário que os fatos a justificassem e que a Constituição Federal e as leis do País, colaborando com a CPI, fossem vulneráveis a pretensões usurpadoras. Os fatos, todavia, unilateralmente apurados, e a legislação vigente, não possibilitam o ansiado *impeachment*, porque, para tanto, não basta alardear, através da mídia, que o Presidente perdeu a credibilidade. É indispensável que se prove, além de qualquer dúvida razoável, que ele traiu as responsabilidades do cargo, cometendo crime que o incompatibilize com o exercício de suas altas funções.

No que tange à legislação, reza o art. 85 da Constituição Federal que:

> "São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
>
> I - a existência da União;
> II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
> IV - a segurança interna do País;
> V - a probidade na administração;
> VI - a lei orçamentária;
> VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
>
> Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento."

Portanto, ao dispor que os crimes de responsabilidade do Presidente da República serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento, o cânome em apreço condicionou sua eficácia à expedição de lei complementar. Inseriu-se entre as "normas de legislação" que **J. H. MEIRELLES TEIXEIRA** ("Curso de Direito Constitucional", p. 330, Rio-São Paulo, 1991), assim conceitua:

> "Essas normas, como sucede com as de caráter programático, também necessitam do auxílio das normas ordinárias complementares para desenvolver sua eficácia essencial. A Constituição lança os

JUSTIÇA ESPECIAL

> lineamentos do Tribunal de Contas, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público, e de outros órgãos estatais, assim como de responsabilidade do Presidente da República (Juízo político, *impeachment*), do sufragio universal, da representação proporcional, da naturalização, etc., mas a plenitude de seus efeitos, relativamente a todas essas matérias,só é atingida através das leis complementares, daquilo que se denomina a "integração normativa da Constituição".

Enquanto não se consumar essa "integração normativa", através da promulgação da lei especial programada, não se poderá imputar ao Presidente da República a prática de crime de responsabilidade. A Lei 1.079, de 10/4/1950, que disciplinava a matéria, foi tacitamente revogada pela Constituição atual, que, em seu art. 85, § único, acima transcrito, declarou expressamente que os crimes de responsabilidade imputáveis ao Presidente da República <u>serão</u> definidos em lei especial. Evidentemente, o que <u>será</u> não é, de forma alguma, o que já existe. Tem de ser, forçosamente, o que está para vir. Se a Constituição quisesse conservar a Lei nº 1.079, teria dito, no citado art. 85, § único, que os crimes de responsabilidade atribuíveis ao Presidente da República, bem como as normas de processo e julgamento <u>são</u> os definidos em lei especial, ou, quando nada, teria ressalvado, em suas disposições transitórias, a vigência daquele diploma. Ao condicionar, porém, a uma lei futura, a definição dos crimes de responsabilidade e a indicação das normas processuais respectivas, é óbvio que, tacitamente, revogou a lei em apreço.

Por força de seu parágrafo único, o art. 85, da Constituição Federal é norma programática de eficácia limitada. Não é auto-executável ou auto-aplicável, porque apenas indica princípios, sem fornecer meios para a realização de tudo que exprime. Explicando este assunto, leciona J. H. MEIRELLES TEIXEIRA ("obr. cit., p. 300), que:

> "A norma deverá considerar-se auto-executável, ou auto-aplicável, isto é de eficácia plena, completa, incidindo desde logo, e diretamente, sobre a matéria que lhe constitui objeto, se não reclamar, para essa aplicação:
>
> 1º) nem a designação de *órgãos* ou *autoridades* especiais, aos quais incumba especificamente essa execução;
> 2º) nem a criação de *processos especiais* de execução;
> 3º) nem, afinal, a elaboração de *novas normas legislativas* que lhe completem o alcance e o sentido, que lhe

> fixem o conteúdo (lei complementar), porque a norma constitucional se apresenta suficientemente explícita sobre o assunto."

Referindo-se ao art. 89 da Constituição de 1946, de índole análoga à do art. 85, da Constituição atual, argumenta o autor (obr. cit. p. 296), que antes da promulgação da lei especial, nele prevista,"não seria possível aplicar-se o disposto nesse artigo. "Entretanto, na data em que aquela Constituição foi promulgada (18/9/1946) estava ainda em vigor a lei nº 30, de 8/1/1892, que definia os crimes apontados no art. 54 da Constituição de 1891. Entendeu, pois, o saudoso mestre, com sua invejável acuidade, que o art. 89, da Constituição de 1946, revogara a citada Lei nº 30, de 8/1/1892, tanto assim que "não seria possível aplicar-se" o disposto naquele artigo, antes da expedição da lei especial nele prevista. Portanto, *ubi eadem, ibi eadem legis dispositio*(onde existe a mesma razão prevalece a mesma regra), o mesmo ocorreu com o artigo 85, da Constituição de 1988, relativamente à Lei 1.079, de 10/4/1950. Como a seguir esclareceu o mencionado jurista às páginas 302/303, de sua obra citada:

> *"Se a própria Constituição explicitamente faz referência à lei ordinária, através de fórmulas consagradas*, como, por exemplo, "a lei estabelecerá...", "a lei regulará...", "a lei expecificará...", ou ainda "na forma da lei","nas condições que a lei estabelecer" - como é tão comum na Constituição brasileira, etc. - , nenhuma dúvida poderá caber quanto ao caráter não executório da norma, salvo,evidentemente, se, ao lado dessa cláusula condicionante, outras existirem, suficientemente explícitas e completas para darem origem à exigibilidade de direitos e obrigações, como ainda teremos oportunidade de verificar."

Segundo **RUY**, citado à página 301, da obra supra, "se a natureza e a extensão do direito conferido ou do encargo imposto se acham definidas tão inteiramente, no próprio texto, que para as averiguar baste só o exame, a inteligência dos seus próprios termos, e se, na linguagem deles, não existe indício nenhum de que a matéria foi confiada à ação legislativa, então dever-se-á concluir que a disposição é executável por si mesma." (Grifos acrescidos). Ora, o art. 85, da Constituição Federal dispôs que os crimes de responsabilidade, atribuíveis ao Presidente da República serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.Confiou, portanto, "à ação legislativa", a elaboração de lei complementar. Essa lei, porém, ainda não existe. Mas já existiria se o legislador constituinte de 1988 fosse tão previdente quanto os Pais da República, que, no art. 54, da Constituição de 1891, determinaram que as leis complementares, relativas aos crimes de responsabilidade e seu processo fossem "feitas na primeira sessão do primeiro Congresso".

Um constitucionalista moderno, **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO** ("Comentários à Constituição Brasileira de 1988", São Paulo, 1992), ao dissertar sobre o art. 85, não invoca jamais a Lei 1.079, de 10/4/1950, certamente por considerá-la caduca depois da promulgação do novo Pacto Supremo. Sempre que alude aos termos daquele dispositivo, revela expectativa em torno da lei complementar que o tornará aplicável. O seguinte trecho evidencia claramente essa corretíssima postura:

> "Os crimes de responsabilidade, consoante já se sublinhou anteriormente (v. comentários ao *caput* deste artigo), não fogem ao princípio *nullum crimen nula poena sine lege*. Tem de ser definidos em lei especial, segundo claramente exige o dispositivo em tela. Assim, a infração grave à Constituição, o atentado à Constituição, embora atinja especialmente a existência da União ou o livre exercício dos poderes Legislativo ou Judiciário, ou dos poderes constitucionais estaduais; quer fira a segurança interna do País, quer a probidade na administração ou a lei orçamentária; seja consista no descumprimento a leis ou decisões judiciais não configura crime de responsabilidade, a menos que, previamente, esteja descrita na lei especial como tal." (p. 171)

Outro festejado intérprete da Constituição vigente, **MICHEL TEMER**, em seus "Elementos de Direito Constitucional", p. 153, São Paulo, 1992), evita também incidir no pecado da mulher de Lot, usando sempre o verbo no futuro quando estuda o citado art. 85, da Lei Maior. Diz, por exemplo: "esses crimes <u>serão</u> definidos em lei especial", ou, ainda, que as "normas de processo e julgamento a serem prescritas por essa lei, <u>serão</u> aquelas"... (Grifos acrescidos). Não há, portanto, como se possa atribuir à Lei 1.079, de 10/4/1950, uma ultra-atividade capaz de suprir a omissão do Congresso Nacional, que, até hoje, não produziu a lei complementar que o art. 85, da Constituição Federal demanda, para que não permaneça como norma programática, de eficácia limitada, porque este dispositivo não basta, por si mesmo, para atingir a sua própria finalidade. Enquanto perdurar esse estado de anomia em torno dos crimes de responsabilidade e suas normas de processo e julgamento, o *impeachment* do Presidente da República será, juridicamente, uma hipótese de materialização impossível.

Mas, ainda que, só para argumentar, se admita a ultra-atividade da Lei 1.079, de 10/4/1950, seria imperativa, antes de tudo, a comprovação de que o indiciado **PAULO CÉSAR**, objeto legal das apurações, cometeu realmente os crimes que lhe imputam. Somente após essa confirmação é que se poderia indagar se teria havido <u>ajuste</u>, <u>determinação</u>, <u>instigação</u> ou <u>auxílio</u>, por parte do Presidente da República, únicas circunstâncias que, pelos institutos da co-autoria e da

participação, poderiam vinculá-lo aos supostos crimes daquele depoente. Ora, como acima foi afirmado, a CPI não investigou, a fundo, qualquer dos fatos imputados a **PAULO CÉSAR**, limitando-se a ouvir testemunhas que se contradisseram ao longo da instrução. Se houve extorção, a CPI não indicou quem foi o extorquido, nem o montante da lesão patrimonial respectiva. Se ocorreu exploração de prestígio, não se sabe de quem e qual a vantagem ou promessa de vantagem que **PAULO CÉSAR** teria obtido, nem o nome do funcionário sobre o qual ele pretendera influir. Se houve corrupção ativa, também se ignora quem foi o funcionário a quem ele teria oferecido ou prometido vantagem indevida, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Distendendo indevidamente em direção ao Presidente da República a sua ação inquisitorial, a CPI emaranhou-se em seus próprios tentáculos e acabou não apurando um fato sequer, de natureza concreta, palpável, objetiva, que pudesse imputar como delituoso, àquele cujas atividades lhe cabia investigar. Requisitou um montão de cheques, mas perdeu-se na superficialidade de apurar quem os emitiu e os recebeu. Entretanto, na origem dos fundos é que poderia estar a prova de enriquecimento ilícito. Essa origem não foi pesquisada. Se a CPI pretendia, realmente, comprovar crimes patrimoniais de **PAULO CÉSAR**, teria de investigar os atos que ele praticou para enriquecer. Descobrir, em cada caso particular, a quem ele lesou e o montante da lesão. Teria, em suma, como o pretor romano, de indagar: *quis? quibus auxiliis? quid? cur? quomodo? ubi? quando?*. Sem respostas para essas perguntas, não pode a CPI sugerir denúncia contra **PAULO CÉSAR**, porque esta, a teor do art. 41, do Código de Processo Penal, deve conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias."

Ora, se isso ocorre com **PAULO CÉSAR**, é claro que mais absurda ainda seria a pretensão de vincular o Presidente da República às supostas ações daquele indiciado, cuja criminalidade, aliás, a CPI não apurou. Fora das hipóteses de ajuste, determinação, investigação e auxílio, não se pode falar em co-autoria ou participação criminosa. É clássica a lição de **HUNGRIA** ("Comentários ao Código Penal", v. I, p. 553, Rio, 1949), no sentido de que, para a punição do partícipe é necessário "um elemento psicológico: a vontade consciente e livre de concorrer, com a própria ação, na ação de outrem." E essa "vontade de contribuir", observa o mestre, tem de ser "informada, em relação a cada concorrente, do elemento subjetivo próprio do crime de que se trata". Ademais, como também ensina **SOLER** (*"Derecho Penal Argentino"*, t. II, p. 240):

> *"La participación, sea cual fuere su forma, no es un mero conocimiento del hecho, sino una contribución a producirlo; tanto en la instigación como en la complicidad, la acción que hace a un sujeto partícipe tiene necesariamente que consistir en algo positivo, cuando menos en una manifestación verbal."*

Ainda que algum crime pudesse ser realmente debitado às atividades de **PAULO CÉSAR**, só se poderia atribuí-lo também ao Presidente da República se ficasse comprovado que este, como exige

o "princípio de convergência intencional" (SOLER, obr. e t. cit., p. 267), houvesse praticado alguma ação conscientemente dirigida à consumação daquele delito. Há nos autos, porém, indícios veementes de que **PAULO CÉSAR**, seria um "boquirroto", como o classificou **PEDRO COLLOR**, a ponto de suas propaladas intimidades com o Poder não serem acreditadas em Alagoas, onde, como consta do depoimento daquele denunciante, "o pessoal, em reuniões sociais, o gozava e dizia: "Paulo, você não tem influência nenhuma, você vive cantando maravilhas, que você tem influência aqui e acolá no Governo, é íntimo do círculo do poder. Você não tem nenhuma influência." Não são poucos os exemplos, na História Universal e nos anais da criminalidade, de indivíduos que lograram êxito em suas artimanhas, alegando mandatos inexistentes. O célebre "Caso do Colar da Rainha", que precipitou a Revolução Francesa, dispensa outras citações.

De qualquer forma, haja ou não crime nas atividades de **PAULO CÉSAR**, o fato é que a CPI não tinha atribuições de investigar o Presidente da República e nada existe nos autos que comprove as hipóteses de co-autoria ou participação. Além disso, por omissão do Congresso Nacional, ainda não existe lei complementar que defina os crimes de responsabilidade e estabeleça as normas do respectivo processo. A lei 1.079, de 10/4/1950, além de inaplicável a partir da vigência da Constituição atual, também não continha dispositivo algum que pudesse ser invocado no caso concreto. O único que, em tese, seria passível de convocação para enquadramento do Presidente da República seria o art. 9º, inciso 7, da lei em causa, que assim dispunha: "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo." Este dispositivo, porém, admissível enquanto o princípio *nullum crimen sine lege* ainda não era cânone constitucional, seria, por sua índole difusa, genérica e conceituosa, absolutamente inaplicável nos idos fluentes. Nele, poder-se-ia embutir um Código Penal inteiro!

Ao entronizar, através de seu art. 5º, XXXIX, o princípio *nullum crimen sine lege*, que hoje se traduz como: "não há delito sem tipicidade" (ASÚA, *"Tratado de Derecho Penal"*, t. III, p. 774, B. Aires, 1958), a Constituição Federal impôs ao legislador ordinário o dever de esmerar-se na construção dos tipos penais, a fim de que essa garantia, eminentemente liberal, não seja prejudicada pelo desconhecimento das regras que comandam a espécie. Trata-se de matéria de alta indagação, tanto assim que, até convencer os doutos, a Teoria do Tipo *(die lehre vom Tatbestand)* assim denominada por **ERNEST VON BELING**, seu criador, suscitou acirrados debates. Um de seus postulados, todavia, sempre apareceu absolutamente incensurável. Este é o de que os tipos abertos, capazes de abrigar situações elásticas ou subjetivas, violam o princípio *nullum crimen sine lege* e inutilizam a garantia que dele se espera.

Apreciando essa questão, observa **ANíBAL BRUNO** ("Sobre o Tipo no Direito Penal", *in* "Estudos de Direito e Processo Penal em Homenagem a Nélson Hungria", p. 61, Rio-São Paulo, 1962), que:

> "Para o fim a que visa, deve o tipo formular-se em termos claros e precisos, traçando um limite firme em redor da

> figura típica. O tipo assegura apreciação justa da criminosidade do fato contra todo arbítrio. Quanto mais fechado é o tipo, isto é, quanto mais restrita é a sua compreensão, maior é a garantia que dele decorre para as liberdades civis. Na submissão do fato ao tipo, o julgador está limitado pela linguagem terminante em que o traçou o legislador. Há mesmo um princípio de técnica legislativa que proíbe definirem-se os crimes em termos que dêem lugar à incerteza sobre os fatos que são realmente vedados. O tipo deve constituir-se de modo tal que reduza ao mínimo, nesse particular, o arbítrio do julgador."

A seguir, adverte esse emérito penalista que "o emprego de elementos normativos em sentido estrito, que deixam largo passo à interpretação" enfraquece a lei porque a possibilidade de divergência "introduz no tipo um germe de imprecisão que lhe pertuba a fixidez de limites." Com mais clareza ainda, assim, leciona:

> "Os tipos abertos, dentro dos quais é possível incluir, segundo a interpretação que se lhes dê, essa ou aquela ação, frustam a função do tipo. A figura típica é, então, um molde elástico inapto para a definição precisa do fato punível. Tipos desse genêro encontram-se especialmente em leis de governos autoritários, onde há sempre tendência a deixar certa margem de arbítrio na incriminação dos fatos, e, afrouxando a definição legal, defraudam o princípio de garantia."

A rigor, pois, como tudo que implica em restrição de direitos, mormente no âmbito penal, a citada lei 1.079, de 10/4/1950, não pode ser esgrimida contra o Presidente da República, porque, além de revogada pelo art. 85, § único, da Constituição Federal, não reverenciou, em seu art. 9º, inciso 7, acima examinado, ao critério jurídico de elaboração dos tipos penais. Em vez disso, criou uma figura delituosa cuja abrangência inutiliza a garantia liberal do princípio *nullum crimen sine lege*. Em consequência, embora transgredisse a mais não poder, os limites do fato determinado e invadisse, *sponte sua* a vida privada do Presidente da República, a CPI não conseguiu comprovar fato algum, previamente definido como crime, comum ou de responsabilidade. O *impeachment*, portanto, e a denúncia por crime comum, são pretensões descabidas, tendentes a impressionar a opinião pública, mas totalmente alheias à *ratio juris* (razão jurídica) daqueles procedimentos. Descartado o efeito publicitário da proposta de *impeachment* ou do oferecimento de denúncia, nenhum outro subsistiria.

Além de, na espécie, não poder a CPI ESPECIAL relatório, imputar ao Presidente da República a prática de crime comum ou de responsabilidade, porque foi criada para apurar fato determinado, relativo às atividades de PAULO CÉSAR, o processo respectivo seria de dificílima instauração, porque a Carta Magna, só o admite se for autorizado por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados. Interpretando esse dispositivo, diz **MANOEL GONÇALVES FILHO** (obrs. cit. v. 2, p.51), que:

> "A atual Constituição prevê aqui uma fase preliminar em relação ao processo do Presidente da República, do Vice-Presidente ou dos Ministros de Estado, quer nos crimes comuns, quer nos crimes de responsabilidade. Nenhum processo dessa natureza poderá iniciar-se sem que antes a Câmara o autorize, pela maioria qualificada de dois terços de seus membros. Estabelece com isto, em favor dessas autoridades, uma prerrogativa análoga à que confere aos congressistas no art. 53, § 1º."
> (Grifos acrescidos)

Ainda sobre a matéria, dispõe o Pacto Supremo, em seu art. 86, que admitida a acusação, também por dois terços da Câmara dos Deputados, o Presidente da República será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. Desprezando o brocado *in claris cessat interpretatio* (o que é claro dispensa interpretação), o autor supra (obr. e vol. cit., p. 173), assim comenta esse dispositivo:

> "O *impeachment* se desdobra por duas fazes. A primeira é designada, habitualmente, por fase de pronúncia. Desenvolve-se perante a Câmara dos Deputados. A segunda, denominada fase de julgamento, decorre perante o Senado Federal, exceto quanto a crimes comuns, quando se passa perante o Supremo Tribunal. Observe-se, contudo, que estritamente falando, os crimes comuns não seriam objeto de *impeachment*, que é rigorosamente o processo dos crimes de responsabilidade, apenas e tão-somente. O processo dos crimes comuns do Presidente da República é, porém, assemelhado ao processo dos crimes de responsabilidade."

De todos os dispositivos que, na Constituição Federal, versam sobre a incriminação do Presidente da República e os respectivos processos, o único que tem sido objeto de alguma controvérsia entre os doutos é o parágrafo 4º, do art. 86, que assim preceitua: "O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode

ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. "Predomina, porém, o entendimento de que o Presidente não poderia, por exemplo, ser responsabilizado por um homicídio que praticasse. Seria a atualização do princípio *"The King can do no wrong"*. E o texto constitucional, realmente, não comporta outra interpretação. A teor do art. 86, 5 único, da Constituição Federal, o Presidente da República, na vigência do mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua funções. Esses atos são de qualquer natureza, porque *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*(onda a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir). Muitas erronias têm sido propaladas em torno de imaginários processos contra o Presidente da República. Já disseram até - como se o art. 51, I, da Constituição Federal não fulminasse tal absurdo - que o recebimento de denúncia por crime comum dispensaria a autorização da Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros. Ora, se um simples Deputado Estadual não pode ser processado sem licença de sua Câmara, como admitir-se que o Presidente da República esteja, sem garantia alguma, ao alcance de eventual abuso do Ministério Público.

Não pode haver dúvida razoável de que a autorização para o processo de *impeachment* depende da aprovação de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o mesmo ocorrendo com o processo por crime comum. Nesta última hipótese, se for recebida a denúncia ou a queixa, e houver conexão ou continência, todos os réus, *ex vi* do art. 79, do Código de Processo Penal, serão julgados pela Suprema Corte. No caso em debate, todavia, não se deve cogitar da aplicação dos dispositivos acima invocados, porque, não havendo crime comum nem crime de responsabilidade atribuível ao Presidente da República, seria ociosa uma incursão mais ampla e profunda no âmbito do *impeachment* e das normas que possibilitam o processo por crime comum. Exorbitando de suas atribuições, a CPI tentou vincular o Presidente da República às atividades de **PAULO CÉSAR**, conseguindo apenas promover um escândalo que, embora intentasse conspurcar a imagem daquele mandatário, não poderia justificar, contra este, a instauração de processo algum.

A infâmia, todavia, é o imposto tradicional que, inexoravelmente, devem pagar todos os governantes. Aqui e alhures, a indústria da acusação é sempre operosa e amplo o mercado para a colocação de seus produtos. Em seu famoso artigo "A Difamação", onde verbera esse fenômeno, o incomparável **RUY** assim alude aos desvarios dos corsários da honra alheia:

> "Da altura, a que eles podem pretender, teremos a medida, recordando os que de agressores públicos recebeu o patriarca da liberdade na América do Norte. Tais foram, que Washington declarava se sentiria mais feliz morrendo, que continuando no governo. Acusado monstruosamente de fraudar o Tesouro, nivelado aos traficantes mais vulgares pela imputação de ter assentado onde se assentou a capital, para valorizar as terras de sua propriedade particular nas margens do Potomac, o primeiro dos americanos

> queixava-se de ter passado [illegible] vexames indizíveis só cabíveis "a um Nero, a um criminoso notório, ou a um *larápio* vulgar". Quando ele terminou a segunda presidência, os órgãos oposicionistas conclamaram que aquela data "devia ser de jubileu para os Estados Unidos. *Nunhouve nação mais prostituída por um homem*" disse um deles, *do que a nação americana foi prostituída por Washington.*"

Embora seja o *impeachment* um processo político, como definem todos os publicistas, não pode ele fundar-se em conjecturas, mormente se versam sobre assuntos particulares do Presidente da República, absolutamente estranhos ao exercício do cargo. Portanto, a ilegalíssima devassa que se procedeu nas receitas e despesas da "Casa da Dinda", nenhum proveito poderia trazer à pretensão de *impeachment*, uma vez que, além de obtidos por meios ilícitos, os documentos respectivos não constituem corpo de delito. Nenhuma relação têm com crime comum ou de responsabilidade. São papéis relativos à contabilidade doméstica, sobre os quais o Presidente da República não necessita prestar esclarecimento algum, porque o ônus da prova cabe à acusação. Somente se esta especificasse alguma ilicitude, indicando o fato concreto em que ela teria ocorrido, é que o imputado poderia sob pena de vingar a acusação, ser compelido a justificar-se. Como isto não ocorreu e nem mesmo se tentou realizar. é óbvio que as conjecturas não transcenderam os limites do escândalo.

Pelo princípio democrático da separação de poderes, a CPI não poderia sequer investigar as atividades de **PAULO CÉSAR**, porque ele não é funcionário público. Como cidadão comum, seus atos só são passíveis de apuração pelos órgãos do Poder Judiciário, cujas atribuições no particular, foram ostensivamente usurpadas. O que se pretendeu, porém, foi atingir o Presidente da República através desse indiciado. Mas, não conseguindo comprovar um único fato concreto, tipificável como delito, na atuação de **PAULO CÉSAR**, a CPI também não pôde, a não ser publicitariamente, envolver o Presidente da República em ilicitude alguma, uma vez que sem autoria, não se pode cogitar de co-autoria ou participação. Procedam ou não procedam das burras de **PAULO CÉSAR** os cheques depositados nas contas bancárias de **ANA MARIA**, estará o Presidente da República isento de qualquer responsabilidade criminal enquanto não se provar a origem ilícita daquele numerário e, sobretudo, que ele concorreu dolosamente para a sua obtenção.

Através do secretário **CLÁUDIO FRANCISCO**, o Presidente da República explicou que seus recursos financeiros provinham de um empréstimo contraído no Uruguai, em época anterior à sua posse. Não precisaria, entretanto, dar explicação alguma à CPI, porque não é indiciado, porque o ônus da prova cabe a quem alega, e porque não tinha o dever de prestar esclarecimento a um órgão incompetente para investigá-lo. O próprio e inadmissível desvio de finalidade que a CPI impôs a seus trabalhos, seria outro motivo para o silêncio do Presidente da República, porque, como censurou a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Watkins v. United States*, suso citado: "investiga-

ções conduzidas apenas para "punir" os investigados, são indefensáveis". Ninguém está obrigado a justificar-se perante órgão incompetente, sobretudo quando este, além de exorbitar de suas funções, busca promover-se no noticiário escandaloso da imprensa.

Violando o sigilo bancário; juramentando o indiciado e impedindo-o de exercer sua autodefesa; compromissando testemunhas proibidas de depor; permitindo que, antes de inquiridas, as testemunhas soubessem o que as outras depuseram; deixando de investigar o fato determinado e incursionando em papéis privados e na vida particular de pessoas estranhas à relação probatória, inclusive o Presidente da República, a Comissão Parlamentar de Inquérito, cometendo um verdadeiro autocídio, procedeu a uma absurda devassa, inconsequente e abusiva, que nenhum jurista aprovaria. Seu mais grave deslize, entretanto, foi o de não investigar aquilo para que foi constituída, ou seja, a origem da fortuna do indiciado. Preocupada, apenas, em envolver o Presidente da República, a CPI, deixou de apurar os supostos crimes de **PAULO CÉSAR**, que, se verazes, só poderiam ser comprovados nos atos que ele praticou para enriquecer.

O que **PAULO CÉSAR** fez com seu patrimônio nada prova contra ele ou contra quem se beneficiou dos cheques respectivos, porque não é crime dar dinheiro ou recebê-lo de formas lícitas. Se a CPI pretendia apurar crimes desse indiciado, teria de investigar a origem de sua riqueza e não o que, com ela, ele fez ou vem fazendo. Crime, em sua definição mais completa (ASUA, *"La Ley y el Delito"*, p. 233, B. Aires, 1954), é o ato típico, antijurídico, imputável, culpável, punível e, às vezes sujeito a condições objetivas de punibilidade. Se o cabedal do indiciado, como constou do Requerimento nº 52, que motivou a CPI, jorrada da cobrança de "pedágio" ou de "participação irregular sobre a liberação de verbas públicas", é óbvio que as investigações teriam de ser concentradas nessas mesmas verbas cuja liberação ele supostamente patrocinara. Nisso, exatamente nisso, ou seja, no ato de extorquir ou corromper funcionários públicos para a liberação de verbas, é que consistiria o crime.

Relegando ao oblívio as supostas ações delituosas, que teriam enriquecido **PAULO CÉSAR**, a CPI descumpriu o seu dever de investigar o indiciado, preferindo extraviar-se em incursões pelas contas bancárias de outras pessoas, como se através delas pudesse comprovar fatos pretéritos, ou seja, aqueles que, se verdadeiros, demonstrariam atividade criminal. Dessa injustificável distorção resultou a vacuidade do inquérito, onde nenhum fato criminoso foi comprovado. Em nenhuma peça do inquérito existe prova de que o indiciado extorquiu isto ou aquilo ou que ele corrompeu este ou aquele funcionário. Nesse sentido, nenhum fato concreto foi sequer pesquisado. Nem mesmo a liberação de verbas foi objeto de indagação, de modo que não se sabe se, realmente, **PAULO CÉSAR** teria patrocinado algum caso e auferido proveito desse patrocínio. Falou-se muito em dinheiro, mas nenhum caso concreto de extorsão ou corrupção ativa foi comprovado. Com amparo nos autos, pois, não se pode afirmar que o patrimônio do indiciado seja de origem criminosa.

Portanto, além de ser juridicamente inadmissível a criação de uma CPI para apurar fatos indeterminados, como os contidos no caldeirão de bruxas que **PEDRO COLLOR** exibiu à imprensa, verifica-se que o órgão em apreço, extrapolando até mesmo as exageradas atribuições que, inconstitucionalmente, lhe foram conferidas, invadiu inutilmente os negócios privados de inúmeras pessoas, porque, não tendo comprovado a origem delituosa do tesouro de **PAULO CÉSAR**, nenhuma relevância penal teria o fato de haver ele mandado depositar na conta de alguém, qualquer quantia. Somente se sua prosperidade fosse de origem comprovadamente criminosa é que as investigações de outras pessoas teria cabimento. Mas, ainda assim, para saber se elas haviam sido co-autoras ou co-partícipes nos atos originários, dos quais teriam resultado o patrimônio do indiciado. Investigar, porém, tais depósitos bancários, apenas em holocausto à difamação dos beneficiários, é ato que, evidentemente, não merece aplausos.

Aliás, quando cessar a algazarra em torno dos fatos em apuração e for feita uma serena devassa dessa estrepitosa devassa, ver-se-á que não foi o patriotismo o móvel de tanta celeuma. Será fatal, a conclusão de que se pretendeu principalmente debilitar o Presidente da República, para o efeito de obrigá-lo a descerrar os cofres públicos e liberar verbas cuja finalidade seria, na melhor das hipóteses, a de prestigiar políticos em suas bases eleitorais. Para o País, todavia, na fase atual de recessão, desemprego e outros flagelos da crise econômica, nada seria pior que um processo de *impeachment*, cujas consequências ruinosas podem, até mesmo, fermentar uma convulsão social. Ainda que isso não ocorresse, o preço que a Nação teria de pagar, através de conchavos e barganhas, para que tudo se acomodasse, seria alto em demasia, não se justificando, pois, uma aventura que, de antemão, se revela como sediciosa e fatalmente destrutiva.

De tudo que foi imputado a **PAULO CÉSAR**, cuja situação no inquérito não pode ser esquecida ou relegada, porque dela é que dimanariam as enganosas hipóteses de *impeachment* ou de denúncia contra o Presidente da República, o crime que mais se adaptaria ao estudo psicológico que dele fez **PEDRO COLLOR**, seria o de exploração de prestígio, assim tipificado no art. 332, do Código Penal: "Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função". Trata-se, como leciona **HUNGRIA** (obr. cit., v. IX, P. 425, Rio, 1958), de uma espécie de estelionato, transladada para o capítulo dos crimes contra a administração pública, em razão do detrimento que acarreta ou pode acarretar "à dignidade ou insuspeitabilidade dos funcionários do Estado". Se, pois, como disse **PEDRO**, o indiciado é um boquirroto, um fanfarrão, um impostor, que alega intimidades com Deus e o mundo, este seria o crime ajustável à sua personalidade. Mas, sobre tal delito, nenhum fato concreto foi comprovado. se houvesse, ter-se-ia ainda de indagar se ele envolveria o Presidente da República.

Co-autoria, é obvio, não se presume. Sobretudo na *venditio fumi(vender fumaça), millantato credito*(crédito jactancioso) ou *influência jactanciosa*, expressão com que a doutrina também designa a exploração de prestígio, milita em favor do funcionário, fonte do suposto prestígio, além da presunção de inocência comum a todos os cidadãos (C.F., art. 5º, LVII), aquela que dimana da respeita-

bilidade do seu cargo. Em tema de co-autoria, vale a recomendação de FLORIAN (*"Trattato di Diritto Penale"*, v. I, parte I, p. 521, *Milano*, 1910): *"nessuna regola a priori, nè in favore nè contro del reo; nessuna presunzione prestabilita!"* Até mesmo na hipótese de conivência, que decorre quando alguém presencia passivamente um delito ou, tendo dele notícia, não o impede ou adverte antecipadamente o autor, ou não o denuncia à autoridade, entende RANIERI (*"Il Concorso Più Persone In Un Reato"*, p. 57, *Milano*, 1949), que *"non può dirsi che vi abbia in alcun modo collaborato"*. A co-autoria (WELZEL, *"Derecho Penal"*, p. 113, B. aires, 1956) obedece ao princípio da divisão do trabalho. Não existe, portanto, em relação a quem não ajudou na construção do delito.

Ainda antes da eclosão do escândalo que envolveu PAULO CÉSAR, o Presidente da República demitiu a maior parte de seu Ministério e todos os prepostos que colaboraram para a sua eleição, demonstrando, assim, de maneira cabal e incontestável, o propósito de governar sem influência de amigos ou de pessoas sem tradição no âmbito da política ou da administração pública. Assim procedendo, evidenciou que não participava de esquema algum de enriquecimento ilícito e que, se irregularidades existiam em alguns setores, não contavam com sua aprovação. Além disso, em todo o inquérito, ninguém apontou um ato sequer que ele houvesse praticado, no exercício do cargo ou em caráter estritamente pessoal, que pudesse ser tipificado como crime. Sua inclusão no relatório da CPI ou em denúncia ao Ministério Público é e seria apenas um expediente publicitário, manifestamente inepto, condenado a inscrever-se nos anais antijurídicos do abuso de poder.

A admirável postura do Presidente da República, em todo desenrolar da crise artificial que confunde o País, talvez não tenha precedente na história dos povos cultos. Apesar de acossado por uma matilha frenética de acusadores, o Presidente da República não exerceu qualquer influência para impossibilitar ou simplesmente dificultar as ações dos que pretendiam incriminá-lo. Autorizou expressa e veementemente a todos os órgãos da administração pública que fornecessem tudo que lhes fosse solicitado. Abriu aos inquisidores as portas do Banco Central, da Receita Federal, do D.A.C. e outros órgãos, e permitiu até mesmo a livre atuação da Polícia Federal. Maior prova de isenção e decoro, não se poderia, nas circunstâncias, pretender de um governante. Se a inocencia não fosse uma presunção constitucional, se algum indício devesse reforçá-la, nenhum poderia ser mais convincente do que esse empenho em facilitar a tarefa de seus acusadores.

Por todo o exposto, parece não haver dúvida de que o inquérito em discussão se destina ao arquivamento. Como alerta MANZINI (obr. cit. v I, p. 196), o escopo do processo penal é o de verificar o fundamento da pretensão punitiva e não o de torná-la realizável a todo custo. Quando, no próprio inquérito, evidencia-se a improcedência das imputações, seria chocantemente abusiva a instauração de um processo *vexationis causa* (com o propósito de vexar, de perseguir), mormente de consequências desastrosas para a ordem constitucional e o interesse público. Estribar, também, uma denúncia ou uma proposta de *impeachment* em um expediente inquisitorial, instruído com "provas" ilicitamente obtidas, seria inutilizar qualquer procedimento ulterior, uma vez que nada conseguiria sanar as ilegalidades já praticadas. Como um feto inviável, incapaz de sobreviver às agressões do

meio em que foi gerado, o inquérito em causa exora a sua própria imunidade, a fim de repousar em paz, sem prejudicar direitos, exasperar a opinião pública e perturbar a tranquilidade social.

Brasília, DF, 25 de agosto de 1992.

Senador ODACIR SOARES

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

1

PARECER

doc. 4

I. Consulta.

1. Foi-me submetida Consulta, em que se expõe:

> "Considerando que o art. 102, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal atribui competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o Presidente da República nas infrações penais comuns;
>
> Considerando que a Câmara dos Deputados tem competência privativa para autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, nos termos do art. 51, inciso I;
>
> Considerando que o julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade pressupõe seja admitida a acusação por dois terços da Câmara dos Deputados(art. 86, caput);

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

1) A autorização da Câmara dos Deputados, a que alude o art. 51, inciso I, da Constituição Federal, é exigida para qualquer processo contra o Presidente da República, abrangendo, portanto, processos por crimes de responsabilidade?

2) A deliberação da Câmara dos Deputados sobre instauração de processo contra o Presidente da República, nos casos do art. 51, inciso I, e do art. 86 da Constituição Federal, deve ser tomada por voto nominal e secreto dos Deputados?

3) Foram objeto de recepção pela Constituição Federal de 1988 as normas da Lei nº 1.079, de 10/04/50, que definem os crimes de responsabilidade e regulam o respectivo processo de julgamento?

4) O critério constitucional da proporcionalidade dos Partidos e Blocos Parlamentares dos órgãos do Poder Legislativo(art. 58, § 1º) prevalece em relação à Comissão Especial de que cuida o art. 19 da Lei nº 1.079/50?

5) O elevado número de Partidos atualmente representados na Câmara dos Deputados e a diminuta representação de alguns deles, que, por vezes, não ultrapassa um ou dois membros, permite abrandamento da regra do art. 19 da Lei nº 1.079/50, que prevê a participação de todos os Partidos?"

II. Premissas fundamentais.

2. Dois são os temas que se salientam dentre os muitos suscitados pela Consulta.

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

3

Um concerne à caracterização do crime de responsabilidade no direito brasileiro em vigor. Isto envolve, por um lado, a aplicação do princípio da legalidade no plano criminal, por outro, a questão da recepção de lei ordinária pelo direito constitucional a ela posterior. O segundo diz respeito ao processo e ao julgamento do Presidente da República, também em face do direito brasileiro, quer no chamado **impeachment**, quer em face de crime dito comum, o que também implica no problema da recepção.

Por sua importância, cada um desses temas merecerá um exame relativamente aprofundado, numa seção separada deste estudo. Isto depois de algumas considerações preliminares, de caráter geral e histórico, que a matéria justifica.

Seção preliminar. Aspectos gerais.

A) Alguns elementos históricos.

3. Cabem, para o melhor esclarecimento de ambos os aspectos acima levantados, breves observações de índole

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

histórica.

É sabido que o **impeachment** nasceu na Inglaterra, ainda na Idade Média(Cf. Paulo Brossard de Souza Pinto, O **impeachment**, Porto Alegre, 1965, nº 18). Portanto, a um tempo em que não se fazia a distinção entre as funções do Estado, e seu exercício por Poderes separados, idéia que Montesquieu, nas pegadas de Locke, iria tornar clássica.

Na sua origem, o **impeachment** consistia num processo criminal, perante o Parlamento, pelo qual uma autoridade era destituída do cargo e sofria a condenação a uma pena corporal. Todavia, por assegurar defesa ao acusado, foi posto de lado, quando, no séculos XVII, o Parlamento preferiu meios mais expeditos, como a lei condenatória, o **bill of attainder**, para derrubar e castigar as autoridades que se lhe antepunham(Cf. meu Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 19a. ed., 1992, pág. 141 e segs.).

Depois do Bill of Rights, de 1688, que proibiu os monarcas de concederem graça aos condenados no **impeachment**, recobrou certa importância. Na verdade, foi usando da ameaça do **impeachment**, justamente temido em razão da perda da maioria na Câmara dos Comuns, que os oposi-

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

tores ao Gabinete logravam se exonerassem os Ministros, ou o Ministério, em minoria, para evitá-lo. Isto, consideram os historiadores do Direito Constitucional levou ao estabelecimento do **princípio da responsabilidade política do Gabinete**, elemento básico do parlamentarismo, segundo o qual deve deixar o Poder o Ministro, ou o Gabinete, posto em minoria perante a Câmara dos Comuns.

Na verdade, a consagração do referido princípio da responsabilidade política do Gabinete levou ao desuso o **impeachment**, que, desde 1806, não é mais usado, segundo consta.

4. Foi o Direito norte-americano que salvou do esquecimento esse instituto. Com efeito, consagraram-no constituições estaduais(Virgínia, Massachussets...), bem como a Constituição Federal de 1787, esta no art. 2º, seçao 4a.

Entretanto, neste passo, como noutros, o Direito Constitucional norte-americano não seguiu rigorosamente o modelo.

Com efeito, o **impeachment** norte-americano difere do inglês, em pontos essenciais. O **impeachment** inglês

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

6

tem nítida conotação de processo criminal; o norte-americano, não.

Transcreve-se a lição de Brossard:

> "Entre um e outro processo(o inglês e o norte-americano), embora de igual denominação, rito semelhante e semelhantes formalidades, ambos com aparato e solenidades mais ou menos judiciais, há afinidades e distinções que é de mister acentuar:
>
> a) começam por acusação da Câmara popular, sem o que a Câmara alta não pode proferir julgamento e nada lhe é dado fazer;
>
> b) seus efeitos, que são políticos nos Estados Unidos, na Inglaterra são de natureza criminal;
>
> c) a Câmara dos Lordes funciona como tribunal judiciário, -- o mais alto do reino -, e por simples maioria inflige quaisquer penas, ainda as mais terríveis -- morte, exílio, desonra, prisão, confisco de bens; o Senado só pelo voto de dois terços dos membros presentes aplica sanções meramente políticas, não passando além da destituição da autoridade, com ou sem inabilitação para o exercício de outro cargo, reservado à justiça o encargo de adotar sanções criminais, quando elas couberem;
>
> d) os Lordes julgam de fato e de direito, fazem o crime e a pena; o Senado, como corte política, apenas afasta do poder a autoridade, para que não continue ela a prejudicar o país, em casos de traição, concussão e outros grandes crimes e delitos, ou má conduta, compreendendo-se nesta expressão faltas inominadas, com ou sem repercussão na esfera do crime, cometidas ou não no exercício das funções;
>
> e) o **impeachment** nos Estados Unidos cabe apenas contra quem esteja investido em cargo público; cabendo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, os juízes federais e os funcionários da União, excluídos os militares e os congressistas, cessa quando, por qualquer causa, haja desligamento efetivo do cargo; na Inglaterra é(ou foi) mais largo

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

> o espectro do instituto. À ele estão sujeitos todos os súditos do reino, pares e comuns, altas autoridades ou simples cidadãos, militares ou civis, investidos ou não em funções oficiais. Só a Coroa a ele não está sujeita; etc."(Ob. cit., nº 17).

5. No direito brasileiro, foi o **impeachment** previsto pela Constituição do Império, nos arts. 38 e 47, para Ministros de Estado. Lei complementar, de 15 de outubro de 1827, regulou-o em termos penais. O desenvolvimento da responsabilidade política, entretanto, o conservou sem uso, fora casos esporádicos em 1827, 1828, 1829, 1831, 1832 e 1834, os quais não chegaram a resultado algum(Brossard, ob. cit., nºs 31 e 32).

Todas as Constituições republicanas, sem exceção, o previram para o Presidente da República, e altas autoridades. Inspirou-se para tanto o constituinte no direito norte-americano, embora sem deixar de adotar modificações nalguns pontos. É o que se verá adiante.

B) A natureza do impeachment.

6. Não é pacífica, todavia, a questão da natureza do **impeachment** tanto no Direito americano como no brasileiro.

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

8

Nos Estados Unidos, aponta Brossard, numerosos juristas sustentam ser o **impeachment** um processo político. Cita, a propósito, o eminente Story que o considera "de natureza puramente política", bem como a Lawrence, que partilha dessa opinião, entre outros(ob. cit., nº 53).

Entretanto, Corwin, no clássico **The President - office and powers**, pretende que o **impeachment** é "essencialmente um processo criminal". Assinala até que a tese oposta, sustentada no caso Chase pela acusação, de que o **impeachment** é uma "inquest of power", foi repelida(Edward S. Corwin, ob. cit., Nova Iorque: New York Univ. Press, 4a. ed., p. 351).

Igualmente, Lawrence Tribe, professor de Harvard, se inclina pela tese do caráter criminal do **impeachment**, (**American Constitutional Law**, New York: Foundation Press, 2a. ed., 1988, pág. 290).

7. No Brasil, Pontes de Miranda, entre outros, considera o **impeachment** de natureza criminal:

> "Não há julgamento político, **sensu stricto**, do Presidente da República"(**Comentários à Constituição de 1946**, Rio de Janeiro: Borsoi, 3a. ed., 1960, tomo III, pág. 137).

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

Outros, como Brossard, o vêem como político(ob. cit., pág. 78 e segs.), assim como Felisbelo Freire e, hoje Pinto Ferreira(**Comentários à Constituição Brasileira**(São Paulo: Saraiva, 1992, 3º vol, pág. 599 e **segs.**)

Terceiros, como José Frederico Marques o tomam por misto(**Da competência em matéria penal**, São Paulo: Saraiva, 1953, pág. 154), como o faziam Epitácio Pessoa, Pedro Lessa, Aníbal Freire, etc.(**apud** Pinto Ferreira, ob cit., vol. cit., pág 601).

Na verdade, parece necessário distinguir, no **impeachment** à brasileira, o papel da Câmara dos Deputados do que é conferido ao Senado, nos crimes de responsabilidade, ao Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns.

O do Senado, ou do Supremo Tribunal Federal, é estritamente jurisdicional: ambos processam e **julgam.**

Já a Câmara dos Deputados "autoriza", admite a acusação. Ora, neste passo, há dois aspectos a considerar.

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

10

Um, inexiste, mesmo em tese, o crime. A Câmara não pode conceder a autorização. De fato, num sistema presidencialista, não se pode admitir que o **impeachment** degenere em **inquest of power**, sob pena de transformar o regime em parlamentarista.

Outro, existe, em tese, o crime, seja comum, seja de responsabilidade. A Câmara **pode**, ou não, conceder a autorizaçao. Sim, porque neste passo ela deve ponderar o interesse nacional, mormente no que tange à oportunidade, o que pode levar a adiar o desencadear de um processo que seguramente traz grandes transtornos para a vida do País. Mormente em se tratando de crime de responsabilidade, que no fundo é uma conduta politicamente indesejável, não uma conduta anti-social grave.

Esta última tese é, aliás, sufragada pelo voto do Min. Aldir Passarinho no MS 20.941-1-DF.

Ela também o é pela doutrina. Barbalho, com efeito, já ensinava:

> "E é por razões de ordem política e para maior resguardo da autoridade do primeiro magistrado da Nação, que ele, mesmo em crimes particulares, só é processado depois que a acusação, apreciada pela Câmara dos Deputados, é por ela julgada procedente. Assim remover-se-ão denúncias caluniosas, evitar-se-á ao Chefe de Estado o incômodo da posição de processado antes por vindicta e propósito

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

> hostil, do que por legítimo desagravo, e obstar-se-á que processos inoportunos e impertinentes, venham, quiçá em conjuntura gravíssima para a Nação, o primeiro magistrado dela"(João Barbalho, Constituição Federal Brasileira, Rio de Janeiro: Briguiet, 2a. ed., 1924, pág. 236).

No mesmo sentido, Rui Barbosa(Obras Completas, v. XXV, t. VI, pág. 109).

Secão I. O crime de responsabilidade no direito brasileiro.

8. A caracterização do crime de responsabilidade é um dos pontos em que se manifestam diferenças entre o direito estrangeiro, particularmente norte-americano, e o brasileiro.

No direito norte-americano-- saliente-se-- há controvérsia sobre a determinação do que sejam, verdadeiramente, as infrações que dão lugar ao **impeachment**. Seriam, sempre, **crimes**?

O art. 2º, seção 4a. da Constituição dos Estados Unidos da América dispõe:

> "O Presidente, o Vice-Presidente e todas as autoridades civis dos Estados Unidos, serão destituídos dos cargos em processo de acusação, e em caso de condenação por trai-

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

> ção, suborno e outros crimes graves e ofensas."

Ou, no original:

> "The President, Vice President and all officers of the United States, shall be removed from Office on Impeachment for, and Conviction of, Treason, Bribery, or other High Crimes and Misdemeanors."(nota 1).

Traição("**treason**") é indubitavelmente um crime, no sentido de conduta anti-social e no sentido jurídico-formal. Aliás, a própria Constituição de Filadélfia expressamente a define como tal, no art. 3º, § 3º. Suborno("**bribery**") igualmente o é, em toda parte e em toda legislação criminal.

High crimes são evidentemente... crimes graves... Mas quais?

Lawrence Tribe, a esse respeito, aponta haver largo acordo de que a frase "**high crimes and misdemeanors**", na intenção dos constituintes de Filadélfia, se refere a uma "**categoria limitada**", análoga à das "**great offenses**", sujeitas a **impeachment**, na **common law** inglesa. Estas "**great offenses**" incluiriam:

> "Desvio de fundos, abuso de poder, negligência de dever, violação das prerrogativas do Legislativo e corrupção"(American Constitutional Law, ob. cit., pág. 290/291).

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

13

A) O direito constitucional brasileiro.

9. Não é essa a concepção de crime de responsabilidade que deflui do estudo comparativo das Constituições republicanas brasileiras.

É preciso ter presente o texto de cada uma delas.

> Constituição de 1891.
> "Art. 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra:
> 1º) A existência política da União;
> 2º) A Constituição e a forma do Governo Federal;
> 3º) O livre exercício dos poderes políticos;
> 4º) O gozo e o exercício legal dos direitos políticos ou individuais;
> 5º) A segurança interna do país;
> 6º) A probidade da administração;
> 7º) A guarda e o emprego constitucional dos dinheiros públicos;
> 8º) As leis orçamentárias votadas pelo Congresso.
> § 1º) Esses delitos serão definidos em lei especial.
> § 2º) Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento.
> § 3º) Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso".

> Constituição de 1934.
> "Art. 57. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra:
> a) a existência da União;
> b) a Constituição e a forma do governo federal;

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

14

c) o livre exercício dos poderes políticos;
d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;
e) a segurança interna do país;
f) a probidade da administração;
g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;
h) as leis orçamentárias;
i) o cumprimento das decisões judiciárias".

Constituição de 1937.
"Art 85 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra:
a) a existência da União;
b) a Constituição;
c) o livre exercício dos poderes políticos;
d) a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros públicos;
e) a execução das decisões judiciárias".

Constituição de 1946.
"Art. 89 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, que atentarem contra a Constituição e, especialmente contra:
I - a existência da União;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais ou sociais;
IV - a segurança interna do país;
V - a probidade na administração;
VI - a lei orçamentária;
VII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
VIII - o cumprimento das decisões judiciárias.
Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento."

Constituição de 1967.
"Art. 84 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente, que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:
I - a existência da União;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes cons-

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

titucionais dos Estados;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais ou sociais;
IV - a segurança interna do país;
V - a probidade na administração;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das decisões judiciárias e das leis.
Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento."

Emenda nº 1/69
"Art. 82 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente, que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:
I - a existência da União;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais ou sociais;
IV - a segurança interna do país;
V - a probidade na administração;
VI - a lei orçamentária; e
VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciárias.
Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento."

Constituição de 1988.
"Art. 85 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
I - a existência da União;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais ou sociais;
IV - a segurança interna do país;
V - a probidade na administração;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das decisões judiciais.
Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento."

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

16

Deste exame três pontos se destacam:

Primeiro. O crime de responsabilidade é sempre **uma violação da Constituição**. Isto é nítido, sobretudo, a partir da Constituição de 1946.

Segundo. Configura, pois, uma **conduta politicamente indesejável**, conquanto não, necessariamente, uma conduta anti-social. Por isso, nem sempre o crime de responsabilidade é crime comum.

Terceiro. Há de ser, sempre, **definido em lei.** Note-se que todas as Constituições citadas o exigem expressamente. Aplica-se, pois, em relação a tais crimes o inafastável princípio **nullum crimen nulla poena sine lege.**

Esta é a lição de Pontes de Miranda:

> "Sem lei que defina os crimes, não há crime de responsabilidade." (**Comentários,** ob. cit., tomo cit., pág. 138).

Também de José Cretella Júnior:

> "**Crime de responsabilidade** é aquele em que pode incidir o Presidente da República e qualquer Ministro de Estado, na esfera da União, devendo, porém, ser antes definido em lei especial, conforme o princípio do **nullum crimen nulla poena sine lege**(**Comentários** à

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

17

> Constituição - 1988(Rio de Janeiro: FU, 1991, vol. V, pág. 2932).

Claramente, quanto a este último ponto, o direito brasileiro destoa não só do direito norte-americano, mas do direito de outros povos.

Como salienta Brossard:

> "Raros são os países que em lei definiram os crimes ou infrações que ensejam o processo parlamentar."(ob. cit., nº 38).

B) A definição dos crimes de responsabilidade no direito brasileiro em vigor.

10. Exigida lei para a definição dos crimes de responsabilidade, qual é a que vigora, hoje, nessa matéria?

É sabido que nenhuma lei foi promulgada após a entrada em vigor da Constituição de 1988 a respeito desse assunto. Entretanto, isto não é impedimento para que haja lei em vigor a propósito de crimes de responsabilidade, dado o princípio da recepção.

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

16

É, aliás, o que sucede. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, editada sob a Constituição de 1946 para definir os crimes de responsabilidade e regular o seu processo, é apontada como diploma vigente.

11. Aceitam a doutrina e a jurisprudência brasileiras que lei promulgada sob uma Constituição pode ser recebida pelo ordenamento erigido a partir de nova Constituição.

A questão é de justificação delicada, porque, como, logicamente, a Constituição é a base da ordem jurídica, que se constrói a partir dela, a cessação da eficácia de uma Lei Magna acarreta a perda de eficácia de todo o sistema jurídico dela decorrente. Em consequência, a ordem jurídica voltaria ao ponto zero, cessando a eficácia da Constituição, devendo reconstruir-se por inteiro com apoio na nova Lei Fundamental(Cf. Hans Kelsen, **Teoria Generale del Diritto e dello Stato**, Milão: Edizioni di Communità, 1952, p. 118 e segs.).

É verdade que, para fugir a essa situação, o ato constitucional fundamental da nova ordem, a nova Constituição, pode estipular a continuidade, "mantendo" em vigor as normas infraconstitucionais que vigiam sob a Lei Magna anterior.

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

19

A história constitucional brasileira disso fornece exemplos. Um está no Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, formalização jurídica da revolução de 1930; outro é o art. 183 da Carta de 1937:

Não teve, todavia, essa precaução a Constituição de 1988.

12. Entretanto, mesmo no caso de silêncio da nova Constituição, é geralmente admitida a sobrevida da ordem jurídica infraconstitucional. Várias são as doutrinas que procuram justificá-lo. Delas a mais aceita é a da **"recepção"**(Cf. Mário Cattaneo, **Il concetto di rivoluzione nella scienza del diritto**, Milão: Editoriale Cisalpino, 1960, p. 86 e segs.).

Na verdade, antes de os juristas debaterem o assunto, Thomas Hobbes já sustentara essa tese no **Leviatã**, onde afirma:

> "Pois o Legislador é não só aquele por cuja autoridade as leis foram primeiramente feitas mas também aquele por cuja autoridade elas continuam a ser leis"(Parte II, cap. 26).

A exposição clássica da doutrina da recepção é devida a Kelsen. Está na citada **Teoria Generale del Di-**

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

ritto e dello Stato:

> "Se as leis emanadas sob a velha Constituição continuam a ser válidas sob a nova, isto é possível somente porque lhes foi conferida validade, expressa ou tacitamente, pela nova Constituição. O fenômeno é um caso de recepção, similar à recepção do direito romano. O novo ordenamento recebe, isto é, adota certas normas do velho ordenamento. Isto significa que o novo ordenamento atribui validade, dá vigor a normas que têm o mesmo conteúdo das normas do velho ordenamento. A recepção é um procedimento abreviado de criação do direito. As leis que, segundo a linguagem corrente, inexata, continuam a ser válidas, são, de um ponto de vista jurídico, leis novas, cujo significado coincide com o das velhas. Estas não são idênticas às leis antigas, porque o seu fundamento de validade é diverso; o fundamento de sua validade reside na nova Constituição, não na velha, e entre as duas não existe continuidade, nem do ponto de vista de uma, nem do ponto de vista de outra. Portanto, não é apenas a Constituição, mas o ordenamento jurídico inteiro que muda com uma revolução"(Ob. cit., p. 119).

Assim, tecnicamente falando, as normas infraconstitucionais fundadas na velha Constituição, não permanecem em vigor sob a nova, mas são substituídas por normas de igual sentido, que têm como fundamento esta nova Constituição. São, portanto, normas iguais no conteúdo, embora não idênticas, já que diferente o seu fundamento de validade(Cf. Cattaneo, ob. cit., p. 97; também meu O Poder Constituinte, São Paulo: Saraiva, 2a. ed., 1985, nºs 82/3).

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

13. A recepção, todavia, tem um limite. É o da **compatibilidade.**

Não pode operar-se a recepção se a norma infra-constitucional é incompatível com a nova Constituição. Aplica-se aqui, sem tirar nem por, o princípio que exprime o art. 2º, § 1º da chamada Lei de Introdução. (Decreto-lei nº 4.657/42).

Compatibilidade material veja-se bem, porque é irrelevante para a recepção a forma da norma a ser recebida. Quanto a esta, aplica-se a lei do tempo em que foi estabelecida. É o que exprime o brocardo **tempus regit actum**(Cf. Carlos Maximiliano, **Direito Intertemporal**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946, nº 22).

Sublinhe-se que a mesma regra **tempus regit actum** repele a possibilidade de que atribuição de competência estabelecida pela lei recebida globalmente falando, o seja pela nova ordem jurídica se esta dispuser quando a isto de modo diferente. **A competência**, como forma que é, **rege-se necessariamente pela nova ordem jurídica**, a lei do tempo, com o que se apaga toda atribuição com ela incompatível.

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

14. Evidentemente, se a lei recebida sofreu modificações durante sua vigência, opera-se a recepção do texto que vigia no momento em que se deu a recepção. Ou seja, no instante em que entrou a vigorar a nova Lei Magna.

Isto, no caso, da Lei nº 1.079/50 tem grande importância, como se verá logo a seguir.

15. Pode-se dizer que, globalmente falando, a Lei nº 1.079/50 é compatível com as Constituiçoes posteriores: 1967, esta, inclusive com a redação de 1969, 1988.

Assim, foi por elas, sucessivamente, recebida, **estando em vigor.**

Em consequência, é nela que se deve buscar a definição dos crimes de responsabilidade, bem como as regras de seu processo e julgamento.

16. **Não se pode olvidar, entretanto, que a Lei nº 1079/50, ao ser recebida pela Constituição de 1967,** e **a fortiori** pelo Direito Constitucional posterior, **não mais vigorava com sua redação primitiva.**

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

Com efeito, em 1961, a 2 de setembro, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 4, o chamado Ato Adicional, que instituiu o sistema parlamentar de governo. Ora, esta Emenda, no art. 5º, dispôs:

> "Art, 5º - São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
> I - a existência da Uniao;
> II - o livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais da União ou dos Estados;
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
> IV - a segurança interna do país."

O confronto entre este art. 5º da Emenda nº 4/61 e o art. 89 da Constituição de 1946 mostra claramente que a referida Emenda revogou os incisos V, VI, VII e VIII do mencionado art. 89, referentes à "probidade na administração", à "lei orçamentária", à "guarda e legal emprego dos dinheiros públicos", ao "cumprimento das decisões judiciárias".

Mais tecnicamente, ocorreu "**caducidade por inconstitucionalidade superveniente**" dessas normas, como ensina Jorge Miranda(**Manual de Direito Constitucional**, Coimbra: Coimbra Ed., tomo II, 2a. ed., 1987, p. 248 e segs.).

Esta

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

> "determina a cessação da vigência da lei, e determina-a por caducidade e não por revogação, pois que, em face de sua incompatibilidade com a Constituição, doravante a lei deixa de ter uma condição intrínseca de subsistência, independentemente de qualquer ato de vontade especificamente dirigido à sua eliminação"(Id., p. 251).

Consequentemente, perderam eficácia os capítulos da Lei nº 1.079/50 correspondentes a tais matérias, os quais definiam os crimes de responsabilidade a elas pertinentes.

17. A Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963, aprovada em decorrência de plebiscito contrário ao parlamentarismo, revogou o a Emenda Constitucional nº 4/61, nos seguintes termos:

> "Art. 1º - Fica revogada a Emenda Constitucional nº 4 e restabelecido o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição de 1946, salvo o disposto no seu art. 61.
>
> Art. 2º - O § 1º do art. 79 da Constituição passa a vigorar com o seguinte texto:
>
> "Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal."

Decorre desse texto a repristinação do Direito Constitucional derrogado pela Emenda nº 4/61.

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

18. Houve, em consequência disto, repristinação do direito infra-constitucional revogado pela referida Emenda?

Sólidos argumentos há pela negativa.

Cabe, em primeiro lugar, recordar o art. 2º § 3º, da Lei de Introdução:

> "Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por haver a lei revogadora perdido a vigência."

Em segundo lugar, a necessidade de que preceito repristinatório seja expresso.

É o que aponta Rubens Limongi França, observando existirem dois mandamentos no art. 2º, § 3º da Lei de Introdução:

> "A) a lei antiga não se restaura pelo aniquilamento da lei revogadora;
> B) a lei antiga pode ser restaurada quando a lei revogadora tenha perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido"(Manual de Direito Civil, 2a. ed., São Paulo: Rev. Tribunais, 1971, pág. 48, grifei).

Igualmente, essa é a lição de Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, no livro A Lei de Introdução ao Código Civil, apoiado em abundante doutrina italiana(

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

Stolfi, De Ruggiero), e na jurisprudência(acórdão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, relator Des. José Duarte, em Rev. Forense, vol. 73, pág. 60). Inclusive, sublinham:

> "Disposição repristinatória, que, **de modo expresso**, revigora o preceito revogado, restaurando-lhe a autoridade"(ob. cit., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943, vol. 1º, pág. 92).

No mesmo sentido, assinala Vicente Rão:

> "A lei revogada só pode renascer, se uma nova disposição legal expressamente o determinar. Em princípio e sem essa disposição nova, a revogação é sempre definitiva, ainda quando nenhuma outro preceito se substitua ao que se continha na lei suprimida"(**O Direito e a Vida dos Direitos**, São Paulo: Limonad, 1º vol, 1952, nº 263).

19. Assim, pode-se concluir que **a definição dos crimes de responsabilidade, que reclama o art. 85, parágrafo único, da Constituição de 1988, é incompleta no direito vigente.**

Ela existe, por força da recepção da Lei nº 1.079/50, quanto às matérias dos incisos I, II(parcialmente), III e IV, ou seja, quanto à existência da União, quanto ao livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados.

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

Ela inexiste quanto à matéria dos incisos V, VI e VII, referentes à "probidade na administração", à "lei orçamentária", à "guarda e legal emprego dos dinheiros públicos", ao "cumprimento das leis e decisões judiciárias", bem como, da matéria do inciso II, o concernente ao Ministério Público.

Em consequência, em respeito ao princípio **nullum crimen nulla poena sine lege**, não cabe o enquadramento em crime de responsabilidade, nesses campos.

Seção 2a. O processo e o julgamento do Presidente da República em razão de crime de qualquer espécie.

19. Na Constituição de 1988, o processo e o julgamento do Presidente da República obedece às normas traçadas nos arts. 86, 51,I, 52, I e parágrafo único, da Constituição Brasileira.

Chave para o entendimento dessa questão é o art. 86, que dispõe:

> "Art. 86 - Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções."

É este preceito completado pelos arts. 51, I, e 52, I, e parágrafo único da mesma Lei Magna.

Dispõe o primeiro:

"Art. 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

....."

Estatui o outro:

"Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

29

> I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
>
> .....
>
> Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

20. Que deflui da interpretação sistemática desses preceitos?

Um primeiro ponto é o de que todo processo contra o Presidente da República, tanto por crime comum quanto por crime de responsabilidade, passa por duas fases. Uma, perante a Câmara dos Deputados(a de acusação); outra, perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns(processo e julgamento)(art. 86, caput).

A previsão dessas duas fases está clara no Direito anterior(Constituição de 1891: art. 53; 1934: art. 58; 1937: art. 86; 1946: art. 88: 1967: art. 85; na redação da Emenda nº 1/69: art. 83).

Na verdade, a exigência destas duas fases é da tradição de nosso Direito, inclusive no caso de crime

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

comum. Não pode ela ser dispensada no caso do crime comum pela mesma razão que justifica a deliberação da Câmara dos Deputados quanto à admissibilidade do processo de **impeachment**, ou seja, a conveniência de uma apreciação de oportunidade por parte dessa Casa política(v. **supra** nº 7). Por outro lado, **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus**, e tanto o art. 51, I, quanto o art. 86, **caput** da Constituição, não distinguem entre o processo de crimes de responsabilidade, ao contrário claramente se referem a ambos.

Enfim, the last but not the least, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal milita nesse sentido(v. MS 20.941-1-DF, conforme o voto do eminente Relator Min. Aldir Passarinho, e Queixa-crime nº 427-8-DF, consoante o voto do eminente Relator Min. Moreira Alves.

Igualmente ela se justifica pela mesma razão que fundamenta a necessidade de autorização por parte do Congresso Nacional no caso do processo de crimes

21. Um segundo ponto concerne ao processo do Presidente da República, nos crimes responsabilidade.

Note-se, desde logo, que o Direito anterior não dispõe de modo unânime a este respeito. Pondo-se de la-

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

do as Constituições de 1934 e de 1937 que de nada servem para a discussão do assunto, verifica-se que a Constituição de 1891(art. 53, **caput**) atribuía ao Senado o "processo e o julgamento", nos crimes de responsabilidade, ao Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns. Conquanto, no art. 33, **caput**, atribuísse ao Senado apenas "julgar" o Presidente da República...

Já a Constituição de 1946(art. 88, **caput**) não falava em processo e atribuía ao Senado o "julgamento", nos crimes de responsabilidade, ao Supremo, nos crimes comuns.

E isto foi seguido pela Constituição de 1967(art. 85, **caput**) e pela Emenda nº 1/69(art. 83, **caput**).

22. A Constituição em vigor(art. 52, I) atribui ao Senado Federal o "processo e o julgamento" nos crimes de responsabilidade, enquanto o art. 102, I, "b" incumbe o Supremo Tribunal Federal de "processar e julgar" o Presidente da República nos crimes comuns.

Isto, sempre depois de haver a Câmara dos Deputados "admitido a acusação"(1988: art. 86, **caput**); haver "declarado procedente a acusação"(1891: art. 53, **caput**; 1946: art. 88, **caput**: 1967: art. 85, **caput**; Emenda

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

nº 1/69: art. 83, **caput**).

Ademais, no art. 51, I, a Lei Magna em vigor dá à Câmara dos Deputados a competência de "autorizar" a instauração de processo contra o Presidente da República. Ora, como é óbvio, esta norma tem de ser compatibilizada com a do art. 86, **caput**. Com isto, se tem de identificar a "autorização" do art. 51, I, com a "admissão de acusação" do art. 86, **caput**.

23. Em face do Direito anterior, sempre se interpretou que, perante a Câmara dos Deputados, se desenrolava uma fase de **pronúncia**.

Com efeito, sob a Constituição de 1891, esclarecia João Barbalho, o seu principal comentarista, a respeito do papel da Câmara dos Deputados:

> "É o **direito exclusivo de receber a denúncia**, e de cujo exercício depende todo o procedimento para o julgamento daqueles altos funcionários, direito que não poderia ser dado a quem melhor exercesse do que aos próprios representantes do povo"(Constituição Federal Brasileira, ob. cit., pág. 122, grifei).

Ora, isso não difere do que, sob a de 1946, ensinava Carlos Maximiliano:

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

> "No Brasil, sempre houve duas fases no **impeachment**: a primeira concluindo por uma decisão da Câmara semelhante à **pronúncia** usada no Juízo Criminal comum; a segunda, perante o Senado, ultimada com a absolvição ou condenação definitiva. Em um ou outro caso, se exigem prova, audiência do acusado e plena defesa"(**Comentários à Constituição Brasileira**, 5a. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, nº 393).

Nem discrepa do que, sob a Emenda nº 1/69, lecionava o emérito Pontes de Miranda:

> "A resolução da Câmara dos Deputados é como **pronúncia** do Presidente da República"(**Comentários à Constituição de 1967...**, **ob. cit.**, tomo III, 1970, pág. 355).

E até hoje esta orientação é seguida. Veja-se o entendimento do emérito administrativista Prof. José Cretella Júnior, que pontifica:

> "A declaração da Câmara dos Deputados, de que a acusação é procedente, equivale à pronúncia do processo penal comum"(**Comentários à Constituição - 1988**, ob. cit., vol. cit., pág. 2929 e segs.).

24. O C. Supremo Tribunal Federal, todavia, entendeu não ser mais esse, em face da Constituição de 1988, o papel da Câmara dos Deputados. É o que está no voto proferido no MS-20.941-1-DF, pelo Relator Min. Aldir Passarinho, bem como no voto proferido na Queixa-crime nº 427-8-DF, pelo Relator Min. Moreira Alves.

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

Ora, depois que fala a Corte Suprema **tollitur quaestio!**

No entendimento do eminente Min. Aldir Passarinho, seguido pela Casa, o papel da Câmara dos Deputados, em obediência ao texto constitucional vigente, é apenas o de conceder ou não autorização para que o Presidente da República seja processado. Juízo este de admissibilidade, que é um juízo de conveniência. Tal juízo, todavia, não pode ser formulado sem a observância de um procedimento que enseje o **due process of law** e outras garantias constitucionais do acusado.

Assim, o próprio **judicium accusationis**, e não apenas o **judicium causae**, fica em mãos do Senado. Tanto que, lembre-se, o art. 86, § 1º, II, somente prevê a suspensão do exercício do cargo depois da "instauração do processo pelo Senado Federal".

Em consequência, esse v. acórdão entendeu inexistirem normas para regular o procedimento de autorização que se desdobra na Câmara dos Deputados, sendo inaplicáveis a esta fase as da Lei nº 1.079/50, arts. 14 a 23, que, portanto, não teriam sido recebidas pela Lei Magna em vigor.

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

Por sua vez, o eminente Min. Moreira Alves, no seu voto, tanto salientou a mudança de orientação que a atual Constituição estabeleceu em relação ao papel da Câmara dos Deputados e do Senado no processo dos crimes de responsabilidade.

25. No que tange aos crimes de responsabilidade, sempre competiu, como ainda compete ao Senado Federal, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Presidente da República

Segundo o art. 52, parágrafo único da Constituição em vigor, a sentença condenatória reclama o voto de dois terços dos membros do Senado Federal, como sempre foi exigido no Direito Constitucional pátrio.

Tal sentença não pode impor pena senão a perda do cargo e a inabilitaçao para o exercício de funções públicas pelo prazo de oito anos(quatro, nas Constituições anteriores.

26. O processo e o julgamento do Presidente da República, no caso de crimes comuns, é realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Há de regulá-lo o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

Note-se que, por força do § 4º do art. 86 da Lei Magna de 1988, quanto a crimes comuns cometidos antes da vigência do mandato presidencial, o Chefe de Estado não responde senão se o crime tiver alguma relação com o exercício de suas funções. Caso contrário, somente após extinto o seu mandato, é que ele poderá ser processado e julgado.

27. Enfim, para completar a análise, em todas as Constituições Brasileiras, salvo a de 1937, é previsto fique o Presidente da República suspenso de suas funções, na fase do julgamento.

A Constituição vigente prevê essa suspensão a partir da instauração da fase de processo e julgamento pelo Senado Federal(art. 86, § 1º, II), nos crimes de responsabilidade, como já se apontou acima; a partir do recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns(art. 86, § 1º, I). Estipula, ademais, que tal suspensão não poderá ir além de cento e oitenta dias(art. 86, § 2º); e proíbe seja o Presidente recolhido a prisão até o julgamento condenatório por crime comum(art. 86, § 3º).

Nas Constituições de 1891(art. 53, par. único), 1946(art. 88, par. único), 1967 (art. 85, § 1º), com

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

a Emenda nº 1/69(art. 83, § 1º), a suspensão ocorria a partir da declaração da procedência da acusação pela Câmara dos Deputados.

III. Conclusão.

28. Em face das premissas expostas, pode-se responder, agora, aos quesitos formulados.

Ao primeiro:

> "A autorização da Câmara dos Deputados, a que alude o art. 51, inciso I, da Constituição Federal, é exigida para qualquer processo contra o Presidente da República, abrangendo, portanto, processos por crimes de responsabilidade?"

Sim, pelas razões que detidamente foram expostas mais alto(v. nº 20). Em síntese, repita-se, isto decorre da mesma razão: a necessidade de uma apreciação preliminar, dita "política", por parte da Câmara dos Deputados, nos termos do nº 7(v. supra).

O Min. Paulo Brossard, em seu bem lançado voto na Queixa-crime nº 427-8-DF, recorda a este propósito ensinamento do grande Rui Barbosa, figura certamente in-

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

suspeita de subalternidade política:

> "Muitas vezes, reconhecendo mesmo a existência de faltas de erros e de violações das leis, o Congresso terá de recuar ante as consequências de fazer sentar o Chefe de Estado no banco dos réus"(ob. cit., loc. cit.).

29. Ao segundo:

> "A deliberação da Câmara dos Deputados sobre instauração de processo contra o Presidente da República, nos casos do art. 51, inciso I, e do art. 86 da Constituição Federal, deve ser tomada por voto nominal e secreto dos Deputados?"

Lembre-se, de passagem, que a Lei nº 1.079/50, nos arts. 22, **caput**, e 23, **caput**, exige claramente "voto nominal" nas deliberações sobre a acusação do Presidente da República. É verdade que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no MS nº 20.941-1, rel. Min. Aldir Passarinho, considera esses preceitos inaplicáveis, por não haverem sido recebidos pela Constituição atual.

Todavia, o Regimento da Câmara dos Deputados é claro ao exigir "votação por escrutínio secreto", para a autorização para a instauração de processo contra o Presidente da República.

30. Ao terceiro:

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

> "Foram objeto de recepção pela Constituição Federal de 1988 as normas da Lei nº 1.079, de 10/04/50, que definem os crimes de responsabilidade e regulam o respectivo processo de julgamento?"

Globalmente falando sim.

Entretanto, como se demonstrou acima, parte dessa Lei, referente à definição de crimes de responsabilidade quanto à "probidade na administração", à "lei orçamentária", à "guarda e legal emprego dos dinheiros públicos", ao "cumprimento das decisões judiciárias", não mais vigora por haver caducado em face da Emenda nº 4/61.

Quanto a normas de processo e julgamento, entendeu o Supremo Tribunal Federal haverem perdido eficácia as normas constantes do art. 14 ao art. 23 da Lei nº 1.079/50(MS nº 20.941-1, rel. Min. Aldir Passarinho).

31. Ao quarto:

> "O critério constitucional da proporcionalidade dos Partidos e Blocos Parlamentares dos órgãos do Poder Legislativo(art. 58, § 1º) prevalece em relação à Comissão Especial de que cuida o art. 19 da Lei nº 1.079/50?"

Não.

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

A Comissão Especial, como acima se demonstrou, não é uma comissão de inquérito das que regula o art. 58, § 3º, da Constituição, mas é uma comissão, nos termos do **caput** desse mesmo art. 58. Assim, a ela se aplicam as normas sobre comissões em geral, entre as quais a do § 1º desse art. 58. Em consequência, ela deverá ser integrada pela representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara dos Deputados, "tanto quanto possível", segundo expressamente prevê a norma constitucional.

32. Ao quinto:

> "O elevado número de Partidos atualmente representados na Câmara dos Deputados e a diminuta representação de alguns deles, que, por vezes, não ultrapassa um ou dois membros, permite abrandamento da regra do art. 19 da Lei nº 1.079/50, que prevê a participação de todos os Partidos?"

Como já se apontou, o art. 19 da Lei nº 1.079/50 foi considerado não recebido pelo ordenamento vigente, em r. decisão do Supremo Tribunal Federal, em face da alteração do papel da Câmara dos Deputados no **impeachment**.

Ademais, é ele incompatível com a norma do art. 58, § 1º da Constituição, de modo não poderia prevale-

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da U.S.P.

cer contra ela, mais um motivo por que não poderia ter sido recebido pelo ordenamento em vigor.

Assim, a composição da Comissão deverá conter a representação proporcional dos partidos e blocos, "tanto quanto possível", conforme se apontou na resposta ao quesito anterior.

É o meu parecer.

São Paulo, 21 de agosto de 1992.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Professor Titular da Faculdade de Direito da USP
Doutor em Direito pela Universidade de Paris.
Professor Visitante da Universidade de Aix-en-Provence(França).

Rua Hungria, 664, 91/92 - São Paulo - 01455-904 - Tel. (011) 212.1588 - Fax (011) 814.0278

MS 21.564-0

Impte. - Fernando Affonso Collor de Mello

Impdo. - Presidente da Câmara dos Deputados

Relator - Exmo. Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI

Julgamento previsto para a sessão plenária de 23.9.92.

doc. 5

Memorial do Impetrante
pelo advogado
José Guilherme Villela

DENÚNCIA POR SUPOSTOS CRIMES DE RESPONSABILIDA DE IMPUTADOS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NORMAS PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À FASE DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA A INSTAURAÇÃO DE IMPEACHMENT.

— Processo de impeachment virtualmente instaurado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, sem que fosse satisfeita previamente a indispensável condição de procedibilidade da autorização da Casa por dois terços de seus membros (C.F., art. 51, n. I, e art. 86, caput).

— Mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito ao devido processo legal, de modo a assegurar ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (C.F., art. 59, n. LV).

— Nulidade do ato coator, que, além de virtualmente instaurar o impeachment, a pretexto de submeter a denúncia à apreciação da Câmara dos Deputados, estabeleceu, arbitrariamente, normas procedimentais ad hoc, com ofensa a direitos subjetivos do acusado.

— Aplicação, por força de compreensão ou até mesmo por analogia, do rito previsto no art. 217 do Regimento Interno da Câmara, que, pela sua literalidade, poderia induzir ao erro de supô-lo aplicável apenas à autorização de processo por infrações penais comuns.

— Votação por escrutínio secreto conforme a tradição parlamentar e a norma expressa do art. 188, n. II, do Regimento Interno da Câmara, que, na letra e no espírito, abrange "a autorização para a instauração de processo, nas infrações penais comuns, ou nos crimes de responsabilidade contra o Presidente da República", como curial, por se tratar, num caso e noutro, da mesma autorização a que alude o art. 51, n. I, da Constituição de 88, que operou sensível modificação no sistema anterior quanto à responsabilização do Chefe do Executivo pelos chamados crimes de responsabilidade.

Pelo impetrante

Fernando Affonso Collor de Mello

EG. TRIBUNAL

I. SÚMULA DA CAUSA

O impetrante, mediante o presente mandado de segurança, se insurgiu contra ato inconstitucional e abusivo do EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, que, virtualmente, instaurou processo por supostos crimes de responsabilidade contra o Presidente da República, sem que houvesse a prévia e indispensável autorização da Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros e por escrutínio secreto, violando assim — ou, pelo menos, ameaçando violar gravemente — seu direito líquido e certo ao devido processo legal e ao consectário da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, tudo nos estritos termos dos arts. 51, n. I, e 59, n. LV, da Constituição Federal, bem como dos arts. 217 e 188, n. II, do Regimento Interno daquela augusta Casa.

2. Conforme esclareceu a inicial, em 19.9.92, os ilustres cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado apresentaram ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados denúncia contra o Presidente da República, imputando-lhe supostos crimes de responsabilidade capitulados no art. 85, ns.

IV e V, da Constituição, e nos arts. 8º, n. 7, e 9º, n. 7, da Lei n. 1.079, de 10.4.50, os quais teriam ficado comprovados pelo relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, que teve por objeto "apurar fatos contidos nas denúncias do Senhor Pedro Collor de Mello referentes às atividades do senhor Paulo César Cavalcante Farias".

3. Antes de prosseguir nesta exposição, convêm assinalar que não lavra qualquer dúvida sobre matéria de fato, que pudesse inviabilizar a apreciação das quaestiones juris abordadas neste writ, porquanto as informações prestadas pela ilustre autoridade coatora confirmaram integralmente o alegado quanto aos aspectos de fato, os quais, de resto, são públicos e notórios.

4. Feita essa observação, continua o impetrante reproduzindo o que já escreveu na petição inicial, quando disse que, após a entrega da aludida denúncia em inusitado e estrepitoso ato público, que culminou com inflamado discurso do ilustre Deputado IBSEN PINHEIRO, no qual Sua Excelência chegou a declarar que "aquilo que o povo quer, esta Casa acaba sempre querendo", deu-se a virtual instauração do processo de impeachmet, por meio deste despacho:

> "Observado o artigo 218, do Regimento Interno, identifico estarem satisfeitos os requisitos formais.
>
> Os Denunciantes comprovam as condições que os legitimam para o ato.
>
> As firmas estão reconhecidas. Juntaram-se documentos e arrolaram-se testemunhas, em obediência ao número legal.
>
> Os fatos descritos atendem, em tese, os requisitos de tipificação, tendo sido apontadas as hipóteses legais.

Há, portanto, condições de tramitação.

Brasília, 1º de setembro de 1992"

5. Na sessão do dia seguinte (2.9.92), logo após a leitura da denúncia, o ilustre Presidente da Câmara adotou as providências para a formação da Comissão Especial (como mostram as informações, essa Comissão é aquela a que se referiu o art. 19 da Lei n. 1.079/50), dirigindo aos seus ilustres pares esta exortação, verbis:

> "A Mesa entende que, atendendo ao interesse da Nação e das nossas instituições, se deve imprimir um rito tão célere quanto possível à tramitação da matéria, respeitadas, é claro, todas as formalidades essenciais.
>
> Ademais, o Presidente atende, nesse sentido, o apelo que recebeu das lideranças desta Casa e também do Sr. Ministro da Justiça e das Lideranças da Oposição e espera contar com a totalidade da Casa para que os procedimentos tenham a maior celeridade possível.
>
> Por essa razão, determino que na sessão de amanhã se proceda aos atos de formação da Comissão".

6. Tal propósito de celeridade do impeachment não permitiu sequer que a Mesa se detivesse no esclarecimento das muitas dúvidas de ordem formal e material que vinham grassando nos meios jurídicos e políticos, como noticiava a imprensa. Para obviar o mal, que, por si só, já constituía cerceamento à defesa do acusado, por ignorar ele as normas processuais que o ilustre Presidente da Câmara haveria de escolher, o Líder do Governo, ilustre Deputado HUMBERTO SOUTO, formulou questão de ordem sobre os temas de maior interesse pertinentes ao rito procedimental da autorização, ao quorum e à forma de votação,

como o fizeram também outros parlamentares, entre eles, os ilustres Deputados ROBERTO JEFFERSON e GASTONE RIGHI.

7. Quando as circunstâncias pareciam indicar que a ilustre autoridade coatora optara pela aplicação da Lei n. 1.079/50, que teria sido recebida pela Constituição de 88 ou, na pior hipótese, adotada pela invocada regra regimental do art. 218, o ilustre Presidente da Câmara, de certo, percebeu que o rito procedimental daquela Lei não possibilitaria que a Câmara dos Deputados viesse a deliberar sobre a matéria ainda no mês de setembro, como de seu desejo externado em inúmeras entrevistas a jornais e emissoras de rádio e televisão.

8. Por igual, a alternativa de aplicar a norma do art. 217 do Regimento Interno também não abreviaria a tramitação da autorização. Daí, preferiu Sua Excelência construir uma terza legge a seu talante, que não obedece nem ao modelo da Lei n. 1.079/50 nem ao regimental, como confessam as informações, mas a um modelo misto e inadmissível: suprimindo formalidades da defesa e encurtando-lhe convenientemente os prazos, baixou uma peculiar disciplina processual para o impeachment, que se quer forçar a partir dos desvios de uma CPI, que, relegando a segundo plano a apuração do fato determinado que lhe deu origem e agindo com manifesta ofensa ao art. 58, §3º, da Constituição, não poupou esforços para, indevidamente, envolver o Presidente da República nos atos ilícitos por ela sindicados.

9. Esclarecendo, na sessão de 8.9.92, os problemas suscitados nas mencionadas questões de ordem, o Presidente da Câmara dos Deputados, malgrado os erros jurídicos em que, d.v., incidiu, teve, pelo menos, o mérito de permitir que

o principal interessado pudesse levar a controvérsia jurídico-constitucional à oportuna apreciação do Eg. Supremo Tribunal Federal, a fim de que essa Alta Corte, no desempenho de sua função precípua de guarda da Constituição (art. 102, caput), pronuncie a palavra tranqüilizadora e definitiva sobre o tema, notadamente quanto ao rito processual, ao cerceamento de defesa e à modalidade de votação da autorização, de cuja solução depende, ultima ratio, a subsistência do próprio mandato popular, que mais de 35 milhões de brasileiros confiaram ao impetrante nas urnas do memorável 15 de novembro de 1989.

10. A Corte Suprema, julgando com a presteza reclamada pela urgência e relevância da causa, proveu de imediato: na assentada plenária do dia seguinte à impetração — 10.9.92 — por iniciativa do eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, relator do feito, foi ele levado à consideração do próprio colegiado, que apreciou, em parte, o pedido liminar e, nessa parte, o deferiu, para assegurar ao impetrante o prazo de defesa do art. 217 do Regimento Interno, o que fez, com o habitual comedimento, porquanto logo se percebeu que o mérito da segurança poderia vir a ser julgado em brevíssimo prazo, antes de ocorrer periculum in mora em relação a outra possível arbitrariedade. Eis a súmula da medida liminar do Eg. Plenário, que teve o cuidado de consignar a advertência de haver-se reservado para deliberação complementar que porventura se fizesse necessária:

> "Por maioria de votos, o Tribunal rejeitou preliminar suscitada pelo Ministro Paulo Brossard, no sentido da falta de jurisdição da Corte, para o controle constitucional e legal do processo de impeachment, vencido o Ministro suscitante. Votou o Presidente. Quanto ao mais, por maioria de votos, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, deferiu, em parte, a medida

> cautelar, para assegurar ao impetrante o prazo de 10 (dez) sessões, em substituição ao de 05 (cinco), já em curso, para apresentação da defesa perante a Câmara dos Deputados, aplicando, analogicamente, para esse único fim, o disposto no inciso I do § 1º do art. 217 do Regimento Interno da Câmara, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia. Reservou-se o Tribunal para examinar, a tempo, em questão de ordem, a medida liminar, quanto às demais questões suscitadas na inicial, se não ocorrer antes o julgamento do mérito da impetração. Votou o Presidente. O Ministro Francisco Rezek declarou impedimento. E o Ministro Marco Aurélio afirmou suspeição. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 10.09.92".

II. CABIMENTO DO "WRIT"

11. As objeções possíveis ao cabimento deste mandado de segurança — matéria política, interna corporis ou falta de jurisdição para controle jurídico formal do impeachment — já foram superadas na assentada anterior, quando, vencido apenas o eminente Ministro PAULO BROSSARD, o Eg. Tribunal rejeitou a preliminar por S. Exa. levantada e reconheceu ter jurisdição para o controle constitucional e legal do processo de impeachment.

12. Com essa decisão, o Supremo Tribunal simplesmente ratificou sua própria jurisprudência, porquanto já ficara explícito na ementa do aresto relativo ao impeachment do eminente Presidente JOSÉ SARNEY:

> "... Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: re-

> jeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política — cujo mérito é insusceptível de controle judicial — a esse cabe submeter a regularidade do processo de impeachment, sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes; votos vencidos, no sentido da exclusividade, no processo de impeachment, da jurisdição constitucional das Casas do Congresso Nacional" (MS 20.941, de 9.2.90, in DJ. de 31.8.92, relator para o acórdão o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que, embora vencido acerca dessa preliminar naquele julgado, já agora reconsiderou sua posição doutrinária no particular, tanto que formou com a maioria no caso vertente, após proferir lúcido e amplo voto sobre o tema).

13. Aliás, essa orientação é antiga na Suprema Corte, pois, como ensinou o eminente Ministro MOREIRA ALVES, com propriedade:

> "... cabe ao Poder Judiciário — nos sistemas em que o controle de constitucionalidade lhe é outorgado — impedir que se desrespeite a Constituição. Na guarda da observância desta, está ele acima dos demais Poderes, não havendo, pois, que falar-se, a esse respeito, em independência de Poderes. Não fora assim e não poderia ele exercer a função que a própria Constituição, para a preservação dela, lhe outorga" (MS 20.257, de 8.10.80, RTJ. 99/1040, trecho do douto voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES).

14. Dispensa-se o impetrante de mais pormenorizada análise da questão do cabimento do mandamus, não só em face dos critérios jurisprudenciais da Alta Corte, como pela ób

via certeza de que o virtual processo de impeachment instaurado não é regular, por conter violação consumada e ameaça grave de outras violações aos seus mais elementares direitos de acusado, notadamente o da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (C.F., art. 5º, n. LV).

III. ATO IMPUGNADO

15. Já se ressaltou acima que o ilustre Presidente da Câmara dos Deputados, a pretexto de levar a Casa a deliberar sobre a autorização prevista no art. 51, n. I, e no art. 86, caput, da Constituição Federal, virtualmente fez instaurar o processo de impeachment contra o impetrante, sem que fosse satisfeita aquela indispensável e prévia condição de procedibilidade.

16. Mas foi além a ilustre autoridade coatora, porquanto, respondendo às questões de ordem formuladas em torno da matéria, impôs, a seu alvedrio, como também reconheceu nestes autos, regras processuais mistas, que não são as da Lei n. 1.079/50 nem as do Regimento Interno. Leia-se seu teor integral:

> "a) é competência da Câmara dos Deputados admitir ou não acusação contra o Presidente da República, dando, em caso positivo, conhecimento ao Senado Federal, para fins de processo e julgamento;
>
> b) os dispositivos da Lei nº 1.079, de 1950, são aplicáveis, com exceção dos que traduzem atos típicos do processo, uma vez que a instrução e o julgamento passaram à competência privativa do Senado Federal;

c) proferido o parecer pela comissão especial, no prazo de sete sessões, a matéria irá ao exame do plenário em votação única pelo processo ostensivo nominal, considerando-se admitida a acusação, se nesse sentido se manifestarem 2/3 dos Membros da Casa. Sendo a decisão sobre a admissibilidade ou não da denúncia o ato que autoriza a instauração ou não do processo, a regência é de ordem legal e não regimental, por efeito da aplicação do art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal;

d) considera inaplicável o art. 188 do Regimento Interno, inclusive porque conflitante com o art. 218 do mesmo regimento; lei 1.079, de 1950; art. 23 combinado com o art. 184, caput e 187, parágrafo 1º, inciso VI do Regimento Interno".

17. E, para não deixar qualquer dúvida sobre a virtual instauração do processo de impeachment, dirigiu ao impetrante a Mensagem n. 13/92, de 8.9.92, redigida ao estilo de citação, nestes termos:

"Foi oferecida à Câmara dos Deputados, no dia 1º do mês corrente, denúncia contra V. Exa. por crime de responsabilidade, de autoria dos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado.

Na sessão seguinte, 2 de setembro, a denúncia foi lida no plenário desta Casa, juntamente com o despacho que lhe deu tramitação. A partir desta data, a Câmara dos Deputados examinará a matéria nos termos de sua competência constitucional.

Em anexo, remeto a V. Exa. cópia autenticada da denúncia e documentos pertinentes.

Pretendendo V. Exa. manifestar-se, poderá fazê-lo no período correspondente a cinco Sessões, até às 19:00 horas do dia 15 do corrente mês".

IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPETRAÇÃO

18. Ao simples relancear de olhos, as normas adrede baixadas pelo ilustre Presidente da Câmara dos Deputados com o objetivo imediato de reger a pretendida autorização para processar o impetrante por supostos crimes de responsabilidade se mostram de todo inadmissíveis e ilegítimas, por não respeitarem a Constituição, o Regimento Interno, a Lei n. 1079/50 e as mais comezinhas garantias contidas na cláusula do due processo of law.

19. De fato, à míngua da lei especial prevista no art. 85, parágrafo único, da Constituição ("Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento"), a denúncia simplesmente deveria ter sido arquivada, como já ocorreu noutros casos, notadamente no impeachment patrocinado pelos ilustres Senadores José Ignácio Ferreira e outros contra o eminente Presidente JOSÉ SARNEY, quando o então ilustre Presidente em exercício da Câmara dos Deputados, atendendo a judicioso parecer da Assessoria Jurídica, negou seguimento à denúncia.

20. Sob o direito vigente, como sustentou perante o augusto Senado Federal o ilustre Senador JOSÉ PAULO BISOL, na sessão de 8.9.92, nem deveria a denúncia ter sido dirigida ao Presidente da Câmara, como aqui ocorreu, pois cabe ao Senado Federal processar e julgar eventuais crimes de responsabilidade do Presidente da República (art. 52, n. I), após satisfeita a prévia e indispensável condição de procedibilidade da autorização da Câmara. Assim como, nos crimes comuns, a denúncia é dirigida ao Supremo Tribunal — órgão processante e ju-

dicante — que, em seguida, pede a autorização da Câmara para o processo, deveria a denúncia por crimes de responsabilidade endereçar-se ao Senado Federal — também órgão processante e judicante —, que, como acontece no STF, pediria a necessária autorização para o processo. Só esse desvio de destinatário já seria motivo bastante para determinar a nulidade do virtual processo de impeachment que, sem forma nem figura de juízo, se instaurou perante a Câmara dos Deputados.

21. Não acolhendo tal orientação e impulsionando de per si o processo de impeachment, caberia ao ilustre Presidente da Câmara seguir o ritual da Lei n. 1.079/50, se a considerasse recebida pela Carta Magna de 88, no que fosse com ela compatível. Essa parece ter sido a posição inicial da autoridade coatora e de muitos dos adverstários do impetrante, que, mercê dessa Lei, chegaram a defender o quorum de maioria simples e o voto ostensivo. Como logo se verificou que o rito dessa Lei protrairia a votação da Câmara para depois das eleições, as normas legais deixaram de servir e não foram sequer substituídas pelas regimentais (art. 217, ou mesmo o art. 218, e o art. 188, n. II), este último imprestável apenas porque exige votação por escrutínio secreto, entre outros, nos casos de "autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns, ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado".

22. A inspiração do casuísmo levou afinal à adoção de um modelo absolutamente peculiar — só válido para o caso do impetrante —, que permitisse o voto aberto ainda em setembro, mesmo que para isso fosse preciso agredir a Constituição, a lei e o Regimento Interno e sacrificar elementares direitos

processuais do acusado, que há de sofrer um julgamento sumário apenas porque, ao ver de seus algozes, os movimentos orquestrados das ruas estariam clamando por isso.

23. O impetrante, que já sofreu um verdadeiro linchamento moral mediante a tendenciosa manipulação das notícias da CPI, confia na Suprema Corte do País, que não haverá de consentir que prevaleçam atitudes arbitrárias de autoridades, para satisfazer quaisquer outras finalidades que não sejam aquelas previstas nas normas definidoras de sua competência funcional.

A) Sistema constitucional vigente

24. É pacífico que, segundo a Constituição, o Presidente da República pode ser acusado pela prática de crimes comuns e de crimes de responsabilidade.

25. Quanto à primeira hipóteses, cabe o processo e o julgamento do acusado ao Supremo Tribunal Federal, por efeito do art. 102, inciso I, alínea b, que atribui à Suprema Corte competência para processar e julgar originariamente,

> "nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República".

26. Relativamente aos crimes de responsabilidade, a norma constitucional pertinente é a do art. 52, n. I, que diz competir privativamente ao Senado Federal

> "processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de res-

> ponsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles".

27. Seria, no entanto, de todo incompreensível que os representantes do povo brasileiro não tivessem qualquer participação nesses processos, de que podem resultar conseqüências políticas de suma gravidade, a ponto de ensejarem até a suspensão das funções do Chefe do Estado e do Governo e a definitiva perda do seu mandato eletivo. O constituinte de 88, naturalmente, não incidiria em tão clamoroso erro: ao contrário, reservou importante missão política à Câmara dos Deputados, da qual fez depender, em caráter privativo, a indispensável e prévia autorização para qualquer processo contra o Presidente da República, seja por crimes comuns, seja por crimes de responsabilidade, consoante se depreende do art. 51, verbis:

> Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> I. autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; (...)

28. Como não se refere a norma acima reproduzida a apenas uma das duas espécies — crimes comuns ou crimes de responsabilidade —, forçoso é convir que abrange as duas, ou seja, há necessidade da aludida autorização da Câmara dos Deputados para qualquer processo contra o Presidente da República.

29. Assim, desde o advento da Constituição vigente, a Câmara dos Deputados deixou de desempenhar no processo de impeachment o papel de tribunal de pronúncia, que lhe fora confiado pelo direito anterior, o qual só atribuía ao Senado

a função de tribunal de julgamento (de fato, sob a Carta derrogada, competia privativamente à Câmara dos Deputados declarar, por dois terços de seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado — art. 40, n. I — e ao Senado Federal apenas julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles — art. 42, n. I).

30. A expressão literal do caput do art. 86 da Constituição de 88 — "admitida a acusação contra o Presidente da República por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade" — deve ser entendida como autorizada a instauração do processo, se o intérprete levar em conta, como de seu indeclinável dever, o sistema normativo em que está inserido o mencionado art. 86, isto é, se interpretar essa norma em harmonia com os arts. 51, 52 e 102 da Constituição, que conferem competência à Câmara dos Deputados tão-somente para autorizar a instauração de qualquer processo contra o Presidente da República (art. 51, n. I), ao Senado Federal para processá-lo e julgá-lo nos crimes de responsabilidade (art. 52, n. I) e ao Supremo Tribunal Federal para processá-lo e julgá-lo nas infrações penais comuns (art. 102, n . I, alínea b).

31. Está, pois, fora de qualquer dúvida que o sistema constitucional em vigor inovou em tema de processo por crimes de responsabilidade, concentrando no Senado Federal o processo e o julgamento do acusado, como ocorre nos crimes comuns, em que também compete à Suprema Corte o processo e o jul

gamento do Presidente acusado. À Câmara dos Deputados só cabe, em ambos os casos, a atribuição de previamente autorizar a instauração do processo por dois terços de seus membros, quorum qualificado que revela o conteúdo evidentemente político dessa deliberação parlamentar e a importância da Câmara dos Deputados no processo de impeachment, que jamais poderia vir a ser instaurado sem a autorização daquela expressiva maioria de dois terços. Essa autorização configura, portanto, inafastável pressuposto ou condição de procedibilidade contra o Presidente da República, quer nos crimes comuns, quer nos de responsabilidade. À falta desse prius da autorização não se instaura (tanto vale dizer, não se inicia, não começa) nenhum processo contra o Presidente da República, nem mesmo o de impeachment.

32. Que essa prévia autorização de dois terços da Câmara dos Deputados seja exigível para as duas classes de processos (crimes comuns ou de responsabilidade) já o reconheceu a própria Câmara, quando previu no respectivo Regimento Interno — elaborado sob o regime constitucional de 88, pois aprovado pela Resolução n. 17, de 1989 — a enumeração dos casos de votação por escrutínio secreto, como se colhe do seu art. 188. Entre eles figura precisamente o que interessa ao caso, a saber:

> II. Autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

33. Essa norma regimental é, sem a menor dúvida, a sedes materiae, porque a Constituição, ao cuidar da autorização para instaurar qualquer processo contra o Presidente da República (art. 51, n. I), não dispôs sobre a forma de votação,

se ostensiva ou secreta, razão por que tal matéria ficou relegada ao direito regimental e, efetivamente, foi regulada nos arts. 217 e 188, n. II, do Regimento Interno da Câmara.

34. Não se tem notícia de qualquer objeção quanto à aplicabilidade dessa norma em relação aos crimes comuns, mas apenas no tocante aos crimes de responsabilidade, cujas normas procedimentais dependeriam da lei especial e, não, do Regimento, como previsto no art. 85, que, ao indicar as diretrizes conceituais dos crimes de responsabilidade, reza no seu parágrafo único:

> "Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento".

35. A partir desse dispositivo e como ainda não foram editadas as normas legais por ele reclamadas, sustentam as informações e o douto parecer da Procuradoria-Geral da República, que se deu a recepção da Lei n. 1.079, de 10.4.50, pelo menos quanto aos preceitos compatíveis com a Constituição de 1988, entre os quais seus arts. 22 e 23, que, tratando da derrogada fase de pronúncia a cargo da Câmara no processo de impeachment, aludem a votação nominal (aliás, diga-se de passagem, votação nominal não se opõe conceitualmente a votação por escrutínio secreto, nem há incompatibilidade entre as duas formas).

36. De qualquer modo, a vexata quaestio da recepção da Lei n. 1.079/50, sem dúvida, haverá de ser analisada e resolvida em eventual processo de impeachment, que venha a ser instaurado contra o Presidente da República perante o Senado Federal. Mas, como só pode haver instauração de qualquer pro

cesso pro crimes de responsabilidade ou por crimes comuns após a prévia autorização concedida por dois terços da Câmara dos Deputados, é óbvio que ainda não pode existir qualquer processo de impeachment, por mais eminentes e doutos que sejam seus autores e seus advogados.

37. Se a Câmara dos Deputados — por dois terços de seus membros e por votação secreta (C.F., art. 51, n. I, e Regimento, art. 188, n. II) — vier a autorizar a instauração do processo de impeachment, como notoriamente ainda não o fez, tal processo poderá ser instaurado, se se entender, então, que as normas de direito substantivo da Lei n. 1.079/50 foram, no todo ou em parte, objeto de recepção. Enquanto a Câmara não autorizar processo contra o Presidente da República — seja por eventual crime de responsabilidade, seja por suposto crime comum — não há falar na lei que deva disciplinã-lo.

38. Si et in quantum, todo o problema se cifra à aplicação ao caso do art. 51, n. I, da Carta Magna, e do art. 188, n. II, do Regimento Interno, em virtude dos quais, à falta da prévia e indispensável condição de procedibilidade — autorização de dois terços da Câmara dos Deputados por votação secreta — não há viabilidade jurídica do processo de impeachment, isto é, não existe nem pode existir qualquer processo dessa natureza, mas uma simples tentativa de instaurá-lo.

39. Não deve causar admiração que uma decisão política de tão graves conseqüências, como a autorização para instaurar qualquer processo contra o Chefe do Estado e do Governo, fosse cercada da elementar garantia do escrutínio secreto, que possibilita ao parlamentar votar de acordo apenas com

sua própria consciência, o que é da índole do mandato representativo, de nossa tradição jurídica.

B) Manifestações da doutrina

40. As questões aqui discutidas vêm ocupando nossos melhores jurisconsultos, entre os quais, como não surpreende, prevalece a boa doutrina, que foi resumida no tópico anterior.

41. Convêm lembrar, desde logo, o conciso e exato parecer do douto e probo catedrático mineiro, Prof. RAUL MACHADO HORTA, que, respondendo aos quesitos de consulta, que lhe foi presente, assim resumiu seu entendimento a respeito daquelas duas questões:

> "A competência privativa da Câmara dos Deputados, para autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, abrange o processo por crimes de responsabilidade e o processo por infrações penais comuns (Constituição da República - art. 51 - I).
>
> A deliberação da Câmara dos Deputados, para instauração de processo contra o Presidente da República, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, deverá ser adotada em votação por escrutínio secreto (Regimento Interno da Câmara dos Deputados - art. 188-II)".

42. Vale recordar ainda algumas passagens do magnífico parecer proferido pelo mesmo constitucionalista, verbis:

> "A Constituição da República, em seu artigo 51 - I -, confere à Câmara dos Deputados competência privativa para
>
> "autorizar, por dois terços de seus mem-

bros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado".

O citado inciso do artigo 51 não particularizou o processo, para limitá-lo ao processo por crime de responsabilidade ou ao processo por infrações penais comuns. Não se pode, por isso, restringir o alcance da locução, para introduzir no texto da Constituição palavras que nele não se contêm. A norma constitucional se afeiçoa ao domínio que a Câmara dos Deputados exerce no processo por crime de responsabilidade e no processo por infrações penais comuns, até o momento culminante da acusação, após a qual se abrirá a fase de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, e a do julgamento na instância privativa do Senado Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição da República - art. 86).

A autorização da Câmara dos Deputados, no exercício de competência privativa, por dois terços de seus membros, aplica-se tanto ao processo por crime de responsabilidade como ao processo por infrações penais comuns, para instauração de um e de outro, quando promovidos contra o Presidente da República, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado.

A competência privativa da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração do processo, por dois terços de seus membros, na forma do artigo 51-I da Constituição Federal, constitui inovação do texto de 1988. Com efeito, as Constituições Federais de 1891, 1946 e 1967, bem como a Carta de 1937 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não contemplaram a competência privativa da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração do processo, como fez a Constituição de 1988, em disposição inovadora que requer, para instauração — isto é, o início, o começo, o princípio, a inauguração,

a instalação do processo — a qualificada autorização de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados".

"A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo, prevê a adoção da votação nominal (art. 23), para apreciação do parecer sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação.

O Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 17, de 1989), exige o escrutínio secreto no caso de autorização para instauração do processo nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade contra o Presidente da República, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado (art. 188 - II). Em fase constitucional que não é a mesma que foi contemplada na lei especial, seja para autorizar a instauração do processo (art. 51 - I) ou admitir a acusação (art. 86), a deliberação da Câmara deverá observar o escrutínio secreto na votação".

43. Outro notável mestre do Direito Constitucional, o Prof. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, após percuciente estudo do tema, também concluiu pelo voto secreto e pela necessidade do quorum de dois terços na Câmara para autorizar a instauração do processo de impeachment. Reproduza-se este trecho conclusivo de seu excelente parecer:

"Em face das premissas expostas, pode-se responder, agora, aos quesitos formulados.

Ao primeiro:

"A autorização da Câmara dos Deputados, a que alude o art. 51, inciso I, da Constituição Federal, é exigida para qualquer processo contra o Presidente da República, abrangendo, portanto, processos por crimes de responsabilidade?"

Sim, pelas razões que detidamente foram expostas mais alto (v. nº 20). Em síntese, repita-se, isto decorre da mesma razão: a necessidade de uma apreciação preliminar, dita "política", por parte da Câmara dos Deputados, nos termos do nº 7 (v. supra).

O Min. Paulo Brossard, em seu bem lançado voto na Queixa-Crime nº 427-8-DF, recorda a este propósito ensinamento do grande Rui Barbosa, figura certamente insuspeita de subalternidade política:

> "Muitas vezes, reconhecendo mesmo a existência de faltas, de erros e de violações das leis, o Congresso terá de recuar ante as consequências de fazer sentar o Chefe de Estado no banco dos réus" (ob. cit., loc. cit.).

Ao segundo:

> "A deliberação da Câmara dos Deputados sobre instauração de processo contra o Presidente da República, nos casos do art. 51, inciso I, e do art. 86 da Constituição Federal, deve ser tomada por voto nominal e secreto dos Deputados?"

Lembre-se, de passagem, que a Lei nº 1.079/50, nos arts. 22, caput, e 23, caput, exige claramente "voto nominal" nas deliberações sobre a acusação do Presidente da República. É verdade que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no MS 20.941-4, rel. Min. Aldir Passarinho, considera esses preceitos inaplicáveis, por não haverem sido recebidos pela Constituição atual.

Todavia, o Regimento da Câmara dos Deputados é claro ao exigir "votação por escrutínio secreto", para a autorização para a instauração de processo contra o Presidente da República".

44. Não discrepa desse entendimento outro bem fundamentado parecer do eminente Prof. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA

BARACHO, que igualmente sustentou:

> "Pelo que já foi exposto anteriormente, a autorização da Câmara dos Deputados, a que alude o art. 51, inciso I, da Constituição Federal é exigida para qualquer instauração de processo contra o Presidente da República, abrangendo portanto processo por crime de responsabilidade. Em qualquer das espécies processuais torna-se obrigatória a manifestação de dois terços de seus membros. Portanto implica a sua aplicabilidade em processo por crime de responsabilidade".

45. Embora fosse possível continuar citando outros juristas, deixa o impetrante de fazê-lo por amor à brevidade e por serem os ensinamentos transcritos suficiente apoio doutrinário à exposição desenvolvida sob a letra A, supra.

C) Orientação da Suprema Corte

46. Foi objeto de longa discussão no meio jurídico — também entre os políticos e até pela imprensa — o alcance da decisão proferida em 9.2.90 por esse Eg. Supremo Tribunal Federal no MS 20.941, de que o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO fora o relator originário.

47. Nesse mandado de segurança impetrado por ilustres Senadores da República, pretendiam eles compelir o Presidente da Câmara, que arquivara pedido de impeachment contra o eminente Presidente JOSÉ SARNEY, a dar seguimento ao processo nos termos da Lei n. 1.079/50.

48. Segundo entendimento do Plenário, em decisão recentíssima, a Alta Corte não chegou a acolher a fundamentação jurídica sustentada pelos eminentes Ministros ALDIR PASSARINHO, CÉLIO BORJA e CARLOS MADEIRA, no sentido da revogação da Lei n. 1.079/50 pela Constituição de 88 — como ficara constando da primeira ementa lavrada pelo relator originário —, porquanto esse fundamento não seria necessário às conclusões dos votos majoritários, que indeferiram a segurança por outra motivação menos abrangente.

49. Como quer que seja, a nova ementa redigida pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, designado relator para o acórdão, que acaba de ser publicado, não afirma nem a tese da recepção da Lei n. 1.079/50 nem indicou em que medida se deu eventual recepção e, com maior razão, não alude à questão da forma de votação do impeachment. O préstimo, portanto, desse aresto para o caso vertente é que os doutos votos dos abalizados Ministros ALDIR PASSARINHO, CÉLIO BORJA e CARLOS MADEIRA negaram, desde logo, a pretensa recepção da Lei n. 1.079/50, sem que, nesse ponto, tivessem sido desautorizados pela maioria do Eg. Plenário. Aproveita ainda ao impetrante a tese consignada na ementa — já referida no cap. II deste memorial — de que a matéria aqui discutida é perfeitamente adequada ao controle jurisdicional, que este mandado de segurança está suscintado.

50. Mas, nem por isso, as teses ora sustentadas deixam de contar com o desenganado apoio da Suprema Corte, pois existe outro expressivo aresto que demonstra, à saciedade, ser a autorização do art. 51, n. I, da Constituinão inovação do texto de 88, que modificou substancialmente a competência da Câmara dos Deputados no processo de impeachment, e que essa

autorização prévia constitui indispensável condição de procedibilidade tanto para os processos por crimes de responsabilidade, quanto por crimes comuns (ao contrário do que sugerem as informações e o parecer da douta Procuradoria-Geral, não há razão para distinguir entre essas duas hipóteses de autorização, já que, numa ou noutra, o que se quer é que a Câmara dos Deputados emita pronunciamento político, que autorize, ou não, eventual processo contra o Chefe de Estado).

51. Refere-se o impetrante à decisão prolatada nas assentadas de 13.9.89, 1º.2.90 e 14.3.90 em questão de ordem apresentada pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES na Queixa-Crime n. 427-8, ajuizada contra um Ministro de Estado, a quem se imputava crime comum autônomo, isto é, não conexo com crime eventualmente também atribuído ao Presidente da República.

52. Embora a ratio decidendi da desnecessidade da prévia autorização da Câmara dos Deputados fosse exatamente a ausência de conexão com crime de que também fosse acusado o Presidente da República, ficou meridianamente claro que, se houvesse essa conexão com o Chefe do Executivo, o processo por crime comum ou por crime de responsabilidade dependeria do implemento da condição de procedibilidade da autorização da Câmara por dois terços de seus membros.

53. Compraz-se o impetrante em rememorar alguns excertos dos doutos votos que amparam, nos aspectos de ordem geral, as teses aqui defendidas.

54. No douto voto que proferiu com a proficiência de sempre, o eminente Ministro MOREIRA ALVES, em face dos arts. 51, 52 e 86 da Constituição, procurou esclarecer as inovações

de 1988, acentuando as modificações substanciais do sistema, a começar justamente do fato de se ter substituído "a declaração de procedência da acusação por parte da Câmara dos Deputados pela autorização que deve ser dada por ela para a instauração de processo contra o Presidente e Ministro de Estado". Logo adiante salientou S. Exa. que, pelo direito de agora, "admitida pela Câmara dos Deputados a acusação, "será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade, sem aludir, aliás, a que o processamento será também perante esses mesmos órgãos julgadores".

55. Discorrendo sobre as razões justificadoras do requisito de procedibilidade para o Presidente da República, declarou o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

> "Com efeito, o requisito de procedibilidade para o Presidente da República (seja ele declaração de procedência da acusação, seja ele autorização para o processo e julgamento por qualquer espécie de crime) se justifica pela natureza do mandato que ele exerce, e pela repercussão do preenchimenzo desse requisito: o da suspensão de suas funções, que, no sistema de 1969, era imediata, e, agora, só depende do recebimento da denúncia ou da queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal, ou só sobrevém com a instauração do processo pelo Senado.
>
> Já para Ministro de Estado, que não tem mandato e que é demissível (e, portanto, substituível) ad nutum, não há, por isso mesmo, motivo para garantia dessa natureza, salvo nos casos em que corre a mesma sorte, quanto ao processo e julgamento, que o Presidente da República (crimes conexos).
>
> Por isso mesmo é que a nossa tradição constitucional nunca estendeu aos Ministros de Es-

> tado o requisito de procedibilidade do Presidente da República perante o Senado ou perante o Supremo Tribunal Federal, quando ele se apresentava sob a forma de uma pronúncia pelo órgão político que é a Câmara dos Deputados".

56. Na linha dessas considerações, concluiu o eminente relator negando a necessidade de autorização para o Ministro, somente por não existir conexão com crime atribuído ao Presidente da República, verbis:

> "Em face do exposto, rejeito a preliminar da necessidade, no caso, de autorização prévia da Câmara dos Deputados para a instauração do processo da presente queixa-crime, por entender, em face da interpretação sistemática da Constituição, que o requisito de procedibilidade a que alude seu artigo 51, I, se restringe, no tocante aos Ministros de Estado, aos crimes comuns e de responsabilidade conexos com os da mesma natureza imputados ao Presidente da República".

57. O eminente Ministro CELSO DE MELLO foi voto vencido, juntamente com o eminente Ministro CÉLIO BORJA, porque exigia a autorização prévia até para os casos de crimes não conexos com os de Presidente da República, como, de resto, sustentara o parecer do eminente Procurador-Geral ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA. No ponto que interessa ao problema ora debatido, bem esclareceu o eminente Ministro CELSO DE MELLO:

> "O processo de responsabilização penal (infrações comuns) ou político-administrativa (crimes de responsabilidade) do Presidente da República instaurar-se-á, sempre, perante a Câmara dos Deputados, a quem compete, privativamente, emitir, por dois terços dos seus membros, o juízo de admissibilidade da acusação, autorizan-

do, assim, a abertura de processo contra o Chefe do Poder Executivo da União (CF, art. 51, I)".

(...)

"A Constituição defere à Câmara dos Deputados, com exclusão de qualquer outro órgão do Estado, não importando a natureza do ilícito imputado ao Presidente da República, a competência para proferir um julgamento sobre a processabilidade da acusação que lhe foi dirigida.

Permite-se, desse modo, que a instituição parlamentar, por uma de suas Casas, efetue controle de admissibilidade sobre as acusações oferecidas contra o Presidente da República, quer nos crimes comuns, quer nos de caráter político-administrativo".

(...)

"Constata-se, assim, que, em nosso direito constitucional positivo (CF/88, art. 86), o Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (penal ou político), pelo voto de 2/3 de seus membros, será submetido a julgamento, (a) nos crimes comuns, perante o Supremo Tribunal Federal e, (b) nos crimes de responsabilidade, perante o Senado Federal".

58. Após assinalar que a autorização da Câmara constitui "juízo congressual eminentemente político", exige a presença dessa condição de procedibilidade também para os processos referentes a crimes de Ministro de Estado, mesmo quando não conexos com os do Presidente da República. Eis o que se contém nesta passagem de seu douto voto:

"O ato de autorização constitui pressuposto processual objetivo, referente à válida constituição e ulterior desenvolvimento regular do processo. Trata-se de requisito mínimo de admissibilidade da instauração da relação proces

sual penal. Sem essa prévia autorização, a instauração de processo penal condenatório contra Ministro de Estado configurará situação de injusto constrangimento.

A regra constitucional mencionada instituiu, em favor dos Ministros de Estado — quando passíveis de ação penal condenatória — típica prerrogativa de ordem funcional, a eles deferida ratione mumeris.

Estabeleceu-se, nela, uma hipótese de imunidade formal, destinada a tutelar o interesse público, caracterizada pela improcessabilidade do Ministro de Estado, salvo ocorrência de autorização parlamentar, emanada, pelo voto da maioria qualificada de 2/3 de seus membros, da Câmara dos Deputados, ou, então, cessação da investidura do Ministro de Estado ex officio.

O grau de maior intensidade que se conferiu a essa prerrogativa ministerial, de índole constitucional, deve-se à vontade do constituinte, que, ao condicionar "a instauração de processo contra (...) Ministros de Estado" (CF, art. 51, I) à prévia autorização da Câmara dos Deputados, agiu em função de uma precisa e consciente opção que fez naquele particular momento histórico representado pela promulgação da nova Constituição brasileira.

A cláusula constitucional foi concebida, em sua formulação redacional, com teor intencionalmente genérico, para, também, abranger os processos penais condenatórios contra Ministros de Estado, em face da prática de ilícitos penais comuns a eles eventualmente imputada.

A intenção do legislador constituinte, objetivamente positivada na regra constitucional em questão, é confirmada por recentíssima deliberação da Câmara dos Deputados, que, ao aprovar o Projeto de Resolução n. 54-C, de 1989, que dispõe sobre o seu Regimento Interno, neste destacou capítulo em que disciplina o proce

> dimento legislativo de autorização para instauração de processo criminal — por crime comum — contra Ministro de Estado".

59. Passou em seguida à integral reprodução do texto, então recentíssimo, do art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e resumiu seu pensamento nestas judiciosas palavras:

> "Assim, Senhor Presidente, reitero a observação de que o novo ordenamento constitucional, em norma consubstanciada no art. 51, I, instituiu, de forma ampla, uma nova situação de imunidade formal, caracterizadora da improcessabilidade dos agentes políticos nela referidos: o Presidente da República, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. Observe-se que a regra inscrita no preceito constitucional mencionado, de conteúdo genérico, alude à necessidade de prévia autorização da Câmara dos Deputados para a instauração de processo — de qualquer processo — por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, imputados àquelas supremas autoridades do Poder Executivo".

60. O eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em cujo douto voto também foi reconhecido que o sistema constitucional vigente "trocou o requisito anterior daquela pronúncia política pelo novo requisito de uma licença para processar", embora não a exigisse nos crimes de Ministros, não conexos com os do Presidente da República, aduziu:

> "Esse juízo político de autorização do processo faz sentido e, por isso, a sua ampla cidadania no direito comparado em relação aos Congressistas, através do secular instituto da imunidade processual, ou quando se trata do Presi

dente da República, seja porque Chefe de Estado, seja porque Chefe do Poder Executivo e, sobretudo, porque, instaurado o processo, daí adviria a gravíssima conseqüência da suspensão do exercício de suas altíssimas funções".

61. O notável monografista do Impeachment, título por todos reconhecido ao eminente Ministro PAULO BROSSARD, chegou a criticar a elevação do quorum e salientou, mercê de exemplos da História, a grande dificuldade para processar o Presidente da República, mas se curvou ao texto constitucional e o justificou com estas apropriadas expressões:

"Entregando a uma pessoa qualquer, que tanto pode ser cidadão responsável, como um pulha, um testa de ferro de interesses quiçá inconfessáveis, a faculdade de denunciar o Chefe de Estado, era natural que o legislador procurasse resguardar a presidência da República, condicionando a instauração do processo de responsabilidade ao praz-me da Câmara dos Deputados, onde reside a representação nacional, tanto mais quando, decretada a acusação ou autorizada a instauração do processo, o Presidente da República fica automaticamente afastado do cargo, hoje por 180 dias, art. 86, § 2º.

Se razão assiste a SEABRA FAGUNDES, para quem

"Pelo seu caráter eminentemente político, não deixa o juízo de responsabilidade de se exercer através de um verdadeiro julgamento, com apuração de fato (delito), aplicação do direito (pena ou absolvição) e irretratabilidade de efeitos (coisa julgada)", O Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, nº 67, p. 157

se devem ser lembradas as palavras do Chief-Justice CHASE ao Senado norte-americano quando do julgamento do sucessor de Lincoln,

"That when the Senate sits for the

> trial of an impeachment, it sits as a Court, seems unquestionable", American Law Review, 1867-1868, v. 2º p. 556,

há de reconhecer-se que haverá sempre, ou dificilmente deixará de haver, uma dose de discricionariedade na decisão da Câmara. Rui Barbosa, jurisconsulto e homem de Estado, escreveu certa feita,

> "muitas vezes, reconhecendo mesmo a existência de faltas, de erros e de violações das leis, o Congresso terá de recuar ante as consequências graves de fazer sentar o Chefe de Estado no banco dos réus" Obras Completas, v. XXV, t. VI, p. 109.

Sem defender o quorum altíssimo hoje consagrado, que torna praticamente inexequível qualquer processo contra o Presidente, forçoso é convir que se faz necessário um freio a filtrar as iniciativas irresponsáveis de falsos tribunos da plebe".

62. Para finalizar as referências ao aresto da Suprema Corte, citem-se os ensinamentos do eminente Ministro CÉLIO BORJA acerca da interpretação do art. 51, n. I, da Constituição. Após ressaltar que ali se estabeleceu "juízo de mera oportunidade e conveniência", que "não pode ser questionado em nenhum outro foro", confrontou o douto voto o sistema anterior e o vigente, prelecionando:

> "Registro a essencial diferença que existe entre a autorização da Câmara para o processo — condição de procedibilidade ou de instauração do processo, nas palavras da Constituição (art. 51, I) — e a declaração de procedência da acusação, que tem lugar em processo já instaurado, reclama instrução e contraditório que assegure ampla defesa ao acusado e importa verdadeiro e próprio iudicium accusationis, com

a conseqüente suspensão do exercício do cargo (v. arts. 19 a 23 da Lei 1079/50).

Nessa primeira fase, a Câmara dos Deputados era chamada a manifestar-se, primeiro, sobre se a denúncia deve, ou não, ser objeto de deliberação, constituindo para esse fim Comissão Especial que impulsiona o exame da questão (art. 20, Lei 1079/50). Admitida a denúncia, por votação nominal da Câmara, notificava-se o acusado para contestá-la, facultada a produção de provas (art. 22, ibd.). Só então, pronunciava-se o juízo de procedência da acusação, por voto do Plenário.

Vê-se, pois, que não se há de confundir o livre convencimento dos Deputados acerca da procedência da acusação, com a discricionária autorização da Câmara como simples condição de procedibilidade judicial, previsto no artigo 51, I, da Constituição de 5 de outubro".

D) Outras soluções alvitradas

63. Do n. 24 ao n. 62, supra, o impetrante reproduziu quase literalmente os termos da questão de ordem formulada à Mesa da Câmara dos Deputados pelo ilustre Líder do Governo, Deputado HUMBERTO SOUTO, via da qual ficou bem demonstrado que a autorização para processar o Presidente da República, seja por crime comum, seja por crime de responsabilidade, deve ser resolvida apenas à luz do art. 51, n. I, da Constituição, e do Regimento Interno da Câmara (arts. 217 e 188, n. II), razão por que não há fugir à conclusão de que tal autorização deve ser concedida por dois terços dos membros da Casa, em votação por escrutínio secreto, após observadas as formalidades previstas no citado art. 217.

64. Poder-se-ia sustentar que o art. 218 do Regimento Interno, invocado pelo despacho inicial do ilustre Presidente da Câmara, segundo o qual "o processo nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República e de Ministro de Estado obedecerá às disposições da legislação especial em vigor", embaraçaria o raciocínio até aqui desenvolvido. Esse argumento, porém, não é verdadeiro.

65. Em primeiro lugar, porque tal disposição é inteiramente ociosa, já que, sob o direito vigente, a Câmara só tem a ver com a autorização para instaurar processo por crime de responsabilidade ou por crime comum, mas não interfere, após autorizar sua instauração, no processo, que se desenvolve perante o Senado Federal, por crime de responsabilidade, identicamente ao que ocorre, depois de instaurados os processos comuns, perante o Supremo Tribunal. De fato, o art. 218 não passa de simples descuido legislativo, que se compreende em razão da longa prática do sistema anterior, que conferia à Câmara o papel de tribunal de pronúncia no impeachment.

68. Se se quisesse que o art. 218 simplesmente tivesse revigorado as normas da Lei n. 1.079/50, independentemente de terem sido elas revogadas, ou não, pela Constituição de 88, como preconizou o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE em douto voto no MS 20.941, duas conclusões seriam inevitáveis, isto é:

a) não poderia o Presidente da Câmara deixar de assegurar à defesa do impetrante o prazo de 20 dias e a dilação probatória previstos no art. 22 da Lei n. 1.079/50; e

b) a forma de votação seria por escrutínio se-

creto — ao contrário do que sustentou a autoridade coatora —, porque, se o Regimento Interno pudesse revigorar, por si mesmo, as normas da Lei n. 1.079/50, em virtude da mera recepção de seu texto pelo art. 218, poderia ele também instituir validamente o escrutínio secreto para a votação da autorização para processo de impeachment, como o fez expressamente no art. 188, n. II, norma que abrange, em sua própria literalidade, os crimes comuns e os crimes de responsabilidade.

67. Se se devesse adotar a tese da integral recepção da Lei n. 1.079/50 pela Constituição de 88, como parece que admitiu inicialmente o ilustre Presidente da Câmara, não poderia ele ter cerceado a defesa do acusado, ora impetrante, reduzindo-lhe o prazo e suprimindo a possibilidade de fazer prova, tal como lhe asseguraria o já citado art. 22 daquela Lei (essa norma do art. 22 foi a única da Lei n. 1079/50 que a autoridade coatora não considerou recepcionada pela Carta de 88, como se vê das diversas alíneas do n. 21 das informações; será que tal repulsa só ocorreu porque ela assegura o prazo de 20 dias para a defesa e a possibilidade de indicar os meios de prova com que o acusado pretenda demonstrar a verdade do alegado?).

68. Finalmente, como a autorização do art. 51, n. I, para processar o Presidente da República é uma só e mesma coisa, quer se trate de crimes comuns ou de crimes de responsabilidade, as normas que o art. 217 estabeleceu, em termos meramente literais, apenas para as infrações comuns, deveriam ser aplicadas também aos crimes de responsabilidade, seja por analogia, seja até mesmo por força de compreensão. Ainda nesta última hipótese, o impetrante não poderia ficar cerceado

no direito de defesa escrita pelo prazo de dez sessões da Comissão de Constituição e Justiça e de indicar suas provas (art. 217, § 1º, ns. I a III). Ao apreciar a questão de ordem pertinente à medida cautelar, essa Eg. Corte, pelo critério da analogia, assinou o prazo previsto no art. 217 do Regimento da Câmara, o que está a demonstrar que, pelo menos implicitamente, o Tribunal já se inclinou pela sua aplicação também ao caso de autorização para processo por crime de responsabilidade. Se o Plenário não foi mais longe no julgamento provisório da liminar, é porque evitou resolver, desde logo, o mérito da impetração, como, aliás, não poderia mesmo fazer. Tudo indica, porém, que, ao apreciar o mérito, em próxima assentada, seja adotada a solução ora propugnada pelo imperante, ou seja, a aplicação integral do rito do Regimento (arts. 217 e 188, n. II).

69. Em qualquer dos casos, pois, a situação do impetrante, quanto ao exercício da defesa, seria mais favorável do que a que lhe foi arbitrariamente fixada pelas regras próprias que o ilustre Presidente da Câmara considerou possível estabelecer para obter um conúbio espúrio entre a pressa e o voto aberto, ou melhor, entre o julgamento sumário e a sujeição do votante às pressões susceptíveis de comprometerem sua liberdade de consciência.

70. A Câmara dos Deputados não cassa o mandato de um dos seus membros nem autoriza processo criminal contra eles, a não ser por voto secreto. Por que haveria de impedir o Presidente da República, de afastá-lo de suas importantes funções, por votação aberta, que não garante sequer ao votante a indispensável liberdade de julgamento? Ainda é mais intolerável que o voto aberto seja imposto contra a Constituição e o Regi

mento Interno, apenas para satisfazer o clamor de grupos organizados que buscam alcançar o poder em detrimento da lei e do direito.

E) Alegação de inconstitucionalidade do art. 188, n. II, que exige votação por escrutínio secreto

71. Ao defender o ato indefensável que esta impetração ataca, o ilustre impetrado chegou a sustentar a inconstitucionalidade do art. 188, n. II, do Regimento Interno, que torna imperativo o voto secreto, se e quando a Câmara for chamada a deliberar sobre a autorização em causa. Segundo as informações, a regra geral da Constituição é a votação ostensiva e nominal, que só comportaria as exceções estabelecidas no próprio texto constitucional. Por outro lado, o parágrafo único do art. 85 da Carta Magna remeteria a matéria para a lei especial, que, por mera recepção, seria a Lei n. 1079/50, cujo art. 23, prevendo voto nominal, haveria de prevalecer sobre o Regimento. Sustenta até que a regra especial do Regimento (art. 188, n. II) devesse ser deslocada pela norma genérica do mesmo Regimento (art. 186, n. I).

72. A própria incoerência dessa múltipla argumentação está a evidenciar que ela é de todo inconsistente e, por isso mesmo, deve ser totalmente rechaçada.

73. Em primeiro lugar, não há, na Constituição, regra geral sobre forma de votação ostensiva e nominal. A regra geral que existe é a do art. 47 sobre quorum, que reza: "salvo disposição em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, pre-

sente a maioria absoluta de seus membros", a qual, aliás, não se aplica ao caso, por ser este precisamente uma das exceções do texto (cf., art. 51, n. I, que alude ao quorum de dois terços).

74. Se há casos em que a própria Constituição já estabelece a necessidade do voto secreto — por exemplo o do art. 55, § 2º, que cuida da perda do mandato parlamentar e exige voto secreto nos casos dos ns. I, II e VI do mesmo artigo — outros há em que o texto se omite e o voto secreto vem apenas imposto pelo Regimento — verbi gratia, a licença para processar parlamentar por crime comum ou a suspensão das imunidades parlamentares durante o estado de sítio (art. 53, § 1º e § 7º) não exigem voto secreto senão no Regimento (art. 188, n. I, e § 1º, n. II, e art. 233).

75. Não são inconstitucionais essas normas do Regimento que ampliam prerrogativas dos parlamentares, como não o são todas aquelas que ao longo de décadas vêm exigindo voto secreto para admitir ou autorizar processo de impeachment contra o Presidente da República (entre outras, art. 162, § 2º, da Resolução n. 71/62, sob o regime da Constituição de 46, quando a Lei 1.079/50 estava em pleno vigor, o que mostra, por si só, que o voto nominal não se opõe a voto secreto, pois pode haver voto nominal ostensivo e voto nominal secreto, este último pelo sistema eletrônico ou por cédulas; Resolução n. 30/72, art. 182, § 1º, alínea c, seja na consolidação de textos levada a efeito em 1972, em 1983 ou em 1985).

76. Nada tem a ver com a autorização em tela o art. 85, parágrafo único, da Constituição, já que, como foi salientado, não se cuida ainda de processo de impeachment, mas

de autorização para instaurá-lo, que é igualmente exigível para instaurar processo por crime comum.

77. Por outro lado, a regra do art. 186, n. I, do Regimento, que recomenda o processo nominal "nos casos em que seja exigido quorum especial de votação" é a regra genérica, que convive, sem qualquer atrito, com a regra específica do mesmo texto regimental, que determina votação por escrutínio secreto no caso de "autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente da República" (art. 188, n. II).

78. Assinale-se, por oportuno, que é sábia a tradicional regra do voto secreto, porquanto "só o voto secreto protege o julgador das pressões das ruas e dos poderosos no governo e nos partidos", como advertiu LUIZ ALBERTO BAHIA em artigo recente na FOLHA DE SÃO PAULO. Na ânsia de depor o Presidente da República, partidos já proclamam que expulsarão de suas fileiras o parlamentar que votar contra o impeachment, como se ainda subsistisse entre nós o abominável princípio da infidelidade partidária, que só permitiu a redemocratização do País, depois que o Eg. Tribunal Superior Eleitoral o considerou inaplicável ao voto no colégio eleitoral que escolheu em 1984 a chapa TANCREDO NEVES-JOSÉ SARNEY.

79. Por outro lado, constantes notícias dos órgãos de comunicação nos dão conta dos movimentos de rua, patrocinados pelos opositores do Presidente — desde os costumeiros agitadores e demagogos até poderosos Governadores de Estado — que pretendem pressionar os Deputados a votar segundo os seus desígnios, sob ameaça de infligir-lhes danos eleitorais em 3.10.92, nas eleições municipais.

80. Se um simples e corriqueiro ato jurídico pode ser anulado pelo vício da coação, por que haveríamos de permitir que a grave decisão política de sujeitar o Presidente da República a processo por crime de responsabilidade pudesse ser fruto de coação exercida por grupos de pressão contra o parlamentar?

81. Se as normas jurídicas não impusessem, como impõem no caso, o voto secreto, ainda assim seria o caso de exigi-lo para preservar a liberdade do votante, que não está sujeito, entre nós, a um imaginário mandato imperativo de seus eleitores. Na democracia representativa, sob a qual vivemos, esse voto deve ser de acordo com a própria consciência do representante, que não pode manifestar-se legitimamente sob a influência de qualquer coação e, muito menos, daquela que vem sendo prometida pelos opositores do impetrante, que falam até em greve geral e deslocamento de multidões para Brasília.

82. A Suprema Corte do País não haverá de tolerar que a insânia dos adversários tumultue a manifestação do voto dos parlamentares ou lhes suprima a liberdade por efeito da anunciada coação. Só o voto secreto resguarda o votante dessa coação.

83. Uma torpe acusação dos oposicionistas ao Governo é a de que estaria distribuindo favores em troca de votos de parlamentares. Nem mesmo eles, oposicionistas, acreditam no que propalam, porque, se cressem nisso, estariam pugnando pelo voto secreto, que protegeria até mesmo os supostos beneficiários de tais dádivas.

84. Em suma, o voto secreto que o Regimento exige é absolutamente imprescindível para a liberdade do julgamento do Presidente da República, que o voto do parlamentar exprimirá dentro em pouco. Sem tal liberdade, não há julgamento, mas simulacro de julgamento coacto.

85. Para finalizar este tópico, reproduz o impetrante esta expressiva lição que o ilustre Prof. RAUL MACHADO HORTA acaba de oferecer em aditamento ao parecer já referido acima. É esta a significativa passagem do mestre mineiro:

> "O voto secreto, direito político do cidadão, ingressou no Direito Parlamentar, através do Regimento Interno das Câmaras, para dispensar a determinadas deliberações a proteção do sigilo e a garantia da independência do representante. A escolha das deliberaçõoes sujeitas ao voto secreto decorre da razoável discricionariedade do órgão político no exercício da auto-normatividade regimental. Há numerosas deliberações que se fazem nas formas da votação ostensiva do processo simbólico ou nominal e há deliberações mais restritas, a juízo do Regimento, que exigem votação secreta. A experiência política indica as deliberações que devem consumar-se pelo escrutínio secreto. Geralmente, são deliberações que, no voto nominal, se exporiam às pressões e constrangimentos decorrentes da convivência parlamentar ou às pressões vindas de fora, seja através do Poder Político ou das manifestações diretas de concentrações urbanas. O absolutismo político, em qualquer de suas formas - cesarismo, fascismo e monocracias populares - sempre abominou o voto secreto. Prefere as aclamações dos braços estendidos e os sufrágios plebiscitários que traduzem o enquadramento da Nação pelo Partido Único e respectivo poder totalitário. Na observação de arguto publicista contemporâneo, a democracia perece pela aclamação".

F) Revogação parcial da Lei n. 1.079/50 pela Emenda Constitucional n. 4, de 1961

86. Em douto parecer do eminente mestre MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, fez-se cabal demonstração de que parte das normas de direito substantivo da Lei n. 1.079/50 — tipificadoras de crimes de responsabilidade — foi revogada pelo art. 5º da Emenda Constituiconal que instituiu o regime parlamentarista de governo (E.C. n. 4, de 2.9.61) — refere-se aos incisos V, VI, VII e VIII do art. 89 da Constituição de 1946.

87. Sobrevindo a Emenda Constitucional n. 6, de 23.1.63, que, por efeito da manifestação plebiscitária, restabeleceu o presidencialismo, não houve repristinação das normas de direito infraconstitucional, que haviam sido revogadas pela Emenda n. 4/61. Fundado nessa irrecusável premissa conclui o douto jurisconsulto que sequer subsistem os supostos crimes de responsabilidade imputados ao impetrante na denúncia sob apreciação da Câmara dos Deputados, quando assevera:

> "Assim, pode-se concluir que a definição dos crimes de responsabilidade, que reclama o art. 85, parágrafo único, da Constituição de 1988, é incompleta no direito vigente.
>
> Ela existe, por força da recepção da Lei nº 1.079/50, quanto às matérias dos incisos I, II (parcialmente), III e IV, ou seja, quanto à existência da União, quanto ao livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados.
>
> Ela inexiste quanto à matéria dos incisos V, VI e VII, referentes à "probidade na administração", à "lei orçamentária", à "guarda e legal emprego dos dinheiros públicos", ao "cum

> primento das leis e decisões judiciárias", bem como, da matéria do inciso II, no concernente ao Ministério Público.
>
> Em consequência, em respeito ao princípio nullum crimen nulla poena sine lege, não cabe o enquadramento em crime de responsabilidade, nesses campos".

88. Embora a pretendida autorização da Câmara para o processo obedeça a motivação de ordem política, a comprovada falta de julta causa para o impeachment seria uma razão adicional a determinar que o ilustre Presidente da Casa simplesmente negasse seguimento à denúncia por ele recebida.

V. CONCLUSÃO

89. Depreende-se das longas considerações acima expendidas que o ato impugnado não pode subsistir por estar eivado de evidente inconstitucionalidade, já que não respeitou sequer o devido processo legal e o sagrado direito de defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes (C.F., art. 5º, n. LV), quando instaurou contra o impetrante virtual processo de impeachment, sem satisfazer previamente a indispensável condição de procedibilidade da autorização da Câmara, que só pode ser concedida por dois terços de seus membros (C.F., art. 51, n. I) em votação por escrutínio secreto (Reg., art. 188, n. II), embora as heterodoxas regras procedimentais adrede baixadas pela ilustre autoridade coatora prevejam voto aberto e constituam, por isso mesmo, outra ameaça de violação ao direito que tem o impetrante de ser submetido a um julgamento ditado pela liberdade da consciência dos ilustres Deputados, que não seja resultado da coação que sobre eles venha a ser exercida.

90. O impetrante pede e espera, pois, a concessão definitiva da segurança, a fim de que, declarada a nulidade do ato impugnado, seja determinado ao ilustre Presidente da Câmara dos Deputados que — se ententer de submeter a denúncia recebida à deliberação da Câmara dos Deputados, para os efeitos da autorização prevista nos arts. 51, n. I, e 86, caput, da Constituição — observe o devido processo legal contido no art. 217 do Regimento e a votação por escrutínio secreto, de acordo com o art. 188, n. II.

Brasília, 21 de setembro de 1992

P.p. José Guilherme Villela
José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil, domiciliado no SMLN, Trecho 10, casa 1, Brasília, Distrito Federal, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado JOSÉ GUILHERME VILLELA, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal - sob o nº 201 e portador do CIC nº 000 333 321/34, com escritório no Setor Comercial Sul, Edifício Anhanguera, sala 610/12, nesta Capital, com os poderes ad judicia e, especialmente, para defender o Outorgante perante a Câmara dos Deputados no processo de autorização previsto no art. 51, inciso I, da Constituição, podendo substabelecer.

Brasília, 16 de setembro de 1992.

Cartório Maurício G. Lemos

F. Collor -

1.º OFÍCIO DE NOTAS
Tab. MAURÍCIO G. LEMOS

Reconheço a firma por confronto com as depositadas em nossos arquivos FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Brasília, 16 SET 1992

Em testemunho da verdade

MAURÍCIO G. LEMOS - LUIZ RONAN SILVA
VALDIR MARTINS FERREIRA e PAULO RESENDE

O original desta procuração já foi apresentado com petição anterior.

Em 22.9.92

José Guilherme Villela

Sr. Secretário.
Peço a convocação.
Providencie a intimação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES ESPECIAIS
Recebido em 23/09/92

D. 23/2/92

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 46 do Regimento Interno requeremos a convocação da Comissão Especial destinada a discussão e votação do Parecer do Relator sobre a denúncia contra o Sr. Presidente da República por crime de responsabilidade, para o dia 24 do corrente mês de setembro de 1992, às 15.00 horas, na sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Brasília, de setembro de 1992

HÉLIO BICUDO

LUIZ CARLOS HAULY

ROBERTO FREIRE

MAURÍLIO FERREIRA LIMA

JOSÉ CARLOS SABÓIA

JONES SANTOS NEVES

MUNHOZ DA ROCHA

SIDNEY DE MIGUEL

NEUTO DE CONTO

MORONI TORGAN

LÁZARO BARBOSA

MIRO TEIXEIRA

ISRAEL PINHEIRO

JOSÉ DIRCEU

MANOEL MOREIRA

JOÃO ALMEIDA

JOSÉ GENOÍNO

JOSÉ THOMAZ NONÔ

SIGMARINGA SEIXAS

JÚLSON MÜLLER

IVANDRO CUNHA LIMA

UBIRATAN AGUIAR

ALDO REBELO (CARGO REFLEXO)

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Secretário.

Junte-se aos autos. O pedido está prejudicado, pois, esta Presidência, de ofício, já havia convocado reunião para o dia 24, às 10hs., com observância, inclusive, das prescrições do § 5º, do citado art. 46. BSA, 22/9/92.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 46 do Regimento Interno requeremos a convocação da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crimes de responsabilidade para o dia 23 do corrente, às vinte horas, na sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados para a discussão e votação do parecer do Relator Dep. Nelson Jobim.

Brasília, 22/09/1992

Hélio Bicudo

Aloísio Mercadante

Liderança PT-SP

Roberto Freire

SIGMARINGA

Paes — TAVOLA

~~746~~ 656

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE DENÚNCIA CONTRA O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Denúncia pela prática de crime de responsabilidade oferecida contra o Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello.

AUTORES : cidadãos BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENèRE MACHADO.

RELATOR : DEP. NELSON JOBIM.

R E L A T Ó R I O

1. DA DENÚNCIA

Os Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENèRE MACHADO, forte nos artigos 1º, II, e 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e, ainda, nos artigos 14 e seguintes da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, oferecem denúncia contra o Senhor PRESIDENTE DA REPÚBLICA, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, pela prática de crimes de responsabilidade, previstos no art. 85, IV e V, da mesma Carta Magna, e nos arts. 8º, nº 7, e 9º, nº 7, da referida lei.

Elencam, como embasadores da inicial, os seguintes fatos, ora descritos sucintamente.

1.1. Vantagens indevidas.

Principia a Denúncia afirmando que o Sr. Presidente da República, sua esposa, sua ex-esposa e sua mãe, **"desde 15 de março de 1990 ... receberam indevidamente vultosas quantias em dinheiro, além de outros bens, sem indicação da origem lícita dessas vantagens"** (fls. 6).

Tais valores eram transferidos, prossegue a Denúncia, **"seja mediante depósitos em conta bancária da secretária particular do denunciado e seus familiares, seja mediante pagamentos diretos a empresas que venderam alfaias para guarnecer a residência particular do Presidente, ou que prestaram serviços de empreitada neste ou em outro imóvel de seu uso ou propriedade, além daquela que lhe vendeu um veículo 'Fiat Elba'"** (fls. 6).

Afirma a peça inicial **"que todos esses recursos ... provieram de uma organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência, controlada por Paulo Cesar Cavalcante Farias ... integrada por Cláudio Francisco Vieira, Ana Maria Acioli Gomes de Melo, Rosinete de Carvalho Melanias, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello, Severino Nunes Oliveira, George Ricardo Melanias, Geovani Carlos Fernandes de Melo, Marta Vasconcelos Soares e outros"**, que **"atuava intermediando escusos interesses privados junto à administração"** (fls. 6/7).

Remete-se a Denúncia ao relatório da CPI, onde consta ter sido apurado que :

a) **"A conta de ANA ACIOLI, no BMC, agência Brasília, 002184-7, foi a responsável pelos gastos pessoais do Sr. Presidente da República ... Recebeu da EPC, Banco Rural, agência Brasília, conta nº 05001108-9, cinco cheques ... totalizando o equivalente a, aproximadamente, US$ 30,3 mil"** (fls. 244 do Relatório, item 1.2.2., 2º parágrafo);

b) **"Essa mesma conta transferiu para a primeira-dama ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO ... quantia ... totalizando o equivalente a, aproximadamente, US$ 39 mil"** (idem, 3º parágrafo);

c) **"A Sra. LEDA COLLOR DE MELLO recebeu o cheque... correspondente a cerca de US$ 4 mil. A conta da Sra. CELI ELISABETH MONTEIRO DE CARVALHO, ... recebeu o cheque ... no valor ... equivalente a US$ 5 mil."** (ibidem, último parágrafo)

d) **"Onze cheques, equivalentes a, aproximadamente, US$ 59 mil, foram destinados ao mordomo da Casa da Dinda, Sr. BERTO JOSÉ MENDES ... também a empresa Brasil Jet veio a contribuir com pelo menos os quatro cheques ... totalizando, aproximadamente, US$ 18 mil"** (fls. 245, 1º e 2º parágrafos);

e) **"A Sra. MARIA IZABEL TEIXEIRA, secretária pessoal da primeira-dama, foi aquinhoada pela EPC com valores correspondentes a cerca de US$ 598 mil ... Uma vez mais, concorrerá a Brasil-Jet ... com três cheques a Maria Izabel Teixeira ...correspondentes a cerca de US$ 167 mil"** (fls. 245/246, 3º e 4º parágrafos);

f) **"A Brasil's Garden, declaradamente responsável pelos jardins da Casa da Dinda e por parte das reformas nela realizadas ... recebeu da EPC o equivalente a cerca de US$ 302 mil ... Esta empresa também recebeu da Brasil-Jet ... cheque ... e 'doc' ... totalizando cerca de US$ 910 mil. A empresa foi beneficiada, portanto, com um total aproximado de US$ 1 milhão e 200 mil"** (fls. 246, 1º parágrafo).

Continua a inicial narrando que, de acordo com a conclusão do relatório da CPI, **" Ana Acioli ... administrava as contas destinadas ao pagamento das despesas particulares do denunciado"** e que, em tais contas, **"desde meados de 1990, depósitos de expressivo valor passaram a ser feitos ... com nomes fictícios e com uso de CPFs falsos"**. Tais personagens, nominados na Denúncia de depositantes fantasmas, **"agiam sob os nomes de Flávio Maurício Ramos, Manuel Dantas de Araújo, Jurandir Castro Menezes, José Carlos Bonfim, Carlos Alberto da Nóbrega e Rosimar Almeida (cf. relação dos cheques no relatório da CPI)"** (fls. 7, 3º parágrafo).

Informa o relatório da CPI que **"obtém-se o seguinte quadro de transferências de 'fantasmas'"** (fls. 257) a familiares do Sr. Presidente da República e a sua secretária :

a) **"para a primeira-dama ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO, CR$ 1.000.000,00 (US$ 1,3 mil) de José Carlos Bonfim"** (fls, 257, último parágrafo);

b) **"para a ex-cônjuge ... CELI ELISABETH J. MONTEIRO DE CARVALHO, cerca de US$ 26 mil, de Manoel Dantas Araújo, cerca de US$ 8,3 mil de Flávio M. Ramos e cerca de US$ 7,3 mil, de Jurandir Castro Menezes"** (fls. 258, 1º parágrafo);

c) **"para ANA ACIOLI: cerca de US$ 248,1 mil de Flávio M. Ramos e/ou Rosimar F. de Almeida, cerca de US$ 102,7 de José Carlos Bonfim, cerca de US$ 43,1 mil de Jurandir Castro ... cerca de US$ 134 mil de Manoel Dantas Araújo"** (fls. 258, 2º parágrafo);

A Denúncia encerra este item registrando que **"a aquisição do Fiat Elba do Presidente da República foi feita com cheque administrativo, adquirido em nome do 'fantasma' José Carlos Bonfim, e que a reforma de seu apartamento, em Maceió, foi paga com recursos da empresa EPC, de Paulo César Farias (v. relatório da CPI)"** (fls. 8, 1º parágrafo).

Com efeito, o Relatório da CPI, conclui, que o referido veículo **"foi ... adquirido por cheque administrativo comprado pelo 'fantasma' José Carlos Bonfim, tendo sido esse cheque entregue à concessionária de automóveis C.V.P., por ordem da secretária particular do Sr. Presidente da República, pelo motorista Sr. Eriberto França"** (fls. 363).

O Relatório da CPI, que integra a denúncia e ao qual ela se remete, informa, por fim, que **"de acordo com a documentação bancária examinada pela CPI, pode-se estimar que o 'esquema PC' transferiu, para gastos pessoais e familiares do Sr. Presidente e de suas residências, um total aproximado de US$ 6,5 milhões ..."** (fls. 262, 4º parágrafo).

1.2. Tráfico de influência.

Narra a Denúncia que o Sr. Paulo Cesar Farias, **"fazendo praça de amizade e prestígio junto ao Presidente da República"** traficou influência que se evidenciou **"pelo fato de inúmeras empresas de vulto haverem pago à EPC, de sua propriedade, serviços por ela não prestados ou de impossível concretização, por absoluta falta de qualificação técnica"** (fls. 8, 3º parágrafo).

Afirma, mais, a peça inicial, que esse tráfico de influência **"não era e nem podia ser ignorado pelo"** Sr. Presidente da República, e que envolveu as empresas Votorantim, Tratex e Vasp. De acordo com o Relatório da CPI (fls. 134), as duas primeiras aportaram à EPC as quantias de US$ 250 mil e US$ 293 mil, respectivamente.

O Sr. LUIZ OCTÁVIO DA MOTTA VEIGA , consoante o relatório da CPI, assim narra as atividades do Sr. Paulo Cesar C. Farias :

> "Quando Paulo Cesar Farias tocou, pela primeira vez, no assunto VASP, pediu ao depoente que a Petrobrás emprestasse à mesma 40 milhões de dólares para reembolso em 10 anos apenas com correção cambial. Naquela ocasião, a VASP já devia à Petrobrás entre 4 a 6 milhões de dólares.. Ele queria 40 milhões de dólares em espécie da Petrobrás Distribuidora. Nesta época a VASP estava em processo de privatização. E na ocasião, ele falava do interesse do empresário Wagner Canhedo, que ainda era estranho à VASP. ... Na ocasião, Paulo Cesar Farias já estava tentando fazer com que algumas condições financeiras ou de fornecimento viessem a beneficiar o empresário.
>
> ...
>
> Quando as coisas não começaram a sair conforme a vontade de Paulo Cesar Farias, o mesmo passou a discutir com o depoente a conveniência de se manterem alguns diretores da Petrobrás sob a alegação de que precisavam ter maior controle da máquina.
>
> Em setembro, o depoente recebeu um telefonema do Embaixador Marcos Coimbra onde o mesmo procurava saber como estava a situação do caso VASP. O depoente respondeu que a proposta da VASP não atendia os interesses da Petrobrás e que não poderia autorizar tal operação visto haver pareceres técnico-financeiros da empresa que desaconselhavam tal operação. O Embaixador expressou seu desapontamento, dizendo que aquilo contrariava o empenho do Palácio do Planalto para a concretização do processo de privatização da VASP. ...
>
> Após esse fato, Paulo Cesar Farias voltou a procurar o depoente em Nova Iorque através de dois ou três telefonemas para o hotel. Afirma o depoente que havia dado o número de seu telefone para Marcos Coimbra e que o mesmo havia passado para Paulo Cesar Farias.
>
> Por duas vezes o depoente reportou ao Ministro Ozires Silva que fora procurado por Paulo Cesar Farias. Na segunda vez foi veemente e cobrou do Ministro uma atitude. O mesmo disse que iria conversar com o Presidente da República. Não mais entrou em contato com o depoente. ..."
>
> (fls. 70/71 do relatório)

Já o Sr. FLÁVIO CORRÊA RABELLO, Presidente da empresa Tratex, quanto ao contrato verbal com a EPC, do Sr. Paulo Cesar Farias, informou à CPI que:

> "O contrato foi feito 'para avaliar o impacto do plano Brasil Novo na economia brasileira e para verificar o que isso iria acarretar na vida da Construtora Tratex. A escolha de Paulo Cesar Farias se explica pelo conhecimento dele sobre política econômica, pois participara da campanha, conhecia o programa de governo, sabia das idéias da política econômica e, assim, tinha como orientar em função do programa e da linha do Governo'.
>
> O declarante não sabe se Paulo Cesar participou da elaboração de algum plano econômico, mas sabe que 'ele tinha acesso' a isso. 'Queríamos saber quais eram realmente as intenções do Plano', disse o depoente."
>
> (fls. 108 do relatório)

O empresário ANTONIO ERMÍRIO DE MORAES também trouxe informações à CPI, verbis :

> "... Dentro do que pode avaliar, chegou a conclusão de que a empresa de Paulo Cesar Farias pressionava para vender serviços para a implantação de empresas, talvez no Brasil inteiro.
>
> ...
>
> Perguntado se Paulo Cesar Farias alegava prestígio com a administração federal nos contatos com empresários, ou com as empresas do depoente, respondeu que evidentemente sim, acrescentando 'basta olhar, naturalmente, o que foi feito durante a campanha presidencial. Tenho a impressão de que ele era o homem da mais absoluta intimidade do Presidente da República'.
>
> Admitiu que, ao contratar a EPC, o grupo Votorantim levou em conta o fato de que Paulo Cesar Farias tinha trânsito e prestígio dentro do Poder Executivo. ...".
>
> (fls. 112 e 114 do relatório)

Por tudo isso, concluiu a CPI que Paulo César Cavalcante Farias "apresentou-se falando em nome do Senhor Presidente da República a várias pessoas e empresas, exemplificativamente ao Sr. Antonio Ermírio de Moraes, à empresa Tratex ... e ao então Presidente da Petrobrás, Sr. Motta Veiga. O Sr. Antonio Ermírio de Moraes, conforme suas declarações à CPI, estava convicto de que ele efetivamente tinha influência junto ao Sr. Presidente da República, razão porque contratou serviços da EPC, por US$ 240.000,00, serviços esses que não vieram a ser prestados, sendo certo que não se animou a pedir a devolução do dinheiro, ainda por essas mesmas razões. A Tratex ... pagou US$ 200.000,00 à EPC, num contrato verbal que todos os indícios levam a crer ter tido o seu objeto simulado e que, na verdade, visava usar do conhecimento do Sr. Paulo Cesar Cavalcante Farias para a obtenção de informações sobre atos do Governo" (Relatório, fls. 367, item 4).

1.3. Mentira.

Diz a Denúncia que Sr. Presidente da República, após entrevista do Sr. Francisco Eriberto França - motorista - , "afirmou, mendazmente, que seus gastos pessoais eram pagos com recursos próprios, administrados por Cláudio Vieira, seu secretário pessoal, e repassados à secretária Ana Acioli" (fls. 10, 2º parágrafo).

Acompanha a Denúncia cópia de tais declarações do Sr. Presidente da República, onde se lê :

> "... chegaram agora ao cúmulo de dizer que as contas da minha casa - casa que pertence à minha família há 25 anos - não são pagas por mim, e sim pelo Senhor Paulo Cesar Farias.(fls 26, 2º parágrafo)

Quando dessa manifestação, o Sr. Presidente da República leu duas declarações produzidas pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira e pela Sra. Ana Maria Acioli Gomes de Melo, as quais acompanham a Denúncia e onde os mesmos afirmam :

De Cláudio F. Vieira :

> "... Há anos, como Advogado, ... venho opinando sobre suas aplicações financeiras, por vezes executando-as e, até, gerindo-as ocasionalmente ... Enquanto gerenciava tais recursos, fi-lo ao meu alvedrio. Durante esse tempo, COM OS RESULTADOS FINANCEIROS ORIGINADOS DE TAIS RECURSOS, SUPRI A CONTA-CORRENTE BANCÁRIA DE DONA ANA ACIOLI, objetivando a realização de despesas de caráter pessoal do Excelentíssimo Senhor Presidente da República". ...

De Ana Maria Acioli Gomes de Melo :

> " ... realizo pagamentos de caráter pessoal daquela Autoridade. ...
>
> 3. A fim de exercer minhas funções, especificamente a realização de despesas pessoais do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, fazia, sempre que necessário, o levantamento das necessidades do mesmo E SOLICITAVA OS RECURSOS APENAS, TÃO SOMENTE E EXCLUSIVAMENTE, AO DR. CLÁUDIO VIEIRA ...
>
> 4. A cada um de meus pedidos, como acima exposto, o Sr. Cláudio Vieira providenciava o necessário suprimento dos fundos, todos segundo sei, oriundos dos recursos pessoais do Excelentíssimo Senhor Presidente e que estavam sob o gerenciamento do referido Dr. Cláudio Vieira; ..."

Por outro lado, o Relatório da CPI, reportando-se ao depoimento lá prestado pela mesma Sra. Ana Acioli, informa que "a depoente reconheceu que esta conta (refere-se a conta no Bancesa) destinava-se exclusivamente às despesas do Presidente e de sua família. Todo e qualquer outro uso era precedido de autorização pessoal do mesmo..." (fls. 77).

A seguir, embasada no Relatório da CPI, a Denúncia afirma que "o rastreamento de cheques e outros documentos constatou que, ao contrário do que afirmara o denunciado à Nação, nenhum dos depósitos investigados fora feito por Cláudio Francisco Vieira, mas, isto sim, procediam das pessoas fictícias acima referidas" (fls. 10, último parágrafo).

Acresce, ainda, a Denúncia que na tentativa de "estabelecer conexão entre os correntistas 'fantasmas' e Cláudio Vieira, para fazer crer que deste provinham, indiretamente, tais depósitos, montou-se a chamada 'Operação Uruguai', farsa patente a respeito da qual o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito fez restrições de toda ordem ..." (fls. 11, 1º parágrafo).

Sobre esta operação, informa a Denúncia que **"os autos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, todavia, demonstraram, por provas documentais e periciais, que os correntistas 'fantasmas' foram criação do esquema de Paulo Cesar Farias e tinham suas contas administradas por ele e por seus auxiliares, de cujo punho provinham as assinaturas daquelas figuras fictícias"** (fls. 11, 3º parágrafo).

Efetivamente, o Relatório da CPI, à fls. 256, reportando-se a laudos grafológicos, afirma que **"JORGE WALTÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELLO assina por José Carlos Bonfim, Flávio Maurício Ramos e Francisco Celso Ramalho Lins; ROSINETE CARVALHO MELANIAS, multivalente polígrafa, assina por Flávio Maurício Ramos, Manuel Dantas Araújo, Rosalinda Cristina de Menezes, Regina Silva Bonfim e Rosimar Francisca de Almeida e preenche os cheques de Francisco Silva; GIOVANI CARLOS FERNANDES DE MELO assina por Flávio Maurício Ramos e Carlos Alberto da Nóbrega; MARTA DE VASCONCELOS SOARES assina por Regina Silva Bonfim e preencheu vários cheques de José Carlos Bonfim e Flávio Maurício Ramos, inclusive o cheque que pagou a Fiat Elba registrada em nome do Presidente da República; SEVERINO NUNES DE OLIVEIRA, executivo da Verax, assina por Honório Xavier da Silva e Jurandir Castro Menezes..."** (fls. 256, último parágrafo).

Nas suas conclusões, o Relatório da CPI afirma inexistir **"qualquer conexão entre o empréstimo contraído no Uruguai e a conta de Ana Acioli, destinada ao pagamento das despesas pessoais do Sr. Presidente da República"**, e declara **"ser absolutamente certo que os depósitos provinham dos correntistas fantasmas do 'esquema PC'"** (fls. 364).

Por estes elementos probatórios, conclui a Denúncia, neste item, que **"tornou-se ainda mais veemente a mentira proferida pelo Presidente da República, em rede nacional de televisão"** (fls. 12, 1º parágrafo).

1.4. Falta de decoro e de dignidade para o exercício do cargo.

Afirma a Denúncia que **"há acusações pessoais, feitas ao denunciado,"**, como aquelas de seu irmão - Pedro Collor de Mello, nos autos da CPI :

> **" Paulo Cesar Cavalcante Farias teria dito que mantinha sociedade informal com o Presidente da República, a quem transferia 70% dos lucros. ..."** (fls. 12, 2º parágrafo).

A Peça Acusatória, em relação a esta imputação, como aos fatos anteriores, alinha-se pela **"falta de decoro"**, decorrente da **"desordem e imoderação de vida, a ligação com pessoas desonestas, o recebimento de vantagens indevidas"** (fls. 13, último parágrafo).

Prossegue a Denúncia afirmando que**"falta ao denunciado dignidade para o exercício do cargo de Presidente da República, ou seja, respeitabilidade, por meio da qual se impõe, o Chefe de Estado, perante os servidores e perante a população; falta ao denunciado a honra, ... consistente na reputação do crédito e apreço que deve possuir frente à Nação; falta-lhe, enfim, o decoro ... que deve pautar a vida pública e privada do administrador"** (fls. 14, último parágrafo).

1.5. Grave Omissão.

Por último, a Denúncia atribui ao Sr. Presidente da República, **"diante do recebimento injustificado de vultosas quantias por meio de correntistas 'fantasmas', e diante do fato notório do tráfico de influência exercido por Paulo Cesar Farias"** (fls. 15, 1º parágrafo), grave omissão **"permitindo tácita ou expressamente infração a lei federal de ordem pública"** (fls. 16, último parágrafo), consistentes nos arts. 5, incisos I e VIII da Lei nº 8.027/90, e incisos IX e XII, do art. 117, da Lei nº 8.112/90, como, também, e leis penais, administrativas e tributárias (fls. 17, último parágrafo)

Estes são os elementos de fato, carreados do Relatóroi da Comissão Parlamentar de Inquérito, que fundamentam a Proposta Acusatória

Termina a Denúncia por requerer, como pedido, que, **"admitida nessa Câmara dos Deputados a acusação ... formulada, seja a mesma remetida ao Senado Federal, onde será julgada, com o reconhecimento de sua procedência, para aplicar ao denunciado a pena de perda do cargo, com inabilitação por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente..."** (fls. 19).

Instruem a Denúncia o Relatório Final da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, os pronunciamentos do denunciado dos dias 30 de junho e 30 de agosto deste ano, acompanhado de outros documentos, requerendo, por fim, a tomada de depoimento de seis testemunhas e a requisição de cópias de inteiro teor do autos da CPI e de todas as peças do inquérito instaurado pela Polícia Federal (fls. 20).

Anexaram os denunciantes comprovantes relativos à sua situação regular junto à Justiça Eleitoral.

2. DA TRAMITAÇÃO INICIAL.

A Denúncia foi despachada pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, em data de 1º do corrente, que lhe reconheceu condições de tramitação.

Na sessão do dia 2, a Denúncia e o despacho inicial de tramitação foram lidos em Plenário, oportunidade em que foram suscitadas questões de ordem sobre o procedimento a ser adotado pela Casa.

No dia 3 do corrente, Ato da Presidência resolve constituir esta Comissão Especial, que é instalada no dia 8.

Na Sessão do dia 8, o Sr. Presidente resolve as questões de ordem suscitadas, e presta **"esclarecimentos a respeito da tramitação da Denúncia"**.

Na mesma data, o Sr. Presidente da Câmara assina a Mensagem nº 013/92, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dando-lhe ciência da Denúncia oferecida e dos documentos que a instruem, a qual é enviada pelo Primeiro Secretário da Casa ao Sr. Secretário-Geral da Presidência da República.

A mesma Mensagem comunica ao Sr. Presidente da República que poderá, se desejar, **"manifestar-se"** sobre a Denúncia **"no período correspondente a 5 (cinco) sessões, até às 19 (dezenove) horas do dia 15 (quinze) do corrente mês"**.

Às 14:25 horas do mesmo dia 18 a Mensagem e documentos que a integram são recebidos, mediante protocolo, pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

No dia 10, o Sr. Presidente da Câmara é cientificado, por ofício que lhe foi dirigido pelo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, que aquela Corte, em sessão realizada na mesma data, havia deferido, em parte, medida cautelar requerida pelo Sr. Presidente da República em mandado de segurança por ele impetrado tendo por objeto as regras de tramitação. Na medida cautelar foi assegurado ao Sr. Presidente da República **"o prazo de 10 (dez) sessões, em substituição ao de 5 (cinco), já em curso, para apresentação de defesa perante a Câmara dos Deputados..."**.

No dia 11, foi encaminhada ao Senhor Presidente da República a Mensagem nº 014/92, pela qual lhe foi dado ciência de que o prazo para sua manifestação relativamente à Denúncia em tela, escoar-se-ía no dia 22, às 19:00 horas.

O Deputado Roberto Jefferson, no dia 15 do corrente, peticiona alegando inépcia da inicial, por falta de previsão legal e falta de justa causa para persecução penal. Postula o ilustre parlamentar alternativamente: ou o não recebimento da Denúncia ou a determinação de vistas aos denunciantes **"para que promovam ao aditamento da peça vestibular, suprindo"** as omissões que sustenta existirem.

Senhor Presidente da República, através de procurador, apresentou **"alegações preliminares de defesa"**, no dia 22 do corrente, dentro do prazo marcado pela Mensagem nº 014/92, do dia 10.

Este é o estado do procedimento.

3. DA PETIÇÃO DO DEP. ROBERTO JEFFERSON.

O ilustre Dep. Roberto Jefferson ofereceu petição .ssão, no dia 15 do corrente, na qual requer, "in verbis":

> **a) não recebam a denúncia, pois a competência de processar e julgar é do Senado Federal;**

b) não recebam a denúncia pois não existe lei anterior que tipifique crime de responsabilidade ou que estabeleça norma para processo e julgamento do Presidente da República;

c) não recebam a denúncia, face à inépcia, ainando seu arquivamento;

d) alternativamente, abram vistas aos denunciantes, para que promovam ao aditamento da peça vestibular, suprindo as graves omissões aqui apontadas.(fls. 227/228)

Analisarei as alegações produzidas pelo eminente Deputado no fluir deste parecer.

4. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE DEFESA.

O Senhor Presidente da República, representado por advogado habilitado, ofereceu defesa, nominada de **"alegações preliminares "**.

Inicialmente, reporta-se a Defesa ao Mandado de Segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal para afirmar que a deduzia de acordo com o art. 217 do Regimento Interno, **"que é a norma aplicável segundo o entendimento do acusado"** (fls. 2, item 3).

Quanto às alegações, propriamente ditas, a Defesa, na esteira do requerimento do Dep. Roberto Jefferson, aduz os seguintes argumentos :

a) inépcia da Inicial, porque "a **denúncia ... não se preocupou em demonstrar qualquer conduta determinada do acusado que pudesse enquadrá-la num ou noutro desses crimes de responsabilidade. Em vez de descrever condutas típicas e de demonstrar seu enquadramento nos dispositivos legais invocados, os denunciantes produziram algo como um manifesto político ...**" (fls. 4/5, item 9). Cita doutrina e jurisprudência que considera ser **"inepta a denúncia que, fundada em meras conjecturas, dissociadas da prova indiciária até então apurada"** (fls. 10, item 19);

b) inépcia da inicial, face à inexistência de prévia definição dos crimes de responsabilidade. Diz a Defesa: **"Como nenhuma lei especial foi votada pelo Congresso Nacional ... não se pode atualmente submeter o Presidente da República a julgamento por crime de responsabilidade, pelo que não faz sentido pedir à Câmara dos Deputados que autorize um processo por crimes inexistentes"** (fls. 11, item 21). Sustenta, mais, a Defesa que, na hipótese de se admitir a recepção da Lei nº 1.079, tal somente teria ocorrido parcialmente, **"pois algumas delas foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 4, de 02 de junho de 1961"** (fls. 11, item 24);

c) nulidade do procedimento, porque **"deveria a denúncia ... endereçar-se ao Senado Federal"** (fls. 16, item 29), única Casa com competência para processar e julgar o Senhor Presidente da República por crime de responsabilidade, a teor da Constituição de 1988;

d) ilegitimidade "ad causam", porque "o **crime de responsabilidade está sujeito a uma ação penal pública, que é privativa do Ministério Público"** na forma do inciso I do art. 129 da Constituição Federal;

Além desses argumentos, a Defesa aventura-se em temas de natureza procedimental já decididos pelo Sr. Presidente da Câmara, quando da apreciação da Questão de Ordem suscitada pelo Dep. Humberto Souto, adiante analisada.

Efetivamente, a Defesa, em seu item VI (págs. 18 a 42), rebela-se contra o "o rito procedimental da **autorização"** e contra a **"pretensa inconstitucionalidade do art. 188, nº II"** do Regimento Interno, objetos de decisão do Sr. Presidente da Câmara, na sessão do dia 8.

Aliás, é bom que se observe que a Defesa, das páginas 19 às páginas 39, é um decalque - ou melhor - uma cópia "ipsis litteris" da Questão de Ordem apresentada pelo Dep. Humberto Souto na sessão da Câmara do dia 2 do corrente.

Ora, esses temas foram decididos pelo Presidente da Casa e os Deputados Humberto Souto, Gastone Righi e Roberto Jefferson, que haviam recorrido de tal decisão, formularam pedido de desistência dos apelos. A matéria, portanto, dentro da Casa, encontra-se preclusa, ou seja, insuscetível de reapreciação.

Investe-se a Defesa, em seu item VIII (fls. 47), contra o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, afirmando que **"a leitura atenta desse documento revela ... que está ele referto de conclusões apressadas e de afirmações facciosas, que, certamente, serão destruídas quando forem submetidas ao crivo do contraditório perante o Judiciário"** (fls. 47, item 98). Todo o argumento da Defesa embasa-se no voto do Senador Odacir Soares, líder do Governo no Senado Federal e voto vencido naquela Comissão.

Não é a Câmara dos Deputados, porque foro de admissibilidade da Denúncia e de autorização para a instauração do processo, competente para apreciar a consistência material das conclusões da CPI. É tema da exclusiva órbita do Senado Federal, onde o contraditório de mérito deve ser instaurado. Aliás, a própria Defesa, quando reproduz,(sem homenagear com a devida remissão) o texto da Questão de Ordem do Dep. Humberto Souto, deixa claro que **"à Câmara dos Deputados só cabe ... a atribuição de previamente autorizar a instauração do processo"** (fls. 21, item 42).

Por último, requer sejam **"carreados para os autos todos os documentos em que se fundou o relatório final da CPI para incriminar o defendente"** (fls. 56, item 115), a fim de produzir defesa com o conhecimento da prova acusatória, como também requer a oitiva de 20 testemunhas, com o fito de **"afastar as acusações de tráfico de influência no governo"** (fls. 57, item 116).

Quanto a essas provas e diligências, o eventual deferimento de sua produção ou de seu cumprimento não esta afeto à competência desta Casa, que é, repita-se, restrita ao juízo prelibatório.

As demais razões, elencadas nas letras "a" a "d" retro, serão apreciadas a seguir, junto ao voto do relator.

5. DO PARECER DO RELATOR.

5.1. Do Processo de Impeachment na Constituição de 1988.

O eminente Dep. Humberto Souto, líder do Governo, em sua Questão de Ordem produzida na sessão plenária do dia 02 do corrente, sustentou que a Câmara dos Deputados, **"desde o advento da Constituição vigente, ... deixou de desempenhar no processo de impeachment o papel de tribunal de pronúncia, que lhe fora confiado pelo direito anterior, o qual só atribuía ao Senado a função de tribunal de julgamento (de fato, sob a Carta derrogada, competia privativamente à Câmara dos Deputados declarar, por dois terços de seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado - art. 40, n. I - e ao Senado Federal apenas julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles - art. 42, I)"** (fls.45).

Prossegue o ilustre líder afirmando que "a **expressão literal do caput do art. 86 da Constituição de 88 - 'ADMITIDA A ACUSAÇÃO contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade' - deve ser entendida como AUTORIZADA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO,...**" (idem).

Conclui o preclaro líder estar **"fora de qualquer dúvida que o sistema constitucional em vigor inovou em tema de processo por crimes de responsabilidade, concentrando no Senado Federal o processo e o julgamento do acusado... À Câmara dos Deputados só cabe, em ambos os casos, a atribuição de previamente autorizar a instauração do processo por dois terços de seus membros. ... Essa autorização configura, portanto, inafastável pressuposto ou condição de procedibilidade contra o Presidente da República. ...**" (fls. 46).

Esta orientação, que não fora a adotada pelo Relator em trabalho doutrinário, restou acolhida pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, quando da decisão da questão de ordem suscitada pelo Dep. Humberto Souto.

Diz o Sr. Presidente da Câmara :

> **"Nos termos constitucionais, compete à Câmara dos Deputados admitir ou não a acusação contra o Sr. Presidente da República por crime de responsabilidade, dando-se, em caso positivo, conhecimento da decisão ao Senado Federal, para fins de processo e julgamento.**

Afastada, portanto, pela nova Constituição, a competência da Câmara dos Deputados para processar o Presidente da República, entendo que as disposições da Lei 1079, de 1950, são aplicáveis, com exceção das que traduzem atos típicos do processo, uma vez que a instrução e julgamento passaram à competência privativa do Senado Federal".

....

(fls. 125)

Desta decisão os Srs. Deputados Humberto Souto, Gastone Righi e Roberto Jefferson interpuseram recurso para o Plenário da Câmara dos Deputados, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No entanto, os Recorrentes, por petições de 14 do corrente (fls. 203/205), desistiram dos recursos, pelo que a matéria encontra-se preclusa nesta Casa.

Somente o Deputado Roberto Jefferson afirmou, em sua petição, que a desistência decorria do fato da matéria se encontrar "sub judice", por efeito do Mandado de Segurança interposto pelo Senhor Presidente da República, perante o Supremo Tribunal Federal.

Desta forma e tendo em vista estes dados, a Câmara dos Deputados decaiu da condição de Tribunal de Pronúncia para a de Órgão Autorizativo.

5.2. Da competência da Câmara dos Deputados.

O juízo desta Casa tem universo circunscrito a admitir, ou não, a acusação para o efeito de autorizar, ou não, a instauração do processo e do julgamento no Senado Federal.

A competência da Câmara dos Deputados constitui-se na emissão de um juízo de admissibilidade, que se decompõe em dois subjuízos relativamente autônomos, mas com forte relação de subordinação:

o primeiro, de natureza jurídica, diz com as **condições para o recebimento da denúncia;**

o segundo, de natureza política, diz com a **conveniência e a oportunidade da instauração do processo** de impedimento.

5.2.1. Das Condições para o Recebimento da denúncia.

É a denúncia, prevista no art. 14 da Lei nº 1.079, de 1950, o ato em que se formaliza a acusação a cargo de qualquer cidadão.

Podemos parafrasear HÉLIO TORNAGHI : **"Denúncia, em sentido técnico,"** no processo de impeachment, **"é o ato pelo qual"** qualquer cidadão **"manifesta a vontade"** do povo **"de que se faça justiça. É o pedido, ou, melhor, a exigência de prestação jurisdicional.. Havendo prova do fato e suspeita de autoria - de outra forma não poderia haver denúncia - está o"** cidadão **"na suposição de que o denunciado deva ser condenado. Daí ter a denúncia a forma de acusação"** (Cmts. ao Cód. de Proc. Penal, vol. I, t. 2/45, Rio, 1956).

O juízo em relação à denúncia, claramente de natureza jurídica, há de buscar seus delineamentos no sistema processual-penal. De resto, o próprio diploma de 1950 erige o Código de Processo Penal, juntamente com os Regimentos Internos de ambas as Casas do Congresso, como **subsidiários** para a aplicação da Lei.

O que deve conter a denúncia? É esta a pergunta de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (Processo Penal, 1, pag. 295, SP 1977) que responde :

"Di-lo o art. 41 do Código de Processo Penal:

'A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas'

São, portanto, estes os requisitos da denúncia:

a) a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias;

b) a classificação do crime;

c) a qualificação do acusado ou esclarecimentos para a sua perfeita identificação; e

d) o rol de testemunhas, se indispensável.

5.2.1.1. Exposição do fato criminoso.

Quanto à exposição do fato criminoso, afirma o mesmo TOURINHO FILHO que **"não há necessidade de minúcias, não devendo, contudo , ser sucinta demais. A exposição deve limitar-se ao necessário à configuração do crime e às demais circunstâncias que circunvolveram o fato e que possam influir na sua caracterização"** (pag.295).

Neste tema, o MINISTRO CUNHA PEIXOTO, com o apoio da Suprema Corte, firmou a inépcia da denúncia quando **"fundada em meras conjecturas, dissociadas da prova indiciária até então apurada"** (HC 56.120-RS, Lex JSTF 9/300, 09.1979).

Observe-se que o juízo de inépcia, quanto a este ponto, constitui-se em um juízo de valor sobre a própria denúncia.

É atribuição exclusiva do órgão que, constitucionalmente, tem a competência de julgar, a emissão desse juízo de cognição e, ao mesmo tempo, valorativo.

No caso concreto, a Defesa e o eminente Dep. Roberto Jefferson, sustentam que a peça inicial não atende a esta exigência legal.

Afirma a Defesa do Senhor Presidente da República que a Denúncia é inepta, porque não demonstrou qualquer conduta do denunciado que se enquadrasse em algum crime de responsabilidade (fls. 4, item 9).

Nessa mesma linha argumenta o Dep. Roberto Jefferson.

No entanto, razão não se lhes assiste.

A análise que fizemos, acima, da Denúncia, juntamente com as demais peças que a instruem, explicita a descrição de fatos criminosos que teriam a participação do Senhor Presidente da República.

A Peça Inaugural descreve que o Senhor Presidente da República, de forma direta e indireta, usufruiu de um valor aproximado de 6 milhões e 500 mil dólares oriundos do denominado "Esquema PC", através de depósitos, transferências ou pagamentos efetuados, seja pelas empresas de Paulo Cesar Farias (EPC e Brasil Jet), seja pelos denominados "fantasmas". A Denúncia traz à descrição a forma pela qual se deu a compra do Fiat-Elba do Senhor Presidente da República : cheque administrativo de um "fantasma" - José Carlos Bonfim.

Estão na Proposta Acusatória e estão no Relatório da CPI todos os elementos descritivos e informativos necessários, tais como contas bancárias, cheques, laudos grafológicos, etc.

A Denúncia descreve, ainda, que o Senhor Presidente da República dirigiu-se à Nação negando que suas despesas pessoais fossem pagas por terceiros. Anexa a mencionada Peça o teor completo do referido pronunciamento, juntamente com as declarações, **também lidas pelo Senhor Presidente**, do Sr. Cláudio Vieira e da Sra. Ana Acioli Gomes de Melo. Mas traz, também, a Denúncia a descrição, **como a prova produzida no bojo da CPI, que tais despesas eram pagas pelo esquema PC.**

A Denúncia narra a forma pela qual o Sr. Paulo Cesar Farias traficou influência dentro do governo do Senhor Presidente da República, com ciência de dois de seus Ministros - Ozires Silva e Marcos Coimbra (leia-se o depoimento do Sr. Motta Veiga, referido a fls. 70/71 do Relatório da CPI).

A Denúncia, portanto, atende ao requisito legal e à abalizada doutrina, quando esta afirma que, **"como narração, a peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar as circunstâncias necessárias à configuração do delito, com a referência apenas a fatos acessórios, que possam influir nessa caracterização. E não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer as demonstrações da responsabilidade do réu; deve reservar-se isso para a apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação"** (EDUARDO ESPINOLA FILHO, Cód. de Proc. Penal Anotado, vol. I, pag. 418, 5a. ed., Rio).

Não assiste razão à Defesa, portanto, ao alegar que a "denúncia ... funda-se em meras suposições e conjecturas..." (fls. 10, item 19).

5.2.1.2. Da Classificação dos Crimes.

5.2.1.2.1. Da Vigência da Lei nº 1.079.

Antes da apreciação deste requisito, impõe-se a análise do argumento aduzido pela Defesa do Senhor Presidente da República e pelo Dep. Roberto Jefferson, relativo a inexistência de previsão legal.

Aduzem que, pelo menos, os arts. 8º e 9º da Lei nº 1079/50, e que definem os crimes de responsabilidade contra a segurança interna do país e contra a probidade da administração, não se encontravam mais em vigor quando da promulgação das Constituições de 1967, 1969 e 1988.

Sustentam, com base em parecer do eminente Prof. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que a Emenda Constitucional à Constituição de 1946, de nº 4, consistente no Ato Adicional que instituiu o Sistema Parlamentar de Governo, de 02 de setembro de 1961, havia derrogado a Lei 1.079.

Estas são as linhas gerais do argumento:

a) que, o princípio da reserva legal do art. 5º, XXXIX, da Constituição prescreve que **"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"**;

b) que a Constituição de 1946, em seu art. 89, previa como crime de responsabilidade **"os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra "**: a existência da União; o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do país; a probidade da administração; a lei orçamentária; a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; e o cumprimento das decisões judiciárias. Previa o parágrafo único que **"esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento"**;

c) que a Lei nº 1.079, editada em 10 de abril de 1950, nos oito Capítulos do Título I de sua primeira parte, definiu crimes elencados pela Constituição, e reservou sua segunda parte as regras processuais;

d) que o Ato Adicional de 1961, em seu art. 5º, estabeleceu serem crimes **"os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra"**: a existência da União; o livre exercício de qualquer dos Poderes constitucionais da União ou dos Estados; o exercício dos poderes políticos, individuais e sociais; e, a segurança interna do País. Este ato, além de ter dado outra redação, suprimiu a menção à probidade da administração, à lei orçamentária, à guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos e ao cumprimento das decisões judiciárias, pelo que, no dizer do eminente Deputado, **"perderam eficácia os capítulos da Lei"** que tratavam de tais matérias (fls. 217);

e) que a Emenda Constitucional nº 6, de 23 de ...o de 1963, aprovada em decorrência do plebiscito de 06 de ...eiro do mesmo ano, revogou a Emenda Constitucional nº 4 e restabeleceu **"o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição Federal de 1946, salvo o disposto no seu art. 61"**, pelo qual o Vice-Presidente da República exercia as funções de Presidente do Senado Federal, tendo dado nova redação ao §1º do art.79 que tratava da sucessão do Presidente da República em caso de impedimento ou vaga;

f) que a Lei de Introdução ao Código Civil, no § 3º de seu art. 2º, dispõe que, **"salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por haver a lei revogadora perdido a vigência"**;

g) que assim, a repristinação operada pela Emenda Constitucional nº 6/63 se circunscreve ao Direito Constitucional de 1946 e não às normas infraconstitucionais revogadas pelo Ato de 1961, pois tal repristinação somente se daria se houvesse, na norma de 1963, disposição expressa nesse sentido.

Com essas premissas, conclui o eminente parlamentar, corroborado pela Defesa, pelo não recebimento da Denúncia **"pois não existe lei anterior que tipifique crime de responsabilidade ou que estabeleça norma para processo e julgamento do Presidente da República"** (fls. 228, letra b), uma vez que **"a definição dos crimes de responsabilidade ... é incompleta no direito vigente. Ela existe, por força da recepção da Lei nº 1.079/50, quanto às matérias dos incisos I, II (parcialmente), III e IV ... Ela inexiste quanto à matéria dos incisos V, VI, VII e VIII..."** (fls. 219).

O Relator não se alinha a essa posição, posto extrair ela, das premissas elencadas, conclusão não autorizada.

Em primeiro lugar, não é correto afirmar que o Ato Adicional de 1961 tenha revogado a Lei nº 1079 quanto à definição dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, relativos à probidade da administração, à lei orçamentária, à guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e ao cumprimento das decisões judiciais.

É preciso observar que os Textos de 1946 (art. 89), de 1961 (art. 5º), de 1967 (art. 84), de 1969 (art. 82) e de 1988 (art. 85), invariavelmente, enunciaram o caput de seus artigos da forma seguinte: **"São crimes de responsabilidade os ATOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUE ATENTEM CONTRA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, ESPECIALMENTE, CONTRA:"**, para após fazer o elenco contidos nos incisos.

Ressalte-se que, em todas elas, a definição básica recai na frase **"atos que atentem contra a Constituição Federal"**. Após isso, todas elas passam a elencar seus incisos, precedidos, estes, da expressão **"especialmente contra"**.

O advérbio **"especialmente"** está a indicar que o elenco constitucional é meramente exemplificativo, pois o que o texto constitucional determina à lei é a definição dos ilícitos que constituam atos atentatórios à Constituição. Os incisos enumeram hipóteses que a lei não pode deixar de tratar, mas não determinam que a lei somente deva tratar das enunciadas hipóteses.

Estamos, portanto, perante incisos de natureza exemplificativa e não taxativa; pelo que a lei infraconstitucional, ao promover a definição dos crimes, poderá tratar de outros atos atentatórios à Constituição não referidos nos incisos.

Assim, considerando a natureza exemplificativa e obrigatória dos mencionados incisos, conclui-se que o Texto de 1961 não importou na revogação da Lei de 1950.

O que fez a norma de 1961 foi não obrigar o legislador ordinário a descrever crimes de responsabilidade além dos quatro incisos que manteve (existência da União; livre exercício de qualquer dos Poderes da União e dos Estados; exercício dos poderes políticos, individuais e sociais; e a segurança interna do país), tudo porque haviam sido introduzida restrições de funções do Presidente da República. O personagem central da administração passara a ser o chefe do Gabinete de Ministros.

No entanto, não se pode afirmar que o Presidente da República, como Chefe de Estado, não estaria isento de responsabilidade nos casos em que ele atentasse contra a probidade da administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (art. 9º, nº 7, da Lei nº 1079).

Não houve, portanto, revogação da Lei nº 1.079 pela Emenda Parlamentarista de 1961.

No entanto, mesmo que tivesse havido a alegada revogação, a repristinação ter-se-ia operado por força da emenda de 1963, como passaremos a demonstrar.

O art. 25 do Ato Adicional de 1961 estabelecia que **"lei ... poderá dispor sobre a realização de plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou VOLTA AO SISTEMA PRESIDENCIAL, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebiscitária nove meses antes do termo do atual período presidencial"**.

Em 16 de setembro de 1992, a Lei Complementar nº 2 determinou, em seu art. 2º, que **"a Emenda Constitucional nº 4 ... será submetida a 'referendum' popular no dia 06 de janeiro de 1963"**. A própria lei determinou, ainda, que, dentro de 90 dias após a proclamação do resultado do plebiscito, o Congresso deveria organizar o sistema de governo na base da opção decorrente da consulta. Fixou, também, que **"terminado esse prazo, se não estiver promulgada a emenda revisora do parlamentarismo ou instituidora do presidencialismo,**

continuará em vigor a Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, ou voltará a vigorar, em sua plenitude, a Constituição Federal de 1946, conforme o resultado da consulta popular".

Realizado o plebiscito, foi promulgada, em 23 de janeiro de 1963, a Emenda nº 6, *in verbis* :

> **Art. 1º - Fica revogada a Emenda Constitucional nº 4 e RESTABELECIDO O SISTEMA PRESIDENCIAL DE GOVERNO INSTITUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946, salvo o disposto no seu art. 61.**

Desta forma, a Emenda reconstituiu, não só os artigos presidencialistas da Constituição de 1946, mas, isto sim, o **"sistema presidencial de governo"** instituído pela referida Constituição.

Ora, o Prof TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ, hoje Procurador Geral da Fazenda Nacional, afirma que **"a palavra sistema, etimologicamente do grego systema, provém de syn-istemi e significa o composto, o construído.. Na sua significação mais extensa, o conceito aludia, de modo geral, à idéia de uma totalidade construída, composta de várias partes. O uso posterior configurou, porém , uma compreensão mais restrita. Conservando a conotação originária de conglomerado, a ela agregou-se o sentido específico de ordem, de organização"** (Conceito de Sistema no Direito, pag. 9, RT 1976).

A contrario sensu, se verdadeira fosse a tese do eminente Deputado, esbarraríamos no absurdo de considerar toda a legislação infraconstitucional, que se referisse ao Presidente da República como chefe do Poder Executivo, como revogada, posto ter sido tal função transferida ao Primeiro Ministro. Só a recepção evita o caos.

De resto, outro não é o juízo do Senhor Procurador Geral da República, em seu parecer ao Mandado de Segurança impetrado, sobre o tema, junto ao Supremo Tribunal Federal (itens 70 a 79).

5.2.1.2.2. Da Classificação.

Sobre o tema, TOURINHO FILHO ensina que **"a classificação do crime exigida pelo art. 41 do Código de Processo Penal nada mais é senão a indicação do dispositivo legal que descreve o fato criminoso"** (ob.cit., vol. 1, pag. 298).

Ora, a Denúncia descreveu condutas do Senhor Presidente da República e as classificou nos arts. 8º, nº 7, e 9º, nº 7, ambos da Lei nº 1.079/50, que dispõem :

> **"Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:**
>
> **...**
>
> **7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;**
>
> **Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração :**
>
> **...**
>
> **7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."**

A Imposta Acusatória procedeu à seguinte classificação:

a) a **mentira**, como hipótese de crime contra a probidade na administração, por constituir-se em procedimento incompatível com a **honra** do cargo (fls. 10 e 13);

b) o **"recebimento de vantagens indevidas"**, **"a desordem e imoderação de vida"** e a **"ligação com pessoas desonestas"**, como hipóteses de crime contra a probidade na administração, por constituírem-se em procedimentos incompatíveis com o **"decoro"** e a **"dignidade"** exigíveis para o exercício do cargo (fls. 13 e 14);

c) a **"grave omissão"** quanto ao **"recebimento injustificado de vultosas quantias por meio de correntistas 'fantasmas'"** e quanto ao **"tráfico de influência exercido por Paulo Cesar Farias"**, como hipóteses de crimes contra a segurança interna do País, por configurarem conduta que, expressa ou tacitamente, permitiu a **infração de lei federal de ordem pública**, a saber: art. 5º, I e VIII da Lei nº 8.027/90; art. 117, IX e XII, da Lei nº 8.112/90 (fls. 15, 1º parágrafo, e 16, último parágrafo).

Estão, portanto, os fatos devidamente descritos e classificados, com a indicação das normas legais pertinentes.

No entanto, mesmo que assim não fosse, ainda assim a Denúncia deveria ser admitida.

JOSÉ FREDERICO MARQUES doutrina:

> **" ... irrelevante, para isso, é que a classificação do crime esteja exata e certa. O perfeito enquadramento da espécie, nas normas legais que sobre ela incidem é tarefa do magistrado: 'narra mihi factum, dabo tibi jus'".**(in Elementos, vol. II/158).

Ou, como quer ESPINOLA FILHO, **"não impede o recebimento da denúncia ou queixa o não ajustamento do fato imputado, com o caracteriza a narração feita, ao artigo da lei penal, em que se classifica o crime..."** (ob. cit. pag. 426, 1º vol.).

Tudo isto porque, no dizer de DAMÁSIO E. DE JESUS, remetendo-se ao Supremo Tribunal Federal, **"o réu se defende da imputação de crime contida na denúncia, não do artigo de lei referido pela acusação"** (Cód. de Proc. Penal Anotado, fls. 38, Saraiva, 8ª ed.).

5.2.1.3. Das demais condições.

A Denúncia, sem dúvida alguma, qualifica o acusado, na medida em que o individualiza, no exórdio da inicial, como sendo o Senhor Presidente da República, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.

Traz, também, um rol de testemunhas, além dos elementos de prova carreados pela CPI.

Por fim, não incide nos vícios elencados no art. 43 do Código de Processo Penal, **"in verbis"**:

> **"Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando :**
>
> **I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;**
>
> **II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;**
>
> **III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal."**

A Denúncia atribui ao Senhor Presidente da República o fato de ter mentido à Nação com relação ao pagamento de suas despesas pessoais; o fato de ter percebido vantagens indevidas; o fato de ter-se omitido na repressão ao tráfico de influência exercido pelo Sr. Paulo Cesar Farias, permitindo a infração de lei federal de ordem pública.

Desta forma e neste foro de admissão da denúncia e de autorização para a instauração do processo e do julgamento, compete, exclusivamente, indagar se os fatos narrados constituem-se ou podem constituir-se, em tese, em crimes de responsabilidade.

O Código de Processo Penal somente autoriza a rejeição da denúncia se o fato narrado, **"evidentemente"**, não constituir crime.

No caso em tela, como ficou sobejamente demonstrado na análise da Denúncia, essa hipótese não se verifica.

Observe-se que a Denúncia, ao descrever as circunstâncias que cercaram a manifestação do Senhor Presidente da República à Nação, bem como a percepção de vantagens indevidas, increpou-lhe conduta incompatível com a honra, a dignidade e o decoro, indispensáveis ao exercício do cargo de primeiro mandatário da Nação.

Não é evidente que os fatos e as circunstâncias trazidas pela Denúncia não sejam crimes.

Pelo contrário, em tese, configuram-se e adentram-se nas hipóteses legais elencadas pela Denúncia.

O mesmo se dá no que se refere à omissão, posto que as leis descumpridas constituem-se em normas de ordem pública, porque tratam da organização do Estado e de suas relações com a administração pública.

Por outro lado, são os denunciantes cidadãos brasileiros, tendo acostado à inicial documentos comprobatórios desta condição, pelo que são legitimados ativos para o oferecimento da peça, a teor do art. 14 da Lei nº 1.079/50, que permite "a qualquer **cidadão denunciar o Presidente da República...**".

Neste aspecto labora, também, em equívoco a defesa formulada, quando sustenta que a legitimação ativa é privativa do Ministério Público (fls. 17, item V).

O chamado processo de "impeachment" longe está de constituir-se numa **ação penal pública**, cuja titularidade, à luz do ordenamento constitucional, é, com exclusividade, do Ministério Público.

Trata-se, isto sim, de um instituto de natureza constitucional, com feições absolutamente distintas da ação penal pública, dedutível esta apenas perante os órgãos do Poder Judiciário.

Toda a ação penal repousa na pretensão da aplicação de uma sanção criminal.

No processo político do impedimento, a pretensão exaure-se na destituição do titular do mandato. Ou, como adverte GONZALEZ CALDERON, o "objetivo do juízo político não é o castigo da **pessoa delinqüente, senão a proteção dos interesses públicos contra o perigo ou ofensa pelo abuso do poder oficial, negligência no cumprimento do dever ou conduta incompatível com a dignidade do cargo**" (cit. p. Paulo Brossard, in "O Impeachment", 2a. ed., p. 78).

A legitimidade dos cidadãos para a iniciativa do processo de "impeachment" insere-se nos contornos constitucionais da soberania popular, ou, no dizer de PONTES DE MIRANDA, decorre do princípio da **"denunciabilidade popular"** (Cmts. à Const. de 1967, tomo III, p. 355, 3ª ed., Forense).

Ademais, JOSÉ AFONSO DA SILVA não deixa margem a dúvidas de que, nesses processos, "a acusação pode ser articulada por **qualquer brasileiro perante a Câmara dos Deputados**" (Curso, pag. 478, 8ª ed., 1992).

Sustenta, ainda, a Defesa, sem tecnicidade alguma, a incompetência da Câmara dos Deputados para o prévio processamento da Denúncia. Afirma que **"deveria a denúncia ... endereçar-se ao Senado Federal"** (fls. 16, item 29), por ser deste a atribuição constitucional de processar e julgar.

O Ministro PAULO BROSSARD ensina, por todos, que a Câmara dos Deputados ou **"dá curso à denúncia a ela regularmente apresentada, ou determina seu arquivamento..."** (o.c., pag. 9, n. 8e).

Não há que se estabelecer analogia entre a disciplina do processo de infrações comuns e o processo de crime de responsabilidade.

No primeiro, a Denúncia é oferecida perante o Supremo Tribunal Federal, que pede autorização à Câmara dos Deputados. O recebimento da denúncia é da competência do órgão de cúpula do Poder Judiciário, **ex vi** do § 1º, inciso I, do art. 86.

Nos crimes de responsabilidade, o recebimento da denúncia é da competência da Câmara do Deputados, que autoriza, ou não, a instauração do processo perante o Senado Federal (art. 86, § 1º, II).

Esta autorização, no dizer do Ministro PAULO BROSSARD, **"é requisito necessário à instauração do processo e, uma vez concedida, sua instauração é irrecusável ..."Não cabe ao Senado"**, esclarece José Afonso da Silva,**"decidir se instaura ou não o processo. Quando o texto do art. 86 diz que, admitida a acusação por dois terços da Câmara, será o Presidente submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade, não deixa a este possibilidade de emitir juízo de conveniência de instaurar ou não o processo, pois que esse juízo de admissibilidade refoge à sua competência e já fora feito por quem cabia"** (o.c., pag. 10).

Ademais, a Denúncia atende nos requisitos específicos do art. 16 da mesma lei: veio com firmas reconhecidas, acompanhada de documentos que a comprovam e com o rol de testemunhas.

Crê o Relator que a Denúncia atende às recomendações, quanto ao aspecto jurídico, do Prof. TOURINHO FILHO :

> **"Para que seja possível o exercício do direito de ação penal, é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação ou na representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios, mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção".**
>
> (Processo Penal, 1978, v. 1/440-1)

5.2.2. Da Conveniência e da Oportunidade da Instauração do Processo de Impedimento.

Transpostas as questões jurídicas relativas a admissibilidade da denúncia, necessário o enfrentamento das questões políticas involucradas no presente procedimento.

O Prof. SAMPAIO DÓRIA, discorrendo sobre o impeachment na vigência da Constituição de 1946, afirmava, em relação ao então juízo de procedência da acusação;

> **"...a declaração de procedência ou improcedência da acusação, é discricionário. Não é o imperativo da lei o que decide. Mas a conveniência aos interêsses da Nação, a oportunidade da deposição, ainda que merecida. Entre o mal da permanência no cargo de quem tanto mal causou e poderá repetí-lo, além do exemplo da impunidade, e o mal da deposição, numa atmosfera social e política carregada de ódios, ainda que culpado o Presidente, poderá a Câmara dos Deputados isentá-lo do julgamento , dando por improcedente a acusação.**
>
> ...
>
> **Nisto consiste o elemento essencialmente político do processo de impedimento."**
>
> (in Dir. Const. vol. 3, pags. 388/389, 1960)

No caso em tela, a negativa da Câmara dos Deputados não contribuirá para a superação da crise política.

Abstraídos os rasgos emocionais e o destempero das paixões, posto constituírem-se em componentes inadequados à singularidade do momento, impõe-se uma profunda e serena reflexão à respeito das conseqüências dos votos que a seguir serão emitidos.

Aliás, é difícil identificar ao longo da história do Parlamento brasileiro algum momento em que repousasse sobre a Câmara dos Deputados tamanha carga de responsabilidade.

Note-se que a matéria posta em apreciação em muito extrapola os limites da simples qualificação jurídica desta ou daquela conduta, deste ou daquele personagem. O tema diz respeito também, a uma crise política de sérios contornos, e que tem conduzido o País a uma paralisia asfixiante.

Acima dos partidos políticos, acima das facções, acima dos segmentos, e muito acima de interesses individuais ou mesmo corporativos, posta-se a questão atinente à capacidade do Parlamento para a satisfatória superação das crises políticas.

Mesmo que se conceba a afirmação como um dogma ou um mito dos regimes democráticos, é inquestionável que a Câmara dos Deputados desempenha - ou deve desempenhar - o delicado papel de repositório das grandes expectativas e das grandes aspirações de toda a Nação. Talvez, porisso mesmo, a sintetize tão fielmente, com toda sua grandeza, com todas as suas contradições, com todos os seus contrastes e, porque não, com todas as suas vicissitudes.

Aqui está, bem ou mal, a síntese da Nação. E, sendo síntese, tem de refletir a vontade do todo. Sob pena de não ser síntese. E de, em não sendo síntese, ser absolutamente nada.

Até mesmo a mais insuspeita isenção de um magistrado - não exigível do Relator de uma Comissão parlamentar - não poderia torná-lo alheio à realidade que se espraia pelo País.

No início, com as revelações feitas por um familiar do Senhor Presidente da República, foi a perplexidade.

A partir daí, num séquito espantoso de denúncias, desmentidos e comprovações, a Nação passou a experimentar um novo sentimento: o que era perplexidade transformou-se em indignação.

Indignação que vem assumindo feições de revolta.

A indignação é com os fatos.

A revolta é com a truculência utilizada para ocultá-los. Ou, quem sabe, com os expedientes empregados para a consagração da impunidade.

Define-se como **"manobra política"** a especificação das responsabilidades. Como se artífices desta manobra fossem a Polícia Federal, o MM. Juiz titular da 9ª Vara Federal e até mesmo S.Exa. o Procurador Geral da República, posto que todos, na esfera de suas atribuições ou competências, ao examinarem provas e peças informativas, concluíram existirem indícios do envolvimento do Senhor Presidente da República nos fatos noticiados.

Rotula-se o presente procedimento de **"golpe"**.

Invocam-se os 35 milhões de votos.

Bendito o golpe em que seu espectro se exaure na fiel observância de comandos constitucionais!

Maldita a democracia em que o voto popular possa constituir-se em cidadela da impunidade!

A Nação mais do que reclama, exige uma resposta, mesmo que lhe esteja a assolar um indisfarçável sentimento de ceticismo e de incredulidade.

Resposta para as suspeitas fundadas de desmandos, de desatinos, de deslizes éticos sem precedentes na história republicana.

Resposta para a falta de postura, para o descontrole emocional que se revela no triste cenário em que o principal personagem vitupera a honorabilidade, insulta a imprensa e menospreza a inteligência nacional.

Resposta para a mentira, que faz lembrar a fatalidade da máxima de SILVIO PELLICO: **"Quem mente, mesmo que não seja descoberto, tem o castigo em si mesmo; ele sente que está faltando a um dever e se degrada"** (Chi mente, se anche non viene scorpeto, ha la punizione in si medesimo; egli sente che tradisce un dovere e si degrada).

Ademais, a autorização por parte da Câmara dos Deputados para a instauração de processo contra o Senhor Presidente da República, pela prática de crime de responsabilidade, viabilizará a Sua Excelência o enfrentamento do mérito da acusação que se lhe imputa.

Somente com o processo instaurado, com a conseqüente configuração do contraditório, ver-se-á o Senhor Presidente da República em condições adequadas e no foro constitucionalmente apropriado - o Senado Federal - para o exercício do direito de defesa. E, oxalá, ali consiga responder satisfatoriamente ao Senado e à Nação, já que até agora, em vez de fazê-lo (embora dispondo de poderosos instrumentos para tanto), preferiu enveredar por caminhos incompatíveis com a respeitabilidade do cargo que ocupa.

Portanto, a autorização para a instauração de processo contra o Senhor Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade, mais do que uma conveniência política, constitui-se num imperativo ético.

Para que se resgate a credibilidade nas instituições.

Para que se estirpe do seio da sociedade a impunidade.

Para que cesse a ameaça de ingovernabilidade.

Para sermos respeitados no concerto geral das nações.

Não é de nenhum opositor a lúcida advertência: **"O problema é que o País não suportará, em hipótese alguma, a idéia de que a vida pública continue a ser vítima dos males que estamos agora começando a descobrir. Não é possível que, postas as coisas à luz do sol, não se tomem providências quanto a essas coisas. Esse é o problema sério que o País tem de enfrentar"**. São palavras de detentor de cargo de confiança do Senhor Presidente da República; são palavras do Sr. Ministro da Justiça Célio Borja, de extraordinários serviços prestados ao País no âmbito dos Três Poderes da República (entrevista ao CORREIO BRAZILIENSE, edição de 20.09.92, pág. 4).

Assim, também sob foros de conveniência e oportunidade, impõe-se a autorização para a instauração do processo de impedimento.

6. CONCLUSÃO E VOTO.

Porque a Denúncia preenche as condições jurídicas e políticas relativas à sua admissibilidade,

Porque as diligências e a oitiva das testemunhas arroladas na Defesa dizem com o juízo de mérito da acusação - de absolvição ou de condenação - e não são pertinentes ao juízo prefacial de admissibilidade e autorização,

Conclui o Relator :

a) pela não apreciação do requerimento de diligências e de prodição de provas, para que o mesmo seja apreciado no Senado Federal, forma pela qual a Câmara dos Deputados não invade área de competência privativa daquela Casa do Congresso Nacional;

b) pela admissibilidade jurídica e política da acusação e pela consequente autorização para a instauração, pelo Senado Federal, do processo por crime de responsabilidade promovido pelo Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado contra o Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello.

SALA DE REUNIÕES, EM 23 DE SETEMBRO DE 1992

DEP. NELSON JOBIM
RELATOR

COMISSÕES ESPECIAIS
Recebido em 23/09/92

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 46 do Regimento Interno requeremos a convocação da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crimes de responsabilidade para o dia 24/09/92 às 10:00 horas, na sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados para discussão da matéria.

Hélio Bicudo

TAVOLA

Sr. Secretário.
Defiro e encaminhe-se.
Publique-se a intimação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS — COMISSÕES ESPECIAIS — 23/09/92

Em 23/9/92

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 46 do Regimento Interno requeremos a convocação da Comissão Especial destinada a discussão e votação do Parecer do Relator sobre a denúncia contra o Sr. Presidente da República por crimes de responsabilidade, para o dia 24 do corrente mês de setembro de 1992, às 15,00 horas, na sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Brasília, de setembro de 1992

Hélio Rosado

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial

Recebo o recurso e o encaminho nesta data, em vigência, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara.

Em 23/9/92. (22,30 hs.)

Os signatários do presente, insurgindo-se com a decisão de Vossa Excelência que houve por bem conceder vista conjunta pelo prazo de 2 (duas) sessões, vêm, ao abrigo do disposto no art. 5º, XXI, do Regimento Interno, recorrer da mesma ao Presidente da Câmara dos Deputados, pelos motivos e fundamentos que passam a expor:

1. O prazo de vigência da própria Comissão expira amanhã e é evidente que o prazo concedido não pode extrapolar, para a vista, o próprio prazo da Comissão;

2. Não menos evidente, outrossim, é o caráter urgente do procedimento, pelo que não pode caber vista em prazo como o fixado pelo prolator da decisão recorrida, lembrando este que se esgota peremptoriamente amanhã.

Requerendo a juntada das notas taquigráficas concernentes à decisão,

P. Deferimento
Sala da Comissão, 23/09/92.

COMISSÕES ESPECIAIS
Recebido em 23/09/92
Chefe do Serviço de Comissões Especiais

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 46 do Regimento Interno requeremos a convocação da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crimes de responsabilidade para o dia 24 de agosto às 21:00 horas, na sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados para discussão da matéria.

COMISSÕES ESPECIAIS
Recebido em 24/09/92.
às 18h3
Cezir Cesar Lima Costa
Chefe do Serviço de Comissões Especiais

SGM/P nº 1384 Brasília, 23 de setembro de 1992.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia de Decisão por mim proferida no Recurso do Deputado GENEBALDO CORREIA em Questão de Ordem a respeito do prazo para vista dos autos no âmbito dessa Comissão.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado GASTONE RIGHI
DD. Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Sr. Presidente da República por crimes de responsabilidade

RECURSO EM QUESTÃO DE ORDEM Nº 80/92

RECORRENTE: Deputado GENEBALDO CORREIA
RECORRIDO : Presidência da COMISSÃO ESPECIAL
ASSUNTO : Decisão de Questão de Ordem, proferida, conclusivamente, pelo Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crimes de responsabilidade, que concede vista conjunta pelo prazo de 2 (duas) sessões.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Considerando que o prazo concedido à Comissão Especial expirará no dia 29 de setembro, prazo esse fatal para encerrar a deliberação a respeito da matéria, nos termos do Ofício nº 1362, de 11 de setembro de 1992, encaminhado à Comissão mencionada em epígrafe e lido em Plenário na sessão da mesma data;

Considerando que o Relatório deve ser discutido e votado pelos membros da Comissão sem que se exceda o prazo fatal mencionado;

Acolho o recurso para o fim de determinar o prazo de vista até às 15:00 horas do dia 29 de setembro.

Dê-se ciência à Comissão.

Em 23 de setembro de 1992.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LAVENÈRE.

ATA DA 3ª. REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA)
(realizada em 23.09.92)

Aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois, às vinte horas e três minutos, na Sala nº 01, do Anexo II, da Câmara dos Deputados, reuniu-se a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crimes de responsabilidade, oferecida pelos Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENÈRE, sob a Presidência do Deputado Gastone Righi, Presidente, presentes os Deputados Vivaldo Barbosa, 1º Vice-Presidente; Edevaldo Alves da Silva, 2º Vice-Presidente; Arthur da Távola, 3º Vice-Presidente; Nelson Jobim, Relator; Abelardo Lupion, Alberto Haddad, Aldo Rebelo, Ciro Nogueira, Elísio Curvo, George Takimoto, Hélio Bicudo, Ibrahim Abi-Ackel, Irani Barbosa, Israel Pinheiro, Ivan Burity, João Almeida, Jones Santos Neves, José Carlos Sabóia, José Dirceu, José Genoíno, José Thomaz Nono, Lázaro Barbosa, Leomar Quintanilha, Luiz Carlos Hauly, Manoel Moreira, Mário Chermont, Maurício Calixto, Maurílio Ferreira Lima, Miro Teixeira, Neuto de Conto, Osvaldo Bender, Paulino Cícero de Vasconcellos, Pedro Novais, Roberto Freire, Roberto Jefferson, Robson Tuma, Sidney de Miguel, Sigmaringa Seixas, Tourinho Dantas, Ubiratan Aguiar, Wilson Müller e Zaire Rezende, membros titulares, e Alberto Goldman, Amaury Müller, Antônio Faleiros, Beraldo Boaventura, Carrion Júnior, Edésio Passos, Ézio Ferreira, Fábio Meirelles, Haroldo Lima, Ivandro Cunha Lima, João Almeida, João Rodolfo, José Carlos Vasconcellos, José Ulysses de Oliveira, Luís Roberto Ponte, Maria Luiza Fontenele, Mendonça Neto, Moroni Torgan, Munhoz da Rocha, Osmânio Pereira e Sérgio Arouca, membros suplentes. Compareceram também os Senhores Deputados Eduardo Jorge, Paulo Rocha, Éden Pedroso, Liberato Caboclo, Lourival Freitas, Nilton Baiano, Murilo Rezende, Paulo Octávio, Giovanni Queiróz, Cardoso Alves, Genebaldo Correia, Antônio Morimoto, Jaques Wagner e os Senhores Senadores Onofre Quinan e César Dias. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, para em seguida considerar pedido de dispensa de leitura da Ata da reunião anterior. Deferido o pedido, foi a Ata colocada em discussão e votação, sendo aprovada por unanimidade. O Senhor Presidente fez considerações pessoais sobre o requerimento assinado por um terço dos membros da Comissão, pedindo a convocação de reunião extraordinária para discussão e votação do Parecer do Relator. Sobre a entrega da defesa do Sr. Presidente da República, esclareceu a forma como esta se processou. Em seguida, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Relator, Deputado Nelson Jobim, para a leitura do Parecer. Finda a leitura, falaram, pela ordem, os Senhores Deputados Miro Teixeira, Lázaro Barbosa, Sidney de Miguel, Maurílio Ferreira Lima, Mendonça Neto, José Genoíno, Roberto Freire, Humberto Souto, Genebaldo Correia, Aldo Rebelo, Robson Tuma, Wilson Müller, José Thomaz Nono, Vivaldo Barbosa, Roberto Jefferson, Haroldo Lima. Apresentaram Questões de Ordem, que foram resolvidas pelo Senhor Presidente, os Senhores Deputados: Mendonça Neto, José Genoíno, Miro Teixeira, Roberto Freire, Genebaldo Correia. Pediram vista conjunta da matéria os Senhores Deputados Robson Tuma, Manoel Moreira, Ivan Burity, José Thomaz Nono, Hélio Bicudo, Wilson Müller e Miro teixeira. O Senhor Presidente, em resposta à Questão de Ordem levantada pelo Senhor Deputado Genebaldo Correia, decidiu conceder vista conjunta, por duas sessões, aos requerentes, mantendo a convocação da Comissão para amanhã, às dez horas. O Senhor Deputado Genebaldo Correia comunicou que levaria a questão, em grau de recurso, ao Presidente da Câmara. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião às vinte e duas horas e cinco minutos, tendo antes convocado a próxima para quinta-feira, dia 24, às dez horas, na Sala nº 1, do Anexo II, da Câmara dos Deputados, e outra, às quinze horas, no mesmo local, em atendimento a requerimento subscrito por um terço dos membros da Comissão. Havendo sido gravada a presente reunião, as notas taquigráficas, contendo o inteiro teor dos debates e das questões suscitadas no decorrer da reunião, quando transcritas e datilografadas, constituirão parte integrante desta Ata. E, para constar, eu, _____, Luiz César Lima Costa, Secretário, lavrei a presente Ata, que, aprovada e assinada, irá a publicação.

COMISSÕES ESPECIAIS
Recebido em 24/09/92.
Cezir Cesar Lima Costa
Chefe do Serviço de Comissões Especiais

VOTO EM SEPARADO

A CONSTITUCIONALIDADE DAS IMPUTAÇÕES

1. Na apreciação da denúncia oferecida pelos senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado, impõe-se, antes de qualquer outra consideração, examinar a constitucionalidade das imputações.

Alega-se que a emenda que instituiu o parlamentarismo revogou em parte a Lei nº 1079/50, quando deixou de contemplar no elenco dos crimes de responsabilidade do presidente da República os crimes de improbidade administrativa. (emenda nº 4, de 21 de novembro de 1961). Daí, não ser legítima a acusação, quando busca a punição pela prática desse delito, diante do princípio do **"nullum crimem, nulla poena sine lege"**.

Essa alegação não se sustenta, diante de considerações mais atentas sobre a matéria.

É que a referida Lei nº 1079/50 não deixou de contemplar, em face do disposto na emenda 4/61, a improbidade administrativa como delito de responsabilidade, porque incidem nessa figura não apenas o presidente da República, mas também os ministros de Estado. E nesse sentido, não há que falar no desaparecimento das definições constantes do artigo 9º, nº 7, da referida lei.

E acrescente-se que o tipo delitivo é, na hipótese, o ato do presidente da República que atenta contra a probidade na administração. A Lei nº 1079/50 esclarece o que se deva entender por improbidade na administração, sendo o texto de seu artigo 9º, apenas exemplificativo, por não poder o legislador, no elenco da lei, contemplar todas as situações que qualificam o tipo. Na espécie, com ou sem essa definição, o tipo, para que se integre, independe de definições da lei ordinária, para a imposição da pena de perda do cargo e inabilitação para a função pública durante oito anos, porque a própria Constituição, que dispõe sobre o crime de improbidade na administração em seu artigo 85, inciso V, impõe, em seu artigo 52, parágrafo único, a pena devida e prevê o processo em seus artigos 51, 52 e 86.

Trata-se, de evidência, de um tipo penal "aberto", como ensina o professor Hans Welzel. Nesses crimes, já que somente uma parte do tipo está legalmente descrito, a outra parte deve ser construída pelo juiz. Os reparos que poderiam ser feitos se atenuam diante do fato de que a lei oferece ao juiz, pelo menos, pontos de apoio para a complementação do tipo (Derecho Penal Aleman, parte general, 11ª ed., Editorial jurídica de Chile, 1970, p. 41).

Quer dizer, ao aplicar o tipo "a prática de atos contra a probidade na administração", o juiz da admissibilidade da pretensão acusatória, no caso, a Câmara Federal, vai buscar a sua complementação nas leis que permitam a sua definição, sejam de natureza penal, sejam de natureza extra-penal.

Desde, ademais, que as classes de bens jurídicos tutelados pelas leis penais se distinguem em privadas, políticas, administrativas e processuais, tendo em conta os interesses que se repartem em um ou em outro ramo jurídico, o fato é que a norma penal se constitui, expressamente, do preceito e da sanção, quer dizer da "norma", da "determinação" e da "sanção" (cf, Juan del Rosal, Derecho penal (Leccines), Valladolid, 1953, p. 181 e seguintes).

Na hipótese, a norma está no artigo 85, inciso V, e a sanção no artigo 52, parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Portanto, mesmo que não estivesse a matéria disciplinada em lei ordinária, prevaleceria o disposto na Constituição, que tipifica o crime, estabelece o processo e impõe a pena respectiva.

A interpretação pretendida pelo parecer ofertado pelo Prof. Manuel Ferreira Filho, em que se apoia a argumentação do nobre deputado Roberto Jefferson em sua antecipação de voto nesta Comissão de que não haveria, na espécie, crime de responsabilidade a punir, não encontra, **data venia**, maior fundamento, pois uma coisa é considerar o instituto da repristinação, chamado, na espécie, à colação, relativamente às normas inscritas nas leis ordinárias e outra é considerá-lo referindo-se às normas constitucionais.

O constitucionalista e professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo comete, **data venia**, algumas imprecisões nas citações que faz, pinçando frases - mas desprezando o conjunto das lições que permitem se alcance o verdadeiro pensamento de seus autores - para corroborar a sua conclusão, de que, por força da emenda nº 4, de 2 de setembro de 1961, que instituiu o sistema parlamentar de governo, derrogada pela emenda nº 6, de 23 de janeiro de 1963, que restabeleceu o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição de 1946, desapareceu do elenco dos crimes de responsabilidade o tipo "improbidade administrativa".

Jorge Miranda faz, citado pelo professor paulista, faz a distinção por ele apontada, entre caducidade e revogação, ao abordar a questão da cessação da vigência da lei. Mas assevera que as normas ordinárias anteriores subsistem, desde que não contrariem a Constituição. Se contrárias ao Texto Maior, mas expressamente ressalvadas, dá-se o que se denomina de recepção material (in "Manual de Direito Constitucional", II, 3ª ed., totalmente revista e atualizada, p. 297).

As normas ordinárias anteriores não contrárias a normas constitucionais subsistem. Somente ocorre a caducidade quando se trata de normas contrárias.

No que concerne à adaptação do direito ordinário anterior, deve-se supor que o conceito se refere à ordem legislativa no seu conjunto. Da adaptação dessas normas como um todo, ou seja, da legislação existente à data

da entrada em vigor da Constituição, é do que se trata (cf. op. cit., p. 298).

É princípio geral de interpretação que, no domínio específico da jurisdição constitucional, remonta ao velho princípio da jurisprudência americana segundo a qual os juízes devem interpretar as leis **in harmony with the constitution.** Consequentemente, adverte Gomes Canotilho, uma lei só deve ser declarada inconstitucional quando não possa ser interpretada conforme a Constituição.

E prossegue: "O sentido do princípio da interpretação conforme a Constituição não deve ser apenas a do **favor legis** ou do **favor conventionis**, conducente à sua redução a simples meio limitação do controlo jurisdicional (uma norma não deve considerar-se inconstitucional enquanto puder ser interpretada conforme a Constituição). Se assim fosse, seria um mero **princípio de conservação de normas.** Ora, o princípio da interpretação conforme a Constituição é um instrumento hermenêutico de conhecimento das normas constitucionais que impõe o recurso a estas para determinar e apreciar o conteúdo intrínseco da lei".

Destarte, o princípio em questão é um **princípio de prevalência normativo-vertical** ou de **integração hierárquico-normativa** (Direito Constitucional, 5ª ed., Coimbra, 1991, p. 1117/1118).

Isto quer dizer que a Constituição de 1988 contemplando, expressamente - princípio primário de prevalência normativo-vertical - o crime de responsabilidade, ao qual impõe pena, segundo processo que disciplina, revigorou as definições da Lei nº 1079/50, quando trata do delito de improbidade administrativa.

Mas, vejamos a questão sobre outro ângulo.

O art. 5º da referida Emenda prescreve que "são crimes funcionais os atos do presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I - a existência da União: II - o livre exercício dos poderes constitucionais da União ou dos Estados; III - o exercício dos poderes políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País."

A Lei nº 1079/50, de 10 de abril de 1950, definiu o crime de responsabilidade do presidente da República no sistema Presidencialista. Portanto, o presidencialismo era o sistema de governo pressuposto pela lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 4, segundo se argumenta, o pressuposto sobre o qual a Lei nº 1079/50 foi editada, teria se modificado, não podendo mais o crime de probidade administrativa ser imputado ao presidente da República, posto que o responsável último pela Administração seria o presidente do Conselho de Ministros.

Eduardo Espinola, ao discorrer sobre a cessação da vigência da lei por causas intrínsecas, afirma que "no caso de alteração radical do estado de coisas, não prevista na própria lei, não basta afirmar que desapareceram os motivos da lei, para julgá-la abrogada, a esse resultado se chegará, considerando e interpretando a legislação reguladora do novo estado de coisas, para concluir pela abrogação tácita das disposições, que se tornaram incompatíveis com as novas leis." (in "A Lei de Introdução ao Código Civil", V. 1, pág. 73, Ed. Freitas Bastas). Por esse raciocínio, poderíamos admitir a derrogação parcial da Lei nº 1079/50 no que se refere ao crime de probidade administrativa apenas no decorrer da vigência do sistema parlamentarista, posto que a Constituição de 1967, em seu art. 84, inciso V, já afirmava ser crime de responsabilidade a falta de probidade administrativa. Assim, a hipótese foi restaurada pela Constituição de 1967, elaborada sob a égide do sistema presidencialista. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em seu art. 82, inciso V, e a Constituição de 1988, como já demonstramos, repetem o mesmo dispositivo.

Como bem asseverou o professor Nildo Serpa Cruz, se "admitirmos a aplicação integral, fatal e intransigente da não ressurreição da lei revogada, chegaremos a conclusões absurdas, e até em contrário à ostensiva vontade do legislador" (in "Da Repristinação", RT, ano 57, 1968, v. 393). No caso específico em discussão, seria admitir a impossibilidade de restauração de uma pequena parte de uma lei ordinária pela Constituição. Em outras palavras, seria inverter a hierarquia normativa de nosso sistema jurídico, admitindo que uma norma hierarquicamente inferior não pudesse ser restaurada por uma norma hierarquicamente superior, como a Constituição, mas apenas por uma outra lei de mesma hierarquia.

Como se vê, nem que se admita, apenas para discussão a tese adotada pelo professor Manuel Ferreira Filho, não merece ela, **data venia**, ainda sob este último enfoque, melhor acolhida, porque desgarrada da lógica e até do bom censo.

VOTO EM SEPARADO

OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

1. Verifiquemos se os fatos relatados na denúncia oferecida pelo senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado constituem os crimes contra a segurança interna do País e de improbidade na administração.

Anote-se, antes de mais, que a Lei 1079/50, considera passíveis de pena de perda do cargo, com inabilitação para o exercício de qualquer função pública, os

crimes de responsabilidade, **ainda quando simplesmente tentados** (artigo 2o).

Cuida a denúncia de que os fatos que aponta, com base em farta documentação e no depoimento insuspeito de pessoas que tiveram conhecimento de circunstâncias demonstrativas de toda a corrupção que, a partir da sociedade para delinguir, organizada pelo próprio presidente da República com o empresário Paulo César Cavalcante Farias e outros, vem determinando um permanente desgaste no exercício do poder, impeditivo de sua atuação enquanto presidente da República, com a perda de toda a autoridade moral, inclusive para o comando supremo das Forças Armadas. Lembre-se, a propósito, que nas festividades do último 7 de setembro, o desfile tradicional não pode ser feito sem precauções que evitassem esperados protestos populares, mostrando o descontentamento do povo diante dos crimes praticados pelo seu presidente, os quais acabaram por se expressar em fortes apupos à sua pessoa. E mais, nem sequer o senhor presidente pode representar internacionalmente o País, sendo elucidativa, a respeito, a sua ausência à 47a Assembléia Geral da ONU, na qual deveria fazer o discurso de abertura.

A conduta do presidente Fernando Collor, nos episódios narrados na denúncia, podem, sem dúvida, por em perigo a segurança interna do País, pois, a insatisfação popular, manifestando-se de forma ordeira como acontece, com o agravamento da crise política, econômica e social, pode extravasar para a violência, transtornando a conjuntura, diante de um poder já diluido, a ponto de provocar o desequilíbrio das próprias instituições.

A atuação do presidente Fernando Collor insere-se, pois, com adequação no disposto no artigo 8o, no 7, da Lei 1079/50, desde que é evidente a permissividade, a partir de atos e das omissões delitivas havidas no trato, pelo denunciado, das questões do Estado, para a comissão de infrações de lei federal de ordem pública por quem quer que seja.

2. Saliente-se, no que se refere ao segundo delito constitucional alegado pelos denunciantes, que o crime de improbidade administrativa é um crime de perigo, que prescinde do resultado para seu aperfeiçoamento jurídico.

De outra parte, o presidente Fernando Collor, em parceria com Paulo César Cavalcante Farias, seu secretário particular Cláudio Vieira e sua secretária Ana Acioli, é partícipe da mais deslavada corrupção que jamais assolou o País e que se consubstancia em crimes definidos em lei federal, como os dos artigos 312, 317, 319, 298 e 288, do Código Penal, infringindo, por outro lado, as leis que puniam, ao tempo de seu cometimento, o enriquecimento ilícito (cf. Lei 3.502, de 21.12.58 e Dec. Lei no 3.240, de 08.05.41) e que se encontram revigoradas pela lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Trata-se de delito de improbidade administrativa, qualificado pelo procedimento, por parte do presidente Fernando Collor, incompatível com a dignidade, a honra e decoro do cargo.

O eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello assevera que "um eventual "impeachment" e, "a fortiori", pedidos de "impeachment", não são, em si mesmos, gravosos às instituições; gravosa às instituições é a ocorrência dos fatos que os podem suscitar, pois - se e quando existentes - revelam um sério desapreço, um grave desrespeito, à Constituição e aos valores nela consagrados."

E é exatamente por isto, que a Constituição prevê o "impeachment", tendo em vista afastar do cargo quem não sabe ou não quer conviver obsequiosamente com ela, sendo este o meio adequado para garantir a salvaguarda da Lei Magna e dos bens jurídicos que deseja preservar (in parecer, de 06.08.92).

Ora, como deflui da denúncia e de seu suporte fático - as provas reunidas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - o presidente Fernando Collor praticou vários delitos inscritos na legislação penal comum e infringiu a lei que pune o enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos.

Na verdade, embora se possa enquadrar, tipicamente, a conduta do denunciado em figuras previstas na lei penal, isto não é fundamental, para a análise dos delitos cometidos, porque não se trata de delitos comuns - embora possam ser estes o núcleo do delito de responsabilidade - mas de crimes constitucionais, de contendo político. O crime de responsabilidade não é crime comum, portanto, a sua tipicidade não se pode conformar com a do crime comum. E mais fluida, porque se trata de configurar uma conduta que fere interesses globais: um presidente ao violar, por exemplo, o decoro no exercício do mandato se torna incompatível para a prática desse mandato. E o decoro não é uma figura típica mas a qualificação de toda uma maneira de ser.

O crime comum se constitui, na espécie, no núcleo do crime de responsabilidade, ou seja, o delito constitucional ao qual não se impõem outras penas, senão aquelas previstas no artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal, se integra, muitas vezes, com a comissão de atos e fatos que tipificam infrações à lei penal. São de tal natureza que transcendem os limites da lei penal comum, porque além do alarma próprio das figuras ali descritas, esse alarma se estende e se alarga, porque a sua

prática macula, tisna, fere, atinge, agride a moralidade pública.

A improbidade revela - a lição é de Plácido e Silva - a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mau moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral.

3. Na denúncia menciona-se a chamada "operação Uruguai", que se constituira numa fantasiosa montagem, mediante a qual, os recursos de que se utilizava o presidente da República para acorrer a necessidades suas, de sua atual esposa, de seus filhos, de sua mãe e de sua primeira esposa, teriam sido obtidos junto a agiotas uruguaios, originariamente para garantir o financiamento da campanha presidencial de 1989, e que, então desnecessários, passaram a ser consumidos para aqueles fins.

Demonstrado o contrário, defendendo-se, o presidente Fernando Collor oferta duas alternativas: a) operação fora forjada e estar-se-ia perante um crime de falsidade; ou b) fora real e a Receita Federal, admitindo isso, perderia toda força fiscalizadora até o fim deste governo.

O professor Ives Gandra da Silva Martins, que faz essas considerações a propósito da aludida "operação" assegura que constitui ela "um impiedoso golpe em qualquer trabalho passado, presente e futuro da Receita Federal para punir a sonegação fiscal do imposto de renda no País." (in parecer, 13.08.92).

Destarte, em todos os pontos levantados pela denúncia, a improbidade se entremostra clara e não foi seriamente contestada pelo presidente Fernando Collor, quando, nas fantasias com que procurou justificar-se, para explicar as fabulosas quantias gastas na reforma da chamada "Casa da Dinda", disse que tendo sidp afetada uma parte dos jardins para alojar sua "segurança", teve que reconstruir as áreas danificadas. E afirmou enfaticamente: "Meus adversários na CPI usaram esse fato para tentar enganar a opinião pública, alegando que milhões de dólares teriam sido gastos. A casa e os jardins são típicos das boas residencias de Brasília" (na televisão, domingo, 30 de agosto): a mentira aparece, clara, nas declarações do paisagista encarregado daquelas reformas: "Nada na Dinda foi reconstruído. As obras começaram em maio de 1989 e foram concluídas em junho passado. Nestes três anos, a Brasil's Garden recebeu 2,5 milhões de dólares, boa parte através de cheques fantasmas. Não há outro jardim igual em Brasília. E um dos mais belos do mundo" (VEJA, 1251, ano 25, nº 37, 09.09.92, pg. 16 e seguintes).

Mentiu ainda, quando em rede nacional de rádio e televisão afirmou que suas contas eram pagas com recursos próprios, quando se constatou que as importancias que as abasteciam, eram provenientes de depósitos feitos por Paulo César Cavalcante Farias, pessoalmente, através de suas empresas, a EPC e a Brasil-Jet, ou de terceiros, cujos nomes aparecem ocultados por nomes ficticios.

Na mesma medida, relativamente à despesas de suas primeira e segunda esposas e, bem assim, de sua mãe.

Esses fatos, além de outros, como o relativo ao Fiat Elba, que lhe foi dado de presente por um "fantasma"; a reforma de seu apartamento em Maceió, custeada direta ou indiretamente pelo mesmo Paulo César Farias, apontam, fora de qualquer dúvida, para a integração da figura constitucional do crime de responsabilidade por improbidade administrativa.

4. Diante desse quadro, que evidencia, tão somente, a ponta de um "iceberg", e tendo em conta as dificuldades encontradas nas investigações das atividades de um presidente no pleno exercício do cargo, realizadas, seja pela CPI mista, seja pela própria Polícia Federal, não se pode deixar de reconhecer a admissibilidade da autorização acusatória reclamada pela denúncia, para que o Senado, determinando, in limine, o afastamento do presidente da República pelo prazo previsto no artigo 86, 2º, da Constituição Federal, instaure o devido processo legal e proceda no seu julgamento nos termos pedidos.

VOTO EM SEPARADO

Na abordagem dos temas propostos pela defesa, podemos, ainda salientar aquele em que se pretende ilegitimar as partes denunciantes.

Não tem, a propósito, qualquer parcela de razão o ilustre membro do Ministério Público paulista Fernando da Costa Tourinho Filho, quando assevera que compete exclusivamente ao Ministério Público a instauração da ação por crime de responsabilidade.

E que, data venia, o processo por crime constitucional não é exclusivamente penal, mas essencialmente político. Embora possa guardar certas caracteristicas do processo penal comum - o código de processo penal é lei subsidiária às normas processuais da Lei nº 1079/50, como se lê em seu artigo 88 - a ação por crime de responsabilidade é pública, não no sentido que lhe empresta o promotor público citado, mas por poder ser exercida por qualquer cidadão, a fim de que se assegure o

princípio de fiscalização dos governantes pelo próprio povo. Note-se que, na forma do artigo 74, parágrafo 2º, da Constituição Federal, qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. Hoje assegura-se muito mais ampla participação popular nos atos da administração, entendida esta no seu sentido mais amplo, podendo, além do controle tradicional através dos instrumentos previstos no artigo 5º, da Constituição Federal, participar, até mesmo, do processo legislativo ordinário, na forma do disposto no artigo 61, ainda da Constituição Federal.

Ademais, os crimes de responsabilidade, embora possam ter como núcleo um crime comum, com eles não se confundem, pois, em qualquer caso, são crimes de mera conduta, que denunciam procedimentos incompatíveis com as normas estabelecidas na Constituição Federal, contemplados, especialmente em seu artigo 85 e incisos I a VII.

A Constituição quando fala em crimes de ação pública refere-se, exclusivamente, aos delitos comuns, inscritos no Código Penal e nas normas penais insertas na legislação ordinária extravagante. Sobre esses crimes é que o Ministério Público detem exclusividade. O seu monopólio não vai além.

Quanto aos crimes de responsabilidade, a lei quis dar maior abrangência à iniciativa do procedimento, a fim de que houvesse a possibilidade de maior e mais extensa participação popular na sua iniciativa, deixando, entretanto, a partir daí, a condução da lide aos organismos próprios do Parlamento. Após o juízo de admissibilidade adotado com **quorum** altíssimo, a acusação passa a ser exercida pelos próprios parlamentares, obtendo-se, sem interferência de membros de outros poderes, a incriminação por delito constitucional, que imposta não em pena de contendo extritamente penal, mas na perda do cargo e na inabilitação para a função pública.

Nem se argumente que o presidente do Supremo Tribunal Federal preside o processo e julgamento pelo Senado, porque aqui se trata de uma reminiscencia histórica e que hoje, na verdade, não tem maior sentido. A presidência do foro de julgamento pelo presidente do Poder Judiciário justificava-se quando o presidente do Senado era o vice-presidente da República, quando ele estaria evidentemente impedido de presidir ao julgamento, interessado direto no resultado da causa. No sistema atual, nada, a não ser a tradição, trás o presidente do Supremo para a presidência do processo e julgamento. E isto, como é óbvio, não significa qualquer ingerencia do Poder Judiciário no julgamento e não legitima a exclusividade da ação por crime de responsabilidade pelo Ministério Público.

O Ministério Público tem o monopólio da ação penal pública nos chamados crimes de ação pública e, assim mesmo, quando a exerce nos prazos legais. Exorbitando-os, pode ser substituido pelo ofendido ou ,por seu representante legal (artigo 5º, inciso LIX, da Constituição Federal).

Como se vê, o monopólio é relativo e não cabe, a não ser quando a lei especificamente o declara. Na espécie, a abrangência da fiscalização popular transcende ao monopólio, exatamente, para que possa ser exercida de forma ampla, como requer o sistema democrático.

Brasília, 24.09.92.
Hélio Bicudo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras e Senhores Deputados,

A esta Casa do Congresso Nacional foi delegada, pela Constituição, a decisão sobre a admissibilidade ou não do pedido de 'impeachment' resultante de denúncia apresentada pelos Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado. Vivemos hoje um momento importante, momento este que será marcado pela história.

Nas páginas dos livros de história Sr. Presidente, estará acima de tudo, marcado o respeito dos representantes do povo às leis de nosso País, respeitos cumpridos pelos três Poderes da República, cada qual na sua forma de legislar, interpretar e executar.

Sr. Presidente e nobres colegas, sou um jovem de 24 anos, levo a mágoa e a revolta de ver nossa Pátria passar por uma crise moral, crise de desconfiança.

Levo a marca de um momento triste da história da Pátria que defendo, mas tenho como alegria, a imagem da bandeira tremulante, símbolo da terra que me deu cidadania.

Tenho comigo uma única responsabilidade, minha consciência de saber, com dignidade, representar aqueles que me confiaram o voto.

Esta votação, assim como a votação em plenário, não é um julgamento, mas a oportunidade, para que a Nação Brasileira, fora do clima passional, possa tomar conhecimento real dos fatos.

Gostaria, Sr. Presidente e Srs. Deputados, poder sonhar com o término deste processo traumático, vendo o Senhor Presidente da República isento, mostrando à Nação que tudo não passou de uma crise política, mas a dúvida faria com que jamais isto acontecesse. Sob dúvida não há respeito e sem respeito não se governa.

Por isto o Sr. Presidente da República deverá ter no fórum competente, conforme determina a Constituição, a sua defesa tão esperada pela Nação.

Sr. Presidente e nobres colegas, diante do exposto, como membro desta Comissão Especial, voto favorável ao relatório do eminente colega Relator.

Roberto Torres
Deputado Federal

Declaração de voto

Dep. Lúcia Vânia

Em adendo às considerações tecidas na denúncia do exame de admissibilidade do processo de impeachment contra o Sr. Presidente da República, bem como ~~do~~ do brilhante parecer do eminente relator Dep. Nelson Jobim, julgo conveniente estender um pouco mais a minha análise, visto a exiguidade do tempo que me coube regimentalmente na ocasião.

Sabe a Nação e particularmente o meu Estado de Goiás, do empenho decisivo com que me lancei pela instauração da Comissão Parlamentar Mista do Congresso, para apurar as denúncias do Sr. Pedro Collor, contra o Sr. Paulo Cesar Farias e o próprio envolvimento do Sr. Presidente da República. O tempo demonstrou quem tinha razão. A cada dia, a Nação perplexa e estarrecida, tomava conhecimento de novos fatos que nos cobriam de opróbio e de vergonha diante das nações civilizadas. Quando parecia não ter mais nada a ser acrescentado ao rosário de vergonha, novos fatos vinham a lume, criando um clima de perplexidade.

Concluída a C.P.I. a soma dos horrores ~~cometidos~~ contra os interesses do País, levou a nação às ruas, em manifestações espontâneas e nunca vistas, a exigir que o Congresso Nacional, como o tribunal político do País, processe

e julgue o Presidente da República pelos crimes cometidos.

Ressalte, Senhor Presidente e Senhores Deputados, que em nenhum País do mundo na história contemporânea, um Chefe de Governo e Chefe de Estado cometeu tantos desatinos, se aliando aos piores criminosos contra os interesses nacionais, roubando os cofres públicos da forma mais audaciosa que a imaginação pode conceber, como o Sr. Fernando Collor de Mello.

Com efeito, eleito Presidente da República com 35 milhões de votos, erguendo a bandeira da moralidade e a imagem de "caçador de marajás", utilizando com maestria e monopolizando os meios de comunicação, ao tomar posse, ao invés de formar um Governo, salvo honrosas exceções, formou uma quadrilha de salteadores.

Ao longo desses dois anos e sete meses de Governo, não teve no País uma concorrência, uma obra pública, uma liberação de verba de vulto sem a participação deletéria da gang chefiada pelo fora-de-série salteador dos cofres públicos P.C. Farias, sócio e companheiro do Presidente da República. Essa podridão, Sr. Presidente e Senhores Deputados, está fartamente documentada e comprovada nas apurações da Comissão Parlamentar de Inquérito, que embasaram o pedido de impeachment, formulado pelo Venerando brasileiro Barbosa Lima Sobrinho e Dr. Marcelo Lavenère Machado.

Recebida a representação, o eminente Presidente da Câmara dos Deputados Ibsen Pinheiro constitu-

ia a presente Comissão Especial, para pronunciar-se sobre a admissibilidade do impeachement, já que, pela Constituição de 1988, a competência de processar e julgar o Presidente da República, cabe privativamente ao Senado Federal, nos casos de crimes de responsabilidade.

Inconformados, o Presidente da República e seus defensores, bateram às portas do Supremo Tribunal Federal, com mandado de segurança contra a sábia e patriótica decisão do ilustre Presidente da Câmara dos Deputados.

Alegava o Sr. Presidente da República que estava sendo cerceado seu direito de defesa, e se insurgia principalmente contra a decisão do voto a descoberto na Câmara dos Deputados, pretendendo se entrincheirar no voto secreto, na convicção de que, o anonimato, protegeria a tropa de choque do Governo, a maioria delas fisiológica, composta de Deputados que devoram as carnes, bebem o sangue e chupam os ossos de um Governo que de há muito perdeu as condições de existir.

No Pretório Excelso, assim como na Câmara e na imprensa, o Presidente da República não conseguiu se defender. Em cadeia nacional de televisão o Presidente mentiu, e isso custou o seu processo de queda. Na Câmara, seus defensores jurídicos contentaram o cerne das denúncias, se agarrando sempre a palha das palavras vazias e

desprezando o grão dos fatos. No Supremo Tribunal Federal, apesar do brilho e erudição de seus advogados, a defesa do Presidente foi uma sem sombra, pois não tendo como contestar a denúncia sobre o rosário de crimes e falcatruas, partiu para a "chicana", tentando convencer o Supremo de que o Presidente da República não podia ser processado por crime de responsabilidade porque a Lei 1.079 de 1950, não teria sido repristinada ou acolhida pela atual Constituição. Não colou. O Colendo Supremo Tribunal, em julgamento memorável, no julgamento do século, não acolheu a defesa sem conteúdo, mantendo o rito definido pelo Presidente Ibsen Pinheiro.

Agora, Senhor Presidente e Senhores Deputados, é um perigo que, com rapidez, vivemos esta página negra da história.

Aprovamos o voto brilhante do Relator Nelson Jobim, e de antemão, reafirmamos que, se Deus quiser, no plenário da Câmara dos Deputados, daremos nosso voto aberto e em alto tom, em favor da moralidade e da restauração da dignidade na vida pública, com a punição daquele que não soube honrar a alta investidura que lhe deu o voto popular.

Brasília, 24 de setembro de 1992

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. — Apresentado o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquerito, criada através do Requerimento n. 52/92 — CN., ofereceu esta o resultado das respectivas apurações, com destaque, no que interessa à espécie, no título relativo à Sua Excelência, o Senhor Presidente da República Fernando Collor de Melo.

Imperativa a transcrição:

"O presente relatório não teve como abstrair, em relação a determinados fatos, a presença do Sr. Presidente da República. Vários deles, descobertos pela CPI, guardam estreita e intrínseca relação com o Chefe do Poder Executivo. O relato de um fato implica, de parte do Relator, o conhecimento de sua significação. A rigor, não existe uma só alternativa de compreensão de certos fatos que envolvem o Sr. Paulo César Cavalcante Farias que não inclua o Sr. Presidente da República, de tal sorte que, exigir a abstração da parte a ele relativa importa em exigir a abstração da racionalidade dos fatos investigados. Nesses termos, não faria sentido a existência da própria CPI, à qual compete descortinar o universo correlato do seu objeto, disto não podendo omitir-se sem lesar a Constituição da República.

Assim sendo, respeitadas as limitações inerentes à natureza deste relatório, a verdade mais elementar é que não se pode ocultar à Nação que, no curso dos trabalhos, ficou evidente que o Sr. Presidente da República, de forma permanente e ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagens econômicas indevidas, quer sob a forma de depósitos bancários feitos nas contas de sua secretária, Sra. Ana Acioli, da sua esposa e da respectiva secretária, Sra. Maria Isabel Teixeira, da sua ex-mulher, da sua mãe e da sua irmã, quer sob a forma de recursos financeiros para aquisição de bens, tais como o veículo Fiat Elba, ou, finalmente, sob a modalidade de benfeitorias, melhorias e acessões diretamente realizadas no imóvel de sua propriedade, situado na rua Aristeu de Andrade, n. 40, apartamento 1.102, em Maceió, pagas pela EPC — Empresa de Participações e Construções, recursos esses originários, direta ou indiretamente, do Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Omitiu-se, em conseqüência, o Chefe do Estado do seu dever funcional de zelar pela moralidade pública e de impedir a utilização de seu nome por terceiros para lograrem enriquecimento sem causa, ensejando que práticas à margem da moral e dos bons costumes pudessem ser perpetradas.

Tais fatos podem confirmar ilícitos penais comuns em relação aos quais a iniciativa processual é prerrogativa intransferível do Ministério Público. Por outro lado, podem configurar crime de responsabilidade, em relação aos quais a iniciativa processual é prerrogativa da cidadania perante a Câmara dos Deputados, já que, as omissões do dever presidencial de zelar pela moralidade pública e os bons costumes, são especialmente tratadas pela Constituição Federal.

Ao Presidente da República cumpre, conforme dispõe o artigo 84, parágrafo 2o., da Constituição Federal, exercer a direção superior da Administração Federal, e esta, segundo dispõe o artigo 37 da Carta Magna, deverá obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade e moralidade, cuja importância vem ressaltada no parágrafo 4o., do mesmo artigo, que sanciona os atos de improbidade administrativa com as graves penas de suspensão dos direitos políticos, perda da função, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário. Obviamente, os fatos descritos anteriormente contrariam os princípios gravados na Constituição, sendo incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro do cargo de Chefe de Estado."

2. — Tal procedimento não se faz inusitado, a par da aparente limitação regimental ao se referir à apuração de fato determinado.

O questionamento em apreço, todavia, restaria como meramente acadêmico, porque, na seqüência do mencionado Relatório, restou oferecida contra o Senhor Presidente da República, pelos Eminentes Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado, o primeiro, jornalista, e o segundo, advogado, denúncia por crimes de responsabilidade, previstos nos artigos 85, IV e V, da Constituição Federal, e nos arts. 8o., 7, e 9o., 7, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

O fato determinado, não será abundante a afirmação, não implica limitação daquela Comissão, o que a esvaziaria e conflitaria com os seus poderes constitucionais "próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3o. da Constituição).

O fato determinado está em contraponto com o meramente abstrato, inferindo-se daí que o objeto é preciso, o que não impede a investigação sobre os que se encadeiem, ou se seriem, como bem explicita PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967", com a Emenda número 1/1969, 2a., Ed. Rev. dos Tribunais, Tomo III, pág. 49).

O poder investigatório restou nos limites da atribuição constitucional específica, isto é, nos limites da alçada da Casa Legislativa ou do Congresso, aos quais cabe tomar decisão a respeito.

A condição geral de "pertinência" (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Ed. Saraiva, 1992, vol. 2, pág. 71), restou atendida.

Atendida, na medida em que os fatos podem configurar, ao lado de ilícitos penais comuns, crimes de responsabilidade, " em relação aos quais a iniciativa processual é prerrogativa da cidadania perante a Câmara dos Deputados" (Comissão, Relatório, pág. 369).

A responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República foi objeto da específica denúncia, inicialmente referida, ou seja, por atentado à segurança interna do País, permitindo de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública, assim como à probidade da administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

A mencionada Lei continua parcialmente vigente, afirmação que é feita sem qualquer aprofundamento na intercorrência dos fenômenos da recepção ou da repristinação, o último deles totalmente extravagante. Não se cogita da restauração de lei revogada, por não ter a lei revogadora perdido a vigência, o que, de qualquer modo, dependeria de pronunciamento expresso ("Lei de Introdução ao Código Civil", artigo 2o., § 3o.).

O entendimento, deverá ser diverso, tal como desenvolvido por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Rev. dos Tribunais, 1968, págs. 204 e seguintes) ao considerar sobre a eficácia "ab-rogativa" das normas constitucionais, explicitando:

" Vindo a nova constituição, acha ela, em vigor, e talvez em plena eficácia, normas inferiores que, com ela, conflitem. Tal fato não se coaduna com o princípio da compatibilidade da ordem jurídica, de que já falamos.

Surge, então, o problema de saber, se, nessa hipótese, se verifica uma relação de incompatibilidade horizontal, ou se, ao contrário, ocorre uma relação de incompatibilidade vertical. Àquela refere-se a um vínculo intertemporal de normas, na conformidade do princípio 'lex posterior derogat priori'. A doutrina só tem admitido a incompatibilidade horizontal entre normas de mesmo nível, o que não se dá entre a constituição e as leis ordinárias ou complementares. (....)

Aparece, então, a questão da continuidade da legislação anterior, que muitas constituições, como já verificamos, resolvem expressamente, determinando ou confirmando-lhes a eficácia, quando não as contrariem explícita ou implicitamente. É o chamado princípio da continuidade da ordem jurídica precedente naquilo em que atende ao princípio da compatibilidade com a nova ordem constitucional.

O princípio da continuidade opera-se, mesmo quando a nova constituição não confirme expressamente as normas compatíveis. Arrima-se ele em outro princípio, ou seja, no da continuidade do Estado, porque se entende que a mudança constitucional não implica o surgimento de um novo Estado, mas uma simples mutação de regime, especialmente quando a nova constituição deriva de um movimento revolucionário. Por isso é que alguns autores, como MORTATI e VILLARI, somente reconhecem, como autêntica, a constituição em sentido material, confundida com o regime político. É, no entanto, perfeitamente dispensável o apelo a essa concepção, para solucionar o problema da continuidade das normas jurídicas anteriores compatíveis com a nova ordem constitucional. Aliás, aquela concepção não dá propriamente solução a tal problema. Complica-o, com entender que a constituição formal, escrita, não vale como lei, pelo que permanecem em vigor todas as normas ordinárias precedentes, mesmo as incompatíveis até que outra lei ordinária as modifique. Cumpre ressaltar que a continuidade da legislação precedente constitui um aspecto da eficácia construtiva das normas constitucionais, visto que essa legislação recebe, da nova Carta Política, outro jacto de luz revivificador que a revaloriza para a ordem jurídica nascente. São as normas anteriores como que recriadas pela constituição que sucede.

A par do incontestável magistério invocado, o Professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, em didáticos comentários publicados

pela FOLHA DE SÃO PAULO, de 15 de setembro de 1992, 1–3, fixa posicionamento que merece ser destacado:

> " Existe uma lei que regula os crimes de responsabilidade e disciplina seu processo. É a lei 1.079, de 10/4/50, editada durante a vigência da Constituição de 1946. Como qualquer outra lei, ela permanece válida naquilo em que não contraria a atual Constituição e carece de validade naquilo em que a contraria."

3. — Vigente a Constiuição Federal de 1988, dispõe ela no parágrafo único do artigo 85, que "esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento".

Conjugado o mandamento invocado, com o artigo 86 da mesma Constituição, revela-se claro que, a par da tipificação, o capítulo referente ao processo e julgamento deverá ser havido como parcialmente revogado.

Foi decomposto em dois tempos distintos: o da admissibilidade da acusação (art. 86) e autorização para a instauração do processo contra o Presidente (artigo 51, I) e do processo e julgamento pelo Senado Federal (artigo 52, I).

O primeiro, poderá ser dito, até mesmo de forma sumária, como no comum de toda e qualquer investigação ou inquérito, apenas autoriza a instauração de processo.

E, se fosse buscado um paralelo no processo penal, de aplicação subsidiária, os dois momentos poderiam ser havidos como o da pronúncia e o do julgamento.

A Câmara nem processa, nem julga; apenas, vota pela viabilidade ou não da acusação, afirmando, no primeiro caso que há fundamento na denúncia, fundamento bastante para autorizar a instauração ou abertura do processo, formalizando a acusação, quando exaure a sua competência.

Na primeira fase, a da pronúncia, é firme a doutrina, o procedimento é regulado por normas processuais, não por dispositivos do Regimento (CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", Ed. Forense, vol V, pág. 2.941), que ao mesmo tempo pergunta e responde:

> " Quais os pressupostos para a responsabilização política do Presidente, sujeitando-o ao 'impeachment' ? São três: (a) o ato incriminado deve ter sido praticado, 'in officio', enquanto a pessoa ocupava o cargo de Presidente, (b) devendo, ainda o acusado estar no cargo, e, por fim, (c) o ato ou fato deve estar capitulado no artigo 85, I a VII, bem como na lei singular — ou especial —, prevista pelo parágrafo único desse mesmo artigo. Tendo, praticado a infração e continuado no cargo, bem como enquadrando-se a conduta, de modo preciso, no que está tipificado, na lei especial, teremos os elementos para o equacionamento e enquadramento do acusado, pressupostos indispensáveis para a abertura de processo por crime de responsabilidade, ou responsabilização política".

A lei especial, induvidosamente, é, no que remanesce como vigente, a já referida lei 1.079, de 10 de abril de 1950, a que define os crimes de responsabilidade.

E, tanto o é, que o Excelso Supremo Tribunal Federal cuidou, expressamente, de invocá-la como fundamento essencial, no r. Acórdão no Mandado de Segurança n. 20.941-1-DF. publicado nc Diário da Justiça, Seção I, de 31 de agosto de 1992, pág. 13.582, do qual foi Relator o Eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

O mesmo é sustentado por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Rev. dos Tribunais, 8o., págs. 478/479), ao dispor:

> " Todos esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento (art. 85, parágrafo único), já existindo a propósito a lei 1.079/50), respeitados naturalmente as figuras típicas e os objetos materiais circunscritos nos incisos do artigo 85.
> O processo dos crimes de responsabilidade e dos comuns cometidos pelo Presidente da República divide-se em duas partes: juízo de admissibilidade do processo e processo e julgamento. A acusação pode ser articulada por qualquer brasileiro perante a Câmara dos Deputados. Esta conhecerá, ou não, da denúncia; não conhecendo, será ela arquivada; conhecendo, declarará procedente, ou não, a acusação; julgando-a improcedente, também será arquivada. Se a declarar procedente pelo voto de dois terços de seus membros autorizará a instauração do processo (arts. 51, I e 86), passando, então, a matéria: a) à competência do Senado Federal, se se tratar de crime de responsabilidade (arts. 52, I e 86); b) ao Supremo Tribunal Federal, se o crime for comum (art. 86).
> Recebida a autorização da Câmara para instaurar o processo, o Senado Federal se transformará em tribunal de juízo político, sob a Presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Não cabe ao Senado decidir se instaura ou não o processo. Quando o texto do art. 86, diz que, admitida a acusação por dois terços da Câmara, será o Presidente submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade, não deixa a este possibilidade de emitir juízo de conveniência de instaurar ou não o processo, pois que esse juízo de admissibilidade refoge à sua competência e já fora feito por quem cabia. Instaurado o processo, a primeira conseqüência será a suspensão do Presidente de suas funções (artigo 86, § 1o., I). O processo seguirá os trâmites legais, com oportunidade de ampla defesa ao imputado, concluindo pelo julgamento, que poderá ser absolutório, com o arquivamento do processo, ou condenatório por dois terços dos votos do Senado, limitando-se a decisão à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (art. 52, parágrafo único).

Como complemento, inoportuna não será a seqüência da transcrição do magistério do já referido CRETELLA JÚNIOR (m/obra, págs. 2.294/2.942), em si, bastante elucidativo, para o remate da compreensão:

> " A declaração da Câmara dos Deputados, de que a acusação é procedente, equivale à pronúncia do processo penal comum. No vol. II, p. 532, desta obra, citando J.C. Mendes de Almeida e João Mendes de Almeida Júnior, fizemos referência aos institutos da denúncia e da pronúncia. 'No período acusatório, isto é, depois da pronúncia, período que os italianos denominam de período de imputação, não há presunção de inocência, porque esta tem contra si a pronúncia' (cf. João Mendes de Almeida Júnior, Processo criminal brasileiro, 1901, vol. I, p. 343). Tratando-se de acusação, que não é termo técnico, deve-se fazer menção à denúncia e à pronúncia, vocábulos estes do direito processual penal. Denúncia é o ato de tornar conhecido e público o crime, para provocar o poder competente a apurá-lo e dar-lhe a devida punição. Pronúncia, que é fase posterior à denúncia, é o despacho proferido pelo magistrado, competente, declarando haver provas suficientes do crime ao acusado, que fica, por isso, sendo havido por criminoso, enquanto não provar a sua inocência. Não se confunde pronúncia com condenação, porque este é o resultado final das investigações, importando, tão-só, a suspeita jurídica de que o denunciado e acusado cometeu o crime, conversão da suspeita legal em certeza, conclusão 'scienter ac libenter', conclusão da justiça que instruiu o processo, fixando a sanção a ser aplicada ao delinqüente. Na sentença de pronúncia, já se declara o delito apontado. A denúncia antecede a pronúncia, sendo a primeira a procedência da segunda. Se a pronúncia é improcedente, a denúncia esvazia-se. A partir do momento em que o Presidente da Câmara proclama que a acusação é procedente, o Presidente da República, de imediato, deixa o cargo e o Vice-Presidente assume."

Seria o suficiente, mas, qualifica o exposto, o que está registrado pelo insigne Ministro PAULO BROSSARD, na obra sobre "O IMPEACHMENT", agora reeditada pela Saraiva, com o destaque para alguns tópicos elucidativos:

> "Não obstante, a Lei n. 1.079, ao dispor sobre a responsabilidade do Presidente da República, o fez em termos corretos, não indo além da sanção política, tal como determinava a Constituição fosse feito" (pag. 86);
>
> .....
>
> " Se a Constituição quis que certos casos, pelas suas características e conseqüências, fossem ajuizados pela Câmara e decididos pelo Senado, admitir que o Judiciário pudesse interferir em decisão daquela ou revisar o julgamento deste, importaria em desfazer a cláusula constitucional que reservou ao Senado e só a ele, com exclusividade, o quinhão de pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre a acusação votada pela Câmara, e unicamente por ela, pois estaria conferindo a outro Poder a prerrogativa de proferir a palavra derradeira. Mesmo sob o Império, quando o 'impeachement' era processo de índole criminal e criminais as penas aplicáveis, inclusive a maior delas, a morte natural, não cabia recurso das decisões do Senado.

Neste particular, autores e arestos são quase unânimes em reconhecer que não cabe recurso das decisões congressuais em matéria de 'impeachment', quer as da Câmara, quer as do Senado.

Outorgando poderes à Câmara para acusar e ao Senado para julgar, a Constituição conferiu ao Congresso, com exclusividade, a plenitude dos poderes para, conclusivamente, resolver acerca de 'impeachment', inciando-o, conduzindo-o e encerrando-o. E no exercício deles não interferem, direta ou indiretamente, nem o Executivo nem o Judiciário".

.....

As decisões do Senado são incontrastáveis, irrecorríveis, irrevisíveis, irrevogáveis, definitivas. Esta a lição, numerosa, de autores nacionais e estrangeiros.

Usando a Câmara de suas atribuições privativas, e decretando a acusação, abre-se a competência do Senado — competência originária, exclusiva e final, para repetir Finley and Sanderson.

Dos seus julgamentos não cabe recurso algum. Uma vez prolatados, são absolutos e definitivos, 'once pronounced, they become absolute and irreversible', na sentença de Story.

Na obra de Willoughby, aparecida quase uma centúria depois dos Comentários de Story, a lição é a mesma. É quase desnecessário dizer, escreve este autor, que a decisão do Senado, ao julgar um 'impeachement', não está sujeita à revisão de nenhum tribunal.

Enunciando a regra segundo a qual é defeso aos tribunais interferir no exercício dos poderes assinados à legislatura, e menos ainda usurpá-los, o mais copioso e moderno repositório do direito americano, o 'Corpus Juris Secundum', sinala que o Judiciário não supervisa a legislação nem a discrição do Poder Legislativo em matérias que lhe são próprias, e, com amparo na jurisprudência, menciona o 'impeachment' como um dos assuntos que naturalmente escapam à revisão e ao contraste judiciais.

Se autores e arestos, em impressionante unanimidade, ensinam e proclamam que da decisão do Senado não cabe recurso algum (o mesmo vale quanto à resolução da Câmara, que tem, contudo, o caráter de medida provisória), também a lei não concebe recurso a ser interposto do decreto senatorial".

4. — De tudo resulta a absoluta juridicidade do r. entendimento da Douta Presidência da Augusta Câmara, fazendo cumprir o que as novas disposições constitucionais determinam, contendo a atuação da Câmara ao que lhe compete, isto é, ao prévio exame da admissibilidade ou não da denúncia, o que deverá ser objeto do pronuncimento da Comissão constituida, definindo com rigorosa técnica o modo pelo qual o relatório deverá ser examinado e votado pelo plenário.

Votação única, pelo processo ostensivo nominal, como afirmado anteriormente, considerando-se admitida a acusação se nesse sentido se manifestarem 2/3 dos Membros da Câmara.

O já referido CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (trabalho citado), é rigorosamente explícito ao dizer:

> " De acordo com esta lei número 1.079/1950), a votação em que a Câmara decide se considera procedente a denúncia por crime de responsabilidade será 'nominal'(art. 23). Este dispositivo está em vigor porque em nada contraria a Constituição".

O Jurista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, bem complementa o afirmado ("O Impeachment na Constituição de 1988", Edição CEJUP. págs. 25 e 26):

> " Ora, se o artigo 23 faz menção à votação nominal, embora não esclarecendo se aberta ou secreta, há de se entender que só poderia ser aberta por força do tema. Embora reconheça que a matéria possa ensejar interpretação contrária, parecer-me-ia uma agressão à inteligência dos constituintes entender que os representantes do povo pudessem do povo esconder sua cristalina posição, ao decidir sobre o 'impeachment' presidencial. Considero haver um princípio implícito constitucional em relação ao instituto que deve prevalecer sobre disposições regimentais do Congresso. Entendo, pois, que o voto deve ser nominal e aberto".

Repete-se, portanto, que a regência é de ordem legal (parágrafo único do art. 85 da Constituição e Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950), mandamento de incontestável superposição à disciplina meramente Regimental.

O artigo 188, II, do Regimento, poderá ser considerado, no caso, como norma não escrita, até porque em discordância com a especificidade do art. 218 do mesmo Regimento, combinado com os arts. 184, "caput", e 187, § 1o., inciso VI, idem, todos ajustados ao art. 23 da Lei n. 1.079/1950.

O que ocorreu supervenientemente, em nada altera a apreciação da denúncia pela Comissão Especial, uma vez que o Superior Julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança impetrado pelo Senhor Presidente da República, apenas modificou o prazo para a manifestação do Sr. Presidente da República, de cinco para o de dez sessões, prazo que restou regularmente cumprido.

5. — Alcançada a denúncia, quando formalmente, em ordem, oferece plenas condições de admissibilidade, identificada que está com a apuração feita pela Comissão Especial, bem definindo os atentados.

Com efeito, e como foi consignado:

> " Houve-se portanto, o Presidente da República, com grave omissão, permitindo tácita ou expressamente infração a lei federal de ordem pública; os depósitos e em benefício de seus familiares, por meio de correntistas fantasmas', constituiam evidente sonegação fiscal e falsidade documental; eram fruto de exploração de prestígio e desrespeito aos dispositivos das Leis número 8.112/90 e 8.027/90, que disciplinam a probidade administrativa no exercício de funções públicas. São de ordem pública as leis que regulam assunto de direito público. Perfeita é a conceituação de CARLOS MAXIMILIANO, em seu consagrado livro 'Hermenêutica e Aplicação do Direito' (Rio de Janeiro, Forense, 9a., ed., pág. 218);
> 'Consideram-se de ordem pública as disposições que se enquadram nos domínios do Direito Público; entram, portanto, naquela categoria as constitucionais, as administrativas, as penais e segurança e as de organização judiciária".

E continua o ilustre jurisconsulto:

> " Não parece ocioso especificar que também pertencem à classe referida as leis de impostos".

> "Assim sendo, houve, por parte do Presidente da República, infração ao disposto no artigo 8o., 7, da Lei n. 1.079/50, ao permitir, com sua omissão, de forma tácita ou expressa, infração a lei federal de ordem pública, ou seja, afronta a leis penais, administrativas e tributárias".

O atentado à segurança do País, na permissão, de forma expressa ou tácita, da infração de lei federal de ordem pública, é mandamento de natureza abrangente, alcançando a ordem interna e externa, "inscreve-se como a mais relevante das funções que a Carta Política outorga ao Presidente da República, cabendo a este zelar pela ordem pública. Caso qualquer ato ou omissão do Presidente tenha como conseqüência a perturbação da segurança interna do País, será o Chefe do Executivo submetido a procedimento especial e, condenado, perderá o cargo" (J. CRETELLA JR., "Comentários à Constituição de 1988", Ed. Universitária, vol. V, págs. 2.936 a 2.937).

Tal ordem, acrescenta MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Ed. Saraiva, vol. 2, págs. 169 a 170), "decorre da lei que cabe ao Executivo aplicar e fazer aplicar. Destarte, a manutenção da ordem sempre apareceu como a primeira e a mais visível das funções cometidas ao Poder Executivo. Assim é ela da responsabilidade primacial do Presidente da República. Disto deriva, inexoravelmente, que todo ato ou toda omissão presidencial que importe por em risco a ordem interna ou a conturbe há de ser punido como crime de responsabilidade."

6. — Em relação à dignidade, a honra e o decoro do cargo, em suma, com a probidade da administração, mantém a denúncia a mesma objetividade, mostrando-se suficiente o seguinte destaque:

> "Todo o conjunto de fatos apurados não apenas no âmbito parlamentar, mas também pela Polícia Federal, caracteriza comportamento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro que se exigem do Presidente da República.
> A falta de decoro, a saber, a desordem e imoderação de vida, a ligação com pessoas desonestas, o recebimento de vantagens indevidas, representa aquela traição e abuso da confiança pública, assinalada por Cícero em relação aos magistrados políticos, e reiterada por Hamilton, um dos Pais Fundadores da Federação norte-americana, como justificadora do 'impeachement' presidencial ('O Federalista', n. 65).
> Por força de tudo isso, o denunciado, como se percebe claramente e com mais intensidade a cada dia, perdeu, inclusive e notadamente para exercer o comando supremo das Forças Armadas (Constituição Federal, art. 142), toda autoridade moral para governar a nação, bem como para representá-la internacionalmente. O desrespeito popular à sua pessoa coloca em jogo as instituições da República. Seu afastamento do cargo, portanto, patenteia-se inevitável e urgente, como medida de saneamento político e administrativo, dentro do estrito quadro constitucional".

"A probidade é uma obrigação elementar, a que todos, especialmente os que recebem, administram e aplicam dinheiro público, estão jungidos. O Presidente da República, evidentemente, não escapa a essa obrigação. Desse modo tem de zelar para que toda a administração pública se atenda estritamente às normas de probidade" (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Ed. Saraiva, 1992, vol. 2, pág. 170).

A probidade diz com o procedimento compatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, identificando-se, portanto, com a moralidade administrativa, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Constituição, artigo 37).

Com efeito, diz com propriedade HELY LOPES MEIRELLES ("Curso de Direito Administrativo", 14a. ed., RT., págs. 78/80):

"Moralidade — A moralidade administrativa constitui hoje o pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). 'Não se trata — diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito — da moral comum, mas sim de uma moral jurídica', entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'. Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: — 'non omne quod licet honestum est.' A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem-comum.

Desenvolvendo o mesmo conceito, em estudo posterior, Welter insiste em que 'a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa'. Tal conceito coincide com o de Lacharrière, segundo o qual a moral administrativa 'é o conjunto de regras que, para disciplinar o exercício do poder discricionário da Administração, o superior hierárquico impõe aos seus subordinados'.

O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de verdade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima. Já disse o notável jurista luso — Antônio José Brandão — que 'a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence — princípios de direito natural lapidarmente formulados pelos jurisconsultos romanos'. À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, onde procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem-comum".

A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de 'bom administrador', que no dizer autorizado de Franco Sobrinho 'é aquele que usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum'. Há que conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto nos seus efeitos. E explica o mesmo autor: 'Quando usamos da expressão nos seus efeitos, é para admitir a lei como regra comum e medida ajustada. Falando, contudo de boa administração, referimo-nos subjetivamente a critérios morais que, de uma maneira ou de outra, dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador."

Considerações assemelhadas igualmente são desenvolvidas por JOSÉ AFONSO DA SILVA (" O Município na Constituição de 1988", Ed. RT., pp. 20 e 21), que, pela oportunidade, devem ser lembradas:

"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4o.). A probidade administrativa consiste, como lembra Marcello Caetano, no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.

A moralidade administrativa e assim também a probidade são tuteladas pela ação popular, como se vê do art. 5o., LXXIII, de modo a elevar a imoralidade à causa de invalidade do ato administrativo. A improbidade é tratada ainda com mais rigor, porque entra no ordenamento constitucional como causa de suspensão dos direitos políticos do ímprobo (art. 15, V, que já comentamos), conforme estatui o art. 37, § 4o., in verbis: 'Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

7. — Concluindo, a gestão dos negócios públicos restou danosamente atingida, com seríssimos, graves e irreparáveis efeitos, tanto nos limites nacionais, em todos os seus segmentos, como no relacionamento e conceito internacional do País, além de prejuízos dos mais diversos.

Não poderia a Comissão Especial manter-se silente, pois, se assim procedesse, incorreria em dolosa omissão e conivência, na medida em que apurou e consignou que "o Sr. Presidente da República, de forma permanente e ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagems econômicas indevidas, quer sob a forma de depósitos bancários feitos nas contas de sua secretária, Sra. Ana Acioli, de sua esposa e da respectiva secretária, Sra. Maria Izabel Teixeira, da sua ex-mulher, da sua mãe e da sua irmã, quer sob forma de recursos financeiros para aquisição de bens, tais como o veículo Fiat Elba, ou, finalmente, sob a modalidade de benfeitorias, melhorias e acessões diretamente realizadas no imóvel de sua propriedade na rua Aristeu de Andrade, n. 40, apartamento 1.102, em Maceió, pagas pelas EPC — Empresa de Participações e Construções, recursos estes originários, direta ou indiretamente, do Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Omitiu-se, em conseqüência, o Chefe de Estado do seu dever funcional de zelar pela moralidade pública e de impedir a utilização do seu nome por terceiros para lograrem enriquecimento sem causa, ensejando que práticas à margem da moral e dos bons costumes pudessem ser perpetradas."

Por abundância, não se faz impertinente a lembrança de que lesivo, "é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a administração" (JOSÉ DA SILVA PACHECO, "O Mandado de Seguranças e Outras Ações Constitucionais Típicas", Ed. RT., 1990, pág. 346).

Os fatos da denúncia estão devidamente comprovados e não foram, pelo menos nesta fase preambular, infirmados. A discussão maior poderá caber no processo de julgamento.

Tipificam as infrações, isto é, se subsumem em um tipo da lei específica, apontando as denúncias, minuciosas informações acerca dos mesmos fatos e da autoria, indicando as circunstâncias que o rodeiam e os elementos de convicção.

O juízo de admissibilidade, reclama o atendimento de três espécies de condições ou pressupostos: a) regularidade formal da denúncia; b) viabilidade da relação processual; c) viabilidade do direito de ação (FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", Ed. Forense, 1965, vol. II, pág. 161), condições ou pressupostos válidos para a espécie, por força do disposto no art. 38, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, admitindo a aplicação subsidiária da aludida norma.

A denúncia preenche e atende as condições ou requisitos necessários ao juízo de admissibilidade — competência da Câmara dos Deputados, legitimação processual dos acusadores, e viabilidade, ou, em outras palavras, elementos instrutórios suficientes para fundamentar a "opinio delicti", do órgão de acusação.

Voto, portanto, pela admissibilidade da denúncia, autorizando a instauração do processo contra o Senhor Presidente da República.

Brasília, Câmara dos Deputados, 24/09/92

EDEVALDO ALVES DA SILVA
Deputado Federal

DECLARAÇÃO DE VOTO
(do Sr. Maurílio Ferreira Lima)

O meu voto favorável ao relatório do deputado Nelson Jobim, autorizando o Senado Federal a abrir o processo de impeachment do Sr. Presidente da República não me causa nenhuma alegria. É com tristeza que constato ter evoluído da posição de cassado para a de cassador. A deterioração moral que atingiu a vida política do País já me obrigou a cassar o mandato de um parlamentar, provadamente vinculado ao narcotráfico. Agora me vejo na obrigação de votar o impedimento de um Presidente escolhido legítima e diretamente em dois turnos, após anos de um jejum eleitoral imposto pelo Regime Militar.

Minha posição é favor do impeachment não possue conotação política. Voto pelo impedimento do Presidente da República por estar convencido profundamente da procedência das acusações que lhe são imputadas. Nas últimas eleições presidenciais, como dissidente do PMDB, apoiei a candidatura de Luís Inácio Lula da Silva, derrotado pelo senhor Fernando Collor de Mello. O resultado das urnas colocou-me na Oposição, mas, como democrata e, sobretudo, parlamentar entendo que, acima de tudo, está o respeito e a defesa do mandato dos eleitos. A democracia repousa na alternância do poder e no respeito ao mandato dos vencedores. A democracia acaba no dia em que os derrotados empreendem o impedimento dos ganhadores. Não fui eu quem deixei de respeitar o mandato do senhor Fernando Collor de Mello. Foi ele próprio e desonrar o cargo que conquistou, tornado-se cúmplice e chefe do processo de corrupção que infelicita o Brasil.

O impeachment surge no direito britânico, foi adotado pela Constituição Americana e assimilado por todas as cartas magnas brasileiras. Nunca chegou, apesar de algumas tentativas, a se concluir em qualquer parte do Mundo. Trata-se, portanto, de instrumento de exceção por excelência, que não pode ser transformado em instrumento de ação político-partidária. É um ato cirúrgico de faxina moral e não arma a serviço dos vencidos a anular a vitória legítima dos adversários. No momento em que profiro meu voto espero que este instante traumático da Nação não se repita jamais em nosso País. Adotamos o impeachment porque não nos restou outra alternativa, mas não podemos permitir que o nosso gesto abra caminhos para que em municípios e estados governadores e prefeitos sejam ameaçados por maiorias ocasionais. Desejo deixar registrado este receio no momento em que profiro o voto mais difícil de minha vida política.

Maurílio Ferreira Lima
PMDB-PE

Junte-se aos autos
Em 24.9.92
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
24 SET 16 31 92 035087
COORDENAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS

Supremo Tribunal Federal

Of. no965 /P

Em 24 de Setembro de 1992.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.564-0/160
IMPETRANTE: Fernando Affonso Collor de Mello
IMPETRADO: Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 23 do corrente mês, julgando o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria de votos, deferiu, em parte, o mandado de segurança, ou seja, apenas para manter a medida cautelar que aumentara, de cinco (05) para dez (10) sessões, o prazo para manifestação do impetrante perante a Câmara dos Deputados. Ficaram vencidos, em parte, os Ministros Relator (Octavio Gallotti) e Ilmar Galvão, que deferiram o mandado de segurança, não só para tal fim, mas também para determinar o cumprimento do art. 217, § 1º e seus incisos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, também, o Ministro Paulo Brossard, que indeferiu o mandado de segurança. O Ministro Moreira Alves ficou vencido, em maior extensão, pois deferiu o mandado de segurança para os fins referidos nos votos mencionados e, também, para reconhecer o direito do impetrante à votação secreta naquela Casa. Votou o Presidente."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **TRIBUNAL PLENO**

Sessão de / /

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.564-0 - DISTRITO FEDERAL
(Processo com dia para julgamento)

Rel.: Min.: Octavio Gallotti. Impte.: Fernando Affonso Collor de Mello (Adv.: José Guilherme Villela). Impdo.: Presidente da Câmara dos Deputados (Adv.: Luiz Carlos Lopes Madeira).

DECISÃO: - "O Tribunal, por maioria de votos, deferiu, em parte, o mandado de segurança, ou seja, apenas para manter a medida cautelar que aumentara, de cinco (05) para dez (10) sessões, o prazo para manifestação do impetrante perante a Câmara dos Deputados. Ficaram vencidos, em parte, os Ministros Relator (Octavio Gallotti) e Ilmar Galvão, que deferiram o mandado de segurança, não só para tal fim, mas também para determinar o cumprimento do art. 217, § 1º e seus incisos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, também, o Ministro Paulo Brossard, que indeferiu o mandado de segurança. O Ministro Moreira Alves ficou vencido, em maior extensão, pois deferiu o mandado de segurança para os fins referidos nos votos mencionados e, também, para reconhecer o direito do impetrante à votação secreta naquela Casa. Votou o Presidente." Relator para o acórdão o Ministro Carlos Velloso. Afirmaram suspeição os Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek. Falaram: pelo impetrante, o Dr. José Guilherme Villela; pelo impetrado, o Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário, 23.09.92.

"A probidade é uma obrigação elementar, a que todos, especialmente os que recebem, administram e aplicam dinheiro público, estão jungidos. O Presidente da República, evidentemente, não escapa a essa obrigação. Desse modo tem de zelar para que toda a administração pública se atenda estritamente às normas de probidade" (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Ed. Saraiva, 1992, vol. 2, pág. 170).

A probidade diz com o procedimento compatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, identificando-se, portanto, com a moralidade administrativa, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Constituição, artigo 37).

Com efeito, diz com propriedade HELY LOPES MEIRELLES ("Curso de Direito Administrativo", 14a. ed., RT., págs. 78/80):

"Moralidade — A moralidade administrativa constitui hoje o pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). 'Não se trata — diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito — da moral comum, mas sim de uma moral jurídica', entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'. Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: — 'non omne quod licet honestum est.' A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem-comum.

Desenvolvendo o mesmo conceito, em estudo posterior, Welter insiste em que 'a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa'. Tal conceito coincide com o de Lacharrière, segundo o qual a moral administrativa 'é o conjunto de regras que, para disciplinar o exercício do poder discricionário da Administração, o superior hierárquico impõe aos seus subordinados'.

O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de verdade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima. Já disse o notável jurista luso — Antônio José Brandão — que 'a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence — princípios de direito natural lapidarmente formulados pelos jurisconsultos romanos'. À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, onde procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem-comum".

A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de 'bom administrador', que no dizer autorizado de Franco Sobrinho 'é aquele que usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum'. Há que conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto nos seus efeitos. E explica o mesmo autor: 'Quando usamos da expressão nos seus efeitos, é para admitir a lei como regra comum e medida ajustada. Falando, contudo de boa administração, referimo-nos subjetivamente a critérios morais que, de uma maneira ou de outra, dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador."

Considerações assemelhadas igualmente são desenvolvidas por JOSÉ AFONSO DA SILVA (" O Município na Constituição de 1988", Ed. RT., pp. 20 e 21), que, pela oportunidade, devem ser lembradas:

"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4o.). A probidade administrativa consiste, como lembra Marcello Caetano, no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.

A moralidade administrativa e assim também a probidade são tuteladas pela ação popular, como se vê do art. 5o., LXXIII, de modo a elevar a imoralidade à causa de invalidade do ato administrativo. A improbidade é tratada ainda com mais rigor, porque entra no ordenamento constitucional como causa de suspensão dos direitos políticos do ímprobo (art. 15, V, que já comentamos), conforme estatui o art. 37, § 4o., in verbis: 'Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

7. — Concluindo, a gestão dos negócios públicos restou danosamente atingida, com seríssimos, graves e irreparáveis efeitos, tanto nos limites nacionais, em todos os seus segmentos, como no relacionamento e conceito internacional do País, além de prejuízos dos mais diversos.

Não poderia a Comissão Especial manter-se silente, pois, se assim procedesse, incorreria em dolosa omissão e conivência, na medida em que apurou e consignou que "o Sr. Presidente da República, de forma permanente e ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagems econômicas indevidas, quer sob a forma de depósitos bancários feitos nas contas de sua secretária, Sra. Ana Acioli, de sua esposa e da respectiva secretária, Sra. Maria Izabel Teixeira, da sua ex-mulher, da sua mãe e da sua irmã, quer sob forma de recursos financeiros para aquisição de bens, tais como o veículo Fiat Elba, ou, finalmente, sob a modalidade de benfeitorias, melhorias e acessões diretamente realizadas no imóvel de sua propriedade na rua Aristeu de Andrade, n. 40, apartamento 1.102, em Maceió, pagas pelas EPC — Empresa de Participações e Construções, recursos estes originários, direta ou indiretamente, do Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Omitiu-se, em conseqüência, o Chefe de Estado do seu dever funcional de zelar pela moralidade pública e de impedir a utilização do seu nome por terceiros para lograrem enriquecimento sem causa, ensejando que práticas à margem da moral e dos bons costumes pudessem ser perpetradas."

Por abundância, não se faz impertinente a lembrança de que lesivo, "é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a administração" (JOSÉ DA SILVA PACHECO, "O Mandado de Seguranças e Outras Ações Constitucionais Típicas", Ed. RT., 1990, pág. 346).

Os fatos da denúncia estão devidamente comprovados e não foram, pelo menos nesta fase preambular, infirmados. A discussão maior poderá caber no processo de julgamento.

Tipificam as infrações, isto é, se subsumem em um tipo da lei específica, apontando as denúncias, minuciosas informações acerca dos mesmos fatos e da autoria, indicando as circunstâncias que o rodeiam e os elementos de convicção.

O juízo de admissibilidade, reclama o atendimento de três espécies de condições ou pressupostos: a) regularidade formal da denúncia; b) viabilidade da relação processual; c) viabilidade do direito de ação (FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", Ed. Forense, 1965, vol. II, pág. 161), condições ou pressupostos válidos para a espécie, por força do disposto no art. 38, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, admitindo a aplicação subsidiária da aludida norma.

A denúncia preenche e atende as condições ou requisitos necessários ao juízo de admissibilidade — competência da Câmara dos Deputados, legitimação processual dos acusadores, e viabilidade, ou, em outras palavras, elementos instrutórios suficientes para fundamentar a "opinio delicti", do órgão de acusação.

Voto, portanto, pela admissibilidade da denúncia, autorizando a instauração do processo contra o Senhor Presidente da República.

Brasília, Câmara dos Deputados, 24/09/92

EDEVALDO ALVES DA SILVA
Deputado Federal

DECLARAÇÃO DE VOTO
(do Sr. Maurílio Ferreira Lima)

O meu voto favorável ao relatório do deputado Nelson Jobim, autorizando o Senado Federal a abrir o processo de impeachment do Sr. Presidente da República não me causa nenhuma alegria. É com tristeza que constato ter evoluído da posição de cassado para a de cassador. A deterioração moral que atingiu a vida política do País já me obrigou a cassar o mandato de um parlamentar, provadamente vinculado ao narcotráfico. Agora me vejo na obrigação de votar o impedimento de um Presidente escolhido legítima e diretamente em dois turnos, após anos de um jejum eleitoral imposto pelo Regime Militar.

Minha posição é favor do impeachment não possue conotação política. Voto pelo impedimento do Presidente da República por estar convencido profundamente da procedência das acusações que lhe são imputadas. Nas últimas eleições presidenciais, como dissidente do PMDB, apoiei a candidatura de Luís Inácio Lula da Silva, derrotado pelo senhor Fernando Collor de Mello. O resultado das urnas colocou-me na Oposição, mas, como democrata e, sobretudo, parlamentar entendo que, acima de tudo, está o respeito e a defesa do mandato dos eleitos. A democracia repousa na alternância do poder e no respeito ao mandato dos vencedores. A democracia acaba no dia em que os derrotados empreendem o impedimento dos ganhadores. Não fui eu quem deixei de respeitar o mandato do senhor Fernando Collor de Mello. Foi ele próprio e desonrar o cargo que conquistou, tornado-se cúmplice e chefe do processo de corrupção que infelicita o Brasil.

O impeachment surge no direito britânico, foi adotado pela Constituição Americana e assimilado por todas as cartas magnas brasileiras. Nunca chegou, apesar de algumas tentativas, a se concluir em qualquer parte do Mundo. Trata-se, portanto, de instrumento de exceção por excelência, que não pode ser transformado em instrumento de ação político-partidária. É um ato cirúrgico de faxina moral e não arma a serviço dos vencidos a anular a vitória legítima dos adversários. No momento em que profiro meu voto espero que este instante traumático da Nação não se repita jamais em nosso País. Adotamos o impeachment porque não nos restou outra alternativa, mas não podemos permitir que o nosso gesto abra caminhos para que em municípios e estados governadores e prefeitos sejam ameaçados por maiorias ocasionais. Desejo deixar registrado este receio no momento em que profiro o voto mais difícil de minha vida política.

Maurílio Ferreira Lima
PMDB-PE

Junte-se aos autos
Em 24.9.92
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
24 SET 16 31 92 035087
COORDENAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS

Supremo Tribunal Federal

Of. no965 /P

Em 24 de Setembro de 1992.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.564-0/160
IMPETRANTE: Fernando Affonso Collor de Mello
IMPETRADO: Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 23 do corrente mês, julgando o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria de votos, deferiu, em parte, o mandado de segurança, ou seja, apenas para manter a medida cautelar que aumentara, de cinco (05) para dez (10) sessões, o prazo para manifestação do impetrante perante a Câmara dos Deputados. Ficaram vencidos, em parte, os Ministros Relator (Octavio Gallotti) e Ilmar Galvão, que deferiram o mandado de segurança, não só para tal fim, mas também para determinar o cumprimento do art. 217, § 1º e seus incisos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, também, o Ministro Paulo Brossard, que indeferiu o mandado de segurança. O Ministro Moreira Alves ficou vencido, em maior extensão, pois deferiu o mandado de segurança para os fins referidos nos votos mencionados e, também, para reconhecer o direito do impetrante à votação secreta naquela Casa. Votou o Presidente."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **TRIBUNAL PLENO**

Sessão de / /

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.564-0 - DISTRITO FEDERAL
(Processo com dia para julgamento)

Rel.: Min.: Octavio Gallotti. Impte.: Fernando Affonso Collor de Mello (Adv.: José Guilherme Villela). Impdo.: Presidente da Câmara dos Deputados (Adv.: Luiz Carlos Lopes Madeira).

DECISÃO: - "O Tribunal, por maioria de votos, deferiu, em parte, o mandado de segurança, ou seja, apenas para manter a medida cautelar que aumentara, de cinco (05) para dez (10) sessões, o prazo para manifestação do impetrante perante a Câmara dos Deputados. Ficaram vencidos, em parte, os Ministros Relator (Octavio Gallotti) e Ilmar Galvão, que deferiram o mandado de segurança, não só para tal fim, mas também para determinar o cumprimento do art. 217, § 1º e seus incisos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, também, o Ministro Paulo Brossard, que indeferiu o mandado de segurança. O Ministro Moreira Alves ficou vencido, em maior extensão, pois deferiu o mandado de segurança para os fins referidos nos votos mencionados e, também, para reconhecer o direito do impetrante à votação secreta naquela Casa. Votou o Presidente." Relator para o acórdão o Ministro Carlos Velloso. Afirmaram suspeição os Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek. Falaram: pelo impetrante, o Dr. José Guilherme Villela; pelo impetrado, o Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário, 23.09.92.

Reunião de 24/09/92
às 15h

COMISSÃO ESPECIAL DESTINA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LAVENERE.

FOLHA DE VOTAÇÃO

S → Favorável à instauração do processo
N → Contrário à instauração do processo

TITULARES	VOTO S	VOTO N	VOTO A
BLOCO PARLAMENTAR			
ABELARDO LUPION			Ausente
ANTONIO HOLANDA			Ausente
ANTONIO SANTOS			Ausente
CIRO NOGUEIRA			Ausente
ELISIO CURVO			Ausente
GEORGE TAKIMOTO			Ausente
IVAN BURITY			Ausente
MAURÍCIO CALIXTO			Ausente
PAES LANDIM			Ausente
TOURINHO DANTAS			Ausente
PMDB			
JOÃO ALMEIDA	X		
JOSÉ THOMAZ NONÔ	X		
LAZARO BARBOSA	X		
MANOEL MOREIRA	X		
MAURÍLIO FERREIRA LIMA	X		
NELSON JOBIM	X		
NEUTO DE CONTO	X		
UBIRATAN AGUIAR	X		
ZAIRE REZENDE	X		

SUPLENTES	VOTO S	VOTO N	VOTO A
BLOCO PARLAMENTAR			
DÉLIO BRAZ			Ausente
EZIO FERREIRA			Ausente
FREIRE JUNIOR			Ausente
HUMBERTO SOUTO		X	
IBERÊ FERREIRA			Ausente
JAIRO CARNEIRO			Ausente
JESUS TAJRA			Ausente
JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS			Ausente
PEDRO CORRÊA			Ausente
RONIVON SANTIAGO			Ausente
PMDB			
ALBERTO GOLDMAN			
ALOISIO VASCONCELOS			
DERVAL DE PAIVA			
IVANDRO CUNHA LIMA			
JOÃO HENRIQUE			
JÚRIO DE BARROS			
LUIS ROBERTO PONTE			
VALTER PEREIRA			
VIRMONDES CRUVINEL			

TITULARES	VOTO S	VOTO N	VOTO A	
PPS				
ROBERTO FREIRE	X			29
PV				
SIDNEY DE MIGUEL	X			30
PRP				
REGINA GORDILHO	X			31
PSD				
IRANI BARBOSA	X			32

SUPLENTES	VOTO S	VOTO N	VOTO A
PPS			
SÉRGIO AROUCA			
PV			
----------VAGO			
PRP			
----------VAGO			
PSD			
----------VAGO			

TITULARES
PRESENTES: ----------) 34
AUSENTES : ----------) 15
TOTAL: ----------)

SUPLENTES
PRESENTES: ----------)
AUSENTES : ----------)
TOTAL: ----------)

AVALIAÇÃO DA VOTAÇÃO
TOTAL DE SIM: ----------) 32
TOTAL DE NÃO: ----------) 1
TOTAL DE ABSTENÇÃO: ------) 1
TOTAL GERAL: ----------) 34

PDS			
EDEVALDO ALVES DA SILVA	X		
IBRAHIM ABI-ACKEL	X		11
OSVALDO BENDER	X		12
OSVALDO MELO	Ausente		
PDT			
MIRO TEIXEIRA	X		13
VIVALDO BARBOSA	X		14
WILSON MULLER	X		15
----------VAGO			
PSDB			
ARTUR DA TÁVOLA	X		16
JACKSON PEREIRA	X		17
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS	X		18
SIGMARINGA SEIXAS	X		19
PT			
HÉLIO BICUDO	X		20
JOSÉ DIRCEU	X		21
JOSÉ GENOÍNO	X		22

PTB			
GASTONE RIGHI	X		
ROBERTO JEFFERSON	Ausente		
----------VAGO			
PDC			
LEOMAR QUINTANILHA	Ausente		
PEDRO NOVAIS	Ausente		
PL			
JONES SANTOS NEVES	X		23
ROBSON TUMA	X		24
PTR			
ALBERTO HADDAD	Ausente		
[illegible] CHERMONT	Ausente		
PSB			
JOSÉ CARLOS SABÓIA	X		25
PST			
LUIZ CARLOS HAULY	X		26
PC do B			
ALDO REBELO	X		27
PRS			
ISRAEL PINHEIRO	X		28

PTB			
EDISON FIDELIS	Ausente		
FÉLIX MENDONÇA	Ausente		
ONAIREVES MOURA	Ausente		
PDC			
CARLOS ALBUQUERQUE	Ausente		
FRANCISCO COELHO	Ausente		
PL			
DIOGO NOMURA			
NELSON BORNIER			
PTR			
MARCELO LUZ	Ausente		
REDITÁRIO CASSOL	Ausente		
PSB			
MARIA LUIZA FONTENELE			
PST			
PEDRO VALADARES			
PC do B			
HAROLDO LIMA			
PRS			
JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA			

PARECER ADOTADO PELA

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE DENÚNCIA CONTRA O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Denúncia pela prática de crime de responsabilidade oferecida contra o Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello.

AUTORES : cidadãos BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO.

RELATOR : DEP. NELSON JOBIM.

R E L A T Ó R I O

1. DA DENÚNCIA

Os Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, forte nos artigos 1º, II, e 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e, ainda, nos artigos 14 e seguintes da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, oferecem denúncia contra o Senhor PRESIDENTE DA REPÚBLICA, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, pela prática de crimes de responsabilidade, previstos no art. 85, IV e V, da mesma Carta Magna, e nos arts. 8º, nº 7, e 9º, nº 7, da referida lei.

Elencam, como embasadores da inicial, os seguintes fatos, ora descritos sucintamente.

1.1. Vantagens indevidas.

Principia a Denúncia afirmando que o Sr. Presidente da República, sua esposa, sua ex-esposa e sua mãe, **"desde 15 de março de 1990 ... receberam indevidamente vultosas quantias em dinheiro, além de outros bens, sem indicação da origem lícita dessas vantagens"** (fls. 6).

Tais valores eram transferidos, prossegue a Denúncia, **"seja mediante depósitos em conta bancária da secretária particular do denunciado e seus familiares, seja mediante pagamentos diretos a empresas que venderam alfaias para guarnecer a residência particular do Presidente, ou que prestaram serviços de empreitada neste ou em outro imóvel de seu uso ou propriedade, além daquela que lhe vendeu um veículo 'Fiat Elba'"** (fls. 6).

Afirma a peça inicial **"que todos esses recursos ... provieram de uma organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência, controlada por Paulo Cesar Cavalcante Farias ... integrada por Cláudio Francisco Vieira, Ana Maria Acioli Gomes de Melo, Rosinete de Carvalho Melanias, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello, Severino Nunes Oliveira, George Ricardo Melanias, Geovani Carlos Fernandes de Melo, Marta Vasconcelos Soares e outros"**, que **"atuava intermediando escusos interesses privados junto à administração"** (fls. 6/7).

Remete-se a Denúncia ao relatório da CPI, onde consta ter sido apurado que :

a) **"A conta de ANA ACIOLI, no BNC, agência Brasília, 002184-7, foi a responsável pelos gastos pessoais do Sr. Presidente da República ... Recebeu da EPC, Banco Rural, agência Brasília, conta nº 06001108-9, cinco cheques ... totalizando o equivalente a, aproximadamente, US$ 30,3 mil"** (fls. 244 do Relatório, item 1.2.2., 2º parágrafo);

b) **"Essa mesma conta transferiu para a primeira-dama ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO ... quantia ... totalizando o equivalente a, aproximadamente, US$ 39 mil"** (idem, 3º parágrafo);

c) **"A Sra. LEDA COLLOR DE MELLO recebeu o cheque... correspondente a cerca de US$ 4 mil. A conta da Sra. CELI ELISABETH MONTEIRO DE CARVALHO, ... recebeu o cheque ... no valor ... equivalente a US$ 5 mil."** (ibidem, último parágrafo)

d) **"Onze cheques, equivalentes a, aproximadamente, US$ 59 mil, foram destinados ao mordomo da Casa da Dinda, Sr. BERTO JOSÉ MENDES ... também a empresa Brasil Jet veio a contribuir com pelo menos os quatro cheques ... totalizando, aproximadamente, US$ 18 mil"** (fls. 245, 1º e 2º parágrafos);

e) **"A Sra. MARIA IZABEL TEIXEIRA, secretária pessoal da primeira-dama, foi aquinhoada pela EPC com valores correspondentes a cerca de US$ 598 mil ... Uma vez mais, concorrerá a Brasil-Jet ... com três cheques a Maria Izabel Teixeira ...correspondentes a cerca de US$ 167 mil"** (fls. 245/246, 3º e 4º parágrafos);

f) **"A Brasil's Garden, declaradamente responsável pelos jardins da Casa da Dinda e por parte das reformas nela realizadas ... recebeu da EPC o equivalente a cerca de US$ 302 mil ... Esta empresa também recebeu da Brasil-Jet ... cheque ... e 'doc' ... totalizando cerca de US$ 910 mil. A empresa foi beneficiada, portanto, com um total aproximado de US$ 1 milhão e 200 mil"** (fls. 246, 1º parágrafo).

Continua a inicial narrando que, de acordo com a conclusão do relatório da CPI, **" Ana Acioli ... administrava as contas destinadas ao pagamento das despesas particulares do denunciado"** e que, em tais contas, **"desde meados de 1990, depósitos de expressivo valor passaram a ser feitos ... com nomes fictícios e com uso de CPFs falsos"**. Tais personagens, nominados na Denúncia de depositantes fantasmas, **"agiam sob os nomes de Flávio Maurício Ramos, Manuel Dantas de Araújo, Jurandir Castro Menezes, José Carlos Bonfim, Carlos Alberto da Nóbrega e Rosimar Almeida (cf. relação dos cheques no relatório da CPI)"** (fls. 7, 3º parágrafo).

Informa o relatório da CPI que **"obtém-se o seguinte quadro de transferências de 'fantasmas'"** (fls. 257) a familiares do Sr. Presidente da República e a sua secretária :

a) **"para a primeira-dama ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO, CR$ 1.000.000,00 (US$ 1,3 mil) de José Carlos Bonfim"** (fls, 257, último parágrafo);

b) **"para a ex-cônjuge ... CELI ELISABETH J. MONTEIRO DE CARVALHO, cerca de US$ 26 mil, de Manoel Dantas Araújo, cerca de US$ 8,3 mil de Flávio M. Ramos e cerca de US$ 7,3 mil, de Jurandir Castro Menezes"** (fls. 258, 1º parágrafo);

c) **"para ANA ACIOLI: cerca de US$ 248,1 mil de Flávio M. Ramos e/ou Rosimar F. de Almeida, cerca de US$ 102,7 de José Carlos Bonfim, cerca de US$ 43,1 mil de Jurandir Castro Menezes, cerca de US$ 134 mil de Manoel Dantas Araújo"** (fls. 258, 2º parágrafo);

A Denúncia encerra este item registrando que **"a aquisição do Fiat Elba do Presidente da República foi feita com cheque administrativo, adquirido em nome do 'fantasma' José Carlos Bonfim, e que a reforma de seu apartamento, em Maceió, foi paga com recursos da empresa EPC, de Paulo César Farias (v. relatório da CPI)"** (fls. 8, 1º parágrafo).

Com efeito, o Relatório da CPI, conclui, que o referido veículo **"foi ... adquirido por cheque administrativo comprado pelo 'fantasma' José Carlos Bonfim, tendo sido esse cheque entregue à concessionária de automóveis C.V.P., por ordem da secretária particular do Sr. Presidente da República, pelo motorista Sr. Eriberto França"** (fls. 363).

O Relatório da CPI, que integra a denúncia e ao qual ela se remete, informa, por fim, que **"de acordo com a documentação bancária examinada pela CPI, pode-se estimar que o 'esquema PC' transferiu, para gastos pessoais e familiares do Sr. Presidente e de suas residências, um total aproximado de US$ 6,5 milhões ..."** (fls. 262, 4º parágrafo).

1.2. Tráfico de influência.

Narra a Denúncia que o Sr. Paulo Cesar Farias, **"fazendo praça de amizade e prestígio junto ao Presidente da República"** traficou influência que se evidenciou **"pelo fato de inúmeras empresas dd vulto haverem pago à EPC, de sua propriedade, serviços por ela não prestados ou de impossível concretização, por absoluta falta de qualificação técnica"** (fls. 8, 3º parágrafo).

Afirma, mais, a peça inicial, que esse tráfico de influência **"não era e nem podia ser ignorado pelo"** Sr. Presidente da República, e que envolveu as empresas Votorantim, Tratex e Vasp. De acordo com o Relatório da CPI (fls. 134), as duas primeiras aportaram à EPC as quantias de US$ 250 mil e US$ 293 mil, respectivamente.

Reunião de 24/09/92
às 15h

COMISSÃO ESPECIAL DESTINA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LAVENERE.

FOLHA DE VOTAÇÃO

S → Favorável à instauração do processo
N → Contrário à instauração do processo

TITULARES	VOTO S	VOTO N	VOTO A
BLOCO PARLAMENTAR			
ABELARDO LUPION			Ausente
ANTONIO HOLANDA			Ausente
ANTONIO SANTOS			Ausente
CIRO NOGUEIRA			Ausente
ELISIO CURVO			Ausente
GEORGE TAKIMOTO			Ausente
IVAN BURITY			Ausente
MAURÍCIO CALIXTO			Ausente
PAES LANDIM			Ausente
TOURINHO DANTAS			Ausente
PMDB			
JOÃO ALMEIDA	X		
JOSÉ THOMAZ NONÔ	X		
LAZARO BARBOSA	X		
MANOEL MOREIRA	X		
MAURÍLIO FERREIRA LIMA	X		
NELSON JOBIM	X		
NEUTO DE CONTO	X		
UBIRATAN AGUIAR	X		
ZAIRE REZENDE	X		

SUPLENTES	VOTO S	VOTO N	VOTO A
BLOCO PARLAMENTAR			
DÉLIO BRAZ			Ausente
EZIO FERREIRA			Ausente
FREIRE JUNIOR			Ausente
HUMBERTO SOUTO		X	
IBERÊ FERREIRA			Ausente
JAIRO CARNEIRO			Ausente
JESUS TAJRA			Ausente
JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS			Ausente
PEDRO CORRÊA			Ausente
RONIVON SANTIAGO			Ausente
PMDB			
ALBERTO GOLDMAN			
ALOISIO VASCONCELOS			
DERVAL DE PAIVA			
IVANDRO CUNHA LIMA			
JOÃO HENRIQUE			
JÚRIO DE BARROS			
LUIS ROBERTO PONTE			
VALTER PEREIRA			
VIRMONDES CRUVINEL			

TITULARES	VOTO S	VOTO N	VOTO A	
PPS				
ROBERTO FREIRE	X			29
PV				
SIDNEY DE MIGUEL	X			30
PRP				
REGINA GORDILHO	X			31
PSD				
IRANI BARBOSA	X			32

SUPLENTES	VOTO S	VOTO N	VOTO A
PPS			
SÉRGIO AROUCA			
PV			
----------VAGO			
PRP			
----------VAGO			
PSD			
----------VAGO			

TITULARES
PRESENTES: ----------) 34
AUSENTES : ----------) 15
TOTAL: ----------)

SUPLENTES
PRESENTES: ----------)
AUSENTES : ----------)
TOTAL: ----------)

AVALIAÇÃO DA VOTAÇÃO
TOTAL DE SIM: ----------) 32
TOTAL DE NÃO: ----------) 1
TOTAL DE ABSTENÇÃO: ------) 1
TOTAL GERAL: ----------) 34

PDS			
EDEVALDO ALVES DA SILVA	X		
IBRAHIM ABI-ACKEL	X		11
OSVALDO BENDER	X		12
OSVALDO MELO	Ausente		
PDT			
MIRO TEIXEIRA	X		13
VIVALDO BARBOSA	X		14
WILSON MULLER	X		15
----------VAGO			
PSDB			
ARTUR DA TÁVOLA	X		16
JACKSON PEREIRA	X		17
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS	X		18
SIGMARINGA SEIXAS	X		19
PT			
HÉLIO BICUDO	X		20
JOSÉ DIRCEU	X		21
JOSÉ GENOÍNO	X		22

PTB			
GASTONE RIGHI	X		
ROBERTO JEFFERSON	Ausente		
----------VAGO			
PDC			
LEOMAR QUINTANILHA	Ausente		
PEDRO NOVAIS	Ausente		
PL			
JONES SANTOS NEVES	X		23
ROBSON TUMA	X		24
PTR			
ALBERTO HADDAD	Ausente		
[illegible] CHERMONT	Ausente		
PSB			
JOSÉ CARLOS SABÓIA	X		25
PST			
LUIZ CARLOS HAULY	X		26
PC do B			
ALDO REBELO	X		27
PRS			
ISRAEL PINHEIRO	X		28

PTB			
EDISON FIDELIS	Ausente		
FÉLIX MENDONÇA	Ausente		
ONAIREVES MOURA	Ausente		
PDC			
CARLOS ALBUQUERQUE	Ausente		
FRANCISCO COELHO	Ausente		
PL			
DIOGO NOMURA			
NELSON BORNIER			
PTR			
MARCELO LUZ	Ausente		
REDITÁRIO CASSOL	Ausente		
PSB			
MARIA LUIZA FONTENELE			
PST			
PEDRO VALADARES			
PC do B			
HAROLDO LIMA			
PRS			
JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA			

PARECER ADOTADO PELA

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE DENÚNCIA CONTRA O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Denúncia pela prática de crime de responsabilidade oferecida contra o Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello.

AUTORES : cidadãos BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO.

RELATOR : DEP. NELSON JOBIM.

R E L A T Ó R I O

1. DA DENÚNCIA

Os Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, forte nos artigos 1º, II, e 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e, ainda, nos artigos 14 e seguintes da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, oferecem denúncia contra o Senhor PRESIDENTE DA REPÚBLICA, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, pela prática de crimes de responsabilidade, previstos no art. 85, IV e V, da mesma Carta Magna, e nos arts. 8º, nº 7, e 9º, nº 7, da referida lei.

Elencam, como embasadores da inicial, os seguintes fatos, ora descritos sucintamente.

1.1. Vantagens indevidas.

Principia a Denúncia afirmando que o Sr. Presidente da República, sua esposa, sua ex-esposa e sua mãe, **"desde 15 de março de 1990 ... receberam indevidamente vultosas quantias em dinheiro, além de outros bens, sem indicação da origem lícita dessas vantagens"** (fls. 6).

Tais valores eram transferidos, prossegue a Denúncia, **"seja mediante depósitos em conta bancária da secretária particular do denunciado e seus familiares, seja mediante pagamentos diretos a empresas que venderam alfaias para guarnecer a residência particular do Presidente, ou que prestaram serviços de empreitada neste ou em outro imóvel de seu uso ou propriedade, além daquela que lhe vendeu um veículo 'Fiat Elba'"** (fls. 6).

Afirma a peça inicial **"que todos esses recursos ... provieram de uma organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência, controlada por Paulo Cesar Cavalcante Farias ... integrada por Cláudio Francisco Vieira, Ana Maria Acioli Gomes de Melo, Rosinete de Carvalho Melanias, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Mello, Severino Nunes Oliveira, George Ricardo Melanias, Geovani Carlos Fernandes de Melo, Marta Vasconcelos Soares e outros"**, que **"atuava intermediando escusos interesses privados junto à administração"** (fls. 6/7).

Remete-se a Denúncia ao relatório da CPI, onde consta ter sido apurado que :

a) **"A conta de ANA ACIOLI, no BNC, agência Brasília, 002184-7, foi a responsável pelos gastos pessoais do Sr. Presidente da República ... Recebeu da EPC, Banco Rural, agência Brasília, conta nº 06001108-9, cinco cheques ... totalizando o equivalente a, aproximadamente, US$ 30,3 mil"** (fls. 244 do Relatório, item 1.2.2., 2º parágrafo);

b) **"Essa mesma conta transferiu para a primeira-dama ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO ... quantia ... totalizando o equivalente a, aproximadamente, US$ 39 mil"** (idem, 3º parágrafo);

c) **"A Sra. LEDA COLLOR DE MELLO recebeu o cheque... correspondente a cerca de US$ 4 mil. A conta da Sra. CELI ELISABETH MONTEIRO DE CARVALHO, ... recebeu o cheque ... no valor ... equivalente a US$ 5 mil."** (ibidem, último parágrafo)

d) **"Onze cheques, equivalentes a, aproximadamente, US$ 59 mil, foram destinados ao mordomo da Casa da Dinda, Sr. BERTO JOSÉ MENDES ... também a empresa Brasil Jet veio a contribuir com pelo menos os quatro cheques ... totalizando, aproximadamente, US$ 18 mil"** (fls. 245, 1º e 2º parágrafos);

e) **"A Sra. MARIA IZABEL TEIXEIRA, secretária pessoal da primeira-dama, foi aquinhoada pela EPC com valores correspondentes a cerca de US$ 598 mil ... Uma vez mais, concorrerá a Brasil-Jet ... com três cheques a Maria Izabel Teixeira ...correspondentes a cerca de US$ 167 mil"** (fls. 245/246, 3º e 4º parágrafos);

f) **"A Brasil's Garden, declaradamente responsável pelos jardins da Casa da Dinda e por parte das reformas nela realizadas ... recebeu da EPC o equivalente a cerca de US$ 302 mil ... Esta empresa também recebeu da Brasil-Jet ... cheque ... e 'doc' ... totalizando cerca de US$ 910 mil. A empresa foi beneficiada, portanto, com um total aproximado de US$ 1 milhão e 200 mil"** (fls. 246, 1º parágrafo).

Continua a inicial narrando que, de acordo com a conclusão do relatório da CPI, **" Ana Acioli ... administrava as contas destinadas ao pagamento das despesas particulares do denunciado"** e que, em tais contas, **"desde meados de 1990, depósitos de expressivo valor passaram a ser feitos ... com nomes fictícios e com uso de CPFs falsos"**. Tais personagens, nominados na Denúncia de depositantes fantasmas, **"agiam sob os nomes de Flávio Maurício Ramos, Manuel Dantas de Araújo, Jurandir Castro Menezes, José Carlos Bonfim, Carlos Alberto da Nóbrega e Rosimar Almeida (cf. relação dos cheques no relatório da CPI)"** (fls. 7, 3º parágrafo).

Informa o relatório da CPI que **"obtém-se o seguinte quadro de transferências de 'fantasmas'"** (fls. 257) a familiares do Sr. Presidente da República e a sua secretária :

a) **"para a primeira-dama ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO, CR$ 1.000.000,00 (US$ 1,3 mil) de José Carlos Bonfim"** (fls, 257, último parágrafo);

b) **"para a ex-cônjuge ... CELI ELISABETH J. MONTEIRO DE CARVALHO, cerca de US$ 26 mil, de Manoel Dantas Araújo, cerca de US$ 8,3 mil de Flávio M. Ramos e cerca de US$ 7,3 mil, de Jurandir Castro Menezes"** (fls. 258, 1º parágrafo);

c) **"para ANA ACIOLI: cerca de US$ 248,1 mil de Flávio M. Ramos e/ou Rosimar F. de Almeida, cerca de US$ 102,7 de José Carlos Bonfim, cerca de US$ 43,1 mil de Jurandir Castro Menezes, cerca de US$ 134 mil de Manoel Dantas Araújo"** (fls. 258, 2º parágrafo);

A Denúncia encerra este item registrando que **"a aquisição do Fiat Elba do Presidente da República foi feita com cheque administrativo, adquirido em nome do 'fantasma' José Carlos Bonfim, e que a reforma de seu apartamento, em Maceió, foi paga com recursos da empresa EPC, de Paulo César Farias (v. relatório da CPI)"** (fls. 8, 1º parágrafo).

Com efeito, o Relatório da CPI, conclui, que o referido veículo **"foi ... adquirido por cheque administrativo comprado pelo 'fantasma' José Carlos Bonfim, tendo sido esse cheque entregue à concessionária de automóveis C.V.P., por ordem da secretária particular do Sr. Presidente da República, pelo motorista Sr. Eriberto França"** (fls. 363).

O Relatório da CPI, que integra a denúncia e ao qual ela se remete, informa, por fim, que **"de acordo com a documentação bancária examinada pela CPI, pode-se estimar que o 'esquema PC' transferiu, para gastos pessoais e familiares do Sr. Presidente e de suas residências, um total aproximado de US$ 6,5 milhões ..."** (fls. 262, 4º parágrafo).

1.2. Tráfico de influência.

Narra a Denúncia que o Sr. Paulo Cesar Farias, **"fazendo praça de amizade e prestígio junto ao Presidente da República"** traficou influência que se evidenciou **"pelo fato de inúmeras empresas dd vulto haverem pago à EPC, de sua propriedade, serviços por ela não prestados ou de impossível concretização, por absoluta falta de qualificação técnica"** (fls. 8, 3º parágrafo).

Afirma, mais, a peça inicial, que esse tráfico de influência **"não era e nem podia ser ignorado pelo"** Sr. Presidente da República, e que envolveu as empresas Votorantim, Tratex e Vasp. De acordo com o Relatório da CPI (fls. 134), as duas primeiras aportaram à EPC as quantias de US$ 250 mil e US$ 293 mil, respectivamente.

O Sr. LUIZ OCTÁVIO DA MOTTA VEIGA , consoante o relatório da CPI, assim narra as atividades do Sr. Paulo Cesar C. Farias :

"Quando Paulo Cesar Farias tocou, pela primeira vez, no assunto VASP, pediu ao depoente que a Petrobrás emprestasse à mesma 40 milhões de dólares para reembolso em 10 anos apenas com correção cambial. Naquela ocasião, a VASP já devia à Petrobrás entre 4 a 6 milhões de dólares.. Ele queria 40 milhões de dólares em espécie da Petrobrás Distribuidora. Nesta época a VASP estava em processo de privatização. E na ocasião, ele falava do interesse do empresário Wagner Canhedo, que ainda era estranho à VASP. ... Na ocasião, Paulo Cesar Farias já estava tentando fazer com que algumas condições financeiras ou de fornecimento viessem a beneficiar o empresário.

...

Quando as coisas não começaram a sair conforme a vontade de Paulo Cesar Farias, o mesmo passou a discutir com o depoente a conveniência de se manterem alguns diretores da Petrobrás sob a alegação de que precisavam ter maior controle da máquina.

Em setembro, o depoente recebeu um telefonema do Embaixador Marcos Coimbra onde o mesmo procurava saber como estava a situação do caso VASP. O depoente respondeu que a proposta da VASP não atendia os interesses da Petrobrás e que não poderia autorizar tal operação visto haver pareceres técnico-financeiros da empresa que desaconselhavam tal operação. O Embaixador expressou seu desapontamento, dizendo que aquilo contrariava o empenho do Palácio do Planalto para a concretização do processo de privatização da VASP. ...

Após esse fato, Paulo Cesar Farias voltou a procurar o depoente em Nova Iorque através de dois ou três telefonemas para o hotel. Afirma o depoente que havia dado o número de seu telefone para Marcos Coimbra e que o mesmo havia passado para Paulo Cesar Farias.

Por duas vezes o depoente reportou ao Ministro Ozires Silva que fora procurado por Paulo Cesar Farias. Na segunda vez foi veemente e cobrou do Ministro uma atitude. O mesmo disse que iria conversar com o Presidente da República. Não mais entrou em contato com o depoente. ..."

(fls. 70/71 do relatório)

Já o Sr. FLÁVIO CORRÊA RABELLO, Presidente da empresa Tratex, quanto ao contrato verbal com a EPC, do Sr. Paulo Cesar Farias, informou à CPI que:

"O contrato foi feito 'para avaliar o impacto do plano Brasil Novo na economia brasileira e para verificar o que isso iria acarretar na vida da Construtora Tratex. A escolha de Paulo Cesar Farias se explica pelo conhecimento dele sobre política econômica, pois participara da campanha, conhecia o programa de governo, sabia das idéias da política econômica e, assim, tinha como orientar em função do programa e da linha do Governo'.

O declarante não sabe se Paulo Cesar participou da elaboração de algum plano econômico, mas sabe que 'ele tinha acesso' a isso. 'Queríamos saber quais eram realmente as intenções do Plano', disse o depoente."

(fls. 108 do relatório)

O empresário ANTONIO ERMÍRIO DE MORAES também trouxe informações à CPI, verbis :

"... Dentro do que pode avaliar, chegou a conclusão de que a empresa de Paulo Cesar Farias pressionava para vender serviços para a implantação de empresas, talvez no Brasil inteiro.

...

Perguntado se Paulo Cesar Farias alegava prestígio com a administração federal nos contatos com empresários, ou com as empresas do depoente, respondeu que evidentemente sim, acrescentando 'basta olhar, naturalmente, o que foi feito durante a campanha presidencial. Tenho a impressão de que ele era o homem da mais absoluta intimidade do Presidente da República'.

Admitiu que, ao contratar a EPC, o grupo Votorantim levou em conta o fato de que Paulo Cesar Farias tinha trânsito e prestígio dentro do Poder Executivo. ...".

(fls. 112 e 114 do relatório)

Por tudo isso, concluiu a CPI que Paulo César Cavalcante Farias "apresentou-se falando em nome do Senhor Presidente da República a várias pessoas e empresas, exemplificativamente ao Sr. Antonio Ermírio de Moraes, à empresa Tratex ... e ao então Presidente da Petrobrás, Sr. Motta Veiga. O Sr. Antonio Ermírio de Moraes, conforme suas declarações à CPI, estava convicto de que ele efetivamente tinha influência junto ao Sr. Presidente da República, razão porque contratou serviços da EPC, por US$ 240.000,00, serviços esses que não vieram a ser prestados, sendo certo que não se animou a pedir a devolução do dinheiro, ainda por essas mesmas razões. A Tratex ... pagou US$ 200.000,00 à EPC, num contrato verbal que todos os indícios levam a crer ter tido o seu objeto simulado e que, na verdade, visava usar do conhecimento do Sr. Paulo Cesar Cavalcante Farias para a obtenção de informações sobre atos do Governo" (Relatório, fls. 367, item 4).

1.3. Mentira.

Diz a Denúncia que Sr. Presidente da República, após entrevista do Sr. Francisco Eriberto França - motorista - , "afirmou, mendazmente, que seus gastos pessoais eram pagos com recursos próprios, administrados por Cláudio Vieira, seu secretário pessoal, e repassados à secretária Ana Acioli" (fls. 10, 2º parágrafo).

Acompanha a Denúncia cópia de tais declarações do Sr. Presidente da República, onde se lê :

> "... chegaram agora ao cúmulo de dizer que as contas da minha casa - casa que pertence à minha família há 25 anos - não são pagas por mim, e sim pelo Senhor Paulo Cesar Farias.(fls 26, 2º parágrafo)

Quando dessa manifestação, o Sr. Presidente da República leu duas declarações produzidas pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira e pela Sra. Ana Maria Acioli Gomes de Melo, as quais acompanham a Denúncia e onde os mesmos afirmam :

De Cláudio F. Vieira :

> "... Há anos, como Advogado, ... venho opinando sobre suas aplicações financeiras, por vezes executando-as e, até, gerindo-as ocasionalmente ... Enquanto gerenciava tais recursos, fi-lo ao meu alvedrio. Durante esse tempo, COM OS RESULTADOS FINANCEIROS ORIGINADOS DE TAIS RECURSOS, SUPRI A CONTA-CORRENTE BANCÁRIA DE DONA ANA ACIOLI, objetivando a realização de despesas de caráter pessoal do Excelentíssimo Senhor Presidente da República". ...

De Ana Maria Acioli Gomes de Melo :

> " ... realizo pagamentos de caráter pessoal daquela Autoridade. ...
>
> 3. A fim de exercer minhas funções, especificamente a realização de despesas pessoais do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, fazia, sempre que necessário, o levantamento das necessidades do mesmo E SOLICITAVA OS RECURSOS APENAS, TÃO SOMENTE E EXCLUSIVAMENTE, AO DR. CLÁUDIO VIEIRA ...
>
> 4. A cada um de meus pedidos, como acima exposto, o Sr. Cláudio Vieira providenciava o necessário suprimento dos fundos, todos segundo sei, oriundos dos recursos pessoais do Excelentíssimo Senhor Presidente e que estavam sob o gerenciamento do referido Dr. Cláudio Vieira; ..."

Por outro lado, o Relatório da CPI, reportando-se ao depoimento lá prestado pela mesma Sra. Ana Acioli, informa que "a depoente reconheceu que esta conta (refere-se a conta no Bancesa) destinava-se exclusivamente às despesas do Presidente e de sua família. Todo e qualquer outro uso era precedido de autorização pessoal do mesmo..." (fls. 77).

A seguir, embasada no Relatório da CPI, a Denúncia afirma que "o rastreamento de cheques e outros documentos constatou que, ao contrário do que afirmara o denunciado à Nação, nenhum dos depósitos investigados fora feito por Cláudio Francisco Vieira, mas, isto sim, procediam das pessoas fictícias acima referidas" (fls. 10, último parágrafo).

Acresce, ainda, a Denúncia que na tentativa de "estabelecer conexão entre os correntistas 'fantasmas' e Cláudio Vieira, para fazer crer que deste provinham, indiretamente, tais depósitos, montou-se a chamada 'Operação Uruguai', farsa patente a respeito da qual o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito fez restrições de toda ordem ..." (fls. 11, 1º parágrafo).

Sobre esta operação, informa a Denúncia que "os autos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, todavia, demonstraram, por provas documentais e periciais, que os correntistas 'fantasmas' foram criação do esquema de Paulo Cesar Farias e tinham suas contas administradas por ele e por seus auxiliares, de cujo punho provinham as assinaturas daquelas figuras fictícias" (fls. 11, 3º parágrafo).

Efetivamente, o Relatório da CPI, à fls. 256, reportando-se a laudos grafológicos, afirma que "JORGE WALTÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELLO assina por José Carlos Bonfim, Flávio Maurício Ramos e Francisco Celso Ramalho Lins; ROSINETE CARVALHO MELANIAS, multivalente polígrafa, assina por Flávio Maurício Ramos, Manuel Dantas Araújo, Rosalinda Cristina de Menezes, Regina Silva Bonfim e Rosimar Francisca de Almeida e preenche os cheques de Francisco Silva; GIOVANI CARLOS FERNANDES DE MELO assina por Flávio Maurício Ramos e Carlos Alberto da Nóbrega; MARTA DE VASCONCELOS SOARES assina por Regina Silva Bonfim e preencheu vários cheques de José Carlos Bonfim e Flávio Maurício Ramos, inclusive o cheque que pagou a Fiat Elba registrada em nome do Presidente da República; SEVERINO NUNES DE OLIVEIRA, executivo da Verax, assina por Honório Xavier da Silva e Jurandir Castro Menezes..." (fls. 256, último parágrafo).

Nas suas conclusões, o Relatório da CPI afirma inexistir "qualquer conexão entre o empréstimo contraído no Uruguai e a conta de Ana Acioli, destinada ao pagamento das despesas pessoais do Sr. Presidente da República", e declara "ser absolutamente certo que os depósitos provinham dos correntistas fantasmas do 'esquema PC'" (fls. 364).

Por estes elementos probatórios, conclui a Denúncia, neste item, que "tornou-se ainda mais veemente a mentira proferida pelo Presidente da República, em rede nacional de televisão" (fls. 12, 1º parágrafo).

1.4. Falta de decoro e de dignidade para o exercício do cargo.

Afirma a Denúncia que "há acusações pessoais, feitas ao denunciado,", como aquelas de seu irmão - Pedro Collor de Mello, nos autos da CPI :

> " Paulo Cesar Cavalcante Farias teria dito que mantinha sociedade informal com o Presidente da República, a quem transferia 70% dos lucros. ..." (fls. 12, 2º parágrafo).

A Peça Acusatória, em relação a esta imputação, como aos fatos anteriores, alinha-se pela "falta de decoro", decorrente da "desordem e imoderação de vida, a ligação com pessoas desonestas, o recebimento de vantagens indevidas" (fls. 13, último parágrafo).

Prossegue a Denúncia afirmando que"falta ao denunciado dignidade para o exercício do cargo de Presidente da República, ou seja, respeitabilidade, por meio da qual se impõe, o Chefe de Estado, perante os servidores e perante a população; falta ao denunciado a honra, ... consistente na reputação do crédito e apreço que deve possuir frente à Nação; falta-lhe, enfim, o decoro ... que deve pautar a vida pública e privada do administrador" (fls. 14, último parágrafo).

1.5. Grave Omissão.

Por último, a Denúncia atribui ao Sr. Presidente da República, "diante do recebimento injustificado de vultosas quantias por meio de correntistas 'fantasmas', e diante do fato notório do tráfico de influência exercido por Paulo Cesar Farias" (fls. 15, 1º parágrafo), grave omissão "permitindo tácita ou expressamente infração a lei federal de ordem pública" (fls. 16, último parágrafo), consistentes nos arts. 5, incisos I e VIII da Lei nº 8.027/90, e incisos IX e XII, do art. 117, da Lei nº 8.112/90, como, também, e leis penais, administrativas e tributárias (fls. 17, último parágrafo)

Estes são os elementos de fato, carreados do Relatóroi da Comissão Parlamentar de Inquérito, que fundamentam a Proposta Acusatória

Termina a Denúncia por requerer, como pedido, que, "admitida nessa Câmara dos Deputados a acusação ... formulada, seja a mesma remetida ao Senado Federal, onde será julgada, com o reconhecimento de sua procedência, para aplicar ao denunciado a pena de perda do cargo, com inabilitação por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente.." (fls. 19).

Instruem a Denúncia o Relatório Final da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, os pronunciamentos do denunciado dos dias 30 de junho e 30 de agosto deste ano, acompanhado de outros documentos, requerendo, por fim, a tomada de depoimento de seis testemunhas e a requisição de cópias de inteiro teor do autos da CPI e de todas as peças do inquérito instaurado pela Polícia Federal (fls. 20).

Anexaram os denunciantes comprovantes relativos à sua situação regular junto à Justiça Eleitoral.

2. DA TRAMITAÇÃO INICIAL.

A Denúncia foi despachada pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, em data de 1º do corrente, que lhe reconheceu condições de tramitação.

Na sessão do dia 2, a Denúncia e o despacho inicial de tramitação foram lidos em Plenário, oportunidade em que foram suscitadas questões de ordem sobre o procedimento a ser adotado pela Casa.

No dia 3 do corrente, Ato da Presidência resolve constituir esta Comissão Especial, que é instalada no dia 8.

Na Sessão do dia 8, o Sr. Presidente resolve as questões de ordem suscitadas, e presta "esclarecimentos a respeito da tramitação da Denúncia".

Na mesma data, o Sr. Presidente da Câmara assina a Mensagem nº 013/92, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dando-lhe ciência da Denúncia oferecida e dos documentos que a instruem, a qual é enviada pelo Primeiro Secretário da Casa ao Sr. Secretário-Geral da Presidência da República.

A mesma Mensagem comunica ao Sr. Presidente da República que poderá, se desejar, "manifestar-se" sobre a Denúncia "no período correspondente a 5 (cinco) sessões, até às 19 (desenove) horas do dia 15 (quinze) do corrente mês".

Às 14:25 horas do mesmo dia 18 a Mensagem e documentos que a integram são recebidos, mediante protocolo, pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

No dia 10, o Sr. Presidente da Câmara é cientificado, por ofício que lhe foi dirigido pelo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, que aquela Corte, em sessão realizada na mesma data, havia deferido, em parte, medida cautelar requerida pelo Sr. Presidente da República em mandado de segurança por ele impetrado tendo por objeto as regras de tramitação. Na medida cautelar foi assegurado ao Sr. Presidente da República "o prazo de 10 (dez) sessões, em substituição ao de 5 (cinco), já em curso, para apresentação de defesa perante a Câmara dos Deputados...".

No dia 11, foi encaminhada ao Senhor Presidente da República a Mensagem nº 014/92, pela qual lhe foi dado ciência de que o prazo para sua manifestação relativamente à Denúncia em tela, escoar-se-ía no dia 22, às 19:00 horas.

O Deputado Roberto Jefferson, no dia 15 do corrente, peticiona alegando inépcia da inicial, por falta de previsão legal e falta de justa causa para persecução penal. Postula o ilustre parlamentar alternativamente: ou o não recebimento da Denúncia ou a determinação de vistas aos denunciantes "para que promovam ao aditamento da peça vestibular, suprindo" as omissões que sustenta existirem.

Senhor Presidente da República, através de procurador, apresentou "alegações preliminares de defesa", no dia 22 do corrente, dentro do prazo marcado pela Mensagem nº 014/92, do dia 10.

Este é o estado do procedimento.

3. DA PETIÇÃO DO DEP. ROBERTO JEFFERSON

O ilustre Dep. Roberto Jefferson ofereceu petição à Comissão, no dia 15 do corrente, na qual requer, "in verbis":

> a) não recebam a denúncia, pois a competência de processar e julgar é do Senado Federal;

O Sr. LUIZ OCTÁVIO DA MOTTA VEIGA , consoante o relatório da CPI, assim narra as atividades do Sr. Paulo Cesar C. Farias :

"Quando Paulo Cesar Farias tocou, pela primeira vez, no assunto VASP, pediu ao depoente que a Petrobrás emprestasse à mesma 40 milhões de dólares para reembolso em 10 anos apenas com correção cambial. Naquela ocasião, a VASP já devia à Petrobrás entre 4 a 6 milhões de dólares.. Ele queria 40 milhões de dólares em espécie da Petrobrás Distribuidora. Nesta época a VASP estava em processo de privatização. E na ocasião, ele falava do interesse do empresário Wagner Canhedo, que ainda era estranho à VASP. ... Na ocasião, Paulo Cesar Farias já estava tentando fazer com que algumas condições financeiras ou de fornecimento viessem a beneficiar o empresário.

...

Quando as coisas não começaram a sair conforme a vontade de Paulo Cesar Farias, o mesmo passou a discutir com o depoente a conveniência de se manterem alguns diretores da Petrobrás sob a alegação de que precisavam ter maior controle da máquina.

Em setembro, o depoente recebeu um telefonema do Embaixador Marcos Coimbra onde o mesmo procurava saber como estava a situação do caso VASP. O depoente respondeu que a proposta da VASP não atendia os interesses da Petrobrás e que não poderia autorizar tal operação visto haver pareceres técnico-financeiros da empresa que desaconselhavam tal operação. O Embaixador expressou seu desapontamento, dizendo que aquilo contrariava o empenho do Palácio do Planalto para a concretização do processo de privatização da VASP. ...

Após esse fato, Paulo Cesar Farias voltou a procurar o depoente em Nova Iorque através de dois ou três telefonemas para o hotel. Afirma o depoente que havia dado o número de seu telefone para Marcos Coimbra e que o mesmo havia passado para Paulo Cesar Farias.

Por duas vezes o depoente reportou ao Ministro Ozires Silva que fora procurado por Paulo Cesar Farias. Na segunda vez foi veemente e cobrou do Ministro uma atitude. O mesmo disse que iria conversar com o Presidente da República. Não mais entrou em contato com o depoente. ..."

(fls. 70/71 do relatório)

Já o Sr. FLÁVIO CORRÊA RABELLO, Presidente da empresa Tratex, quanto ao contrato verbal com a EPC, do Sr. Paulo Cesar Farias, informou à CPI que:

"O contrato foi feito 'para avaliar o impacto do plano Brasil Novo na economia brasileira e para verificar o que isso iria acarretar na vida da Construtora Tratex. A escolha de Paulo Cesar Farias se explica pelo conhecimento dele sobre política econômica, pois participara da campanha, conhecia o programa de governo, sabia das idéias da política econômica e, assim, tinha como orientar em função do programa e da linha do Governo'.

O declarante não sabe se Paulo Cesar participou da elaboração de algum plano econômico, mas sabe que 'ele tinha acesso' a isso. 'Queríamos saber quais eram realmente as intenções do Plano', disse o depoente."

(fls. 108 do relatório)

O empresário ANTONIO ERMÍRIO DE MORAES também trouxe informações à CPI, verbis :

"... Dentro do que pode avaliar, chegou a conclusão de que a empresa de Paulo Cesar Farias pressionava para vender serviços para a implantação de empresas, talvez no Brasil inteiro.

...

Perguntado se Paulo Cesar Farias alegava prestígio com a administração federal nos contatos com empresários, ou com as empresas do depoente, respondeu que evidentemente sim, acrescentando 'basta olhar, naturalmente, o que foi feito durante a campanha presidencial. Tenho a impressão de que ele era o homem da mais absoluta intimidade do Presidente da República'.

Admitiu que, ao contratar a EPC, o grupo Votorantim levou em conta o fato de que Paulo Cesar Farias tinha trânsito e prestígio dentro do Poder Executivo. ...".

(fls. 112 e 114 do relatório)

Por tudo isso, concluiu a CPI que Paulo César Cavalcante Farias "apresentou-se falando em nome do Senhor Presidente da República a várias pessoas e empresas, exemplificativamente ao Sr. Antonio Ermírio de Moraes, à empresa Tratex ... e ao então Presidente da Petrobrás, Sr. Motta Veiga. O Sr. Antonio Ermírio de Moraes, conforme suas declarações à CPI, estava convicto de que ele efetivamente tinha influência junto ao Sr. Presidente da República, razão porque contratou serviços da EPC, por US$ 240.000,00, serviços esses que não vieram a ser prestados, sendo certo que não se animou a pedir a devolução do dinheiro, ainda por essas mesmas razões. A Tratex ... pagou US$ 200.000,00 à EPC, num contrato verbal que todos os indícios levam a crer ter tido o seu objeto simulado e que, na verdade, visava usar do conhecimento do Sr. Paulo Cesar Cavalcante Farias para a obtenção de informações sobre atos do Governo" (Relatório, fls. 367, item 4).

1.3. Mentira.

Diz a Denúncia que Sr. Presidente da República, após entrevista do Sr. Francisco Eriberto França - motorista - , "afirmou, mendazmente, que seus gastos pessoais eram pagos com recursos próprios, administrados por Cláudio Vieira, seu secretário pessoal, e repassados à secretária Ana Acioli" (fls. 10, 2º parágrafo).

Acompanha a Denúncia cópia de tais declarações do Sr. Presidente da República, onde se lê :

> "... chegaram agora ao cúmulo de dizer que as contas da minha casa - casa que pertence à minha família há 25 anos - não são pagas por mim, e sim pelo Senhor Paulo Cesar Farias.(fls 26, 2º parágrafo)

Quando dessa manifestação, o Sr. Presidente da República leu duas declarações produzidas pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira e pela Sra. Ana Maria Acioli Gomes de Melo, as quais acompanham a Denúncia e onde os mesmos afirmam :

De Cláudio F. Vieira :

> "... Há anos, como Advogado, ... venho opinando sobre suas aplicações financeiras, por vezes executando-as e, até, gerindo-as ocasionalmente ... Enquanto gerenciava tais recursos, fi-lo ao meu alvedrio. Durante esse tempo, COM OS RESULTADOS FINANCEIROS ORIGINADOS DE TAIS RECURSOS, SUPRI A CONTA-CORRENTE BANCÁRIA DE DONA ANA ACIOLI, objetivando a realização de despesas de caráter pessoal do Excelentíssimo Senhor Presidente da República". ...

De Ana Maria Acioli Gomes de Melo :

> " ... realizo pagamentos de caráter pessoal daquela Autoridade. ...
>
> 3. A fim de exercer minhas funções, especificamente a realização de despesas pessoais do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, fazia, sempre que necessário, o levantamento das necessidades do mesmo E SOLICITAVA OS RECURSOS APENAS, TÃO SOMENTE E EXCLUSIVAMENTE, AO DR. CLÁUDIO VIEIRA ...
>
> 4. A cada um de meus pedidos, como acima exposto, o Sr. Cláudio Vieira providenciava o necessário suprimento dos fundos, todos segundo sei, oriundos dos recursos pessoais do Excelentíssimo Senhor Presidente e que estavam sob o gerenciamento do referido Dr. Cláudio Vieira; ..."

Por outro lado, o Relatório da CPI, reportando-se ao depoimento lá prestado pela mesma Sra. Ana Acioli, informa que "a depoente reconheceu que esta conta (refere-se a conta no Bancesa) destinava-se exclusivamente às despesas do Presidente e de sua família. Todo e qualquer outro uso era precedido de autorização pessoal do mesmo..." (fls. 77).

A seguir, embasada no Relatório da CPI, a Denúncia afirma que "o rastreamento de cheques e outros documentos constatou que, ao contrário do que afirmara o denunciado à Nação, nenhum dos depósitos investigados fora feito por Cláudio Francisco Vieira, mas, isto sim, procediam das pessoas fictícias acima referidas" (fls. 10, último parágrafo).

Acresce, ainda, a Denúncia que na tentativa de "estabelecer conexão entre os correntistas 'fantasmas' e Cláudio Vieira, para fazer crer que deste provinham, indiretamente, tais depósitos, montou-se a chamada 'Operação Uruguai', farsa patente a respeito da qual o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito fez restrições de toda ordem ..." (fls. 11, 1º parágrafo).

Sobre esta operação, informa a Denúncia que "os autos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, todavia, demonstraram, por provas documentais e periciais, que os correntistas 'fantasmas' foram criação do esquema de Paulo Cesar Farias e tinham suas contas administradas por ele e por seus auxiliares, de cujo punho provinham as assinaturas daquelas figuras fictícias" (fls. 11, 3º parágrafo).

Efetivamente, o Relatório da CPI, à fls. 256, reportando-se a laudos grafológicos, afirma que "JORGE WALTÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELLO assina por José Carlos Bonfim, Flávio Maurício Ramos e Francisco Celso Ramalho Lins; ROSINETE CARVALHO MELANIAS, multivalente polígrafa, assina por Flávio Maurício Ramos, Manuel Dantas Araújo, Rosalinda Cristina de Menezes, Regina Silva Bonfim e Rosimar Francisca de Almeida e preenche os cheques de Francisco Silva; GIOVANI CARLOS FERNANDES DE MELO assina por Flávio Maurício Ramos e Carlos Alberto da Nóbrega; MARTA DE VASCONCELOS SOARES assina por Regina Silva Bonfim e preencheu vários cheques de José Carlos Bonfim e Flávio Maurício Ramos, inclusive o cheque que pagou a Fiat Elba registrada em nome do Presidente da República; SEVERINO NUNES DE OLIVEIRA, executivo da Verax, assina por Honório Xavier da Silva e Jurandir Castro Menezes..." (fls. 256, último parágrafo).

Nas suas conclusões, o Relatório da CPI afirma inexistir "qualquer conexão entre o empréstimo contraído no Uruguai e a conta de Ana Acioli, destinada ao pagamento das despesas pessoais do Sr. Presidente da República", e declara "ser absolutamente certo que os depósitos provinham dos correntistas fantasmas do 'esquema PC'" (fls. 364).

Por estes elementos probatórios, conclui a Denúncia, neste item, que "tornou-se ainda mais veemente a mentira proferida pelo Presidente da República, em rede nacional de televisão" (fls. 12, 1º parágrafo).

1.4. Falta de decoro e de dignidade para o exercício do cargo.

Afirma a Denúncia que "há acusações pessoais, feitas ao denunciado,", como aquelas de seu irmão - Pedro Collor de Mello, nos autos da CPI :

> " Paulo Cesar Cavalcante Farias teria dito que mantinha sociedade informal com o Presidente da República, a quem transferia 70% dos lucros. ..." (fls. 12, 2º parágrafo).

A Peça Acusatória, em relação a esta imputação, como aos fatos anteriores, alinha-se pela "falta de decoro", decorrente da "desordem e imoderação de vida, a ligação com pessoas desonestas, o recebimento de vantagens indevidas" (fls. 13, último parágrafo).

Prossegue a Denúncia afirmando que"falta ao denunciado dignidade para o exercício do cargo de Presidente da República, ou seja, respeitabilidade, por meio da qual se impõe, o Chefe de Estado, perante os servidores e perante a população; falta ao denunciado a honra, ... consistente na reputação do crédito e apreço que deve possuir frente à Nação; falta-lhe, enfim, o decoro ... que deve pautar a vida pública e privada do administrador" (fls. 14, último parágrafo).

1.5. Grave Omissão.

Por último, a Denúncia atribui ao Sr. Presidente da República, "diante do recebimento injustificado de vultosas quantias por meio de correntistas 'fantasmas', e diante do fato notório do tráfico de influência exercido por Paulo Cesar Farias" (fls. 15, 1º parágrafo), grave omissão "permitindo tácita ou expressamente infração a lei federal de ordem pública" (fls. 16, último parágrafo), consistentes nos arts. 5, incisos I e VIII da Lei nº 8.027/90, e incisos IX e XII, do art. 117, da Lei nº 8.112/90, como, também, e leis penais, administrativas e tributárias (fls. 17, último parágrafo)

Estes são os elementos de fato, carreados do Relatóroi da Comissão Parlamentar de Inquérito, que fundamentam a Proposta Acusatória

Termina a Denúncia por requerer, como pedido, que, "admitida nessa Câmara dos Deputados a acusação ... formulada, seja a mesma remetida ao Senado Federal, onde será julgada, com o reconhecimento de sua procedência, para aplicar ao denunciado a pena de perda do cargo, com inabilitação por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente.." (fls. 19).

Instruem a Denúncia o Relatório Final da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, os pronunciamentos do denunciado dos dias 30 de junho e 30 de agosto deste ano, acompanhado de outros documentos, requerendo, por fim, a tomada de depoimento de seis testemunhas e a requisição de cópias de inteiro teor do autos da CPI e de todas as peças do inquérito instaurado pela Polícia Federal (fls. 20).

Anexaram os denunciantes comprovantes relativos à sua situação regular junto à Justiça Eleitoral.

2. DA TRAMITAÇÃO INICIAL.

A Denúncia foi despachada pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, em data de 1º do corrente, que lhe reconheceu condições de tramitação.

Na sessão do dia 2, a Denúncia e o despacho inicial de tramitação foram lidos em Plenário, oportunidade em que foram suscitadas questões de ordem sobre o procedimento a ser adotado pela Casa.

No dia 3 do corrente, Ato da Presidência resolve constituir esta Comissão Especial, que é instalada no dia 8.

Na Sessão do dia 8, o Sr. Presidente resolve as questões de ordem suscitadas, e presta "esclarecimentos a respeito da tramitação da Denúncia".

Na mesma data, o Sr. Presidente da Câmara assina a Mensagem nº 013/92, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dando-lhe ciência da Denúncia oferecida e dos documentos que a instruem, a qual é enviada pelo Primeiro Secretário da Casa ao Sr. Secretário-Geral da Presidência da República.

A mesma Mensagem comunica ao Sr. Presidente da República que poderá, se desejar, "manifestar-se" sobre a Denúncia "no período correspondente a 5 (cinco) sessões, até às 19 (desenove) horas do dia 15 (quinze) do corrente mês".

Às 14:25 horas do mesmo dia 18 a Mensagem e documentos que a integram são recebidos, mediante protocolo, pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

No dia 10, o Sr. Presidente da Câmara é cientificado, por ofício que lhe foi dirigido pelo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, que aquela Corte, em sessão realizada na mesma data, havia deferido, em parte, medida cautelar requerida pelo Sr. Presidente da República em mandado de segurança por ele impetrado tendo por objeto as regras de tramitação. Na medida cautelar foi assegurado ao Sr. Presidente da República "o prazo de 10 (dez) sessões, em substituição ao de 5 (cinco), já em curso, para apresentação de defesa perante a Câmara dos Deputados...".

No dia 11, foi encaminhada ao Senhor Presidente da República a Mensagem nº 014/92, pela qual lhe foi dado ciência de que o prazo para sua manifestação relativamente à Denúncia em tela, escoar-se-ía no dia 22, às 19:00 horas.

O Deputado Roberto Jefferson, no dia 15 do corrente, peticiona alegando inépcia da inicial, por falta de previsão legal e falta de justa causa para persecução penal. Postula o ilustre parlamentar alternativamente: ou o não recebimento da Denúncia ou a determinação de vistas aos denunciantes "para que promovam ao aditamento da peça vestibular, suprindo" as omissões que sustenta existirem.

Senhor Presidente da República, através de procurador, apresentou "alegações preliminares de defesa", no dia 22 do corrente, dentro do prazo marcado pela Mensagem nº 014/92, do dia 10.

Este é o estado do procedimento.

3. DA PETIÇÃO DO DEP. ROBERTO JEFFERSON

O ilustre Dep. Roberto Jefferson ofereceu petição à Comissão, no dia 15 do corrente, na qual requer, "in verbis":

> a) não recebam a denúncia, pois a competência de processar e julgar é do Senado Federal;

b) não recebam a denúncia pois não existe lei anterior que tipifique crime de responsabilidade ou que estabeleça norma para processo e julgamento do Presidente da República;

c) não recebam a denúncia, face à inépcia, determinando seu arquivamento;

d) alternativamente, abram vistas aos denunciantes, para que promovam ao aditamento da peça vestibular, suprindo as graves omissões aqui apontadas.(fls. 227/228)

Analisarei as alegações produzidas pelo eminente Deputado no fluir deste parecer.

4. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE DEFESA.

O Senhor Presidente da República, representado por advogado habilitado, ofereceu defesa, nominada de **"alegações preliminares "**.

Inicialmente, reporta-se a Defesa ao Mandado de Segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal para afirmar que a deduzia de acordo com o art. 217 do Regimento Interno, **"que é a norma aplicável segundo o entendimento do acusado"** (fls. 2, item 3).

Quanto às alegações, propriamente ditas, a Defesa, na esteira do requerimento do Dep. Roberto Jefferson, aduz os seguintes argumentos :

a) inépcia da Inicial porque **"a denúncia ... não se preocupou em demonstrar qualquer conduta determinada do acusado que pudesse enquadrá-la num ou noutro desses crimes de responsabilidade. Em vez de descrever condutas típicas e de demonstrar seu enquadramento nos dispositivos legais invocados, os denunciantes produziram algo como um manifesto político ..."** (fls. 4/5, item 9). Cita doutrina e jurisprudência que considera ser **"inepta a denúncia que, fundada em meras conjecturas, dissociadas da prova indiciária até então apurada"** (fls. 10, item 19);

b) inépcia da inicial, face à inexistência de prévia definição dos crimes de responsabilidade. Diz a Defesa: **"Como nenhuma lei especial foi votada pelo Congresso Nacional ... não se pode atualmente submeter o Presidente da República a julgamento por crime de responsabilidade, pelo que não faz sentido pedir à Câmara dos Deputados que autorize um processo por crimes inexistentes"** (fls. 11, item 21). Sustenta, mais, a Defesa que, na hipótese de se admitir a recepção da Lei nº 1.079, tal somente teria ocorrido parcialmente, **"pois algumas delas foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 4, de 02 de junho de 1961"** (fls. 11, item 24);

c) nulidade do procedimento, porque **"deveria a denúncia ... endereçar-se ao Senado Federal"** (fls. 16, item 29), única Casa com competência para processar e julgar o Senhor Presidente da República por crime de responsabilidade, a teor da Constituição de 1988;

d) ilegitimidade "ad causam", porque **"o crime de responsabilidade está sujeito a uma ação penal pública, que é privativa do Ministério Público"** na forma do inciso I do art. 129 da Constituição Federal;

Além desses argumentos, a Defesa aventura-se em temas de natureza procedimental já decididos pelo Sr. Presidente da Câmara, quando da apreciação da Questão de Ordem suscitada pelo Dep. Humberto Souto, adiante analisada.

Efetivamente, a Defesa, em seu item VI (págs. 18 a 42), rebela-se contra o **"o rito procedimental da autorização"** e contra a **"pretensa inconstitucionalidade do art. 188, nº II"** do Regimento Interno, objetos de decisão do Sr. Presidente da Câmara, na sessão do dia 8.

Aliás, é bom que se observe que a Defesa, das páginas 19 às páginas 39, é um decalque - ou melhor - uma cópia "ipsis litteris" da Questão de Ordem apresentada pelo Dep. Humberto Souto na sessão da Câmara do dia 2 do corrente.

Ora, esses temas foram decididos pelo Presidente da Casa e os Deputados Humberto Souto, Gastone Righi e Roberto Jefferson, que haviam recorrido de tal decisão, formularam pedido de desistência dos apelos. A matéria, portanto, dentro da Casa, encontra-se preclusa, ou seja, insuscetível de reapreciação.

Investe-se a Defesa, em seu item VIII (fls. 47), contra o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, afirmando que **"a leitura atenta desse documento revela ... que está ele referto de conclusões apressadas e de afirmações facciosas, que, certamente, serão destruídas quando forem submetidas ao crivo do contraditório perante o Judiciário"** (fls. 47, item 98). Todo o argumento da Defesa embasa-se no voto do Senador Odacir Soares, líder do Governo no Senado Federal e voto vencido naquela Comissão.

Não é a Câmara dos Deputados, porque foro de admissibilidade da Denúncia e de autorização para a instauração do processo, competente para apreciar a consistência material das conclusões da CPI. É tema da exclusiva órbita do Senado Federal, onde o contraditório de mérito deve ser instaurado. Aliás, a própria Defesa, quando reproduz,(sem homenagear com a devida remissão) o texto da Questão de Ordem do Dep. Humberto Souto, deixa claro que **"à Câmara dos Deputados só cabe ... a atribuição de previamente autorizar a instauração do processo"** (fls. 21, item 42).

Por último, requer sejam **"carreados para os autos todos os documentos em que se fundou o relatório final da CPI para incriminar o defendente"** (fls. 56, item 115), a fim de produzir defesa com o conhecimento da prova acusatória, como também requer a oitiva de 20 testemunhas, com o fito de **"afastar as acusações de tráfico de influência no governo"** (fls. 57, item 116).

Quanto a essas provas e diligências, o eventual deferimento de sua produção ou de seu cumprimento não esta afeto à competência desta Casa, que é, repita-se, restrita ao juízo prelibatório.

As demais razões, elencadas nas letras "a" a "d" retro, serão apreciadas a seguir, junto ao voto do relator.

5. DO PARECER DO RELATOR.

5.1. Do Processo de Impeachment na Constituição de 1988.

O eminente Dep. Humberto Souto, líder do Governo, em sua Questão de Ordem produzida na sessão plenária do dia 02 do corrente, sustentou que a Câmara dos Deputados, **"desde o advento da Constituição vigente, ... deixou de desempenhar no processo de impeachment o papel de tribunal de pronúncia, que lhe fora confiado pelo direito anterior, o qual só atribuía ao Senado a função de tribunal de julgamento (de fato, sob a Carta derrogada, competia privativamente à Câmara dos Deputados declarar, por dois terços de seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado - art. 40, n. I - e ao Senado Federal apenas julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles - art. 42, I)"** (fls.45).

Prossegue o ilustre líder afirmando que **"a expressão literal do caput do art. 86 da Constituição de 88 - 'ADMITIDA A ACUSAÇÃO contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade' - deve ser entendida como AUTORIZADA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO,..."** (idem).

Conclui o preclaro líder estar **"fora de qualquer dúvida que o sistema constitucional em vigor inovou em tema de processo por crimes de responsabilidade, concentrando no Senado Federal o processo e o julgamento do acusado... À Câmara dos Deputados só cabe, em ambos os casos, a atribuição de previamente autorizar a instauração do processo por dois terços de seus membros. ... Essa autorização configura, portanto, inafastável pressuposto ou condição de procedibilidade contra o Presidente da República. ..."** (fls. 46).

Esta orientação, que não fora a adotada pelo Relator em trabalho doutrinário, restou acolhida pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, quando da decisão da questão de ordem suscitada pelo Dep. Humberto Souto.

Diz o Sr. Presidente da Câmara :

> **"Nos termos constitucionais, compete à Câmara dos Deputados admitir ou não a acusação contra o Sr. Presidente da República por crime de responsabilidade,**

dando-se, em caso positivo, conhecimento da decisão ao Senado Federal, para fins de processo e julgamento.

Afastada, portanto, pela nova Constituição, a competência da Câmara dos Deputados para processar o Presidente da República, entendo que as disposições da Lei 1079, de 1950, são aplicáveis, com exceção das que traduzem atos típicos do processo, uma vez que a instrução e julgamento passaram à competência privativa do Senado Federal".

(fls. 125)

Desta decisão os Srs. Deputados Humberto Souto, Gastone Righi e Roberto Jefferson interpuseram recurso para o Plenário da Câmara dos Deputados, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No entanto, os Recorrentes, por petições de 14 do corrente (fls. 203/205), desistiram dos recursos, pelo que a matéria encontra-se preclusa nesta Casa.

Somente o Deputado Roberto Jefferson afirmou, em sua petição, que a desistência decorria do fato da matéria se encontrar "sub judice", por efeito do Mandado de Segurança interposto pelo Senhor Presidente da República, perante o Supremo Tribunal Federal.

Desta forma e tendo em vista estes dados, a Câmara dos Deputados decaiu da condição de Tribunal de Pronúncia para a de Órgão Autorizativo.

5.2. Da competência da Câmara dos Deputados.

O juízo desta Casa tem universo circunscrito a admitir, ou não, a acusação para o efeito de autorizar, ou não, a instauração do processo e do julgamento no Senado Federal.

A competência da Câmara dos Deputados constitui-se na emissão de um juízo de admissibilidade, que se decompõe em dois subjuízos relativamente autônomos, mas com forte relação de subordinação:

o primeiro, de natureza jurídica, diz com as **condições para o recebimento da denúncia;**

o segundo, de natureza política, diz com a **conveniência e a oportunidade da instauração do processo** de impedimento.

5.2.1. Das Condições para o Recebimento da denúncia.

É a denúncia, prevista no art. 14 da Lei nº 1.079, de 1950, o ato em que se formaliza a acusação a cargo de qualquer cidadão.

Podemos parafrasear HÉLIO TORNAGHI : **"Denúncia, em sentido técnico,"** no processo de impeachment, **"é o ato pelo qual"** qualquer cidadão **"manifesta a vontade"** do povo **"de que se faça justiça. É o pedido, ou, melhor, a exigência de prestação jurisdicional.. Havendo prova do fato e suspeita de autoria - de outra forma não poderia haver denúncia - está o"** cidadão **"na suposição de que o denunciado deva ser condenado. Daí ter a denúncia a forma de acusação"** (Cmts. ao Cód. de Proc. Penal, vol. I, t. 2/45, Rio, 1956).

O juízo em relação à denúncia, claramente de natureza jurídica, há de buscar seus delineamentos no sistema processual-penal. De resto, o próprio diploma de 1950 erige o Código de Processo Penal, juntamente com os Regimentos Internos de ambas as Casas do Congresso, como **subsidiários** para a aplicação da Lei.

O que deve conter a denúncia? É esta a pergunta de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (Processo Penal, 1, pag. 295, SP 1977) que responde :

"Di-lo o art. 41 do Código de Processo Penal:

'A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas'

São, portanto, estes os requisitos da denúncia:

a) a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias;

b) a classificação do crime;

c) a qualificação do acusado ou esclarecimentos para a sua perfeita identificação; e

d) o rol de testemunhas, se indispensável.

5.2.1.1. Exposição do fato criminoso.

Quanto à exposição do fato criminoso, afirma o mesmo TOURINHO FILHO que **"não há necessidade de minúcias, não devendo, contudo , ser sucinta demais. A exposição deve limitar-se ao necessário à configuração do crime e às demais circunstâncias que circunvolveram o fato e que possam influir na sua caracterização"** (pag.295).

Neste tema, o MINISTRO CUNHA PEIXOTO, com o apoio da Suprema Corte, firmou a inépcia da denúncia quando **"fundada em meras conjecturas, dissociadas da prova indiciária até então apurada"** (HC 56.120-RS, Lex JSTF 9/300, 09.1979).

Observe-se que o juízo de inépcia, quanto a este ponto, constitui-se em um juízo de valor sobre a própria denúncia.

É atribuição exclusiva do órgão que, constitucionalmente, tem a competência de julgar, a emissão desse juízo de cognição e, ao mesmo tempo, valorativo.

No caso concreto, a Defesa e o eminente Dep. Roberto Jefferson, sustentam que a peça inicial não atende a esta exigência legal.

Afirma a Defesa do Senhor Presidente da República que a Denúncia é inepta, porque não demonstrou qualquer conduta do denunciado que se enquadrasse em algum crime de responsabilidade (fls. 4, item 9).

Nessa mesma linha argumenta o Dep. Roberto Jefferson.

No entanto, razão não se lhes assiste.

A análise que fizemos, acima, da Denúncia, juntamente com as demais peças que a instruem, explicita a descrição de fatos criminosos que teriam a participação do Senhor Presidente da República.

A Peça Inaugural descreve que o Senhor Presidente da República, de forma direta e indireta, usufruiu de um valor aproximado de 6 milhões e 500 mil dólares oriundos do denominado "Esquema PC", através de depósitos, transferências ou pagamentos efetuados, seja pelas empresas de Paulo Cesar Farias (EPC e Brasil Jet), seja pelos denominados "fantasmas". A Denúncia traz à descrição a forma pela qual se deu a compra do Fiat-Elba do Senhor Presidente da República : cheque administrativo de um "fantasma" - José Carlos Bonfim.

Estão na Proposta Acusatória e estão no Relatório da CPI todos os elementos descritivos e informativos necessários, tais como contas bancárias, cheques, laudos grafológicos, etc.

A Denúncia descreve, ainda, que o Senhor Presidente da República dirigiu-se à Nação negando que suas despesas pessoais fossem pagas por terceiros. Anexa a mencionada Peça o teor completo do referido pronunciamento, juntamente com as declarações, também lidas pelo Senhor Presidente, do Sr. Cláudio Vieira e da Sra. Ana Acioli Gomes de Melo. Mas traz, também, a Denúncia a descrição, como a prova produzida no bojo da CPI, que tais despesas eram pagas pelo esquema PC.

A Denúncia narra a forma pela qual o Sr. Paulo Cesar Farias traficou influência dentro do governo do Senhor Presidente da República, com ciência de dois de seus Ministros - Ozires Silva e Marcos Coimbra (leia-se o depoimento do Sr. Motta Veiga, referido a fls. 70/71 do Relatório da CPI).

A Denúncia, portanto, atende ao requisito legal e à abalizada doutrina, quando esta afirma que, **"como narração, a peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar as circunstâncias necessárias à configuração do delito, com a referência**

apenas a fatos acessórios, que possam influir nessa caracterização. E não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer as demonstrações da responsabilidade do réu; deve reservar-se isso para a apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação" (EDUARDO ESPINOLA FILHO, Cód. de Proc. Penal Anotado, vol. I, pag. 418, 5a. ed., Rio).

Não assiste razão à Defesa, portanto, ao alegar que a **"denúncia ... funda-se em meras suposições e conjecturas..."** (fls. 10, item 19).

5.2.1.2. Da Classificação dos Crimes.

5.2.1.2.1. Da Vigência da Lei nº 1.079.

Antes da apreciação deste requisito, impõe-se a análise do argumento aduzido pela Defesa do Senhor Presidente da República e pelo Dep. Roberto Jefferson, relativo a inexistência de previsão legal.

Aduzem que, pelo menos, os arts. 8º e 9º da Lei nº 1079/50, e que definem os crimes de responsabilidade contra a segurança interna do país e contra a probidade da administração, não se encontravam mais em vigor quando da promulgação das Constituições de 1967, 1969 e 1988.

Sustentam, com base em parecer do eminente Prof. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que a Emenda Constitucional à Constituição de 1946, de nº 4, consistente no Ato Adicional que instituiu o Sistema Parlamentar de Governo, de 02 de setembro de 1961, havia derrogado a Lei 1.079.

Estas são as linhas gerais do argumento:

a) que, o princípio da reserva legal do art. 5º, XXXIX, da Constituição prescreve que **"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"**;

b) que a Constituição de 1946, em seu art. 89, previa como crime de responsabilidade **"os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra "**: a existência da União; o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do país; a probidade da administração; a lei orçamentária; a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; e o cumprimento das decisões judiciárias. Previa o parágrafo único que **"esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento"**;

c) que a Lei nº 1.079, editada em 10 de abril de 1950, nos oito Capítulos do Título I de sua primeira parte, definiu os crimes elencados pela Constituição, e reservou sua segunda parte para as regras processuais;

d) que o Ato Adicional de 1961, em seu art. 5º, estabeleceu serem crimes **"os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra"**: a existência da União; o livre exercício de qualquer dos Poderes constitucionais da União ou dos Estados; o exercício dos poderes políticos, individuais e sociais; e, a segurança interna do País. Este ato, além de ter dado outra redação, suprimiu a menção à probidade da administração, à lei orçamentária, à guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos e ao cumprimento das decisões judiciárias, pelo que, no dizer do eminente Deputado, **"perderam eficácia os capítulos da Lei"** que tratavam de tais matérias (fls. 217);

e) que a Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963, aprovada em decorrência do plebiscito de 06 de janeiro do mesmo ano, revogou a Emenda Constitucional nº 4 e restabeleceu **"o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição Federal de 1946, salvo o disposto no seu art. 61"**, pelo qual o Vice-Presidente da República exercia as funções de Presidente do Senado Federal, tendo dado nova redação ao §1º do art.79 que tratava da sucessão do Presidente da República em caso de impedimento ou vaga;

f) que a Lei de Introdução ao Código Civil, no § 3º de seu art. 2º, dispõe que, **"salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por haver a lei revogadora perdido a vigência"**;

g) que assim, a repristinação operada pela Emenda Constitucional nº 6/63 se circunscreve ao Direito Constitucional de 1946 e não às normas infraconstitucionais revogadas pelo Ato de 1961, pois tal repristinação somente se daria se houvesse, na norma de 1963, disposição expressa nesse sentido.

Com essas premissas, conclui o eminente parlamentar, corroborado pela Defesa, pelo não recebimento da Denúncia **"pois não existe lei anterior que tipifique crime de responsabilidade ou que estabeleça norma para processo e julgamento do Presidente da República"** (fls. 228, letra b), uma vez que **"a definição dos crimes de responsabilidade ... é incompleta no direito vigente. Ela existe, por força da recepção da Lei nº 1.079/50, quanto às matérias dos incisos I, II (parcialmente), III e IV ... Ela inexiste quanto à matéria dos incisos V, VI, VII e VIII..."** (fls. 219).

O Relator não se alinha a essa posição, posto extrair ela, das premissas elencadas, conclusão não autorizada.

Em primeiro lugar, não é correto afirmar que o Ato Adicional de 1961 tenha revogado a Lei nº 1079 quanto à definição dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, relativos à probidade da administração, à lei orçamentária, à guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e ao cumprimento das decisões judiciais.

É preciso observar que os Textos de 1946 (art. 89), de 1961 (art. 5º), de 1967 (art. 84), de 1969 (art. 82) e de 1988 (art. 85), invariavelmente, enunciaram o caput de seus artigos da forma seguinte: **"São crimes de responsabilidade os ATOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUE ATENTEM CONTRA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, ESPECIALMENTE, CONTRA:"**, para após fazer o elenco contidos nos incisos.

Ressalte-se que, em todas elas, a definição básica recai na frase **"atos que atentem contra a Constituição Federal"**. Após isso, todas elas passam a elencar seus incisos, precedidos, estes, da expressão **"especialmente contra"**.

O advérbio **"especialmente"** está a indicar que o elenco constitucional é meramente exemplificativo, pois o que o texto constitucional determina à lei é a definição dos ilícitos que constituam atos atentatórios à Constituição. Os incisos enumeram hipóteses que a lei não pode deixar de tratar, mas não determinam que a lei somente deva tratar das enunciadas hipóteses.

Estamos, portanto, perante incisos de natureza exemplificativa e não taxativa, pelo que a lei infraconstitucional, ao promover a definição dos crimes, poderá tratar de outros atos atentatórios à Constituição não referidos nos incisos.

Assim, considerando a natureza exemplificativa e obrigatória dos mencionados incisos, conclui-se que o Texto de 1961 não importou na revogação da Lei de 1950.

O que fez a norma de 1961 foi não obrigar o legislador ordinário a descrever crimes de responsabilidade além dos quatro incisos que manteve (existência da União; livre exercício de qualquer dos Poderes da União e dos Estados; exercício dos poderes políticos, individuais e sociais; e a segurança interna do país), tudo porque haviam sido introduzida restrições de funções do Presidente da República. O personagem central da administração passara a ser o chefe do Gabinete de Ministros.

No entanto, não se pode afirmar que o Presidente da República, como Chefe de Estado, não estaria isento de responsabilidade nos casos em que ele atentasse contra a probidade da administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (art. 9º, nº 7, da Lei nº 1079).

Não houve, portanto, revogação da Lei nº 1.079 pela Emenda Parlamentarista de 1961.

No entanto, mesmo que tivesse havido a alegada revogação, a repristinação ter-se-ia operado por força da emenda de 1963, como passaremos a demonstrar.

O art. 25 do Ato Adicional de 1961 estabelecia que **"lei ... poderá dispor sobre a realização de plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou VOLTA AO SISTEMA PRESIDENCIAL, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta**

plebiscitária nove meses antes do termo do atual período presidencial".

Em 16 de setembro de 1992, a Lei Complementar nº 2 determinou, em seu art. 2º, que **"a Emenda Constitucional nº 4 ... será submetida a 'referendum' popular no dia 06 de janeiro de 1963".** A própria lei determinou, ainda, que, dentro de 90 dias após a proclamação do resultado do plebiscito, o Congresso deveria organizar o sistema de governo na base da opção decorrente da consulta. Fixou, também, que **"terminado esse prazo, se não estiver promulgada a emenda revisora do parlamentarismo ou instituidora do presidencialismo, continuará em vigor a Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, ou voltará a vigorar, em sua plenitude, a Constituição Federal de 1946, conforme o resultado da consulta popular".**

Realizado o plebiscito, foi promulgada, em 23 de janeiro de 1963, a Emenda nº 6, **in verbis** :

> **Art. 1º - Fica revogada a Emenda Constitucional nº 4 e RESTABELECIDO O SISTEMA PRESIDENCIAL DE GOVERNO INSTITUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946, salvo o disposto no seu art. 61.**

Desta forma, a Emenda reconstituiu, não só os artigos presidencialistas da Constituição de 1946, mas, isto sim, o **"sistema presidencial de governo"** instituído pela referida Constituição.

Ora, o Prof TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ, hoje Procurador Geral da Fazenda Nacional, afirma que **"a palavra sistema, etimologicamente do grego systema, provém de syn-istemi e significa o composto, o construído.. Na sua significação mais extensa, o conceito aludia, de modo geral, à idéia de uma totalidade construída, composta de várias partes. O uso posterior configurou, porém , uma compreensão mais restrita. Conservando a conotação originária de conglomerado, a ela agregou-se o sentido específico de ordem, de organização"** (Conceito de Sistema no Direito, pag. 9, RT 1976).

A **contrario sensu**, se verdadeira fosse a tese do eminente Deputado, esbarraríamos no absurdo de considerar toda a legislação infraconstitucional, que se referisse ao Presidente da República como chefe do Poder Executivo, como revogada, posto ter sido tal função transferida ao Primeiro Ministro. Só a recepção evita o caos.

De resto, outro não é o juízo do Senhor Procurador Geral da República, em seu parecer ao Mandado de Segurança impetrado, sobre o tema, junto ao Supremo Tribunal Federal (itens 70 a 79).

5.2.1.2.2. Da Classificação.

Sobre o tema, TOURINHO FILHO ensina que **"a classificação do crime exigida pelo art. 41 do Código de Processo Penal nada mais é senão a indicação do dispositivo legal que descreve o fato criminoso"** (ob.cit., vol. 1, pag. 298).

Ora, a Denúncia descreveu condutas do Senhor Presidente da República e as classificou nos arts. 8º, nº 7, e 9º, nº 7, ambos da Lei nº 1.079/50, que dispõem :

> **"Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:**
>
> ...
>
> **7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;**
>
> **Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração :**
>
> ...
>
> **7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."**

A Imposta Acusatória procedeu à seguinte classificação:

a) a **mentira**, como hipótese de crime contra a probidade na administração, por constituir-se em procedimento incompatível com a **honra** do cargo (fls. 10 e 13);

b) o **"recebimento de vantagens indevidas"**, **"a desordem e imoderação de vida"** e a **"ligação com pessoas desonestas"**, como hipóteses de crime contra a probidade na administração, por constituírem-se em procedimentos incompatíveis com o **"decoro"** e a **"dignidade"** exigíveis para o exercício do cargo (fls. 13 e 14);

c) a **"grave omissão"** quanto ao **"recebimento injustificado de vultosas quantias por meio de correntistas 'fantasmas'"** e quanto ao **"tráfico de influência exercido por Paulo Cesar Farias"**, como hipóteses de crimes contra a segurança interna do País, por configurarem conduta que, expressa ou tacitamente, permitiu a **infração de lei federal de ordem pública**, a saber: art. 5º, I e VIII da Lei nº 8.027/90; art. 117, IX e XII, da Lei nº 8.112/90 (fls. 15, 1º parágrafo, e 16, último parágrafo).

Estão, portanto, os fatos devidamente descritos e classificados, com a indicação das normas legais pertinentes.

No entanto, mesmo que assim não fosse, ainda assim a Denúncia deveria ser admitida.

JOSÉ FREDERICO MARQUES doutrina:

> **" ... irrelevante, para isso, é que a classificação do crime esteja exata e certa. O perfeito enquadramento da espécie, nas normas legais que sobre ela incidem é tarefa do magistrado: 'narra mihi factum, dabo tibi jus'".**(in Elementos, vol. II/158).

Ou, como quer ESPINOLA FILHO, **"não impede o recebimento da denúncia ou queixa o não ajustamento do fato imputado, como o caracteriza a narração feita, ao artigo da lei penal, em que se classifica o crime..."** (ob. cit. pag. 426, 1º vol.).

Tudo isto porque, no dizer de DAMÁSIO E. DE JESUS, remetendo-se ao Supremo Tribunal Federal, **"o réu se defende da imputação de crime contida na denúncia, não do artigo de lei referido pela acusação"** (Cód. de Proc. Penal Anotado, fls. 38, Saraiva, 8ª ed.).

5.2.1.3. Das demais condições.

A Denúncia, sem dúvida alguma, qualifica o acusado, na medida em que o individualiza, no exórdio da inicial, como sendo o Senhor Presidente da República, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.

Traz, também, um rol de testemunhas, além dos elementos de prova carreados pela CPI.

Por fim, não incide nos vícios elencados no art. 43 do Código de Processo Penal, **"in verbis"**:

> **"Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando :**
>
> **I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;**
>
> **II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;**
>
> **III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal."**

A Denúncia atribui ao Senhor Presidente da República o fato de ter mentido à Nação com relação ao pagamento de suas despesas pessoais; o fato de ter percebido vantagens indevidas; o fato de ter-se omitido na repressão ao tráfico de influência exercido pelo Sr. Paulo Cesar Farias, permitindo a infração de lei federal de ordem pública.

Desta forma e neste foro de admissão da denúncia e de autorização para a instauração do processo e do julgamento, compete, exclusivamente, indagar se os fatos narrados constituem-se ou podem constituir-se, em tese, em crimes de responsabilidade.

O Código de Processo Penal somente autoriza a rejeição da denúncia se o fato narrado, **"evidentemente"**, não constituir crime.

No caso em tela, como ficou sobejamente demonstrado na análise da Denúncia, essa hipótese não se verifica.

Observe-se que a Denúncia, ao descrever as circunstâncias que cercaram a manifestação do Senhor Presidente da República à Nação, bem como a percepção de vantagens indevidas, increpou-lhe conduta incompatível com a honra, a dignidade e o decoro, indispensáveis ao exercício do cargo de primeiro mandatário da Nação.

Não é evidente que os fatos e as circunstâncias trazidas pela Denúncia não sejam crimes.

Pelo contrário, em tese, configuram-se e adentram-se nas hipóteses legais elencadas pela Denúncia.

O mesmo se dá no que se refere à omissão, posto que as leis descumpridas constituem-se em normas de ordem pública, porque tratam da organização do Estado e de suas relações com a administração pública.

Por outro lado, são os denunciantes cidadãos brasileiros, tendo acostado à inicial documentos comprobatórios desta condição, pelo que são legitimados ativos para o oferecimento da peça, a teor do art. 14 da Lei nº 1.079/50, que permite **"a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República..."**.

Neste aspecto labora, também, em equívoco a defesa formulada, quando sustenta que a legitimação ativa é privativa do Ministério Público (fls. 17, item V).

O chamado processo de "impeachment" longe está de constituir-se numa ação penal pública, cuja titularidade, à luz do ordenamento constitucional, é, com exclusividade, do Ministério Público.

Trata-se, isto sim, de um instituto de natureza constitucional, com feições absolutamente distintas da ação penal pública, dedutível esta apenas perante os órgãos do Poder Judiciário.

Toda a ação penal repousa na pretensão da aplicação de uma sanção criminal.

No processo político do impedimento, a pretensão exaure-se na destituição do titular do mandato. Ou, como adverte GONZALEZ CALDERON, o **"objetivo do juízo político não é o castigo da pessoa delinqüente, senão a proteção dos interesses públicos contra o perigo ou ofensa pelo abuso do poder oficial, negligência no cumprimento do dever ou conduta incompatível com a dignidade do cargo"** (cit. p. Paulo Brossard, in "O Impeachment", 2a. ed., p. 78).

A legitimidade dos cidadãos para a iniciativa do processo de "impeachment" insere-se nos contornos constitucionais da soberania popular, ou, no dizer de PONTES DE MIRANDA, decorre do princípio da **"denunciabilidade popular"** (Cmts. à Const. de 1967, tomo III, p. 355, 3ª ed., Forense).

Ademais, JOSÉ AFONSO DA SILVA não deixa margem a dúvidas de que, nesses processos, **"a acusação pode ser articulada por qualquer brasileiro perante a Câmara dos Deputados"** (Curso, pag. 478, 8ª ed., 1992).

Sustenta, ainda, a Defesa, sem tecnicidade alguma, a incompetância da Câmara dos Deputados para o prévio processamento da Denúncia. Afirma que **"deveria a denúncia ... endereçar-se ao Senado Federal"** (fls. 16, item 29), por ser deste a atribuição constitucional de processar e julgar.

O Ministro PAULO BROSSARD ensina, por todos, que a Câmara dos Deputados ou **"dá curso à denúncia e ela regularmente apresentada, ou determina seu arquivamento..."** (o.c., pag. 9, n. 8a).

Não há que se estabelecer analogia entre a disciplina do processo de infrações comuns e o processo de crime de responsabilidade.

No primeiro, a Denúncia é oferecida perante o Supremo Tribunal Federal, que pede autorização à Câmara dos Deputados. O recebimento da denúncia é da competência do órgão de cúpula do Poder Judiciário, **ex vi** do § 1º, inciso I, do art. 86.

Nos crimes de responsabilidade, o recebimento da denúncia é da competência da Câmara do Deputados, que autoriza, ou não, a instauração do processo perante o Senado Federal (art. 86, § 1º, II).

Esta autorização, no dizer do Ministro PAULO BROSSARD, **"é requisito necessário à instauração do processo e, uma vez concedida, sua instauração é irrecusável ..."Não cabe ao Senado"**, esclarece José Afonso da Silva,**"decidir se instaura ou não o processo. Quando o texto do art. 86 diz que, admitida a acusação por dois terços da Câmara, será o Presidente submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade, não deixa a este possibilidade de emitir juízo de conveniência de instaurar ou não o processo, pois que esse juízo de admissibilidade refoge à sua competência e já fora feito por quem cabia"** (o.c., pag. 10).

Ademais, a Denúncia atende nos requisitos específicos do art. 16 da mesma lei: veio com firmas reconhecidas, acompanhada de documentos que a comprovam e com o rol de testemunhas.

Crê o Relator que a Denúncia atende às recomendações, quanto ao aspecto jurídico, do Prof. TOURINHO FILHO :

> **"Para que seja possível o exercício do direito de ação penal, é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação ou na representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios, mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção".**
>
> (Processo Penal, 1978, v. 1/440-1)

5.2.2. Da Conveniência e da Oportunidade da Instauração do Processo de Impedimento.

Transpostas as questões jurídicas relativas a admissibilidade da denúncia, necessário o enfrentamento das questões políticas involucradas no presente procedimento.

O Prof. SAMPAIO DÓRIA, discorrendo sobre o impeachment na vigência da Constituição de 1946, afirmava, em relação ao então juízo de procedência da acusação;

> **"...a declaração de procedência ou improcedência da acusação, é discricionário. Não é o imperativo da lei o que decide. Mas a conveniência aos interêsses da Nação, a oportunidade da deposição, ainda que merecida. Entre o mal da permanência no cargo de quem tanto mal causou e poderá repetí-lo, além do exemplo da impunidade, e o mal da deposição, numa atmosfera social e política carregada de ódios, ainda que culpado o Presidente, poderá a Câmara dos Deputados isentá-lo do julgamento , dando por improcedente a acusação.**
>
> ...
>
> **Nisto consiste o elemento essencialmente político do processo de impedimento."**
>
> (in Dir. Const. vol. 3, pags. 388/389, 1960)

No caso em tela, a negativa da Câmara dos Deputados não contribuirá para a superação da crise política.

Abstraídos os rasgos emocionais e o destempero das paixões, posto constituírem-se em componentes inadequados à singularidade do momento, impõe-se uma profunda e serena reflexão a respeito das conseqüências dos votos que a seguir serão emitidos.

Aliás, é difícil identificar ao longo da história do Parlamento brasileiro algum momento em que repousasse sobre a Câmara dos Deputados tamanha carga de responsabilidade.

Note-se que a matéria posta em apreciação em muito extrapola os limites da simples qualificação jurídica desta ou daquela conduta, deste ou daquele personagem. O tema diz respeito também, a uma crise política de sérios contornos, e que tem conduzido o País a uma paralisia asfixiante.

Acima dos partidos políticos, acima das facções, acima dos segmentos, e muito acima de interesses individuais ou mesmo corporativos, posta-se a questão atinente à capacidade do Parlamento para a satisfatória superação das crises políticas.

Mesmo que se conceba a afirmação como um dogma ou um mito dos regimes democráticos, é inquestionável que a Câmara dos Deputados desempenha - ou deve desempenhar - o delicado papel de repositório das grandes expectativas e das grandes aspirações de toda a Nação. Talvez, porisso mesmo, a sintetize tão fielmente, com toda sua grandeza, com todas as suas contradições, com todos os seus contrastes e, porque não, com todas as suas vicissitudes.

Aqui está, bem ou mal, a síntese da Nação. E, sendo síntese, tem de refletir a vontade do todo. Sob pena de não ser síntese. E de, em não sendo síntese, ser absolutamente nada.

Até mesmo a mais insuspeita isenção de um magistrado - não exigível do Relator de uma Comissão parlamentar - não poderia torná-lo alheio à realidade que se espraia pelo País.

No início, com as revelações feitas por um familiar do Senhor Presidente da República, foi a perplexidade.

A partir daí, num séquito espantoso de denúncias, desmentidos e comprovações, a Nação passou a experimentar um novo sentimento: o que era perplexidade transformou-se em indignação.

Indignação que vem assumindo feições de revolta.

A indignação é com os fatos.

A revolta é com a truculência utilizada para ocultá-los. Ou, quem sabe, com os expedientes empregados para a consagração da impunidade.

Define-se como **"manobra política"** a especificação das responsabilidades. Como se artífices desta manobra fossem a Polícia Federal, o MM. Juiz titular da 9ª Vara Federal e até mesmo S.Exa. o Procurador Geral da República, posto que todos, na esfera de suas atribuições ou competências, ao examinarem provas e peças informativas, concluíram existirem indícios do envolvimento do Senhor Presidente da República nos fatos noticiados.

Rotula-se o presente procedimento de **"golpe"**.

Invocam-se os 35 milhões de votos.

Bendito o golpe em que seu espectro se exaure na fiel observância de comandos constitucionais!

Maldita a democracia em que o voto popular possa constituir-se em cidadela da impunidade!

A Nação mais do que reclama, exige uma resposta, mesmo que lhe esteja a assolar um indisfarçável sentimento de ceticismo e de incredulidade.

Resposta para as suspeitas fundadas de desmandos, de desatinos, de deslizes éticos sem precedentes na história republicana.

Resposta para a falta de postura, para o descontrole emocional que se revela no triste cenário em que o principal personagem vitupera a honorabilidade, insulta a imprensa e menospreza a inteligência nacional.

Resposta para a mentira, que faz lembrar a fatalidade da máxima de SILVIO PELLICO: **"Quem mente, mesmo que não seja descoberto, tem o castigo em si mesmo; ele sente que está faltando a um dever e se degrada"** (Chi mente, se anche non viene scorpeto, ha la punizione in si medesimo; egli sente che tradisce un dovere e si degrada).

Ademais, a autorização por parte da Câmara dos Deputados para a instauração de processo contra o Senhor Presidente da República, pela prática de crime de responsabilidade, viabilizará a Sua Excelência o enfrentamento do mérito da acusação que se lhe imputa.

Somente com o processo instaurado, com a conseqüente configuração do contraditório, ver-se-á o Senhor Presidente da República em condições adequadas e no foro constitucionalmente apropriado - o Senado Federal - para o exercício do direito de defesa. E, oxalá, ali consiga responder satisfatoriamente ao Senado e à Nação, já que até agora, em vez de fazê-lo (embora dispondo de poderosos instrumentos para tanto), preferiu enveredar por caminhos incompatíveis com a respeitabilidade do cargo que ocupa.

Portanto, a autorização para a instauração de processo contra o Senhor Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade, mais do que uma conveniência política, constitui-se num imperativo ético.

Para que se resgate a credibilidade nas instituições.

Para que se estirpe do seio da sociedade a impunidade.

Para que cesse a ameaça de ingovernabilidade.

Para sermos respeitados no concerto geral das nações.

Não é de nenhum opositor a lúcida advertência: **"O problema é que o País não suportará, em hipótese alguma, a idéia de que a vida pública continue a ser vítima dos males que estamos agora começando a descobrir. Não é possível que, postas as coisas à luz do sol, não se tomem providências quanto a essas coisas. Esse é o prob'ema sério que o País tem de enfrentar"**. São palavras de detentor de cargo de confiança do Senhor Presidente da República; são palavras do Sr. Ministro da Justiça Célio Borja, de extraordinários serviços prestados ao País no âmbito dos Três Poderes da República (entrevista ao CORREIO BRAZILIENSE, edição de 20.09.92, pág. 4).

Assim, também sob foros de conveniência e oportunidade, impõe-se a autorização para a instauração do processo de impedimento.

6. CONCLUSÃO E VOTO.

Porque a Denúncia preenche as condições jurídicas e políticas relativas à sua admissibilidade,

Porque as diligências e a oitiva das testemunhas arroladas na Defesa dizem com o juízo de mérito da acusação - de absolvição ou de condenação - e não são pertinentes ao juízo prefacial de admissibilidade e autorização,

Conclui o Relator :

a) pela não apreciação do requerimento de diligências e de prodição de provas, para que o mesmo seja apreciado no Senado Federal, forma pela qual a Câmara dos Deputados não invade área de competência privativa daquela Casa do Congresso Nacional;

b) pela admissibilidade jurídica e política da acusação e pela consequente autorização para a instauração, pelo Senado Federal, do processo por crime de responsabilidade promovido pelo Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado contra o Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello.

SALA DE REUNIÕES, EM 23 DE SETEMBRO DE 1992

DEP. NELSON JOBIM
RELATOR

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LAVANERE.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crimes de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavanère, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Humberto Souto, pela não apreciação do requerimento de diligências e de produção de provas, pela admissibilidade jurídica e política da acusação e pela autorização para instauração, pelo Senado Federal, de processo de crime de responsabilidade promovido pelos Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavanère contra o Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, nos termos do parecer do Relator. O Deputado Hélio Bicudo apresentou voto em separado. Apresentaram Declarações de Voto os Deputados Edevaldo Alves da Silva, Robson Tuma, Maurílio Ferreira Lima e Lazaro Barbosa. O Deputado Gastone Righi absteve-se de votar.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Humberto Souto, Joao Almeida, José Thomaz Nono, Lazaro Barboza, Manoel Moreira, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Jobim, Neuto de Conto, Ubiratan Aguiar, Zaire Rezende, Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Bender, Miro Teixeira, Vivaldo Barbosa, Wilson Muller, Artur da Tavola, Jackson Pereira, Paulino Cícero de Vasconcellos, Sigmaringa Seixas, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Jones Santos Neves, Robson Tuma, José Carlos Sabóia, Luiz Carlos Hauly, Aldo Rebelo, Israel Pinheiro, Roberto Freire, Sidney de Miguel, Regina Gordilho e Irani Barbosa.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1992.

Deputado Gastone Righi
Presidente

Deputado Nelson Jobim
Relator

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA TRAMITAÇÃO DA DENÚNCIA CONTRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELLO LAVENERE MACHADO.

Foi protocolada, e recebida, junto a esta Casa, no dia 1º de setembro de 1992, denúncia formulada pelos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado, imputando ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Fernando Affonso Collor de Mello, a prática de crimes de responsabilidade (art. 85, IV e V, da Constituição Federal).

Seguindo o determinado pela Constituição Federal, pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi lida em Plenário a referida denúncia, bem como eleita Comissão Especial destinada a dar parecer sobre sua admissibilidade.

Essa Comissão Especial iniciou seus trabalhos em 8 de setembro de 1992, e os encerrou em 24 de setembro de 1992, tendo aprovado o parecer de seu Relator que, em resumo, acolhia a denúncia e admitia a processabilidade da acusação, orientando o Plenário desta Casa a conceder autorização ao Senado Federal, para que este processe e julgue o Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Esclareça-se que, nesse interregno, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República impetrou mandado de segurança, junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal, na tentativa de impugnar o ato do Presidente desta Câmara dos Deputados que deu início ao procedimento previsto pela Constituição Federal, pela Lei e pelo Regimento Interno. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República logrou êxito em obter ampliação do prazo para que apresentasse defesa, em caráter liminar, nada mais conseguindo, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23 de setembro de 1992, ao julgar o mérito da causa, denegou o "writ" pleiteado, referendando, assim, o procedimento determinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, e seguido por esta Casa.

O parecer aprovado pela Comissão Especial acima citada foi lido em Plenário no dia 25 setembro de 1992, e, nos dias 28 e 29 de setembro de 1992, foi amplamente debatido. Importante frisar que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República não compareceu à sessão de debates, nem enviou procurador que, em seu nome, falasse - o que lhe fora facultado pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Encerrados os debates, passou-se à votação, tendo esta Casa decidido, por 441 (quatrocentos e quarenta e um) votos favoráveis, 38 (trinta e oito) contrários, 1 (uma) abstenção e 23 (vinte e três) ausências, conceder AUTORIZAÇÃO PARA QUE O SENADO FEDERAL PROCESSE E JULGUE O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO PELA PRÁTICA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE (arts. 51, I; 52, I; e 86 da Constituição Federal).

O procedimento seguido, sucintamente descrito acima, é detalhado exaustivamente nos documentos abaixo relacionados, que passam a fazer parte deste Relatório:

- Documento nº 01 -	DENÚNCIA - 01.09.92
- Documentos nº 02 e 03 -	DECLARAÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL
- Documento nº 04 -	MANIFESTAÇÃO DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA
- Documento nº 05 -	JORNAL DO BRASIL DE 31.08.92 (Manifestação do Sr. Pres. Rep.)
- Documento nº 06 -	ATESTADO MÉDICO - 26.06.92
- Documento nº 07 -	CARTA DO BANCESA PARA SRA. ANA ACIOLI - 30.06.92
- Documento nº 08 -	PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA NO BANCESA
- Documento nº 09 -	DECLARAÇÃO DO SR. CLÁUDIO VIEIRA À IMPRENSA - 30.06.92
- Documento nº 10 -	DECLARAÇÃO DA SRA. ANA ACIOLI À IMPRENSA - 30.06.92

- Documento nº 11 -	RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - 23.08.92
- Documento nº 12 -	DESPACHO PREFACIAL DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - 1º.09.92
- Documento nº 13 -	ATO DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL - 03.09.92
- Documento nº 14 -	RELAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO
- Documento nº 15 -	ELEIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL - 08.09.92
- Documento nº 16 -	ANÚNCIO DO RITO DE TRAMITAÇÃO
- Documento nº 17 -	AVISO Nº 08/92, DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SR. SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - 08.09.92
- Documento nº 18 -	MENSAGEM Nº 013/92 AO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA - 08.09.92
- Documento nº 19 -	PROTOCOLO DE ENTREGA NO PALÁCIO DO PLANALTO - 08.09.92
- Documento nº 20 -	ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL - 08.09.92
- Documento nº 21 -	OFÍCIO Nº 897/P DO SR. PRESIDENTE DO STF SOBRE MEDIDA CAUTELAR - 10.09.92
- Documento nº 22 -	PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - 09.09.92
- Documento nº 23 -	ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL - 09.09.92
- Documento nº 24 -	AVISO Nº 09/92 DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SR. SECRETÁRIO-GERAL DA

	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - 11.09.92
- Documento nº 25 -	OFÍCIO Nº 1362, DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL - 11.09.92
- Documento nº 26 -	OFÍCIO Nº 1363 DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SR. PRESIDENTE DO STF - 11.09.92 (Informações no Mandado de Segurança)
- Documento nº 27 -	DEFESA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA - 22.09.92
- Documento nº 28 -	DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MANDADO DE SEGURANÇA
- Documento nº 29 -	OFÍCIO Nº 965 DO SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMUNICANDO DECISÃO SOBRE MANDADO DE SEGURANÇA - 24.09.92
- Documento nº 30 -	PARECER ADOTADO PELA COMISSÃO - 24.09.92
- Documento nº 31 -	AVISO Nº 10/92 E MENSAGEM Nº 15/92
- Documento nº 32 -	LEITURA DO PARECER DA COMISSÃO
- Documento nº 33 -	ATA SUCINTA DA SESSÃO PLENÁRIA DE 28.09.92
- Documento nº 34 -	FALA DOS SRS. BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELLO LAVENERE NA SESSÃO DE 28.09.92
- Documento nº 35 -	ATA SUCINTA DA SESSÃO PLENÁRIA DE 29.09.92
- Documento nº 36 -	DECISÃO DO PLENÁRIO